

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

ANNAES

DA

Assembléa Nacional Constituinte

ORGANIZADOS PELA REDACÇÃO DOS ANNAES
E DOCUMENTOS PARLAMENTARES

VOLUME IV



♦♦ IMPRENSA NACIONAL
RIO DE JANEIRO — 1935 ♦♦

INDICES

INDICE GERAL DAS EMENDAS

III VOLUME (1)

	PAGS.
PARTE GERAL	3
Clab 3 de Outubro	187
A' guisa de introito	188
Programma revolucionario	190
Nacionalidade	191
Economia	191
Finanças	192
Administração Publica	192
Sociedade brasileira	193
Politica	193
Justiça	194
Defesa Nacional	194
Relações exteriores	195
Organização da Justiça	196
Organização do Municipio	197
Funcionamento governamental do Municipio	199
Organização do Estado	201
Funcionamento governamental do Estado	203
Organização da Republica	204
Commissões technicas especializadas	208
Funcionamento governamental da Republica	208
Nacionalidade	209
Economia	210
Finanças	215
Administração, obras e serviços publicos	217
Organização social	219
Organização politica	231
Justiça	235
Defesa Nacional	237
Relações exteriores	238
Nacionalidade	240
Economia	240
Finanças	241
Administração	242
Organização social	243
Organização politica	243
Justiça	244
Defesa Nacional	245
Relações exteriores	245

(1) Este indice deixou de sahir no volume respectivo por ter sido impresso com incorrecções.

	PAGS.
DO PODER LEGISLATIVO	257
Ante-projecto da Lei de Syndicalização e Representação Política das Classes	351
Introdução	351
Do syndicato	352
Da convenção dos syndicatos	353
Da associação municipal de syndicatos	359
Da associação estadual de syndicatos	359
Da associação nacional de syndicatos	360
Das convenções de associações municipaes de syndicatos	361
Das convenções de associações estaduaes de syndicatos	362
Dos conselhos technicos e das commissões technicas	362
Dos representantes syndicaes no Poder Legislativo	364
Disposições geraes	365
Disposições transitorias	368
Modelo de declaração de profissão	370
Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio	370
PODER EXECUTIVO	379
Atribuições e responsabilidades	379
Ministros de Estados	429
DO PODER JUDICIARIO	435
DECLARAÇÃO DOS DIREITOS E DEVERES	523

IV VOLUME

	PAGS.
DIVISÃO DAS RENDAS, ELABORAÇÃO DE ORÇAMENTOS, TOMADA DE CONTAS, REGISTRO E FISCALIZAÇÃO DAS DESPESAS	3
ORDEM ECONOMICA E SOCIAL	93
FUNCCIONARIOS PUBLICOS	225
FAMILIA E EDUCAÇÃO	253
Promulgação da Constituição em nome de Deus	320
Indissolubilidade do laço matrimonial	321
Incorporação legal do ensino religioso nas escolas publicas	324
Regulamentação da assistência religiosa, facultativa, às classes armadas	326
Liberdade de syndicalização	327
Reconhecimento da assistência religiosa às classes ar- madas e às populações civis como equivalente ao serviço militar	330
Legislação do Trabalho	331
Propriedade industrial	333
Defesa da ordem social	334
Combate à legislação que contrarie os principios da doutrina catholica	335
ESTADOS E DISTRICTO FEDERAL	387
TERRITORIOS	413
MUNICIPIOS E CONSELHO SUPREMO	423
Conselho Nacional	430
Poder de inspecção	463
Conselho Supremo	464
Justiça Eleitoral	465
Tribunal de Contas	466
Ministerio Publico	467
JUSTIÇA ELEITORAL	483
DISPOSIÇÕES GERAES E TRANSITORIAS	489

INDICE ALPHABETICO DE MATERIAS

A

- ACRE (O) — 413, 417.
AÇUDAGEM — 124.
ACCUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS PUBLICOS — 229,
231, 506, 510.
AFORAMENTO (Resgate de) — 207.
AGRICULTURA (Protecção á) — 199, 200.
AJUSTES E CONVENÇÕES — 408.
ALFANDEGAS E MESAS DE RENDAS — 17.
AMAZONAS (INDEMNIZAÇÃO AO ESTADO DO) — 520, 555.
AMNISTIA — 489, 516, 534.
APOLICES FEDERAES (TRIBUTAÇÃO DAS) — 25.
APOSENTADORIA E PENSOES — 230, 234, 243, 497.
ASSISTENCIA MEDICA E SANITARIA — 112, 207, 551.
ASSISTENCIA RELIGIOSA AS FORÇAS ARMADAS — 360.
ASSISTENCIA SOCIAL — 175, 293.
ASSOCIAÇÕES (DISSOLUÇÃO DAS) — 206.
ASSOCIAÇÕES PROFISSIONAES (DEFESA DAS) — 199, 550.
ASSOCIAÇÕES RELIGIOSAS — 368.
AUTONOMIA DOS ESTADOS — 404, 437, 438, 440.

B

- BANDEIRA NACIONAL — 499.
BEMFEITORIAS — 140, 188.
BENS DE FAMILIA — 157.
BRASILEIRO (FIXAÇÃO DO TYPO ETHNICO) — 274.

C

- CAÇA E PESCA — 177.
CAPITAL FEDERAL — 123, 394, 494, 498, 507, 513, 517, 530 (MU-
DANÇA DA) — 123, 394.
CARGOS PUBLICOS — 239, 388.
CASAMENTO (ANNULLAÇÃO, DIVORCIO) — 253.
CASAMENTO CIVIL E RELIGIOSO — 261, 263, 264, 271, 277, 283, 291
a 293, 299, 300, 309, 317, 341, 500, 515, 552.
CEGOS (ENSINO OBRIGATORIO AOS) — 284.
CODIGO ELEITORAL — 501.
COLLATERAES (ORDEM DE VOCAÇÃO HEREDITARIA DOS) —
138, 141.
COLONIZAÇÃO DE TERRAS — 174.
CONCORRENCIA PUBLICA — 113.
CONSELHO FEDERAL — 424, 476.
CONSELHO MUNICIPAL — 392, 393, 399, 426, 428, 439, 461, 474, 475.
CONSELHO NACIONAL — 355, 430.

CONSELHO SUPREMO — 423, 441, 446, 452, 458, 459, 461, 463, 464,
465, 472, 473, 531.
CONSELHOS TECHNICOS — 447, 453, 457, 461, 476, 477.
CONSTITUIÇÕES DOS ESTADOS — 406, 516, 563.
CORREIOS E TELEGRAPHOS — 18, 19, 24, 44, 64.
CREDITO PUBLICO E BANCARIO — 20.

D

DEFESA NACIONAL — 343, 355, 357, 367, 369, 371, 372, 413, 415.
DEFESA SANITARIA — 290.
DEPOSITOS BANCARIOS — 112.
DESAPROPRIAÇÃO DE TERRAS — 207.
DIAS SANTOS DE GUARDA — 372.
DISPONIBILIDADE — 509 — 514 — 516.
DIREITOS POLITICOS E SOCIAES — 400, 401.
DISTRICTO FEDERAL (FUNÇÕES DOS PODERES LOCAES) —
392, 394.
DIVIDAS (PRESCRIPÇÃO DAS) — 146; (Fiscaes), 96, 110; (Pro-
venientes de sentença judicialia e outras, pagamento), 89,
90, 91.
DIVORCIO (O) — 268, 276, 299, 339.
DOMINIO DA UNIAO — 421.

E

ECONOMIA POPULAR (FOMENTO DA) — 166.
ECONOMIA PUBLICA E SOCIAL — 124.
EDUCAÇÃO E FAMILIA — 253, 257, 258, 279, 285, 300, 303, 305, 310.
EDUCAÇÃO PHYSICA — 263, 315, 316, 336.
EDUCAÇÃO SANITARIA — 27, 73.
EGREJA (SEPARAÇÃO DA... E DO ESTADO) — 497.
ELEGIBILIDADE — 405.
ELEIÇÃO DOS PRESIDENTES CONSTITUCIONAES — 551.
ELEIÇÕES — 454, 478, 480, 512, 523.
EMIGRAÇÃO E IMMIGRAÇÃO — 143, 187.
EMPREGADOS PUBLICOS E DIARISTAS (DISTINÇÃO ENTRE)
— 251.
EMPRESAS AGRICOLAS E INDUSTRIAES — 119, 201.
EMPRESAS ASSUCAREIRAS — 201.
EMPRESAS JORNALISTICAS — 110, 209, 224.
EMPRESAS DE SERVIÇO PUBLICO (DESAPROPRIAÇÃO DAS)
— 93, 181.
EMPRESTIMOS — 228.
EMPRESTIMOS EXTERNOS E INTERNOS — 42, 43, 400, 401, 411,
444.
ENSINO AGRICOLA E PROFISSIONAL — 270, 282.
ENSINO CIVICO — 279, 295, 337.
ENSINO (FISCALIZAÇÃO DO) — 338.
ENSINO LEIGO NOS ESTABELECIMENTOS PUBLICOS — 254.
ENSINO LIVRE — 308.
ENSINO PARTICULAR (OFFICIALIZAÇÃO E EQUIPARAÇÃO DOS
ESTABELECIMENTOS DE) — 270, 286, 290, 294, 300, 340.
ENSINO PRIMARIO — 254, 276, 280, 282, 284, 288, 289, 337, 400.
ENSINO RELIGIOSO — 252, 259, 264, 265, 267, 274, 276, 299, 317,
343, 347, 365, 366.
ENSINO PUBLICO E PARTICULUAUR — 256.
ENSINO SECUNDARIO — 281, 536.
ENSINO SUPERIOR — 281.
ESCOLAS CORRECCIONAES — 520.

ESCOLAS DIURNAS E NOCTURNAS PARA OPERARIOS — 147.
 ESCOLAS MODELO — 339.
 ESCOLAS NORMAES — 316.
 ESCOLA PUBLICA (ADMISSÃO DE CANDIDATOS NA) — 266 a 268.
 ESCRUTINIO SECRETO (MANIFESTAÇÃO DE) — 230.
 ESTADOS (OS) — 60, 293, 394, 398, 399, 404, 406, 437, 438, 439, 440,
 444, 448, 449, 504.
 “ESTUDANTE POBRE” (CASA DO) — 270.
 EXAMES DE ADMISSÃO — 319.
 EXAME PRE-NUPCIAL — 265, 287, 291.
 EXERCITO — 351, 378, 536.

F

FALLENCIAS — 168, 178, 205.
 FAMILIA — 253, 264, 278, 498.
 FORÇAS ARMADAS — 356, 359, 360, 369, 370, 371, 374, 375, 378, 384.
 FUNCIONARIOS PUBLICOS — 237, 514 (acrescimos addiconaes),
 241; (amoviveis), 237; (civis e militares), 117; (competencia
 technica para nomeação), 247; (defesa dos), 251; (demissão
 dos), 234; (disponibilidade, quando revestidos de cargo electri-
 vo), 234; (direitos adquiridos), 225; (direitos garantidos), 439;
 (estatuto dos), 225, 227, 235, 237; (gratificação especial aos
 filhos menores dos), 238; (inatividade dos), 237; (isenção de
 impostos nos vencimentos), 245; (municipaes), 241; (percen-
 tagem a), 82; (prova de capacidade dos), 235; (de policia),
 240; (preferencia para a nomeação dos), 237; (queixas contra
 os), 228; (responsabilidade dos), 242; (tempo de serviço para
 aposentadoria), 245; (vencimentos dos), 232.

G

GARANTIA REAL — 168.
 GREVE (DIREITO DE) — 125.
 GUARDA CIVIL (A) — 263.

H

HABILITAÇÕES HYGIENICAS — 223.
 HOMESTEAD — 139.

I

IMIGRAÇÃO — 143, 187, 210, 219, 490, 546.
 IMPOSTOS — 444; (de consumo), 19, 23, 44, 51, 55, 59, 62; (esta-
 duaes e municipaes), 6; (de exportação), 10, 11, 19, 24, 55, 61,
 62, 63; (industria e profissão), 52, 75; (isenção de), 123; (in-
 terestadoaes e intermunicipaes) 50; (predial), 13, 44, 55; (so-
 bre renda e alcool), 4, 9, 10, 23, 40, 51, 61, 62, 65, 75, 85, 86, 90;
 (sobre terras) 13; (de transmissão causa mortis) 95, 115, 142;
 (de transmissão de propriedade), 11, 13, 51, 55, 58, 62; (isenção
 de... aos templos), 365.
 IMPRENSA — 110, 209, 224, 506, 518, 532, 533.
 INDUSTRIAS E EMPRESAS (EXPLORAÇÃO DE) — 184.
 INELEGIBILIDADE — 402, 403.
 INSPECÇÃO DE SAUDE — 242.
 INSTITUTO DE PREVIDENCIA (O) — 134, 147.
 INSTRUÇÃO MILITAR — 364.
 INSTRUÇÃO PUBLICA E EDUCAÇÃO SANITARIA — 27, 73.

INSTRUÇÃO PUBLICA, SUBVENCIONADA PELA UNIÃO — 255,
256.
INTERVENCIONISMO DO ESTADO — 159.
INTERVENÇÃO FEDERAL — 504.
INVESTIGAÇÃO DA PATERNIDADE — 271.

J

JUDICIARIO (O PODER) — 531.
JUIZES TOGADOS (GARANTIAS) — 533.
JUSTIÇA ELEITORAL — 484, 486, 460.

L

LATIFUNDIOS (EXPROPRIAÇÃO DOS) — 140, 141.
LEGISLAÇÃO AGRARIA — 217.
LEPRA (PROPHYLAXIA DA) — 205.
LIBERDADE DE CRENÇA — 368.
LIBERDADE DE CULTO — 348, 349, 379.
LIBERDADE ECONOMICA — 162.
LIBERDADE DE PENSAMENTO — 368, 383.
LIBERDADE SYNDICAL — 189, 190, 198.
LIGA ELEITORAL CATHOLICA (PROGRAMMA DA) — 318.
LIMITES — 494, 523, 528, 552.
LOTERIAS E JOGOS — 137, 219.
LUCROS — 152, 153 a 156, 169.
LUVAS — 160.

M

MANDATO PROFISSIONAL — 222.
MARINHA — 351, 378.
MARINHA MERCANTE — 539.
MATERNIDADE E INFANCIA — 250, 269.
MENDIGOS — (INTERNAÇÃO DE) — 124.
MENORES ABANDONADOS — 296.
MENORES (EXPLORAÇÃO DO TRABALHO DE) — 127.
MERCENARIOS (ENGAJAMENTO DE) — 359.
MINAS E QUEDAS DAGUA — 106, 111, 186, 188, 192, 220.
MINISTERIOS (OS) — 53, 447, 458.
MINISTROS DE ESTADO — 518.
MINISTERIO PUBLICO — 60, 461, 467, 474.
MONOPOLIOS — 156.
MONTEPIO CIVIL E INSTITUTO DE PREVIDENCIA — 147.
MULHERES (PROHIBIÇÃO DE TRABALHO SUPPLEMENTAR AS) — 201.
MUNICIPIOS — 423, 426, 428, 429, 439, 441, 448, 451, 471, 474, 475,
478, 480, 481.

N

NATURALIZAÇÃO — 223.

O

OPERARIOS — 147.
ORÇAMENTOS — 7.
ORDEM ECONOMICA E SOCIAL — 130 131, 134.
ORDENADO — 500.
ORGANIZAÇÕES ASSOCIATIVAS — 115.
ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS — 407.
ORGANIZAÇÕES PATRIMONIAES — 121.

P

- PARENTESCO (DESCENDENTES) — 253.
 PATENTES DE INVENÇÃO — 517.
 PATRIMONIO CULTURAL DA NAÇÃO — 305, 308.
 PATRIMONIO NACIONAL (BENS DO) — 221.
 PESSOAL DE PORTARIA E SUBALTERNO — 251.
 POBRES — 142, 143, 150, 220, 253, 282, 284.
 PODER JUDICIARIO — 524.
 POLICIA DO DISTRICTO FEDERAL — 235.
 POLICIAS ESTADUAES — 71.
 PORTOS, CANAES E FONTES (CONCESSÃO DE) — 217, 517.
 POSTOS HONORARIOS — 348.
 PREFEITOS — 452.
 PRESCRIPÇÃO — 141, 165, 222, 511, 553.
 PRESIDENTE DA REPUBLICA (SUBSIDIO DO) — 532.
 PRIVILEGIOS — 401.
 PROCESSOS ADMINISTRATIVOS — 501.
 PRODUÇÃO BRASILEIRA (PROTECÇÃO A) — 170.
 PRODUÇÃO INTELLECTUAL (PROTECÇÃO A) — 273.
 PROFISSÕES LIBERAES — 248, 296.
 PROMOÇÕES — 239, 242, 351, 378.
 PROPHYLAXIA (POSTOS DE) — 525.
 PROPRIEDADE (DIREITO DE) — 97, 106, 136, 164, 204.

PAGS.

Q

- QUEDAS D'AGUA (ELECTRIFICAÇÃO DAS) — 133, 180.

R

- RACIONALIZAÇÃO TRIBUTARIA (PLANO DA E MAPPA DE)
 — 68.
 RECEITA PRIVATIVA DA UNIÃO — 78, 81.
 RECEITA PUBLICA E DESPESA — 41.
 REDIVISÃO TERRITORIAL — 537.
 REGIE (MONOPOLIO) — 185.
 RELIGIÃO — 368, 372, 374.
 RENDAS DAS COMPANHIAS — 206.
 RENDAS (DISTRIBUIÇÃO DAS) — 404, 449, 451.
 RENDA DOS MUNICIPIOS — 82.
 REPRESENTAÇÃO DOS ESTADOS — 439.
 REPRESENTAÇÃO PROFISSIONAL — 398, 426.
 REVISÃO DA CONSTITUIÇÃO — 513, 528.
 RIQUEZA ARTISTICA E HISTORICA — 341.
 RIQUEZAS MINERAES — 186, 188..

S

- SALARIO MINIMO — 147, 152, 524.
 SALARIO DE SUBSISTENCIA — 107.
 SANTA SÉ (REPRESENTAÇÃO DIPLOMATICA NA) — 372.
 SCIENCIAS E ARTES — 285, 288, 303.
 SECCAS DO NORDESTE — 125, 210; (obras contra as), 555.
 SEGURO — 111, 143, 145, 525.
 SELLO DE EDUCACÃO E DE DOCUMENTOS — 4, 25.
 SENADO (O) — 515.
 SERVIÇO MILITAR — 343, 344, 354, 356, 358, 359, 367, 376, 385.
 SITIO (ESTADO DE) — 493, 496, 500, 502, 505, 510, 528.

- ODILON BRAGA (O. Duarte B.) — Minas Geraes — Comissão Constitucional — 83, 471, 486, 488.
 OLIVEIRA PASSOS (Francisco de O. P.) — Empregadores — 51, 116, 117, 118.

P

- PACHECO E SILVA (Antonio Carlos P. e S.) — São Paulo — 176.
 PACHECO DE OLIVEIRA (João P. de O.) — Bahia — Primeiro Vice-Presidente da Assembléa. — 245, 532.
 PAULO FILHO (Manoel P. Telles de Mattos F.) — Bahia — 230, 291.
 PEDRO RACHE (P. Demosthenes R.) — Empregador — 527.
 PEREIRA LYRA (José P. L.) — Parahyba — Comissão Constitucional — 423, 424, 494, 528.
 PINHEIRO LIMA (Ranulpho P. L.) — Profissões Liberaes — 82, 175, 240.
 PLINIO TOURINHO (P. Alves Monteiro T.) — Paraná — 277, 352, 420.
 PONTES VIEIRA (João Jorge de P. V.) — Ceará — 22, 96, 125, 261, 496.
 PRADO KELLY (José Eduardo P. K.) — Rio de Janeiro — 156, 199, 305.

R

- RAUL SA' (R. Neronha de S.) — Minas Geraes — 43.
 RENATO BARBOSA (Rio Grande do Sul) — 71.
 RICARDO MACHADO — Empregadores — 75.
 ROBERTO SIMONSEN — Empregadores — 81, 163, 167, 175.
 ROCHA FARIA (Carlos Telles da R. F.) — Empregadores — 96, 120, 121.
 RODRIGUES ALVES (Oscar R. A.) — S. Paulo — 308.
 RUY SANTIAGO — Districto Federal — 220, 246, 247, 336, 337.

S

- SEBASTIÃO DE OLIVEIRA (S. Luiz de O.) — Empregados — 160, 291, 524.
 SOARES FILHO (José Monteiro S. F.) — Rio de Janeiro — 61, 190, 198, 399, 429, 486, 533.
 SOUTO FILHO (Antonio da Silva S. F.) — Pernambuco — 60.

T

- THEOTONIO MONTEIRO DE BARROS (T. M. de B. Filho) — S. Paulo — 275.
 TEIXEIRA LEITE (Edgard T. L.) — Pernambuco — 76, 77, 156, 157, 159, 444, 446.
 THOMAZ LOBO (T. de Oliveira L.) — Pernambuco — Primeiro Secretario da Assembléa — 263, 483, 497.

V

- VASCO DE TOLEDO (V. Carvalho de T.) — Empregados — 221, 269, 536.
 VEIGA CABRAL (Rodrigo da V. C.) — Pará — 234, 347, 357, 372.
 VELLOSO BORGES (Manoel V. B.) — Parahyba — 223, 551.
 VERGUEIRO CESAR (Abelardo V. C.) — São Paulo — 166, 240.

SOBERANIA E INTEGRIDADE DA PATRIA — 352.
SOCCORROS DOS ESTADOS — 77.
SUFFRAGIO FEMININO — 347.
SUFFRAGIO UNIVERSAL — 411, 479.
SUREMO TRIBUNAL FEDERAL — 524.
SUPREMO TRIBUNAL MILITAR — 357.
SUCESSÃO — 264.
SYNDICALIZAÇÃO PROFISSIONAL — 94.
SYNDICATOS — 127, 160, 221, 534.

T

TARIFAS DE EMPRESAS — 124.
TERRENOS RURAES — 213.
TERRENOS URBANOS — 426.
TERRITORIOS — 413, 417, 419.
TRABALHO — (Na cidade e nos campos), 142; (duração do), 112,
115, 133, 552; (nocturno, vedado aos menores de 18 annos), 209;
(leis e previdencia social de), 103, 118, 178, 189; (garantias do),
139; (condições do), 117, 127; (obrigatoriedade do), 269.
TRIBUNAL DE CONTAS 25, 40, 60, 70, 74, 81 a 85, 87 e 88, 466.
TRIBUNAL ESPECIAL — 501, 514.
TRUSTS — 156, 274.

U

USURA — 138, 186.

V

VENCIMENTOS DOS JUIZES, DAS FORÇAS ARMADAS E DA PO-
LÍCIA — 6.

INDICE ONOMATICO DOS CONSTITUINTES

A

- ABELARDO MARINHO (A. de Albuquerque M.) — Profissões Liberaes — 221, 222, 248, 410, 411, 476, 477, 478, 549, 550.
- ACURCIO TORRES (A. Francisco T.) — Rio de Janeiro — 472.
- ACYR MEDEIROS — Empregados — 199, 200, 201, 203, 366, 367, 525, 526.
- ADOLPHO SOARES (A. Eugenio S. Filho) — Maranhão — Comissão Constitucional — 23.
- ADROALDO COSTA (A. Mesquita da C.) — Rio Grande do Sul — 342.
- AGAMEMNON DE MAGALHÃES (A. Sergio Godoy de M.) — Pernambuco — 94, 425.
- AGENOR MONTE — Piauhv — 256.
- ALBERTO DINIZ (A. Augusto D.) — Acre — 413.
- ALBERTO SUREK — Empregados — 118, 119, 267, 398, 426, 499.
- ALCANTARA MACHADO (José de A. M. de Oliveira) — São Paulo — Leader dos representantes da "Chapa Única" — 77, 79, 82, 292, 308, 402, 403, 405, 420, 448, 449, 510, 511, 513, 514, 515, 516, 523.
- ALDE SAMPAIO (A. de Feijó S.) — Pernambuco — 18, 60, 235, 428.
- ALEXANDRE SICILIANO (A. S. Junior) — Empregadores — 171, 182, 184, 185, 186, 356, 518.
- ALFREDO PACHECO (A. Corrêa P.) — Matto Grosso — 254, 255.
- ALMEIDA CAMARGO (José de A. C.) — São Paulo — 177, 296, 447.
- ALVARO MAIA (A. Botelho da M.) — Amazonas — 2º Supplente de Secretário — 51, 219, 551.
- ALOYSIO FILHO (A. de Carvalho F.) — Bahia — 406, 407, 533.
- AMARAL PEIXOTO (Augusto do A. P. Filho) — Districto Federal — 369, 370.
- ANTONIO PENNAFORTE (A. P. de Sousa) — Empregados — 113, 124, 153.
- ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA — Empregados — 75, 427, 441.
- ARLINDO LEONI (A. Baptista L.) — Bahia — 207, 208.
- ARMANDO LAYDNER (A. Avellenal L.) — Empregados — 189, 299, 365.
- ARNOLD SILVA — Bahia — 204, 217, 475.
- ARRUDA CAMARA (Alfredo de A. C.) — Pernambuco — Leader dos representantes do "Partido Social Democratico" — 407, 477.
- ARRUDA FALCÃO (Joaquim de A. F.) — Pernambuco — 21, 41, 109, 110, 113, 140, 147, 229, 230, 263, 288, 289, 398, 405, 425, 484, 498.
- ARTHUR NEIVA — Bahia — 211 216.
- ATTILA AMARAL (A. Barreira do A.) — Bahia — 217.
- AUGUSTO CAVALCANTI (A. C. de Albuquerque) — Pernambuco — 44, 114, 203, 264, 498.

B

- BELMIRO DE MEDEIROS (B. de M. Silva) — Minas Geraes — 80, 85, 86, 163, 164, 294, 295, 451, 452, 453.
 BARRETO CAMPELLO (Francisco B. Rodrigues C.) — Pernambuco — 6, 93.

C

- CALOGERAS (João Pandiá C.) — Minas Geraes — 107, 108, 109.
 CAMPOS DO AMARAL (Octavio C. do A.) — 87, 188, 361, 364.
 CARLOS REIS (C. Humberto R.) — Maranhão — 273.
 CARLOS MAXIMILIANO (C. M. Pereira dos Santos) — Rio Grande do Sul — Presidente da Comissão Constitucional — 68, 432, 437.
 CARLOS LINDEMBERG (C. Fernando Monteiro L.) — Espirito Santo — 82, 83, 458.
 CARDOSO DE MELLO NETTO (José Joaquim de M. N.) — São Paulo — 78, 79, 80, 81, 88, 512, 514, 515, 516, 517, 525.
 CARLOTA DE QUEIROZ (C. Pereira de Q.) — São Paulo — 293, 298, 308, 358.
 CESAR TINOCO (C. Nascentes T.) — Rio de Janeiro — **Leader** dos representantes do "Partido Socialista Fluminense" — 87, 299, 462, 463.
 CHRISTOVÃO BARCELLOS (C. de Castro B.) — Rio de Janeiro — 2º Vice-Presidente da Assembléa — **Leader** dos representantes da "União Progressista Fluminense" — 70, 242, 246, 316, 509.
 CLEMENTE MARIANI (C. M. Bittencourt) — Bahia — 89, 204, 205, 206, 209, 218, 219, 224, 367, 406, 421, 473, 474, 475, 488, 531.
 CLEMENTINO LISBOA (C. de Almeida L.) — Pará — 3º Secretário da Assembléa — 247, 400, 475, 551.
 CORRÊA DE OLIVEIRA (Plínio C. de O.) — São Paulo — 293, 360.
 COSTA FERNANDES (Francisco C. F.) — Maranhão — 23, 105, 347.
 CUNHA MELLO (Leopoldo Tavares da C. M.) — Amazonas — **Leader** dos representantes da "União Cívica Amazonense" — Comissão Constitucional — 51, 58, 59, 353, 417, 494, 520, 523, 555, 559.
 CUNHA VASCONCELLOS (José Thomaz da C. V.) — Acre — **Leader** — 427.

D

- DANIEL DE CARVALHO (D. Serapião de C.) — Minas Geraes — 53, 136, 137, 138, 139, 241, 248, 272, 402, 440, 463.
 DELPHIM MOREIRA (D. M. Junior) — Minas Geraes — 277.
 DOMINGOS VELLASCO (D. Netto de V.) — Goyaz — Comissão Constitucional — 156.

E

- EDGARD SANCHES (E. Ribeiro S.) — Bahia — 338, 339.
 EDVALDO POSSOLO (E. da Silva P.) — Empregados — 60, 61, 131, 279, 399, 501.

F

- FABIO SODRÉ (F. de Azevedo S.) — Rio de Janeiro — 71, 401, 438, 439, 506.
 FANFA RIBAS (João F. R.) — Rio Grande do Sul — 518, 519.

- FERNANDES TAVORA (Manoel do Nascimento F. T.) — Ceará — 2º Secretario da Assembléa — **Leader** dos representantes do “Partido Social Democratico” — 25, 50, 220, 447.
- FERNANDO DE ABREU — Espirito Santo — **Leader** dos representantes do “Partido Social Democratico” — Comissão Constitucional — 93, 228, 253, 413, 423.
- FERNANDO MAGALHÃES (F. Augusto Ribeiro de M.) — Rio de Janeiro — 289, 317.
- FERREIRA DE SOUZA (José F. de S.) — Rio Grande do Norte — 92, 385, 411, 552, 553, 555.
- FRANCISCO MOURA — Empregados — 110, 111, 426.
- FREDERICO WOLFENBUTELL (F. João W.) — Rio Grande do Sul — 264, 265, 349.

G

- GABRIEL PASSOS (G. de Rezende P.) — Minas Geraes — 444.
- GENEROSO PONCE (G. P. Filho) — Matto Grosso — **Leader** dos representantes do “Partido Liberal Mattogrossense” — Comissão Constitucional — 418.
- GOES MONTEIRO (Manoel Cesar de G. M.) — Alagôas — **Leader** — Comissão Constitucional — 238, 357.
- GODOFREDO VIANNA (G. Mendes V.) — Maranhão — 89, 97, 497.
- GUARACY SILVEIRA — São Paulo — 229, 261, 266, 350, 351.
- GWYER DE AZEVEDO (Asdrubal G. de A.) — Rio de Janeiro — 341, 378, 379, 385, 537, 539.

H

- HENRIQUE DODSWORTH (H. de Toledo D.) — Districto Federal — 502, 534.
- HERECTIANO ZENAIDE — Parahyba — 6, 199, 254, 536.
- HOMERO PIRES — Bahia — 313.
- HORACIO LÁFER — Empregadores — 85, 168, 169, 173, 457, 458.
- HUGO NAPOLEÃO (H. N. do Rego) — Piauhy — 57.
- HYPPOLITO DO REGO (Manoel H. do R.) — São Paulo — 85, 88, 239, 365, 403, 404, 448, 516, 517.

I

- IDALIO SARDENBERG — Paraná — 84, 316, 317, 461.
- IRENEO JOFFILY — Parahyba — **Leader** — 126, 222, 242, 463, 525.

J

- JOÃO ALBERTO (J. A. Lins de Barros) — Pernambuco — 67.
- JOÃO BERALDO (J. Tavares da Costa B.) — Minas Geraes — 348.
- JOÃO VITACA (J. Miguel V.) — Empregados — 111, 112, 125, 429, 506.
- JOÃO VILLASBOAS — MATTO GROSSO — 57, 127, 277, 500.
- JOAQUIM MAGALHÃES (J. Pimenta de M.) — Pará — 287, 288.
- JONES ROCHA (João J. Gonçalves da R.) — Districto Federal — **Leader** dos representantes do “Partido Autonomista” — 128.
- JOSE CARLOS (J. C. de Macedo Soares) — São Paulo — 165, 292, 305, 451.
- JOSE HONORATO (J. H. da Silva e Souza) — Goyaz — 284, 285, 495.

XVIII

JOSE' ULPIANO (J. U. Pinto de Souza) — São Paulo — 84, 186, 296, 421.

K

KERGINALDO CAVALCANTI (K. C. de Albuquerque) — Rio Grande do Norte — 180, 458.

L

LEÃO SAMPAIO — Ceará — 61, 62, 481.

LEANDRO PINHEIRO (L. do Nascimento P.) — Pará — 416.

LEONCIO GALRÃO (Manoel L. G.) — Bahia — 209.

LINO MACHADO (L. Rodrigues M.) — Maranhão — ~~Leader~~ das representantes do "Partido Liberal" — 315.

LUIZ CEDRO (L. C. Carneiro Leão) — Pernambuco — 285, 400.

LUIZ SUCUPIRA (L. Cavalcanti S.) — Ceará — 24, 25, 42, 121, 122, 123, 230, 231, 232, 234, 268, 284, 299, 348, 426, 299.

M

MAGALHÃES NETTO (Francisco M. N.) — Bahia — 207, 209, 242, 243, 338, 474.

MARIO CHERMONT (M. Midosi C.) — Pará — 290.

MARIO MANHÃES (M. Bastos M.) — Empregados — 126, 127, 274.

MARIO RAMOS (M. de Andrade R.) — Empregadores — 18, 19, 53, 114, 115, 116, 124.

MARIO WHATELY — São Paulo — 178, 358, 359, 360.

MARTINS E SILVA (Luiz M. e S.) — Empregados — 131, 133, 150, 152, 280, 281, 282, 283, 532.

MARTINS VERAS (Francisco M. V.) — Rio Grande do Norte — 365.

MATTA MACHADO (Pedro da M. M.) — Minas Geraes — 263.

MEDEIROS NETTO (Antonio de Garcia M. N.) — Bahia — **Leader** dos representantes do "Partido Social Democrático" — **Leader** da Assembléa — 310, 367, 368, 529.

MIGUEL COUTO (M. de Oliveira C.) — Districto Federal — 4, 228, 276, 344, 394, 423, 493, 494.

MILTON DE CARVALHO (M. de Souza C.) — Empregadores — 40.

MORAES ANDRADE (Carlos de M. A.) — São Paulo — 365.

MORAES LEME (Lino de M. L.) — São Paulo — 70, 71, 73, 141, 142, 143, 237, 285, 286, 289, 257, 401, 438, 503, 504.

MOURA CARVALHO (Luiz Geolás de M. C.) — Pará — 374, 375.

MORAES PAIVA (Mario de M. P.) — Funcionários Publicos — 245, 300, 509.

N

NEGREIROS FALCÃO (Arthur N. F.) — Bahia — 5, 93.

NERO DE MACEDO (N. de M. Carvalho) — Goyaz — Comissão Constitucional — 72, 746, 147, 238, 357, 402, 439.

NILO ALVARENGA (Benedicto N. A.) — Rio de Janeiro — 55, 57.

NOGUEIRA PENIDO (Antonio Maximo N. P.) — Funcionarios Publicos — 87, 134, 139, 147, 190, 225, 226, 227, 232, 235, 238, 241, 251, 257, 288, 301, 387, 292, 393, 405, 481, 489, 490, 501, 506.

O

ODON BEZERRA (O. B. Cavalcanti) — Parahyba — 370, 371.

W

WALDEMAR MOTTA (W. de Araujo M.) — Districto Federal —
4º Secretario da Assembléa — 377.

WALDEMAR REIKDAL — Empregados — 119, 267.

WALTER GOSLING (W. James G.) — Empregadores — 188.

X

XAVIER DE OLIVEIRA (Antonio X. de O.) — Ceará — 339, 382,
383, 384, 539, 546.

Z

ZOROASTRO GOUVEIA — São Paulo — 90.



EMENDAS AO ANTE-PROJECTO DE CONSTITUIÇÃO

DIVISÃO DE RENDAS, ELABORAÇÃO DE ORÇAMENTOS,
TOMADA DE CONTA, REGISTRO
E FISCALIZAÇÃO DAS DESPESAS

N. 21 D

Título XI:

Argumento — O problema da educação do povo apresenta no Brasil, um quasi intransponível obstáculo: a extensão imane do território, tal que a densidade da população escolar se numera em cerca de 1 aluno por 3 quilômetros quadrados. Despreze-se a ténue crosta litoranea de civilização, com as suas cidades mediocrementemente povoadas, e tudo o mais é sertão. Como levar o ensino a milhões de crianças assim dispersas? Eu já demonstrei, e não é agora momento para repeti-lo, que sómente a União deve ser entregue esta tarefa; primeiro, porque só ela póde arcar com o vulto desse serviço, graças ao destino de 20 % da receita federal que fica obrigada a lhe reservar; segundo, porque só ella está autorizada a penetrar no território brasileiro, de qualquer Estado, para fundar os grandes Institutos de Ensino subordinados a um só pensamento didático — formar o cidadão útil a si próprio e á Pátria.

O Imperio e os quarenta anos de República se esgotaram no preparo do escol, das *élites*. A fórmula o Estado tem o dever de dar ao povo a instrução primária; se lhe sobrarem meios, fornecerá também a secundária e se ainda sobrarem, chegará até á cultura superior, êle, o Estado, contrapoz a inversa; inundou o Brasil de doutores; depois reuniu-lhes os bacharéis, e quando chegou a vez dos analfabetos, não tinha mais vintém. Ora, dum povo culto ressaem naturalmente as *élites*; mas as *élites* não descem ás baixuras do analfabetismo. O resultado é que até hoje o Brasil não perdeu na América o seu primeiro lugar no banco de honra da ignorância.

O atual anteprojecto reincide na mesma imprecisão da antiga Carta, necessariamente com as mesmas eternas controvérsias académicas, que deram os belos frutos que se conhecem.

Reza o artigo 112: "O ensino será público ou particular, cabendo aquelle concurrentemente á União, aos Estados e aos Municípios. O regime do ensino, porém, obedecerá a um plano geral traçado pela União, que estabelecerá os principios normativos da organização escolar e fiscalizará, por funcionários técnicos privativos, a sua execução."

Este artigo, afogado em palavras, além de injusto porque tira aos Estados, a direção do ensino que ministram, é mudo, porque o principal que tinha a dizer relegou para as calendas gregas, sem tanchar os marcos das atribuições res-

pectivamente da União, dos Estados e dos Municípios. Por outro lado, confessemos a verdade, sem ofensa — que não está na minha índole, mas sem ambages. O desvio de verbas, mesmo nos tempos normais, é vício tão profundamente enraizado nas práticas administrativas da nossa terra, que o verbo estornar poderia ser conjugado em todos os modos e tempos, pelos nossos governos passados e futuros, como do outro latino mandou o Grande Padre: A boa educação manda excetuar os presentes...

A semelhança de antiga Alemanha, torna-se necessária a criação do nosso *Tesouro de Guerra*... á ignorancia.

E, pois, peço licença para oferecer as seguintes

Emendas:

Art. O ensino primário, compreendendo a instrução moral, intelectual, física, e quando possível a profissional, é obrigatório; obrigatório ao Governo em fornecê-lo e ás crianças em idade escolar em frequentá-lo.

§ 1.º A União compete particularmente fornecer o ensino primário no interior do país.

§ 2.º Os pais e irmãos mais velhos, sempre que lhes fôr possível, têm o dever de dar a educação aos seus filhos e irmãos mais moços.

§ 3.º O ensino primário fornecido pelo govêrno é único e gratuito.

§ 4.º Vinte por cento das receitas da União, dos Estados e dos Municípios serão compulsoriamente destinados á educação e á saúde do Povo.

§ 5.º Todos os impostos federais applicados á Educação e Higiene serão pagos diretamente num tesouro especial — o Tesouro da Educação — e nos Estados á "Delegacia Federal da Educação". Estas repartições serão geridas pelo Ministério da Educação e Higiene.

§ 6.º Destinam-se exclusivamente á educação e saúde de povo:

O imposto sôbre a renda;

O imposto sôbre o alcool;

O sêlo de educação.

As multas, por faltas, contravenções e outras.

Os municípios — salvo o Distrito Federal — enviarão 20 % das suas receitas diretamente a um tesouro especial em cada Estado, sob pena de perda da sua autonomia.

§ 7.º A cada Estado compete o ensino primário nas suas cidades, vilas, povoados, etc.

Sala das Sessões, 30 de Novembro de 1933. — *Miguel Couto*.

N. 21 H

Onde convier:

Art. Todas as compras ou obras, acima de 1 conto de réis, salvo o que se referir a material de guerra e envolver por este motivo segredo do Estado, serão feitas por concorrência pública.

Sala das Sessões, 30 de Novembro de 1933. — *Miguel Couto*.

Art. 87, substitua-se pelo art. 68 da Constituição de 1891, conservados os parágrafos.

§ 3º, onde convier, redija-se:
“do seu regular custeio administrativo.”

Art. 89, onde convier, redija-se:
“licenças de indústria e profissões.”

Sala das Sessões, 4 de Dezembro de 1933. — *Negreiros Falcão.*

Ao art. 14 § 1º.

Suprima-se tudo quanto se refere ao imposto de “exportação”, que deve ficar, como na Constituição de 24 de Fevereiro de 1891, reservado á competência exclusiva dos Estados.

Legislação ideal, seria a que abolisse, de todo, esse imposto anti-econômico, que entretanto poderá figurar no artigo 15, com a seguinte restrição:

§ 3.º — “imposto de exportação, que não poderá exceder de 5% “*ad-valorem*” nem incidir sobre mercadoria procedente do estrangeiro, a elle destinada ou a outros Estados.”

A discriminação de rendas, instituída no ante-projecto, menos feliz que a da Constituição de 1891, agravará a situação financeira de muitos Estados, já demasiadamente crítica, sonhando-lhes essa fonte de receita, baseada nos estímulos da sua própria produção e no trabalho e indústria dos seus habitantes.

Ao art. 18 § 2º — Suprima-se.

Além da jurisprudência universal ferir, com uma unanime e formal condenação as leis de efeito retroativo, em matéria tributária, é, em tese, absurdo, iníquo e “amoral”, que, abusando da situação ou da *razão do mais forte*... (—“*quia nominor léo*...”), o legislador constituinte, em nome da Nação, decrete impostos retroativos sobre os juros da dívida pública nacional, emitida e assentada na boa fé dos contratos, solenes e escritos.

Mais lógico, honesto e curial será que se decrete a conversão dos títulos, em curso, reduzindo-lhes os juros, aliás módicos, nada remunerativos e pagos em moeda, constante e progressivamente depreciada e desvalorizada.

O devedor, público ou particular (*nação, império, ou firma individual*) não pode, nem deve, *decorosamente*, desmoralizar o seu crédito, reduzindo *sobrepticamente* a sua cotação e validade, alterando-lhe, fortuita e clandestinamente, o seu quantitativo, de juros e capital: sendo tanto mais lamentável essa nova praxe debitória de solver compromissos, quanto ella só será extensiva ao credor nacional, tosquiado *in anima vili*.

Sala das Sessões, 4 de Dezembro de 1933. — *Negreiros Falcão.*

Acrescente-se no art. 70:

§ 5.º Os orçamentos da despesa da União, dos Estados e dos Municípios obedecerão ás seguintes regras:

I) — Os vencimentos dos juizes, das forças armadas, inclusive as de policia, serão orçados fixamente;

II) — O débito público apurado até a véspera da confecção do projeto, será também orçado fixamente; a menos que as probabilidades da arrecadação não permitam o seu pagamento integral, caso em que será incluído parcialmente, ficando o resto em suspenso;

III) — Todas as demais verbas, quer de pessoal, quer de material, serão representadas em porcentagens sobre o líquido da arrecadação, depois de separadas as verbas fixas e mais 5 % para eventuais.

Sala das Sessões, em 5 de Dezembro de 1933. — *Barreto Campello.*

Na letra e do art. 13, em vez do que está, diga-se:

e) para tornar efetiva a aplicação mínima de 20 % dos impostos estaduais e municipais nos serviços da instrução pública e da educação.

Sala das Sessões, em 5 de Dezembro de 193. — *Hercitiano Zenaide.*

Justificação

A medida visada pelas emendas que tenho a honra de apresentar, corresponde a uma das maiores aspirações nacionais, a obrigatoriedade efetiva ao ensino primário. A experiência já demonstrou que, sem a intervenção do poder central, nenhum dos grandes problemas brasileiros logrou solução satisfatória.

Nenhum desses problemas é mais essencial ao desenvolvimento da nação de que o da instrução pública, cuja base é o ensino primário. A Constituição de 1891 calou sobre a competência da União para cooperar com os Estados na difusão do ensino primário, e esse silêncio foi fatal ao progresso brasileiro. O Brasil não deve continuar pelo segundo seculo de sua independência política esmagado pela massa crescente de mais de 30 milhões de analfabetos. A União, aos Estados e aos Municípios, cumpre o esforço comum, num propósito deliberado, para extirpar o analfabetismo no Brasil.

Sala das Sessões, em 5 de Dezembro de 193. — *Hercitiano Zenaide.*

Emendas á Secção VI do Título I:

Advertencia prévia: (

E' indispensavel para bom entendimento das emendas propostas, que a leitura das mesmas seja acompanhada pelo-

confronto dos artigos do Anteprojeto, elaborado pela Comissão nomeada pelo Governo Provisório. Por economia de tempo e por desejo de síntese, as justificações e os reparos referem-se à matéria contida no texto, sem as reproduzir. Portanto, só ajudado por este, se pôde perceber o sentido.

Adverte-se mais que os títulos acrescidos, não têm por fim inculcar novas epígrafes na letra da constituição, mas simplesmente grupar por matéria os artigos da mesma secção.

A constituição de 91 é deficiente no assunto de finanças, entretanto será recomendável que, aí como no mais, tudo quanto nela seja aceitavel e esteja claro e bem dito, se conserve por amor tradicional; o que equivale ao beneplácito das gerações que se sucederam e á demonstração histórica da excelência do dispositivo adotado.

Título I — Secção VI

Título — Substituir por:

Do Orçamento Federal e da Fazenda Pública.

Justificação

O termo fazenda é mais tradicional e clássico e comporta a inclusão de disposições gerais ao lado daquelas concernentes á gestão ou administração financeira.

N. B. — Dependentemente da orientação seguida com relação á autonomia dos Estados, dir-se-á dos orçamentos ou orçamento federal.

Art. A — Novo:

Toda receita e despêsa pública constarão de orçamento estabelecido para um exercício fiscal.

Art. 70 — Substituir por:

O orçamento da despêsa constará de parte fixa e parte fiscais, os produtos de operações de crédito de qualquer natureza e os saldos de qualquer procedência e especificará na despêsa a aplicação das verbas, distribuindo-as de acôrdo com o fim a que se vão destinar.

N. B. — A forma do texto "a se dar" é viciosa.

§ A — Novo.

Lei ordinária regulará a forma de discriminação das verbas de receita e despêsa, segundo classificação apropriada.

§ 1º — Substituir por:

Depende de lei especial, a inclusão no orçamento de qualquer tributo, ou agravação de existente. (N. B., de e não do existente).

§ 2º — Substituir por:

O orçamento incluirá na receita além das tributações variável. A fixa não se alterará senão em virtude de lei anterior. A variável especificará rigorosamente a aplicação intransferível das verbas.

Item a — Novo:

Na parte variável serão obrigatoriamente incluídas verbas destinadas a trabalhos públicos que visem ao desenvolvimento econômico.

Item *b* — Novo;

As receitas extraordinárias, provenientes de operações de crédito, só poderão ser destinadas a pagamento de dívidas externas ou a despesas com fins produtivos.

Justificação

A situação econômica do Brasil é de verdadeiro desperdício das suas riquezas. As populações do Interior, despojadas dos frutos do trabalho, pouco remunerado, não conseguem acumular capital que auxilie a exploração dos bens naturais. Por outro lado os Poderes Públicos, não auxiliando com as rendas fiscais o aproveitamento das riquezas do país, concorrem para que estas vão sendo devastadas sem deixar sobras que permitam a emancipação econômica.

Em futuro não muito longínquo, todas estas fontes, que constituem um monopólio enriquecedor, estarão sendo exploradas em outras regiões, com prejuízo total nosso. Como exemplo bastará citar a carnaúba e o côco babassú. A primeira explorada por método destrutivo e a preço que não permite largo consumo, o segundo relegado á sorte dos acontecimentos salvo pequenos estudos de laboratório.

As duas medidas têm em vista o amparo a uma economia mais racional.

§ 3º — Substituir pelo *art. B*, adiante.

§ 4º — Corrijam-se, por ser mais eufônico: “A lei de orçamento” para “a lei orçamentária”.

b) “o modo de empregar”, etc., para: o modo pelo qual se empregará, etc. e se cobrirá.

Justificação

Parece redação mais acertada para o fim enumerativo, por dar significação completa ao substantivo *modo* em lugar de subordiná-lo ao terminativo verbal.

Art. B — Substitue o § 3º do *art. 70*:

O ministro da Fazenda, havendo recebido dos outros ministros os orçamentos relativos ás despesas das suas repartições, enviará á Assembléa, dentro do primeiro mês da sessão anual, a proposta do orçamento assinada por si e pelo Presidente.

Justificação

Se a tendência moderna pretende incorporar a ação dos partidos políticos ás normas constitucionais, por assim o indicarem os fatos, não se compreende que se retire a responsabilidade dos ministros que correspondem verdadeiramente á realidade e tem por si o apoio das normas científicas da organização.

A redação se aproxima da do *art. 172* da Constituição do Império.

Art. C — Novo:

A Assembléa não poderá majorar as verbas constantes da proposta orçamentária nem adicionar novas.

Just. Correção ao abuso dos orçamentos “rabilongos”.

Art. 71.

§ 3º. Passar a artigo.

§ 4º. Acompanhar como § 1º o art. criado e ser substituído por:

O pagamento efetuado contra o véto do Tribunal de Contas, será considerado da responsabilidade pecuniária do Presidente e do Ministro executores, até manifestação em contrário da Assembléa.

Just. Substitue-se a correção posterior pela defesa preventiva.

§ 6º. Passar a § 3º.

Art. 73.

§ 0º. Novo.

Não salva aos Ministros da responsabilidade a ordem do Presidente, vocal ou por escrito nem a assinatura, em conjunto, de atos praticados.

Just. Adaptação do art. 135 da Const. do Império.

Tem por fim evitar o jogo de responsabilidades nas acusações e julgamentos e a excessiva autoridade do Presidente sobre os Ministros.

N. B. — Este parágrafo poderia vir a constituir artigo do Capítulo IV da Secção II, como disposição geral.

Sistema tributário

Os artigos de 14 a 18 abrangem o sistema tributário. Ou o País organiza um sistema tributário nacional em bases económicas racionais e consentaneas com o seu desenvolvimento, ditado pelas condições geográficas, ou se romperá o meio equilíbrio económico existente e será um enigma a sorte da União.

Arts. 14 a 18. Passar para a Secção de Fazenda Pública.

Just. Como a Secção de Finanças requer grande amplitude na Constituição, não é possível conservar na parte propriamente dogmática da organização federal, a separação de impostos, com o cortejo de todas as disposições referentes á gestão fiscal. Estão indubitavelmente deslocados os §§ 1º e 2º do art. 18 e vários outros, assim como ficariam sem cabimento novos dispositivos requeridos pela organização administrativa.

Art. 14. Voltar á disposição do art. 7º da Constituição de 91:

a) com a correção proposta no item 2º "quites com a alfandega";

b) com os únicos acréscimos de:

"Impostos de consumo";

Impostos sobre a renda, seguido este último das restrições seguintes:

Item 1º. Novo.

O imposto recairá exclusivamente sobre renda proveniente de títulos públicos, depósitos bancários, dividendos

ou gratificações de sociedades anônimas, empréstimos hipotecários, coparticipação em rendimentos de estabelecimentos ou repartições oficiais ou oficializados e sobre lucros e remunerações de carácter insofismável que a lei determinar.

Item 2º. Novo.

O imposto de rendas cobrado sobre a hipoteca de terras reverte ao Município como completo do imposto territorial.

Justificação

Imposto de Importação

Não tem cabimento a supressão da ressalva antiga, feita no imposto sobre a importação que fosse limitado á "importação de procedência estrangeira". Se o fito é impedir que surja dificuldade de cobrança de imposto de consumo nas Alfandegas, não há razão de ser porque taxar na ocasião de entrada não é ato idêntico a taxar pelo fato da entrada. Por outro lado a supressão póde dar motivo a discussões sobre o art. 17, relativamente á União.

Imposto de Renda

Just. dos itens novos.

O imposto de rendas é o mais racional e justo em principio, mas, de difficil applicação, *torna-se* na prática degradador das boas qualidades humanas, o que não é possível deixar de levar em conta num povo em formação étnica.

Além disto, como adiante se verá, depende de ótimo aparelhamento fiscal para uma relativa efficácia.

Não seria feliz que a Constituição o admitisse em toda sua plenitude como inovação fundamental recomendável.

O item segundo logo se percebe que tem por fim evitar que recaia, por difusão, uma tributação dupla sobre as terras.

Art. 15. Adotar a enumeração seguinte:

1º. Sobre a exportação de mercadorias de sua própria produção.

2º. Sobre a transmissão de propriedade *inter-vivos* e *causa-mortis*.

Item único. Nas transmissões *inter-vivos* é defesa a majoração das taxas atualmente vigentes, quando incidam sobre bens não sujeitos á valorização espontanea.

3º. Sobre indústrias e profissões.

Também compete exclusivamente aos Estados decretar:

Taxa de selo quanto aos atos emanados de seus respectivos governos e negócio de sua economia.

Justificação

Imposto de Exportação dos Estados

O imposto de exportação é sobretudo consequência da monocultura ou da falta de população. Por deficiência de

matéria tributável e com diminuto intercambio regional, surge impreterivelmente o imposto de exportação, como o meio mais comodo de se obter numerário que cubra as despesas públicas.

Onde existam estas condições, geralmente agravadas pelo excesso de gastos públicos superiores ás possibilidades da economia local, qualquer outro imposto que substitua o de exportação não passará de um sucedaneo com maiores inconvenientes. É realmente do próprio interesse dos Estados reduzi-lo, mas não se pôde de momento sem atender a suficiencia ou não das tributações, decretar-lhe a abolição. Só o desenvolvimento econômico multiforme e o progresso material do Estado poderão progressivamente ir eliminando.

O gravame do Estado há de recair sôbre a movimentação da riqueza e seria lógico raciocinar, que, se as riquezas se cambiam entre si, ficasse então livre o volume produzido, pela transferencia de todo o onus, ao volume recebido em troca. Mas isto é sabiamente defeso pela Federação para evitar a guerra tributária entre os Estados e trasia inconvenientes financeiros áquelas Unidades que servem de entreposto comercial, ao mesmo tempo que prejudicaria as que são abastecidas.

Além disto, as transacções comerciais estão de tal forma sobrecarregadas por imposições federais, que não seria possível cogitar de substituir integralmente o imposto de exportação por contribuições comerciais de índole local. (N. B. adiante na Just. do Ar. H se insiste com mais minúcia sôbre o mesmo assunto). Também não daria o resultado desejavel da uniformidade de carga fiscal, a passagem, porventura, lembrada do imposto de exportação dos Estados para a União, a qual valeria, pelo contrario, como um proteccionismo regional, intrafronteiras.

Deste mesmo mal pode ser acoimado o imposto federal de exportação para o estrangeiro, inculcado no anteprojeto, o qual é além de tudo prejudicial á nossa concorrência nos mercados internacionais e contrario á sua medida de se taxar a mercadoria recebida, em vez de remetida por permuta.

As isenções concedidas frequentemente pelos Estados em leis especiais, para lotes de exportação assás confirmam o lesacerto da proposta.

Imposto cedular de rendas

Justificação da Supressão

A evolução do imposto se tem operado no sentido do individual para o social.

Acompanhando a marcha da propriedade em si, que de colétiva passa a individualista até atingir o exagero do supremo liberalismo do século passado e, presentemente, retoma a tendência ou aspiração a uma nova forma social ou, pelo menos, de associação, o tributo, seguindo o mesmo trilhão, passa progressivamente a constituir uma quota-parte da riqueza, que retorna á sociedade.

Por consequência, o proprietário de um prédio não deve contribuição ao fisco pela sua posse; mas esta perde o seu caráter individualista e deixa de ser completamente alodial: o proprio prédio responde pelo imposto. Assim também nas transacções e nos negocios, a sociedade exige uma quota-

parte nos ganhos. Não é mais a permissão ou licença de mercancia, é a participação nos lucros, a *quotidade* do imposto.

Ao lado, porém, desta evolução do imposto, pelo menos em fundamento, do individual para o social, como fenômeno correlativo à evolução da sociedade, surge em sentido inverso, uma tendência do imposto em retornar à taxaçoão individualista, como medida artificial de correção à desigualdade econômica.

Por efeito da necessidade de defesa, quer inter, quer extracomunidade, o individuo é hoje acompanhado e fiscalizado dentro da sociedade, por tal forma, que as imposições sociais o podem, com relativa facilidade, atingir diretamente.

Com esse fundamento, nasceu o imposto direto sobre a renda. Mas, ao mesmo tempo que a organização da sociedade progride em perfeição, progride também em extensão e amplitude, esta mesma sociedade abrangendo, nas suas relações, campo cada vez mais vasto. Já não há pequenos núcleos isolados e restritos; as transações interlocaes cedem lugar às nacionais e mesmo internacionais e o individuo que perdeu a acendência consanguinea do *clan*, perde cada vez mais a geográfica local.

Vêm à baila estas considerações para deduzir duas consequências de efeito inevitavel sobre a nossa vida tributária:

1.º O imposto sobre as rendas requer uma completa organização social, onde o individuo, como elemento, possa ser perfeitamente seguido em todos os seus passos.

2.º O imposto sobre a renda não pode jámais ter caracter local.

A primeira consequência adverte do erro em querermos insistir em imposto para o qual não estamos preparados.

A segunda que nem mesmo o imposto cédular pode competir aos Estados.

É bastante pensar no critério tributário que deveria ser adóitado, para desistir do intento. Seria o critério da residência? Seria o da colocação dos bens? E si os bens são moveis ou de séde social deslocavel? Sómente sofismas respondem a estas perguntas, como solução.

Junte-se, porem, o testemunho de Seligman, das maiores autoridades mundiais no assunto, quando declara que o imposto de rendas em alguns Estados dos Estados Unidos, não passa de *verdadeira pilhéria*. (*Ensaio sobre o imposto* T II pag. 101 da trad. francesa).

Imposto de transmissão da propriedade

Justificação do item

Num país de deficiência de capital como o nosso, em presença das possibilidades enormes de explorações, as transferências de capital produtivo, não devem ser excessivamente sobrecarregadas.

O imposto de transmissão ha de antes visar o aspéto social, buscando recuperar para a coletividade parte dos proventos obtidos sem esforço próprio e, assim, attingindo diversamente a sucessão *causa-mortis*, permitir a taxaçoão direta sobre as grandes fortunas, sem haver provocação a dispersão prejudicial do capital.

Deixa-se á lei ordinária a liberdade de alteração do *statu quo*; não se consente, porem, o agravo daquilo que já nos é actualmente nocivo. (N. B. Fiz a demonstração da escassez do capital entre nós, como fator da produção em "Problemas, Basicos na Constituição", pags. 104 a 115 — Edição Ariel — 1933).

Art. — D — Novo.

É da competência exclusiva do Município decretar:

1º, o imposto sôbre as terras;

2º, o imposto predial;

3º, o imposto sôbre transações comerciais de produtos agrícolas municipais destinados á alimentação local;

4º, o imposto sôbre a industria caseira e sôbre a pequena industria de carater local.

Justificação

Imposto sôbre as terras

O imposto territorial centralizado é de perequação difficilima.

A organização de um perfeito cadastro agrícola só foi até hoje levada a efeito pela França, imposta pela necessidade de república unitária e se pode, sem exagero, considerar impossivel de conseguir para o nosso País, dadas as nossas condições.

Por outro lado, a cobrança avaliada exclusivamente sôbre o valor venal das terras, deixando de lado as condições de cultura, a probabilidade das rendas em face dos fatores naturais e a própria riqueza natural desperdiçada, é injusta e contrária á produtividade agrícola, indo ferir, sobretudo, o pequeno proprietário que não dispõe de capital suficiente.

A suposição corrente de que o valor de venda é igual ao valor das rendas capitalizadas, só se verifica na economia estática e para confrontações de longo prazo e não pode ser admitida para as condições de trabalho em verdadeira ebulição, nem para os modos dispáres de aproveitamento das propriedades territoriais, como sucede entre nós.

Com dificuldades insuperáveis para execução de cadastro, o mais rudimentar — pela ausência mesma de fixidez na própria confinção de limites — e pela impossibilidade de unificar em lei, as condições mais diversas e variaveis da produção territorial, resta o único caminho de restringir estas dificuldades, pela limitação geográfica da taxaço.

E o imposto passa á competência municipal, onde as taxaçoes são menores e melhormente distribuidas, pelos próprios habitantes.

Outras tributaçoes

Dispensam justificativa.

Art. E — Substitúe o § único do art. 15.

Mediante acôrdo, em conjunto, dos Estados, a União e os Municípios ou quaisquer das duas partes parceladamente, e, sem prejuizo da separação estabelecida pelos artigos 14, 15 D, pode a arrecadação dos impostos indiretos, ou das imposiçoes diretas cumulativas, ser efetuada por cen-

centralização de cobrança e divisão de rendimentos, regulada por lei emanada do Poder hierarquicamente superior.

Justificativa. Ressalvou-se o princípio da separação que deve ser mantido mesmo na cobrança centralizada e restringiu-se esta aos impostos indiretos e aos diretos de taxaço cumulativa.

Os impostos indiretos são efetivamente os que reclamam um aparelhamento fiscal eficiente e não se justifica, de modo geral, a entrega de impostos diretos de fácil imposição, a um órgão superior e portanto de remuneração mais elevada. Só no caso da duplicidade de taxaço — e só com uma mesma cobrança ela se salva — pode ocorrer a necessidade de centralisaço de imposto direto, como seria o caso para o imposto de renda, nas federaçoões de gráu elevado de civilizaço.

Relaço das unidades federativas entre si e com a Uniço

(Do art. 16 a 18)

Art. 17. Substituir “qualquer obstáculo” por “qualquer imposiço fiscal”.

Justificativa. Não é linguagem própria o termo obstáculo e pode sugerir dúvidas com respeito ás cobraçoões de pedágio, em obras contratadas, de grande vulto, para serventia pública, onde a taxaço é admissível.

Art. F — E' vedado aos Estados estabelecer diferença tributária em razão da procedência dos bens, produtos ou mercadorias.

Justificativa. Procura manter o equilíbrio econômico entre as regiões produtoras, impedindo que os Estados sejam levados a sobrecarregar com impostos comerciais, mercadorias provenientes de importaço, no intuito de aliviar a produço própria.

Limitaço de impostos pela restriço ao direito de taxar

Advertência: “As despesas públicas não devem ultrapassar as forças de contribuiço dum país: é este um princípio que se pode chamar de relatividade de vantagens das despesas públicas.

A falta de observaço desta regra é a principal causa d: má gestão financeira das democracias”.

Gastão Jéze — No prefácio do livro “Charges Fiscales et Depenses Publiques de Angelos Angeloponos”.

Alerte-se que, na História, as reações das massas foi contra: os excessos de apropriaço de riquezas, os privilégios de cidadãos; contra as castas, contra a nobreza e atualmente contra o industrialismo assoberbante; mas no Brasil a reação, a grita, foi sempre contra o Governo. O Governo, desde a Colônia, espolia o povo por intermédio do imposto crescente e mal aplicado.

São do Chefe do Governo Provisório, na sua Mensagem á Constituinte, as palavras que se seguem:

“Criou-se, mercê desse estado de coisas, uma espécie de casta governamental, instalada no poder, com o privilégio de aproveitar e distribuir os seus proventos”.

Art. F — Novo .

É vedado criar qualquer imposto ou majorar os existentes, quando representem os mesmos, imposições arbitrárias ou tributos com feição de senhoriagem, sem fundamento econômico.

Parágrafo único. São tidos como fundamentos econômicos qualitativos para a imposição de impostos:

- a) a renda ou lucros, prováveis, efetivos, estimados, ou supostos;
- b) os proventos emanados da valorização natural dos bens, salvos as elevações de preço por efeito da depreciação monetária;
- c) a segurança e validade das transações;
- d) a retribuição de serviços efetuados ou vantagens concedidas, pelo Poder Público;
- e) a proteção nacionalista da produção;
- f) a defesa do bem público.

Justificação. Prescinde de justificação. Basta advertir que possuímos de fato vários tributos de espoliação.

Art. G — Novo.

Atingem o limite da gravação as imposições fiscais, cujo aumento não traga a receita pública, acréscimo proporcional ao rendimento do imposto.

Art. H — Novo.

O total das imposições fiscais do Estado e dos Municípios, sobre as mercadorias produzidas no Estado, quer incidam diretamente ou através dos fatores de produção, não pode no orçamento estadual exceder a metade da soma das demais imposições.

Parágrafo único. Não interferem neste dispositivo as imposições tributárias federais.

Justificação.

Trata-se de um dispositivo de interesse geral da nacionalidade pela relação econômica entre as unidades federadas e não é lícito invocar a autonomia dos Estados. Não pode haver sistema tributável parcial, quando de início se estabelece proibição de fronteiras. As bases do sistema não de ser nacionais e, por isso mesmo, é imprescindível que sejam incluídas na Lei fundamental.

É suficiente que a disposição em si seja realmente justificável.

A produção, a riqueza acumulada e a constituição de entreposto comercial (tal os entrepostos históricos de Portugal, Holanda e atualmente a Inglaterra), são as únicas fontes verdadeiras de tributação fiscal. Acontece, porém, que na vida dos povos de hoje, a troca de mercadorias atinge desenvolvimento considerável. A produção de consumo *in-loco* é diminutíssima. A produção traslada em trocas sucessivas.

Como, pelo princípio de Say, mercadorias se trocam por mercadorias, ao volume de mercadorias produzidas, ocorre outro de idêntico valor de mercadorias recebidas.

A boa tática, portanto, para desenvolvimento econômico local, seria taxar exclusivamente o volume recebido, em vez do produzido.

Teria sido esta a prática ideal para o Brasil, com as suas veriadíssimas condições geográficas, por concorrer para a delimitação de zonas econômicas, por processo natural de vantagens geográficas.

Adveio, porém, que a nossa imprevidência administrativa não olhou o problema e sobrecarregou excessivamente as duas partes: o volume produzido, e, por taxas comerciais, o volume recebido.

As condições não permitem, portanto, senão ressaltar o futuro, impondo restrições que alertem do perigo e que possam com o progresso do país trazer proveitos reais.

A disposição proposta serve de restringir o abuso de taxações unilaterais, promovendo o equilíbrio entre importação e exportação dos Estados, e concorre para manter as vantagens econômicas oferecidas pelas condições geográficas.

Sómente a sabedoria e o patriotismo dos dirigentes estaduais poderão completar as vantagens oriundas da limitação, forçando-os a diminuir, cada vez mais, o onus sobre a produção, comparativamente ao onus sobre os produtos importados.

Como meio de ação que não venha a quebrar de chofer a situação vigente e a encaminhe progressivamente á solução preferível, contam os Estados, por um lado, com o disposto no art. 15, item 1º (imposto de exportação) e por outro: com as disposições do art. 15, item 3º (imposto sobre indústrias e profissões) e do art. L (em substituição ao parágrafo único do art. 15), em combinação com o Governo Federal para divisão do imposto mercantil, além da faculdade de outras tributações; com o que podem habilmente salvaguardar os interesses locais, conciliando as vantagens da exportação, com a da boa ordem do comércio interno e com os proveitos auferidos por vendas de entreposto.

O perigo oposto, o da sobrecarga no volume da importação, com o fim de proteger a produção local em detrimento da importada — em suma o protecionismo econômico — será evitado pela proibição formal de impostos de entrada contida no art. 17 e de preferências propôsta pelo artigo F.

O imposto exclusivamente comercial que atinja os produtos importados, da mesma forma que os provindos de produção do Estado, sómente beneficia a produção de consumo *in-loco* — o que não é desaconselhável, antes satisfaz o preceito econômico de aproximar os custos de produção e consumo — e colóca em pé de igualdade a concorrência para os grandes volumes de venda, que são de fato os índices das vantagens geográficas.

O limite apresentado corresponde a esta igualdade de condições comerciais, quando se faz abstração dos demais tributos e se considera o volume total das transações, formado pelo valor da importação e o valor da exportação, contado este ao duplo por estar sujeito ás operações comerciais internas.

Assim é obvio que, se um Estado exporta 50 mil contos e importa 50, a parte que sae já sofreu tributos comerciais que equivalem aos que vae sofrer a parte que entra.

O imposto de produção corresponderia a 1/3 do total, ou na forma apresentada, á metade da soma dos outros dois.

A adição dos restantes impostos a estas parcelas de confronto, tem por fim a facilidade de apreciação e vulto por um acréscimo do limite, sem importancia prática.

N. B. — Convém, de passagem salientar, com o fim de prevenir qualquer orientação errônea que, na generalidade, as nossas condições não permitem o abuso da extensão que desaconselhadamente vai tendo o imposto de vendas mercantis, sob a cobrança federal; ainda que fosse para efetuar a divisão na forma do art. L. Em muitos casos seria preferível a cobrança na forma de quotas-partes nominativas, mais apropriada á situação rudimentar de grande parte do nosso comércio do interior.

Art. 1º — Novo:

E' da competência local a tributação que incide directamente sôbre bens imobiliários.

Justificação

Procura evitar os tributos de submissão. O imposto deve ser de proveito não do município, mas da própria localidade onde estão instalados os bens. Taxar bens imobiliários e arrastar o produto das cobranças, é impor tributo feudal ou ágio de senhor.

Art. J — Novo:

E' da competência do município, o imposto que incida directamente sôbre as matérias primas, sujeitas por natureza, a transformação industrial exclusivamente local e sôbre quaisquer factores locais desta transformação.

Parágrafo único. E' livre ao Estado a taxação sôbre umas e outros quando a matéria prima, sujeita a transformação industrial, constitue produto de comércio geral.

Justificação

Procura-se evitar o encarecimento da produção local ao mesmo tempo concorrer para a descentralização da indústria, que constitue hoje um mal universal.

Por outro lado, a livre tributação da matéria prima, não obrigada a transformação local, assim como a das fábricas e instrumentos que a transformam, tem por fim alargar o campo da taxação que não prejudica a geografia económica e que incide sôbre produtos que são caracteristicamente matéria de transações comerciais.

Principios de ordem fiscal

Art. K — Novo;

Nenhuma imposição de ordem fiscal, será estabelecida a não ser pela lei. Os regulamentos da Fazenda não obrigam os contribuintes, senão no conforme ao instituido na lei.

Art. L — Novo:

O exator responsável pelas arrecadações ilegais responderá pecuniariamente pela importancia do imposto indevido, após reconhecimento da illegalidade, pelo Poder competente.

Justificação

É inútil insistir na demonstração de abuso, conhecido por todos. Os regulamentos fiscais não só constroem até ao arbítrio, como interpretam, ao alvedrío dos funcionários-redatores, as disposições legais.

Como desta situação, ressaltam vantagens e prejuízos pecuniarios constantes, é imprescindível ligar aos atos a responsabilidade dos que exorbitam. — *Alde Sampaio*.

N. 60

Emenda ao art. 7º:

Redija-se:

É privativo da União:

a) a emissão de moeda de curso, e outorgar contratos para funcionamento de bancos de emissão;

b) a instalação e manutenção de alfandegas e mesas de renda;

c) os serviços de correios, telégrafos, radiotelegráficos e radiotelefônicos, podendo entretanto contratar com terceiros para eficiência e desenvolvimento desses serviços.

Sala das Sessões, 1 de Dezembro de 1933. — *Mario A. Ramos*. — *Ricardo Machado*. — *F. de Oliveira Passos*. — *Rocha Faria*. — *Edgard Teixeira Leite*. — *Pedro Rache*. — *João Pinheiro Filho*.

Justificação

O art. 7º do anteprojeto escreve textualmente “sómente a União poderá ter”, ora em relação aos serviços de correios, telégrafos, radiotelegráficos e radiotelefônicos, etc., já existem outros serviços explorados por empresas particulares e haverá sempre conveniência em não cercear o desenvolvimento que a ciência e a técnica possam trazer para o serviço das comunicações de quaisquer espécies. O que deve competir á União exclusivamente é legislar e contratar na espécie e manter os serviços que já possui.

Com relação aos bancos de emissão, certamente deve ser privativo da União outorgar contratos para o seu funcionamento, mas nunca ser ela acionista ou fundadora ou proprietária ou exploradora de tais bancos. No caso particular do Brasil, o que certamente há de succeder no mais breve tempo é o contratar a União o serviço de emissão de papel moeda lastrado com o Banco do Brasil; tudo pois justifica a emenda, pois que a redação do art. 7º contravém com a situação de fato de determinados serviços e quer que só a União tenha bancos de emissão, cousa que justamente em face da legislação bancária de todos os outros países é sempre explorado por bancos particulares com contratos com o Estado; mas, de administração particular onde ás vezes os governos apenas nomeiam os presidentes.

N. 62

Emenda ao artigo 14:

Redija-se:

É da competência exclusiva da União decretar:

a) impostos de importação;

- b) impostos de consumo;
- c) imposto sôbre a renda, excetuado sôbre a renda de imóveis;
- d) taxas de entradas, saídas e estadia de navios e aerónaves;
- e) taxas de sêlo e dos Correios e Telégrafos federais.

§ 1.º Os impostos de importação apenas poderão incidir sôbre mercadorias vindas de país estrangeiro ou a êle destinadas; os impostos federais serão uniformes para todos os Estados, salvo caso previsto no art. 33, n. XX.

§ 2º — Será regulado por lei o direito da União e dos Estados, legislarem sôbre viação férrea e navegação interior. A navegação entre portos nacionais chamada de "cabotagem" só será feita por navios nacionais.

Emenda ao artigo 15º:

Redija-se:

E' da competência exclusiva dos Estados:

Manter os atuais impostos de exportação de mercadorias da sua própria produção, sofrendo êsses impostos cada ano fiscal, uma redução de 1% até sua extinção.

Decretar:

- a) impostos sôbre imóveis rurais e urbanos e sôbre a transmissão de propriedade *inter-vivos* e *causa-mortis*;
- b) impostos sôbre a terra;
- c) taxas de sêlo quanto aos atos emanados dos seus governos, sôbre mercadorias de circulação dentro do Estado e produção do mesmo Estado.

Sala das Sessões, 4 de Dezembro de 1933. — *Mario de A. Ramos.*

Justificação

As emendas aos artigos 14 e 15 referem-se á magna questão da tributação que é das mais delicadas; cada indivíduo deve suportar uma parte das despesas públicas; o imposto deve ter o caráter de obrigação jurídica.

Adam Smith estabelece que um imposto deve conciliar dois interesses em presença, o interesse do Estado e o interesse dos contribuintes. Ele deve ser assim proporcionado ás facultades de cada um, estabelecido de maneira certa.

Outro característico importante do imposto é que êle deve retirar do povo o menos possível para a sua cobrança isto é, as despesas de encaixe devem ser mínimas. O nosso sistema tributário utiliza-se dos impostos diretos e indiretos. Devemos o mais possível conservar as suas tradições melhorando os aparelhos de arrecadação. Assim é de se constatar que há no Distrito Federal uma boa arrecadação e que para os Estados especialmente a arrecadação dos impostos federais decresce de uma maneira assombrosa. De fato, enquanto um habitante do Distrito Federal paga *per capita* de imposto de consumo, de importação, de renda e de circulação 494\$630, um habitante de São Paulo paga *per capita* para os mesmos impostos 66\$584; um habitante do

Estado do Rio Grande do Sul 30\$402 e um do Estado de Pernambuco 18\$831, etc..

Devemos ter, pois, em vista não perturbar os aparelhos de arrecadação federal que são bons, assim o imposto de renda que o ante-projeto quer dividir o global para a União e o cedular para os Estados não deve sofrer tal mutilação.

Também não devemos tirar aos Estados imediatamente os impostos de exportação para os seus produtos; é preciso dar-lhes um prazo e daí a razão da emenda. Outro ponto finalmente que a emenda procura corrigir é esclarecer e manter o privilégio da navegação entre os portos nacionais, chamada de "cabotagem", para os navios nacionais. Tal regime que vigora há 40 anos e que tem sido certamente o único elemento de vida da nossa marinha mercante nacional, pois, contra ela muitos fatores trabalharam, foi uma grande conquista dos Constituintes de 91 para a soberania e economia da nação; e deve continuar, corrigindo-se antes outros males que são do conhecimento dos técnicos, dos industriais da navegação e do próprio Governo.

Finalmente, no que concerne à nossa tributação quer federal quer estadual, o dispositivo constitucional emendado faculta à União e aos Estados poderem encontrar receita para as suas despesas, usando com critério dos impostos indiretos que são em geral os preferidos pela sua maior superfície, menor contusão ao contribuinte e maior renda. De fato, nos orçamentos de todas as grandes nações sobre um aspecto geral, os impostos indiretos concorrem com 75% das rendas enquanto os diretos com 25%. Estes algarismos sofrem alterações nos países em que as tarifas alfandegárias foram ultimamente muito elevadas.

N. 67

Parágrafo único A. Fica instituído na Capital da União a organização do crédito público bancário, por meio de

Ao art. do anteprojeto acrescenta-se:

um banco central de emissão e redesconto que terá sucursais na Capital de cada um dos Estados operando permanentemente.

Justificação

O crédito nacional baseado no patrimônio e riqueza do país é privativo da União. Mas, os Estados precisam para seu desenvolvimento que uma organização bancária distribua a todos o território, renovando-os, drenando-os, disseminando-os, os fundos de movimento, o capital de trabalho, o numerário de circulação, indispensáveis à produção, ela própria em continuo movimento e renovação. Somente por meio de um Instituto Central ramificado pelos Estados será mobilizado o crédito geral e de emissão sobre: a) encaixes metálicos; b) títulos públicos; c) títulos crédito real; d) valores comerciais.

A divisão geográfica é um imperativo da igualdade política que foi preterida até hoje, em consequência do que uns Estados se desenvolveram sob os carinhos da União, enquanto outros caíram em verdadeira penúria, abandonados como órfãos indigentes. Eis aí um dos maiores erros a

corrigir no regime constitucional. Se a União reserva para si o privilégio da faculdade emissora e do manejo do crédito nacional, medida conveniente para evitar a anarquia monetária e financeira, cumpre-lhe nessa centralização financeira, respeitar o direito dos Estados á partilha dos benefícios daí decorrentes, negão jurídica que foi esquecida quando se dispunha do crédito bancário federal para o interior do país, como se fôsse cousa particular pertencente aos que o dirigião.

Sala das Sessões, 8 de Dezembro de 1933. — *Arruda Falcão.*

N. 73

Onde se lê:

Art. 72.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas terá, quanto á organização de seu regimento interno e de sua secretaria, as mesmas atribuições dos Tribunais Judiciários.

Acréscimo-se: salvo quanto á competência conferida, aos respectivos Presidentes, para nomear e demitir os funcionários de suas secretarias, cujo provimento se subordinará ao critério geral, na forma dos arts. 44, n. 44, e 91, letra *c* da Constituição.

Justificação

A criação de um "órgão" para apurar o merecimento dos servidores da Nação é medida que se impõe e não passou despercebida aos elaboradores do anteprojeto constitucional em debate.

A medida, porém, deve ser generalizada, ressalvada quanto aos Tribunais Judiciários, cúpola que são do edificio social de um povo.

A título de ensaio o actual titular do Ministério da Viação e Obras Públicas vem pondo-a em execução e, prèvidentemente, foi concebida pelos autores do anteprojeto do novo estatuto político da Nação.

Subtrair o Tribunal de Contas ao estabelecido para a generalidade é ir muito além do desejável, pois as falhas do mesmo Instituto, quanto ao provimento de cargos, estão na consciéncia de todos, principalmente dos mais interessados e diretamente prejudicados.

Conferir-se ao Tribunal, cuja estrutura tem relações íntimas com a vida financeira do país, as atribuições prèvistas na Carta Constitucional em elaboração, é medida de alta valia e que colocará, esse Instituto, a salvo das possíveis diminuições de sua autoridade.

Já o mesmo não poderá acontecer quanto ao seu "Corpo Instrutivo", que deve ser recrutado dentro das nórmas gerais prèvistas no art. 91, letra *c* do texto do anteprojeto em apreço.

A revolução não conseguiu extirpar certos vícios radicados, para os quais a observação de todos os dias nos está a solicitar um remédio heróico e que cure, de pronto, as mazelas que sacodem, endemicamente, o corpo burocrático federal.

Urge acabar com tão inominável injustiça, e a solução indicada está, quanto ao Tribunal de Contas, nas nórmas prè-

vistas no art. 91, letra c, combinada com o art. 72, parágrafo único, acrescido da "Emenda" ora justificada.

Sala das Sessões, 7 de Dezembro de 1933. — *Pontes Vieira.*

N. 92

O § 2º do art. 14 passará a ser o 3º do mesmo artigo, e o 2º, a se intercalar neles, deverá ser redigido nos termos seguintes:

§ 2.º O imposto sobre a renda incidirá somente sobre os lucros de capitais em operações, não devendo incidir, sob modalidade alguma, sobre os juros dos títulos da dívida pública federal, estadual e municipal, emitidos em qualquer tempo; sobre os vencimentos dos funcionários públicos civis ou militares, de qualquer especie e categoria; sobre as remunerações dos empregados particulares de qualquer profissão e nem sobre subsídios, aposentadorias, pensões, gratificações *pro labore*, ajudas de custo e representação.

A vista da emenda supra suprimam-se o § 2º do artigo 18 e os termos "bem como o ecônomo de renda", do § 1º do art. 15, por incompatíveis com a redação do § 2º do dito artigo 18.

Justificação

O imposto sobre os juros dos títulos da dívida pública é inaceitável, de deslealdade para com os portadores desses títulos, porquanto ao emissor não assiste o direito, não é lícito lançar impostos sobre os juros do que tomou ou vier a tomar emprestado. Atrair o prestador com promessas e garantias de lucros ao seu capital, e ao trabalho, para posteriormente despojá-los desses lucros, que devem ser integrais e pagos pontualmente, é faltar à fé dos contratos! Dando-se ao governo a faculdade de lançar impostos sobre os juros desses títulos, poderá acontecer que esses impostos progressivamente, o que não é de se duvidar, venham a absorver todos os juros ou lucros. Desta sorte o aludido imposto importará num verdadeiro logro ao incauto prestador, um inominável esbulho.

O imposto sobre os vencimentos dos funcionários públicos dos empregados particulares e sobre o mais de que trata a última parte da redação do § 2º que se oferece como acréscimo ao art. 14, é antirracional, visto que vencimentos, remunerações por serviços prestados ao Estado e a quem quer que seja, aposentadorias, pensões, subsídios, gratificações, ajudas de custo e de representações, não consistem renda, na sua expressão literal, na sua significação lexicográfica, nem em sentido algum. Eles são, apenas, remuneração de serviços e nunca, absolutamente nunca, renda de capitais em giro. Renda, na sua única e verdadeira significação, é, rigorosa e incontestavelmente, o lucro obtido com capitais em movimento, empregado em papéis de crédito, particulares, em arrendamento de propriedades, etc., etc., e não a remuneração de serviços. Dando-se ao vocábulo — *renda* — a significação extensiva, elástica, que se vem dando, apanhando-se tudo na rede, os funcionários não mais terão garantias aos seus vencimentos integrais e ficarão á mercê de taxas e impostos que reduzirão os seus vencimentos, senão quasi totalmente absorvidos. Será o Estado remunerar por um lado e por outro extorquir o que der!

Dir-se-á que a redação da emenda está muito detalhada, minuciosa, mas se faz preciso que assim o seja. A experiência colhida na prática, durante 40 anos, da Constituição de 1891, conjunto de belos preceitos democráticos e liberais, não ultrapassada até hoje por qualquer outra, que foi, devido á síntese, á concisão de muitos dos seus textos, lamentavelmente deturpada pela legislação ordinária, por seus executores e interpretações diversas e geitosas, para servir a conveniências politíqueiras e particulares, aconselha-nos a que sejamos claros, e talvez prolixos, afim de evitar que o pensamento do legislador seja falseado, adulterado. Não se pretende que a redação á emenda seja a mesma que se apresenta, nos seus termos, mas espera-se que quaisquer outros que venham a ser os termos, não alterem o pensamento que nela se contém.

Sala das Sessões da Assembléa Nacional Constituinte,
11 de Dezembro de 1933. — *Adolpho Soares.* — *Lino Machado.* — *Rodrigues Moreira.* — *Carlos Reis.*

N. 93

Ao art. 18, § 2.º Suprima-se: “O imposto de renda poderá incidir sobre os juros de qualquer título de dívida pública, seja qual for a época da emissão.”

Justificação

Tem sido muito discutida a questão de saber se é lícito ao Estado tributar os juros das dívidas por elle contraídas, em virtude de atos que constituem verdadeiros contratos, cujos termos não lhe é lícito alterar por sua única vontade.

Do ponto de vista legal, tem o Supremo Tribunal Federal decidido que não é isso permitido, em vista dos dispositivos de lei que criou a dívida pública fundada, no Brasil. Tratando-se agora do dispositivo de um projeto de Constituição, semelhante ponto de vista não pode ser considerado.

Nas decisões aludidas, além do argumento de ordem legal, tem sido invocado o de natureza moral, para o corroborar, sustentando-se que a solução contrária importaria faltar o Poder Público á fé dos contratos, o que não lhe deve, em caso algum, ser permitido.

Atendendo a essa consideração é que apresentou a emenda de que ora me ocupo.

Sala das Sessões, 11 de Dezembro de 1933. — *Costa Fernandes.*

N. 101

Art. 14º — Redija-se da seguinte maneira:

“N. 1 — Impostos de consumo, de importação, global e cedular sobre a renda, entrada, saída e estadia de navios e aeronaves, sendo livre a circulação, no país, de mercadorias nacionais ou de estrangeiras nacionalizadas”.

Justificação

Seria criar a balbúrdia dividir o imposto sobre a renda, dando uma parte ao Estado e outra parte á União.

A expressão “mercadorias estrangeiras nacionalizadas” significa a mesma coisa que “mercadorias estrangeiras qui-

tes com a Alfandega”, tendo sobre esta última a vantagem da concisão.

Sala das Sessões, 12 de Dezembro de 1933. — *Luiz Sucupira.*

N. 102

Art. 14 — Suprima-se a restrição contida no n. 2, ficando o mesmo número, assim redigido:

“N. 2 — Taxas de telegrafo, correio e sêlo”.

Justificação

Os Estados não podem e não devem cobrar taxas de selos mesmo em atos emanados dos seus governos e negócios da sua economia. Além disso, redigido como está o inciso no anteprojeto, daria margem a que os Estados viessem também a exigir sêlo para a correspondência que circulasse nas respectivas circunscrições.

Sala das Sessões, 12 de Dezembro de 1933. — *Luiz Sucupira.*

N. 103

Art. 14º — Redija-se da seguinte forma o seu parágrafo primeiro:

“Os impostos de importação apenas incidem sobre mercadorias vindas de países estrangeiros e os de exportação sobre aquelas para os mesmos destinadas, não podendo o imposto de exportação exceder 5 % *ad-valorem*.”

Justificação

Parece que assim fica o dispositivo com melhor redação, embora não se possa dizer que seja a mais perfeita. Como está no anteprojeto é que não pode ficar. Dizer-se, como ali está, que “os impostos de importação e exportação apenas poderão incidir sobre mercadoria vinda do estrangeiro ou a êle destinada” compreende-se, mas não está lógico, pois dá margem a que se analise da seguinte maneira: “Os impostos de importação e de exportação poderão incidir sobre mercadoria vinda do estrangeiro” e “os impostos de importação e exportação poderão incidir sobre mercadorias destinadas ao estrangeiro”, o que, por sem dúvida, é um absurdo.

Sala das Sessões, 12 de Dezembro de 1933. — *Luiz Sucupira.*

N. 104

Art. 14º — Suprima-se a parte final do parágrafo segundo.

Justificação

A uniformidade dos impostos federais não deve ser alterada de forma alguma e em nenhuma ocasião. Isso daria margem a abusos ou a privilégios incompatíveis com o sistema de igualdade imposto na Constituição.

Sala das Sessões, 12 de Dezembro de 1933. — *Luiz Sucupira.*

N. 105

Art. 15° — Suprima-se o n. 2.

Justificação

Os Estados não devem cobrar selo de documentos, atos ou negócios da sua economia. Sómente a União deverá ter esse privilégio. Seria, a aceitar procedimento contrário, criar a dualidade de impostos para um só ato. E isso, hoje, é o que se verifica nos Estados, onde reina a concomitância da incidência do imposto, do selo em quasi todos os papeis de atos públicos e privados.

Sala das Sessões, 12 de Dezembro de 1933. — *Luiz Sucupira*.

N. 112

Suprima-se o § 2° do art. 18.

Justificação

Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal, expressa em diversos acórdãos, as apólices federais, emitidas antes da lei que criou o imposto sobre a renda, não estão sujeitas á tributação. E nem poderia ser de outra forma, uma vez que, segundo o compromisso formal dos governos que as emitiram, isso ficou explicitamente estabelecido, importando, portanto, numa clara violação de contrato legal o que se contém no parágrafo que esta emenda manda suprimir. Acresce ainda que, em virtude do recente decreto de reajustamento econômico, as apólices atualmente em circulação tendem necessariamente a desvalorizar-se (e já diminuíram de cotação), não só porque os títulos a serem emitidos, *ex-vi* do aludido decreto, vencem juros maiores e são isentos de impostos, como por lhes ser garantido um curso forçado que os iguala ao nosso papel fiduciário.

Por todos esses motivos, é absolutamente indispensável isentar de qualquer *onus* as apólices da dívida pública, a não ser que o poder público queira, deliberadamente, prejudicar aos que, de boa fé, confiaram na irretroatividade da lei e na lealdade dos governos.

Sala das Sessões, em 9 de Dezembro de 1933. — *Fernandes Tavora*.

N. 120

Art. 73, § 3° — Acrescente-se, no final:

“, a respeito de cuja responsabilidade tem jurisdição própria e privativa”.

Justificação

A melhor justificativa para o acréscimo acima proposto se encontra no magnífico trabalho que sobre o assunto acaba de publicar o brilhante e dos mais dignos funcionários do Tribunal de Contas, Dr. José de Matos Vasconcelos. Como uma homenagem, portanto, ao autor do “O Tribunal de Contas na Constituinte”, limito-me a jus-

tificar a redação proposta transcrevendo o que sôbre a mesma escreveu o Dr. José de Matos Vasconcelos:

“Os que negam a *jurisdição* do Tribunal de Contas servem-se do argumento de que o *judiciário* da carta de 24 de fevereiro, isto é, a preponderancia política do Poder Judiciário na organização estrutural do regime, só conhece uma jurisdição. Esta permanesse — acrescentam, — nas mãos do poder a quem a Constituição cometeu a função de interpretar a lei, nos casos concretos em lide: — *una lex una jurisdictio*.”

Tal assertiva não passou unanimemente em julgado. Vilaboim, professor catedrático da Faculdade de Direito de São Paulo, não vê incompatibilidade entre o Tribunal de Contas e a unidade de jurisdição.

Não é impertinente, pois, a existência do Tribunal de Contas dentro do quadro da *unidade jurisdiccional*. O Tribunal de Contas, diz êle: “conquanto de natureza administrativa, oferece pelas garantias de independência, que se lhe asseguraram e pelos agentes que devem presidir sua composição todas as garantias dos tribunais do poder judiciário. É um verdadeiro tribunal judiciário”. (Revista da Academia de S. Paulo, 1893, pg. 84). Ao lado de Vilaboim está o saudoso Nuno Pinheiro.

“O Tribunal de Contas julgando as fianças e as tomadas de contas dos responsáveis age como verdadeiro Tribunal de Justiça e não constitui excepção á unidade de jurisdição. Observação curiosa: sôbre o principio da separação de poderes construiu a República o seu regime de justiça, assim como o Império o seu contencioso administrativo (Rev. do Instituto Histórico — 1916 pag. 671).”

Passaremos a estudar o assunto, á luz do *direito constituído*, para, em seguida, dizer o que se nos oferece sôbre o *direito constituendo*. Esforça-nos-emos por demonstrar que sem prejuizo das prerrogativas do Poder Judiciário, deve ser consagrada, uma vez por todas, a jurisdição própria e privativa do Tribunal de Contas, adstrita aos exatores da Fazenda Nacional.

Assinalemos, de passagem, a tendência moderna da criação de tribunais administrativos, com um corpo de judicatura, independente da administração, para corrigir os erros, abusos e omissões dos órgãos administrativos.

O Tribunal de Contas tem investidura especial, dentro da Constituição. Assim formados os referidos tribunais ou côrtes, obviam o grave inconveniente anotado no contencioso administrativo da França, de ser a administração juiz em causa própria.

Aos alhores da República, o Decreto n. 966-A, de 1890 da autoria do grande Rui, dava ao Tribunal de Contas, além de medidas de fiscalização orçamentária, a *função jurisdiccional*.

O decreto não chegou a ser regulamentado, tais as divergências no seio da comissão, presidida pelo Barão de Paranapiacaba.

Rui saiu do Ministério da Fazenda, a 22 de Janeiro de 1891, sem ver ultimada a obra que havia encomendado.

Apesar disso, no ano, seguinte, o Decreto n. 1.166, de 1892, consagrou a jurisdição do Tribunal, prerrogativa in-

tegralmente mantida em todos os regulamentos posteriores, sem discrepância de um só, até os nossos dias.

Curioso é, entretanto, a falta de uniformidade na jurisprudência pátria. Anotaremos as contradições chocantes, em tal sentido.

O Supremo Tribunal Federal, na apelação criminal n. 60, de 25 de agosto de 1900, interposta por um tesoureiro da Estrada de Ferro Central de Brasil, da sentença proferida pelo juiz federal que a condenou a três anos, um mês e 15 dias de prisão celular, depois de frizar em um dos consideranda do acórdão que o juiz *a quo* absterivera-se de apreciar o *fato material do alcance* atribuído ao apelante pelo Tribunal de Contas, observa que este, à vista de incidentes processuais que tornaram ilíquida a situação do responsável com a Fazenda Pública, não podia fixar terminantemente a quantia do desfalque do apelante. (Coleção de 8 acórdãos do S. Tribunal de 1900 pags. 160 a 172).

Posteriormente, a propósito da absolvição de um agente de compras do Arsenal de Guerra, na apelação n. 83, de 31 de outubro de 1900, recua o Tribunal Supremo e doutrina:

“Considerando que a Constituição do Brasil, no art. 89, instituiu um tribunal especial, a quem compete, entre outras funções, tomar e julgar definitivamente as contas dos responsáveis por valores pertencentes á Fazenda Nacional (lei n. 392, de 8 de outubro de 1896, arts. 3º e 5º); considerando que é só pela tomada de contas que se pode conhecer se há saldo a favor do responsável ou da Fazenda e, nos termos do decreto n. 657, de 5 de dezembro de 1849, só depois de decorrido inutilmente o prazo assinado ao responsável alcançado e preso ou não administrativamente para dentro dêle fazer a entrada no seu *deficit* é que se lhe instaura o respectivo processo crime; considerando que a procedência necessária do processo sumário de prestação de contas, cuja obrigação nasce da guarda ou da administração de bens alheios, não contraria a divisão perscrita pela lei n. 261, de 3 de dezembro de 1841, art. 68, entre a ação penal e a civil ordinária para a indenização do mal causado pelo delito comum; isto posto, considerando que a contadoria da Guerra ainda não iniciou o processo das contas do apelado, conforme pronunciou no caso o tribunal criado pelo Constituição, etc.; considerando em suma, que apelado, assim como não pode ser condenado, menos deve ser desde já absolvido de um crime funcional, cuja existência ou inexistência depende de *prévia averiguação feita em juízo privativo, averiguação que é base direta do processo e cuja lacuna não se pode suprir indiretamente pelo dito das testemunhas.* (Coleção cit., págs., 179 e 180).

Escolhendo entre a doutrina dos dois acórdãos a que foi esposada pelo Supremo, a 25 de agosto de 1900, o juiz de secção no Pará, por sentença de 25 de Fevereiro de 1904, no processo de um tesoureiro da Delegacia Fiscal, arrogou-se apreciar, ao mesmo tempo, o *elemento moral* ou *subjetivo* do crime de peculato e o *elemento material* ou *objetivo*.

Criticando a sentença, Dídimo da Veiga, presidente por muitos anos do Tribunal de Contas e abalizado juriconsultor, assim se exprime: “desde que no julgado do Tribunal de Contas ficar estabelecida, a responsabilidade do referido te-

sôureiro e fixar-se o alcance verificado, arredado o fator dirimente da força maior, a não apropriação do dinheiro deve constar do processo para fundamentar a absolvição do tesoureiro, do crime de peculato.

Apurada, porém, a existência do alcance, nenhum julgado do juízo criminal tem força para desobrigar o exator ou pagador da prestação da quantia e os valores indevidamente relidos em seu poder; a razão capital está em que o juízo criminal não se institue como o administrativo (civil) sobre provas documentais da gestão do agente fiscal. únicos instituidores da responsabilidade do mesmo. Desde que só há *alcance* por força de sentença do Tribunal de Contas e que tal alcance é elemento *material* do crime de peculato, o julgado penal que absolve por fundamento de falta de *elemento* moral não afeta o julgado do processo das contas; a sentença penal carccendo, por outro lado, de autoridade para estabelecer a não existência de alcance não pode dispensar a verificação prévia dêste pela autoridade competente como elemento do julgado criminal” (Relatório do Tribunal de Contas de 1900, pub. em 1901).

No relatório de 1905 (fls. 97) declara o eminente mestre:

“que a jurisdição privativa do Tribunal de Contas sobre todos os responsáveis pela guarda de dinheiros públicos exclúe a intromissão de qualquer tribunal na apreciação da situação de tais responsáveis para com a Fazenda Pública, e, no relatório de 1907 (fls. 19) bate na mesma tecla, com asseverar “que os seus julgados não podem ser revistos por qualquer outro instituto de ordem judiciária”.

Pedro Lessa, na sua obra “Do Poder Judiciário” contraria a opinião citada e o faz de forma terminante (Do Poder Judiciário, pg. 149).

Nem só, Rui que, no decreto n. 966 A, de 1890, havia dado jurisdição ao Tribunal, no recurso extraordinário número 1.044, recorrente Martinho Garcês, recorrida a Fazenda Municipal, reforça a opinião de Lessa.

Na coleção dos julgados dos tribunais, inúmeros são os acórdãos, por vezes discrepantes, ora negando (a maioria), ora aceitando a jurisdição contenciosa do Tribunal de Contas.

Onde, pois, encontrar-se a razão? Do lado dos que afirmam ou dos que negam a dita jurisdição?

Se o *processo gramatical* constituísse elemento decisivo de interpretação, razão teriam os que á luz do artigo 89, maximé tendo em vista o artigo 60, da Constituição de 1891, viessem recusar jurisdição ao Tribunal de Contas, visto que no artigo 89 nada existe a respeito.

Tal processo, falho e defeituoso, é abandonado pela sã hermenêutica, para dar lugar ao *processo lógico*, êste do valor inestimável para explicação do sentido do texto, conforme aforismo de Celso — *scire leges non est verba earum tenere sed vim ac potestatem*.

Na liquidação das contas da receita e despesa, antes de serem prestadas ao Congresso, o que faz o Tribunal de Contas?

Realiza, entre outros mistêres, a contrasteação entre os balanços definitivos dos exercícios das contas ministeriais e as contas individuais dos responsáveis (Reg. 1.166, de

1892, artigo 60.º, Decreto n. 392, de 1896, artigo 2.º, 2.º e Decreto n. 2.409, de 1896, artigo 244, Decreto n. 15.770, de 1922, artigo 191).

Na liquidação da conta da gestão financeira do Presidente da República, entram, pois, elementos que estão em relação de causa e efeito.

Destruído um deles, estará destruído o outro.

Ora, em boa lógica, anulada a jurisdição do Tribunal de Contas sobre os responsáveis com a Fazenda Pública, pela intromissão de poder estranho, não há como liquidar as contas da receita e despesa da gestão financeira, inequívoca e soberanamente atribuída ao Tribunal, por força do artigo 89 da Constituição.

Em apoio de nossa argumentação, invocaremos Cooley, através a citação de Carlos Maximiliano "*Quando a Constituição confere poder geral ou prescreve dever, franqueia também, implicitamente todos os poderes particulares, necessários para o exercício de um, ou cumprimento do outro.*

É força não seja a lei fundamental casuística, não desca - a minúcias, catalogando poderes especiais, esmerilhando providências. Seja entendida e inteligentemente; se teve em mira os fins forneceu meios para os atingir. Variam estes com o tempo e as circunstâncias; descobri-los e aplicá-los é a tarefa complexa dos que administram (Carlos Maximiliano, Hermenêutica e Aplicação do Direito, pag. 318).

Forçoso concluir que a jurisdição privativa sobre os que arrecadam e despendem dinheiros públicos, está implicitamente contida no artigo 89, preceito explícito na lei ordinária, em harmonia com a Constituição.

Passemos, agora, ao *direito constituído*.

De início, não aceitaríamos o fundamento dos que viessem a enxergar nessa jurisdição o perigo de ressuscitar-se o contencioso administrativo, indubitavelmente sepultado em 1889, pelo governo republicano, o qual outorgou mais amplas garantias aos direitos individuais, conforme se vê no decreto número 848, de 11 de outubro de 1890, artigo 60 da Constituição de 24 de Fevereiro de 1891, artigo 13, da lei número 221, de 1894 e atos posteriores.

O Tribunal de Contas, criado no artigo 89, nada tem de comum com o extinto Tribunal do Tesouro Nacional, uma das peças do desengonçado contencioso administrativo imperial.

Não se alegue que a transplantação da função contenciosa da extinta organização monárquica, baseada no decreto número 392, de 1896, quasi com as mesmas palavras, mal disfarçou o pensamento do legislador ordinário em dar ao Tribunal de Contas funções do contencioso administrativo que o governo republicano derruiu.

Para que ao Tribunal de Contas republicano, com jurisdição contenciosa, se irrogasse a civa de tribunal contencioso administrativo, fôra mister, além de muitos motivos, que constituísse um corpo dependente da administração e a esta vinculado.

O Tribunal de Contas não é apêndice da administração ativa; não é corpo colegiado dependente da administração; não é, também, tribunal de justiça comum. É Tribunal, mas Tribunal *sui-generis*.

Não pode fazer parte da administração quem julga os atos desta.

A operação cirúrgica, realizada habilmente pelo legislador republicano, seccionando o apêndice, que era o Tribunal do Tesouro Nacional, e criando o aparelho constitucional, é de molde a não deixar a menor dúvida, a começar pelo processo de investidura dos seus Ministros, idêntico aos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Os tratadistas de direito administrativo quando fazem referência ao contencioso administrativo — justiça excepcional e ante-científica que consiste em fazer da administração, julgadora dos seus próprios atos, anotam a existência de três entidades encarregadas dêsse mister: a) a própria administração ativa; b) os tribunais administrativos, separados do corpo da administração *mas dela dependentes*; c) os tribunais da justiça comum, especificamente criados para julgar e sentenciar. É o que se lê em Renê Jacquelin (Les Principes dominants du Contentieux Administratif, pag. 2) e no velho Ribas D. Administrativo Brasileiro, vol. I, pag. 165).

Ora, o Tribunal de Contas não está catalogado nos três casos acima e nem podia estar, pelo que acabamos de dizer, além de que o âmbito da sua competência específica, em matéria de jurisdição contenciosa, está *adstrito exclusivamente aos exatores da fazenda nacional*. (Dec. 392, de 1896).

Objetar-se-á, talvez, que dar ao Tribunal de Contas, constitucionalmente (não em lei ordinária), jurisdição privativa, no julgamento da responsabilidade dos gestores por bens públicos, seria violar o princípio do artigo 72, parágrafo 23, da Constituição de 1891, reproduzido no anteprojeto no seu artigo 102 parágrafo 22: "*Salvo as causas que, por sua natureza, pertençam a juízos especiais não haverá fóro privilegiado, nem tribunais de exceção*".

Dentro do fio do nosso raciocínio, provado que o Tribunal de Contas não constitui *justiça de exceção*, de vez que não é órgão da administração nem desta prepôsto, e em tais condições, não representa um *fóro privilegiado* a criar-se contra o espírito do regime em detrimento das prerrogativas do poder judiciário, a questão estará solucionada.

Destarte, em nada ficará diminuído o poder oracular cujas altíssimas e preponderantes funções na estrutura do regime, jámais deverão sofrer a mais leve amputação, antes recomendável se torna cercá-lo do prestígio que devemos querer e exigir em benefício das liberdades públicas.

Não nos parece, porém, desavisado, integrar na constituição, prerrogativa a que foi negada fóros de cidade dentro da lei ordinária.

A Constituição de 1891 no artigo 77, não deu aos militares um *fóro especial*, nos delitos militares, o Supremo Tribunal Militar? Este fóro não continuará a existir? Onde lobrigar contradição entre o artigo 72, parágrafo 23 e o artigo 77 da carta de 24 de Fevereiro?

Ficou o princípio da unidade de jurisdição abalado nos seus fundamentos básicos com essa indicatura específica?

Sofreu o regime algum ataque na sua pureza?

Como, pois, não conceder também jurisdição especial ao Tribunal de Contas, no julgamento da responsabilidade de todos quantos hajam arrecadado e despendido bens e valores da União, obrigando-lhes á reparação do dano causado ao Erário?

A nosso vêr, tudo recomenda tomarmos vereda clara e segura, em benefício da ordem jurídica, quebrada constan-

temente, conforme mostraremos, passando em revista essas três questões:

- a) cobrança executiva dos alcances fixados pelo Tribunal de Contas;
- b) embargos infringentes do julgado;
- c) prisão administrativa;
- d) *questão prejudicial* e o crime de peculato.

Cobrança Executiva — No que concerne a este caso, não é de hoje que a justiça federal tem posto entraves á execução das *sentenças* do Tribunal de Contas proferidas em acórdãos, em que fica perfeitamente definida a situação dos responsáveis alcançados.

Por ocasião do Congresso Jurídico, realizado em 1908, o Dr. Tomás Cockrane, a propósito das dívidas provenientes de alcance, sufragou uma emenda, que se tornou vitoriosa, usando dos seguintes termos:

“A sentença do Tribunal de Contas, condenando o responsável ao pagamento do alcance, tem um processo com execução própria perante a justiça federal e longe de ser simples cobrança de dívida é a execução de sentença judicial proferida por um Tribunal Federal, que, na espécie, procede como órgão do Poder Judiciário independente e autônomo.”

Parecia esclarecido o assunto, senão quando o Segundo Procurador da República, em 1928, recebendo um acórdão condenatório, representou ao presidente do Tribunal de Contas para que se fizesse inscrição da dívida fiscal e a remessa do título da dívida inscrita ou da certidão autêntica extraída do livro respectivo, que provasse a certeza e a liquidez da dívida para o efeito da Fazenda entrar em juízo com sua intenção fundada de fato e de direito e assim realizar-se a cobrança judicial do alcance, nos termos dos artigos 77 e 78. do decreto n. 10.902, de 20 de maio de 1914.

Relatou o feito o Ministro Jesuíno Cardoso, que de forma brilhante mostrou a inapplicabilidade do processo sugerido pelo Segundo Procurador, cabível no Império em que a certidão passada pelo Contencioso era o assento da ação executiva acrescentando que o Tribunal de Contas, instituído pelo Governo Provisório da República e consagrado no estatuto constitucional de 1891, não é um sucedâneo ou transformação do extinto “Tribunal do Tesouro” (*Diário Oficial* de 13 de janeiro de 1928).

Nem só. Remetida a cópia do acórdão condenatório aos Procuradores Seccionais, para cobrança executiva, nesse ato extingue-se a ação do Tribunal. A propósito Dídimo da Veiga, observava que “no quadro das faculdades funcionais do Tribunal de Contas é essa falta de competência para execução de suas sentenças a que mais sensível se vai tornando (Relatório de 1908), e, ainda, acrescentava, que “os alcances fixados pelo Tribunal em julgamentos finais e irrecorribéis não são cobrados por depender dos juizes e Tribunais Judiciários a execução das condenações” (Relatório de 1911).

O eminente jurista não avançava uma inverdade.

Em setembro de 1928, Mário Newton, esforçado e operoso diretor da Terceira Diretoria, representava ao Tribunal, propondo, em tal sentido, medidas assecuratórias dos interesses da Fazenda. Para isso, levantou um demonstra-

tivo completo por onde se vê que o "total dos alcances não cobrados até aquele momento se elevava á importante cifra de 20.082:015\$012, sendo 13.893:587\$574 não prescritos, *embora a quasi totalidade dêsses alcances tenha sido remetida aos procuradores da República, para a cobrança judicial desde 1900 e 6.188:274\$438, de sentenças prescritas por serem anteriores a 1897, proferidos há mais de 30 anos (Diário Oficial de 2 de dezembro de 1930, pags. 21.622 a 21.644).*

Como corrigir o desacerto? Simplesmente dando ao Tribunal a prerrogativa de executar as suas próprias sentenças, medida tanto mais aconselhável quanto o Tribunal de Contas passará a ser Tribunal de Justiça especifica dentro da Constituição.

É de boa ética que o poder que profere a sentença tenha, por si só, competência para executá-la.

Não disputaremos a paternidade do alvitre. Dídimo da Veiga, em seu projeto sôbre o Código de Contabilidade já preconizava a medida, nos artigos 781 a 784 (Biolchini. Codificação da Contabilidade Pública Brasileira, pag. 366). Tudo se resume em aparelhar o Tribunal com elementos para isso fazer. Estamos em época de renovação.

Aproveitamo-la, dissipando nuvens, clareando horizontes.

Se assim não fôr entendido, definámos responsabilidades, pelo inadimplemento da cobrança executiva do alcance, em mão da Justiça Federal. A sanção está claramente traçada no art. 900 do R. Geral de Contabilidade Pública e artigo 185, do decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922.

Embargos infringentes do julgado — O artigo 187 do decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, prescreve que os embargos opostos na execução, quando infringentes ou modificativos do acórdão, serão julgados pelo Tribunal de Contas (extinta Segunda Camara) ao qual será devolvido o processo. Quando referentes ao processo de execução, julgá-los-á o juiz federal de secção.

Importa dizer que duas alternativas se passam, quando em mãos da justiça federal a sentença do Tribunal de Contas, para cobrança executiva: — ou a parte condenada embarga quanto ao *merito* da sentença, invocando *iliquidez* do alcance fixado pelo Tribunal, ou embarga com fundamento de terem sido preferidas formalidades no *processo de execução*, fase esta da competência da justiça federal.

No primeiro caso, o juiz deve *sobrestar* no feito, á espera do pronunciamento do Tribunal de Contas, a quem deve ser devolvido o processo, findo o que, o juiz julgará na parte que lhe diz respeito, isto é, a referente ao processo executivo.

Novas discussões surgem em torno dessa *questão prévia* administrativa. Alguns juizes aceitam-na, outros têm se arrogado a competência de decidir em qualquer das duas hipóteses figuradas. Entretanto, não vejo como poder a autoridade judiciária julgar da matéria pertinente ao Tribunal de Contas.

Em primeiro lugar, faltam ao juiz da execução, dados e peças informativas, ás vezes, aos milhares, que permanecem nas repartições organizadoras dos processos das contas, únicos capazes de esclarecerem a situação do responsável: em segundo lugar, á carência de conhecimentos especializados de técnica contável e, principalmente de tomada de contas,

a autoridade judiciária lutará com dificuldades insuperáveis para exercer sua nobre missão.

Foi certamente este o motivo, a despeito da opinião de Pedro Lessa (*Do Poder Judiciário*, pag. 150), que levou recentemente, o juiz federal na secção de S. Paulo, Desembargador Vieira Ferreira, nome conhecido nas letras jurídicas, a sobrestar em um processo executivo para ouvir a opinião do Tribunal de Contas, sobre embargos modificativos do acórdão que lhe fôra remetido. Ao juiz careciam elementos de prova para decidir e sentenciar, afinal. (*Muito bem.*)

Prisão administrativa — Dois casos importantes apresentam-se no exame da questão:

- a) alcance encontrado pela autoridade administrativa;
- b) alcance fixado por sentença do Tribunal de Contas.

Em relação ao primeiro, e por força do dispositivo do artigo 14, da lei n. 221, de 20 de novembro de 1894 (segunda parte) a autoridade administrativa tem competência para ordenar imediatamente a *detenção provisória* do responsável alcançado até que o Tribunal de Contas delibere sobre a dita prisão, sempre que assim o exigir a segurança da Fazenda Nacional (Dec. 392, de 8 de outubro de 1896, artigo 3º, n. 3; Dec. 15.770, de 1 de novembro de 1922, art. 31, n. III segunda parte).

No que concerne ao segundo caso, cabe ao Tribunal de Contas ordenar a prisão dos responsáveis com alcance julgado em sentença definitiva ou daqueles que procuram ausentar-se furtivamente ou abandonam o emprêgo, a comissão ou o serviço de que se acham encarregados ou hajam tomado por empreitada.

O tempo de duração da prisão administrativa não poderá exceder de três meses, findo o qual serão os documentos que houverem servido de base á decretação da medida coercitiva remetidos ao Procurador Geral da República para instaurar o processo por crime de peculato, nos termos do art. 14, da lei n. 221, de 1894 (Decs. 392 e 15.770 citados).

Ocorre indagar se, excedida a medida coercitiva (três meses) tem a justiça federal competência para, por meio de *habeas-corpus*, conhecer da legalidade da prisão dos responsáveis, quando ordenada pela autoridade administrativa ou pelo Tribunal de Contas.

A Justiça Federal tem, sem restrições, concedido o remédio, sem fazer a mínima distinção entre o primeiro caso (prisão provisória da autoridade administrativa sujeita á deliberação do Tribunal de Contas) e o segundo caso (prisão administrativa ordenada pelo Tribunal de Contas).

Para isso, basta que o impetrante do recurso instrua o pedido com documento de quitação (?) ou depósito do alcance verificado (Lei 221, art. 14; Dec. 3.084, de 1898, artigos 354 e 355).

A jurisprudência é copiosa, em tal sentido (Acórdãos de 24 de maio e 24 de julho de 1899, 2.847, de 6 de abril de 1910, 3.346, de 5 de abril de 1913, 3.700, de 27 de dezembro de 1914, 4.292, de 13 de junho de 1917, 4.330, de 28 de julho de 1917, 4.535, de 22 de maio de 1918, Malaquias Santos, *Prisão Administrativa*, pag. 63).

Diverge Viveiros de Castro, extinto Ministro do Supremo Tribunal, repudiando a jurisprudência citada: "O Supremo Tribunal Federal firmou a jurisprudência no sentido de não poder a aludida prisão administrativa exceder de três meses, maximo estabelecido pelo art. 3º, n. 3, do De-

creto Legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, para a prisão ordenada pelo Tribunal e, por *paridade de razão*, extensiva a qualquer outra da mesma natureza (Acórdãos de 24 de maio e 24 de julho de 1899).

E, portanto, a Justiça Federal tem concedido *habeas-corpus*, uma vez excedido o referido prazo.

Tenho, porém, sérias dúvidas sobre a legalidade desse procedimento, proposição que avanço, amparado em expressas disposições legais e na autoridade de dois dos mais respeitados Ministros do Supremo Tribunal os Srs. Macedo Soares e Pereira Franco, ambos de saudosa memória.

O referido artigo 14 da lei n. 221, mantendo a competência da autoridade administrativa para ordenar a prisão de todo e qualquer responsável pelos dinheiros e valores pertencentes á Fazenda Federal ou que, por qualquer título, se acharem sob a guarda da mesma, nos casos de alcance, remissão ou omissão em fazer as entradas nos devidos prazos, declara expressamente que *não é admissível a concessão de "habeas-corpus" por autoridade judiciária, salvo se a petição do impetrante vier instruída com documento de quitação ou depósito do alcance verificado*, ou em termos claros se o impetrante puder provar a inexistência ou desaparecimento do desfalque.

Consequentemente, a referida jurisprudência seria legal sómente na hipótese de ter sido o artigo 14, da lei n. 221, derogado pelo Decreto Leg. n. 392, de 8 de outubro de 1896 mas nem expressamente nem tacitamente, se deu tal derrogação. Como confessa o citado acórdão de 24 de julho de 1899, a Justiça Federal resolveu estender, *por paridade de razão*, uma disposição peculiar ás prisões ordenadas pelo Tribunal de Contas; tal extensão, porém, é absolutamente inadmissível em matéria penal, como reconheceram os Srs. Macedo Soares e Pereira Franco, justificando os seus votos vencidos.

E tanto o Decreto Legislativo n. 392, não cogitou derogar a disposição do artigo 14, da lei de número 221 que, na 2ª alínea do n. 3, do artigo 3º, declarou expressamente que seria ordenada a detenção provisória do responsável alcançado até que o *Tribunal delibere sobre a dita prisão*.

Duas são as conclusões a tirar de uma disposição tão clara e terminante:

1ª — E' de exclusiva competência do Tribunal de Contas deliberar sobre a legalidade das decisões ordenadas, pelo Governo e seus agentes responsáveis;

2ª — Antes do Tribunal deliberar, as mesmas prisões devem ser mantidas, não tendo applicação á espécie a disposição relativa ao prazo de três meses, que se refere ás prisões ordenadas pelo Tribunal, quando o alcance for julgado por sentença, ou pelo menos, está devidamente verificado, não hayendo, portanto, receios de ser demorado o início do processo criminal. Seria absurdo e altamente prejudicial aos interesses da Fazenda Nacional a disposição do citado n. 3 do art. 3º, do Dec. Leg. n. 392, se ella tivesse realmente limitado a tres meses a duração da prisão administrativa, porque sómente quem não tenha noção de um processo de tomada de contas poderá admitir a possibilidade de, em tão curto prazo, serem efetuadas as diligências e pesquisas administrativas necessárias ao descobrimento da fraude, organizar-se no Tribunal o respectivo processo, ser o responsável intimado do alcance verificado e apresentar as suas alegações, (para o que poderá ter um prazo de 60 dias) apre-

ciar o Tribunal as mesmas alegações e proferir o julgamento definitivo, passar este em julgado, podendo então ter lugar a remessa de uma cópia autêntica do acórdão proferido ao respectivo Procurador da República (Decreto Leg. n. 392. art. 4, parágrafo 1°).

O artigo 14, da Lei de número 221 proibiu a concessão de *habeas-corporis* aos responsáveis em alcance, levado por considerações de ordem pública tão valiosas como as que inspiraram a restrição contida na última parte do art. 47 do decreto de n. 848, de 11 de outubro de 1890, relativamente ás prisões ordenadas pelas autoridades militares; em ambos os casos seria inconveniente e intempestiva a intervenção do Poder Judiciário antes de terminado o processo administrativo ou militar. E se os Tribunais militares não retêm indefinidamente em prisão os individuos dessa classe, protelando caprichosamente a organização dos respectivos processos, parece-me lógico admitir também que as autoridades administrativas e principalmente o Tribunal de Contas não prolongarão a prisão dos responsáveis além do tempo necessário para garantir os interesses da Fazenda Nacional (Viveiros de Castro. *Direito Administrativo*, 2ª ed. pag. 644 e 646, nota).

Na mesma ordem de considerações, Didimo da Veiga impugna a jurisprudência citada: "Se aos tribunais judiciários não é lícito contrapor julgado ás decisões do Tribunal de Contas, as deliberações das autoridades administrativas em matéria de prisão de exatores e pagadores, tomadas de acôrdo com o decreto de número 657, de 5 de dezembro de 1849, devem ser sujeitas á aprovação do Tribunal de Contas, para a confirmação das prisões coercivas ordenadas como, de modo preciso, estabelece a segunda alínea do n. 3, do Dec. Leg. 392, de 1896 e tem resolvido o Tribunal em mais de um caso. (Relatório do Tribunal de Contas de 1900, pag. 8).

Antes, porém, do pronunciamento do Tribunal de Contas, não é de se conceder o *habeas-corporis*, (1° caso) segundo opinião dos citados mestres.

Aos individuos da classe militar não tem cabimento a concessão do *habeas-corporis*, pelo Supremo Tribunal Federal, quando a coação ou ameaça, emanar de autoridade militar administrativa ou judiciária (Dec. 17.231-A, de 26 de fevereiro de 1926). O fóro é o Supremo Tribunal Militar. Porque, em se tratando de jurisdicionados do Tribunal de Contas e antes que a responsabilidade tenha sido apreciada definitivamente pelo mesmo Tribunal, a concessão da medida, no caso tão brilhantemente comentado por Viveiros de Castro?

Questão prejudicial — O art. 1.525 do Código Civil declara que a responsabilidade civil é independente da criminal.

O foro criminal e o foro civil são perfeitamente separados.

Na responsabilidade criminal objetiva-se o restabelecimento da ordem social violada pelo delito; na responsabilidade civil, a reparação do dano patrimonial causado. Agindo em esferas próprias, cada juízo goza de inteira liberdade de ação. Não há confundir coisa distinta.

Entretanto, a segunda parte do artigo 1.525, estabelece uma ressalva: "*não se poderá questionar sobre a existência do fato ou quem seja seu autor, quando estas questões se acharem decididas no crime.*"

Mostraremos, á luz do artigo, a repercussão consequente ao exame da responsabilidade dos exatores da Fazenda Na-

cional perante o Tribunal de Contas. Ainda, a contradição que, em detrimento dos interesses do erário, vem se notando entre o foro criminal e o foro civil.

Desde logo, convém indagar se a fixação do alcance pelo referido Tribunal constitue uma *questão prejudicial* á repressão do crime de peculato pela justiça criminal. É sabido que, na espécie, o Tribunal funciona como foro civil ou administrativo.

Na opinião de Hoffmann, o traço característico da questão prejudicial consiste em constituir o antecedente lógico-jurídico de um delito ou de uma circunstancia d'este; o seu objeto é sempre um fato anterior á infração e distinto daquele que o determina. Os fatos, ainda puramente civis, que são elementos constitutivos da infração ou que se confundem com ela não podem motivar questões prejudiciais; não necessitam processo separado nem devem ser submetidos a outras jurisdições: o próprio tribunal de repressão é competente para examiná-los conjuntamente com o fundo da causa. (*Teoria e Prática das Questões Prejudiciais*, página 352.)

Exemplificando: — em uma acusação por crime de bigamia a questão da existência, validade e eficácia do primeiro casamento, é uma *prejudicial*, porque se elle não tiver valor em face da lei, o fato do segundo casamento não constituirá delito. Se, porém, o delito imputado residir no contrato que motivou a ação criminal, como no caso de ser este o próprio objeto de uma falsidade punível ou de constituir o elemento primordial do estelionato, é evidente que a prova do contrato se confunde com a do delito e não dá lugar a uma questão prejudicial, cujo exame deva ser separado do exame do fundo".

Aguilera de Paz estabelece diferença entre a *questão prejudicial* e a *questão prévia*. As *questões prévias* como são incidentes de um assunto principal, não têm valor próprio nem existência independente, segundo doutrina geralmente admitida, não podendo, portanto ser objeto, *por si mesmas*, de um processo especial; as prejudiciais, pelo contrário, participam dessa existência, dêsse valor que falta ás outras, podendo por isso constituir objeto de um processo separado e independente. (*Tratado de las cuestiones prejudiciales*, ed. de 1917, pag. 29.)

No delito de malversação de fundos públicos, diz Muniz Barreto, não há motivo legítimo para reconhecer a existência da *questão prévia administrativa* que ponha obstáculo ao exercício da ação penal. Tanto na jurisprudência criminal como na administrativa, tem-se sustentado numa multidão de casos, o princípio de que, no delito de malversação dos dinheiros públicos, não deve ficar suspensa a ação penal, até a apuração administrativa das contas correspondentes aos fundos malversados.

A razão disto se estriba em que a aprovação das contas não pode por si legitimar atos que, desde logo, revestem o carácter de delito, nem alterar a natureza dos mesmos. *A competência, pois do Tribunal de Contas para conhecer dos alcances ou desfalques não é anterior nem excludente da que corresponde aos tribunais de jurisdição ordinária, para proccessar e resolver as causas por malversação, fundadas em iguais fatos já porque não póde subordinar-se a punição dos delitos ao critério da administração, já porque não há incompatibilidade entre processos de diversa índole.*

Nesta classe de delitos não há motivo legítimo para reconhecer a existência da questão prévia administrativa que ponha obstáculo ao exercício da ação penal.

Discórda o Ministro Edmundo Lins, em notável voto vencido, reconhecendo a existência da *questão prejudicial*.

“O que é certo, o que é incontestável, ante o rigor da lógica, é que, atentos os textos legais supra transcritos, antes da decisão do Tribunal de Contas, o Juízo criminal não pode absolver, como não pode condenar o réu. *É consequentemente obrigado a sobrestar no processo* até que o dito Tribunal de Contas, profira a sua decisão, julgando o responsável, em *debito* com a Fazenda Nacional. Cita, em abono do voto, os Acórdão de n. 83, de 31 de Outubro de 1900 e n. 5.388, de 17 de Outubro de 1919, o último dos quais declara: “considerando que enquanto o Tribunal de Contas não profere o seu julgamento, não é possível afirmar que o responsável tenha realmente em seu poder saldo pertencente á Fazenda Nacional”.

Igual doutrina transparece no recurso de “habeas-corpus” n. 9.381, de 30 de julho de 1923, de que foi relator Guimarães Natal: “A autoridade competente para declarar ou não, um funcionário público alcançado é o Tribunal de Contas, não podendo o judiciário contrariar a declaração do mesmo Tribunal, pela qual um funcionário é isentado de um suposto alcance, afim de afirmar a existência de um crime (D. da Justiça, de 7-1-1931, página 127). Ao lado de Edmundo Lins. colocam-se Dídimo da Veiga e Viveiros de Castro.

Por outro lado, o Supremo Tribunal Militar, nos recursos criminais ns. 22 e 30, adota, sem discrepância, a jurisprudência vencida. (Tomaz Pará — *Legislação Militar*, volume I, págs. 336 e 393.)

É certo que a matéria atinente ás *questões prejudiciais*, participa da índole da legislação de cada povo, sendo conhecidos quatro sistemas a respeito:

- 1°) completa independência e predomínio da jurisdição penal;
- 2°) prejudicialidade civil absoluta;
- 3°) prejudicialidade civil limitada e obrigatória ou sistema eclético (míxto);
- 4°) prejudicialidade civil limitada, porém facultativa.

No que concerne ao primeiro sistema, dizem os seus prosselitos — *o juiz da ação é o juiz da exceção*, tendo competência para julgar todas as questões conexas com o delicto.

Baseia-se na predominância da ordem social violada pelo delicto. Se o juízo da ação estivesse obrigado a esperar as decisões do juízo civil sôbre a questão prejudicial, o curso da justiça repressiva ver-se-ia grandemente entorpecido e dificultado pelos conflitos de jurisdição que poderiam suscitar-se, além do que seria permitir que com as delongas das ações civis se enfraquecessem as provas do delicto e se escoasse o lapso do tempo da prescrição (Muniz Barreto — *Questões Prejudiciais* — *Rev. de Direito*, ns. 4 e 5, 1920).

Pelo segundo sistema, o juiz do crime é obrigado a remeter ao juízo civil toda questão que se levante como prejudicial, desde que a Lei a isso obrigue; pelo terceiro sistema, só por exceção e em determinados casos deve fazê-lo, e, afinal, pelo quarto, o juiz deve remeter o processo tantas vezes quantas julgue necessárias.

Advogam o 1º sistema, Mangin e Helie; o segundo Carrara e Pescatore.

Dizem esses dois últimos que "se pelo juiz do crime se condenasse o suposto réu e logo o tribunal civil viesse a negar a existência desse determinado elemento essencial e prévio para a integração do delito, resultaria que se teria condenado sem haver ato punível; e, ao contrário, se se absolvesses o culpado e depois o juiz do civil afirmasse a concorrência de dito elemento constitutivo da transgressão penal, se haveria absolvido um culpado em detrimento da justiça pública, como diz Carrara. E acrescentam que a evidência do perigo de que pudessem resultar contraditórias as decisões de ambas jurisdições é tão grande que sem necessidade de regras nem preceitos legislativos criou-se a teoria da prejudicialidade civil (Aguilera, páginas 43 e 44).

Qual deles é o sistema dominante, no Brasil? Consoante Muniz Barreto é o primeiro, isto é, o do *predomínio da ação penal*, de acôrdo com o art. 68, da lei de 3 de dezembro de 1841, de que o art. 1.525, do Código Civil, é reprodução.

É a jurisprudência vencedora, proclamada em repetidos acórdãos.

Entretanto, com a devida vênia, devemos assinalar a distinção que o exame da matéria comporta.

Começamos por fazer notar que, *no direito constituído*, em princípio, não se poderá recusar a doutrina da preeminência da ação criminal sobre a ação civil. Em verdade, se o juiz, pelos meios cabais da prova oferecida, conclue pela existência da subtração dos dinheiros públicos pelo agente da administração pública, não seria curial que se abstivesse de sentenciar.

A isso o impõe a defesa da ordem social ofendida.

Assim, o funcionário que tem em custódia bens do Estado e desaparece do emprêgo, apropriando-se do que lhe não pertence e convidado a entrar com os referidos bens ou saldos em seu poder, não o faz, indubitavelmente, é que oferece provas eloquentes de haver cometido o crime de peculato. Não seria razoável, pois, que o juiz sobrestasse, á espera da decisão do Tribunal, em tal hipótese.

Casos há, todavia, em que tudo aconselha que o juiz criminal faça sobrestar, no processo, á espera da decisão do Tribunal de Contas. Referimo-nos áqueles em que, á luz de inqueritos administrativos falibilíssimos e do levantamento da conta pelos agentes da administração, á revelia do Tribunal de Contas, conclua-se pela existência do alcance.

A carência de prova é evidente. Basta notar que, examinado posteriormente o processo pelo Tribunal, a situação do responsável com a Fazenda Pública muda inteiramente e, no entretanto, proferida já se acha a sentença de condenação.

Alegar-se-á, talvez, que o alvitre importará na perfeita regularidade das tomadas de contas.

De acôrdo. Criadas as delegações em todos os Estados, como prevê o anteprojeto, tudo estará solucionado. O serviço pode ser feito a tempo e a hora. É questão tão somente de organização, recrutamento de pessoal capaz e em número suficiente.

Por essa forma, evitar-se-á que o funcionário absolvido no fóro criminal, seja encontrado em alcance pelo Tribunal de Contas e em tais condições, por força do artigo 1.525, não haja mais o que resolver, em prejuizo da Fazenda Pública.

(Rev. de Direito Público, 1921, vol. I, n. 2 — Otávio Tarquínio, pagina 269).

Creemos não pleitear um absurdo. No recurso de *habeas corpus* n. 17.608, relator o eminente Bento de Faria, encontra-se o seguinte: “considerando que, conforme já tem decidido este Tribunal, a ação criminal contra o responsável por dinheiros públicos e extravio dêles, não pode ser exercida antes do processo sumário de prestação de contas, salvo quando outras irrefutáveis o dispensou, as quais, entretanto, não foram exibidas, etc., e, ainda, “prestadas as contas por qualquer responsável, como sucede na espécie, antes do pronunciamento daquele Tribunal (o de Contas), não é lícito ao Ministério Público substituí-lo pela sua própria opinião, para fixar-lhe uma situação de responsabilidade criminal, *maximé quando ela não resulta inequívoca, etc.*”

CONCLUSÃO

É tempo de aparelhar o Tribunal de Contas, para continuar a prestar os serviços que prestou e prestará, por certo, à República, com a lisura e elevação por todos proclamada.

O instituto constitucional sobrenadado galhardamente aos naturais embates que provocam as eclosões e as sindicancias dos movimentos revolucionários. Não se lhe aponta um deslize sequer, quando em jogo os supremos interesses da nação, dentro do âmbito da sua elevada magistratura.

Para isso forçoso é que dentro da Constituição se lhe outorgue o caráter jurisdicional próprio e privativo no julgamento das tomadas de contas dos responsáveis com a Fazenda Nacional.

É preciso tornar claro o que se procurou obscurecer.

Juarez Távora, atual Ministro da Agricultura, dotado de boa vontade e patriotismo, em certa de 27 de Julho de 1932, ao eminente Bento de Faria, presidente da comissão encarregada da reforma do Tribunal de Contas, sugeria a necessidade de anexar o Tribunal de Contas à Corte Suprema, caso vitoriosa fosse a idéia de dividi-la em Camaras especializadas (“Corerio da Manhã” de 4 de Agosto de 1932).

É doutrina hoje vitoriosa em todos os países, a criação de Tribunais Administrativos, absolutamente independentes da Administração. (Fritz Fleiner *Institutiones de Derecho Administrativo*, ed. 1933, pag. 191. Hariou, *Précis de Droit Administratif*, ed. 1933, pags. 4 e 5). De resto, o Tribunal de Contas sempre o foi. O Instituto dos Advogados, recentemente aprovou a tese de Astolfo de Rezende, sobre a necessidade de um tribunal administrativo, nos moldes, da Secção IV, do Conselho de Estado da Itália, para corrigir os erros e abusos da administração (“Jornal do Comércio” de 21 de Abril de 1933). O exame da responsabilidade dos agentes do poder público é da essência das democracias organizadas.

Des’arte, criado o Tribunal Administrativo; assegurada a judicatura autarquica do Tribunal de Contas, ter-se-á prestado o maior dos serviços à Segunda República, cuja carta política deve-nos assegurar a ordem jurídica, social e econômica, dentro das lições da experiência, evitando as decepções que tanto nos atormentaram. — *José de Matos Vasconcelos*. — *Luis Sucupira*.

N. 144

Ao art. 18:

Acrescente-se no respectivo final:

— “vedada sempre a competência cumulativa”.

Justificação

A necessidade de ser evitado que o mesmo imposto seja duplamente cobrado, pela União e pelos Estados, importando num onus quasi proibitivo, é assunto já fora de dúvidas.

O eminente Deputado Sr. Carlos Maximiliano, em sua primeira oração pronunciada nesta Assembléa, demonstrou cabalmente a imprescindibilidade de um preceito constitucional que vede abusos de tal natureza tantas vezes verificados no país, com prejuizos das iniciativas e atividades individuais.

Sala das Sessões, 12 de Dezembro de 1933. — *Milton Carvalho.*

N. 145

Ao art. 14, n. 1º:

Substituam-se as palavras: — “de exportação bem como o global de renda”, por “imposto de renda”.

Justificação

É inconvenientíssima a divisão do imposto de renda em duas partes, uma atribuída á União, a título de “imposto *global* de renda, outra atribuída aos Estados, a título de “imposto *cedular de renda*” (art. 15 n. 1º).

Essa nomenclatura é mais do domínio da teoria, implicando a necessidade de definições, que o Estatuto Constitucional não comportaria.

Acresce que as conveniências de ordem prática poderiam de futuro aconselhar a cobrança do imposto de renda apenas sob o aspecto *cedular*, com exclusão, porventura, do *global*, e vice-versa.

Convém que o preceito constitucional apresente a indispensável elasticidade e flexibilidade, para atender ás necessidades de cada época.

Não se pode prever em qual direção e intensidade se operará a evolução econômica do país, para que se estabeleça com caráter obrigatório essa distinção e dualidade, no instituto do imposto sobre a renda — o imposto com caráter *global*, e o mesmo imposto com caráter *cedular*.

Além disso, a dualidade de competências poderia acarretar atritos entre elas, ou incursões de uma no domínio da outra — ao sabor das interpretações ou distinções doutrinárias, acerca daquelas duas modalidades do imposto.

Deve, pois, ser uma a competência para estabelecer e regular o imposto sobre a renda, que ficará todo pertencente á União, como atualmente, continuando por sua vez os Estados a usufruir o imposto sobre a exportação, limitado ao máximo de 5 % *ad valorem* (§ 1º do art. 14).

Sala das Sessões, 12 de Dezembro de 1933. — *Milton Carvalho.*

N. 169

Art. 32 — Acrescente-se:

§ A receita e despesa anuais não serão decretadas pela Assembléa antes da tomada de contas do exercício anterior.

Justificação

É necessário estabelecer esse meio compulsório para que a medida não fique letra morta, como na vigência da Constituição de 1891.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 1933. — *Arruda Falcão*.

N. 171

Ao art. 9º, acrescente-se:

§ 1.º Haverá um só organismo fiscal de arrecadação da receita pública para a União, o Estado e Município, competindo a União nomear os funcionarios e superintender os serviços.

§ 2.º Os créditos da arrecadação local serão divididos e entregues mensalmente na seguinte proporção: 25% ao Estado; 15% ao Município; 60% á União.

Justificação

A exação fiscal esgotou a capacidade de contribuição do povo. O aparelho fiscal onera o fisco com uma despesa triplíce, que, pelo modo acima, convém suavizar.

Sala das Sessões, 14 de Dezembro de 1933. — *Arruda Falcão*.

N. 175

Art. 33, n. 1: Redija-se:

“a receita e a despesa, anualmente, coincidindo o ano financeiro com o ano civil, orçando a primeira e fixando a segunda, prorrogando o orçamento vigente, quando, até 31 de dezembro, o vindouro não estiver votado.”

Justificação

O Decreto n. 23.150, da autoria do Governo Provisório, determinou que o exercício financeiro iniciar-se-á a 1 de Abril de um ano, terminando a 31 de Março do ano seguinte. No anteprojeto constitucional fala-se na prorrogação do orçamento, no caso de não estar este *sancionado* a 31 de dezembro. Para evitar dúvidas e interpretações variadas, será bom consignar a coincidência do ano civil com o ano financeiro, o que implica, igualmente, assim também aconteça com o exercício financeiro. A prática vem demonstrando a necessidade indiscutível da coincidência do ano financeiro com o ano civil, deixando-se, apenas, uma pequena margem adicional para a liquidação do exercício financeiro. Até 1828, o ano financeiro coincidia com o ano civil. Naquele ano passou a vigorar o prazo de 1 de Julho de um ano ao último de Junho do seguinte. Em 1847, o então Ministro da Fazenda, Visconde de Albuquerque mostrava a necessidade de voltar-se á coincidência do ano civil com o ano financeiro. Em 1862, o Visconde do Rio Branco opinava da mesma forma. Em 1878, Silveira Martins sustentava a opinião de harmonizar-se o ano financeiro com o civil. Em 1879, afinal, a lei orçamentária atendia aos reclamos que vinham sendo feitos, sendo de notar, porém, que, apesar disso, somente em 1888 começou a vigorar novamente, no

Brasil, a coincidência do ano civil com o ano financeiro. A República não alterou essa norma. A Revolução, porém, em decreto já citado e assinado este ano, tanto assim que vai entrar em execução no próximo ano, quer modificar o regime até agora vigorante. Para tanto, adotou-se o que se dá na Alemanha e na Inglaterra, onde o ano financeiro vai de 1 de Abril de um ano a 31 de Março do outro. Os partidários, no Brasil, da medida atualmente adotada apegam-se ao fato de o Congresso somente dar os orçamentos em 31 de Dezembro, o que impede, para a despesa, o registro das tabelas pelo Tribunal de Contas e a distribuição das verbas necessárias ao custeio dos serviços públicos, havendo, assim, um período em que são feitos gastos sem ter havido crédito, para atendê-los. E, para a receita, não ficarem os contribuintes, em tempo, certos do que vão pagar de impostos no ano que se inicia, havendo mais a notar que a alteração de impostos exige prazos para sua adoção. Todos esses inconvenientes possuem remédio. Bastava dar prazo ao Congresso para votar os orçamentos, prazo, por exemplo, que não poderia ir além de setembro. E, assim, não haveria necessidade de alterar-se uma conquista pacífica da nossa administração, evitando-se a dualidade cronológica de designação dos orçamentos, como acontece com os anos financeiros que abrangem dois períodos do ano civil. O anteprojeto parece estar com os que defendem a coincidência do ano financeiro com o civil. Mas não o diz claramente. E, daí, a razão da emenda.

Sala das Sessões, 14 de Dezembro de 1933. — *Luiz Sucupira.*

N. 181

Art. 81. parágrafo quatro — Modifique-se para o seguinte:

“Os Estados e Municípios não poderão contraír empréstimos externos e os empréstimos internos só serão levados a efeito com prévia aquiescência da Assembléa Nacional.

Justificação

No anteprojeto sujeita-se a realização de empréstimos externos pelos Estados ao prévio assentimento da Assembléa Nacional. Entendo que os Estados não devem de forma alguma recorrer ao estrangeiro para atender ás suas necessidades momentaneas. Quanto aos empréstimos internos, sobre os quais silencia o anteprojeto, empréstimos tão ruinosos como os externos, esses somente deverão ser levados a efeito com autorização prévia, afim de que os Estados não assumam compromissos acima da sua capacidade financeira.

Sala das Sessões, 14 de Dezembro de 1933. — *Luiz Sucupira.*

N. 184

Redija-se o § 4º do art. 81 da seguinte forma:

“A União não responderá, direta ou indirectamente, por empréstimos externos contraídos pelos Estados ou Municípios, no exterior, sem a aquiescência da Assembléa Le-

gislativa que só poderá dá-la em face dos seguintes documentos:

a) balanço geral da situação financeira do Estado ou Município;

b) demonstração de equilíbrio orçamentário em dois exercícios consecutivos;

c) indicação dos recursos a serem criados para atender aos serviços danosa operação de crédito;

d) exposição do fim a que se destina o empréstimo e bem assim da sua necessidade.

Em nenhum caso os juros e amortização da dívida consumirão anualmente mais de um terço da receita total.

Justificação

Não é de hoje a preocupação de poupar ao crédito da União os abalos resultantes d'afeta de satisfação de compromissos assumidos, no estrangeiro, pelos Estados. Já a reforma de 1926 havia incluído no art. 6º da Constituição de 24 de fevereiro, o n. 1V, que autorizava o Governo Federal a intervir e mnegocios á eles peculiares, para assegurar a execução das leis e sentenças federais e reorganizar as finanças do Estado cuja incapacidade para a vid autonôma se demonstrar pela cessação de pagamento de sua dívida fundada, por mais de dois anos".

A emenda visa o mesmo fim, procurando alcançá-lo sem qualquer intervenção direta do Governo Federal: antes de remédial o mal, estabelece limitação para evitá-lo.

Se o ideal financeiro de todos os países é o equilíbrio orçamentário, outro não pode ser o das suas unidades: ou o Estado logrou essa situação e pode, então, cuidar de serviços novos, apelando para maiores contribuições, que virão redundar em beneficio geral, ou permanece em situação deficitária e não é justo que, aos compromissos já existentes, venha juntar ainda outros, cujo não cumprimento terá de refletir-se fundamentalmente sobre o crédito do País.

Em 1887, dois anos antes de proclamada a República, uma voz autorizada, a do Deputado Almeida Nogueira, levanta-se no seio do Congresso para estabelecer esta comparação: "o que se diria do particular que, calculando suas rendas, verificasse que eram inferiores ás suas despesas, habituais e, entretanto, continuasse a efetuar as mesmas despesas sem poder aumentar as rendas, contraíndo empréstimos sucessivos para fazer face a esse desequilíbrio ?? Esse particular viveria de expedientes, caminhando fatalmente para a completa ruína em sua vida econômica".

Estabelecidas as restricções constantes da emenda, quaisquer operações de crédito no exterior só poderão ser levadas a efeito pelos Estados ou Municípios com conhecimento pleno dos representantes do povo, que, como os elementos ali exigidos, ficarão habilitados a defender os interesses legítimos da coletividade e a acompanhar de perto a vida financeira da nação, quer n oseu conjunto, quer na de cada uma das unidades que a Compõem.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 1933. — *Raul Sá.*

No art. 18 — Suprima-se a alínea “d”.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 1933. — *Augusto Cavalcanti*. — *Arruda Falcão*. — *Arruda Camara*. — *Humberto Moura*.

N. 262

Art. 14. Redija-se da seguinte forma:

É da competência exclusiva da União legislar sobre:

- a) Imposto de importação;
- b) imposto de consumo e produção;
- c) direitos de entrada, estadia e saída de navios nos portos nacionais;
- d) taxa de selo federal;
- e) taxas de Correios e Telégrafos e Telefônios;
- f) imposto progressivo sobre a renda;
- g) imposto sobre transferência de fundos para o estrangeiro.

Art. 15. Seja assim redigido:

É da competência exclusiva dos Estados legislar sobre:

- a) Imposto de exportação;
- b) imposto de transmissão de propriedade *inter vivos* e *causa mortis*.
- c) selo estadual;
- d) imposto progressivo sobre a propriedade territorial.

Art. 89. Dê-se-lhe a seguinte redação:

Compete ao município legislar sobre:

- a) Imposto de licenças e permissões, incluídas as sobre veículos;
- b) imposto proporcional sobre a renda;
- c) imposto predial;
- d) outras tributações que lhe possam ser atribuídas, salvo as já mencionadas nos artigos 14 e 15.

Art. 17. Acrescente-se, depois da palavra intermunicipais: — e as taxas adicionais sobre passagens e fretes de mercadorias, nas estradas de ferro.

Suprima-se o parágrafo único do artigo 15, substituindo-o pelo seguinte:

Art. ... Oportunamente, a arrecadação de todos os tributos será feita por funcionários municipais, sob fiscalização do Estado e da União, sendo o total da renda arrecadada equitativamente dividido entre as três unidades administrativas, proporcionalmente aos encargos que lhes forem atribuídos por esta Constituição.

Justificação

O problema da distribuição das rendas entre a União, Estados e Municípios é, a nosso ver, um dos maiores e mais prementes que temos a resolver.

Sua complexidade decorre, entretanto, de modo pelo qual tem sido êle encarado; e a sua perfeita resolução depende apenas de dados estatísticos, positivos e verazes.

Daí o condicionamento de sua solução a uma oportunidade que, felizmente, não nos parece afastada. A decretação das taxações entre nós, nunca obedeceu a um critério seguro, mas tão sómente a exigência ocasionais, dando em resultado o caos tributário em que nos encontramos. Disso decorre a necessidade em que estamos de submeter o nosso sistema tributário a uma triplíce racionalização:

- a) quanto a incidência das taxas;
- b) quanto ao aparelho de sua arrecadação;
- c) quanto á distribuição das rendas arrecadadas, entre a União, Estado e Município.

Como fazê-lo? Em linhas gerais, assim podemos traçar o plano a seguir para a consecução dêsse objetivo:

No que diz respeito á incidência, evitar, quanto possível, o aumento das tributações indiretas, como os impostos de consumo e produção, tarifas aduaneiras, etc., que devem ser criteriosamente reguladas; reduzir, já que não é possível eliminar totalmente, as tributações anti-econômicas, tais como impostos de exportação, impostos interestaduais, intermunicipais, etc., e lançar mão das tributações diretas, com taxações progressivas.

Quanto á arrecadação, unificar o aparelho arrecadador, dando competência privativa a uma das três entidades — União, Estado ou Município, preferentemente a este último, para nomear exatores, conceder ás duas unidades o direito de fiscalização e estabelecer o pagamento dêsses funcionários mediante pequeno ordenado fixo, e gratificação variável, proporcional á renda arrecadada, nesta incluídas as multas.

Relativamente á distribuição das rendas, deveremos, preliminarmente, fazer uma revisão dos encargos da União, Estados e Municípios, e, de acôrdo com as respectivas responsabilidades, fixar a percentagem da renda global arrecadada que deve caber a cada uma dêsas entidades, discriminando-lhes a competência para legislar sôbre impostos que lhe sejam atribuídos.

Não será fácil corrigir êrros e vícios acumulados no correr dos anos; mas certo estamos que tudo se conseguirá, desde que não queiramos fazer de uma só vez e abruptamente aquilo que só com precauções pode ser realizado, sem transtorno para a administração pública.

Os impostos antieconômicos serão gradativamente substituídos por novas tributações ou pela agravação de algumas já existentes e a diminuição do imposto de exportação, que será suavemente obtida, baixando-se anualmente a sua percentagem, até um limite que não prejudique o comércio das matérias primas nacionais, e que poderia, talvez, ser fixado num *maximum* de 5 % *ad-valorem*. Como sucedaneo dos impostos acima referidos, devemos ensaiar, prudentemente, o imposto territorial. Cabe aqui, uma observação, a de que o imposto de exportação é injustamente acusado de males que lhe não são inerentes, senão quando em função do intercambio entre os Estados da Federação, caso em que determinam, evidentemente, a ruptura da unidade econômica nacional.

É, pois, de absoluta necessidade ficar estabelecida, na Constituição, a perfeita igualdade de imposto sôbre uma dada mercadoria, em todo o território nacional. A atenuação dos

impostos indiretos é uma necessidade, pois, recaindo êles sobre utilidades indispensáveis á massa consumidora, encarecem indubitavelmente a vida das classes pobres. Não precisamos demonstrar a ação nefasta que, neste sentido, exercem as taxas de consumo e produção, bem como as tarifas alfandegárias. Sob o pretexto de proteger a indústria nacional, as nossas tarifas aduaneiras se têm elevado a níveis verdadeiramente proibitivos, encarecendo demasiadamente o custo da vida no Brasil, com evidente prejuízo de todos os consumidores, perturbando sensivelmente o nosso intercambio externo, com as represálias dos mercados internacionais contra os nossos produtos de exportação, na medida das restrições que fazemos á importação de suas manufaturas.

E tudo isso, é preciso acrescentar, com diminuição visível das rendas aduaneiras, sem compensação correlativa dos impostos pagos pela indústria protegida e em detrimento da mesma, que, liberta da concorrência estrangeira, pelas barreiras alfandegárias, não cura do seu progresso, organizando racionalmente os métodos de produção.

Um outro assunto que merece séria atenção desta Assembléa é a tributação direta e progressiva. Ninguém ignora que a tendência moderna e generalizada é a de transferir, cada vez mais, os onus, das classes pobres, para os indivíduos ou sociedades, cujas condições financeiras lhes permitem essa sobrecarga, donde a diminuição dos impostos indiretos que pesam sobre a massa dos consumidores e aumento progressivo das taxações diretas, que oneram os ricos. Cumpre, entretanto, não esquecer que a capacidade tributária tem limites; e que, se devemos atender á diminuição do custo da vida pela atenuação dos impostos indiretos, não seria licito esmagar, sob o peso exagerado de tributações diretas, aqueles que representam o capital, isto é, a riqueza já realizada, sem a qual não é possível o trabalho.

As tributações sobre a propriedade territorial, á renda e ás heranças e legados, poderíamos, talvez, juntar uma taxa progressiva sobre fundos, não provenientes do capital estrangeiro, transferidos para o exterior.

A mais perfunatória análise que se faça da situação política, econômica e social da nação, revela um contraste flagrante entre o litoral e o interior; e a razão maior dessa disparidade reside na ausência de recursos financeiros dos municípios que, por isso, se estiolam ou retardam de modo lastimável o seu progresso. Na distribuição das fontes da receita pública, as constituições têm distinguido as que cumpre á União explorar e aquelas que o Estado pôde usufruir. Atribuem elas, aos Estados, a competência de definir a dos municípios, em matéria tributária, o que equivale conferir a êstes sómente o que os Estados não podem açambarcar, nos seus orçamentos. E, como é muito pouco o que resta, as municipalidades, mesmo as mais opulentas, ou recorrem ao crédito, o que lhes agrava a situação, ou se acomodam ao desamparo de vitais interesses dos municípes, arrastando uma vida sem conforto e sem esperanças. Entretanto, o exemplo dos povos concientes e cultos nos mostra que o progresso das nações só é definitivo e seguro, quando irradia dos núcleos sociais que as compõem e, por isso, lhes atribuem parte preponderante na distribuição das rendas nacionais.

Se não é permitido quebrar a relação de dependência do município para com o Estado, justo não é, também, que a

este se deixe o arbítrio de prescrever, de modo restrito, as fontes da renda municipal, e abandonar a célula mater á sua insuficiência.

Além do reflexo sobre o progresso geral, essa medida visa um critério mais equitativo na distribuição do produto dos impostos, para os quais concorre a totalidade dos habitantes do Estado, o que se verificará de modo inequívoco, *desde que se não adóte a errônea teoria de avaliar a contribuição de cada um, pelo montante da renda de uma dada circunscrição, de modo a parecer que os tributos pesam mais sobre uns que sobre outros.*

Há pouco, o relatório do Sr. Ministro da Fazenda, aponta a desproporção dos onus fiscais distribuídos pelos Estados, *per capita.*

Estou certo, entretanto, que o ilustre Dr. Osvaldo Aranha não chegaria a semelhante resultado, se, em face de estatísticas mais completas, atendesse á natureza dos impostos que a Fazenda Federal arrecada. Aparecem ali, por exemplo, como sofrendo maior gravame, os habitantes do Distrito Federal, o que não representa a expressão da realidade, simplesmente porque os organizadores do quadro em apreço, não atenderam á natureza das taxas cobradas, nem á situação econômica e industrial desta cidade. Impostos indiretos, como os de importação e o de consumo, têm aqui, como em outros grandes centros industriais e comerciais, as fontes de sua colheita, porque o industrial e o comerciante as adiantam ao fisco, mas o pagamento real e efetivo do imposto é feito pelo consumidor daqui, como pelo do mais afastado rincão do Brasil, onde chega a mercadoria. Consequentemente, para justa determinação da contribuição de cada habitante do Brasil, segundo o local em que exerce a sua atividade, preciso se faz *excluir do montante das fontes de impostos indiretos a soma correspondente aos produtos daqui expedidos, e, pois, daqueles que aqui não são consumidos.* Só assim o quadro seria a expressão da verdade, e daria resultado hem diverso daquele que oferece ao público *mudando consideravelmente a apreciação de fatores econômicos que certas populações representam, e que, ali, parecem amesquinhad.*

Se entrámos em tais considerações, foi sómente para demonstrar que se vem agindo com chocante injustiça, na distribuição das rendas públicas.

Enquanto tudo se faz por certas regiões, já aparelhadas para, com elementos econômicos próprios, prosseguirem no desenvolvimento de suas riquezas, a outras nada se concede, nem mesmo o direito de subsistir condignamente.

As municipalidades brasileiras experimentam a desnuição financeira; raras conseguem progredir, lançando mão do crédito que as sacrifica, a maior parte estaciona e não raras definham.

No entretanto, como acima ficou dito, jámais poderá progredir a nação enquanto não fôr assegurada a prosperidade de todas as suas partes, amparando-as com os recursos de que carecem e que não pôdem derivar das fontes de rendas propriamente locais deficientes que são, na maioria de tais circunscrições políticas.

Não devemos esperar que a marcha do progresso nacional em qualquer de suas modalidades — econômico, intelectual ou cívico, — derive da onda que, tarda e lenta, se projeta do litoral. É indispensável facultar a vida na civilização ás populações do interior, não com a esmola que se lhes atira, quando até nós chegam seus gritos de dôr, na hora sinistra

das calamidades, mas fornecendo-lhes recursos permanentes que as administrações locais, únicas a conhecerem, com segurança, as respectivas necessidades, apliquem com persistência, na realização de benefícios ao povo, dando-lhe a certeza de que não foi relegado ao esquecimento. Medida única para o fim colimado é a que propomos: de uma percentagem razoável, sobre o total das rendas nacionais, em favor do município, tornando-se, no pacto fundamental, que se está elaborando, imperativa essa disposição, para que ela não resulte completamente inócua, como acontecia aos saldos das províncias, em relação ao Tesouro Nacional, no tempo do Império. Nem se deve cogitar de atribuí-la ás contribuições estaduais, quando mais não fosse, pela igualdade que deve ser observada.

Ainda um outro aspecto do assunto deve ser lembrado. Trata-se da possibilidade de maior receita, dadas as fontes atuais de sua proveniência nos municípios. Atualmente, todas as imposições municipais incidem sobre a propriedade imóvel, quando transmitida ou locada, e nas licenças para o exercício de indústrias e profissões, e bem pouco mais. Se nos municípios em que se encontram grandes centros urbanos, dessas tributações se obtêm somas vultosas, ainda assim, elas não chegam para atender a todos os encargos locais.

Aquí mesmo, no Distrito Federal, cuja renda municipal excede a de muitos Estados da Federação, dita renda não cobriria as despesas necessárias, mesmo excluindo o custeio da formidável dívida consolidada, se a União, cessionária do imposto de indústrias e profissões, não dispendesse, como dispende, muitas dezenas de milhares de contos de réis com serviços de caráter absolutamente local.

Incomparavelmente mais difícil é a situação dos municípios rurais, onde aqueles tributos são representados por somas insignificantes que, em alguns, mal permite pagar ao funcionalismo e conservar os próprios municipais.

Contempladas as comunas com as somas proporcionais aos seus habitantes, os poderes locais ficarão habilitados a atender, mediante vigilância do Estado, ao conjunto de benefícios necessários ao desenvolvimento de suas riquezas, como sejam a construção de estradas vicinais, a instrução primária e profissional, higiene, saneamento, etc.; criando-se, assim, núcleos de verdadeiro progresso, cuja produção redundará fatalmente em maiores proventos para o erário público.

Deixarão, destarte, os municípios o regime retrogrado e deplorável das prestações mínimas de serviço, para ingressar no campo das contribuições voluntárias, tornando-se a fonte certa e inesgotável da verdadeira economia nacional. Em conclusão: não poderemos esperar maior desenvolvimento econômico do Brasil, enquanto não dermos ao município aquilo a que êle tem incontestável direito. E, para que se não pense que estamos a pregar teorias inexecutáveis, sejam-nos permitido acrescentar alguns dados estatísticos que, confirmando o nosso ponto de vista, no terreno da prática administrativa, nos eximem de maiores esclarecimentos. Na Alemanha (Prússia sómente) as necessidades financeiras das cidades, no exercício de 1895, ascenderam a 238.600.000 marcos, e em 1899, apenas 4 anos depois, atingiam a 337.500.000 marcos ou 42 % a mais. Os gastos de todos os municípios prussianos, que foram, em 1884, de 385.000.000

chegam, em 1907, a 1.425.340.000 marcos, computadas somente as cidades e municípios rurais de mais de 10.000 habitantes. Na França, os gastos municipais obedecem á seguinte progressão, expressa em milhões de francos. Em 1813, 23 milhões, 1869, 168 milhões, e em 1912, 393 milhões. Nesses dois países, os municípios participam da renda dos estados ou circunscrições equivalentes.

Na Inglaterra, onde o auxílio do Governo Geral aos municípios não é regular, por ser facultativo, os subsídios que, em 1880, representaram 3.400.000 libras, elevaram-se, em 1905, a 23.310.000 libras.

Se observarmos o que se passa nos Estados Unidos da América do Norte, verificaremos o seguinte:

Em 1890, enquanto a União arrecadava 42,7 % da renda global do fisco, e os Estados apenas 11 %, ás municipalidades era reservada a quota de 46,3 %. E que essa proporção se tem mantido, demonstra-o insofismavelmente o quadro do exercício financeiro de 1930, onde a União figura com uma arrecadação de 33,8 % da renda global, os Estados com 17,3 % e os municípios, com 48,9 %.

O corolário que logicamente decorre de tais cifras é que, em todos esses países, representantes legítimos da democracia e da civilização, o município é tratado com o máximo carinho, porque todos compreendem que nele germina e dele se irradia a verdadeira e sólida grandeza das nações. Aos idólatras de predomínio esmagador do Estado, repetirei estas palavras do major Juarez Távora, quando sobre o assunto se dirigiu á "Comissão de Estudos Econômicos dos Estados e Municípios": "O Estado, que entre nós nada era em 1830, se nos apresenta hoje, um século depois, como um membro financeiro e politicamente hipertrofiado, dentro do organismo nacional, disputando á União até o direito de soberania e arrebatando ao município os próprios meios de subsistência material.

Seu papel se pode equiparar aqui, ao de certos intermediários gananciosos em comércio, que expoliam, ao mesmo tempo, em benefício próprio, o produtor e o consumidor...

Enquanto nos Estados Unidos, essa entidade — que era praticamente soberana, antes de entrar para a União Federal, se contenta, hoje, com 17 % da renda global do fisco, deixando razoavelmente, á União, que tem os encargos gerais da defesa comum, e aos municípios, que são os órgãos legítimos do desenvolvimento local, mais de 50 % dos recursos orçamentários, entre nós, algumas das humildes províncias, transformadas, em 1891, em Estados Federados, já absorvem cerca de 50 % de todas as rendas fiscais, e talvez ainda se considerem espoliados, por que as monopolizam, expulsando, de vez, de sua partilha, a União e os Municípios!

Demos ao município maior capacidade financeira e passemos para ele as atribuições e responsabilidades que se tem arrogado o Estado, e para cujo desempenho tem dado, neste meio século de vida republicana, cabais provas de incapacidade. Reduzamos o Estado, entre nós, áquilo que ele parece ser, sensatamente, nos Estados Unidos — *um órgão administrativo intermediário e barato, entre a União soberana e o município autónomo, com a finalidade precipua de adaptar as leis gerais emanadas daquela, ás peculiaridades locais d'este.*

Realizemos, de fato, a descentralização administrativa, que o Estado tanto reclama da União, quanto absorve do município, transferindo a êste tudo que se tem feito de modo ineficiente e caro, sob a tutela daquele. Só assim proporcionaremos aos que produzem e pagam impostos a oportunidade de receberem, equitativamente, do poder público, alguma compensação ás exações do fisco. e livraremos o Brasil dos pruridos de secessionismo, com que já o anda ameaçando a hipertrofia dos Estados”.

Dir-se-á que isso é uma nova revolução.

É, de fato; e não apenas uma revolução, senão a maior de todas; porque, sem essa medida fundamental, nada teremos feito; sem significação ficará a luta pelas armas, baldados serão todos os nossos esforços; inúteis e ineficazes todos os dispositivos jurídicos com que adornarmos a futura Constituição, pois as nações não vivem e progridem sob o influxo de fórmulas mais ou menos idealísticas ou fantásticas, porém firmadas nos princípios imutáveis que norteiam e asseguram a evolução normal dos povos, entre os quais avulta, como *primum movens*, o de sua realidade econômica. E' essa realidade que a nossa emenda visa criar no Brasil.

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 1933. — *Fernandes Távora*.

N. 264

Artigo 17 — Suprima-se o primeiro período:

“São vedados os impostos interestaduais e os intermunicipais”.

E substitua-se pelo seguinte:

Artigo. É vedado aos Estados e aos municípios criarem impostos, taxas ou contribuições que, de algum modo, estabeleçam desigualdade fiscal ou tributária entre os produtos do próprio Estado ou município, ou Distrito Federal e os recebidos de outros pontos do território nacional, ou do estrangeiro, depois de quites com a alfandega ou que, de qualquer forma, impeçam a expansão do consumo desses produtos.

Justificação

O imposto de importação interestadual ou intermunicipal é ante-econômico, fêre a própria unidade política do país. Deve ser definitiva e radicalmente eliminado de nossa legislação fiscal.

A necessidade de novas fontes de receita para custear o crescente aumento da despesa pública, ao lado do desejo de favorecer iniciativas regionais, induziu muitos Estados e municípios a tributarem, sob denominação as mais diversas, os produtos oriundos de outros Estados e municípios.

Neste mister, a imaginação de algumas administrações estaduais e municipais têm sido fertilmente espantosa. Ora, sendo um truismo sedição que os interesses econômicos são as forças a cujo valor se fortalecem os elos da corrente nacional, não há como negar que o peso das barreiras apostas á circulação interna da produção enfraquecem os próprios alicerces da federação. Enquanto o imposto de exportação afeta a produção do próprio Estado ou Município, que o institue, o de importação, visado nesta emenda, prejudica os interesses imediatos dos filhos de outros Estados ou municípios, que não encontram nos meios legais ordinários os recursos para tal impedir. Impõe-se assim a adoção de

dispositivo constitucional minucioso e claro, que faculte em tal emergência, a intervenção pronta e eficaz do poder judiciário para fazer prevalecer, sobre o egoísmo humano, os procellas sagrados da unidade da Pátria.

Este o objetivo da presente emenda..

Sala das Sessões, 15 de Dezembro de 1933. — *Oliveira Passos*. — *Mario de A. Ramos*. — *Rocha Faria*. — *João Pinheiro Filho*.

N. 268

Ao art. 15 — N. 1 — Seja assim redigido:

N. 1 — impostos de transmissão de propriedades inter-vivos e *causa-mortis*, de exportação, de indústria e profissão territorial.

Justificação

Dispensável por ser consequência da emenda apresentada no art. 14.

Sala das Sessões, 15 de Dezembro de 1933. — *Alvaro Maia*. — *Alfredo da Matta*. — *Cunha Mello*. — *Luiz Tirelli*.

N. 274

Ao art. 14. Sejam as palavras — de exportação bem assim como a global de renda — substituídas pelas seguintes: — imposto de renda.

Justificação

O imposto de exportação sempre pertenceu aos Estados. O retirá-lo assim será desequilibrar de modo até violento a sua vida econômica e financeira. E por isso foi alvitrada já a sua diminuição gradual em certo prazo até extinção.

É preferível e acertada semelhante medida, patriótica, alguns.

Quanto á divisão do imposto de renda em global para a União e cedular para o Estado nos parece inconveniente e até prejudicial por se tratar de uma divisão teórica. Para bem orientá-la se faz mister descer a pormenores por certo incabíveis em uma Carta Magna, para não referir a confusões e atritos, que, sem dúvida, na prática, teriam de surgir pela dualidade de atribuições e competências respectivas.

Sala das Sessões, 15 de Dezembro de 1933. — *Cunha Mello*. — *Alvaro Maia*. — *Alfredo da Matta*. — *Luiz Tirelli*.

N. 296

Arts. 14 e 15:

Substituam-se pelos seguintes:

Art. 14. É de competência exclusiva da União decretar:

- 1º, imposto de importação de procedência estrangeira;
- 2º, direitos de entrada, saída e estada de navios;
- 3º, impostos de consumo;
- 4º, selo de papeis, atos e documentos, salvo a restrição do

art. 15:

- 5º, taxa dos correios, telégrafos e telefones federais;
- 6º, imposto sobre a renda.

Parágrafo único. Os impostos federais serão uniformes para todos os Estados.

Art. 15. É da competência exclusiva dos Estados decretar impostos:

- 1º, sobre exportação de mercadorias da sua própria produção;
- 2º, sobre transmissão de propriedade;
- 3º, sobre imóveis rurais e urbanos;
- 4º, sobre indústrias e profissões;
- 5º, sobre selo, quanto aos atos emanados dos seus governos ou praticados perante autoridades estaduais.

Justificação

Atualmente é cumulativa a competência da União e dos Estados para decretar impostos de consumo e sobre a renda.

O anteprojeto passa para a União o imposto de exportação, fixado em 5 % *ad valorem*, no máximo; e dá aos Estados o imposto cedular sobre a renda. Ora, se é evidentemente indesejável a competência cumulativa ou a possibilidade de dupla taxação, também não me parece acertado cindir o imposto sobre a renda, ficando o cedular com os Estados e o global com a União. Por outro lado, retira-se dos Estados o imposto de exportação e nada se lhes dá em troca, porquanto o imposto sobre a renda já é de sua competência, embora cumulativamente com a União.

As estatísticas demonstram que os Estados não poderão viver sem o imposto de exportação ou sem que este seja substituído por outras fontes de receita que lhes dêem recursos equivalentes. O imposto cedular sobre a renda não seria suficiente.

O tributo indicado para substituir o imposto de exportação é o territorial, mas este depende de tempo para sua implantação e desenvolvimento. Os Estados do Rio Grande do Sul, de Minas e de São Paulo, já deram o exemplo que vai sendo seguido por outros Estados.

O imposto de exportação vai sendo gradativamente abolido e seria desastroso passá-lo para a União, que teria assim mais uma terrível arma política contra os Estados, uma vez que a produção varia de Estado para Estado e a União poderia taxar certas mercadorias e isentar outras. Também se me afigura aberrante ao regime federativo a idéia de se poder fazer modificações á uniformidade dos impostos federais, quando o exigirem os interesses gerais de suas populações (art. 32, n. 20, do anteprojeto). Seria a porta aberta aos maiores abusos. Já se experimentou a medida no tempo do Império, para evitar o contrabando no Rio Grande do Sul, e o resultado foi a inundação do País de mercadorias engradadas com o abatimento fiscal.

A vida da federação depende da uniformidade da tributação federal e da livre circulação das mercadorias em todo território nacional, sem peias nem gravames de especie alguma.

Finalmente, a expressão "negócios da sua economia", vem da Constituição de 1891, mas ainda não se fixou definitivamente o seu sentido. Parece que ela designa os negócios em que o Estado intervém como pessoa jurídica de direito privado, pois tais negócios interessam inquestionavelmente á sua economia. Mas assim não tem sido entendido e tanto isso é verdade, que os atos em que o Estado intervém como par-

te contratante estão sujeitos ao selo federal. Pela lei do selo e respectivo regulamento, sómente não pagam selo federal os atos emanados dos governos Estaduais (hipótese da primeira parte do § 1º do art. 15) e os atos praticados perante as autoridades estaduais, assim como os atos forenses. Para resolver de vez essa questão, convém fixar quais os atos que interessam ao govêrno do Estado que devem ser isentos do selo federal. Suponho que são os atos praticados perante as autoridades estaduais.

Sala das Sessões. 12 de Dezembro de 1933. — *Daniel de Carvalho.*

N. 307

Redija-se:

Art. 70. O Poder Executivo exercerá suas funções administradoras através dos oito seguintes Ministérios: Guerra e Ordem Pública — Marinha de Guerra e Mercante — Finanças e Crédito — Viação, Comunicações e Obras Públicas — Justiça, Saúde e Instrução — Agricultura e Economia — Trabalho, Indústria e Comércio — Exterior.

Na confecção anual dos orçamentos, os órgãos técnicos respectivos, organizarão primeiramente o da Receita, que será estabelecido, nas suas verbas e previsões, tendo por base a Receita realmente arrecadada nos doze meses do ano anterior e adicionado se for caso, de quaisquer receitas criadas pela Assembléia Legislativa ou por operações de crédito autorizadas e concluídas, e saldos de depositos e fundos especiais.

Para confecção do orçamento da Despesa será fornecido a cada Ministério a importancia total da parcela da Receita que cabe ao mesmo e que corresponderá sempre e invariavelmente a porcentagem determinada pela Lei Percentual dos orçamentos votada no princípio de cada Legislatura ordinaria e durável por quatro anos. Essa parcela será pelo respectivo órgão técnico de cada Ministério distribuída totalmente pelas verbas correspondentes da ano anterior aumentadas ou diminuídas na proposta conforme o seu critério. Os órgãos técnicos financeiros de cada Ministério são formados cada ano pelos funcionários designados pelo Ministro e por êle presidido. Em nenhuma circunstancia a previsão orçamentária pode ser enviada á Assembléia Legislativa Nacional com saldo ou *deficit*.

Sala das Sessões, em 16 de Dezembro de 1933. — *Mario de A. Ramos.*

Justificação

A divisão administrativa e financeira por oito Ministérios como propomos tem por objetivo estabilizar por largo prazo a diretiva geral e é a que corresponde ao nosso ver, melhor a eficiência e equilibrio que deve existir entre as forças que mantêm e velam pela paz interna e externa e as que desenvolvem as forças produtivas do País apoiadas na justiça, na hygiene e na instrução, objetivos primordiais, junto com a defesa nacional, do Estado organizado. Os desenvolvimentos que cada um desses ramos politico-administrativos possa ter ficará resolvido pela criação das sub-secretarias de Estado, que para cada caso será resolvido pela Assembléia Legislativa Ordinária.

Ao Ministério da Guerra adicionamos a Ordem Pública, isto é, colocar dentro do mesmo, não diretamente os detachments mas a organização geral e os comandos de todas as policias militares ou civis.

Ao Ministério da Marinha subordinamos a marinha mercante e tudo mais que lhe é correlato.

Suprimimos o Ministério da Educação, fazendo dele e do da Justiça um só Ministério sobre a denominação de Justiça, Saúde e Instrução.

A obra dos orçamentos é a mais fundamental das Assembléas Legislativas, e por isso, deve ser a mais fecunda.

Neste sentido é de alta conveniência que a Assembléa receba logo em Maio os orçamentos da Receita e da Despesa, perfeitamente enquadrados financeiramente nos algarismos que os órgãos técnicos dos Ministérios presididos pelos respectivos Ministros tenham obtido.

Apresentamos a idéia nova na emenda ao artigo 70 de que os orçamentos da Despesa obedeçam a um critério percentual sobre o orçamento total da Receita, critério percentual esse, que deverá ser determinado por lei ordinária quadriênal da Assembléa Nacional Legislativa. Para exemplificar, suponhamos: Guerra e Ordem Pública: 16 % — Marinha de Guerra e Mercante: 12 % — Finanças e Crédito: 25 % — Viação e Obras Públicas: 12 % Justiça, Saúde e Instrução: 16 % — Agricultura e Economia: 10 % — Trabalho, Indústria e Comércio: 7 % — Exterior: 2 %.

Essas percentagens determinariam as quantias disponíveis para dentro delas ser confeccionado o orçamento de cada Ministério não podendo ser alteradas senão pela Assembléa na forma da Constituição, de sorte que, os critérios fugiriam as competições ministeriais e influências pessoais, para ficarem adstritos aos interesses gerais do país, e as possibilidades reais da sua Receita. Nada de mais ruinoso do que um orçamento com *deficits* como também nada de menos justificável que um orçamento com saldo.

O prazo de quatro anos para observar o critério percentual da despesa em cada Ministério é absolutamente aconselhavel; em economia e finanças não convem alterar o critério do tempo e das estatísticas, só por essa forma se podem apreciar tais fenômenos.

A Receita e a Despesa pública devem estar sempre previstas no mais perfeito equilíbrio. E quando rompido esse equilíbrio por circunstancias inevitáveis, os órgãos técnicos devem imediatamente providenciar para o seu restabelecimento, daí a utilidade e a necessidade de criar certos fatores flexíveis nos orçamentos o que será também um elemento novo a ser considerado dentro do caráter constitucional das percentagens em relação a Receita Geral.

O desequilíbrio orçamentario e a formação de *deficits* avultados são os fatores únicos da ruina do país, pois, que os Governos tem que preencher os *deficits* e recorrem a impostos e taxas, ás vezes já insuportáveis ou a operações de crédito geralmente tanto mais caras quanto mais são prementes.

E, se tudo isso não basta, vem então, a última lepra da finança de uma nação que é a inflação de papel moeda de curso forçado. Para evitar tantos males e tantas consequências funestas é bem preferível pedir a todos honestamente sacrificios para a receita e cortes nas despesas de sorte a termos um orçamento equilibrado: índice da restauração das forças economicas e financeiras do país.

A situação quer económica, quer financeira do nosso país, é extremamente penosa; nesses quatro últimos anos nossos encargos tem crescido e não temos nada compensado, pois os métodos applicados aqui e a crise mundial tem corrido para o nosso empobrecimento público e particular.

Os nossos impostos de renda, de consumo, de sêlo foram aumentados de 1931 para cá, de mais de 50 %; e em alguns como o de fósforos mais de 150 % o de sêlo, o de renda 50 por cento e etc. Isto, por consequência, há apenas dois anos, não é possível nem aconselhável pedir novamente aos contribuintes, há que pensar em uma redução de despesas e uma melhor distribuição mais justa e mais produtiva das rendas arrecadadas. E' esse o principal objetivo da emenda que ficando como dispositivo constitucional dará maior estabilidade e administração técnica e financeira.

Os *deficits* apurados nos devem advertir muito da gravidade da situação assim no exercício de:

1930.	832.590:506\$000
1931.	293.954:946\$000
1932.	1.108.877:991\$000
1933 (10 últimos meses).....	241.000:000\$000

Esses dados são oficiais encontram-se esparsos no último relatório do Ministério da Fazenda. E' possível que uma apuração mais completa traga ainda algarismos mais apreensivos. Por outro lado, a nossa moeda está em muito má posição devido a depressão geral e ao manejo que tem tido o cambio artificialmente, e o cambio cinzento. Para situação tão grave econômica e financeira, uma medida como a que propomos da percentualidade constitucional na obra orçamentária pôde auxiliar muito a estabilidade dos métodos e a reconstrução econômica e financeira do país, dando uma mais justa e eficaz distribuição da Receita e uma imediata comparação no critério da Despesa.

N. 308

O n. 1 do art. 14 do anteprojeto, substitua-se pelo seguinte:

1º, impostos de consumo, sôbre a renda, de importação, de exportação e de entrada, saída e estadia de navios e aeronaves, sendo livre o comércio de cabotagem ás mercadorias nacionais e ás estrangeiras quites com a alfandega.

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 1933. — *Nilo de Alvarenga.*

N. 309

O n. 1 do art. 15, substitua-se:

1º, impostos de transmissão de propriedade, de indústrias e profissões, territorial, calcado sómente sôbre o valor da terra e o de vendas mercantis.

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 1933. — *Nilo de Alvarenga.*

N. 310

O art. 18, seu parágrafo 1º e o artigo 89, substituam-se pelos seguintes:

Art. E' da competência exclusiva dos Municípios decretar impostos:

1º, prediais, incluindo terrenos nas zonas urbanas e suburbanas e edificios de residências e de fábricas, na zona rural, não podendo, nesta, o imposto exceder de 5 % sôbre o respectivo valor;

2º, de licenças sobre atividades não tributadas pelo imposto de indústrias e profissões.

Art. Só são admissíveis os impostos previstos por esta Constituição; a União, os Estados e os Municípios poderão, no entanto, arrecadar taxas para pagamento de serviços efetuados e sua conservação. Estas taxas terão aplicação exclusiva e limitada ao fim a que se destinem.

Art. Nenhum imposto poderá ser aumentado em cada exercício financeiro, em mais de 5 % sobre as taxas em vigor por ocasião da promulgação desta Constituição. Os impostos de importação de determinados artigos poderão sofrer temporariamente maior elevação como medida excepcional de defesa econômica.

Art. São proibidos os tributos excessivos, compreendendo-se como tais aqueles que importem em confisco ou que tirem a atividade, direta ou indiretamente tributada, uma justa remuneração.

Justificação

Há necessidade de se discriminarem os impostos que, de futuro, se possam cobrar, para evitar a dupla ou triplice tributação, motivo principal da nossa ruína econômica.

Não nos parece justa a permuta, que faz o anteprojeto, do imposto de exportação que tira aos Estados e que lhes rende cerca de trescentos e oitenta mil contos de réis, pelo cedular de renda, que lhes atribue, sendo a renda total desse imposto de cerca de cem mil contos, apenas.

A divisão do imposto de renda aumentaria os onus da sua arrecadação, com prejuízo para a economia nacional, e não daria a parte atribuída aos Estados uma compensação justa, pelo que eles perdem com o imposto de exportação.

Atribuindo aos Estados o imposto sobre vendas mercantis, que importa em cerca de cento e vinte mil contos de réis e que muito mais poderá render sob a fiscalização dos Estados, dar-se-lhes-á uma compensação mais equitativa.

Os municípios, onde efetivamente deve exercer-se o governo local e que formam a base da democracia estiolam-se, no Brasil, á mingua de rendas.

Com o intuito de fortalecer a sua arrecadação, a emenda que apresentei, estende a ação tributária ás casas de residência e edifícios de fábricas na zona rural.

Aliviada a lavoura e a pecuária do imposto de exportação e o comércio de alvarás de licenças, não será esse encargo, limitado, como foi, a 5 % do valor dessas construções, oneroso aos contribuintes.

As taxas com aplicação especial comporão finalmente a receita dos municípios, dando-lhes maiores iniciativas.

Muito nociva tem sido ao País a elevação brusca dos impostos; não se pôde pretender que se invertam grandes capitais onde não exista uma certa garantia de estabilidade de tributação.

Não há atividade produtora que resista ao dobrar ou ao triplicar de impostos, de um exercício para outro.

E' preciso que o aumento seja gradativo, de modo a que o reajustamento se faça sem abalos, que muitas vezes o impedem.

A emenda que visa coibir os impostos excessivos que importem confisco, ou que tirem ás atividades lícitas, uma justa remuneração, é deduzida dos princípios firmados pela jurisprudência norte-americana, que se basea em vários dispositivos da Constituição dos Estados Unidos.

É uma medida que se recomenda no Brasil, onde impostos excessivos têm, tantas vezes, paralisado a produção. Não se compreende que se garanta a propriedade e que se a confisque pelo imposto exagerado; que se permita o exercício de uma atividade e que se a paralise, obstando-lhe a justa remuneração.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Nilo de Alvarenga.*

N. 317

Ao art. 14:

Suprimam-se na alínea 1^a as palavras — “de exportação”.

Ao art. 15:

Acrescente-se á alínea primeira — “e o de exportação”.

Justificação

A receita dos Estados brasileiros se firma, principalmente, no imposto de exportação. Se é justificável a tendência hoje generalizada para a supressão desse imposto, é, entretanto, indiscutível que não há meios de se o substituir imediatamente por outra tributação que o equivalha. O resultado seria ficarem os Estados sem renda para a manutenção dos serviços públicos.

Nada aconselha a sua transferência para a União. Se é ele uma tributação condenada e deve desaparecer, que se lhe faça a substituição lenta. Nunca, porém, retirá-lo aos Estados para dá-lo á União.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *João Villasbôas.*

N. 336

Suprimam-se do art. 14, 1^o as seguintes palavras: *de exportação, bem como o global de renda.*

Redija-se o § 1^o do art. 14 da seguinte forma: “Os impostos de importação, apenas podendo incidir sobre mercadorias vindas de país estrangeiro.”

Acrescente-se, no art. 15, n. 1, depois das palavras *bem como o.* as seguintes: *global e.*

Ao art. 17 e depois das palavras *e os intermunicipais,* acrescente-se: *compreendidos os de exportação, mesmo para o estrangeiro.*

Acrescente-se, onde convier, o seguinte: “Art. É da competência cumulativa da União e dos Estados o imposto sobre vendas mercantis, reservado obrigatoriamente á União, nos termos do parágrafo único no n. 2 do art. 15, a respectiva arrecadação.”

Parágrafo único. A tributação estadual a que se refere este artigo será em forma adicional á taxa federal.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Hugo Napoleão.*

Justificação

Compreende-se a necessidade de ser retirada dos Estados a faculdade de onerar a exportação, cujas taxas têm o efeito pernicioso de dificultar a circulação da riqueza e de oprimir a produção. Por outro lado, é incontestes a verdade

de que o mais racional dos impostos para substituir o de exportação seria o territorial. Entretanto, como o produto dêste está na razão direta do valor das terras, dá-se que êle só produzirá renda apreciável nos Estados onde estas forem valorizadas, o que não sucede nos de pouca densidade de população e de carência de transportes, como acontece com a maioria das unidades federativas da União.

Segue-se, daí, que a só taxa a êle referente é manifestamente insuficiente para compensar a extinção do imposto de exportação, que atingiu, no ano de 1932, nas receitas orçadas de todos os Estados, a soma de 357.931 contos, ou sejam 30,18 % da receita total dêstes mesmos Estados.

Da mesma forma, a parte cedular do imposto de renda, que o anteprojeto atribue também aos Estados, somada ao imposto territorial, ainda não compensará satisfatoriamente aquela supressão, bastando ver, para isso, que o rendimento total do imposto de renda (global e cedular) atingiu, por todo o Brasil, apenas 63.668 contos no ano de 1928.

Atendendo a essas circunstancias, as emendas acima atribuem aos Estados, além da parte cedular do imposto sôbre a renda, também a parte global, suprimindo a dualidade da arrecadação, e lhes facultando, como margem para o equilíbrio orçamentário, a tributação, cumulativa com a União, das vendas mercantis, por meio de adicionais mantida a respectiva cobrança exclusivamente pelo fisco federal.

N. 339

Ao art. 15 — N. 1. Seja assim redigido:

N. 1. Impostos de transmissão de propriedades *inter vivos e causa-mortis*, de exportação, de indústria e profissão e territorial.

Justificação

Dispensável por ser consequência da emenda apresentada ao art. 14.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — Cunha Mello. — Alvaro Maia. — Alfredo da Matta. — Luiz Tirelli.

N. 340

Ao art. 14. Sejam as palavras — de exportação bem assim como a global de renda — substituídas pelas seguintes: — imposto de renda.

Justificação

O imposto de exportação sempre pertenceu aos Estados, e retirá-lo assim será desequilibrar de modo até violento a sua vida econômica e financeira. E por isso foi alvitrado já a sua diminuição gradual em certo prazo até extinção.

É preferível e acertada semelhante medida, patriótica digamos.

Quanto a divisão do imposto de renda em global para a União e cedular para o Estado nos parece inconveniente e até prejudicial por se tratar de uma divisão teórica. Para bem orientá-la se faz mistér descer a pormenores por certo incabíveis em uma Carta Magna, para não nos referir a confusões e atritos que, sem dúvida na prática, teriam

de surgir pela dualidade de atribuições e competências respectivas.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Cunha Mello*. — *Alfredo da Matta*. — *Alvaro Maia*. — *Luiz Tirelli*.

N. 347

Elimine-se do n. 1, do art. 14 as palavras "de consumo" que devem figurar no inciso 1º do art. 15, eliminando-se daquele artigo as palavras "bem como o global"... e dêste as "bem como o cedular de renda".

Justificação

Reconhecemos que é do maior intêsse econômico para o País, ficar o imposto de exportação pertencendo á União. O anteprojeto, porém, não bem se apercebeu da verdadeira situação da maioria dos Estados, em face da permuta que faz, dando a êstes o imposto cedular da renda e á União o imposto sôbre a exportação.

Estados há que não suportarão, sem um colápsio completo nas suas finanças, medida tão detrimetosa aos seus interesses, máxime em quadra tão premente. Pernambuco, que o signatário desta emenda representa, é um dêles.

Vejamos.

Conforme confessa o seu próprio Interventor, em sua recente Exposição ao Chefe do Governo Provisório, a dívida flutuante, vai á importancia de 20.294:850\$120.

Juntando-se á mesma cifra, mais 18.084:163\$, provenientes das importancias não remetidas para pagamento do serviço de juros e amortizações da dívida externa e, portanto, também dívida flutuante, temos a soma de 38.379:013\$320.

Essa é a dívida já apurada pelo Tesouro Estadual. Sabe-se, entretanto, que o montante da dívida é superior a 50 mil contos, pois existem outras somas a pagar, ainda não incluídas naqueles cálculos.

Há, além disso, os compromissos com os três empréstimos externos e com as emissões de apólices da dívida interna que, segundo ainda á citada exposição, se eleva a réis 30.835:650\$000.

No mesmo trabalho afirma o Interventor que o total da dívida do Estado era, em 31 de maio de 1933, de réis 35.000:000\$000 de um empréstimo já entablado entre o Estado e o Banco do Brasil.

Com tão avultadas obrigações, com *deficits* alarmantes e com o decréscimo sensível da arrecadação, não será possível ao Estado abrir mão da sua maior fonte tributária, sem uma compensação razoável, sob pena de um desequilíbrio completo em sua vida financeira, já por demais vexatória.

A solução aventada no anteprojeto, atribuindo-se ao Estado a arrecadação de parte do imposto sôbre a renda, não é feliz nem justa.

No último decênio, o principal sôbre o imposto de exportação, arrecadado por Pernambuco, que, se diga de passagem, é um dos Estados que menos porcentagem cobra, no país, sôbre sua exportação, relativamente á arrecadação total, atingiu á cifra de 136.547:000\$000 e o imposto sôbre a renda arrecadada pela União, no mesmo Estado, atingiu, em período idêntico, apenas a 15.196:000\$000. A diferença entre as duas arrecadações, foi, assim, de 121.351:000\$000.

Como, portanto, admitir-se a hipótese de semelhante permuta com o sacrifício de cerca de uma quinta parte das rendas estaduais e sem uma compensação aproximada dos créditos do imposto de exportação?

O mesmo acontece aos demais Estados da Federação.

Em 1932, sómente do principal sobre a exportação, orçavam as receitas estaduais em 357.931:000\$000 e a União, no mesmo ano arrecadava do imposto sobre a renda 93.443, ou seja uma diferença para menos de réis 264.488:000\$00!

Se o imposto sobre a renda não cobre a diferença sobre o imposto de exportação, que o anteprojeto retira dos Estados, é natural que se procure uma solução que concilie os interesses destes com os da União.

O imposto de consumo deve conciliar. Rendeu no exercício passado a importância de 387:374\$000\$000 e parece ser o único que compensaria satisfatoriamente o imposto de exportação, além de ser mais justo que aos Estados caiba, na distribuição tributária, o referido imposto.

E daí a nossa sugestão no sentido de a União cedê-lo aos Estados ao invéz do da renda.

Sala das Sessões, em 18 de Dezembro de 1933. — *Souto Filho*.

N. 348

Acrescente-se onde convier:

“A União destinará, sob a forma de dotação ou subvenção aos Estados, dez por cento de todos os impostos, salvo os de importação, para despesas com a instrução e a hygiene rural”.

Justificação

Os problemas de hygiene rural e de instrução são problemas nacionais que não podem ficar na dependência exclusiva das condições económicas estaduais.

É indispensável que venha em auxílio o suprimento federal onde os recursos locais são deficientes; sem o que difficilmente melhorará por si a situação económica e consequentemente permanecerão insolúveis ambos os problemas.

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 1933. — *Alde Sampaio*.

N. 356

Emenda aos títulos e artigos referentes ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas:

Adote-se *in-totum* quando ficou estabelecido no Anteprojeto de constituição da “Sinarquia”, que apresentamos, formando-se, com as duas instituições acima referidas, o quarto poder, o “Poder Verificador”.

Justificação

Constituidos em poder, tanto o Ministério Público quanto o Tribunal de Contas, zeladores do bem estar social no que concerne á Justiça e á Economia, melhor poderão exercer as suas funções de modo a tornar a sociedade mais garantida.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Ewald Possolo*. — *Eugenio Montciro de Barros*. — *Alberto Surek*. — *Edmar da Silca Carvalho*. — *Ferreira Neto*.

N. 363

Ao artigo 18, § 2º, redija-se assim: O imposto de renda sómente sôbre a renda poderá incidir, compreendidos nesta disposição os juros de títulos de dívida pública, seja qual fôr a época de emissão dêstes ultimos.

Justificação

Visa a emenda coibir o abuso atualmente existente, de ser considerada renda a própria remuneração do trabalho, quando só deve ser a do capital.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Ewald Possolo*. — *Eugenio Monteiro de Barros*. — *Alberto Surek*. — *Edmar da Silva Carvalho*. — *Ferreira Nêto*. — *Francisco de Moura*. — *Vasco de Toledo*.

N. 377

Título 1º — Ao art. 13, letra *e*, onde se diz: “impostos estaduais e municipais”, suprima-se a palavra “municipais”.

Justificação

A sanção para as falhas da administração municipal, sobrecarregada, aliás, com serviços de custeio superior aos seus parcos recursos tributários, consta já no § 3º do art. 87, cuja modificação proponho em outra emenda.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Soares Filho*.

N. 385

Seja inserido onde convier:

Cabe á União 10 % dos impostos de exportação referentes a produtos, destinados a paizes estrangeiros, que forem arrecadados pelos Estados e que lhe serão pagos pela fórmula determinada em lei ordinária.

Justificação

Assim como entendo devam, os Estados gozar o direito de taxar os seus produtos, quando deles exportados, sou de parecer conceda-se também á União direito semelhante, no que se refere á exportação para outros paizes de toda especie de sua atividade produtiva, expressão relevante da riqueza nacional. Ao envez de outorgar-lhe o direito de sobrepôr um imposto a outro, de igual natureza, já decretado pelos Estados, lembro a formula de exigir, de cada um deles, uma percentagem de seus lucros, percentagem esta que poderá ser determinada diferentemente por técnicos competentes, ou mesmo passar a ser regulada em lei ordinária, na hipótese de ficar aceita a idéia que se contém nesta emenda.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Leão Sampaio*.

N. 388

Art. 14 — Suprimam-se-lhe ao n. 1 as palavras “de exportação” e diga-se, em lugar de “o global de renda”, o *global e cedular de renda*.

Parágrafo 1.º Seja substituído pelo seguinte (se é que o seu enunciado não seja coisa já forçosamente subentendida, o que autorizaria a supressão do parágrafo).

Os impostos de importação apenas poderão incidir sobre mercadoria vinda de país estrangeiro.

Art. 15 — Redija-se-lhe pela seguinte forma o n. 1:

Impostos de exportação sobre os seus produtos, de transmissão de propriedade *inter-vivos* e *causa mortis*, de indústria e profissão, bem como o territorial.

Art. 17 — Acrescente-se depois de “*impostos interestaduais*” o seguinte: *salvo os de exportação*.

Justificação

Representando a produção de cada Estado uma das maiores expressões de riqueza, a traduzir-lhe o progresso e desenvolvimento, não se me afigura com bom fundamento que se lhe suprima o direito de taxá-la, consequentemente de auferir proventos dessa riqueza, quando dada a consumo fora de seu território.

Sala das Sessões. 18 de Dezembro de 1933. — *Leão Sampaio*.

N. 398

Ao art. 18:

No § 2º do art. 18 entre as palavras “renda” e “poderá” intercalar a palavra “*não*”

Justificação

Não é moral que o governo recorra ao crédito público e depois venha retomar parte da remuneração que ofereceu para sua obtenção.

Sala das Sessões. 18 de Dezembro de 1933. — *Leão Sampaio*. — *Veiga Cabral*. — *Moura Carvalho*. — *Mário Chermont*. — *Leandro Pinheiro*. — *Abel Chermont*. — *Joaquim Magalhães*. — *Martins e Silva*.

N. 413

Art. 14. E' da competência exclusiva da União decretar:

1º, impostos de consumo, de importação e o de entrada, saída e estadia de navios e aeronaves, sendo regulamentado em lei ordinária o comércio de cabotagem ás mercadorias nacionais e ás estrangeiras quites com a Alfandega;

2º, taxas de telégrafo, correio e sêlo, salvo a restrição do art. 15, n. 2.

§ 1.º O imposto de importação apenas poderá incidir sobre mercadoria vinda de país estrangeiro.

§ 2.º Os impostos federais serão uniformes para todos os Estados.

Art. 15. E' da competência exclusiva dos Estados decretar:

1º, impostos de transmissão de propriedade *inter-vivos* e *causa mortis*, de indústria e profissões, sobre a renda, territorial e de exportação, na forma dos ns. 3, 4 e 5;

2º, taxa de sêlo, quanto aos atos emanados dos seus governos e negócios da sua economia.

Parágrafo único. Mediante acôrdo com os Estados, poderá a arrecadação de todos ou de qualquer dos seus tributos ser feita pela União, nos termos que a lei federal determinar;

3º. O atual imposto de exportação deve ser uniformizado para todos os Estados, sendo fixado, para cada produto, pela pauta que vigorar no Estado de maior exportação do mesmo;

4º. o atual imposto de exportação, na forma do n. 3, deverá, a partir de 1935, sofrer anualmente uma redução igual a 20 % do imposto total atualmente existente, de forma a extinguir-se passados cinco anos, ou seja em 1939;

5º. fica vedado aos Estados aumentar ou criar, sob qualquer pretexto, novos impostos ou taxas de exportação ou transito sôbre as mesmas mercadorias ou outros quaisquer produtos exportados, salvo o caso do n. 3 do presente artigo.

Justificação

Preferimos apresentar, englobadas, as emendas aos artigos 14 e 15 do anteprojeto, por se tratar de problemas conexos que, como tal, devem ser tratados e justificados conjuntamente.

A modificação proposta visa permitir que as finanças estaduais não sejam profundamente afetadas pela execução da Constituição, mantendo assim de pé o princípio de sua maior autonomia, ao mesmo tempo que, dentro das normas rígidas da sã economia, procura corrigir erros econômicos anteriores.

Doutrinariamente, podemos declarar com a autoridade de David Hume, Turgot, Quesnay, Adam Smith, Ricardo e J. B. Say, que o imposto de exportação é antieconômico, pois contraria a célebre frase de Hume, enunciada já há mais de cento e oitenta anos. "Enquanto entre as nações impera um livre cambio, a economia de um país tem que ser estimulada por cada um dos progressos que os outros países realizem", citação esta apoiada por Adolfo Weber na sua obra "La economia mundial al alcance de todos" tradução espanhola de Manuel Sanchez Santo, págs. 125-126, publicada este ano.

Não seria preciso, porém, recorrer ás autoridades estrangeiras para encontrar eco do nosso modo de pensar a respeito; com efeito, já Cincinato Braga, no seu livro "Brasil Novo", tomo I, pág. 92, depois de denominá-lo "bárbaro imposto" e declarar que "cientificamente, o imposto de exportação não tem defesa", afirma que "nenhuma razão, nem política, nem econômica, o pode legitimar. E' um imposto antieconômico, antidemocrático, anticomercial, antifinanceiro", e passa a demonstrá-lo, com excepcional clareza e grande rigor de raciocínio, nas páginas seguintes, até á 97. Aí, declara que "os atuais impostos de exportação são o óbice máximo a essa salvadora política" a de conclusão de tratados de comércio vantajosos para o Brasil.

Mais adiante, na página 100, registra o fato de que "O Brasil, impondo taxas de exportações ás mercadorias que saem do nosso país, não tem o direito de reclamar contra taxas sôbre as entradas delas alhures" — e isto além de todos os argumentos anteriormente aduzidos.

No capítulo seguinte, citando ainda Cincinato Braga, estuda essa autoridade um meio de eliminar o entrave (op. cit. págs. 103-110), política essa resumida na pág. 121 do Tomo II da mesma obra, no capítulo XVII, no qual diz tex-

tualmente: "Três medidas, antes de quaisquer outras, já deveria o Governo Provisório ter adotado, a meu ver.

A primeira é a supressão do imposto de exportação, concedendo-se para isso o prazo de dez anos, dentro dos quais os Estados terão de ir tratando de sua substituição. Para começar, os orçamentos de todos os Estados para 1931 já devem trazer a redução de dez por cento deles, tomando como ponto de partida a renda desse imposto, orçada para 1930."

Vivaldo Coaracy, no seu livro "Problemas Nacionais", á pág 55, diz textualmente: "Exportar ou morrer é a lei máxima que rege toda a atividade produtiva e comercial do mundo, depois que as máquinas, os meios de comunicação rápida, o telégrafo e o admirável sistema bancário elaborado no século XIX vieram forçar os povos a adaptar-se ao novo regime econômico."

Já Bernardino de Campos, citado por José Maria dos Santos em seu livro "A Política Geral do Brasil", ás págs. 419-420, achava quasi uma monstruosidade a preferência dada aos direitos de exportação na formação das receitas estaduais, declarando "O imposto de exportação é antieconômico e iníquo. Nesse particular, o que haveria a reformar era todo o nosso sistema tributário, que não hesito em dizer, constitue um dos grandes entraves ao nosso progresso."

Também Rui Barbosa, em carta particular de 15 de dezembro de 1917 ao Sr. Consul Geral Custódio Alves de Lima, citada também por José Maria dos Santos á pág 434 nota da obra referida, declara: "O nosso empirismo tributário é um regime de sangria expoliativa, a que nenhuma nação, das mais vigorosas do mundo, resistiria... A furia do protecionismo, o tributamento da exportação e a inconstitucionalidade cronica dos impostos interestaduais são três suicídios sistematizados a que o Brasil se entrega impenitente e consolado como os maníacos do alcool, do ópio ou da cocaina... Qualquer destes três males bastaria para empobrecer e desnutrir a uma nação. Como há de a nossa resistir á conjunção dos três?"

Também o Dr. Francisco R. Simch, catedrático de economia e finanças da Faculdade Livre de Direito de Pôrto Alegre, constata á pág. 393 da 2ª edição, 1931, de sua obra "Programa de economia social": "Modernamente o Estado tem abandonado as proibições e os impostos de saída e de transitio, ao menos em sua maior parte."

Citemos ainda Otaviano Alves de Lima, no seu livro "Revolução econômico-social", onde, á pág. 127, existe a seguinte frase: "Além de profundamente antieconômico, o imposto de exportação, visto deste prisma, é ainda iníquo e revoltante."

Poderíamos alongar aqui a lista; não julgamos, porém, necessário fazê-lo. Além dos argumentos já fornecidos, são as nossas idéias ainda consubstanciadas pelo que passamos a expor.

No regime de economia mundial a que atingiu o nosso planeta, depois de passar pelos estágios que constituem a divisão de Bucher, adotada por Edwin R. A. Seligman, professor de economia política da Universidade de Columbia, na pág. 94 da tradução francesa de sua obra "Principles of Economies", e por John Donaldson, na sua obra "Relaciones Economicas Internacionales" na tradução espanhola de Manuel Vallvé e Evenor Hazera, nas págs. 100-111, denominadas de economia isolada ou individual, economia local e economia nacional, existe uma interdependência econômica en-

tre os setenta e poucos estados soberanos em que o nosso globo se divide, interdependência esta que não é absolutamente influenciada pelo fato de serem tais estados politicamente independentes.

Entretanto, atos emanados dos poderes constituídos nesses estados podem prejudicar consideravelmente as relações econômicas entre os mesmos, e é essa funesta tendência a transformar todos os paizes em autarquias, criando toda a espécie de tropeços e embaraços ao comércio internacional, que é em grande parte responsável pela crise que o mundo atravessa hoje em dia, estando na base do paradoxo econômico da destruição de riquezas econômicas em certas partes do mundo enquanto em outras há escassês de gêneros de primeira necessidade.

No estado de evolução econômica ascendente a que chegamos, devemos procurar por todos os meios ativar o comércio entre as nações, porque somente dessa forma se conseguirá maior volume de trocas, o que representará maior giro de dinheiro e consequentemente mais trabalho e melhoria de situação econômica.

Por motivos óbvios não é possível alterar profundamente nosso sistema de tarifas aduaneiras protecionistas; podemos, entretanto, agir no intuito de exonerar tanto quanto possível o produtor, que é o verdadeiro possuidor da riqueza da nacionalidade, afim de que este aumentando o volume de suas vendas e os seus lucros daí resultantes, possa satisfazer na mesma proporção as suas necessidades, e como tal fazer lucrar indiretamente todo o país.

Como o imposto de exportação é antieconômico por ser uma restrição pesada e um grande obstáculo ao comércio entre as nações, deve êle ser diminuído ou de preferência extinto, cabendo salientar aqui ser o Brasil o único país do mundo que ainda o mantém.

Além da farta documentação já apresentada, podemos ainda citar Valentim Bouças, no seu livro "Finanças dos Estados do Brasil", pág. 20, para termos a demonstração cabál de que acima ficou dito quando nos referimos á sua condição de antieconômico:

"Nosso departamento pode constatar que há Estados que tributam a exportação em 8 % e vão além das alcavalas de Afonso II: chegam a 15 e mais de 20 % do preço de cada produto, isto é, taxam o produtor em 30, 50 e mais de 60 % do seu lucro, ficando, assim, êle apenas com a parte necessária para a sua manutenção, e daí o não poder desenvolver, incrementar suas culturas."

Saiamos, porém, do terreno doutrinário e coloquemô-nos dentro da realidade brasileira. Não é possível tal medida ser aplicada drasticamente pelo mesmo motivo que torna inviável a passagem do imposto de exportação atualmente estadual, para a União.

Efetivamente, conforme mostra o Sr. Valentim Bouças (op. cit. quadro anexo), os Estados dependem, para a sua economia, do imposto de exportação que varia entre 8,27 % da sua receita para o Rio Grande do Sul (único Estado do Brasil que dêle auferem menos de 10 % das suas rendas) e 73,96 % para o Espírito Santo, sendo em média, de 37,0485 %.

Assim sendo não é possível nem abolí-lo de chôfre nem passar para a União a renda que os Estados dêle auferem.

Sua passagem para a União não resolveria o problema principal que é a sua extinção, e é impraticável porque a União não poderia dar aos Estados uma compensação de receita. Daí a solução proposta que é a de manter com os Es-

tados a taxa de exportação, dando-lhes ainda o imposto sobre a renda, exigindo porém de cada Estado a extinção total do imposto de exportação em todo o Brasil no prazo de cinco anos.

A extinção do imposto em cinco anos a razão de 20 % cada ano é perfeitamente praticável desde que o Estado tenha a compensação do imposto sobre a renda, que entrará em sua legislação e que durante este período poderá se desenvolver juntamente com outras fontes de receita.

Poderá ser argumentado que a passagem do imposto de renda da União para os Estados irá causar maiores prejuízos e inconvenientes para a União; entretanto, tal fato não procede, pois está verificado que todo o imposto de renda cobrado pela União, adicionando-se as parcelas *cedular* e *global* anda apenas em perto de 60 mil contos, arrecadação essa da qual pouco mais de metade é fornecida pelo Distrito Federal.

Preferimos o imposto sobre a renda como compensação aos Estados, por não nos parecer justo ser ele controlado pela União, á vista do disposto no § 2º do art. 14 do anteprojeto, pois não é possível tributar de maneira uniforme, que fosse equitativa, rendas de estados cujas condições econômicas são profundamente diferentes.

Assim, na nossa proposta, cada governo estadual saberá substituir paulatinamente a quota de sua receita que lhe é fornecida pelo imposto de exportação, ao tempo em que, estudando com detalhe as rendas tributáveis, pode taxá-las de modo conveniente a seus interesses econômicos, sociais e financeiros.

Em apoio do nosso ponto de vista, citaremos, apenas a autoridade incontestável de Dídimo Agapito da Veiga, que á pág. 226 do seu livro "Ensaio de Ciência das Finanças e de Economia Pública", Rio, 1927, escreve:

"A tributação da renda é o único processo de exigir contribuição da economia privada, que se ajusta á observância da justiça em um regime fiscal modelado regularmente e no qual não se pretenda sómente auferir a mais intensa vantagem material do tributo, embora afetando depressivamente a capacidade econômica do tributado; mas se consulta com escrupulosa atenção a repercussão do imposto sobre o meio tributário em que vai atuar a tarifação sobre a renda, para que a *evasão* não venha a ser a medida corretiva do gravame criado pelo imposto.

Tão exata é esta asserção, o conceito nela afirmado é tão conforme aos fatos da vida econômica e financeira das nações que têm atingido o apogeo da civilização — que na construção tributária dos mesmos encontra-se a renda como o verdadeiro fator da receita tributária — pois o concurso dos impostos sobre o capital e sobre o consumo afigura-se, a mais de um economista, ou de colaboração secundária, quando a sua ação é autônoma, ou se de eficaz *cooperação* — como succede com os impostos de consumo — bem filiar-se, em todo o caso, á situação criada ao contribuinte, pela renda."

Salientamos ainda, e de passagem, que o imposto sobre a renda, em suas várias modalidades, é o que se mantém e insinua cada vez mais nos orçamentos dos vários países de adiantada organização financeira, desde o seu estabelecimento na Inglaterra por Pitt, em 1798, aprovado por Peel, incluído septenalmente no orçamento por Gladstone em 1853, e definitivamente a partir de 1861, modificado por Chamberlain e Lloyd George, que declarou em 1910 ser ele a "chave da

abobada da construção tributária da Gran Bretanha", prestigiado por Churchill em 1925; formulado nos Estados Unidos em 3 de outubro de 1913, instruído em França por Cailiaux em 15 de julho de 1914, na Rússia em 6 de abril de 1916 e na Alemanha, por Von Schliesen, em 10 de agosto de 1925.

Quanto á justificação da alínea 3 do art. 15 da proposta, é justa por ser um meio de eliminar definitivamente os impostos interestaduais, profunda e reconhecidamente antieconômicos por não haver motivo da passagem de mercadoria de um para outro Estado com o fito de exportá-la visto haver diferença nos impostos de exportação cobrados pelos respectivos governos, evitando-se ainda desta forma a evasão de rendas de um Estado para outro.

Quanto á modificação introduzida no n. 1 do art. 14 é conveniente que seja regulamentado o comércio de cabotagem afim de colocar as companhias nacionais que o fazem, pelo menos, em igualdade de condições, em relação ás estrangeiras, cuja concorrência poderá prejudicá-las de forma considerável.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *João Alberto Lins de Barros*. — *Arruda Camara*. — *Augusto Cavalcanti*. — *Agamemnon Magalhães*.

N. 429

Emenda substitutiva:

Substituam-se os artigos 14 a 18 do anteprojeto pelos seguintes:

Art. 14. É da competência exclusiva da União decretar:

1º, impostos de consumo: sobre a renda, excetuada a de imóveis, e sobre a importação, de procedência estrangeira;

2º, direitos de entrada, saída e estada de navios, sendo livre o comércio de cabotagem ás mercadorias nacionais, bem como ás estrangeiras que já tenham pago imposto de importação;

3º, taxas de selo, salvo a restrição do artigo 16, § 1º;

4º, taxas dos Correios e Telégrafos.

§ 1.º Também compete privativamente á União:

1º, a instituição de bancos emissores;

2º, a criação e manutenção de alfandegas.

§ 2.º Os impostos decretados pela União devem ser uniformes para todos os Estados.

§ 3.º As leis da União, os atos e as sentenças das suas autoridades serão executados, em todo o país, por funcionários federais, podendo, entretanto, o encargo de fazer cumprir as primeiras e as últimas ser atribuído ou delegado a servidores dos Estados.

Art. 15. É vedado ao Governo Federal criar, de qualquer modo, distinções e preferências em favor dos portos de uns contra os de outros Estados.

Art. 16. É da competência exclusiva dos Estados decretar impostos:

1º, sobre a exportação de mercadorias de sua própria produção;

Mapa a que se refere o Sr. Deputado Prado Kelly em seu discurso (1)

BRASIL PLANO DE RACIONALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

ÓRGÃOS ESTATAIS	IMPOSTOS	NOMENCLATURA	INCIDINDO SOBRE
UNIÃO	FEDERAIS	de IMPORTAÇÃO	MERCADORIAS
		de EXPORTAÇÃO	"
		de CONSUMO	"
		de CAPITAL	CAPITAL
		de RENDA	RENDA
ESTADO	ESTADUAIS	de PROPRIEDADE RURAL	PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA RURAL
		de TRANSMISSÃO de PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA	TRANSFERÊNCIA DE PROP. IMOB. RURAL E URBANA
		de COMÉRCIO, INDÚSTRIAS E PROFISSÕES	ATIVIDADE INDIVIDUAL OU COLETIVA
MUNICÍPIO	MUNICIPAL	de PROPRIEDADE URBANA	PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA URBANA

OBSERVAÇÕES

- (1) Da arrecadação dos impostos federais s/ mercadorias e renda os Estados terão 50 %.
- (2) Da arrecadação do imposto estadual s/ atividade individual ou coletiva os municípios terão 50 %.
- (3) O imposto municipal sobre propriedade imobiliária urbana será cobrado proporcionalmente ao valor patrimonial da mesma.

FONTES DE INCIDÊNCIA	PATRIMONIO	ESTADO (Bens imóveis)	MUNICÍPIO (imóveis urbanos)	OBSERVAÇÕES	
				NOMENCLATURA	IMPOSTOS
FONTES DE INCIDÊNCIA	PATRIMONIO	ESTADO (Bens imóveis)	MUNICÍPIO (imóveis urbanos)	CAPITAL e s/ TRANSFERÊNCIA	IMPOSTO FEDERAL s/ CAPITAL e s/ TRANSFERÊNCIA
				RENDA	— IMPOSTO FEDERAL s/ A RENDA
				MERCADORIAS	— IMPOSTOS FEDERAIS s/ de EXPORTAÇÃO (Max. 5 % ad-valorem) de IMPORTAÇÃO de CONSUMO
		ESTADO (Bens imóveis)	MUNICÍPIO (imóveis urbanos)	OUTROS BENS MÓVEIS e s/ TRANSFERÊNCIA	IMPOSTO FEDERAL s/ BENS MÓVEIS e s/ TRANSFERÊNCIA
				TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA	IMPOSTO ESTADUAL de TRANSMISSÃO de PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA
				PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA RURAL	IMPOSTO ESTADUAL s/ PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA RURAL
ATIVIDADE	ESTADO	PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA URBANA	IMPOSTO MUNICIPAL s/ PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA URBANA		
		COMÉRCIO, INDÚSTRIA e PROFISSÕES	IMPOSTO ESTADUAL s/ COMÉRCIO, INDÚSTRIA e PROFISSÕES		

IMPOSTOS ESTADUAIS

ESTADOS	M—U Mercado- rias	R—U Renda	A—E Atividade	PR—E Imob. Rural	PU—M Imob. Urb.	CB—U Cap. & B. M.	TP—E Transf. pro- priedade Imobiliaria	TC—U Transf. Cap. e BM	S—E Sêlos & emolu- mentos	D—E Diversos	TOTAL
Amazonas	3.415	164	1.313	108	—	—	225	—	333	2.094	7.562
Pará	7.700	—	1.609	300	—	—	500	—	540	8.510	19.160
Maranhão	5.783	—	815	52	—	—	290	—	550	5.910	13.400
Piauí	1.589	—	1.620	250	—	—	150	—	302	1.098	5.000
Ceará	6.247	—	3.095	946	1.021	—	783	—	598	2.336	15.026
R. G. do Norte	5.825	320	750	300	—	—	330	—	365	1.189	9.079
Paraíba	8.637	21	2.500	200	—	—	830	—	510	3.372	16.070
Pernambuco	34.214	—	4.007	394	2.000	—	2.568	—	1.170	15.861	60.214
Alagoas	3.012	63	1.200	300	—	—	1.376	—	263	2.015	12.129
Sergipe	3.178	86	1.998	129	310	—	611	—	180	1.746	8.247
Baía	21.075	1.750	12.000	1.000	—	—	7.450	—	1.200	21.430	66.755
E. Santo	10.090	—	1.000	?	—	250	1.000	—	820	2.870	25.690
E. Rio	27.780	—	3.551	2.550	—	—	4.627	—	1.118	12.384	52.010
S. Paulo	154.520	9.600	16.000	8.300	18.000	17.000	31.000	—	10.000	133.500	400.920
Paraná	18.779	—	4.380	1.500	1.018	—	3.120	—	810	3.659	33.276
Santa Catarina	7.925	—	1.100	3.100	—	10	2.240	—	1.270	2.365	18.000
R. G. do Sul	44.360	—	10.000	10.500	—	—	13.000	—	2.500	117.671	198.031
Minas Gerais	85.004	—	11.220	16.400	—	—	10.649	—	9.900	75.824	209.988
Goiás	2.589	—	463	650	—	—	862	—	269	1.924	6.757
Mato Grosso	4.414	—	716	1.200	—	—	800	—	300	2.502	9.932
Distrito Federa.	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—

PERDA E RECUPERAÇÃO DOS ESTADOS

Estados	Perda p/proibi- das fontes de inci- dência	Valor co- mércio ext. 931	Arreca- dação Inmp. cons. 932	Tributação federal						50 % S/A-/-B-/-C	Recupe- ração
				Imp. fed. novo 5 % exp. A	Imp. fed. cons. 50 % B	Imp. fed. renda 1031 C	Soma A-/-B-/-C	Imp. fed. imp. 1931 D	50 % S/imp. fed. A B C imp. E		
Amazonas	3.600	42.484	1.338	2.124	2.007	432	4.563	2.900	1.450	2.281	3.731
Pará	7.700	57.690	4.846	2.884	7.269	1.014	9.167	8.100	4.050	4.583	8.633
Maranhão	5.600	11.254	2.440	562	3.660	424	4.646	3.000	1.500	2.323	3.823
Piauí	1.580	21.352	527	1.067	790	238	2.005	900	450	1.002	1.452
Ceará	6.250	25.206	3.378	2.810	5.007	883	8.765	8.100	4.050	4.328	8.378
Rio Grande do Norte	6.100	10.572	1.164	528	1.746	378	2.652	2.300	1.050	1.326	2.476
Paraíba	8.630	10.508	3.277	525	4.915	513	5.953	5.500	2.750	2.976	5.726
Pernambuco	34.200	58.096	20.329	2.904	30.494	2.429	35.827	28.300	14.150	17.913	32.063
Alagoas	7.000	2.798	3.000	139	4.500	618	5.257	3.900	1.950	12.628	4.578
Sergipe	3.250	653	3.045	32	4.567	347	4.945	800	400	2.473	2.873
Baía	23.400	207.143	11.912	10.357	17.868	3.562	31.787	22.900	11.450	15.893	25.343
Espirito Santo	19.000	168.614	1.516	8.430	2.274	600	11.304	1.700	850	5.652	6.502
Estado do Rio	27.780	117.000	21.941	5.850	32.911	1.824	40.585	50.666	25.300	20.292	55.712
São Paulo	181.100	1.551.928	127.878	77.596	191.817	27.772	297.185	200.000	100.000	148.592	288.592
Minas Gerais	85.400	200.000	17.137	10.000	25.705	5.000	40.705	48.400	24.200	20.352	44.552
Goiás	2.590	5.000	500	250	850	160	1.250	4.000	2.000	630	2.630
Mato Grosso	4.400	7.160	769	358	1.154	445	1.957	8.400	4.200	978	5.178
Paraná	18.780	107.421	6.031	5.371	9.046	1.248	6.666	20.000	10.000	3.333	13.333
Santa Catarina	7.930	37.138	6.327	1.856	9.490	722	12.068	5.300	2.650	6.034	8.684
Rio Grande do Sul	4.360	238.633	29.228	11.931	43.942	7.065	52.938	44.200	22.100	26.469	48.569
Distrito Federal	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Total	498.620	2.911.656	266.583	145.544	400.072	55.779	580.236	419.900	231.050	290.118	521.168

2º, sobre imóveis rurais e urbanos, inclusive a renda dos mesmos;

3º, sobre transmissão de propriedade;

4º, sobre indústrias e profissões.

§ 1.º Também compete exclusivamente aos Estados decretar taxa de selo, quanto aos atos emanados dos seus respectivos Governos e negócios da sua economia.

§ 2.º É isenta de impostos, no Estado por onde se exportar, a produção dos outros Estados.

§ 3.º Os Estados substituirão gradativamente os impostos de exportação e os de transmissão de propriedade entre vivos, por outras fontes de renda.

Art. 17. É proibido aos Estados tributar bens e rendas federais ou serviços a cargo da União, e reciprocamente.

Art. 18. São inadmissíveis os impostos interestaduais e os intermunicipais.

Art. 19. É vedado aos Estados, como à União, estabelecer barreiras tributárias, impostos de transito ou quaisquer outros obstáculos á circulação livre pelo território de um Estado, ou na passagem de um para outro, sobre produtos de outros Estados da República, ou estrangeiros, e bem assim, sobre os veículos que os transportarem.

Parágrafo único. Igual proibição se impõe aos municípios, relativamente a mercadorias e veículos vindos de outros municípios, ou do estrangeiro.

Art. 20. Só incide sobre títulos da dívida pública o imposto sobre a renda decretado antes da respectiva emissão.

Art. 21. Além das fontes de receita discriminadas nos artigos 14 e 16, é lícito á União, como aos Estados, criar outras quaisquer, não contravindo o disposto nos artigos 14, 16 e 19.

Parágrafo único. De cinco em cinco anos, o Conselho Nacional, depois de pedir sugestões aos Governos da União e dos Estados, elaborará um projeto de lei, no sentido de conciliar os interesses federais e locais relativos aos impostos criados depois de promulgada a Constituição; de modo que o mesmo tributo não seja cobrado simultaneamente pela União e Estados, nem sequer sob denominações diversas. O projeto, uma vez aprovado pela Assembléa Nacional, será promulgado pelo Executivo, como norma obrigatória para todo o País.

Justificação

A justificação do substitutivo encontra-se em discurso publicado pelo *Diário da Assembléa Nacional*, de 5 de dezembro de 1933.

Sala das Sessões, 19 de Dezembro de 1933. — *Carlos Maximiliano*.

N. 431

Emenda substitutiva:

Art. 14. É da competencia exclusiva da União decretar tributos sobre os bens móveis e sua transferência, incluindo-se entre aqueles o capital, a renda e as mercadorias (importação, exportação e consumo); sobre a entrada, saída e esta-

día de navios e aeronaves, sendo livre o comércio de cabotagem ás mercadorias nacionais e ás estrangeiras incorporadas á riqueza interna; de sêlo e taxas de telégrafo, correio e outros serviços federais.

§ 1.º Os impostos de importação ou exportação apenas poderão incidir sobre mercadoria vinda de país estrangeiro ou a êle destinada. O imposto de exportação e o de consumo sobre artigos de primeira necessidade não poderão exceder de 5 % *ad valorem*.

§ 2.º Caberão aos Estados 50 % da arrecadação em seu território dos impostos federais de importação e exportação, consumo e renda.

Art. É da competencia exclusiva dos Estados decretar tributos sobre a propriedade imobiliária rural, sobre a transferência desta e da urbana, *intervivos* e *causa mortis*, sobre a atividade individual ou coletiva (comércio, indústria e profissões) e taxas de sêlo, quanto aos atos de seu governo e negocios de sua economia e de serviços estaduais.

§ Caberão aos municípios 50 % da renda estadual arrecadada sobre o exercício do comércio, indústria e profissões.

Art. É da competencia exclusiva dos municípios decretar tributos sobre a propriedade imobiliária urbana e taxa de expediente e de serviços municipais.

Art. É vedado aos Estados tributar bens, rendas e serviços federais ou a cargo da União, e reciprocamente.

Art. São vedados os impostos ou taxas cumulativas, mesmo sob denominações diversas, os impostos interestaduais e intermunicipais e todos aqueles que, direta ou indiretamente, embarcem a livre circulação dos produtos nacionais ou incorporados á riqueza nacional.

Art. Poderá ser instituído um serviço único de arrecadação tributária, por acôrdo entre a União e os Estados, e também entre estes e os municípios, ou mediante resolução da Assembléia Nacional e do Conselho Federal, por dois terços de votos de seus membros.

Parágrafo único. A Assembléia Nacional e o Conselho Federal reverão quinquenalmente a legislação tributária, para o fim de harmonizar e coordenar os interesses econômicos e fiscais da União e dos Estados.

Justificação

1 — Os principais defeitos de nossa organização tributária consistem:

1º, na ausência de um critério racional, fundando a discriminação das rendas entre a União, os Estados e os Municípios nas fontes mesmas da tributação;

2º, na desproporção entre os encargos cometidos aos Estados e aos Municípios, e os recursos que se lhe concedem para prover a êsses encargos ou serviços;

3º, na dupla ou multipla incidência de impostos e taxas;

4º, na complexidade do aparelho arrecadador.

2 — As presentes emendas visam corrigir êsses vícios que importam em uma negação de sistema. Sua justificativa resulta da própria comparação do texto proposto com os quadros anexos.

3 — Deve considerar-se parte integrante desta justificação a exposição feita, oralmente, por seu primeiro signatário, perante a Assembléa, em defesa do mesmo plano de distribuição de rendas.

Sala das Sessões, 19 de Dezembro de 1933. — *Christovão Barcellos*. — *Prado Kelly*. — *Asdrubal G. Azevedo*.

N. 472

Ao art. 71 — Substitua-se pelo seguinte:

“É vedada a concessão do crédito ilimitado.

§ 1.º Nenhum crédito será aberto sem prévio registro no Tribunal de Contas. Recusado o registro, poderá ele ser feito sob protesto, sendo o fato comunicado, dentro de cinco dias, á Assembléa Nacional, que o resolverá em definitivo.

§ 2.º É vedada a criação de encargo novo, sem a consignação de recursos, para atendê-lo.”

Justificação

Reduziu-se o artigo ao que era essencial.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Lino Leme*. — *Antônio Covello*.

N. 473

Substitua-se o art. 73 pelo seguinte:

“Compete ao Superior Tribunal de Contas, além do que estabelece a lei ordinária:

1) emitir parecer sobre as contas do Presidente da República e dos ministros, enviando-as á Assembléa Nacional, até 40 dias depois da abertura da mesma. Se até 20 dias antes de findo esse prazo, as prestações de contas do exercício anterior não houverem sido remetidas ao Tribunal, fará este a devida comunicação á Assembléa Nacional que promoverá o competente processo de responsabilidade;

2) julgar as contas dos demais responsáveis pela arrecadação e emprêgo de dinheiros públicos e administração dos bens do patrimônio nacional;

3) conceder ou negar registro para: a) os contratos celebrados pelo Poder Executivo; b) a despesa a ser paga pela Fazenda Nacional.”

Justificação

Não ha nenhum artigo sobre a competência do Tribunal de Contas, a qual deve ser estabelecida na Constituição.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Lino Leme*. — *Antônio Covello*.

N. 474

Ao art. 74 — Suprima-se a palavra “rigorosa”.

Justificação

Quando a lei estabelece uma ordem, ela tem que ser

observada rigorosamente; portanto, é desnecessário o adjetivo cujo supressão se propõe.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Lino Leme.*
— *Antônio Covello.*

N. 513

Suprima-se o parágrafo 2º do art. 77.

Justificação

O anteprojeto subordina ao Governo Federal a formação, organização e utilização das polícias estaduais. A essas forças, entretanto, se deve a felicidade, a tranquilidade, que gozaram os Estados que delas puderam dispor, nos oito lustros da 1ª República”

Certamente, todo o esforço dos atuais Constituintes convergirá para criar-se um regimen em que seja difficil, senão impossível, a desabrida ditadura presidencial. Mas será alcançado esse objetivo ?

Enquanto se não demonstrar, praticamente, a eficiência dos freios que se vão estabelecer, não será razoavel restringir a capacidade de defesa dos Estados que a podem organizar e manter, senão lamentar não estejam todos em condições de fazê-lo eficientemente.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Fábio So-*
dré. — *Soares Filho.*

N. 520

Título XI — Da cultura e do ensino.

Art. 111. — Acrescente-se o seguinte:

§ 9.º A União destinará 10 % da sua arrecadação á instrução pública e á educação sanitária.

Fundamento da emenda:

Quando no art. 13 do anteprojeto foram determinados os casos justificativos da interferência da União nos negócios peculiares aos Estados, na letra e dêsse artigo é exigida a applicação mínima de 10 % dos impostos estaduais e municipais no serviço da instrução primária e também 10 % no da saúde pública.

No Título XI do anteprojeto, que legisla sobre Cultura e Ensino, nada consta sobre o *quantum* deverá destinar a União para atender ás necessidades do problema da instrução pública e educação sanitária.

Quer nos parecer não existir assunto de maior relevancia para nós, e como assim pensamos, torna-se necessário que, á semelhança do que se determinou para o Estado e para o município, se esclareça a lei neste particular, precisando do mesmo modo, a contribuição da União. — *Renato Barbosa.* — *Ascanio Tubino.* — *João Simplicio.* — *Demetrio Mercio Xavier.* — *Carlos Maximiliano.* — *Augusto Simões Lopes.* — *Vitor Russomano.*

N. 534

No art. 33, n. 18, suprimam-se as palavras: “bem como do Tribunal de Contas”.

No art. 71; § 3º, sejam substituídas as palavras “Tribunal de Contas” por “Conselho de Fazenda”.

O § 4º do art. 71 fica assim redigido: “Quando o Conselho de Fazenda, por um terço de seus membros, fôr contrário ao ato do Executivo, haverá recurso “ex-officio” para o Conselho Supremo, cabendo ainda ao Chefe do Poder Executivo submetê-lo á apreciação da Assembléia Nacional, se não se conformar com a decisão proferida.”

No § 5º do art. 71, substituam-se, na 1ª parte, as palavras “Tribunal de Contas” por “Conselho de Fazenda” e, na 2ª parte, a palavra “Assembléia” por “Conselho de Supremo” e acrescentem-se: “cabendo ainda ao Chefe do Govêrno submetê-lo á apreciação da Asembléia Nacional, se não se conformar com a decisão proferida”.

O art. 72 e seu parágrafo único serão substituídos pelo seguinte: “O Conselho de Fazenda será organizado em virtude de lei especial e os seus membros serão eleitos pelo Conselho Supremo entre os funcionários graduados do Ministério da Fazenda e das Diretorias de Contabilidade dos demais Ministérios, renovados proporcional e periodicamente.

No § 1º, art. 73, onde diz “Tribunal”, substitua-se por “Conselho Supremo”.

No § 2º, art. 73, substituam-se as palavras “Tribunal de Contas” por “Conselho de Fazenda” e “ou por intermédio de suas Delegações pelo seguinte: “ e por intermédio do Conselho de Fazenda organizado nos Estados, com funcionários das repartições e serviços aí existentes”.

No §. art. 73, substitua-se a palavra “Tribunal” por “Conselho de Fazenda” e acrescente: “com recurso “ex-officio” ou voluntário para o Conselho Supremo”.

No n. 6, art. 131, substituam-se as palavras “Tribunal de Contas” por “Conselho de Fazenda”.

Suprimam-se as palavras “Tribunal de Contas” no artigos 33, n. 18; 41, n. 14, 54, n. 1, letra “b”; e 101, n. 1, letra “b”.

Justificação

Com a criação do Conselho Supremo, as atribuições dadas ao Tribunal de Contas pelo art. 73, § 1º, serão confiadas ao mesmo Conselho, órgão técnico consultivo-deliberativo, com funções políticas e administrativas.

O Conselho de Fazenda, criado nos termos da emenda, substitue, com vantagem, o pesado aparelhamento que é hoje o Tribunal de Contas, na sua parte de registro de despesas ordinárias, registro de contratos e aprovação das tomadas de contas dos responsáveis.

Com os atuais funcionários do quadro instrutivo do Tribunal de Contas, as repartições de Fazenda da Capital da República e dos Estados e as Diretorias de Contabilidade dos Ministérios ficarão habilitadas a promover as tomadas de contas dos responsáveis em todo o país.

O aparelhamento existente não satisfaz as exigências atuais e constitui sérios embaraços á Administração e prejuízos aos responsáveis devidos á demora na tomada de conta.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Nero de Macedo.* — *José Honorato.*

Ao Título I, art. 13, letra D):

Onde se diz: “para tornar efetiva a aplicação mínima de 10 % dos impostos estaduais e municipais no serviço de instrução primária e 10 % no de saúde pública”.

Diga-se: para tornar efetiva a aplicação mínima de 25 % dos impostos estaduais e municipais no serviço de instrução primária e profissional e 15 % no de saúde pública.

Justificação

Para elevação do nível cultural do povo brasileiro é indispensável aplicar á instrução primária verbas maiores que as resultantes da percentagem cuja elevação propomos. E como instruir nesta altura do século, deve significar não apenas alfabetizar, mas preparar o indivíduo, dentro de suas naturais inclinações para bastar-se a si mesmo e concorrer para o desenvolvimento econômico do país onde nasceu ou passou a viver, logo se evidencia a necessidade imperiosa de ao lado da instrução primária ministrar-se a profissional.

Julgamos também que deve ser majorada a percentagem da receita a ser aplicada nos serviços de saúde pública. Quem diz hoje Saúde Pública, maxime num país já denominado de *vasto hospital*, diz tudo quanto possa entender com a urgência, de sorte que sustentamos a necessidade de serem consagrados 15 % dos impostos estaduais e municipais á saúde pública.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, em 19 de Dezembro de 1933. — *Antônio Rodrigues de Souza*. — *Antônio Pennafort*. — *João Miguel Vitaca*. — *Gilbert Gabeira*. — *Francisco de Moura*. — *Guilherme Plaster*. — *Waldemar Reikdal*. — *Mario Manhães*. — *Zoroastro Gouveia Lacerda Werneck*.

N. 593

Suprima-se “de exportação”, em o n. 1.

Suprima-se o § 1º, passando o § 2º a parágrafo único.

Justificação

A primeira emenda resulta da oferecida ao artigo seguinte, em que se reserva o imposto de exportação para as unidades federativas, enquanto não for suprimido. A prudência aconselha a não se privar *ex abrupto* as unidades federativas de uma das suas principais fontes de renda, durante o periodo em que procurarão estabelecer e desenvolver outras verbas da receita, compensadoras da diminuição proposta e necessárias para os serviços públicos organizados com as bases fiscais em vigor.

O primeiro inciso do § 1º encerra providência que já consta do n. 1º, exceto a parte referente á limitação do imposto de exportação, que é transposta para o artigo seguinte.

Sala das Sessões, 19 de Dezembro de 1933. — *Lino Leme*. — *Antonio Covello*.

Ao art. 15 — Substitua-se: É da competencia exclusiva dos Estados legislar sobre:

1.º O imposto de exportação quer a mercadoria se destine ao estrangeiro quer a outro Estado; o imposto de transmissão de propriedade entre vivos e *causa mortis*; o imposto territorial.

2.º Taxa de viação interna; de selo, quanto aos atos emanados de seus governos e negócios de sua economia; de entrada, saída e estadia de navios e aeronaves, quando dos Estados dependerem as despesas de construção, melhoramentos, e conservação de portos, canais, rios e aeroportos e campos de aterrissagem. É acrescente-se:

Art. n.... É da competencia cumulativa dos Estados e dos municípios legislar sobre: impostos de indústria e profissões.

Justificação

O imposto de exportação deve ser consentido como medida transitória, e deverá ser substituído gradativamente pelos impostos territorial e de consumo.

O imposto de exportação não deve caber a União.

Ninguém mais do que o Estado produtor, sabe até onde pode levar o imposto sobre a produção, pois este a encarece e poderá até impedir a sua exportação.

Numa época em que países há que pagam parte dos fretes das mercadorias exportadas, e quando, em nosso próprio país, são impostos sacrificios ao consumidor nacional — que tem de comprar por alto preço a mercadoria nacional que é vendida, no entretanto, por menor preço, no exterior, não se pôde deixar de reconhecer ao interessado imediato, que é o Estado produtor, o direito de regular ou extinguir impostos de exportação, daquilo que se acha incorporado ao seu patrimônio.

Quanto aos impostos provenientes da navegação, não se deve aceitar que á União caiba a totalidade deles; pois que Estados há que, á sua custa, e por altíssimos sacrificios desobstruíram suas vias lacustres ou fluviais, por onde sobem e descem os navios.

A quem custeou as obras de tão subido valor econômico, deve caber o direito de cobrar o transitio: a quem construiu os canais deve caber a cobrança da estada, atracação ou outra utilização das obras ou melhoramentos ou conservação.

Quanto ao imposto de viação, devemos ter presente que Estados há que dispenderam vultosas somas nas estradas internas, que revestiram de concreto, fiados no imposto, ou melhor, taxa rodoviaria.

Fizeram contratos firmados nessa renda.

Não há como retirar-lhes esse meio insubstituível do progresso economico, que são as boas estradas.

Quanto ao imposto de indústrias e profissões, é forçoso convir em que os municípios rurais não tem outra fonte de renda. Dentro do disposto no art. 89 do projeto só nas cidades e vilas, poderá ser lançado o imposto predial, e ainda assim por mais onerosa que seja a percentagem fixada, ele será insuficiente para atender as necessidades do município; as licenças bem como outras taxas produzem exíguo resultado; há pois necessidade dos municípios suprirem-se de meios em outras fontes.

Só na atividade de suas populações poderão os municípios buscar rendas. Assim justifica-se e torna-se necessário, que se lhes atribuem impostos sobre as indústrias e profissões, de acordo com as suas produções.

Sala das Sessões, 12 de Dezembro de 1933. — *Ricardo Machado*. — *Rocha Faria*. — *Gastão de Brito*. — *Walter James Gosling*. — *João Simplicio*.

N. 597

Ao art. 14 — Substitua-se: É da competência exclusiva da União legislar sobre:

1º, impostos de importação e de renda;

2º, taxas do telegrafo, de correios, de rádio, comunicações; de selo, salvo a restrição do art. 15, n. 2; de entrada, saída e estada de navios, quando sejam da União as despesas de construção, melhoramentos, conservação de portos, canais e rios; de entrada, saída e estada de aeronaves, quando sejam da União ou de particulares, as despesas de construção, melhoramentos, e conservação de aeroportos e campos de aterrissagem.

Parágrafo único. Os impostos federais serão iguais para todos os Estados, salvo o disposto no n. 20, do art. 33.

E acrescente-se:

Art. n.... É da competência cumulativa da União e dos Estados legislar sobre o imposto de consumo.

Justificação

Os Estados não podem dispensar o imposto de consumo lançado igualmente sobre as mercadorias já incorporadas ao patrimônio Estadual, quer sejam de produção local, ou vindas de outro Estado, ou do estrangeiro.

O imposto de consumo é o mais equitativo dos impostos; pois recae sobre todas as mercadorias indistintamente, e é pago pela totalidade da população, isto é: recae sobre todos os cidadãos.

Nem a União nem os Estados podem prescindir do imposto de consumo.

Ele deve substituir o imposto de exportação que castiga o produtor a quem se deve toda assistência.

Esta justificação se completa com a que segue a emenda ao art. 15.

Sala das Sessões, 12 de Dezembro de 1933. — *Ricardo Machado*. — *Rocha Faria*. — *Gastão de Brito*. — *João Simplicio*. — *Walter James Gosling*.

N. 613

Ao art. 15 — Parágrafo único, acrescente-se: e municípios.

Justificação

A multiplicidade de impostos e de estações arrecadadoras, foi sempre objeto de vivas críticas entre nós: tributos federais, estaduais e municipais, com uma multidão de empregados, para a sua cobrança. Impostos de exportação de indústria e profissão, de consumo, de transmissão de propriedade, territorial, predial, sobre o capital, impostos sobre a circulação, selo, viação, transportes, impostos sobre a im-

portação, e as mil e uma modalidades, dentro destas categorias, que o fisco no Brasil, criou para atazanar o contribuinte, empecilhar a livre expansão da produção, é com seu absoluto processo de arrecadação, diminuir a renda da tributação.

Em 1932, para uma receita prevista, nos orçamentos estaduais, de 1.187.246 contos, o dispendio com a sua arrecadação ascendia a 53.000 contos de réis, ou sejam, quasi 4,50 %!

Há impostos, principalmente nos municípios, altamente deficitários, como é sabido por todos que acompanham a vida pública, no Brasil. Foi por isso sabia a lembrança da idéia sugerida no parágrafo, e ficará completada, a nosso ver, extendendo-se ás municipalidades, a autoridade a que nele se refere.

Centralizada em poucas repartições, com o melhor aproveitamento da máquina captadora de tributos, com escrituração mais perfeita e fiscalização mais rigorosa, veremos o processo de *uma única autoridade arrecadadora*, evitar os inconvenientes já apontados.

Os números abaixo, relativos a 1930, dão uma idéia do que poderia resultar da arrecadação, feita em conjunto: o total da arrecadação das três grandes categorias da receita atingiu naquele ano a 3.298.000. Cabendo dele á União 50,9% ou 1.678.000 contos aos Estados 31,0% ou 1.023.000 contos e aos municípios 597.000 ou 18 %.

Sala das Sessões, 12 de Dezembro de 1933. — *E. Teixeira Leite*. — *Arruda Falcão*. — *Luis Cedro*.

N. 622

Onde convier:

A União contribuirá com metade das despesas realizadas pelos Estados, com o aparelhamento material das escolas e do que fôr gasto com os alugueis dos prédios escolares — e uma subvenção que não será nunca inferior a 10 % da arrecadação geral do país, para a manutenção das escolas.

O texto do anteprojeto como está redigido é uma afirmativa de tal insinceridade, que clama aos céos. Tornar obrigatório o ensino primário e deixar que a situação continue a mesma, quanto ao número de escolas, é decretar convencidamente, uma lei para não ser cumprida.

Só no Distrito Federal, há cem mil crianças em idade escolar, sem escola para aprender a ler. Pelo restante do país, o que a estatística demonstra a este respeito, é ainda mais sombrio. Para os 43 milhões de habitantes que temos, apenas 2.187.000 alunos matriculados em todos os cursos elementares do Brasil! E mais ainda: há oito (8) milhões de brasileiros, em idade escolar e que não frequentam escolas.

O anteprojeto, deu um passo a frente, outorgando á União a organização dos princípios normativos do ensino e a sua fiscalização. Mas, não é o bastante. É preciso que a sua intervenção se faça mais direta, facilitando o cumprimento da lei, auxiliando os Estados e municípios, na difusão do ensino.

Tem-se dito e redito o que representa a educação como elemento de progresso. Foi por este meio e apenas este — que o Japão, de pleno feudalismo, passou em meio século, a uma nação moderna, e a grande potência.

Há um dispositivo (no art. 33 n. 17) que permite á Assembléia legislar sôbre a criação de institutos federais de qualquer natureza em todo o país. Mas não é o bastante. Poderá fazê-lo ou não; e certamente nada se fará, se não houver uma medida de carácter constitucional, tornando obrigatório no orçamento federal uma contribuição de carácter permanente para debelar o analfabetismo.

Pela distribuição dos impostos, a prevalecer o do anteprojecto, ficou a União, com a parte melhor. Os Estados vão perder suas principais fontes de receita: o imposto de exportação, que em quasi todos constituia 33 % da renda total e o do consumo, que em alguns Estados atingia a essa percentagem. O imposto da renda — na parte que lhe é attribuída (o cedular de renda) de modo algum poderá suprir o que lhe foi retirado.

Nada mais justo, por isso, uma compensação, e que ella seja dada, auxiliando a União o ensino elementar, pelo aparelhamento com prédios e aluguel escolar e aluguel das casas para escolas.

E, mais ainda, entregando aos Estados, na proporção que fór razoavel e de acôrdo com o que uma lei especial sôbre a matéria regular, 10 % das rendas da receita geral da República.

Esta contribuição corresponderá — o exame dos algarismos está feito — ao que se retira dos Estados. Mas, não se trata de dinheiro improdutivamente empregado. Dentro de alguns anos, por todo o país, estarão as escolas instaladas em prédios próprios, com o material escolar de carácter permanente, em perfeita ordem e ampliado de um modo notavel a expansão do ensino elementar.

Não é muito o que se pede. Não se pôde hesitar, ante a magnitude do problema a resolver, de carácter imperativo, e que precisa e deve ser encarado com energia e decisão.

O que se pede, expresso em números — é muito menos do que se gasta em despesas de carácter não reproduitivo, adiaveis, senão inúteis.

Sala das Sessões, 12 de Dezembro de 1933. — *Edgard Teixeira Leite*. — *Arruda Falcão*.

N. 649

Ao artigo 12. Restabelecer o texto do art. 5º da Constituição de 1891:

“Incumbe a cada Estado prover, a expensas proprias, as necessidades de seu govêrno e administração; a União, porém, prestará socorros ao Estado que, em caso de calamidade pública, o solicitar”.

Justificação

O Estado que, fóra do caso de calamidade pública, não possa prover as necessidades de seu govêrno e administração, não tem condições de autonomia. Em vez desta ficar suspensa, por tempo indeterminado, como manda o parágrafo único do art. 12 do anteprojecto, melhor fora que se anexasse a outro, ou fosse transformado em território, desde logo.

Sala das Sessões, 12 de Dezembro de 1933. — *Alcantara Machado*. — *Cardoso de Mello Neto*. — *Ranulpho Pinheiro Lima*. — *Manoel Hyppolito do Rego*. — *Cincinato Braga*. —

Henrique Bayma. — Abreu Sodré. — Roberto Simonsem. — José Carlos de Macedo Soares. — Plínio Corrêa de Oliveira. — Abelardo Vergueiro Cesar. — Almeida Camargo. — M. Whately. — José Ulpiano — C. Moraes de Andrade — Barros Penteado. — A. Siciliano. — Horacio Lafer. — Carlota F. de Queiroz. — A. C. Pacheco e Silva. — Th. Monteiro de Barros Filho. — Oscar Rodrigues Alves.

N. 650

Ao artigo 12, substitua-se o parágrafo único pelos seguintes:

§ 1.º O Estado que tiver receita anual inferior a 50.000 contos e estiver impossibilitado de prover eficientemente às necessidades de seu governo e administração, poderá obter da União suprimento financeiro que em nenhum caso subirá a mais de 30 % da receita estadual e mais de 10 % do produto dos impostos federais arrecadados no respectivo território.

§ 2.º O auxílio sómente será aplicado nos serviços de viação, saúde pública, ensino profissional e fomento econômico.

§ 3.º A União avocará ou fiscalizará a execução dos serviços a que se destinar o auxílio.

Justificação

Parecem prudentes as restrições estabelecidas nos parágrafos que propomos. Os auxílios irão beneficiar apenas os Estados, que deles precisam efetivamente; e serão aplicados pela União ou pelo Estado, conforme o caso concreto, em serviços de necessidade inquestionável.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Cardoso de Mello Neto. — Alcantara Machado. — A. Siciliano. — Carlota P. de Queiroz. — C. Moraes Andrade. — Abelardo Vergueiro Cesar. — Henrique Bayma. — Th. Monteiro de Barros Filho. — Ranulpho Pinheiro Lima. — Cincinato Braga. — Manoel Hippolyto, do Rego. — Oscar Rodrigues Alves. — Barros Pinheiro. — Almeida Camargo. — José Carlos de Macedo Soares.*

N. 652

Aos artigos 14, 15 e 18 — Substitua-se:

Constituem receita privativa da União:

1º, os impostos sobre a importação de procedência estrangeira; de consumo; de renda, excetuada a de imóveis; entrada, saída e estadia de navios e aeronaves, sendo livre o comércio de cabotagem às mercadorias nacionais e às estrangeiras que já tenham pago imposto de exportação;

2º, as taxas de selo, salvo quanto aos atos emanados dos governos e negócios da economia dos Estados; as taxas de telégrafo e correio federais e demais serviços executados pela União.

§ 1.º É vedado á União criar de qualquer modo distinções e preferências em favor dos portos de uns contra o de outros Estados ou Territórios.

§ 2.º Os impostos federais serão uniformes para todos os Estados e Territórios.

§ 3.º Compete privativamente aos Estados todo poder de tributação não especificado no presente artigo.

Justificação

A discriminação proposta é uma consequência lógica da discriminação da esfera de ação da União e dos Estados. A esfera de ação da União é limitada, seus poderes são explícitos: só os Estados têm poderes implícitos.

Se, pois, é predeterminada a esfera de ação da União, se ela não pode, nem deve, realizar obras, nem desenvolver atividades pertinentes aos Estados, porque não predeterminar a sua esfera de ação impositiva?

Além disso, o sistema proposto é o único que efetiva e realmente impede a tributação, por entidades diferentes, dos mesmos objetos e atividades — o maior mal dos regimes tributários, tanto para o fisco como para os contribuintes.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Cardoso de Mello Netto*. — *Ranulpho Pinheiro Lima*. — *Manuel Hypolito do Rego*. — *Cincinato Braga*. — *Alcantara Machado*. — *Roberto Simonsen*. — *José Carlos de Macedo Soares*. — *Henrique Bayma*. — *Abelardo Vergueiro Cesar*. — *Almeida Camargo*. — *Barros Penteado*. — *Plínio Corrêa de Oliveira*. — *A. Siciliano*. — *Carlota de Queiroz*. — *A. C. Pacheco e Silva*. — *Th. Monteiro de Barros Filho*. — *José Ulpiano*. — *A. C. de Abreu Sodré*. — *Oscar Rodrigues Alves*. — *Mario Whatelley*. — *Moraes Andrade*. — *Horacio Lafer*.

N. 653

Ao artigo 16 — Acrescente-se:

“Não se compreendem nesta proibição as taxas devidas por concessionários de serviços públicos.”

Justificação

O acréscimo tende a tornar explícito o que estava implícito, mas não foi reconhecido pelos tribunais, isto é, — que os concessionários de serviços públicos não se podem considerar isentos do pagamento de taxas remuneratórias de serviços públicos que usufruem.

Sala das Sessões, 12 de Dezembro de 1933. — *Alcantara Machado*. — *Cardoso de Mello Netto*. — *Ranulpho Pinheiro Lima*. — *Manuel Hypolito do Rego*. — *Cincinato Braga*. — *Roberto Simonsen*. — *José Carlos de Macedo Soares*. — *Henrique Bayma*. — *Almeida Camargo*. — *Barros Penteado*. — *Plínio Corrêa de Oliveira*. — *Moraes Andrade*. — *A. Siciliano*. — *Horacio Lafer*. — *Carlota de Queiroz*. — *José Ulpiano*. — *Abelardo Vergueiro Cesar*. — *A. C. Pacheco e Silva*. — *Th. Monteiro de Barros Filho*. — *A. C. de Abreu Sodré*. — *Oscar Rodrigues Alves*. — *M. Whatelley*.

N. 654

Ao artigo 18 — Suprimir a cabeça do artigo.

Justificação

Sem razão á vista do sistema de discriminação de rendas proposto, em outra emenda.

A ser mantido o princípio do art. 18 acrescente-se o

§ O produto das fontes de receita não discriminadas será dividido igualmente no exercício posterior ao da arrecadação entre o Tesouro Federal e o do Estado de onde provierem.

§ 1.º — Suprima-se.

§ 2.º — Redija-se assim:

“O imposto global de renda poderá incidir sôbre os juros de qualquer título da dívida pública.”

Seria ferir direitos adquiridos incluir na disposição os títulos já existentes.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 1933. — *Cardoso de Mello Netto*. — *Ranulpho Pinheiro Lima*. — *Plínio Corrêa de Oliveira*. — *Carlota P. de Queiroz*. — *A. Siciliano*. — *Horacio Lafer*. — *José Ulpiano*. — *Oscar Rodrigues Alves*. — *Abreu Sodré*. — *Henrique Bayma*. — *Manuel Hypólito do Rego*. — *Alcantara Machado*. — *Cincinato Braga*. — *Roberto Simonsen*. — *José Carlos de Macedo Soares*. — *Abelardo Vergueiro Cesar*. — *Almeida Camargo*. — *Barros Penteadó*. — *A. C. Pacheco e Silva*. — *C. Moraes Andrade*. — *Th. Monteiro de Barros Filho*. — *Almeida Camargo*. — *M. Whatelty*.

N. 739 U

Art. 71, § 2º.

Suprima-se, neste parágrafo, a expressão — “salvo disposição expressa em contrário” e comece-se o artigo na palavra — “nenhum”.

Justificação

Supomos que a restritiva — “salvo disposição expressa em contrário” inutilisa a parte proibitiva do artigo. Deve haver, no texto constitucional, um artigo proibindo taxativamente a abertura de crédito sem autorização orçamentária, antes do segundo semestre. Assim mesmo, deveria ficar responsável o presidente ou administrador que lançasse mão dêsse recurso, caso a receita, no segundo semestre, não correspondesse á expectativa que inspirou a abertura do crédito. No Brasil, devemos cominar penas severíssimas ao abuso de crédito, aos gastos extraorçamentários. Já tivemos administradores que, com um orçamento de duzentos mil contos, gastaram quinhentos mil, isto é, mais do dôbro do que lhe era permitido. Não houve para esses administradores nenhuma responsabilidade. Aliás, no regime da Constituição de 91 era assim...

Sala das Sessões, 20 de Dezembro de 1933. — *Belmiro de Medeiros Silva*.

N. 772

Onde convier na secção dos orçamentos e da administração financeira:

O Ministro da Fazenda fará publicar mensalmente o balancete das receitas e despesas federais e semestralmente o balanço da conta patrimonial da União.

Justificação

A obrigação da publicidade dos balancetes mensais da receita e despesa constitue uma medida de grande alcance moral permitindo ainda que se aquilate do modo pelo qual está sendo exercida a administração financeira do país.

Independentemente, porém, da contabilidade em base da receita e despesa, é de incontestável alcance haver uma escrituração em base patrimonial em que figurem no ativo os bens e os direitos acrescidos ao patrimonio da União e no passivo os compromissos assumidos. Dessa forma obter-se-ão os elementos principais para se julgar com segurança da posição das finanças públicas em qualquer tempo.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 1933. — *Roberto Simonsen*. — *Cardoso de Mello Neto*. — *Ranulpho Pinheiro Lima*. — *M. Whatelley*. — *Abelardo Verqueiro Cesar*. — *Alcantara Machado*. — *Manoel Hyppolito do Rego*. — *Almeida Camargo*. — *Barros Penteado*. — *Abreu Sodré*. — *A. C. Pacheco e Silva*. — *C. Morais Andrade*. — *Oscar Rodrigues Abreu*. — *Carlota P. de Queiroz*. — *Alexandre Siciliano Junior*. — *Plinio Corrêa de Oliveira*. — *Th. Monteiro de Barros Filho*. — *José Ulpiano*. — *José Carlos de Macedo Soares*. — *Henrique Bayma*. — *Cincinato Braga*.

N. 773

Onde convier, na secção VI, "Do orçamento e da administração financeira".

Art. "Fica mantido o Tribunal de Contas, como preposto do poder legislativo, para liquidar as contas da receita e despesa e verificar a sua legalidade.

§ 1.º Os Ministros do Tribunal de Contas serão nomeados pelo Presidente da República, com aprovação do Senado, e terão as mesmas garantias dos magistrados federais

§ 2.º O Tribunal de Contas terá, quanto á organização de seu regimento interno e de sua secretaria, as mesmas atribuições dos tribunais judiciais".

Justificação

É preciso tornar claro que o Tribunal de Contas tem por missão exclusiva verificar a execução dos orçamentos de receita e despesa. É um órgão exclusivamente fiscalizador, um preposto do poder legislativo, a quem cabe dizer sempre a última e definitiva palavra sobre a execução dos orçamentos que votou.

Sala das Sessões, 15 de Dezembro de 1933. — *Cardoso de Mello Neto*. — *Ranulpho Pinheiro Lima*. — *Manoel Hyppolito do Rego*. — *Henrique Bayma*. — *Alcantara Machado*. — *Cincinato Braga*. — *C. Morais Andrade*. — *Roberto Simonsen*. — *Carlota P. de Queiroz*. — *José Carlos de Macedo Soares*. — *José Ulpiano*. — *Almeida Camargo*. — *Th. Monteiro Barros Filho*. — *Barros Penteado*. — *Abreu Sodré*. — *Plinio Corrêa de Oliveira*. — *A. Siciliano*. — *Abelardo Verqueiro Cesar*. — *Oscar Rodrigues Alves*. — *A. C. Pacheco e Silva*.

Onde convier:

Art. É vedada aos Estados qualquer tributação sobre a renda dos municípios.

Justificação

Trata-se de providência necessária, para impedir que os Estados reforcem a sua receita com sacrificio das rendas municipais.

Sala das Sessões, 19 de Dezembro de 1933. — *Alcantara Machado*. — *Cardoso de Mello Netto*. — *José Carlos de Macedo Soares*. — *Henrique Bayma*. — *Ranulpho Pinheiro Lima*. — *A. Siciliano*. — *Carlota P. de Queiroz*. — *Manuel Hyppolito do Rego*. — *Th. Monteiro de Barros Filho*. — *Cincinato Braga*. — *C. Morais Andrade*. — *Oscar Rodrigues Alves*. — *Mario Whatelly*. — *Horacio Lafer*. — *Abelardo Vergueiro Cesar*.

Onde convier:

Art. É vedada a concessão de percentagens a funcionários sobre a arrecadação de multas fiscaes.

Justificação

É um principio de moralidade administrativa, que precisa ficar expresso na Constituição.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 1933. — *Ranulpho Pinheiro Lima*. — *Cardoso de Mello Neto*. — *Alcantara Machado*. — *Plinio Corrêa de Oliveira*. — *Roberto Simonsen*. — *A. Siciliano*. — *Carlota P. de Queiroz*. — *Abelardo Vergueiro Cesar*. — *A. C. Pacheco e Silva*. — *Th. Monteiro de Barros Filho*. — *Barros Pentecado*. — *José Ulpiano*. — *Abreu Sodré*. — *José Carlos de Macedo Soares*. — *Mario Whatelly*. — *Oscar Rodrigues Alves*. — *Henrique Bayma*. — *C. Morais Andrade*. — *Almeida Camargo*. — *Cincinato Braga*.

Ao artigo 17, acrescente-se onde convier:

Os atualmente cobrados, serão reduzidos anualmente até sua extinção completa.

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 1933 — *Carlos Lindenberg*.

Ao anteprojeto da Constituição:

Artigo 14º e seus números e parágrafos ficam redigidos assim:

Artigo 14. É da competencia exclusiva da União decretar:

1.º Impostos de consumo, de importação, sobre a renda, de entrada, saída e estadia de navios e aeronaves;

2.º Taxas de telegrafo, correio e selo, salvo a restrição do artigo 15, n. 2.

§ 1.º É livre o comércio de cabotagem, ás mercadorias nacionais, e ás estrangeiras quites com a Alfandega.

§ 2.º O imposto de importação apenas poderá incidir sobre mercadoria vinda de país estrangeiro.

§ 3.º Os impostos federais são uniformes para todos os Estados, salvo o caso previsto no artigo 33, n. 20.

Sala das Sessões, 21 de Dezembro de 1933. — *Carlos Lindenberg.*

N. 800 A

Ao art. 12 — Substitua-se pelo seguinte:

Incumbe a cada Estado provêr, a expensas próprias, as necessidades de seu govêrno e administração; a União, porém, prestará socorros ao Estado que em caso de calamidade pública os solicitar.

Ao § 1º do mesmo artigo — Suprima-se.

Justificação

A emenda restabelece o texto da Constituição de 1891. A hipótese prevista pelo parágrafo é irrealizavel. O Estado terá sempre, salvo caso de calamidade, as rendas necessárias para atender ás suas despesas, porque possuindo o *poder de tributar*, que lhe é imanente, sempre lhe será possível operar a concordancia de sua receita com a sua despesa.

Dir-se-á, porém, que o que o parágrafo prevê é a hipótese da exaustão da sua capacidade constitucional de tributação. Ora, si as despesas são incompressiveis e não dispõe o Estado, dentro dos limites constitucionais, de novas margens tributárias, o que cumpre fazer é reformar a Constituição Federal para lhe abrir novos campos fiscais e nunca restringir ou suprimir a sua autonomia. Admitir a possibilidade dessa restrição ou supressão, por um tal motivo, seria praticamente suprimir o "regime federativo", afirmado solememente no art. 1º do projeto e no decreto de convocação da Assembléa Constituinte.

No caso de calamidade pública, sim, torna-se necessario o socorro da União, porque poderá determinar a redução eventual do campo tributario do Estado ou o crescimento inopinado de sua despesa.

Sala das Sessões, 21 de Dezembro de 1933. — *Carlos Braga.* — *Bias Fortes.* — *Matta Machado.* — *Negrão de Lima.* — *Raul Sá.* — *Delfim Moreira.* — *José Braz.*

N. 808

Poder Coordenador — Continuação — Sec: IV — Capítulo IV — Do Tribunal de Contas.

Art. Compete ao Tribunal de Contas:

a) liquidar as contas da receita e despesa e verificar a sua legalidade, antes de serem prestadas á Assembléa Nacional;

b) verificar a legalidade e exatidão da applicação dos dinheiros públicos, fiscalizando o seu emprêgo em função dos preços correntes;

c) verificar a legalidade dos atos de autorização de despesa, antes de serem executados, e as respectivas contas, á proporção que forem sendo efetuados.

Art. Os Ministros do Tribunal de Contas serão nomeados pelo Conselho Superior, e terão as mesmas garantias dos Ministros do Supremo Tribunal.

Parágrafo único. Como o parágrafo único do art. 72 do anteprojeto:

Art. Como o § 3º do art. 71 do anteprojeto.

§§ 1º e 2º. Como os §§ 4º e 5º do art. 71 do anteprojeto.

Art. Como o art. 73 e seus parágrafos, do anteprojeto.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Idalio Sardenberg*.

N. 835

Ao § 2º do artigo 18 — Suprima-se.

Justificação

Impõe-se a supressão do § 2º do art. 18, porque os juros de qualquer título da dívida pública não devem ser tributários de qualquer forma. Ainda agora o Decreto de reajustamento econômico declarou isentos de quaisquer impostos as 500 mil apólices federais aí designadas. Seria uma cilada a sua tributação na Constituição. Ao demais tem sido estendido como ilícito ao Estado tributar os juros dos portadores de seus títulos, porque seria dar com uma mão e tomar com a outra. Assevera que a isenção de impostos sobre juros dos títulos da dívida pública deve ser o seu melhor chamariz, ou um bom título de preferência.

Sala das Sessões, 12 de Dezembro de 1933. — *José Ulpiano*.

N. 837

Emenda aditiva — Acrescente-se como secção independente depois da secção “do orçamento e da administração financeira”.

Da fiscalização financeira federal:

Art. O Poder Legislativo exerce a fiscalização financeira e orçamentária diretamente e por intermédio do Tribunal de Contas, órgão independente e controlador.

Art. Compete ao Tribunal de Contas: a) exercer, na forma mais ampla conforme for instituído em lei, a fiscalização da observância das medidas financeiras oriundas dos poderes competentes; b) examinar previamente os orçamentos apresentados pelo Presidente da República à Assembléa Legislativa, quando neles houver “deficit”, dando parecer sobre os meios de evitá-lo.

Art. Reproduzam-se os parágrafos 3º, 4º, 5º do artigo 71 do anteprojeto, bem como os artigos 72; parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 73.

Art. Quando empresas de serviços públicos pertencentes à União, inclusive Correios, Telégrafos e Repartições análogas, apresentarem “deficit”, o Tribunal de Contas organizará delegações fiscalizadoras.

Art. Não poderão ser nomeados ministros do Tribunal de Contas os que tiverem participado do Poder Executivo nos últimos quatro anos:

Justificação

A importancia da fiscalização das despesas públicas é de tão elevada monta que justifica uma Secção independente.

Sala das Sessões, 21 de Dezembro de 1933. — *Horacio Lafer.* — *A. Siciliano.*

N. 838

Emenda — Onde convier:

Art. O imposto arrecadado nas Alfandegas e Mesas Alfandegadas sobre bebidas alcoólicas importadas do estrangeiro, será mensalmente entregue ás Casas de Caridade do Estado, para onde se destinar a importação, por intermédio da Caixa de Assistência Social oficializada ou outro órgão semelhante que fôr criado nos Estados.

Justificação

Trata-se de um imposto que sempre teve destino especial na história tributária do nosso país, qual o de constituir auxílio ás casas de caridade dos lugares onde se fazia a arrecadação.

É natural que se respeite a justa tradição, ampliando-se porém o auxílio ao Estado todo ao invés de deixá-lo circunscrito á localidade, onde se acham as repartições arrecadoras.

Sala das Sessões, 21 de Dezembro de 1933. — *Manoel Hypolito do Rego.* — *Carlota P. de Queiroz.*

N. 839 B

Art. 15, § 1º.

Emenda. Suprima-se — “bem como o cedular de renda”.

Justificação

O art. 14, § 1º. atribue á competência exclusiva da União decretar, entre outros, o imposto global de renda. Entende-se que nesta expressão está incluído o *imposto cedular*: donde se vê que não pode caber, exclusivamente, á União decretar o imposto global e exclusivamente aos Estados, o imposto cedular de renda. Seria, evidentemente, um *bis in idem*, contra o que protestam todas as legislações e os princípios doutrinários reguladores da matéria. A palavra “exclusiva”, só por si, exclue a cobrança cumulativa de um mesmo imposto. Há uma contradição entre os parágrafos primeiros dos artigos 14 e 15, ou, pelo menos, uma brecha para interpretações várias e prejudiciais. É sobremodo conveniente precisar o que se deva entender por *imposto cedular* e *imposto global* de renda, para que se não possa confundí-los, ou super que um já está incluído no outro.

Sala das Sessões, 20 de Dezembro de 1933. — *Belmiro de Medeiros Silva.*

Art. 18, § 2º.

Emenda. O § 2º do art. 18 passará a ser parágrafo único do n. 1º do art. 14, com a seguinte redação: — “Os impostos de renda incidirão sobre os juros de qualquer título de dívida pública, seja qual for a época de sua emissão”.

Justificação

O aludido parágrafo está mal colocado como § 2º do artigo 18, e, principalmente, em seguida ao § 1º do mesmo artigo, que consigna assunto diferente.

Se ele se refere ao imposto de renda, deve, por uma questão de ordem, subordinar-se aos artigos que dispõem sobre o referido imposto. Além disso, subordinado como está no anteprojeto ao art. 18, dá a entender que este imposto tanto pode ser cobrado pela União, como pelos Estados, ou por uma e outros cumulativamente. Seria, entretanto, para desejar que esse imposto pudesse ser criado pela União para os seus títulos, ou pelo Estado, para os seus. De qualquer modo, porém, deverá ficar o aludido parágrafo na dependência do art. 14 ou 15, conforme a emenda.

Por outro lado, o referido § 2º dispõe: — “o imposto de renda poderá”. Esta forma facultativa não corresponde ao nosso pensamento: o imposto de renda *deverá* incidir obrigatoriamente sobre os títulos de dívida pública e ser uma fonte de renda para a União, ou para os Estados.

Sala das Sessões, 20 de Dezembro de 1933. — *Belmiro de Medeiros Silva.*

N. 849

Ao § 1º do art. 14, aumente-se: este imposto terá por base o valor da mercadoria no lugar da sua produção.

Justificação

Presentemente o imposto “ad-valorem” sobre mercadorias que se exportam, é calculado sobre o valor da mercadoria no porto de embarque para o exterior. Minas Gerais procede de modo mais iníquo ainda, em relação à sua exportação. Um porco gordo, de 120 quilos, que vale 80\$000 em Caratinga, se for exportado para Vitória pagará o imposto “ad-valorem” não sobre 80\$000, seu preço no mercado produtor, mas sobre 160\$000, quanto vale no Rio. Assim se procede em relação à madeira e a outras mercadorias, que deixam, por isto, de ser exportadas.

Com esta anomalia, nós, os produtores do centro do País, não podemos suportar a concorrência de todo o ponto desfavorável com os produtores dos Estados que têm praças consumidoras mais importantes, ou que dispõem de portos para o comércio com o exterior.

Nossos produtos chegam a essas praças onerados de fretes e despesas enormes, muitos deles depreciados pelos vários inevitáveis acidentes da longa viagem, e, na concorrência com os produtos locais, ainda vão sofrer o onus de uma taxa iníqua, visto que entraram na sua valorização os fretes e aquelas despesas já aludidas, que nada beneficiaram ao produtor e ao intermediário.

Em consequência, ficamos inibidos de intensificar o trabalho no interior, além do indispensável para o próprio consumo. E a riqueza pública não se avoluma, o progresso ali não se opera. Julgo desnecessário fazer outras considerações, tão clara está me parecendo a conveniência e a justiça da medida proposta.

Sala das Sessões, 21 de Dezembro de 1933. — *Campos do Amaral*. — *Negrão de Lima*. — *Martins Soares*. — *José Alkmim*.

N. 856

No art. 17 acrescente-se entre as palavras "tránsito, barreira" a palavra "viação".

Justificação

O imposto de viação, que a União mantém, está adotado por alguns Estados. É, além de dupla incidência, o disfarce de um imposto de trânsito e também inter-municipal e por vezes inter-estadual. — *Cesar Tinoco*.

N. 888

Redija-se assim, o parágrafo único do art. 72:

Parágrafo único. O Tribunal de Contas terá, quanto á organização de seu regimento interno e de sua secretaria, e de suas diretorias gerais, as mesmas atribuições dos Tribunais Judiciários.

Sala das Sessões, 21 de Dezembro de 1933. — *Nogueira Penido*.

N. 889

Acrescente-se, depois do § 3º, do art. 73, o seguinte:

§ 4.º O Tribunal de Contas terá jurisdição própria e privativa sobre os responsáveis por dinheiros e bens públicos.

Sala das sessões, 21 de dezembro de 1933. — *Nogueira Penido*.

Justificação

A emenda visa dar remédio não só a deficiências das leis vigentes, como a interpretações menos acertadas, em virtude das quais o Tribunal de Contas tem tido embaraçada a ação eficiente que está destinado a desempenhar, na defesa dos dinheiros públicos.

É de longa data que vêm sendo apontados os inconvenientes de confiar-se a execução das sentenças do Tribunal de Contas a órgão diverso daquêlê que os profere. Daí tem resultado, na prática, o fracasso quasi completo da providência legal, com graves prejuizos para a Fazenda Nacional.

Assim, em 1911, o antigo presidente do Tribunal de Contas, Dr. Didimo da Veiga, salientava, em seu relatório dêsse ano, que "os alcances fixados pelo Tribunal em julgamentos finais e irrecorríveis não são cobrados por depender dos juizes e Tribunais Judiciários a execução das condenações". O eminente jurista tinha inteira razão. Em setembro de 1928, o Dr. Mario Newton de Figueiredo, diretor da Terceira Diretoria, representava ao Tribunal, propondo medidas asse-

curatórias dos interesses da Fazenda, quanto á execução de suas sentenças, em matéria de tomada de contas. Para isso, levantou um demonstrativo completo, por onde se via que o total dos alcances não cobrados até aquêlê momento, se elevava á importante cifra de 20.082:015\$012, sendo réis 13.893:587\$574 não prescritos, embora a quasi totalidade dêsse alcances tenha sido remetida aos Procuradores da República para a cobrança judicial, desde 1900, e réis 6.188:274\$438, de sentenças prescritas por serem anteriores a 1897, proferidas, há mais de 30 anos (*Diário Oficial* de 2 de dezembro de 1930, pags. 21.622 e 21.644). Para corrigir tão precária situação, é indispensavel conferir ao Tribunal de Contas a prerrogativa de executar as suas proprias sentenças. A este proposito, encontra-se ás pags. 435 e 438, do vol. III da *Codificação da Contabilidade Pública Brasileira*, do Dr. Alberto Biolchini, detalhada exposição, que é agora confirmada, em brilhante artigo publicado pelo Dr. José Matos e Vasconcelos, distintissimo funcionário do Tribunal de Contas, no *Jornal do Comércio*, de 3 de dezembro corrente, e que deixam fóra de dúvida o cabimento da emenda proposta.

N. 900

Onde convier:

Art. As taxas e outras contribuições que, a título de caridade, incidirem sobre embarcações em geral, devem ser entregues aos hospitais dos portos onde forem arrecadadas, e que derem hospitalização aos embarcadiços.

Justificação

A emenda encerra providência que por si só se justifica. Trata-se, como se vê, de uma retribuição razoavel aos hospitais que acolherem navegantes. Ademais, esta medida não representa novidade; as companhias de navegação nunca se negaram aliás a contribuição, ao tempo em que se lhes fazia tal exigência.

Sala das Sessões, 21 de Dezembro de 1933. — *Hipólito do Rego*. — *Horácio Lafer*. — *Mário Whately*. — *Pacheco e Silva*.

N. 909

Subemenda á emenda n. 689 (aditiva):

Depois da palavra "públicos", acrescente-se "federais".

Justificação

A competência do Tribunal de Contas, para organizar os processos de tomada de contas, deve evidentemente ser limitada aos dinheiros e bens públicos *federais*.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Cardoso de Mello Neto*. — *Alcantara Machado*. — *José Carlos de Macedo Soares*. — *Carlota P. de Queiroz*. — *M. Hyppolito do Rego*. — *Henrique Bayma*. — *A. Siciliano*. — *Oscar Rodrigues Alves*. — *Th. Monteiro de Barros Filho*. — *C. Moraes Andrade*. — *Almeida Camargo*. — *A. C. Pacheco e Silva*. — *M. Whatelly*.

N. 1.018

Ao art. 73º, § 1º — Substitua-se a frase final — “para que tome as providências necessárias”, por essa outra — “cujo Presidente, sob pena de perda do cargo e proibição de ser para êle novamente eleito, instalará contra o Presidente ou o ministro responsável o competente processo”.

Justificação

Trata-se de dever de honestidade funcional, que independe de apreciação política. A obrigação imposta deve ser sancionada.

Rio de Janeiro, 16 de Dezembro de 1933. — *Clemente Mariani*. — *Attila Amaral*. — *Medeiros Netto*. — *Leoncio Galvão*. — *F. Magalhães Netto*. — *Medeiros Netto*. — *Leoncio Galvão*. — *Gileno Amado*. — *Alfredo Mascarenhas*. — *Francisco Rocha*. — *Arthur Neiva*. — *A. Leoni*. — *Manoel Novaes*. — *Pacheco de Oliveira*.

N. 1.019

Ao art. 74º — Diga-se:

“Sob pena de responsabilidade do Ministro da Fazenda: as dívidas provenientes de sentenças judiciais serão pagas na ordem rigorosa dos precatórios; os vencimentos do funcionalismo, de modo que, entre uns e outros, não haja diferença de mais de dois mezes; a dívida flutuante na ordem rigorosa do julgamento dos processos, que também deverão ser informados e julgados pelos funcionários competentes, sob igual pena, segundo a rigorosa ordem do seu recebimento”.

Justificação

O excelente preceito do artigo deve estender-se a toda a administração federal, como se estendeu á estadual, na emenda ao art. 13.

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 1933. — *Clemente Mariani*. — *Lauro Passos*. — *Attila Amaral*. — *Arlindo Leoni*. — *Gileno Amado*. — *Medeiros Netto*. — *Arthur Neiva*. — *Marques dos Reis*. — *Arnold Silva*. — *Pacheco de Oliveira*. — *Leoncio Galvão*. — *Manoel Novaes*. — *Francisco Rocha*. — *Alfredo Mascarenhas*. — *Paulo Filho*. — *F. Magalhães Netto*.

N. 1.077

Arts. 14 e 15 — Suprimam-se no art. 14 as palavras “de exportação” e acrescente-se no art. 15, onde convier: “E da competência exclusiva dos Estados decretar imposto de exportação”.

Sala das Sessões, 22 de Dezembro de 1933. — *Godofredo Vianna*. — *Costa Fernandes*.

Justificação

A transferência para a União, como quer o ante-projeto, do imposto de exportação, fere fundamentamente a economia dos Estados. Não desconhecemos os graves inconvenientes desse imposto e a campanha que se faz, com valiosos argumentos, em favor de sua supressão. A verdade insofismável, porém,

é que, segundo demonstram as estatísticas, os Estados não podem viver sem ele ou sem que se lhe encontre sucedâneo que proporcione recursos equivalentes. Veja-se a respeitosa e brihante exposição do Deputado Daniel de Carvalho, no *Diário da Assembléa Nacional*, n. 33, pag. 493. "O tributo", diz esse ilustre constituinte, "indicado para substituir o imposto de exportação é o territorial, mas este depende de tempo para ser implantado e desenvolver-se. Os Estados do Rio Grande do Sul, de Minas, de São Paulo, já deram o exemplo, que vai sendo adotado por outros Estados".

Sobretudo para os Estados do Norte o imposto de exportação é imprescindível. Dele vivem em grande parte esses Estados, que do territorial aufeririam apenas ridículos recursos, dadas a desvalorização das terras e a sua indelimitação.

N. 1.152

Título I — Redija-se assim o n. 1.º o art. 14:

"1.º Impostos de consumo, de importação obediente ao critério primário de renda alfandegária e ao secundário de moderada proteção transitória ás indústrias viáveis, bem como o global de renda, etc."

Justificação

Com a redação proposta, não só fica melhormente e expressamente disciplinado o manejo do imposto de importação, no sentido de mais racionalizado bem-estar nacional, como se decreta de vez a extinção do imposto de exportação.

Este último imposto constitue uma calamidade pública com a qual não devem a Revolução e a Constituinte tergiversar sob pena de proclamarem sua falência como forças de renovação. Neste ponto é que nos convém o victorioso modelo norteamericano: "*No tax or duty shall be laid on articles exported from any State*". A torrente dos economistas consagra a proibição formal.

Sala das Sessões, 21 de Dezembro de 1933. — *Zoroastro Gouveia*. — *Lacerda Werneck*.

N. 1.237

Ao art. 74 — Diga-se: "As dívidas provenientes de sentenças judiciais definitivamente proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal ou os municípios, serão pagas..."

Acrescente-se: "Parágrafo primeiro. É obrigatório a inclusão nos orçamentos dos referidos governos dos créditos a que se refere o artigo, em montante que dê, pelo menos para a satisfação dos precatórios recebidos pelo Poder Executivo até dois meses antes das respectivas votações pelo Legislativo.

Parágrafo segundo. A não inclusão desses créditos importará em crime de responsabilidade para a autoridade ou funcionário culpados, e possibilitará em favor do credor a penhora dos bens patrimoniais, de direitos creditórios ou das rendas do devedor.

Parágrafo terceiro. Esse direito de penhora só se poderá exercer após esgotado o crédito que tiver sido aberto.

Parágrafo quarto. Se o funcionario, o legislador, ou a autoridade culpados pela não abertura do crédito tiverem bens, sobre estes poderá recair a execução do credor.

Parágrafo quinto. Se, não tendo sido votado o orçamento, tiver sido prorrogado o anterior, o crédito fica limitado ao dèste constante, suspenso o direito de penhora dos credores não contemplados na ordem de preferência estabelecida pelo artigo.

Justificação

A emenda visa tornar os areslos judiciários respeitados pelo Poder Público.

Entre nós, tem a experiência demonstrado que os mais caloteiros dos devedores são os governos. Os mais caloteiros e os que menos importancia ligam ás condemnações da Justiça.

Pouco lhes importam as sentenças contrárias, as condemnações pelos erros e abusos dos seus titulares.

Pagam quando e como querem. E se resolverem não pagar, nenhum obstáculo os impedirá. Nem há lei que os obrigue, em sentido contrário.

Multiplicam-se os desrespeitos aos direitos alheios, ás prerrogativas dos governados, os tribunais se enchem de processos, pululam as decisões condenatórias, e os precatórios e os mandados judiciais se amontôam e dormem nos gabinetes dos Ministros e das secretarias dos Presidentes e dos Prefeitos, á espera da boa vontade de qualquer onipotente, ou das gorjetas, das percentagens, ou simples empenhos de amigos.

No Poder Legislativo é a mesma coisa. Faz-se preciso mover as amizades ou estimular os interesses.

Raros os credores do Poder Público por sentença judicial que chegam, no final, a embolsar todo o seu crédito. Pelo menos, a demóra o consumiu em juros pagos aos bancos ou aos agiolas.

Á longa e custosa penegrinação judiciária, agravada pelos prazos alongados, se vem juntar a displicência superior do devedor.

Isto é positivamente um mal. Um grande mal.

Em primeiro lugar, porque importa em um desprezo pelo Poder Judiciário, cujas resoluções devem ser cercadas do maior acatamento, porque a lei lhe confere a missão de interpretá-la a aplicá-la sem outro apelo.

E é mister, que o Governo dê o exemplo.

Se êle falha nesse dever comezinho, como poderá exigir o cumpram os individuos?

Em segundo, porque a simples possibilidade de tão longa demora encoraja as autoridades a praticar o ato legalmente condenável.

Quanto mais afastada a reposição, ou melhor, a reparação do mal, mais ténues as possibilidades de uma responsabilização individual. Ou mesmo de um simples reflexo na vida política.

Em terceiro, porque desmoraliza o próprio regime. Vêm os empenhos de amigos, as remunerações extra ou ilegais, a

corrupção em suma, levando, em arrastão, uns restos de patrimônio moral que deveríamos conservar.

Em quarto, porque torna descrentes os cidadãos e os afasta de qualquer contado econômico com o Poder. Os bons e os honestos se enojam. E o Governo passa a negociar simplesmente com os máus, os que antecipadamente se compensam da demora, com juros judaicos, e ao mesmo tempo os dividem sábiamente...

Em quinto, porque facilita a boa vontade dos peritos arbitradores e dos próprios juizes (homens que também têm coração), no fixar as indenizações.

Em sexto, porque, tratando-se de restituição de cargo público, o funcionário vitorioso permanece sem função e ganhando durante a espera.

Pela emenda, o vício se corrige.

Recebido o precatório, se não houver crédito no orçamento vigente, logo o Poder Executivo o leva ao conhecimento do Legislativo, obrigando este a tomá-lo em consideração na primeira lei orçamentária.

Não se exige um pagamento imediato sob pena de penhora. Dá-se tempo á ação do aparelho burocrático. Prevê-se o prazo necessário para as informações, os pareceres, etc., etc.

Só não se permite que os governos paguem quando quiserem.

A possibilidade de penhora é a única sanção efetiva. Quer em relação aos interesses governamentais, quer dos funcionários, autoridades ou legisladores.

É de notar, porém, que respeitamos os bens de uso especial, prevendo igualmente o caso de prorrogação do orçamento anterior.

Quanto á inclusão dos governos estaduais e municipais, é justo e plenamente cabível.

Trata-se, como já dissemos, de respeito á justiça.

Sala das Sessões, 22 de Dezembro de 1933. — *J. Ferreira de Souza.*

ORDEM ECONOMICA E SOCIAL

N. 32

Art. 102, onde convier:

§ ... O interesse social prevalecerá sobre o interesse individual.

Sala das Sessões, 30 de Novembro de 1933. — *Fernando de Abreu.*

N. 45

Ao art. 122: Supprima-se "*in totum*"...

Uma Constituição, em boa e sã doutrina, não deve legislar sobre o direito privado, mormente invadindo o campo tão delicado e sensível do Direito Civil, que entende intimamente com a organização patrimonial da família, com os direitos sagrados e eternos da successão legitima ou testamentaria, ameaçados em sua amplitude e expansão natural, com o investimento ou criação de um *imposto progressivo e illimitado*, que dada a nossa notoria e inveterada "*coragem fiscal*"... acabará por implantar entre nós a victoria do collectivismo, e a ruina dos velhos axiomas sobre a *inviolabilidade* da propriedade e de sua logica transmissão "*post mortem*"...

O dispositivo, consignado no art. 122, é por demais perigoso e perturbador, para que se o tolere e aceite, levemente disfarçado e deslocado, sob o titulo de "*ordem economica e social*", num codigo fundamental e politico, que só deveria cogitar de materia do direito publico, e de assumpto constitucional.

Sala das Sessões, 4 de Dezembro de 1933. — *Negreiros Falcão.*

N. 51

Accrescente-se ao art. 120:

§ 3.º Todas as empresas de serviço publico, já estabelecidas ou que se venham a estabelecer no paiz, serão desapropriaveis, 10 annos depois da concessão, mediante a restituição, em tres parcelas annuaes, do capital nellas realmente investido, e mais juros de 10 % ao anno, a contar da data do desembolso das respectivas parcelas, deduzindo-se, porém, dos juros os lucros que a empresa já tiver distribuido aos seus participantes.

Sala das Sessões, em 5 de Dezembro de 1933. — *Barreto Campello.*

Accrescente-se e substitua-se, onde couber, o seguinte:

Art. A syndicalização profissional será livre, dentro dos limites e condições que a lei determinar.

Art. Ao syndicato profissional organizado de accordo com a lei serão reconhecidas funções publicas, no tocante ás relações de trabalho.

Art. A organização corporativa, que a lei crear, obedecerá ás seguintes bases:

a) os syndicatos reconhecidos pelo Estado se articularão em federações e estas em confederações;

b) instituir-se-á a Camara das Corporações, que funcionará na Capital da Republica, sob a presidencia do Ministro do Trabalho;

c) a Camara das Corporações será constituída de representantes das confederações de empregados e empregadores, em numero igual por cada uma dellas, eleitos pelo processo que a lei prescrever.

Art. A' Camara Corporativa será assegurada a competencia privativa para legislar:

- a) sobre os contractos collectivos do trabalho;
- b) sobre salario, assistencia e lei de seguro social;
- c) sobre commissões paritarias e magistratura do trabalho;
- d) sobre quotização ou contribuição syndical.

Parapho unico. Os projectos de lei votados pela Camara Corporativa, nos casos de sua competencia, serão remittidos ao Conselho Federal, que os approvará ou rejeitará, em uma só discussão e pelo voto de dois terços de seus membros. Approvado o projecto pelo Conselho, será enviado á sancção do Presidente da Republica, que terá o direito de veto, total ou parcial. Se o Presidente vetar a lei, submetterá á Assembléa Nacional as razões do veto. Se a Assembléa Nacional por dois terços dos seus membros, rejeitar o veto, o Presidente da Republica promulgará a resolução da Camara Corporativa.

Art. A Assembléa Nacional, por dois terços dos seus membros, poderá suspender a execução de qualquer lei, inclusive as votadas pela Camara Corporativa, desde que o interesse colectivo o exija.

Sala das Sessões, 6 de Dezembro de 1933. — *Agamenon Magalhães*. — *José de Sá*.

Justificação

O problema corporativo está em equação.

O facto syndical é uma realidade incontrastavel. E' o phenomeno novo, o mais consideravel, o mais significativo da historia economica e social como observam todos os sociologos, economistas, juristas e politicos.

Negal-o seria ignorancia, senão hypocrisia. Como resolver-o?

Eis a questão que se apresenta no Estado. Deixar que a syndicalização se desenvolva e actue por si mesma, como

um dos aspectos da luta de classes? Aproveitar o facto syndical no sentido politico, como o fez Mussolini? Disciplinar esses nucleos sociaes de formação tão espontanea, integrando-os na ordem juridica com funcções especificas?

São as soluções que se nos defrontam.

O syndicato realiza uma funcção social: a defesa do trabalho. Neste sentido cumpre ao Estado reconhecer-o e coordenar-o.

Ha uma orbita de acção social dentro da qual o interesse profissional deve se exercer. Vae-se destacando da competencia legislativa do poder politico certa ordem de relações sociaes que se especializam sob o imprio de factores novos, adquirindo autonomia.

Camara corporativa em colaboração com a Camara politica, conselhos economicos e outras formulas não resolverão o problema.

As emendas que apresentamos traduzem a nossa observação e estudo reflectido do assumpto.

N. 64

Art. 127 — Supprima-se, passando o § 1º a artigo, com esta redacção:

“O imposto de transmissão *causa mortis* e dos bens que passarem ao Estado por falta de herdeiros e as multas fiscaes de qualquer especie serão applicadas exclusivamente nos serviços de instrucção primaria e assistencia social.

Paragrapho unico. Nos municipios em que as necessidades dos serviços sanitarios não esgotarem a quota de dez por cento do art. 13, o saldo será applicado tambem nestes serviços.”

Justificação — O artigo cuja suppressão se propõe, contém uma idéa que, vista na pratica, pode acarretar inominaveis iniquidades. Não ha, com effeito, um criterio seguro para se estimar o *quantum* da valorização que os serviços publicos e o progresso social beneficiam a propriedade, independentemente do trabalho do dono. Aliás, é evidente que aquelles factores são os que concorrem grandemente para a valorização da propriedade vantagem tanto para o proprietario quanto para o fisco, que auferirá, com ella, por meio dos impostos, maior renda.

A fazenda publica poderá colher portanto da valorização augmentando os impostos ou restabelecendo taxas especificas.

Manda tambem a emenda applicar ao mesmo fim, serviços de instrucção primaria e assistencia social, as importancias das multas fiscaes. Taes multas, além de não constituirem renda ordinaria da fazenda publica, tem sido a perenne fonte de controversia nos serviços de fiscalização do pagamento dos impostos, pois que a ellas o poder publico associa os seus funcionarios, concorrendo, assim, muitas vezes, para violencias contra os contribuintes, que se vêm, annos após regular fiscalização dos agentes da Fazenda, colhidos nas malhas das interpretações extravagantes dos textos legais e sujeitos na maioria dos casos ao pagamento de multas pesadissimas, que arruinam a sua economia.

Se não é possível eliminar as multas fiscaes, que ao menos ellas concorram para um fim nobre, e não, como até agora, para o enriquecimento de agentes do poder publico.

Sala das Sessões, 7 de Dezembro de 1933. — *Rocha Faria.* — *Mario de A. Ramos.* — *Ricardo Machado.* — *Milton Carvalho.* — *Edgard Teixeira Leite.* — *Augusto Cor-sino.* *Gastão de Brito.* — *João Pinkuro Filho.*

N. 76

Accrescente-se ao § 1º, do art. 116:

“e se fizerem registrar a sua posse dentro de um anno, após a promulgação desta Constituição.”

Justificação

Afigura-se-me para o bom exito da providencia inscri-pta no § 1º, condicionar-se o reconhecimento da propriedade, á medida legal a que obriga, sabiamente, o Codigo Civil.

Por um principio de ordem publica, estatistica e maior desenvolvimento da economia nacional, deve o Governo estar sempre esclarecido de todas as referencias inherentes á propriedade territorial.

Dahj o maior alcance em se intensificar, ao maximo, a propaganda do registro civil e de immoveis.

Sala das Sessões, 9 de Dezembro de 1933. — *Pontes Vieira.*

N. 77

Exclua-se *in totum* a materia dos artigos 119 e 122.

Justificação

Subscrovo as palavras do Sr. Deputado Negreiros Falcão, defendendo a emenda n. 45, datada de 4 de dezembro, publicada no *Diario da Assembléa Nacional*, de 5, no que diz respeito ao artigo 122. No que se refere ao artigo 119, a emenda supra é baseada no mesmo principio, e está justificada no meu discurso de 23 de novembro proximo passado.

Afigura-se-me infelicissima a idéa de se tratar de materia de *prescripção*, numa lei basica; e, ainda mais, diminuir lamentavelmente o prazo para a prescripção das dividas fiscaes, apesar do espirito da Constituição, em defesa do interesse collectivo, expressado no artigo 58: “A lei não poderá ser interpretada ou applicada contra o interesse collectivo.”

Preferivel seria que se declarasse, em harmonia com esse espirito: “As dividas fiscaes são imprescriptiveis.”

Sala das Sessões, 7 de Dezembro de 1933. — *Pontes Vieira.*

N. 85

Art. 116. Substitua-se pelo seguinte:

Aquele que por dez anos ininterruptos, sem opposição, nem reconhecimento do domínio alheio, possui um trecho de terra e o tornou produtivo pelo trabalho, adquire-lhe a

plena propriedade, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença.

Sala das Sessões da Assembléa Constituinte, 11 de Dezembro de 1933. — *Godofredo Viana.* — *Magalhães de Alencida.* — *Costa Fernandes.*

Justificação

A matéria de prescrição, quer liberatória, quer aquisitiva, é evidentemente do campo do direito civil.

Nestas condições, mais acertado seria acaso a supressão pura e simples do artigo.

Atendendo, porém, a que não está fóra dos moldes das modernas Constituições a inclusão no Estatuto Fundamental de assuntos estranhos ao direito constitucional propriamente dito e, ainda, ao aspecto social com razão atribuído á propriedade na época presente, formulamos a emenda, que a Assembléa Constituinte examinará em sua alta sabedoria. Acresce que não podem ainda ser com exatidão conhecidas as tendências e as diretrizes da preclara Comissão incumbida de estudar o anteprojeto.

Por esse motivo, nos limitamos a propôr a modificação do prazo da prescrição. Nos Estados do Sul não será talvez exagerado o limite de cinco anos fixado no artigo a ser substituído.

Nos do Norte, porém, com a notória e lamentável deficiência de transporte e indefinição impressionante da propriedade territorial, o prazo estabelecido se nos afigura por demais exiguo.

N. 87

Emendas ao título XII:

Consideração preliminar — Se bem que os mantendo sob a mesma epígrafe, há contudo vantagem em separar os artigos referentes á Economia Pública e á Economia Social.

Não se pretende, com isto, estabelecer diferença precisa entre uma e outra, mas por vantagem de método, grupar ordenadamente os artigos que visam ao aumento da riqueza do País e aqueles que têm por fim, primeiro, a defesa do homem, como elemento social.

Podem no anteprojeto ser considerados como de Economia Pública, os artigos 113, 115, 120, 121 e 127 e parte do 128.

Ainda como advertência preliminar e para justificar a inserção de alguns novos dispositivos e a deslocação de outros, subordinando-os ao título da ordem econômica, note-se a importância constitucional que deve ter, entre nós, a economia pública; o que procurei demonstrar no livro "Problemas básicos na Constituição" — edição Ariel, nas pags. 91 a 104 e que me excuso de reproduzir.

ECONOMIA PÚBLICA

Art. — M — Novo. — A função executiva é exercida na ordem administrativa, com o fim precípua do desenvolvimento econômico do País.

Art. — N — Os Ministros de pastas ligadas á Economia do País, são obrigados dentro do prazo de seis mezes, a

apresentar á Assembléa, programa de ação que vise ao sistema da economia nacional.

§ 1.º O Ministro poderá no seu programa traçar nova orientação ou se circunscrever ao prosseguimento da ação encetada por seu antecessor ou antecessores.

§ 2.º Assignar-se conjuntamente o programa ministerial, o ministro executor, o ministro da Fazenda e o Presidente da República.

Justificação

O Brasil tem necessidade de valorizar os seus bens naturais, transformando-os em utilidades económicas.

As atuais explorações feitas em grande escala, — reduzidas quasi que ao café, cacáu, açúcar, fumo, maiz e metais preciosos — não lhe permitem mais, o rápido enriquecimento de outróra, como produtos de meio-monopólio, que já foram. A agricultura de cereais e a criação animal, executadas nas zonas atualmente em exploração, sujeitas a todas as dificuldades existentes de transporte, não poderão fornecer ao País, o meio sufficiente para levar adiante o seu progresso e expansão, com o nível social elevado da população, o que constitue o verdadeiro problema moderno.

• Sem a técnica e sem a indispensavel organização atuais, utilizando os mesmos processos e diante de dificuldades semelhantes ás das épocas passadas, não será possível realizar-se o milagre de conseguirmos o desenvolvimento conjunto material e social, que a ciência aplicada permitiu á Europa do século passado.

A politica do País há de ter a preocupação máxima de ajudar esta civilização, certa de que não é possível que se eleve o teor de vida da população, quando a economia não se pode desenvolver.

É este o fim primeiro da medida proposta pelos dois novos artigos M e N, ao propugnar a defesa da economia nacional na Constituição.

Além disto a técnica moderna exige que todo empreendimento, toda ação conjunta, seja préviamente estudada e em seguida reduzida a um plano de applicação. A atividade irregular e improvisada poderá trazer experiências, posteriormente aproveitáveis, jámais estará, porém, isenta de erros inevitáveis, com largos desperdícios de tempo e de dinheiro.

E' o que se pretende evitar com a imposição do programa, cuja norma a par de satisfazer um preceito indispensavel, tráz na prática politica, a vantagem de exisgir altas qualidades pessoais por parte dos que vão occupar cargos de relevancia.

Atendendo ainda a outro aspéto, estabelece a medida o julgamento prévio da Assembléa, como ressalva e segurança dos interesses gerais do País, postos em jogo.

Se o programa apresentado encerra, por acaso, empenhos visivelmente regionais ou partidários, por inclinação do seu elaborador, o pronunciamento da Assembléa sobre o mesmo, revelará as faltas ou as intenções premeditadas, com salvaguarda dos interesses nacionais.

Ao contrário, se o programa é aceito e aprovado, muito acertadamente será executado por quem o concedeu e lhe

vai emprestar a dupla responsabilidade de ideador e executor, guiado pelo entusiasmo patriótico de ser útil ao seu País e aos seus concidadãos.

N. B. — Para preencher eficazmente este fim, de índole administrativa, é inteiramente imprópria a prática parlamentarista que faz retirar dos Congressos os Ministros de Estado. Sómente em paizes altamente civilizados, onde o interesse político social se possa sobrepôr ao propriamente administrativo, será possível a adoção eficiente de tal sistema.

Art. (8º da Const. de 91) — É vedado ao Governo Federal criar, de qualquer modo, distinções e preferências em favor dos portos de uns contra os de outros Estados.

Justificação

As distinções de pagamento de taxas nos portos, tal como succede atualmente, correspondem a um privilégio concedido pela Nação, para formação de um entreposto mercante de natureza artificial.

Quando se pensa que grande parte da economia da Inglaterra, nasce do fato de ser ela um entreposto internacional, a trôco do qual concede a quasi independência das suas colônias, não se há mistér procurar argumentos justificativos pela permanência da sábia disposição da Constituição de 91, que o anteprojecto eliminou.

Art. (Parágrafo único do art. 13 da Const. 91) — A navegação de cabotagem será feita por navios nacionais.

Art. 120 § 1.º Substituir pelos artigos novos O e P que se collocam logo abaixo do art. 113.

Art. — O — Novo — São considerados como fundamentais á Economia nacional, os auxílios públicos indirectamente prestados á organização privada da produção.

Art. P — Por efeito de lei especial, poderão a União e os Estados intervir na produção econômica, com o fim de: proteger patrimônio comum, defender a riqueza nacional, assegurar as condições indispensáveis ao desenvolvimento econômico.

Paragrafo único. A intervenção do Estado na ordem econômica ressalvará a direção autoritária da economia privada.

Justificação

Referem-se os artigos O e P á intervenção justa e sufficiente do Estado, na Economia nacional. Há por esse modo uma limitação, pois o abuso das intervenções até á economia dirigida, com ser perigosa sob o ponto de vista político, é contraproducente num País que não possui organização generalizada e que, no concernente á administração pública, é por demais falha e imperfeita.

Art. 121. Corrigir, substituindo, desde "pertencendo o excesso" até ao final, por:

estabelecendo como base contratual o sistema de revisões periódicas e excepcionais, sujeitas a índices econômicos previamente estabelecidos.

Justificação

Os serviços públicos não devem concorrer para os cofres nacionais além dos benefícios decorrentes da sua natureza, senão quando, sendo efetuados pelo governo, dão margem a lucros, que diminuem as cargas tributárias do orçamento.

O arrendamento de serviços a empresas, se justifica quando o governo se reconhece incapaz de efetuarlos ou administrá-los nas mesmas condições dos particulares; com o que procura beneficiar o público, por meio de arrendamento em condições tais, que o serviço se torne mais barato do que custaria aos cofres públicos, para o manter por conta própria.

O sistema de índices econômicos atende á variabilidade de condições normais e as revisões excepcionais justificam nas mudanças ocasionadas por grandes causas imprevistas.

Art. 127, e §§ 1º e 2º — Suprimir.

Justificação

A civilização brasileira tem necessidade da valorização dos bens naturais do País. É fácil de ver quanto tem sido ela prejudicada pela dificuldade de formação do capital local.

O progresso dos Estados Unidos, por exemplo, assim como, em grande parte, o da Argentina, foi feito pela intrusão de capital terras a dentro. Entre nós, pelo contrário as dificuldades de desbravamento das regiões internas do País, forçaram a volta dos processos primitivos, da formação lenta do capital local, por trabalho permanente e continuado. E a História, para mais uma vez se repetir, reproduz-se ainda no nosso território, pela pilhagem e saque do capital duramente formado.

As sobras das explorações e do trabalho que deveriam permanecer no interior, foram sempre arrastadas: outrora para a Metrópole da Europa, agora para as cidades do litoral para custeio do luxo e do conforto cidadão. Isto com prejuízo inevitável das nossas riquezas, que á falta de capital, são exploradas com imenso desperdício de valor intrínseco, numa época em que se pretende cercar o próprio direito de desperdiçar os bens econômicos, por vantagens individuais.

A nova medida contida no anteprojeto, seria a suprema agravação do mal, retirando da fonte de produção a única possibilidade de conservação do capital, onde mais se faz preciso e donde se origina.

O preceito socialista, que o dispositivo reproduz, constitue simplesmente matéria para tributação, em cuja função podem ser atendidas as diversas circunstancias.

Art. 128. Dividir em duas partes:

a primeira terminará em "forças econômicas do País",

será acrescida de: e promoverá a criação de entrepostos comerciais interiores, com o fim de incrementar o intercambio de utilidades econômicas; e conservará os §§ 1º, 2º e 3º.

a *segunda parte* passará a Economia Social, em substituição ao item 2º do § 1º, do art. 124, assim concebida:

Art. Será assegurado a todo brasileiro um mínimo de propriedade que lhe permita a subsistência. Para isto, a lei federal estabelecerá um plano geral de colonização e aproveitamento das terras públicas, sem prejuízo das iniciativas particulares locais.

Justificação

A divisão tem por fim separar o interesse econômico geral do propriamente social, com vista restrita sobre o indivíduo.

O acréscimo da criação de entreposto procura sanar um dos nossos mais ruinosos males econômicos que é o desperdício das nossas maiores riquezas naturais por necessidade de interesses exclusivamente locais, na luta pela subsistência.

A falta de meios de transporte e de mercados acessíveis, desvaloriza os bens, os quais inutilmente se destroem.

O artigo proposto — em substituição ao item 2º do § 1º do art. 124, é sem uma aplicação do princípio hedonista do menor esforço, por utilização da imensidade de terras vagas do nosso território, sem o inconveniente de contrariar ao determinismo liberal.

Reconhe-se facilmente que não é dispositivo de segura execução e visa apenas a substituição proposta se houver insistência em manter na constituição disposições, por natureza subordinadas a uma multidão de circunstâncias, e portanto circunstâncias indeterminadas, que as tornam de proveito duvidoso.

ECONOMIA SOCIAL

Art. Novo, onde convier — Os governos municipais providenciarão para a décima parte dos respectivos territórios seja constituída em regime de pequena propriedade destinado á cultura ou criação para abastecimento alimentar local.

Parágrafo único. A lei determinará as providências requeridas para a manutenção desse regime de pequena propriedade territorial e para a desapropriação, nos Municípios onde seja necessária.

Justificação

O problema alimentar é o primeiro e essencial para as classes pobres.

Em países de nível elevado de civilização, as estatísticas têm revelado quota inferior a 50 % para as despesas com artigos de nutrição, no total das aquisições de artigos de necessidade. Revelam mais que, á medida que se eleva o grau de civilização, menos se distanciam as quotas de nutrição comparadas entre as famílias de classe superior, média e inferior. (Na Alemanha em 1927-1928, as proporções foram respectivamente de: 47,9 — 43,3 — 41,5 — Apud Angelos Angelopulos — charges Fiscales et Dépenses publiques).

Entre nós — em demonstração á lei de Engel de que a proporção das despesas com a alimentação cresce, á medida que diminuem as rendas — as classes infimas têm uma quota de despesa de subsistência, em muitas regiões, quasi absorvente do total das rendas, fornecendo um índice bem triste para aquilatar do nosso progresso geral.

É, portanto, primordial cuidar da alimentação. A medida proposta além de atender a reclamos sociais, concedendo maior extensão ao trabalho não estipendiado; por outro lado, cuidando do modo de ser da propriedade e não constringendo os indivíduos a obediência irrealizáveis, concorre eficientemente para o bem estar das classes desfavorecidas, por processo inteiramente livre de perigo de difusão e absorção de despesas, tão comum ás imposições de carater substrativo, pela intervenção do poder público, nas transações particulares.

§ 1.º do art. 114. Substituir por:

Contra os interesses coletivos regulados por lei, não existe direito absoluto sobre a propriedade material ou intelectual, salvos os casos de desapropriação.

Justificação

A propriedade, em qualidade de substantivo concreto, a coisa possuída, mesmo, como no art. 14, abstraída do sentido ideologico do direito de posse, não póde peremptoriamente ser decladrada como o exercício de uma função social.

Ou passa a ser restringida por um direito transitório, enquanto utilmente usada, e cái na fórmula de apropriação ou possessão indicada por Proudhon, ou, na fórmula ideologica do direito de posse individual, ou, na fórmula ideologica do direito de posse individual, se anula e então, e sómente então, aparece sob feição social nos bens comuns.

Não é possível supor propriedade no sentido de bens cujo usufruto ou gozo cabem a determinados individuos — a propriedade individualista em suma — e atribuir-lhe genericamente uma função social. Com isto se extinguiriam a propriedade privada e direitos de posse, atingindo até os objectos de uso pessoal.

Póde dizer-se que a propriedade tem origem ou garantia da sociedade e, assim sendo, póde ser regulada por leis ditadas pela consciência humana. É necessário, entretanto, não esquecer que o fundamento histórico da propriedade é sobretudo econômico e não moral. Póde, portanto, ser restringido o direito de posse em atenção a princípios morais, mas não é possível condensar em uma fórmula única a base sobre que se haja de firmar a propriedade ao mesmo tempo individualista e social.

Art. 116. Suprimir.

Justificação

Revela o dispositivo, verdadeiro desconhecimento da vida interior do País.

Ou bem se passa á propriedade social, com todos os seus imprevisos e consequências ou se cuida de não deturpar os sentimentos existentes, se se mantém a propriedade individualista.

Admitir o assalto, facilimo em nosso meio, oficializando processos faceis de posse que irão até á destruição, em distarces de toda sorte, é instituir a perversão da sociedade e a sua dissolução e nunca o seu aperfeiçoamento, por uma diretriz traçada.

O espirito deste artigo 116 é completamente contrário ao do art. 127, que institue a reversão á sociedade dos proventos ricardianos.

O artigo 116 dá forças ao individualismo para vencer pelo ataque, tal qual nas sociedades primitivas. Mas aí a luta era leal e os atributos pessoais de força e de astúcia constituíam a maior riqueza individual; agora se endeusa o golpe da traição.

O artigo 127, pelo contrário, combate a usurpação do individualismo. O primeiro é bárbaro; o segundo justo, a despeito de suas graves inconveniências entre nós.

Art. 124 — Suprimir a expressão:

“para os colocar no mesmo pé de igualdade”.

A expressão é em si impossivel de satisfazer.

Em que poderia consistir o pé de igualdade?

Remuneração igual? Mas o capital tem remunerações várias. E mais ainda, o capital tem remuneração negativa, se o empreendimento falha. Não há possibilidade de conciliar estas remunerações e, muito menos, de igualá-las.

Zêlo pelo trabalhador, tal qual pelo capital, para que não se perca ou prejudique? Mas o capital se salva pelo trabalho e o operário se alquebra com êle. O que aproveita a um prejudica ao outro e as medidas são opostas e, de natureza diversa, incomparáveis entre si.

O “pé de igualdade”, só é lógico que seja a intenção de dizer que o desvêlo pelo bem estar e pela saúde do operário, não seja cegamente suplantado pelo interesse económico immediato do País. E só o immediato, porque o longínquo é prejudicado com a eversão de saúde do operário.

Não há, pois, colocação possível em pé de igualdade entre capital e trabalho, quando um é fruto do outro.

O que há mister é a restrição de normas, nos processos de trabalho, que conduzem á formação do capital.

A lei constitucional pode decretar que, sem desprezar os interesses económicos do País, se cuide dos agentes da produção, até onde as condições económicas o permitirem.

O que está plenamente satisfeito, no ótimo dispositivo do anteprojeto, retirada a incidente incompatível, de fim para que.

§ 1º do artigo 124 — Substituir por:

A legislação sobre o trabalho estabelecerá as medidas gerais e os preceitos de proteção aos agentes do Trabalho, de acôrdo com as diversas circunstancias e condições nacionais.

Justificação

Não é ser dadivoso oferecer o que se não pode cumprir, como não é ser justo consolar da parcialidade, com a justiça de Deus.

Os preceitos enumerados pelos *itens* 1º a 7º deste parágrafo 1º do artigo 124, representam matéria sujeita a uma variabilidade infinita de condições e não passarão jámais de “ciência de papel”.

Melhor fora preservar do retrocesso evolutivo o “espírito de constitucionalidade”, tão grato aos povos cultos, ao par da educação pela consciência do direito, que vem a constituir a máxima garantia da validade das leis.

Se se incluem na Constituição, preceitos sobremodo dependentes de circunstâncias várias e ocasionais; como se exercerá, na realidade, a luta entre a relutância e a coação, eternamente existentes, quando condições imperiosas exigem que a medida constitucional seja, por muitas vezes, posta de parte pelo próprio interesse do benefício coletivo ou pela vontade livre do indivíduo?

As leis sociais são patrimônio da civilização e qualquer patrimônio — material, intelectual ou moral — não se consegue fazer senão de modo lento e precautório.

A simples inquirição informativa dos *itens* apresentados, revela a instabilidade dos mesmos, em prejuízo da letra da constituição, condenada ao descrédito. Assim:

§ 1.º Que salário? O salário nacional ou salário regional? Trabalho medido pela produção efetuada ou pelas horas gastas em serviço? E se é trabalho intelectual ou dependente de dons naturais? Como se medem as aptidões?

A fórmula geral do anteprojeto conduz a estas incertezas que só desaparecem pela subdivisão dos casos reais.

§ 2.º E se o trabalhador não se mantém exclusivamente do trabalho assalariado? Se, como sucede em várias regiões agrícolas, dispõe de terras gratuitas para cultivo as quais lhe dão o verdadeiro arrimo, e trabalha, por estipêndio, dois a três dias na semana, terá a sua diária aferida pelo trabalho contínuo e assalariado? E como se comparam os ganhos por empreitada que variam com o esforço?

E de que hão de viver estes impositores de preços e fiscalizadores do trabalho remunerado, que hão de ser cumpridos na forma constitucional, senão do suor destes mesmos que trabalham?

A fórmula constitucional não é apropriada e diverso há de ser o caminho que conduza ao bom termo.

§ 3.º Em todo e qualquer trabalho realizado no País ou exclusivamente o trabalho estipendiado?

E como se aplicar o preceito em toda esta variedade imensa de forma de trabalho que se executa em nosso território?

Como se reduzirão as horas de caminhada dos tropeiros do interior do País, que partem pela madrugada para atravessar extensos campos baldios, em busca de núcleos de habitação humana?

Como conseguir que não façam oito horas de marcha os boiadeiros do Piauí, que partem da sua terra por caatingas, desertas de almas humanas, e aproveitam as horas frias da madrugada e da manhã e a claridade suave do luar para, após dias de viagem, atingir os sertões do Ceará e Pernambuco?

Como estipular normas para que o mestre e a equipagem das barcaças que fazem trajetos, regulares na rota e incertos no tempo, e que se contam por milheiro nas nossas costas, possam cumprir a ordem constitucional de não prolongar o trabalho? E o que importa dilatar de duas, três ou dez vezes o prazo regular da viagem, quando mil vezes por ano, não é a saúde que se empenha pelo esforço, mas a própria vida que se expõe como um todo?

Como restringir as horas da colheita que diariamente se acumula e aos sábados se entrega, como trabalho da semana?

Como se não de salvar da destruição bens, em incêndio que irrompeu após o tempo legal do trabalho e que dura acima das três horas implacáveis da prorrogação?

E para todos estes casos lá está inexoravelmente posto na Constituição que o dia de trabalho é de oito horas na cidade e nos campos.

§ 4.º Ignora-se por acaso, que milhões de brasileiros trabalham sob a remuneração de donos de propriedade e ao mesmo tempo empresários da exploração, que não dispõem de meios que permitam pagar auxílios estranhos de assistência á sua própria pessoa?

E quer-se de repente que a solidariedade humana único amparo que até então tem existido, e que maior é, onde maiores são os sacrifícios, seja obrigatoriamente aderada por lei e não espontanea pela dedicação, mesmo em regiões onde a lei só chega para desamparar?

Não é com leis gerais e preceitos inscritos na Constituição, que se pode regular a matéria vastíssima da legislação do trabalho, de forma que atenda á diversidade enorme de exigências impostas pela natureza das cousas. — *Alde Sam-
paio.*

N. 94

Ao art. 122. Substitua-se pelo seguinte a primeira parte parte do artigo:

É reconhecido o direito á herança que será regulado pela lei civil.

Justificação

Nenhum motivo de ordem jurídica ou social aconselha a supressão da sucessão na linha colateral, decorrente do dispositivo do projeto.

Com elle se conformam as nossas tradições, que semelhante dispositivo, se prevalecesse, iria contrariar.

Já o nosso direito civil reduziu sensivelmente a extensão dos direitos hereditários dos colaterais, e ainda o poderá fazer mais, se nisso houver conveniência. Não se justifica, porém, no momento a supressão.

Sala das Sessões, 11 de Dezembro de 1933. — *Costa
Fernandes.*

N. 122

Ao artigo 113:

Suprima-se.

Justificação

Nem só enuncia apenas um princípio geral, que deve presidir a toda obra legislativa como é uma fonte de dissídios e de perigos; e se houver divergência sobre os tais princípios de justiça e sobre as necessidades da vida nacional? Como estabelecer a norma a seguir, para adotar o tipo A ou o tipo B? Qual o critério diferencial da escolha? De pe-

rigos económicos, pois *assegurar* e garantir e em que limites de gastos se porá termo à perigosa aventura?

Sala das Sessões, 11 de Dezembro de 1933. — *Calo-geras*.

N. 123

Ao artigo 114:

Redija-se: É garantido o direito da propriedade.

Sala das Sessões, 11 de Dezembro de 1933. — *Calo-geras*.

N. 124

Ao artigo 114, § 1º:

Suprima-se por ser méra declaração de opiniões, com as quais estou, aliás, de acôrdo, mas que nada tem que vêr com a constituição, conjunto de regras jurídicas úteis á sociedade em seu todo, regras que se desenvolverão nas leis ordinárias.

Sala das Sessões, 11 de Dezembro de 1933. — *Calo-geras*.

N. 125

Ao artigo 114:

Redija-se como segue: — A propriedade poderá ser expropriada por utilidade pública ou interesse social, devidamente comprovados um ou outro, medianie prévia e justa indenização, na forma da lei.

Sala das Sessões, 11 de Dezembro de 1933. — *Calo-geras*.

N. 126

Ao artigo 115:

Reduza-se ao parágrafo único que se redigirá pela forma seguinte: A União poderá conceder minas ou quedas d'agua, mesmo em terrenos particulares, sendo regulado o processo de concessão pela lei respectiva.

Sala das Sessões, 11 de Dezembro de 1933. — *Calo-geras*.

N. 127

Ao artigo 116 e seus parágrafos:

Suprima-se, por inconciliáveis com o reconhecimento ao direito de propriedade, mantendo-se a lei vigente.

Sala das Sessões, 11 de Dezembro de 1933. — *Calo-geras*.

N. 128

Ao artigo 117:

Suprima-se.

Justificação

Por que atentar contra a liberdade dos contratos?

A usura, que é a elevação dos juros dos capitais mutuados, parece que só se deveria tratar após legislar-se sobre o crédito e os modos de facilitá-lo.

Sala das Sessões, 11 de Dezembro de 1933. — *Calo-
geras.*

129

Ao artigo 118:

Suprima-se.

Parece mais próprio figurarem no Código Civil, ou na lei de falências.

Sala das Sessões, 11 de Dezembro de 1933. — *Calo-
geras.*

N. 130

Ao artigo 118, § 1º e § 2º:

Não parece assunto constitucional. Mais propriamente figuraria numa lei o *homestead*. Assim também, o § 2º. Por isso suprima-se, tanto um como outro.

Sala das Sessões, 11 de Dezembro de 1933. — *Calo-
geras.*

N. 131

Ao artigo 119:

Estabelecendo a lei, as formas e prazos de relevação.

Sala das Sessões, 11 de Dezembro de 1933. — *Calo-
geras.*

N. 132

Ao artigo 120:

Suprima-se.

Justificação

Havendo necessidade ou conveniência de tal socialização será ela determinada mediante audiência do Conselho e dos conselhos técnicos relativos ao assunto, que determinarão as condições da operação.

Sala das Sessões, 11 de Dezembro de 1933. — *Calo-
geras.*

N. 133

Ao artigo 121:

Suprima-se.

Justificação

Em país como o nosso tão deficiente em economia, esse artigo é uma ameaça a todo o capital empregado no Brasil. Além do que, *como definir a justa retribuição do ca-*

pital? E a atribuição do excesso, em dois terços á União, aos Estados ou aos municípios, não será uma clara investida de puro bolchevismo contra o capital? E isso em país como o Brasil, que precisa importar economias do estrangeiro? Nem como ser pensante, nem como delegado de um partido político eminentemente conservador, posso aderir a semelhantes tendências.

Sala das Sessões, 11 de Dezembro de 1933. — Calogeras.

N. 134

Ao artigo 124:

Acrescente-se: ouvidos os conselhos técnicos interessados no caso concreto.

Sala das Sessões, 11 de Dezembro de 1933. — Calogeras.

N. 135

Ao artigo 124:

Mantenha-se o art. 1º, e eliminem-se os demais (2º), uns por perigosos, pela extorsão financeira, que podem assumir, em país como o nosso em que não existem estatísticas completas e exatas de todos os fenómenos do trabalho (ns. 3º e 4:), a estabelecerem para os chefes de indústria onus incompatíveis com sua situação econômica (n. 4). Melhor é a colaboração dos particulares com o elemento oficial.

Sala das Sessões, 11 de Dezembro de 1933. — Calogeras.

Ns. 136-137

Ao artigo 124, § 1º, n. 5:

Elimine-se por praticamente inaplicável, no momento atual.

Sala das Sessões, 11 de Dezembro de 1933. — Calogeras.

N. 138

Ao artigo 124, n. 7:

Elimine-se por enquanto.

Justificação

Só ao legislativo ordinário, e á medida que surgirem os problemas concretos, caberá providenciar. O mais, na Constituição *in fieri* não passa de um *flatus vocis* destinado a não ser executado na prática.

Sala das Sessões, 11 de Dezembro de 1933. — Calogeras.

N. 139

Ao artigo 125:

É apenas um compromisso para que a lei ordinária

cuide da assistência aos pobres. Como tal não cabe na Constituição.

Suprima-se.

Sala das Sessões, 11 de Dezembro de 1933. — Calogeras.

N. 140

Ao artigo 126:

Suprima-se por ser uma forma de garantir a permanência de redatores e demais pessoal das empresas jornalísticas, á custa do Tesouro público, talvez. Ademais, de que *outras medidas* se trata, a que o anteprojeto alude, sem as definir, mas fazendo-as obrigatórias nos termos seguintes: *votará.*

Sala das Sessões, 11 de Dezembro de 1933. — Calogeras.

N. 141

Ao artigo 127:

Este modo de solver o processo da *unearned wealth* é uma ameaça ás finanças públicas. Pelo menos, sôbre cada caso seja ouvido o conselho técnico correspondente.

Sala das Sessões, 11 de Dezembro de 1933. — Calogeras.

N. 142

Ao artigo 127, § § 1º e 2º:

Suprima-se por desfalcarem em demasia a receita pública, federal, que o anteprojeto sangra em vários dispositivos da distribuição de rendas.

Sala das Sessões, 11 de Dezembro de 1933. — Calogeras.

N. 143

Ao artigo 128:

É uma simples opinião, com a qual, aliás, concordo em muitos pontos. Mas em uma Constituição, conjunto de regras precisas, não vejo como incluir o artigo. Mantenham-se os parágrafos 1º, 2º e 3º.

Sala das Sessões, 11 de Dezembro de 1933. — Calogeras.

N. 156

Ao art. 123, § 2º — Intercále-se dissolvida forçadamente.

Sala das Sessões, 14 de Dezembro de 1933. — Arruda Falcão.

N. 157

Art. 122 — Suprima-se:

Justificação

O artigo altera os direitos de sucessão em vigor. Constitue uma inovação apressada e irrefletida e um incitamento á fraude.

Sala das Sessões, 14 de Dezembro de 1933. — *Arruda Falcão*.

N. 158

Ao art. 119, acrescente-se:

§ — Na cobrança improcedente de idvidas fiscaes as custas serão cobradas dos exatores que promoverem o processo.

Sala das Sessões, 14 de Dezembro de 1933. — *Arruda Falcão*.

N. 188

Ao art. 126 — Acrescente-se um parágrafo único.

Parágrafo único. No mínimo dois terços do capital de qualquer empresa jornalística será nacional, bem como dois terços, no mínimo, de seus funcionários administrativos e técnicos.

Justificação

A imprensa, alavanca essencial da opinião pública, não pode ficar á mercê de organizações alienigenas. Acreditamos que o patriotismo dos senhores constituintes saberá evitar esse perigo.

Sala das Sessões, 14 de Dezembro de 1933. — *Francisco de Moura*. — *João Miguel Vitaca*. — *Gilberto Gabeira*. — *Waldemar Reikdal*. — *Guilherme Plaster*. — *Alberto Surek*. — *Sebastião de Oliveira*. — *Mario Manhães*. — *Antonio Rodrigues de Souza*. — *Antonio Pennafort*. — *Ferreira Neto*. — *V. de Toledo*. — *Martins e Silva*. — *Armando A. Lâydnor*.

N. 189

Artigo 121 — Redija-se:

Art. 121. A União, os Estados e os Municípios poderão fazer concessões para desempenho de serviços públicos, mas somente a empresas organizadas no Brasil, com capital nele integralizado. A lei regulará o regime da concessão, fixando os prazos e estipulando as cláusulas de rescisão.

§ 1.º No mínimo dois terços do pessoal administrativo e técnico das empresas concessionárias de serviços públicos serão de nacionais.

§ 2.º A lei federal determinará o modo e os meios pelos quais o govêrno intervirá em todas as empresas que desempenhem serviços públicos, no sentido de limitar-lhes o lucro á justa retribuição do capital, pertencendo o excesso á União, aos Estados ou aos Municípios.

§ 3.º A União, os Estados e os Municípios não poderão dar garantia de juros ás empresas concessionárias de serviços públicos.

Justificação

Somente os espiritos imperialistas poderão deixar de reconhecer o patriotismo e a perfeita exequibilidade do dispositivo que temos a honra de submeter á apreciação da Assembléa Nacional Constituinte.

Sala das Sessões, 14 de Dezembro de 1933. — *Francisco de Moura*. — *João Miguel Vitaca*. — *Gilberto Gabeira*. — *Waldemar Reikdal*. — *Guilherme Plester*. — *Alberto Surek*. — *Sebastião de Oliveira*. — *Mario Manhães*. — *Antônio Rodrigues de Souza*. — *Antonio Pennafort*. — *Ferreira Neto*. — *V. de Toledo*. — *Martins e Silva*. — *Armando A. Laydner*.

N. 190

Artigo 115 — Redija-se:

Art. 115. A União poderá fazer concessões para a exploração de minas e quedas de agua, mas somente a brasileiros ou empresas organizadas no Brasil, com capital nele integralizado.

A lei regulará o regime das concessões, fixando prazos e estipulando cláusulas de reversão.

Parágrafo único. No mínimo dois terços do pessoal administrativo e técnico das explorações de minas e quedas de agua serão nacionais.

Justificação

Não ha momento mais oportuno do que o atual em que nos reunimos em Assembléa Constituinte, delegados da Nação Brasileira, para estabelecer bases seguras para a nossa economia. E' o caso das concessões em questão.

Sala das Sessões, 14 de Dezembro de 1933. — *Francisco de Moura*. — *João Miguel Vitaca*. — *Gilbert Gabeira*. — *Waldemar Reikdal*. — *Guilherme Plester*. — *Alberto Surek*. — *Sebastião de Oliveira*. — *Mario Manhães*. — *Antonio Rodrigues de Souza*. — *Antonio Pennafort*. — *Ferreira Neto*. — *V. de Toledo*. — *Martins e Silva*. — *Armando A. Laydner*.

N. 191

No parágrafo 4º do art. 124, onde diz:

“podendo a lei instituir o segredo obrigatório, etc.; redija-se da seguinte forma: “devendo a lei instituir o segredo obrigatório, etc.”

Justificação

O caráter facultativo que se deseja imprimir no anteprojecto não satisfaz ás necessidades dos trabalhadores que, depóis de uma longa vida laboriosa e árdua, têm tido como recompensa única a necessidade imperiosa de recorrer a caridade pública, como diariamente verificamos. O seguro obrigatório é, pois uma medida que se não pode preterir. Iguais cuidados deverão ser dispensados, também, quando a doença, e desemprego, aos riscos e accidentes no trabalho e em beneficio da maternidade.

Sala das Sessões da Assembléa Nacional Constituinte, 14 de Dezembro de 1933. — *João Miguel Vitaca*. — *Waldemar Reikdal*. — *Guilherme Plester*. — *Francisco de Moura*. — *Gilbert Gabeira*. — *Alberto Surek*. — *Sebastião de Oliveira*. — *Mario Manhães*. — *Antonio Rodrigues de Souza*.

— Antonio Pennafort. — Ferreira Neto. — Vasco Toledo.
— Martins e Silva. — Armando A. Laydner.

N. 193

Ao artigo 117, acrescente-se:

Parágrafo único. Todos os depósitos bancários pagam o imposto, na forma da lei.

Justificação

Este dispositivo tem por evitar a paralização abusiva de capitais, causa única do marasmo econômico, da falta de trabalho e de pão, em última análise.

Sala das Sessões, 14 de Dezembro de 1933. — João Miguel Vitaca. — Francisco de Moura. — Gilbert Gabeira. — Waldemar Reikdal. — Guilherme Plaster. — Alberto Surek. — Sebastião de Oliveira. — Mario Manhães. — Antonio Rodrigues de Sousa. — Antonio Pennafort. — Ferreira Neto. — Vasco Toledo. — Martins e Silva. — Armando A. Laydner.

N. 195

Substitua-se o § 3º do art. 124, pelo seguinte:

§ A jornada máxima do trabalho será de oito horas e nas indústrias insalubres de seis.

Justificação

Está sobejamente comprovado que, para reduzir o número dos operários desocupados, é necessário, reduzir as horas de trabalho. A lei facultando, como prescreve o anteprojeto Constitucional, o prolongamento das horas de trabalho, traria fatalmente os abusos e contravenções da própria lei. Ademais, povos civilizados já compreenderam perfeitamente o mágnio problema que assoberba as populações trabalhadoras e não adotado o preceito que requeremos seja levado á apreciação do plenário.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 14 de Dezembro de 1933. — João Miguel Vitaca. — Francisco de Moura. — Guilherme Plaster. — Waldemar Reikdal. — Gilbert Gabeira. — Alberto Surek. — Sebastião de Oliveira. — Mario Manhães. — Antonio Rodrigues de Souza. — Ferreira Neto. — Antonio Pennafort. — Vasco de Toledo. — Martins e Silva. — Armando A. Laydner.

N. 196

Na alínea 6ª, do § 1º, do art. 124, Título XII — Suprima-se o seguinte período: *Providenciará igualmente sobre a assistência médica.*

Justificação

Parece uma redundancia, pois o regime das caixas de pensões e aposentadorias vai sendo ampliado e naturalmente

dentro de um curto prazo todas as indústrias que funcionam no país, terão para seus operários organizações especiais. Além disso, a palavra *providenciará* não estipula uma obrigação.

Sala das Sessões da Assembléa Nacional Constituinte — Rio de Janeiro, 14 de Dezembro de 1933. — *Antonio Pennafort.* — *João Miguel Vitaca.* — *Mário Manhães.* — *Gilbert Gabeira.* — *Antonio Rodrigues de Souza.* — *Acyr Medeiros.* — *Vasco de Toledo.* — *Francisco de Moura.* — *Guilherme Plaster.* — *Waldemar Reikdal.* — *Sebastião de Oliveira.*

N. 198

No § 1º do art. 116. Título XII — suprima-se a parte final que restringe a concessão da vantagem aos nacionais.

Justificação

O Brasil é um país de imigração. Nas condições previstas pelo referido parágrafo, devem existir em várias regiões brasileiras muitos estrangeiros domiciliados no país ha longos anos. De modo que a exceção feita é simpática e equitativa. Por sermos um país de imigração, tudo devemos fazer no sentido de incorporar o mais rapidamente possível á nacionalidade o estrangeiro que nos procura.

Sala das Sessões da Assembléa Nacional Constituinte, Rio de Janeiro, 14 de Dezembro de 1933. — *Antonio Pennafort.* — *João Miguel Vitaca.* — *Mário Manhães.* — *Gilbert Gabeira.* — *Antonio Rodrigues de Sousa.* — *Acyr Medeiros.* — *Francisco de Moura.* — *Guilherme Plaster.* — *Waldemar Reikdal* — *Sebastião de Oliveira.*

N. 201

Depois do art. 127, acrescente-se:

Art. Todos os serviços públicos contratados por concorrência, quaisquer que eles sejam, não poderão ser alterados senão mediante nova concorrência.

Justificação

A emenda visa cobrir um dos maiores escandalos do Brasil, pois é do domínio público o fato de concorrentes desleais e protegidos conquistarem as concessões, apresentando-se á concorrência com propostas as mais vantajosas, adrede preparadas para excluir competidores, no propósito e com segurança de conseguir vantajosas reformas dos contratos.

O abuso tornou-se tão inveterado e frequente que são escusados os seus detalhes.

Sala das Sessões, 14 de Dezembro de 1933. — *Arruda Falcão.* — *Augusto Cavalcanti.* — *Humberto Moura.*

N. 202

O art. 115 substitua-se pelo seguinte:

Será estabelecido um plano completo para a eletrificação das quedas d'água, construção de rédes, distribuição ao

consumo, fixação de tarifas, estudo técnico das instalações e transporte de energia.

§ 1.º Os proprietários de quedas d'água aproveitáveis para a indústria ou para a iluminação pública receberão a subvenção necessária á mobilização das mesmas.

§ 2.º Aqueles que não explorarem, dentro de cinco anos, suas quedas d'água, quando estas tiverem força mínima superior a 1.000 cavalos vapor, ficarão sujeitos a desapropriação por utilidade pública que será concedida a quem se propuzer a aproveitá-las ou ao próprio Estado.

§ 3.º Mediante requerimento dos proprietários ou de terceiros, o Estado mandará proceder a estudos para o aproveitamento da energia elétrica, de propriedades privadas e concederá, por empréstimo, a longo prazo e juro módico, o capital necessário ao financiamento das obras de captação e rédes distribuidoras de energia, ainda que a força hidráulica seja inferior a 1.000 cavalos vapor, com tanto que industriais sejam os fins.

Justificação

A economia nacional não se libertará da dependência econômica estrangeira, enquanto permanecer sob o regime de importação dos gêneros de primeira necessidade.

Entre esses nenhum outro tão essencial quanto o combustível, que de um modo geral, se pode considerar a força motora para todas as indústrias e, portanto, o primeiro fator do progresso de um país.

A eletricidade tende cada vez mais a substituir todos os outros elementos geradores de força num país como o nosso, ela é a única fonte de energia acessível a exploração imediata. Eis porque seria lícito a Nação para todos os serviços industriais, se isso fosse preciso, para atender a equipagem de seu aparelhamento elétrico, indispensável como impecilho á que a riqueza pública tenha de entregar ao estrangeiro, em troca de combustível, seus melhores rendimentos.

Sala das Sessões. 14 de dezembro de 1933. — *Augusto Cavalcanti*. — *Arruda Falcão*. — *Arruda Camara*. — *Humberto Moreira*.

N. 210

Suprima-se o art. 127 e seus parágrafos.

Sala das Sessões, 14 de Dezembro de 1933. — *Mário de A. Ramos*. — *Rocha Faria*. — *Oliveira Passos*. — *João Pinheiro Filho*.

Justificação

O princípio do artigo, cuja supressão se propõe nesta emenda, estabelece que a valorização do imóvel, resultante de serviços públicos ou do progresso social, sem que o proprietário para ela tenha concorrido, pertence, pelo menos em metade, á Fazenda Pública.

Esta disposição encerra enormes perigos para a fortuna particular invertida em imóveis, com o privar o proprietário das vantagens da valorização decorrente de servi-

ços públicos ou do progresso social, a que o Estado deve sempre prover, sob pena de falhar á sua finalidade.

A doutrina econômica que o artigo consagra está longe de ser um princípio aceito pacificamente, maximé quando expresso da forma vaba imprecisa em que se acha vasada a disposição.

O § 1º, com o mandar empregar o produto do imposto de transmissão *causa mortis*, exclusivamente nos serviços de instrução primária e assistência social, priva os Estados e municípios da liberdade de aplicação de uma importante fonte de receita, que pode ser necessária para atender a outros serviços públicos.

A Constituição não deve conter disposições dessa índole, que restrinjam demasiadamente a ação dos poderes competentes na aplicação das rendas.

Pelos mesmos motivos, parece-me inconveniente o que dispõe o § 2º.

N. 211

Substitua-se o n. 3, do § 1º, do art. 124, pelo seguinte:

A lei regulará a duração do trabalho, tendo em vista a sua natureza, as condições de salubridade em que é exercido a idade e o sexo do trabalhador.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 1933. — *Mario de A. Ramos*. — *Oliveira Passos*. — *Augusto Corsino*. — *Oliveira Castro*. — *João Pinheiro Filho*. — *Milton Carvalho*. — *E. Teixeira Leite*. — *Rocha Faria*.

Justificação

Não ha razão para que se fixe na Constituição, de maneira imutável, o período máximo de trabalho diário, sem atender ás condições peculiares de cada genero de atividade. Além disso, em dada emergência da vida nacional, pode acontecer que convenha dilatar êsse máximo, como em outras convirá reduzi-lo. Haja vista o que hoje ocorre nos Estados Unidos, onde, para atender a uma crise econômica, foi necessário reduzir a menos de 8 horas o máximo de trabalho diário.

A emenda visa estabelecer o direito de intervenção do Estado no fixação da duração máxima do trabalho diário, deixando os detalhes á lei ordinária.

N. 213

Artigo 123 — Parágrafo 1º:

Substitua-se pelo seguinte:

“As organizações associativas, bem como as convenções que celebrarem, serão reconhecidas nos termos da lei”.

Justificações

O artigo 123 garante “a cada individuo e a todas as profissões a liberdade de união para a defesa das condições de trabalho e de vida econômica”.

Dispositivo democrático, amplo, que abrange todes os cidadãos e todas as profissões.

O parágrafo deve, apenas esclarecer que aquela liberdade ficará subordinada aos termos da lei. Esta a única restrição admissível. Fazer referência exclusiva ás organizações patronais e operárias, permitiria a interpretação de que a liberdade associativa beneficiaria tã sómente aos que militam nos diversos serviços industriais, com exclusão dos empregados no comércio e em todas as demais profissões. Representaria distinção entre brasileiros, que não pode caber na futura Constituição.

Sala das Sessões da Assembléia Constituinte, 14 de Dezembro de 1933. — *Oliveira Passos*. — *Mario de A. Ramos*. — *João Pinheiro Filho*. — *Augusto Corsino*. — *Oliveira Castro*. — *Rocha Faria*. — *Edgard Teixeira Leite*.

N. 214

Art. 123 — Parágrafo 2º.

Suprima-se.

Justificações

A liberdade de associação garantida a todos os brasileiros, nos termos do artigo 123, não colide com o direito que terá a autoridade de impedir o funcionamento de agremiações que trangridam os dispositivos legais. Aos prejuízos caberá, em qualquer caso, recorrerem para o poder judiciário das medidas que exorbitarem da lei. Exigir, em todas as circunstancias, que a autoridade aguarde o pronunciamento do judiciário, para proibir a funcionamento ilegal de uma associação, seria tolher a sua ação no desempenho do dever precípua de assegurar a ordem pública e social.

Sala das Sessões da Assembléia Constituinte, 14 de Dezembro de 1933. — *Oliveira Passos*. — *Mario de A. Ramos*. — *Oliveira Castro*. — *João Pinheiro Filho*. — *Augusto Corsino*. — *Rocha Faria*. — *Edgard Teixeira Leite*.

N. 215

Art. 123:

Substitua-se pelo seguinte:

A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do empregado e os interesses econômicos do país.

Justificações

A emenda menciona expressamente o amparo da produção escôpo primordial de toda politica economica e social e suprime a referência á "intervenção nas relações entre capital e trabalho, para os colocar no mesmo pé de igualdade" que, praticamente, nada adeanta ao direito assegurado ao legislador de fixar as condições do trabalho e, consequentemente, de intervir em suas relações com o capital. A sua inserção no texto constitucional equivaleria, no entrelanto, á afirmativa de um antagonismo perene

entre essas duas forças propulsoras do progresso humano que, na realidade, não se verifica em nosso país.

Sala das Sessões, 14 de Dezembro de 1933. — *Oliveira Passos*. — *Mario de A. Ramos*. — *João Pinheiro Filho*. — *Edgard Teixeira Leite*. — *Rocha Faria*.

N. 216

Art. 124, parágrafo 1º:

Suprimam-se as palavras “desde já em vigor”.

Alguns dos dispositivos enunciados não estão ainda em vigor e só poderão prevalecer através de leis que regulamentem a sua aplicação. Convém, pois, a supressão proposta, que visa evitar os inconvenientes que adviriam de interpretação menos ponderada.

Sala das Sessões, 14 de Dezembro de 1933. — *Oliveira Passos*. — *Mario de A. Ramos*. — *João Pinheiro Filho*. — *Edgard Teixeira Leite*. — *Rocha Faria*.

N. 217

Art. 124, § 1º item 2º. =

Substitua-se pelo seguinte:

A lei fixará o salário de subsistência, capaz de satisfazer, nas cidades e nos campos, conforme as condições de cada região, às necessidades mínimas de subsistência de um empregado adulto.

Justificação

O salário de subsistência representará a remuneração mínima devida ao trabalhador adulto. É medida social e humanitária que objetiva subtrair o prestador de serviço às contingências da lei da oferta e da procura. A ninguém é lícito utilizar o trabalho de outrem sem retribuí-lo com o mínimo indispensável à sua subsistência. Esse privilégio deve ser extensivo a todos os assalariados e não somente aos empregados na indústria e na lavoura.

A redação ora emendada, não esclarece satisfatoriamente o objetivo visado e adota, para ponto de partida, as necessidades normais da vida de um chefe de família. Como será formada a família enunciada no art. 107? Em se tratando de remuneração de trabalho, só deve ser considerado o próprio indivíduo.

Este constitui a base, o mais é acessório, que poderá ser apreciado em lei ordinária.

A emenda visa precisar a doutrina social sucintamente exposta.

Sala das Sessões, 14 de Dezembro de 1933. — *Oliveira Passos*. — *Mario de A. Ramos*. — *João Pinheiro Filho*. — *Rocha Faria*. — *Edgard Teixeira Leite*.

N. 128

Art. 124, parágrafo 1º, item 4º.

Substitua-se pelo seguinte:

A lei determinará as medidas de assistência e previdência social compatíveis com a realidade brasileira.

Justificação

A situação atual do Brasil ainda não permite, infelizmente, que o Estado assuma o compromisso de garantir desde já a todos os empregados, em todo o território nacional, a assistência em caso de enfermidade, nem a gestação operária. Sendo essa a verdade incontável, é de convir que o dispositivo, devido à sua forma imperativa, se tornaria anódino, por ser de impossível execução. Preferível será, por tal motivo, adotar na Constituição preceito que consigne tão somente o propósito social, deixando à legislação ordinária o cuidado de providenciar a respeito conforme, aliás, vem acontecendo, com resultados apreciáveis.

Inconveniente de outra ordem encontra-se na faculdade prevista da lei instituir o seguro obrigatório contra a velhice, a doença, o desemprego, os riscos e acidentes de trabalho e em favor da maternidade. O princípio já consagrado entre nós é o da realização desses objetivos sociais através de institutos que baseam sua estrutura econômica na contribuição triplica igualitária do empregado, do empregador e do Estado. Encaixar na Constituição dispositivo que autorize orientação diversa para se adotar o seguro obrigatório é contraindicado.

Sala das Sessões, 14 de Dezembro de 1933. — *Oliveira Passos*. — *Mario de A. Ramos*. — *Edgard Teixeira Leite*. — *João Pinheiro Filho*. — *Rocha Faria*.

N. 220

Emenda apresentada pelo Deputado trabalhista, Alberto Surek, ao parágrafo 1º do art. 124, acrescentar o seguinte número:

N. Ao trabalhador será sempre garantido o trabalho, devendo a lei dispor quando, como e porque poderá o mesmo ser dispensado ou demitido.

Justificação

Este preceito completa o dispositivo contido no art. 103, parágrafo 1º da declaração de direitos e deveres dos cidadãos. Além disso, é o complemento lógico do art. 113, pois não se compreende que se possa fazer do trabalhador um homem, digno na acepção da palavra, se não lhe garantirmos o trabalho, o meio de subsistência.

Sala das Sessões, em 15 de Dezembro de 1933. — *Alberto Surek*.

N. 221

Ao título XII (Da ordem econômica e social):

Acrescente-se onde couber:

Artigo. Verificado o estado de depressão econômica com super-produção industrial, agrícola, falta de trabalho e baixa de preços, o poder público poderá intervir na direção de todas as empresas econômicas que forem afetadas pela crise, elaborando com a colaboração das partes interessadas, códigos de direção para cada indústria e para cada região.

§ 1. Nos códigos de direção, além de outras disposições, estabelecer-se-á:

- a) limite de lucros para o trabalho;
- b) limite (quadro necessário) da produção útil;
- c) limite de lucros para o capital invertido;
- d) mínimo de trabalhadores a ocupar;
- e) mínimo de salário.

Artigo. É permitido: a reforma dos códigos ou a suspensão dos mesmos, nos casos em que tal providência seja aconselhada, dada a situação particular de cada empresa.

Sala das Sessões, 15 de Dezembro de 1933. — *Alberto Surek*.

N. 228

Ao artigo 123 acrescente-se um parágrafo 3º.

§ 3º Os Municípios auxiliarão técnica e economicamente as empresas agrícolas e industriais, organizadas e dirigidas por proletários, com caráter coletivo, desde que se compo-
nham no mínimo de 20 trabalhadores.

Justificação

A causa fundamental de deficiência econômica nacional é o pequeno desenvolvimento industrial e agrícola de nossa terra. Portanto é justo que o Estado auxilie as iniciativas proletárias, uma vez que estas tenham caráter coletivo.

Sala das Sessões, 15 de Dezembro de 1933. — *Waldemar Reikdal*. — *Guilherme Plaster*. — *Francisco de Moura*. — *João Miguel Vitaca*. — *Gilbert Gabeira*. — *Ferreira Neto*. — *Antonio Rodrigues de Souza*.

N. 229

Art. 121. A lei federal determinará o modo e os meios pelos quais o Governo intervirá em todas as empresas ou sociedades que desempenhem serviços públicos no sentido de limitar-lhes o lucro á justa retribuição do capital.

Justificação

É princípio corrente que os serviços públicos não devem ser uma fonte de renda para o Estado. Por isso quando diretamente executados por agentes da administração pública são os serviços públicos organizados de modo a que a despesa e receita se equilibrem. Quando, entretanto, se vê o Poder Público por circunstancias diversas obrigado a deferir a particulares a exploração de alguns desses serviços é manifesto que deve o mesmo Poder permitir ou mesmo garantir aos particulares, que se vão encarregar de prestar o serviço, um lucro razoável que, consoante a opinião comum, deve ser mais baixo que qualquer outro, exceto títulos do Estado (*Anhaia de Melo — Problemas de Urbanismo, página 90*).

Se, portanto, a intervenção do Estado tem justamente por objetivo não consentir que os lucros das empresas que exploram serviços públicos ultrapassem uma remuneração justa e razoável, não se compreende como poderá haver ex-

cesso, e mais que, havendo, participe dêle o Estado, o que levaria fatalmente a abusos incontroláveis.

Sala das Sessões, 15 de Dezembro de 1933. — *Rocha Faria*. — *Oliveira Passos*. — *João Pinheiro Filho*. — *E. Teixeira Leite*.

N. 230

Art. 124.

N. 5 — Suprima-se o n. 5 do parágrafo 1º do art. 124.

Justificação

Numerosos motivos, cada qual mais relevante fundamentam a proposta da eliminação desse dispositivo.

A palavra “empresá”, tantas vezes usada no anteprojecto, não está legalmente definida no nosso direito, podendo, por isso, ter uma tal extensão que abranjeria toda e qualquer organização técnico-econômica, por mais rudimentar ou mesquinha que fosse. Aliás, a essa interpretação se prestaria o parágrafo porque fala em toda empresa *comercial* ou *industrial*. Como se cumpriria, pois, o dispositivo constitucional? Limitada que fosse a aplicação do preceito ás grandes empresas o onus de acumular em reservas intangíveis para o pagamento dos ordenados ou salários de um ano seria pesadíssimo. Imagine-se uma empresa que ocupe três ou quatro mil operários, já sujeita ás leis de previdência social, faça-se o cálculo dos salários ou ordenados de um ano, e o resultado evidenciará a quasi impossibilidade da aplicação do dispositivo. Abrigada a constituir um fundo de reserva do capital paralelamente com o fundo de reserva do trabalho em pouco estaria a empresa sem capital de movimento. É certo que o parágrafo só torna obrigatório esses fundos na hypótese de lograr o capital uma remuneração justa. Mas qual o critério para se determinar nas *empresas particulares*, em que são sempre grandes os riscos do negócio e sempre correm por conta do dono, essa justa remuneração?

Qualquer que se quizesse adotar falharia, porque, no regime de concorrência, nenhuma garantia de lucros é possível assentar-se.

A matéria de que cogita o n. 5 do art. 124 não tem cabimento em uma Constituição. É assunto para ser tratado em lei ordinária, que se adapte ás condições económicas, essencialmente mutáveis.

Sala das Sessões, 15 de Dezembro de 1933. — *Rocha Faria*. — *Oliveira Passos*. — *Mario A. Ramos*. — *João Pinheiro Filho*. — *E. Teixeira Leite*. — *Gastão de Brito*.

N. 231

Art. 120 — Suprima-se:

Justificação

Após a revolução de 1930, corriam desorientadas as idéias acerca da nova ordem social e política a ser instaurada no Brasil, com o tempo, porém, assentou-se que a organização social e política da nação devia exclusivamente consultar “a realidade brasileira”.

Se, sob o ponto de vista político, o anteprojeto, pode-se dizer, reflete, de modo geral, o pensamento da nação, não assim, na sua maior parte, o esboço da ordem econômica e social, traçado fora da nossa realidade.

O artigo que se manda suprimir, é uma cópia do § 156 da Constituição alemã de 11 de agosto de 1919, obra dos socialis-democratas, para freiar, logo após a guerra, o movimento de descontentamento e revolta do povo alemão, que se debatia em situação angustiosa.

Nunca possuiu, entretanto, apesar de um *meio* aparentemente propício á realização, de transformações tão sérias do sistema econômico, de ensaios mal sucedidos.

Para nós, que não temos senão um mirrado aparelhamento econômico dentro da vastidão de um território com escassa população, hábitos e condições de trabalhos diversísimos e difíceis meios de comunicação; com uma organização econômica e financeira da União deficientíssima, no regime do perpétuo *deficit* orçamentário; com uma instrução industrial e comercial ainda incipiente — para nós se pretende transplantar um processo de política social, que, pressupondo em uma nação todos aquêles requisitos que não falham, com eles mesmos, todavia, em situação penosíssima e com toda a patriótica boa vontade do povo, não produziu o resultado almejado.

Com que elementos poderá contar o Governo para socializar o *conjunto* de uma indústria ou ramo de comércio do norte ao sul do país?

Possível fosse, que estupenda burocratização não se formaria, a entrar a produção e mesmo o consumo!

Também não se compreende a socialização parcial das emprêsas econômicas, mediante a intervenção de agentes da União ou dos Estados na administração delas.

Já não queremos pensar nos abusos que daí fatalmente decorreriam, dada a nossa particular tendência para o regime das exceções. Teríamos emprêsas em uns Estados sujeitas á intervenção do Poder Público e em outros não, ou só aparentemente.

Se o interesse público, que inquestionavelmente deve preferir ao privado, exigir certas medidas limitativas da atividade de determinadas emprêsas, seria infantil negar á Assembléa Nacional o direito de vota-las.

A oportunidade das leis é que as faz dignas e impõe a sua obediência.

Sala das Sessões, 14 de Dezembro de 1933. — *Rocha Faria*. — *Milton Carvalho*. — *Mario de A. Ramos*. — *João Pinheiro Filho*. — *Edgard Teixeira Leite*. — *Oliveira Passos*. — *Ricardo Machado*.

N. 254

Art. 123. parágrafo primeiro — Redija-se:

“As organizações patronais, operárias e de funcionários públicos, bem como as convenções que celebrarem, serão reconhecidas nos termos da lei”.

Sala das Sessões, 15 de Dezembro de 1933. — *Luiz Supina*.

Art. 124 — Acrescente-se, depois do n. 5:

“N. — Em cada Estado, no Distrito Federal e Território do Acre, será creada uma Caixa de Bonificações, constituida por uma percentagem não inferior a 2 % sôbre o total das fôlhas de pagamento dos operários, empregados públicos e particulares, percentagem paga pelos patrões ou pelos governos, destinando-se os fundos obtidos a aumentar, em proporção determinada por lei, os vencimentos dos pais da família pelos filhos que lhes forem nascendo.

Parágrafo — As Caixas de Bonificações serão administradas por uma delegação dos governos federal, estadual e municipal, em cada Estado, bem como por um representante dos operários, um dos patrões, outro dos empregados particulares e outro dos funcionários públicos, constituindo esse encargo serviço de alta relevancia prestado ao país, sem direito a qualquer remuneração direta ou indireta das Caixas.

Justificação

As dificuldades econômicas têm repercutido dolorosamente na constituição da família. Processos anticoncepcionistas invadiram os lares, diminuindo muitissimo os nascimentos. Um dos problemas das boas administrações, hoje em dia, é fomentar a natalidade. Na Italia, Mussolini está apelando para o casamento obrigatório. Mas o que há produzido resultados inesperados é a doação, na França e na Belgica, das chamadas “Caisnes d'Allocations”, que funcionam mais ou menos como está proposto na emenda. Não há casal de proletário que tema o filho, sabendo que esse filho trará um aumento de vencimentos. E o Brasil, país novo, não pode ficar indifferente em face desses problemas.

Sala das Sessões, 15 de Dezembro de 1933. — *Luiz Supira.*

Art. 128 — Acrescente-se:

Parágrafo quarto — São proibidas as concessões de terras para a fixação de colônias estrangeiras, devendo as atualmente existentes passar á direção de nacionais, com a obrigação de incorporar aos serviços dois terços de população brasileira, ficando determinada, na concessão, o uso da lingua brasileira.

Justificação

As concessões de grandes tratos de terra a estrangeiros, tal como acontece na Amazônia, onde americanos do Norte e japonezes, duas das maiores raças imperialistas, estão realizando alguma coisa de trágico para o futuro da nacionalidade, devem abrir-nos os olhos para os perigos que estamos preparando aos nossos filhos. Aceitemos a imigração estrangeira, mas sem fitos de nucleazição intensiva, maximé em logares distantes dos centros civilizados.

Sala das Sessões, 15 de Dezembro de 1933. — *Luiz Supira.*

N. 257

Acrescente-se no Título XIII:

Art. Ficam proibidas as isenções de impostos ou direitos alfandegários, bem como os monopólios de qualquer espécie, não se admitindo igualmente proteção ás indústrias em prejuízo da coletividade.

Justificação

As isenções de impostos e a concessão de importações livres de direitos há sido, no Brasil, uma verdadeira calamidade. O erário público tem sofrido prejuízos enormes com essas medidas que muitas vezes, visam tão só a proteger meia dúzia de "amigos da situação". É sabido, além disso, o que tem sido, entre nós, a advocacia administrativa. O artigo acima pretende corrigir abusos e cortar cerce a instituição dos favores pessoais sob capa de benefícios públicos.

Sala das Sessões, 15 de Dezembro de 1933. — *Luiz Supicira.*

N. 258

Disposições transitórias.

Modifique-se o n. I para o seguinte:

"I — Fica transferida para a cidade de Campinas, no Estado de São Paulo, a capital da República, procedendo-se, desde já, á construção dos prédios necessários á instalação do Governo, e demais órgãos da administração nacional. Para tanto, fica aberto um crédito de *cem mil contos de réis*.

O Distrito Federal passará a denominar-se cidade livre, com o nome que um prebiscito indicar, garantida a sua atual representação na Assembléia Nacional.

Justificação

O sonho dourado dos elaboradores de nossas Constituintes é a transferência da capital da República para o interior do país. Lembraram um local no planalto de Goiaz. Mas em ponto inteiramente inacessível e sem a menor possibilidade de transformar-se, nestes cem anos, em cidade habitável. Além disso, as despesas que seriam exigidas para que passasse a faixa escolhida em Goiaz a ser habitável estão fora de quaisquer cogitações. Depois, vinham as despesas consequentes, como estradas de ferro, de rodagens, etc.

Ora, a cidade de Campinas, sobre já ser uma grande cidade, moderna e em contacto com todos os centros civilizados do país, teria a conveniência de não necessitar de grandes despesas para a instalação, ali, da chefia do governo federal. Não é de supôr que o povo paulista se recuse a ceder a sua bela cidade para o fim honroso de ser capital da República. E estaria, deste modo, solucionado o problema que, até hoje, não encontrou resolução, nem encontrará nunca se se persistir na escolha do planalto de Goiaz.

Sala das Sessões, 15 de Dezembro de 1933. — *Luiz Supicira.*

Substitua-se o art. 121 pelo seguinte:

“As tarifas das empresas de serviços públicos serão contratadas de forma a garantir um resultado que não exceda a justa remuneração do capital invertido, competindo á lei federal traçar normas gerais para tal objetivo.

Saal das Sessões, em 14 de Dezembro de 1933. — *Mario A. Ramos.* — *Ricardo Machado.*

Justificação

Não se compreende que a Constituição permita, como faz implicitamente o art. 121, a estipulação de tarifas excessivas, que proporcionem ás empresas lucros demasiados, de que o Governo participe. Esta medida não se concilia, de forma alguma, com o interesse público.

A emenda visa estabelecer que as tarifas de serviços públicos devem ser contratadas em bases razoáveis, proporcionando ás empresas que os exploram uma remuneração, que lhes permita financiar os serviços, atendendo, destarte, ao interesse público e pagando ao capital um justo juro.

Titulo XII — Art. 125 — Acrescente-se:

Parágrafo único. É obrigatória a internação de indigentes ou mendigos em estabelecimentos especialmente criados pelo Governo Federal, estadual ou municipal.

Justificação

A assistência dispensada até agora pelo Estado, é irrisória. Pode-se mesmo dizer que ela consiste sómente em permitir aos indigentes, a liberdade de mendigar nas ruas das cidades populosas, oferecendo um espetáculo deprimente para um país como o nosso e que precisa de braços para desenvolver suas riquezas.

Sala das Sessões, em 16 de Dezembro de 1933. — *Antonio Pennafort.* — *Vasco Toledo.* — *Gilbert Gabeira.* — *Alberto Sureck.* — *João Miguel Vitaca.* — *Guilherme Plaster.* — *Waldemar Reikdal.* — *Mario Manhães.* — *Luiz Tirrelli.* — *Antonio Rodrigues de Sousa.* — *F. de Moura.* — *Edmar da Silva Carvalho.* — *Eugenio Monteiro de Barros.*

Em vez de § 1º do art. 128, como está no anteprojeto, diga-se art. 129. E acrescente-se: parágrafo único: “Por intermédio dos ministérios da Viação e Obras Públicas e Agricultura, o Governo da República intensificará, ininterruptamente, o serviço de ajuda pública e particular, com os respectivos canais de irrigação, fazendo constar dos orçamentos as verbas suficientes que persistirão enquanto não for debelado o mal nordestino”.

O art. 129 passará a constituir matéria do art. 130, e assim por diante.

Justificação

Parece-nos melhor disposta a matéria da forma como se propõe. A defesa contra as sêcas deve ser assunto de mais preocupação, devendo o seu objetivo constituir um inêciso autônomo. O parágrafo como está, ligado e subordinado ao art. 128, não define bem a obrigação do Governo.

Sala das Sessões, 9 de Dezembro de 1933. — *Pontes Vieira*. — *Fernandes Tavora*. — *José de Borba*. — *Leão Sampaio*. — *Silva Leal*. — *Humberto Moura*. — *Carlos Reis*. — *Kerginaldo Cavalcanti*. — *Figueiredo Rodrigues*. — *Levindo de Oliveira*. — *Waldemar Falcão*. *Luis Sucupira*.

N. 266

Ao artigo 124, acrescente-se um parágrafo 3º:

§ 3.º É garantido o direito de greve pacífica ao proletário sindicalizado.

Justificação

Inúteis serão as leis reguladoras do trabalho e toda a legislação social, se se negar ao proletariado conciente de seus deveres e direitos, o recurso suprêmo da suspensão do trabalho, da greve pacífica, como protesto contra a inobservância das leis que o possam amparar, contra a eventual prepotência dos mais fortes na sociedade autla, contra a exploração de sua vida.

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 1933. — *João Miguel Vitaca*. — *Francisco de Moura*. — *Gilbert Gabeira*. — *Waldemar Reikdal*. — *Guilherme Plaster* — *Antonio Pennafort*. — *Alberto Surck*. — *Ferreira Neto*. — *Antonio Rodrigues de Souza*. — *Luiz Tirelli*. — *Mario Manhães*. — *Martins e Silva*. — *Sebastião de Oliveira*. — *V. de Toledo*. — *Armando Laydner*.

N. 276

Art. 128, § 1º. Suprima-se.

Depois do art. 128 e seus parágrafos consignem-se artigos assim:

Art. (a). A defesa contra os efeitos das sêcas no Nordeste será permanente e a União despenderá com as obras e serviços de assistência quantia nunca inferior a quatro por cento (4 %) do orçamento total da união.

§ 1.º Do orçamento total da União dois e meio serão gastos em obras normais do plano estabelecido e um e meio farão parte de uma caixa de sêcas, afim de serem atendidas com brevidade as populações dos Estados quando forem declarados os flagêlos das sêcas.

§ 2.º O Governo providenciará para que no primeiro semestre de cada ano sejam publicadas minuciosas informações sobre a quantia despendida no ano anterior, as obras terminadas ou em andamento, a importancia gasta ou que é preciso se gastar e quanto foi consumido com a verba pessoal inclusive técnicos.

Art. (b). Os Estados e municípios afetados pelas sêcas serão obrigados a consignar em seus orçamentos igual quantia de quatro por cento, principalmente para atender a assistência aos flagelados.

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 1933. — *Irineu Jofily*. — *Veloso Borges*. — *Leandro Maciel*. — *Herectiano Zenaide*. — *Agenor Monte*. — *Pires Gayoso*. — *Rodrigues Moreira*. — *Lino Machado*. — *Carlos Reis*. — *Adolpho Soares*. — *José Pereira Lira*. — *Odon Bezerra*.

N. 311

Art. 124, § 1º, n. 4 — Onde se diz: “podendo a lei instituir”; diga-se: “devendo a lei instituir”.

Justificação

São numerosos, mesmo entre nós, os casos em que providências da importância e da natureza desta que objetiva o n. 4 do § 1º do artigo 124 do anteprojeto são esquecidas pelos governos, em prejuízo daqueles a que vinham tais medidas beneficiar.

A lei deve ser clara, os seus dispositivos devem ser taxativos, de modo a que não se prestem a segundas interpretações.

Os sentidos dúbios, as expressões equívocas são, às vezes, num texto de lei, a causa de males sem conta. É um dever nosso, livrar a futura Carta Magna do País, tanto quanto possível, das frases ou palavras que possam dar aos seus dispositivos uma interpretação duvidosa.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Mario Manhães*. — *Edmar da Silva Carvalho*. — *Eugenio Monteiro de Barros*. — *Gilbert Gabeira*. — *Carlos Lindenberg*.

N. 312

Artigo 118, § 1º — Suprima-se: “de pequena valia”.

Justificação

Levando-se em conta o princípio de humanidade de acôrdo com a mentalidade moderna, esta emenda justifica-se perfeitamente, porque, no caso de insolvência não se deve reduzir a miséria, o devedor, (tal é a doutrina sustentada pelo artigo 118 do Anteprojeto) tenha êle casa de morada, para sua família, de pequena ou de grande valia.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Mario Manhães*. — *Edmar da Silva Carvalho*. — *Eugenio Monteiro de Barros*. — *Gilbert Gabeira*. — *Carlos Lindenberg*.

N. 314

Artigo 124 — Onde couber: Fica proibida a exploração do trabalho dos menores de dezeseis anos.

Justificação

Baseia-se êsse adendo, nas últimas conquistas de que são testemunhas as mais recentes legislações de países ci-

vilizados como os Estados Unidos, Rússia, Suíça, Austria, França, etc., como uma consequência dos tratados firmados em convenções internacionais.

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 1933. — *Mário Manhães*. — *Edmar da Silva Carvalho*. — *Eugenio Monteiro de Barros*. — *Gilbert Gabeira*. — *Carlos Lindenberg*.

N. 316

Ao art. 124, acrescente-se o seguinte parágrafo:

A lei garante aos sindicatos patronais ou operários, de caráter religioso, as mesmas prerrogativas concedidas aos oficiais, uma vez que se constituam observando a legislação ordinária.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Luiz Supcupira*. — *Plínio Corrêa de Oliveira*.

N. 324

Ao art. 118:

Acrescente-se: § 2º: Serão também impenhoráveis os vencimentos dos funcionários públicos civis e militares, o salário dos operários e seus utensílios do trabalho.

Justificação

Uma vez que se quer deixar firmado na Constituição a impenhorabilidade de determinados bens, com o intuito de salvaguardar da miséria o devedor, é justo que aí também se incluam os vencimentos do funcionalismo civil e militar e o salário e ferramenta do trabalho dos operários.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *João Villasbôas*.

N. 328

Ao art. 122:

Suprima-se:

Justificação

Matéria puramente de direito privado, o seu lugar é no Código Civil e não na Constituição.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *João Villasbôas*.

N. 331

No título XII:

Acrescente-se e substitua-se onde convier, o seguinte:

Art. Ao Estado compete suprimir as desigualdades de condições sociais dos trabalhadores e, para tal fim, deve promover os meios que assegurem a saúde, a cultura, o conforto e o repouso de todos os indivíduos que precisam trabalhar para viver.

Art. Será promulgada a legislação garantidora de todas as providências para a proteção e aperfeiçoamento dos que empregam suas energias corporais e intelectuais no exercício das diversas profissões, criando-se, para isso, o Código das Leis do Trabalho e de Previdência Social.

Art. O Código das Leis do Trabalho e de Previdência Social será o texto legal de coordenação e de regência da matéria seguinte:

- a) sindicalização profissional;
- b) contrato coletivo;
- c) contrato individual;
- d) normas de produção;
- e) remuneração e salário;
- f) indenização;
- g) horários;
- h) licenças e férias;
- i) trabalho noturno;
- j) trabalho extraordinário;
- k) trabalho insalubre;
- l) trabalho arriscado;
- m) trabalho feminino;
- n) trabalho dos menores
- o) higiene do trabalho;
- p) medicina do trabalho;
- q) formação profissional técnica;
- r) reeducação profissional técnica;
- s) organização científica do trabalho;
- t) arbitramento e conciliação;
- u) pensões e aposentadorias;
- v) seguro social.

Art. O Estado, para executar e fazer cumprir os dispositivos da legislação trabalhista, criará as necessárias instituições de defesa e progresso da organização social do trabalho.

Salas das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Jones Rocha.*

Justificação

É precípuo dever do Estado proteger e melhorar, sob todas as formas possíveis, as condições dos indivíduos que trabalham, afim de obter a subsistência própria e da família, e que contribuem ao mesmo tempo, com sua atividade produtiva, seja material ou intelectual, para a grandeza econômica e social do País. Assim, o trabalho, além de constituir a verdadeira emancipação do homem é a maior segurança da estabilidade das instituições nacionais, sem o que a ordem e o progresso permanecerão periclitantes.

Por conseguinte, tem que ser outorgada à Nação uma legislação especial para o trabalho, que é a fonte de todos os benefícios individuais e coletivos. Impõe-se a criação definitiva de um "Direito Trabalhista", que foi, primeiramente,

concebido para garantia dos salarizados das manufaturas e usinas, mas que tende, agora, a generalizar-se a todos que precisam trabalhar para viver.

Graças a essa conquista jurídica das sociedades modernas, que não retrogradam, — todos os trabalhadores passarão, sem privilégios de origem, crêdo ou raça, a defender-se apoiados em um estatuto de prerrogativas legais, contra a exploração e miséria que ainda os dizemam.

Ainda se ouve a ingénua afirmação de que no Estado democrático, não há diferença de condições sociais, porquanto se erigiu em princípio, a chamada igualdade de todos. Sem dúvida, é um piedoso anseio dos idealistas que estão fóra das realidades humanas. A verdade, porém, apresenta-se outra e profundamente cruei.

O Poder Público, que há na tese abstrata da democracia, devia governar acima dos partidos e das classes, tem que abandonar esse ideal, para tratar de governar em especial, preocupando-se com determinadas classes.

Aliás, como afirma *Duguit* os governos de fato são sempre governos de classe, porquanto o fenómeno governamental, sendo um fenómeno de diferenciação do Poder, — mais frequentemente aqueles que mandam são os representantes de certo grupo social mais poderoso. Então, inconscientemente, costumam identificar o interesse geral com o da própria classe a que pertencem, esquecendo-se de atender às necessidades dos demais grupos sociais submetidas a seu domínio.

Eis porque, há governos de aristocratas, de burgueses, e até mesmo de operários, cujas preferências para determinados grupos da sociedade, manifestam-se indistigáveis, com graves prejuízos de outras.

Em todas as sociedades, mesmo as democráticas, existem pois, grupamentos diversos, e sempre haverá, enquanto existirem categorias de indivíduos ligados entre si, pelas mesmas ocupações realizando o mesmo género de atividade e vivendo as mesmas afinidades — quer dizer: tendo idênticas ambições e similar mentalidade. Tais grupos se perpetuam e só raramente escapam os seus componentes, ao meio peculiar ao qual estão fixados, por uma rígida hereditariedade.

O legislador moderno tem, portanto, que considerar objetivamente o fato das condições sociais diversas dos grupos humanos, afim de, racionalmente, estabelecer a legislação adequada e sanar os efeitos desastrosos de tais diferenças, que não permitem a consolidação do equilíbrio da sociedade já por si tão instável em face das transformações violentas que sofre a humanidade atual.

Hoje é pueril não levar em conta as diferenças de classes e as competições que se travam, sob o pretexto ortodoxo de que as democracias extinguiram esse impressionante fenómeno social.

Uma legislação realista tem que talhar uma vestimenta própria para o imenso grupamento humano dos que trabalham, revestindo-se, efetivamente, de uma segura proteção contra as injustiças das diferenciações sociais.

Já foi posta em dúvida a possibilidade prática de realizar o progresso social, mediante a legislação do trabalho. Argumentou-se que a prosperidade dos Estados Unidos da América fóra obra do liberalismo, que impedia toda e qualquer intervenção legislativa na esfera do trabalho, para impor-lhe restrições. Quem meditar, agora, na tremenda crise

que abateu a opulenta República Americana, compelindo o atual governo a intervir tão fundamentalmente na indústria, sentirá a impotência do liberalismo, para resolver o problema das depressões econômicas.

Foi a existência, ao contrário, da legislação do trabalho que evitou, no dizer de *Poulton*, que a Europa ruisse definitivamente, deante da crise universal.

Sokal, eleito presidente da Decima-quinta Conferência Internacional do Trabalho, em 1931 — no discurso pronunciado em Genebra, declarou:

“A crise atual traz consigo os germens de uma nova ordem econômica e social, na direção da qual caminha o mundo cada vez mais rapidamente. Ela nos mostra que é de toda a necessidade, ser modificada a estrutura econômica e social do mundo.”

Na “Encíclica Quadragesimo Ano”, comemorativa do aniversário da célebre “*Rerum Novarum*”, — o Papa Pio XI assim se exprimiu:

É preciso absolutamente reorganizar o regime econômico e ajusta-lo aos princípios da justiça social.”

Mas, aqueles que viam nas reformas sociais trabalhistas a efetivação, apenas, de certas medidas de caráter humanitário e filantrópico, em favor das massas desfavorecidas, — estão aos poucos se convencendo de que tais reformas têm muito maior alcance, porque são as únicas que poderão restaurar a vida econômica das nações.

A política social, dominada a princípio por um objetivo moral, começa a compreender o valor também material da legislação do trabalho.

Tal fato constitui um dos mais notáveis acontecimentos da evolução social contemporânea. A convicção de realizar, por intermédio das leis sociais trabalhistas, um poderoso fator de restauração da vida econômica do mundo cada vez mais se generaliza em todos os países.

É suficiente dizer, para o comprovar, que a redução das horas de trabalho começa a ser encarada como um recurso valioso na luta contra o desemprego e diminuição da superprodução.

Sokal conclue:

“Portanto, se nos encaminhamos para uma reconstrução racional da estrutura econômica do mundo, os meios apropriados a essa tarefa não poderão ser senão uma política econômica infiltrada de princípios sociais e, por outra face, uma política social conciente dos fins econômicos que colima.”

N. 360

To Título XII — Da ordem econômica e social. Ao fim do § 1º do art. 116, substitua-se a frase “si forem nacionais”, por esta outra: — Si forem brasileiros, natos ou naturalizados.

Justificação

O Brasil é país novo, de nenhuma densidade de população. É necessário favorecer o estrangeiro que aqui se fixa, desenvolvendo a sua atividade.

Ao artigo 122 acrescente-se, logo após as palavras “na linha réta”, estas outras: “até o 1º gráu”.

Justificação

Anecessidade a maior repartição do capital e a socialização da terra exigem uma restrição cada vez maior ao direito de herança.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Ewald Possolo*. — *Eugenio Monteiro de Barros*. — *Alberto Surek*. — *Edmar da Silva Carvalho*. — *Ferreira Nêto*. — *V. de Toledo*..

N. 366

Título XII — Da ordem econômica e social

Acrescente-se ao art. 123, parágrafo 1º e 2º:

§ 1º As organizações *sindicalizadas* patronais e operárias, bem como as convenções que celebrarem, serão reconhecidas nos termos da lei.

§ 2º Nenhuma associação *sindicalizada* poderá ser dissolvida senão por sentença judicial.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Martins e Silva*. — *Sebastião de Oliveira*.

N. 368

Título XII — Da ordem econômica e social.

Acrescente-se ao artigo 114, o § seguinte:

“§ 3º Serão expropriados por utilidade pública ou interesse social, dentro da forma que estabelece o parágrafo 2º, os latifúndios que entrem a vida econômica do país pela falta de cultivo e produção, devendo o Estado dividi-los entre os trabalhadores nacionais, sindicalizados, que os requererem para tal fim.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Martins e Silva*. — *Sebastião de Oliveira*.

Justificação

Não exijo, como querem os comunistas, a supressão de toda a propriedade privada, bato-me, porém, pela supressão, embora lenta e demorada, da propriedade privada da terra, único processo, ao meu vêr, do Governo dar uma distribuição mais equitativa à desmesurada extensão territorial que possuímos.

Toda a nossa estrutura econômica é profundamente agrícola. Apesar disso, um fenómeno interessante se verifica: a nossa população rural não se conforma em viver nos campos. Foge para as cidades a aumentar o número dos sem trabalho.

E isto é porque “não existe, e não existiu nunca, em nossa terra um plano organizado, uma política sistemática, pertinás, sem soluções de continuidade, visando incorporar á atividade geral uma grande população de nativos, que vive por aí, desherdada, de léo, sem eira nem beira, errante e nômade e pesando sôbre o valor da economia nacional com um tributo desprezível, que nos rebaixa

o coeficiente de produção *per capita* a um limite que nos envergonha lá fóra, nas horas das comparações e dos paralelos. Um cubano vale, economicamente, por seis brasileiros. E Cuba não será o melhor padrão, para confronto. E no entanto a nossa população é válida, validíssima. Possui qualidades que ninguém mais nega, e os seus índices antropológicos, pelos estudos de Roquete Pinto e do Dr. Arthur Lôbo, não os desmerecem em nada perante os seus irmãos mais bem dotadas do planeta”.

Mas não produz. Uma parte, a grande maioria, vegeta no regime da meia razão ou do jejum, consumindo-se por inanição habitual que a transforma am pasto predileto de todas as endemias tropicais. A outra, atira-se ás cidades para aumentar-lhes o número dos párias e desocupados, ou entregue aos labores mais humildes.

A deserção dos campos é um fato inconteste. A estatística nò-lo demonstra. No periodo de 1910 a 1920 a população urbana do Brasil aumentou de 18,8 %, ao passo que a rural acusa um aumento apenas de 3,2 %.

Se olharmos com atenção para êsse fenômeno que vai solapando a nossa vida econômica, dentro em pouco os nossos campos estarão desertos e morta a nossa agricultura.

E por que essa tendência do brasileiro pela vida da cidade?

Pela ogerisa que êle tem pelo trabalho que outrora pertencia ao escravo negro. A lavoura era ocupação do escravo.

Trabalhar para outrem, sob o olhar severo de um fiscal, era serviço de escravo. E o brasileiro tem horror á submissão do negro africano. Na terra do Brasil, por toda parte, há aneio de liberdade. E como atrair, então o homem á gleba, impedindo assim o número dos sem trabalho nas cidades?

Entregando-lhe um pedaço de terra que êle amanehe e cultive para si. O problema não é de fácil solução.

Já Alberto Tôrres e Oliveira Viana disseram “*o regime nacional é francamente latifundiário*”.

Decerto os nossos *senhores feudais* jámais procurarão imitar os rumenos que, afim de evitar que os camponeses se revoltassem dividiram espontaneamente as suas grandes propriedades rurais por êstes.

O problema todavia desafia solução urgente.

O mundo socializa-se, por antieconômico e iniquo.

Cumpra ao Estado dentro da própria carta constitucional, defini-lo, na expropriação dos milhões de hectares de terra entregues a *senhores feudais*, sem o menor e mais rudimentar amanho.

A terra, segundo os economistas clássicos, é propriedade por excelencia. Mas em seu moderno conceito, a propriedade não é um direito do individuo, apenas: tem a sua função social.

Há no Brasil vastíssimas datas de terras cujos proprietários não poderiam explicar satisfatoriamente a origem do seu domínio, ou com o houverem de passados governos, mercê de escandalosas concessões. A amazônia, especialmente, foi muito pródiga em tais iniquidades, surgindo verdadeiros *senhores feudais* ás margens dos seus grandes rios, assim fechados á pessoas exploração dos humildes desbravadores daquelas selvas.

O cultivador da terra qu não tenha um direito mais sólido e mais estável, que lhe assegure o resultado do preparo do sólo e da frutificação das plantações que ás vezes consomem anos a se desenvolver, — êsse cultivador perde o maior estímulo para o seu trabalho. Que dizer-se, então, quando essas terras permanecem no patrimônio de quem não as cultiva como deve e, deixando de torná-las terras “vivas” ou produtivas, fá-las continuar “virgens ou mortas”, sem a menor utilidade social?

Não basta, como se tem legislado, em alguns países, que sobre essas propriedades tão mal possuídas — o imposto incida pelo dobro ou mais: o que é preciso é transformá-las, é conjugar a propriedade territorial com o trabalho, fazendo-a produzir o que êle pode dar — se entregue a braços que a saibam e queiram cultivar.

Há outro problema que a emenda procura resolver: hoje a preocupação dominante é que cada país se baste economicamente a si mesmo, pois quasi intransponíveis barreiras alfandegárias estão a dificultar sobremodo o intercambio mundial, de sorte que as nações, se quizerem ter do seu futuro uma visão mais desanuviada, precisam desenvolver paralelamente o trabalho das suas fábricas e o cultivo dos seus campos. Urge evitar, quanto possível, o desequilíbrio motivado pelo exódo da população rural, fenómeno que em países mais adiantados tem sido causa de graves perturbações de ordem econômica, social e política.

O mais aconselhável é, pois, a fixação do trabalhador agrícola, facilitando-lhe tornar-se proprietário da terra que cultiva.

N. 373

Substitua-se, no art. 124, o parágrafo 3º, pelo seguinte:

“O dia de trabalho não excederá de seis horas, e nas indústrias insalubres cinco, podendo ser prorogado, de modo geral — ressalvando a situação dos trabalhadores das indústrias insalubres — até oito horas, no maximo, para todos os proletários de terra e mar, sem distincão de sexo.

Sala das Sessões. 18 de Dezembro de 1933. — *Martins e Silva.* — *Sebastião de Oliveira.*

Justificação

Conquista das mais avançadas do proletariado das nações cullas, veio ter no Brasil o seu remate, no actual governo revolucionário, por intermédio dos decretos numero 21.186, de 22 de março de 1932, e 21.464, de 4 de maio de 1932, do Ministério do Trabalho.

Paul Pic, estudando os problemas sociais, assim se expressa: “Há um verdadeiro interesse social em limitar não só a duração do trabalho das mulheres e crianças, como também a dos operários adultos. Todo trabalho manual excessivo e prolongado além da medida, traz como consequências o esgotamento físico, a atrofia moral e intelectual.

O Estado tem, pois, interesse, para impedir a degeneração da raça, em proteger as populações operárias, contra aqueles que as exploram. Aliás o interesse social está de acôrdo com o interesse econômico, porque é um fato de experiência incontestável que o trabalho do operário, esgotado por uma permanencia muito prolongada na fábrica e é

pior, menos produtivo que o trabalho do operário que goza de um tempo de repouso suficiente.”

Problema social vencido, com a sua solução na Inglaterra, Allmenha, Estados Unidos, Uruguái, México, Chile, Argentina, no Brasil, em parte, ainda não teve o seu resultado prático pelas evasivas, na execução dos decretos, situação criada pela porta falsa que nos mesmos encontraram os que ainda reagem contra essa conquista do homem trabalhador, com a prorrogação para 10 e 12 horas, permitida pelos próprios decretos, sob pretexto de um simulado acôrdo entre empregados e empregadores. Há ainda uma exceção odiosa, que foi a exclusão dos trabalhadores “nas indústrias agrícolas, de transportes em geral, marítimo ou de minas, em serviços de utilidade pública, federal, estadual ou municipal, a cargo de empresas particulares, cujas condições de trabalho ainda vão ser determinadas em regulamentos especiais.”

A questão do horário de trabalho deve ser encarada, principalmente, sob o aspecto médico e, assim, o limite máximo que se póde exigir do esforço físico ou intelectual, não excederá nunca de oito horas, para cada criatura humana, a menos que não haja a preocupação de garantir-lhe uma existência, mais ou menos, sadia e prolongada.

E' deshumano, além de deprimente para uma nação de elevado índice civilizado, assistir-se ao sofrimento inqualificável de pobres trabalhadores — como os ferroviários, bondes, de transportes em geral, e os marítimos — suportarem 9, 10, 12 e 20 horas, seguidas, de trabalho!

Os marinheiros dos navios fluviais da Amazonia, na maioria das vezes, trabalham de 20 a 22 horas, desde o serviço de estivas, lenha até aos mistéres propriamente de sua profissão.

A emenda, além de humana, é uma medida reclamada pelos milhões de brasileiros proletários que sofrem ainda a barbaridade da falta de limite das oito horas de trabalho diário, sem prorrogação.

Ademais, a moderna mentalidade proletária do país tem que se formar pelo ensino e a essas criaturas, que são os obreiros da nacionalidade, é necessário sobrar tempo, além do árduo trabalho diário, para essa formação intelectual, que, certamente, se fará nas escolas noturnas.

A redução das horas de serviço foi a solução mais viável que os Estados Unidos encontraram para dar ocupação a numerosos operários sem trabalho e difundir a alfabetização entre as classes.

N. 379

Título XII — Da Ordem Econômica e Social :

Acrescente-se, depois do art. 128, o seguinte:

Art. Subsistirão o Montepio Civil, para os funcionários públicos já inscritos na fórmula da legislação em vigor, e o Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos da União, sem prejuizo da aplicação ao funcionalismo público de outras fórmulas de assistência e previdência, como o seguro social a ser instituído em benefício da classe.

Sala das Sessões, em 18 de Dezembro de 1933. — *Nogueira Penido*. — *Nero de Macedo*. — *Antonio Jorge Machado Lima*. — *Moraes Paiva*. — *Waldemar Motta*.

Justificação

A manutenção dos institutos de previdência já existentes não impede a criação de outras vantagens de ordem econômico-social em benefício dos servidores do Estado.

Instituído o seguro social em favor de todas as classes ativas do país, deve ele ser extensivo também ao funcionalismo público, que concorrerá com as suas quotas e contribuições, mediante o desconto em folha de pagamento, para fortalecer os fundos daquela grande e benemérita obra de solidariedade humana.

N. 389

Ao art. 116 — Substitua-se pelo seguinte:

Art. 116. Aquele que por dez anos ininterruptos, sem oposição nem reconhecimento de domínio alheio, possui um trecho de terra, e a tornou produtiva pelo trabalho, adquire por isso mesmo a plena propriedade do sólo, podendo requerer ao juiz que assim o declare.

Justificação

O anteprojeto ateu-se ao modelo das constituições modernas que alargaram sensivelmente o âmbito outrora reservado ás cartas políticas. Assim, foram incluídas nele providências consideradas de capital relevância para a vida e desenvolvimento do país, sem a preocupação de classicismo constitucional.

A matéria do art. 116 que contém uma idéa generosa e de grande alcance econômico, por fixar o trabalhador ao sólo, está, entretanto deslocada, pois o seu lugar é na legislação civil, onde deve introsar com as demais disposições, relativas ao instituto possessório.

Pelo nosso Código Civil o prazo para as prescrições aquisitivas varia de 10 a 20 anos, conforme seja entre presentes, ou entre ausentes, a posse contínua e incontestada, com justo título e boa fé (art. 551, do C. C.).

O prazo de 30 anos dispensa os requisitos de título e boa fé, autorizando a ação de usucapião cuja sentença servirá de título para a inscrição no Registro de Imóveis. O prazo de 30 anos constitui, realmente um anacronismo nesta época de telégrafo, aviação e rádio.

Mas o salto de 30 para 5 anos parece violento de mais.

Por outro lado, conferir o domínio a quem, por 5 anos apenas, possui um trecho de terra sem oposição nem reconhecimento de domínio alheio, sem detreminar o processo para a verificação destas condições — constitui uma séria ameaça á propriedade de roceiros e sitiantes que não tenham meios de defender-se contra a usurpação de potentados, de protegidos destes ou de simples aventureiros.

O "grilo" poderá tomar proporções inauditas, entronizando-se a esperteza no lugar da boa fé.

Repare-se que não se cogita ao menos do resarcimento dos danos ou indenização de benfeitorias.

Seria mistér acautelarem melhor os direitos do dono do sólo.

Por todos estes motivos, preferia ver a idéa consagrada na lei civil, com todas as cautelas recomendadas pela gravidade do assunto.

Caso, porém, prevaleça a inclusão do dispositivo no Estatuto Fundamental, proponho a emenda que dilata o prazo demasiado exiguo de 5 anos para 10 anos que é o mínimo do Código Civil para a prescrição entre presentes com justo título e boa fé, esperando que a lei ordinária estabeleça o processo para a comprovação dos requisitos, defesa do proprietário do imóvel e indenização de benfeitorias.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Daniel de Carvalho.*

N. 391

Ao art. 114, § 2º — Substitua-se este parágrafo pelo seguinte:

§ 2.º A propriedade poderá ser expropriada por utilidade pública ou interesse social mediante prévia e justa indenização.

Justificação

No substitutivo proposto, suprime-se, no § 2º do anteprojeto, a frase subsequente á palavra indenização, isto é, retira-se dele o seguinte trecho final — “paga em dinheiro ou por outra forma estabelecida m lei especial, aprovada pela maioria absoluta dos membros da Assembléia”.

Apesar de merecer os louvores do professor Lincola Prates, da Universidade Minas Gerais, este dispositivo me parece perigoso, porque, tendo em vista coibir o abuso dos governos que queiram fazer o pagamento forçado em apólices, deixa, pela sua generalidade, a porta aberta para pagamentos em café, em babassú ou em qualquer outra moeda ou forma que a Assembléia ordinária determine.

A Constituição deve ser sintética e não casuística. Basta, a meu vêr, declarar o principio e deixar, para a legislação ordinária, a fixação das formas de pagamento.

Aí, sim, ficarão bem as especificações para os casos de pagamentos em apólices, em ações, ou outros meios reputados justos e razoáveis.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Daniel de Carvalho.*

N. 392

Ao art. 116, § 1º.

Suprima-se.

Justificação

A idéia inspiradora dèste parágrafo merece todo aplauso, por se filiar ao mesmo generoso pensamento contido no artigo e ser talvez mais justificável ainda, porque a terra pública deve ser dada ou concedida aos que a habitem e cultivem. Visando, porém, amparar a pequena propriedade, irá, certamente, beneficiar os senhores feudais das terras sertanejas, que se aproveitarão da generalidade e amplitude do preceito para transferir do domínio público para o seu patrimônio particular grandes extensões do território nacional. Os pobres, os groteiros, os jécas, não terão re-

curso para fazer justificações de posse, ao passo que será fácil aos potentados *provar* que têm roçados aqui, gado além, de modo a se apoderar das terras devolutas, em detrimento dos roceiros ou colonos nacionais que as fecundam com o seu trabalho.

O dispositivo não fixa o máximo da área em terras de cultura e campos de criar, não marca prazo para a legislação da posse, não estabelece processo para obtenção de título.

Tal como está redigido, em vez de garantir o ocupante quem se propõe amparar, vai concorrer em muitos casos para o seu esbulho e baldear do domínio público para o dos válidos da política dominante em cada Estado — um patrimônio que deve ser conservado e defendido para fins de utilidade geral.

A lei legislará a usurpação e criará enormes latifúndios improdutivos. O projeto não distingue nem discrimina as terras devolutas ficando todas sujeitas ao regime de apropriação privada. Assim as *florestas protetoras* e outros trechos do território que deviam ficar de preferência no domínio público — passarão para mãos de particulares. Também não se fixa prazo para o posseiro legalizar a sua ocupação e ele preferirá, naturalmente, permanecer na privilegiada situação de ser dono da terra, sem pagar os impostos correspondentes.

Emfim, tudo está indicando que, em vez do preceito constitucional, seria aconselhável uma *lei de terras da República*, á semelhança da *lei de terras do Império* (lei de 1850 regulamento de 1854) que regulasse a matéria de modo a amparar todos os direitos e interesses ligados á exploração da terra pública.

Após a vitória da Revolução, propuz uma lei nesse sentido; mas não teve andamento o meu projeto que ainda considero de inteira oportunidade. — *Daniel de Carvalho*.

N. 393

Ao título XII — Da ordem econômica e social — Acrescente-se :

Artigo. Ficam proibidas as loterias.

Justificação

As loterias constituem entre nós verdadeiro flagelo. Não só dessangram como deseducam o povo. Com um País imenso a explorar, muita gente permanece com as vistas para essa miragem enganadora da fortuna.

Tem sido feitas várias tentativas para extirpar esse mal crônico.

Parece azado esse ensejo para dar solução a essa velha diátese nacional.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Daniel de Carvalho*.

N. 394

Ao art. 116 — Suprima-se o parágrafo 3º.

Justificação

O parágrafo 3º do art. 116 encerra duas partes distintas. Uma subverte o nosso Código Civil (art. 545 a 549) que ado-

tou o princípio da accessão do edificio ao solo, repudiando o antigo direito herdado da Metrópole, segundo o qual, em certos casos, o edificio pertencia ao construtor com a obrigação de indenizar ao proprietário do sólo o respectivo valor.

Trata-se, pois, de um recuo ao passado que havia sido repellido após madura reflexão. Além disso, o dispositivo é muito lato, não permitindo, ao menos distinguir a obra ou plantação feita de boa fé ou de má fé, coisa bem regulada no C. C. art. 546 a 549. Quanto á segunda parte, de ordem social, refere-se a "todo produto de trabalho incorporado ao solo". Parece-me vago demais. Que especie de trabalho será esse?

A matéria só poderá ser convenientemente tratada em lei ordinária.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Daniel de Carvalho*.

N. 395

Ao art. 122 — Suprima-se.

Justificação

O art. 122 exclue as colaterais da ordem de vocação hereditária. Se um dos pensamentos directores do anteprojeto é fortalecer e prestigiar a família, força é convir que o dispositivo em apreço colide com este pensamento. Não se podem desconhecer os vínculos de afeto e de proteção recíproca entre colaterais. Nada mais natural, portanto, do que continuarem a ter estes o seu lugar na ordem de vocação hereditária. O que se poderá fazer a este respeito, não na Constituição, mas na lei civil, é limitar ao quarto gráu a vocação dos colaterais indo um pouco além do que fez o Código Civil que restringiu ao 6.º gráu o que o direito anterior permitia até o 10.º gráu.

Acresce que o dispositivo não esclarece a quem fica pertencendo a herança, na falta de descendentes, ascendentes e cônjuges.

Por outro lado, na última parte se institue o imposto progressivo sobre a herança, o que me parece justo, mas não precisa figurar na Constituição. Devemos, por conseguinte, deixar a primeira parte para a lei civil e a segunda para as leis fiscaes.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Daniel de Carvalho*.

N. 396

Ao art. 117 — Substitua-se pelo seguinte:

Art. 117. É proibida a usura.

Justificação

A emenda manda suprimir a definição de usura e toda a parte restante do artigo, por ser matéria de lei ordinária.

A definição que vem no anteprojeto pode não convir em outras épocas, quando acaso se eleve a taxa legal.

Se é proibida a usura, a lei penal pode estabelecer sanções para transgressão do preceito constitucional.

A última parte do artigo fala em *contratos vigentes*, ao passo que seria mais acertado aludir a *obrigações vigentes*, uma vez que a primeira palavra não compreende a declaração unilateral da vontade, na qual se incluem as cabiais, segundo a doutrina esposada pela nossa lei.

Assim sendo, melhor será deixar que a lei comum tire do preceito constitucional consequências que naturalmente dele decorrem.

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 1933. — *Daniel de Carvalho*.

N. 397

Ao art. 118 — Suprimam-se os parágrafos 1º e 2º deste artigo.

Justificação

O nosso Código Civil, art. 70 (cap. V, *Do Bem de Família*), já prevê a hipótese da Constituição de um pequeno patrimônio insuscetível de execução por dívidas.

Poderá a lei civil ampliar o instituto de modo a abranger os casos visados pelo anteprojeto constitucional, regulamentando a instituição americana do *Homestead* já transplantado para o nosso direito.

Tal como se acha nos dispositivos que a emenda manda suprimir, a medida se presta a fraudes e virá, certamente, tirar a garantia de terceiros e dificultar o crédito.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Daniel de Carvalho*.

N. 412

Título XII — Da ordem Econômica e Social — Redija-se, assim, o n. 4, do parágrafo 1º do art. 124:

4.º Será garantida ao trabalhador a necessária assistência em caso de acidentes do trabalho, desemprego, enfermidade, invalidez, velhice, morte, mediante a instituição do seguro social, que obedecerá às seguintes bases:

a) O campo de aplicação do seguro social entender-se-á a todas as classes ativas da Nação;

b) o seguro social será obrigatório, estabelecendo-se, porém, as exceções julgadas necessárias;

c) a aplicação do seguro social ficará a cargo de um Instituto Central de Seguro Social, dividido em seções regionais, articuladas entre si, sob uma direção centralizadora na Capital da República;

d) os institutos regionais corresponderão aos limites territoriais fixados pela quantidade mínima de seguros fornecidos por um ou mais Estados limítrofes;

e) o limite do salário, ordenado ou vencimento, que tornará obrigatório o seguro social, será de 12:000\$000 anuais para todos os segurados; será facultativo o seguro para os que percebam mais de 12:000\$000 anualmente;

f) a contribuição para o seguro social será triplíce; do empregado, do empregador e do poder público.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Nogueira Penido*. — *Waldemar Motta*. — *Eugenio Monteiro de Bar-*

ros. — Antonio Jorge Machado Lima. — Moraes Paiva. — Edmar da Silva Carvalho. — Edwald Possolo. — Mario Manhães. — Martins e Silva.

Justificação

A emenda adota, em suas linhas gerais, as bases do anteprojeto do seguro social, organizado por uma comissão do Ministério do Trabalho.

Estendendo o campo de aplicação do seguro social a todas as classes ativas da comunhão brasileira, visa a emenda o desenvolvimento da assistência social sobre todas as suas formas *ad instar* do que já vem fazendo, com êxito, embora em proporção menor, dentro da sua esfera restrita de competência, na metropole da República, o ilustre Interventor Federal, Dr. Pedro Ernesto, com a sua clara visão das imperiosas necessidades sociais.

Graças ao espírito que o anima, o seguro social, assim compreendido, será como, bem bem disse, não há muito, André Fallières, então Ministro do Trabalho, na França, um peñhor de união e concórdia entre todos os cidadãos do país; que contribuirá poderosamente para consolidar essa paz social que cumpre aos Governos manter a todo o transe, e que será a recompensa mais preciosa e mais certa dessa obra de justiça e solidariedade.

Sem dúvida, a solução do problema social depende, em grande parte, da realização desses nobres ideais humanos, vitoriosos em numerosas legislações estrangeiras, como a da Suécia, a da França, a da Alemanha, a da Inglaterra, e, na América a do México e a do Uruguai.

N. 432

Ao art. 124, acrescente-se:

§ 3.º A lei fixará a indenização ao empregado no comércio, em caso de despedida sem causa justificada ou de moléstia incurável e, em caso de morte, o auxílio devido á família que ficar sem recursos.

Justificação

Legislando sobre matérias de direito privado como vem fazendo a Assembléa Constituinte, impõe-se que adote as disposições acima. As razões em que se fundam as medidas propostas não carecem de ser repetidas aqui, até porque já o nosso direito vigente assegura, em parte, a efetividade dessas providências, por um rigoroso senso de solidariedade social e humana, impondo aos patrões o cumprimento de verdadeiros deveres jurídicos para com os seus empregados.

Sala das Sessões, em 19 de Dezembro de 1933. — Arruda Falcão.

N. 491

Substitua-se o artigo 116 pelo seguinte:

“O poder público poderá expropriar os latifúndios superiores a cinco mil alqueires, incluídos e não utilizados para pastagens.

§ 1.º As terras assim expropriadas serão aproveitadas pelo poder público ou concedidas a particulares, a prazo

longo e pelo preço da expropriação, nas condições estabelecidas pela lei ordinária.

§ 2.º Ficarão proprietários gratuitos da área de terras devolutas, onde têm benfeitorias, os seus atuais posseiros, se forem nacionais.

§ 3.º No processo expropriatório será assegurada a preferência do Estado sobre o Município e da União em qualquer caso.

Justificação

A matéria de prescrição deve ser reservada para a lei ordinária.

As medidas propostas contra os latifúndios visam encaminhar a solução do problema agrário, dentro dos princípios da justiça social.

É conveniente ficar bem claro que a propriedade adquirida pelo posseiro de terra devoluta se refere á área que cultivar.

E podendo suceder haver (interesse do Estado e da União, no processo expropriatório, convém estabelecer a prevalência dos interesses federais sobre os demais e os do Estado sobre os do município.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Lino Leme.* — *Antonio Covello.*

N. 492

Substitua-se o art. 118, pelo seguinte:

“Não tendo o devedor outros bens, ser-lhe-á assegurada uma quota de 10 % sobre o produto liquido dos mesmos.”

Justificação

Os casos de impenhorabilidade de bens pertencem á lei processual. Quanto ao mais constante do artigo cabe observar ser inconveniente uma disposição imprecisa na lei, que pode ser causa de controvérsias intermináveis.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Lino Leme.* — *Antonio Covello.*

N. 493

Suprima-se o artigo 119.

Justificação

A prescrição é matéria para lei ordinária.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Lino Leme.* — *Antonio Covello.*

N. 494

Substitua-se o art. 122, pelo seguinte:

“Será reconhecido o direito á herança até o 4º grau, na linha colateral, salvo o caso de sucessão testamentária.

Parágrafo único. As heranças cujo monte partível fôr superior a quinze contos de réis, ficarão sujeitas a imposto, que aumentará gradualmente, por cem contos de réis, até o limite estabelecido na lei”.

Justificação

Não é justa uma maior restrição do direito á herança, que em algumas legislações vai até o 10º grau.

A isenção de imposto *causa-mortis*, que o projeto consagra, é elevada para as heranças até quinze contos de réis.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Lino Leme*. — *Antonio Covello*.

N. 495

Substitua-se o art. 124, pelo seguinte:

“A lei estabelecerá as condições de trabalho na cidade e nos campos.

Parágrafo único. São reconhecidos os contratos coletivos de trabalho”.

Justificação

A matéria deve ser reservada para a lei ordinária, em vista das modificações que poderão ser necessárias em as condições estabelecidas.

De resto cabe observar que há disposições injustificáveis, como a de manter escola onde trabalharem mais de cinquenta pessoas, pois a prática demonstra que mesmo onde há duzentas pessoas dificilmente se encontram alunos em número suficiente para a manutenção de uma escola.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Lino Leme*. — *Antonio Covello*.

N. 496

Substitua-se o artigo 125, pelo seguinte:

“O poder público assegurará a assistência aos pobres, aos presos e aos afetados de moléstia contagiosa.

Parágrafo único. O poder público poderá hospitalizar compulsoriamente os afetados de grave moléstia contagiosa, quando puserem em perigo a saúde pública”.

Justificação

Também os presos precisam de assistência, para converter o presídio em escola de regeneração. E a assistência aos doentes de moléstia contagiosa também deve competir ao poder público, pelo valor dos capitais que será mister inverter no serviço.

A hospitalização compulsória dos afetados de grave moléstia contagiosa é uma medida que se impõe, quando tais doentes se obstinam em frequentar reuniões ou em exercer profissões que põem em perigo a saúde pública.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Lino Leme*. — *Antonio Covello*.

N. 497

Acrescente-se onde convier:

“A emigração e imigração poderão ser reguladas, favorecidas ou proibidas por lei ordinária.

Justificação

A emenda é uma proposta para que o § 2º do art. 128 constitua um artigo especial.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Lino Leme*. — *Antonio Covello*.

N. 498

Suprima-se o artigo 129.

Justificação

O artigo se tornou desnecessário com as emendas oferecidas aos artigos 9º e 31.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Lino Leme*. — *Antonio Covello*.

518

Artigo 124 — Parágrafo 1º:

Redija-se da seguinte forma o n. 4 desse parágrafo:

Para proteger a saúde, conservar a capacidade de trabalho e facilitar a educação do proletário, e como instrumento de defesa coletiva contra as doenças infectocontagiosas, o governo instituirá o seguro social obrigatório contra a doença, a invalidez, a velhice, o desemprego temporário e de proteção á maternidade, com a colaboração directa dos segurados.

Sala das Sessões, 19 de Dezembro de 1933. — *Carlos de Mello*. — *João Guimarães*. — *Buarque Nazareth*. — *Fernando Magalhães*. — *Soares Filho*. — *J. E. de Macedo Soares*. — *Abelardo Marinho*. — *Heitor Annes Dias*. — *Navier de Oliveira*. — *Renato Barbosa*. — *Victor Russomano*. — *Lemgruber Filho*. — *Góes Monteiro*. — *Simões Barbosa*. — *Lino Machado*.

Justificação

“O seguro social coletivo é hoje matéria universalmente aceita, da forma mais pacífica possível. Não há, em todo o globo terraqueo, povo ou nação civilizada que ainda discuta da conveniência ou não dos seguros sociais”.

Ainda, há pouco, na última Conferência Internacional do Trabalho, raelizada em Genebra, foi unanime o acôrdo quanto á necessidade inadiável da organização dos institutos de previdência social. De fato, êsse instrumento fez suas provas práticas, com grande êxito, em nações tão civilizadas, como Alemanha, Bélgica e Inglaterra.

O seguro-doença funciona na Inglaterra desde 1911, com a participação dos operários, dos patrões e do Estado.

O Parlamento bélga, em 1914, nas vésperas da guerra,

votou uma lei análoga, e, coisa curiosa, essa lei foi posta em execução, após a invasão, pelos próprios alemães.

A Alemanha, com efeito, neste particular, esteve sempre á vanguarda de todas as nações civilizadas. Desde o 1º de Janeiro de 1900 que os operarios alemães gozam os benefícios da lei do seguro social obrigatório. Em vigor em todos os Estados do Império, inclusive a Alsácia e a Lorena, foi ela conservada pela França, quando, após a última guerra, essas duas provincias tornaram a seu domínio, e ao espirito de ninguém ocorreu privá-la dos beneficios de uma legislação da qual puderam bem apreciar os efeitos. Não só essa legislação foi mantida, mas nela se inspirou o Governo Francês para decretar a "Lei sobre os seguros sociais" de 5 de Abril de 1928 e a "Nova Lei official e completa modificando e completando a lei de 5 de Abril de 1928, sobre os seguros sociais, obrigatória para os assalariados dos dois sexos, posta em vigor a 1 de Julho de 1930".

No Brasil, só a partir do decreto n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923, criando a Caixa de Pensões Ferroviárias, começou o Estado a se interessar e a intervir na organização de institutos de ampáro ás classes trabalhadoras, até então, existindo e funcionando graças á iniciativa privada.

É justo, pois, reconhecer que alguma coisa já se há feito nesse sentido.

Contudo, o que existe, até aqui, é ainda, antes, obra de misericórdia do que de Justiça social. Basta referir que as leis vigentes, visando o mesmo fim, são desiguais: umas úteis e capazes, incongruentes e falhas outras. Todas dando ao segurado o direito á assistencia médica, mas negando-lhe todas o direito á livre escolha do médico.

Daí as injustiças e irregularidades sem conta, que atingem, a um tempo, operários e médicos.

Por que não reconhecer ao operário o direito de escolher o seu médico? Ou com que direito se lhe impõe um facultativo que não é de sua confiança?

O que se tem feito até agora, é, simplesmente, obra de misericórdia, para a qual o próprio operário contribue, dando-se-lhe médico e remédios — *ut aliquot fieri videatur*... para que veja que se fez alguma coisa por elle...

No que respeita á classe médica, sofre ela as consequências dessa nefasta organização, que tanto vem contribuindo para o abastardamento profissional.

É que foi posto de lado o mérito para prevalecer o fihotismo, vencendo na vida, atualmente, não quem tenha mais competencia e maior operosidade, revele, senão aquêlle que disponha de proteção e conte com os bons officios de algum padrinho importante...

Ao mérito vem-se, aos poucos, subtraindo o direito de vencer na luta pela vida, e não é mais preciso, hoje, ser notável para conseguir um emprêgo, mas é necessário ter um emprego para ser notável... E o mérito mais notável é o que maior numero de bons empregos consegue... Aos outros resta o onus de trabalharem graciosamente para os contribuintes de "Caixas" e "Partidos", que lhes enchem diariamente os consultórios, implorando caridade, porque, com honrosas excepções, ou não encontram nos médicos que lhes foram impostos a atenção, o carinho e os cuidados a que têm direito, ou esses médicos não merecem a sua confiança.

Tanto ou mais sofrem as consequências os hospitais de caridade, as policlinicas e maternidades, cujos orçamentos

se vêm, sempre e cada vez mais sobrecarregadas pela afluência de numerosos falsos indigentes, que só o são, na realidade, em consequência da nossa precária organização social.

Acrescente-se a tudo isso o auxílio indiscutível que a educação do povo e a sua saúde virá prestar a lei do seguro social obrigatório.

Assim tem sido em outros países, onde, graças a ela, somas respeitáveis têm-se empregado na criação de escolas e na construção de casas para operários, sanatórios populares, creches, dispensários e hospitais.

É tão decisivo o seu concurso em prol da educação e da saúde pública, que, uma vez decretado, deverá o seguro social obrigatório passar do Ministério do Trabalho ao domínio do Ministério da Educação e Saúde Pública, conforme propôs, na França, Georges Cahen, na sessão de 18 de Julho de 1920 da Sociedade de Medicina Pública.

Com efeito, toda organização complexa, mas necessária à defesa coletiva contra as doenças infectocontagiosas, exige para a sua criação, sua manutenção e seu funcionamento somas enormes. "Nesta luta como em todas as outras o dinheiro é sempre indispensável. Onde conseguiu-lo? O fardo seria pesado demais para o Estado só, e, com mais forte razão, para a iniciativa privada, associações patronais ou operárias, por mais poderosas que sejam. Por consequência, a participação de um e de outros é necessária. Essa cooperação é justa e equitativa. Para o doente nada mais natural: ele tem interesse de que todas as medidas oportunas, com as quais é o primeiro a lucrar, sejam tomadas. Mas os que a contaminação não atingiu ainda, são igualmente interessados, porquanto se beneficiarão de toda a intervenção capaz de impedir a disseminação do mal; é mais em seu benefício que essas medidas são tomadas: a barreira que isola o contagiante lhes serve também de escudo protetor.

O mesmo raciocínio fala a favor da participação operária e patronal: intervindo em auxílio das classes pobres, trabalha-se ao mesmo tempo em benefício das ricas, pois que, afastando os focos de infecção, diminuem-se para cada um os riscos de contaminação.

O Estado, finalmente, deve viver e ser forte; ora, a primeira condição para viver é proteger a saúde de todos os cidadãos. Se ele não cumpre esse dever por imperícia ou negligência, deve uma reparação às vítimas cuja doença não seja devida a nenhuma imprudência, mas, unicamente, à má organização social".

Eis, resumidamente, expostos os benefícios que advirão para nosso país da instituição do seguro social obrigatório.

"Não se trata de uma hipótese, de uma méra teoria, de uma dessas muitas enteléquias imaginativas sonhadas pelos apóstolos do socialismo; trata-se de uma realidade consagrada pela experiência de uma medida posta em prática, com vantagem, por muitas nações privilegiadas e que constitui um ideal para o qual devem dirigir seus esforços todos os demais países. (Dr. Martim Salazar.)

Sala das Sessões, 19 de Dezembro de 1933. — *Cardoso de Mello.*

N. 532

"No início do parágrafo único, do art. 115, as palavras "A União poderá" serão substituídas pelas seguintes: "Os Estados poderão".

Justificação

Nenhum motivo de ordem econômica e social é apresentado para retirar dos Estados um direito assegurado desde o tempo em que eram simples Províncias. Deixar a legislação sobre o assunto a cargo da Assembléa Nacional tem grande vantagem de uniformizar o serviço em todos os Estados e daí a conveniência da aceitação dos dispositivos do anteprojeto, com a modificação ora apresentada na emenda.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Nero de Macedo*. — *Mario Caiado*.

N. 539

O art. 119 fica assim redigido: "As dívidas prescrever-se-ão em cinco anos quando a lei não fixar menor prazo, salvo as dívidas fiscaes que só se prescreverão em dez anos, se a lei, para casos especiais, não fixar menor prazo.

Justificação

As dívidas da União, dos Estados e dos Municípios não podem ser equiparadas ás dívidas particulares.

O interesse da colctividade deve merecer maior amparo do que o individual. O prazo estabelecido pelo decreto número 857, de 12 de Novembro de 1851, foi modificado para 30 anos, pelo Código Civil.

A redução para 5 anos, prevista no art. 119 do anteprojeto, é de tal modo exagerada que pode causar sérios prejuizos ao Tesouro Nacional e aos dos Estados. Quem conhece as dificuldades com que lutam as autoridades no interior do país, principalmente por falta de meios de comunicações, achará razoável a modificação proposta pela emenda, que corrige também o exagerado prazo anterior.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Nero de Macedo*. — *José Honorato*. — *Domingos Vellasco*. — *Moraes Paiva*.

N. 541

Acrescente-se ao parágrafo 1º, 116, depois da palavra bemfeitoria: "e residirem há mais de 5 anos", respeitados os direitos adquiridos por usucapião", não podendo a área assim adquirida exceder de 200 metros.

Justificação

Nos Estados de grandes territórios e de poucos habitantes era muito comum os maiores tomarem posse de grandes tratos de terra, fazendo apenas ligeiras bemfeitorias, onde os seus empregados trabalham, especialmente na criação de gado bovino. O dispositivo do anteprojeto vem despojar os Estados de grande porção de terras devolutas que estão em poder de pessoas que dispõem de bens e podem adquiri-las regularmente e que só não o fazem por não haver ainda concorrentes.

A emenda ora apresentada, garante ao pequeno lavrador ou criador, assegurando-lhe, porém, uma única posse e não os diferentes pontos por onde andou fazendo lavoura ou cria-

ção, até se localizar na propriedade que ora lhe é assegurada pela Carta Magna.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Nero de Macedo*. — *Moraes Paiva*. — *José Honorato*. — *J. Ferreira de Souza*. — *Mário Caiado*.

N. 558

Acrescente-se, depois do artigo 128, o seguinte:

Artigo. Subsistirão o Montepio Civil, para os funcionários públicos já inscritos na forma da legislação em vigor e o Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos da União, sem prejuizo da aplicação ao funcionalismo público de outras formas de assistência e previdência, como o seguro social a ser instituído, em caráter facultativo, em benefício da classe.

Sala das Sessões, 14 de Dezembro de 1933. — *Nogueira Penido*. — *Moraes Paiva*.

Justificação

A manutenção dos institutos de previdência já existentes não impede a criação de outras vantagens de ordem econômico-social em benefício dos servidores do Estado.

Instituído o seguro social em favor de todas as classes ativas do país, o deve ele ser extensivo também ao funcionalismo público, que concorrerá com as suas quotas e contribuições, mediante desconto de folha de pagamento, para fortalecer os fundos daquela grande e benemérita obra de solidariedade humana.

N. 561

Ao art. 124, parágrafo 6º, acrescente-se:

“A empresa industrial ou agrícola providenciará” para que seus operários menores e adultos frequentem a escola diurna ou noturna, ao menos quatro horas por semana até adquirirem a instrução de primeiro grau.

Justificação

Inútil seria facultar o ensino sem uma providência como essa emenda prescreve.

Sala das Sessões, 20 de Dezembro de 1933. — *Arruda Falcão*.

N. 562

Art. 124, parágrafo 1º, item 2º — substitua-se pelo seguinte:

“A lei fixará um salário mínimo capaz de satisfazer nas cidades e nos campos, conforme as condições de cada região, ás necessidades mínimas de subsistência de um trabalhador, sem distinção de sexo”.

Justificação

Problema social dos mais delicados, resolve em grande parte a situação de milhares de creaturas que, no terri-

tório nacional vivem exploradas nos campos e nas cidades com salários insuficientes para a sua manutenção.

O Código do Trabalho francês (título III, capítulo I) "Da determinação do salário", não fixando a matéria, procura resolvê-la de modo geral, pela fixação dos salários industriais, divididos por classe e profissões."

A Conferência Internacional do Trabalho que se reuniu em Genebra em 1928, tendo aos seus olhos o panorama da situação em que se encontrava o proletariado mundial agravada, dia a dia, pela baixa do salário com o aproveitamento do braço feminino, a serviço do comércio e das indústrias com diárias ínfimas, firmou convênio sobre o *salário mínimo*, tendo recebido adesão da Alemanha, França, Itália, Bélgica e, dependentes de ratificação, Uruguai, Cuba, Holanda, Irlanda, Hungria e Tschecoslováquia (ob. cat. Questão social de Alberto Brito).

O Brasil político dessa época, indiferente á questão social, olhada apenas como *uma questão de policia*, pouco se interessou pelo assunto.

Após a revolução de 930, justificou o ministro Collor um projeto de decreto ao salário mínimo que infelizmente pelas dificuldades da sua execução, até hoje ainda não foi possível tornar-se realidade. E continuamos no território nacional reduzidos ao mesmo estado de cousas, vendo a maioria dos nossos trabalhadores a braços com a fome e com a miséria, pela falta de solução do problema.

O trabalho das mulheres, contra o qual foi inútil todo esforço do operariado dos fins do século XVI, para evitar a sua invasão nas fábricas estava fadado a servir de pretexto para maior baixa nos salários, pela exploração deshumana a elas feita, com um número de horas maior e recebendo menos que os homens.

E se já em 1881 os Congressos Trabalhistas se batiam contra essa criminosa concorrência feminina, não é menos verdade que até nossos dias pouco conseguiram, verificando-se ainda as mesmas cenas que o ilustre professor da Universidade de Lyon, Paul Pic relatou anos atrás.

Não somos partidários da exclusão do braço feminino ao serviço das indústrias ou do comércio, mas nos batemos intransigentemente, pelo *igual salário sem distinção de sexos*.

Quando, anos atrás, os garçons de Porto Alegre fizeram uma greve original, de protesto contra a entrada de moças nos restaurantes e bars, certamente, estavam profetizando o que se observã hje na Baía e em Pernambuco onde essa classe de empregados ganha exclusivamente a *humilhante gorgeta*, sem o menor ordenado das seis horas ás duas horas da madrugada! A gorgeta para as mulheres representa o primeiro passo para a prostituição, porque ela varia conforme a conquista.

Na maioria dos estabelecimentos industriais e comerciais do território nacional o aproveitamento do braço feminino é apenas uma questão de maior lucro para os empregadores. As fábricas e casas comerciais do nordeste e do norte aí estão atestando essa afirmativa.

Em Belém, Estado do Pará, uma moça ganha nos estabelecimentos comerciais, na média, 60\$ a 90\$ no máximo; a grande maioria, isto é, a grande minoria, pode alcançar de 150\$ a 200\$000!

Nas fábricas o salário que variou entre \$500, \$800 e 1\$800, sem alimentação, melhorou um pouco com a instalação de usinas de beneficiamento de castanha, durante a safra, com uma média de 3\$000 a 4\$000, sendo que uma minoria insignificante alcança de 5\$000 a 6\$000.

Na maior fábrica do Estado do Pará, denominada *Perseverança*, de Martins Jorge & Comp., indústria de sacos, cordas, tecelagem, etc., com uma magnífica situação financeira e comercial, pela segurança do seu ramo de negócio, o salário de uma operária não vai além de 2\$400, sem alimentação.

Em uma recente greve feita em virtude dessa situação de fome a que estão reduzidos os operários desse estabelecimento, reunidos no Palácio da Interventoria (noticiário dos jornais de 3-1-933) ficou constado que operários de 25, 20, 15, 19, 16 e 10 anos de serviço, na referida fábrica, tinham ganhos semanais no maximo, por tarefa, de 18\$000, baixando até á vergonhosa importância de 6\$000!

Precisaram-se por essa ocasião os nomes e estabeleceu-se um encontro entre as queixosas e um dos diretores da firma, valendo a pena repetir o que elle teria dito a uma velha operária de 20 anos de serviço, quando se queixava da sua situação quasi de invalidez, ao Exmo. Sr. Interventor Federal no Estado, com um salário de 10\$ semanais. O abastado industrial declarou que essa pobre mulher continuava na fábrica por uma questão de benevolência, porque, como bem se via, pelo seu fisico, era uma cachetica e que, por isso, nada mais poderia produzir...

E êsses são os quadros gerais do proletariado do Brasil: 20 anos de serviço e depois de esgotado, entregue ao desamparo.

A estatística do Ministério do Trabalho deu a maior média de salário para os trabalhadores do Rio de Janeiro, de 12\$230 a 10\$450 e para o Recife e Pará, respectivamente, de 5\$760 e 4\$992.

Muito nos apraz registrar com justiça, as palavras do illustre Dr. Oliveira Passos e seus companheiros da emenda apresentada sobre este assunto: "a ninguem é dado utilizar o trabalho de outrem sem retribuí-lo com o mínimo indispensável á sua subsistência".

Em sendo autores da emenda representantes do grupo dos empregadores, reforça as minhas palavras e as minhas convicções de que os problemas sociais no Brasil tendem a se resolver dentro da mais nitida compreensão entre os representantes do *capital* e do *trabalho*. *O salário mínimo é uma medida social e humanitária.*

Não firmá-lo com alicerces seguros na Constituição da nossa Pátria, é contribuir criminosamente para a formação de gerações de tuberculosos, principalmente saídos de todas as oficinas, de todas as usinas, de todos os estabelecimentos comerciais.

Um organismo mal alimentado é terreno fácil á acção do bacilo. O notável professor Armando Gouthier diz: "o número de calorias necessário á manutença, é proporcional ao género de trabalho, e assim tomando por base um homem de peso médio (70 quilos) necessita: Repouso relativo, 2.000 calorias; trabalho moderado, 2.700 calorias; trabalho penoso, 4.000; trabalho extramamente penoso, 5.000 calorias; ou melhor, homem em repouso 25 calorias por quilo, trabalho moderado, 40; trabalho penoso, 70.

O jovem Dr. Ibrahim Jorge, em apelo patriótico ao governo, depois de estudar a situação do operariado, do norte, indagou: "onde buscar alimentos para compensar tantas perdas, se os seus contados tostões são incapazes de por si só satisfazerem a um organismo, quanto mais, na maioria dos casos, repartidos entre muitos?"

A emenda é bem uma grande advertência aos brasileiros que nesta hora de firmeza de princípios patrióticos, se reúnem para a "*Construção do Lindo Edifício Constitucional*" como responsáveis pelo futuro do nosso querido Brasil

Sala das Sessões, em 20 de Dezembro de 1933. — *Martins e Silva.*

N. 563

Art. 124, § 1º, *item 2º*, substitua-se pelo seguinte:

"A lei fixará um salário mínimo, capaz de satisfazer, nas cidades e nos campos, conforme as condições de cada região, ás necessidades mínimas de subsistência de um trabalhador, sem distinção de sexo".

Justificação

Problema social dos mais delicados, resolve em grande parte a situação de milhares de creaturas que no território nacional vivem exploradas nos campos e nas cidades, com salários insuficientes para a sua manutenção.

O Código do Trabalho francês (Título III — Capítulo I) "*Da determinação do salário*", não fixando a matéria, procura resolvê-la de modo geral, pela fixação dos salários industriais, divididos por classes e profissões."

A Conferência Internacional do Trabalho que se reuniu em Genebra em 1928, tendo aos seus olhos o panorama da situação em que se encontrava o proletariado mundial, agravada, dia a dia, pela baixa do salário com o aproveitamento do braço feminino, a serviço do comércio e das indústrias, com diárias ínfimas, firmou convênio sobre o *salário mínimo* tendo recebido adesão da Alemanha, França, Itália, Bélgica e, dependentes de ratificação, Uruguay, Cuba, Holanda, Irlanda, Hungria e Tschecoslovaquia. (Ob. cet. *Questão Social*, de Alberto Brito.)

O Brasil político dessa época, indiferente á questão social, olhada apenas como *uma questão de policia*, pouco se interessou pelo assunto.

Após a revolução de 930, justificou o ministro Collor um projeto de decreto ao salário mínimo que infelizmente, pelas dificuldades da sua execução, até hoje ainda não foi possível tornar-se realidade. E continuamos no território nacional reduzidos ao mesmo estado de cousas, vendo a maioria dos nossos trabalhadores a braços com a fome e com a miséria, pela falta de solução do problema.

O trabalho das mulheres, contra o qual foi inútil todo esforço do operariado dos fins do século XVI, para evitar a sua invasão nas fábricas estava fadado a servir de pretexto para maior baixa dos salários, pela exploração deshumana a elas feita, com um número de horas maior e recebendo menos que os homens.

E si já em 1891 os Congressos Trabalhistas se batiam contra essa criminosa concorrência feminina, não é menos ver-

Jade que até nossos dias pouco conseguiram, verificando-se ainda as mesmas cenas que o ilustre professor da Universidade de Lyon, Paul Pic, relatou anos atrás.

Não somos partidários da exclusão do braço feminino ao serviço das indústrias ou do comércio, mas nos batemos intransigentemente, pelo *igual salário sem distinção de sexos*.

Quando, naos atrás, os garçons de Porto Alegre fizeram uma greve original, de protesto contra a entrada de moças nos restaurantes e bars, certamente, estavam profetizando o que se observa hoje na Baía e em Pernambuco onde essa classe de empregados ganha exclusivamente a *humilhante gorgeta*, sem o menor ordenado das seis horas às duas horas da madrugada! A gorgeta para as mulheres representa o primeiro passo para a prostituição, porque ela varia conforme a conquista.

Na maioria dos estabelecimentos industriais e comerciais do território nacional o aproveitamento do braço feminino é apenas uma questão de maior lucro para os empregadores. As fábricas e casas comerciais do nordeste e do norte aí estão atestando essa afirmativa.

Em belém, Estado do Pará, uma moça ganha nos estabelecimentos comerciais, na média, 60\$ a 90\$000, no máximo; a grande maioria, isto é, a grande minoria, pode alcançar de 150\$ a 200\$000!

Nas fábricas o salário que variou entre \$500, \$800 e 1\$800, sem alimentação, melhorou um pouco com a instalação de usinas de beneficiamento de castanha, durante a safra, com uma média de 3\$ a 4\$000, sendo que uma minoria insignificante alcança de 5\$ a 6\$000.

Na maior fábrica do Estado do Pará, denominada *Perseverança*, de Martins Jorge & Comp., indústria de sacos, cordas, tecelagem, etc., com uma magnífica situação financeira e comercial, pela segurança do seu ramo de negócio, o salário de uma operaria não vai além de 2\$400, sem alimentação.

Numa recente greve feita em virtude dessa situação de fome a que estão reduzidos os operarios dêsse estabelecimento, reunidos no Palácio da Interventoria (Noticiário dos jornais de 3-1-933), ficou constatado que operarias de 25, 20, 19, 16, 15 e 10 anos de serviço, na referida fábrica, tinham ganhos semanais no máximo, por tarefa, de 18\$000, baixando até á vergonhosa importância de 6\$000!

Precisaram-se por essa ocasião os nomes e estabeleceu-se um encontro entre as queixosas e um dos directores da firma, valendo a pena repetir o que êle teria dito a uma velha operária de 20 anos de serviço, quando se queixava da sua situação quasi de invalidez, ao Exmo. Sr. Interventor Federal, no Estado, com um salário de 10\$000 semanais. O abastado industrial declarou que essa pobre mulher continuava na fábrica por uma questão de benevolência, porque, como bem se via, pelo seu físico, era uma caquética e que, por isso, nada mais poderia produzir...

E êsses são os quadros gerais do proletariado do Brasil: 20 anos de serviço e depois de exgotado, entregue ao desemparo.

A estatística do Ministério do Trabalho deu a maior média de salário para os trabalhadores do Rio de Janeiro, de 12\$234 a 10\$450 e para o Recife e Pará, respectivamente, de 5\$760 a 4\$992.

Muito nos apraz registrar com justiça as palavras do illustre Dr. Oliveira Passos e seus companheiros, da emenda apresentada sobre este assunto: "a ninguém é dado utilizar o trabalho de outrem sem retribuí-lo com o mínimo indispensável á sua subsistência."

Em sendo os autores da emenda representantes do grupo dos empregadores, reforça as minhas palavras e as minhas convicções de que os problemas sociais no Brasil tendem a se resolver dentro da mais nítida compreensão entre os representantes do *capital e do trabalho*. *O salário mínimo é uma medida social e humanitária.*

Não firmá-lo com alicerces seguros na Constituição da nossa Pátria, é contribuir criminosamente para a formação de gerações de tuberculosos, principalmente saídos de todas as oficinas, de todas as usinas, de todos os estabelecimentos comerciais.

Um organismo mal alimentado é terreno facil á aceitação do bacilo. O notavel professor Armando Gouthier diz: "O número de calorias necessário á manança, é proporcional ao gênero de trabalho, e assim tomando por base um homem de peso médio (70 quilos) necessita:

Repouso relativo, 2.000 calorias; trabalho moderado, 2.700 calorias; trabalho penoso, 4.000 calorias; trabalho extremamente penoso, 5.000 calorias; ou melhor, homem em repouso 25 calorias por quilo, trabalho moderado, 40; trabalho penoso, 70.

O jovem Dr. Ibrahim Jorge, em apêlo patriótico ao governo, depois de estudar a situação do operariado do norte, indagou: "onde buscar alimentos para compensar tantas perdas, se os seus contados tostões são incapazes de por si só satisfazerem a um organismo, quanto mais, na maioria dos casos, repartidos entre muitos?"

A emenda é bem uma grande advertência aos brasileiros que nesta hora de firmeza de principios patrióticos, se reúnem para a *Construção do Lindo Edificio Constitucional*, como responsáveis pelo futuro do nosso querido Brasil.

Sala das Sessões, 20 de Dezembro de 1933. — *Martins e Silva.*

N. 567

Ao § 1º do art. 124 — Título XII:

Onde convier:

Art. Toda empresa agricola, industrial ou comercial, cujos lucros líquidos excederem de 10 % será obrigada a distribuir pelos empregados o excedente.

Art. Nenhum empregador, salvo o caso de existência de convenção coletiva de trabalho, poderá ter alguem ao seu serviço sem contrato individual de trabalho.

Justificação

A participação nos lucros é medida hoje adotada em vários países. A objecção que porventura se fizesse de não sermos ainda um país de grande concentração capitalista poderia ser respondido que instituindo a participação nos lucros, depois de certa percentagem auferida pelos empregadores

não se praticaria nenhuma imprudência nem se estaria arrancando ao agricultor, ao industrial ou ao comerciante, aquilo que até certo ponto se poderia considerar justa compensação de uma atividade coordenadora do trabalho alheio.

Quanto á obrigatoriedade do contrato individual do trabalho é medida também já posta em prática em outros países e representa uma relativa garantia dos direitos daqueles que se não beneficiam do trabalho coletivo.

Sala das Sessões, 19 de Dezembro de 1933. — *Antonio Pennafort*. — *Antonio Rodrigues de Sousa*. — *Vasco Toledo*. — *Alberto Surek*. — *Waldemar Reikdal*. — *Mario Manhães*.

N. 571

Ao art. 121, Título XII do anteprojecto:

Redija-se assim. O art. 121: A Lei Federal determinará o modo e os meios pelos quais o Governo intervirá em todas as empresas ou sociedades que desempenhem serviços públicos, no sentido de limitar-lhes o lucro á justa retribuição do capital, pertencendo o excesso, em dois terços, á União, aos Estados ou aos Municípios e ás Caixas de Aposentadorias e Pensões daquelas empresas ou sociedades.

Justificação

Se á União, ao Estado ou Município que concessionaria determinado serviço público se reconhece o direito de recolher dois terços do excesso do lucro da Sociedade ou empresa concessionária, como se deve esquecer que para o excesso atendido contribuíram decisivamente os trabalhadores? Nada mais justo, pois, que atribuir ás caixas dos quais são os mesmos trabalhadores os beneficiários, um terço do mesmo lucro.

Sala das Sessões, 19 de Dezembro de 1933. — *Antônio Pennafort*. — *Antonio Rodrigues de Souza*. — *Vasco de Toledo*. — *Alberto Surek*. — *Waldemar Reikdal*. — *Mario Manhães*. — *Zoroastro Gouveia*. — *Lacerda Werneck*.

N. 583

Substitua-se:

Art. 113. A ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da justiça social e as necessidades da vida nacional, de modo que assegure a todos uma existência digna do homem. Dentro desses limites é garantida a liberdade econômica.

§ 1.º A produção e o consumo são, antes de tudo, matéria de interesse social. Cabe á União estabelecer um plano econômico nacional, de modo que a produção seja dirigida e o consumo organizado com o objetivo de assegurar um desenvolvimento da economia nacional.

§ 2.º É garantido o direito de propriedade, com o conteúdo e os limites que a lei determinar.

Procurando elaborar, não uma Constituição "confessada-

I — A propriedade tem, antes de tudo, uma função social e não poderá ser exercida contra o interesse coletivo.

II — A propriedade poderá ser expropriada, por utilidade pública ou interesse social, mediante prévia e justa indenização paga em dinheiro, ou por outra forma estabelecida em lei especial, aprovada por maioria dos membros da Assembléia (art. 114 do anteprojeto).

§ 3.º A lei orientará a política rural no sentido da fixação do homem nos campos, a bem do desenvolvimento das forças económicas do país. Para isto, a lei federal estabelecerá um plano geral de colonização e aproveitamento das terras públicas, sem prejuízo das iniciativas locais, coordenadas com as diretrizes da União. Na colonização dessas terras serão preferidos os trabalhadores nacionais.

I — A defesa contra a sêca será permanente e os respectivos serviços custeados pela União.

II — A lei federal poderá proibir, limitar ou favorecer a emigração e a imigração, tendo em vista os interesses nacionais.

III — Os serviços de vigilância sanitária vegetal e animal serão federais, podendo a União proibir, condicionar ou limitar a entrada das especiais prejudiciais, reservada aos Estados a legislação complementar (art. 128 do anteprojeto).

§ 4.º É permitida a socialização de empresas económicas, quando levada a efeito sobre o conjunto de uma indústria ou de um ramo de comércio e resolvida por lei. Para esse fim, poderão ser transferidas ao domínio público, mediante indenização e pagamento nos termos do § 2.º.

I — A União e os Estados poderão, por lei federal, intervir na administração das empresas económicas, inclusive para coordená-las, quando assim exija o interesse público.

II — Nenhuma lei de socialização será votada sem audiência prévia do Conselho Supremo e dos conselhos técnicos nacionais ou estaduais, legalmente reconhecidas, que tenham pela sua especialização e atribuições, interesse direto na medida (art. 120 do anteprojeto).

§ 5.º A lei federal determinará o modo e os meios pelos quais o Governo intervirá em todas as empresas ou sociedades que desempenhem serviços públicos no sentido de limitar-lhe o lucro à justa retribuição do capital, pertencendo o excesso, em dois terços, à União, aos Estados, ou aos Municípios (art. 121 do anteprojeto).

Justificação

Procurando elaborar, não numa Constituição “confessadamente nominal”, como dizia Alberto Tôrres, da carta de 1891, mas uma Constituição, que seja a expressão real da estrutura, das necessidades e das aspirações da nacionalidade, isto é, de nossa total realidade nacional, a nossa maior preocupação deve ser menos a edificação de um monumento jurídico do que o estabelecimento da verdadeira lei orgânica da Nação Brasileira. Ora, da observação cuidadosa da realidade nacional, se tiram as conclusões seguintes: 1º — O Brasil ainda é uma Nação debilmente articulada, cuja unidade se vem tornando cada dia mais precária, porque, país de vasta extensão, fraca densidade demográfica, deficiente de vias de comunicação, enfim, falta de que Emile Durkheim denominou, com justeza *coalescência social*, a sua vida económica se tem desenvolvido até agora de modo irracional e sem qual-

quer *direção de caráter nacional*. Como corolários disso, temos a persistência no emprêgo de processos bárbaros de exploração econômica, com grave prejuízo para os interesses vitais da nação, a desordem da produção, a reduzida capacidade de consumo do nosso povo, que em sua esmagadora maioria, vegeta nas mais rudimentares condições de existência: em suma, a ausência de uma *economia brasileira organizada*. 2º — Dessa triste realidade que acabamos de apontar, ressalta a necessidade primordial, imperiosa e urgente da adoção de uma *política econômica nacional*, capaz de assegurar o desenvolvimento organico da economia brasileira, mediante a utilização racional de nossos recursos naturais e humanos e da coordenação da produção e do consumo, ou seja, a realização de uma política que tenha por objetivos essenciais a elevação constante e ordenada da renda nacional, e a sua distribuição em conformidade com as necessidades da vida nacional e com a justiça social. Essa política só pode ser executada se se reconhecer que, atualmente, a *produção e o consumo e*, conseqüentemente, a *propriedade*, são, antes de tudo, matéria de interesse social — verdade que ninguém pode hoje, de boa fé contestar, e que os mais eminentes sociólogos, economistas e políticos proclamam com segura convicção. Aliás, se foi Walter Rathenau o primeiro na Europa a sustentar esse princípio de maneira categórica, entre nós, Alberto Torres, o mais sagaz e profundo analista de nossas realidades, também o exprimiu claramente, quando afirmou que “problema de alimentação é o problema primário de um povo” e que “não se trata agora de saber se a agricultura pode ser a indústria principal ou uma das indústrias principais do país, nas relações do comércio internacional, mas unicamente de resolver o problema vital da produção para o consumo.” E, se vinte anos atrás, o autor de “O Problema Nacional” já reconhecia “que só o poder público tem elementos para solver o problema de nossa organização”, hoje essa afirmação ainda é mais verdadeira, pois existe uma tendência histórica, universal e incoercível, que vai obrigando os *Estados nacionais* a assumir a direção das várias *economias nacionais*, afim de orientá-las segundo planos de caráter também *nacional*. 3º — A evolução histórica de nosso país faz-nos ver a aspiração democrática como a mais profunda e enraizada aspiração de nossa nacionalidade. Até gora, entretanto, o regime democrático nunca se tornou uma realidade do Brasil. Vivemos, é verdade, vários decênios sob um regimen de democracia formal, que acobertava, na realidade, um regime oligárquico, de caciquismo, de arbitrio, opressão e irresponsabilidade. E, ao fazermos essa constatação dolorosa, não incriminamos nenhum homem e nenhum governo, porquanto reconhecemos que, num país no qual a esmagadora maioria da população vive nas mais precárias e inseguras condições econômicas e privada dos benefícios da cultura, a democracia, mesmo sendo grande aspiração, não pode tornar-se um fato objetivo.

Se, como dissemos de início, o nosso intuito é elaborar uma Constituição que se amolde tanto quanto possível á realidade nacional brasileira, devemos procurar no que diz respeito á *estrutura* afirmar o primado do *interesse nacional*, sobre todos os interesses regionais ou privados, para fortalecer cada vez mais a união nacional, deixando margem, porém, á satisfação desses interesses regionais ou privados, desde que não contrariem o interesse nacional. Em relação

às *necessidades nacionais*, cabe á União a execução de uma política nacional que nelas se inspire, isto é, uma política que, nas presentes circunstancias históricas, deve ter um caráter nitidamente social. Quanto ás *aspirações nacionais* cabe, também, ao Estado nacional, procurar estabelecer as condições que lhes permitam tornar-se realidade. Pensando assim, e querendo agrupar mais logicamente algumas das disposições de ordem econômica e social do anteprojeto, é que nós decidimos a apresentar a emenda acima.

Sala das Sessões, em 19 de Dezembro de 1933. — *Domingos Vellasco*.

N. 611

Onde convier:

Art. Ficam proibidos os *truts*, assim como os monopólios de indústria ou comércio, fixando a lei ordinária as respectivas sanções e salvo á União, quando a esses, o direito de os instituir em beneficio do interesse coletivo ou da defesa da economia nacional.

Justificação

Consideram-se na emenda:

1º, a repulsa de nosso direito á existencia dos *monopólios* de indústria e comércio, como ofensa á liberdade econômica.

2º, a necessidade de reconhecer o poder social do Estado, para, derogando aquele princípio, no interesse coletivo exclusivamente, intervir no dominio das relações de produção, circulação e consumo das riquezas — de conformidade com outros dispositivos do anteprojeto constitucional.

3º, a necessidade, já reconhecida no Brasil (Lei número 3.070-A, de 31 de dezembro de 1915, art. 2º, n. IX) e objeto da legislação especial no estrangeiro, — de proibir e reprimir os *truts* e entendimentos de particulares, para fixação de preços incompatíveis com as condições normais dos mercados internos.

Sala das Sessões, 19 de Dezembro de 1933. — *Prado Kelly*. — *Christovão Barcellos*. — *Asdrubal Gwyer de Azevedo*.

N. 616

Ao art. 125: A assistência aos pobres é assegurada pela União e pelos Estados na forma que a lei determinar.

Inclua-se: “pelos municípios”.

Justificação

Por que excluir os municípios? A pequena assistência, a assistência quotidiana, é sobretudo uma atribuição municipal, de interesse local.

Por outro lado, há municípios ricos, cujos orçamentos reavalizam, senão excedem, com os orçamentos de pequenos Estados.

Sala das Sessões, 15 de Dezembro de 1933. — *Edgard Teixeira Leite*.

Ao art. 127 Suprima-se:

A medida proposta, calcada na constituição de Weimar assumiu no anteprojeto caráter de verdadeira expolição.

Se vingasse entre nós, teríamos criado o mais sério, o mais decisivo óbice ao desenvolvimento do Brasil. País sem capital, em que as iniciativas para aproveitamento de suas riquezas têm de ser feitas pela intervenção dos poderes públicos, rara a propriedade que não seria atingida pela valorização mais ou menos direta resultante de *serviços públicos*. E os particulares, temerosos de suas consequências, preferindo uma situação de menos progresso mas de maiores garantias, haviam de criar os maiores obstáculos às estradas de ferro e de rodagem, saneamento de pantanos, abertura de canais, linhas de navegação fluviais, etc., e as estações experimentais, fazendas modelos, núcleos coloniais, usinas de beneficiamento de café e algodão, enfim, as mil e uma modalidades de serviços públicos, em que se torna imprescindível num país como o nosso, a intervenção do Estado.

Demais, que campo imenso para a perseguição política aos decaídos das simpatias governamentais, dada a forma vaga que a emenda estabeleceu para caracterizar as condições dessa valorização: — valorização resultante de serviços públicos ou do *progresso social*. Nada mais impreciso. Que vem a ser o progresso social? A criação de uma escola pública, de uma agência de correio, de um posto telegráfico — para quem vive dentro da realidade brasileira — tem sido, muitas vezes, origem de vilarejos e povoados, nos rincões perdidos e desamparados dos nossos sertões. São *serviços públicos*, de que resultou *progresso social*. E veremos então, evitados por todos, esta intromissão do Estado, temerosos de suas consequências, preferindo os filhos analfabetos, às longas e penosas viagens a agências postais e telegráficas distantes, receiosos do progresso social.

Há, aliás, no Brasil um exemplo, do que seria na prática, esta medida. Em certo Estado do norte, foi ao lado do imposto territorial criado uma taxa especial sobre o valor das benfeitorias, isto é, sobre a valorização da propriedade delas decorrentes a ameaça da nova tributação, tudo parou em matéria de melhoramento agrícola. Houve casos de proprietários rurais, passaram a cobrir as suas casas de sapé e fôlhas de coqueiro, em vez de tálha, para evitar o aumento do seu valor.

No Brasil, tudo deve ser orientado, dada nossa fraca estruturação econômica, no sentido de amparar a iniciativa particular e de promover a colaboração dela e dos poderes públicos, para o desenvolvimento do país, e não de criar, como se disse, um impedimento — definitivo, como o da medida que não pode, não deve vingar.

Sala das Sessões, 13 de Dezembro de 1933. — *E. Teixeira Leite*. — *Arruda Falcão*. — *Alde Sampaio*.

Ao art. 118, § 2º — Suprima-se e substitua-se pelo seguinte:

Art. Será inteiramente gratuita a constituição do bem de família para a propriedade de pequena valia.

Justificação

A medida é deveras simpática. E si não atentamos nas conseqüências, merece aprovação. Vai, entretanto, perturbar a economia de avultado número de pequenos proprietários rurais — donos de terras de "pequena valia". E, os aparentemente beneficiados pela medida, serão os primeiros a discordarem dela e a sofrerem as suas conseqüências. A proteção á pequena propriedade já está, entre nós, suficientemente assegurada pelo bem de família, a excelente instituição do nosso Código Civil.

O Brasil não é como se pensa e muito se repete, constituido na sua parte rural, apenas, de latifúndios. Numerosos municípios existem onde a propriedade da terra foi fracionada ao extremo. No Estado de S. Paulo, considerado como o imenso império dos latifúndios caféeiros, o parcelamento já é considerável. Estatísticas comprovam que cerca de dois terços dos plantadores paulistas de café são pequenos proprietários. Em 40.000 proprietários, 13.700 possuem menos de 5.000 pés. Á mesma conclusão chegaremos, se estudarmos, agora, para o Brasil, a situação da propriedade, á luz do censo de 1920. Dos seiscentos mil estabelecimentos rurais arrolados, quatrocentos e sessenta mil tinham menos de cem hectares, ou quando muito, atingiam essa área — e com os seus tres ou quatro alqueiros de terra, na sua maior parte — estão compreendidos no caso de propriedades de pequena valia. E este número deve ter crescido e muito porque, no Brasil, o parcelamento da terra está se fazendo, rapidamente, pela pressão de fatores econômicos conhecidos dos quais, os mais decisivos, são a valorização natural do sólo — tornando apetecível o seu retalhamento — e o crescimento da população. Em Pernambuco, tido como região de grandes latifúndios, as propriedades rurais eram 24.000 em 1920; hoje atingem a mais de 54.000.

Assim, se multiplica a propriedade de pequena valia. Qual será, entretanto, a situação dela, caso prevaleça o texto em questão?

O capital se retrairá, em relação a um mutuário que perdeu a sua principal garantia: a possibilidade de hipotecar a terra.

Na zona algodoeira do Nordeste, onde a propriedade em certas regiões está subdividida ao extremo, as lavouras são fundadas com recursos obtiveis com a garantia de sítios e fazendolas de diminuto valor, algumas não atingindo a um conto de réis. Mas, o modesto negociante do arraial mais próximo, comprador de algodão, ou o agente das firmas exportadoras de Recife ou Campina Grande, sabem que se a colheita falha, pela seca ou pela praga, o proprietário tem "com que pague", para empregar a expressão de uso naqueles rincões. Ai está a sua propriedade — quasi sempre de pequena valia — que quando lhe for exigido, dará em hipoteca, de que a libertará, com as colheitas dos anos vindouros, ficando-lhe ainda assegurado o financiamento para a fundação da safra. Mas, tal não sucederá quando a propriedade de "pequena valia" for impenhoravel. Com o seu crédito praticamente anulado, irá se debater com as maiores dificuldades para o custeio de suas lavouras e ficará aniquilado de vez, ao primeiro fragélo climatérico ou com a destruição das plantações, causada pelas pragas. Quem irá ajudá-lo? O capitalista, que não encontra apoio ou garantia para o seu

dinheiro? Estes defeitos seriam minorados — mas tão minorados — se existisse organizado o crédito agrícola propriamente dito, baseado na garantia pignoratícia das safras. Mas a verdade é que muitos anos hão de se passar até que esta medida possa se fazer sentir de modo eficaz, em benefício do pequeno agricultor, salvo se o futuro Banco de Crédito Rural puder agir numa escala vastíssima. E assim mesmo, o pequeno agricultor, o proprietário rural, dono de terra de pouca valia, sofrerá as consequências da lei, porque o banco só lhe dará crédito reduzido uma vez que, caso falhe as suas possibilidades de pagamento (pela seca, más colheitas ou aviltamento dos preços) elle não poderá consolidar com a garantia hipotecária a sua dívida. Devedor do banco, com o seu crédito anulado onde irá buscar recursos? Não haverá assim uma melhoria real — embora o fim muito louvável do legislador tenha sido proteger o pequeno proprietário — mas debilitação da sua capacidade de crédito e, portanto, de produção atirando-o a mercê de todos os revezes. Aliás, assim também pensa o Sr. Melo Franco, o illustre presidente da comissão do anteprojecto constitucional, julgando que em vez de proteger esta medida, dificultará a vida do pague no proprietário. E o mesmo opina o Sr. Castro Nunes, que tão brilhante contribuição trouxe aos trabalhos daquela comissão, tendo lembrado que tal maneira de proteger “dará ás vezes, resultados contraproducentes”.

E não será imprudente experimentá-la quando devemos, por todos os modos facilitar a constituição da pequena propriedade, consolidá-la para criarmos uma classe avultada de donos de terra, que seja um antemural ás correntes avançadas? Em vez de restringirmos os meios para isso — devemos dar-lhe a possibilidade de explorar com vantagem o sólo e não tirar-lhe a base de seu crédito, que é, e há de ser sempre, a terra.

Parece-nos que o objetivo visado será alcançado com a completa gratuidade da constituição do “bem de família”, para a propriedade de pequena valia. Em vez da medida que alcance compulsoriamente a todos, será o meio de facilitar aos que o desejarem um elemento de despesa do seu modesto património. E assim será atendido os altos propósitos do legislador.

Sala das Sessões, 15 de Dezembro de 193. — *Edgard Teixeira Leite*. — *Luiz Cedro*. — *Arruda Falcão*. — *Alde Sampaio*. — *Rocha Faria*. — *Gastão de Brito*.

N. 629

Acrescente-se um parágrafo ao artigo 124:

§ Toda a profissão será regulamentada no seu exercício.

Justificação

O intervencionismo do Estado é de toda a procedência para assegurar o equilíbrio jurídico e a ordem social.

A regulamentação das profissões atende aos reclamos dos públicos interesses, porque fixa regras mediante cuja observancia, para assegurar a defesa dos interesses sociais, se possam exercer as várias profissões. A liberdade profes-

sional, de beleza teórica incontestada, produz, como a experiência o demonstra, insofismavelmente, os piores resultados.

No próprio anteprojeto já se fez sentir a necessidade implícita dessa regulamentação, o que bem se depreende do seu artigo 124 e parágrafos.

O padre Lacordaire, cuja autoridade nêsse assunto é indiscutível, disse com muita verdade: "Saibam todos os que ignoram que entre o fraco e o forte, o pobre e o rico, o operário e o patrão, é a liberdade absoluta que oprime, e a lei que liberta". — *Sebastião de Oliveira*. — *Eugenio Monteiro de Barros*. — *Edmar da Silva Carvalho*.

N. 630

Acrescente-se ao art. 117:

Parágrafo único. Fica proibida a cobrança, sob qualquer título, de luvas sobre locação de imóveis quer urbanos quer suburbanos ou rurais. A cobrança dos alugueis não poderá exceder de 1% ao mês sobre o valor do imóvel, e os impostos serão cobrados proporcionalmente ao valor dos alugueis.

Justificação

É necessário pôr cõbro á exploração; por parte de locadores gananciosos, na cobrança dos alugueis. Tão pouco se justifica o absurdo da cobrança de "luvas", que não têm razão de ser e só pode concorrer para agravar a crise de habitações, mudando muitas vezes a fisionomia da cidade, com o desaparecimento de casas tradicionais, acarretando prejuízos á economia pública e particular, e destacadamente á classe proletária. — *Sebastião de Oliveira*. — *Eugenio Monteiro de Barros*. — *Edmar da Silva Carvalho*. — *Gilbert Gabeira*.

N. 740

O artigo n. 113 do título XII será assim redigido:

A ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da justiça e as necessidades da vida nacional visando o estabelecimento em todo o país de um padrão de vida compatível com a dignidade do homem. Dentrõ dêsses limites é garantida a liberdade econômica.

Justificação

Na presidência e encaminhamento de uma harmoniosa evolução social, cumpre aos poderes publicos orientá-la e controlá-la mediante um adequado estímulo dos fatores do progresso e pela redução, ao mínimo, das causas de atrito que geram os múltiplos problemas sociais.

É fundamental para todos os povos o fortalecimento de sua potência econômica; esta potência resulta da capacidade, eficiencia e produtividade de seus elementos. É justificavel, portanto, que se procure orientar a ordem econômica em todo o país, de acordo com os reclamos de vida digno, ao qual

ao mesmo passo lhe propicie aperfeiçoamento, de acôrdo com os reclamos da civilização.

Os índices de progresso de um povo que lhe assinalam condigna posição no concerto internacional, são precipua-mente as condições com que satisfaz as necessidades básicas de sua vida material e as solicitações da sua vida moral. *Daí a necessidade da enriquecimento das nações, como resultante do trabalho eficiente de seus filhos, o qual, por sua vez se manifesta nos padrões de vida e que conseguem atingir.*

Por mais de uma vez, temos tido ocasião de nos manifestar sôbre a necessidade do fortalecimento econômico de uma nação, para que assim melhor lhe fique assegurada de modo absoluto, a independência política.

A todos os respeitos e sob todos os aspectos, só se deve considerar efetiva a independência política de uma nação, quando ela se baseia em uma situação econômica forte

"Nas nações econômica e financeiramente frácas, vê-se o produtor da dura e indeclinável necessidade de entregar os seus produtos á permuta internacional, por um valor inferior ao que efetivamente têm, em benefício das nações mais bem organizadas e melhor aparelhadas.

Pois não é certo, que isso traduz de fato como que uma injusta restrição á sua liberdade e uma espécie de usurpação do seu trabalho e do seu esforço?"

A pobreza do povo é uma indiscutível realidade brasileira. Trabalhamos pouco e com pequena eficiência, sendo mínimo o rendimento médio do nosso trabalho "per capita": somos assim de uma fraca produtividade. Não temos praticamente capitais próprios ou economias. São lastimaveis as condições de vida material, alimentação, educação e cultura do nosso cabôclo, no interior e do praiano, no litoral.

Em comparação com outras nações civilizadas, não existem tambem as classes abastadas em valor e quantidade como as que enriquecem, nos países opulentos, a hierarquia dos cadastros de levantamento das fortunas e rendimentos particulares. O que se chama entre nós de pluri-cría é fruto da imaginação fantástica ou perfídia dos exploradores ou profissionais da maledicência — outra lamentável realidade brasileira... Os poderes públicos do Brasil têm forçosamente que encarar êsses fatos na decretação das leis e das medidas que possam decisivamente facilitar a aceleração do progresso social. O mundo se nos apresenta hoje como um grande laboratório, de onde, sabendo observar, poderemos tirar em proveito do Brasil os ensinamentos que as lições dos outros países nos fornecem em abundancia. A nossa penúria e o nosso atrazo provêm incontestavelmente da ineficiência do nosso homem e do desconhecimento do nosso meio. Como passo inicial, o grande problema é, incontestavelmente, observa com acerto o prof. Miguel Couto, a educação do povo. Essa educação, porém, não pode ser adstrita á difusão do ensino primário; tem que se estender a uma esfêra mais larga abrangendo uma intensa e contínua apreciação do homem, em face do meio, de fórmula que todo o individuo válido que habite o Brasil possa e saiba conquistar pelo seu esforço, um padrão

de vida, isto é, condições de alojamento, de alimentação, de abrigo corporal, educação e cultura, capazes de lhe assegurarem uma vida normal, digna do ente civilizado. O ensino, a higiene e o trabalho devem constituir, portanto, a preocupação máxima de todos os patriotas. Os fatores que permitam uma rápida melhoria do nosso padrão de vida médio, têm que ser acorçoados, não podendo e não devendo ficar á mercê de nossa lenta evolução natural.

Os capítulos que tratam do ensino e da higiene no anteprojecto constitucional estão merecendo o necessário estudo dos competentes. É preciso que aos que se referem a ordem econômica se dispensem iguais ou maiores cuidados. “Dizem eminentes sociólogos que as condições sociais em um país refletem as suas condições econômicas. Se é assim, será pela atuação nos fatos econômicos que poderemos obter o relativo bem estar de que carecemos. É pois mister levantar o padrão de vida brasileiro, aumentar o poder aquisitivo e valorizar o nosso homem.”

“Nunca nos esqueçamos, porém, que sistemas administrativos e políticos são méros apoios sobre os quais temos que atuar, crescer e produzir pelo trabalho nacional. *Leis e decretos não criam produtividades e riquezas.* Racionalizemos o trabalho abrangendo em seu programa desde o estudo sistemático de nossos problemas financeiros até o aperfeiçoamento do nosso homem pelo saneamento e pela cultura; desde a racionalização agrícola até a racionalização de nossos mercados internos. No dia em que a maioria dos brasileiros conhecer o plano da racionalização de todas as nossas forças produtivas, baseado em estudos de comissões técnicas imparciais, que inspirem confiança, por se apoiarem em estudos cientificamente feitos sobre bases reais, nesse dia será fácil a união sagrada de todos os nossos patriotas em torno dessa fórmula de trabalho e de ordem. Com semelhantes diretrizes, não será difícil prégar, e alcançar em cruzadas incessantes, a prosperidade e a grande da pátria.”

Estamos, pois, no Brasil, na fase imperativa da valorização do homem e do estímulo a todas as iniciativas dignas, que concorram para o seu enriquecimento. As nossas intervenções estadísticas devem se confinar por esses objetivos.

Outros países há que já alcançaram uma fase mais alta de civilização, pelo grau de riquezas acumuladas; aí existem, porém, desigualdades chocantes produzidas por um excesso de individualismo, principalmente em períodos de anormalidade ou anteriores á moderna legislação social. Nesses Estados justifica-se a política intervencionista em outro sentido. No Brasil, país pobre e de condições especialíssimas, a aplicação de doutrinas políticas inadequadas, só nos seria funesta, concorrendo para o nosso maior empobrecimento, afugentando os capitais de que carecemos para o nosso progresso e tirando-nos o estímulo para o trabalho ainda mais precário o nosso já ínfimo padrão de vida.

A liberdade econômica, dentro do Brasil, como dentro de todas as nações cujas populações ainda não alcançaram suficiente grau de eficiência e riqueza, deve ser mantida e orientada com critério estimulante dos fatores de produção condicionada apenas, aos princípios de justiça e de respeito

aos direitos individuais, aos mandamentos da solidariedade e das necessidades da vida nacional. — Roberto Simonsen. — Abelardo Vergeiro Cesar. — Cardoso de Melo Neto. — Horacio Lafer. — José Carlos de Macedo Soares. — Carlota P. de Queiroz. — Manoel Hyppolito do Rego. — Oscar Rodrigues Alves. — Alcantara Machado. — Barros Penteado. — Cincinato Braga. — Almeida Camargo. — Ranulpho Pinheiro Lima. — A. Siciliano. — Abreu Sodré. — Th. Monteiro de Barros Filho. — A. C. Pacheco e Silva. — M. Whately. — Plinio Corrêa de Oliveira. — C. Moraes Andrade. — Henrique Bayma.

N. 740 E

Art. 118, §§ 1º e 2º.

Suprimam-se êsses parágrafos.

Justificação

A garantia real é condição necessária ao desenvolvimento do crédito. O comum entre nós é possuir o indivíduo pequena propriedade rural, ou uma casa de morada. Sobre essas garantias é que êle levanta seu crédito. Se êsses imóveis forem impenhoráveis, como quer o anteprojeto, isto é, não puderem mais servir de garantia real a operações de crédito, os negócios dos seus proprietários se restringirão consideravelmente ou ficarão definitivamente entravados. Sem capital e sem crédito, não é possível o progresso e desenvolvimento do país. Não nos devem alarmar os desastres financeiros dos últimos tempos São consequências reflexas da Grande Guerra e poderão normalizar-se dentro em pouco, ao passo que uma Constituição deve ser obra duradoura. O homem honesto fica na miséria, mas não continúa numa casa ou movel, vendo ás vezes na miséria aqueles que lhe emprestaram seu dinheiro, ou lhe avalizaram letras.

Sala das Sessões, 20 de Dezembro de 1933. — *Belmiro de Medeiros Silva.*

N. 740 F

Art. 124, § 4º

Substitua-se — “podendo a lei instituir” por — “devendo a lei instituir.”

Justificação

“Podendo a lei” é expressa facultativa, ao passo que o mais acertado é tornar obrigatório o dispositivo dêsse parágrafo.

Sala das Sessões, 20 de Dezembro de 1933. — *Belmiro de Medeiros Silva.*

N. 740 G

Art. 124, § 5º — Suprima-se o dispositivo.

Justificação

O disposto no referido parágrafo é impraticável. Uma empresa industrial precisaria ter, ao fim de pouco tempo, três capitais: dois de reserva e o capital de movimento. Imaginemos uma empresa que tivesse 1.000 operários. Que capital de reserva não deveria ter para garantir o salário de todos os operários durante um ano! Dificilmente poderia ter lucros, com esse peso morto de tão grandes capitais imobilizados.

Sala das Sessões, 20 de Dezembro de 1933. — *Belmiro de Medeiros Silva.*

N. 741

Art. 114. — É garantido o direito de propriedade, salvas as restrições que ao seu exercício a lei ordinária prescrever em contemplação do interesse coletivo.

Parágrafo único. A propriedade poderá ser expropriada por utilidade pública ou interesse social, mediante prévia e justa indenização.

Justificação

O conceito de propriedade consagrado na Carta do Império, art. 179, § 22, e confirmado na Constituição Republicana, art. 72 § 17, foi transplantado para o Direito Constitucional Brasileiro, da Declaração de Direitos de 1789, na França, que em seu artigo 17, considerou inviolável e sagrada a propriedade, salva a desapropriação por utilidade pública.

Era a concepção meramente jurídica, sem atender ao aspecto filosófico e econômico, quer dizer, ao fundamento e à função social da propriedade.

Entre nós, portanto, o direito de usar, gozar e dispor da coisa, só deveria admitir restrições oriundas da própria vontade do proprietário ou as determinadas por desapropriação nos casos em que o bem público, legalmente verificado, requeria o emprego e uso da propriedade particular. Mas o eminente Harold Laski na sua “Gramática Política”, já repetiu várias vezes que a história dos direitos de propriedade consiste sobretudo na enumeração de suas limitações. O Código Civil Brasileiro contém várias disposições, notadamente às referentes ao *ius vicinitalis*, limitando francamente o direito de propriedade. Mui conhecidas são as restrições impostas no artigo 591 do Código Civil Brasileiro para a segurança do Estado ou em consequência de razões de ordem militar.

Tais restrições relativas à natureza dos objetos que podem ser apropriados, quanto ao seu uso, e transmissão, demonstram que caduco se tornou o nosso texto constitucional.

Harold Laski, abre o capítulo: “A propriedade” na sua “Gramática Política” dizendo: O instinto fundamental do homem é o instinto de conservação. Como se deve preservar do risco ele criou uma faculdade de aquisição que constitue a base de todas as instituições ocidentais.”

Na "*Rerum Novarum*" Leão XIII escreveu: Não é das leis humanas, mas da natureza que emana o direito de propriedade individual; a autoridade pública não a pode, portanto, abolir, mas o que pode fazer é temperar o seu uso e conciliá-lo com o bem comum."

A emenda garante o direito de propriedade, na sua aceção jurídica, quer dizer, como sendo a faculdade de plenariamente dispor cada qual, com as limitações legais, das cousas que legitimamente tenha adquirido. Reconhece, ainda, a função social da propriedade, com estabelecer que não pode ser exercida contra os interesses da sociedade. Ficou mantida a restrição já consagrada na Constituição de 1894, da expropriação por utilidade pública ou interesse social, mediante prévia e justa indemnização.

Sala das Sessões, de 12 de Dezembro de 1933. — José Carlos de Macedo Soares. — Cardoso de Melo Neto. — Roberto Simonsen. — Raulpho Pinheiro Lima. — Alcântara Machado. — Oscar Rodrigues Alves. — Horacio Lafer. — Abelardo Vergueiro Cesar. — Almeida Camargo. — Manoel Hyppolito do Rego. — Barros Penteado. — Cincinato Braga. — Th. Monteiro de Barros Filho. — Abreu Sodre. — Carlota P. de Queiroz. — José Ulpiano. — Henrique Bayma. — Alexandre Siciliano Junior. — C. Morais Andrade. — A. C. Pacheco e Silva. — Mario Whately. — Plínio Corrêa de Oliveira. — Lemgruber Filho. — Antonio B. Buarque de Nazareth. — Costa Fernandes. — Godofredo Vianna. — Soares Filho. — Teixeira Leite. — Clementino Lisboa. — Veiga Cabral. — Moura Carvalho. — Mario Chermont. — Leandro Pinheiro. — Joaquim Magalhães. — Fabio Sodre. — Olegario Mariano. — Acurecio Torres. — Fernando Magalhães. — Cunha Mello. — Alfredo da Mata. — Cardoso de Melo. — Oscar Weinschenck. — Levidio Coelho. — Christiano Machado. — Furtado de Mendez. — Policarpo Viotti. — Waldemar Falção. — Lino Machado. — A. R. de Covello. — João Penido. — Arruda Camara. — Fernandes Tavora. — E. Pereira Carneiro.

N. 742

Ao art. 116 e §§ — Suprimam-se.

Justificação

A matéria do dispositivo, cuja supressão propomos, é mais de direito civil do que de constitucional. Incluído o artigo na Constituição, trária, não obstante a elevada finalidade com que foi redigido, mais danos do que benefícios.

O Código Civil Brasileiro estabelece prazo para as prescrições aquisitivas, de 10 anos entre presentes, de 20 entre ausentes, para a posse mansa, pacífica e contínua, com justo título e boa fé.

Sem justo título e boa fé, após a fluência de 30 anos, qualquer possuidor poderá pleitear o reconhecimento do domínio respectivo, por sentença, que será seu título de propriedade, depois de devidamente inscrito.

Art. 116 reduz o prazo do *usucapião* de 30 para cinco anos.

Os abusos e confusões serão fatais com tal alteração que virá favorecer os profissionais do *grilo*, com prejuizo dos pequenos proprietários e *posseiros* de verdade.

Como se poderá saber, sinão pelos meios judiciais, que não houve *oposição* ou *reconhecimento do domínio alheio*?

Os pequenos proprietários e os *posseiros*, que não contam com maiores recursos e são em geral ignorantes, ficarão sujeitos a espoliações, o que difficilmente ocorre sob o regime vigente.

§ 1º. Para se apossar das terras cobijadas, os *grileiros* procurarão inquiná-las de devolutas, abalando a certeza da propriedade, certeza já tão fraca e tão necessaria para a circulação dos imóveis e mobilização dos créditos que se fundam nos direitos reais.

§ 2º. Por que motivo limitar tão unicamente ás pessoas de direito público o direito de dar aforamento? Si a enfiteuse é um instituto de direito útil á sociedade não deve haver restrição ao seu exercicio. Por outro lado, se é um instituto agonizante, por lhe faltar ambiente na evolução atual do direito, deve ser extinguido integralmente. Não constituirá vantagem regulamentá-la de forma fragmentária.

§ 3º. O Código Civil Brasileiro disciplina bem o caso, que poderá receber a regência de outra regra juridica, quando o legislador ordinário assim o entender, sem que a Constituição lhe sirva de embaraço sensivel.

Por tudo isso, a matéria do art. 116 e seus §§ pertence á legislação civil, á qual oportunamente poderá ser incorporada.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Abelardo Vergueiro Cesar*. — *Horacio Lafer*. — *Cardoso de Melo Neto*. — *Roberto Simonsen*. — *Carlota P. de Queiroz*. — *Ranulpho Pinheiro Lima*. — *Barros Penteado*. — *Abreu Sodré*. — *Henrique Bayma*. — *José Carlos de Macedo Soares*. — *Alexandre Siciliano Junior*. — *Cincinato Braga*. — *M. Hyppolito do Rego*. — *Th. Monteiro de Barros Filho*. — *C. Morais Andrade*. — *Oscar Rodrigues Alves*. — *M. Whately*.

N. 743

Substitua-se o artigo 117 pelo seguinte:

Art. 117. Os poderes públicos promoverão por medidas adequadas o fomento da economia popular e o desenvolvimento do crédito para as necessidades da produção.

§ 1º Na legislação bancária será estabelecida a nacionalização progressiva dos bancos de depósito.

§ 2º É proibida a usúrea, considerada como tal a cobrança de juros inclusive comissões, que ultrapassem o dôbro da taxa legal.

Justificação

Em nosso meio, onde o crédito é ainda tão deficiente, propõe o anteprojeto, no capítulo da ordem econômica e social, a proibição da usúrea sem referência alguma á instituição do crédito. A usúrea decorre principalmente da falta de crédito. Ainda af se manifesta a lei da oferta e da pro-

cura. O crédito presuppõe a existência de capital, e a capacidade, livremente adquirida, de quem dele se possa utilizar. Somos um país pobre, sem capitais próprios, e para onde só vêm capitais estrangeiros em condições especialíssimas, dada a instabilidade do cambio e várias outras circunstâncias. No entanto, a época contemporânea, é a fase da "economia do crédito", como a denominam diversos e modernos economistas. Este simples enunciado, salienta como deve merecer especial cuidado dos poderes públicos, a formação de capitais nacionais e o desenvolvimento da instituição do crédito, como um dos fatores básicos do ampáro á produção. Os poderes públicos devem fomentar per todos os meios a instituição de economias populares que, convenientemente drenadas e acumuladas, possam proporcionar a criação de aparelhos de crédito que auxiliem o desenvolvimento e o enriquecimento do país. Paralelamente, deve merecer especial atenção, além da vulgarização de bolsas de valores que facilitem ás massas populares a aquisição dos títulos agrícolas, comerciais e industriais, uma legislação adequada, tendente a evitar que as economias das classes operarias, sejam encaminhadas a empregos meramente especulativos, sem as necessárias garantias, o que tanto as têm prejudicado em outros países. No pequeno numero de estabelecimentos bancários de que dispomos, tem-se outra indicação da insuficiência do nosso aparelhamento de crédito. A instabilidade da nossa moeda tem concorrido para que a maioria dos bancos estrangeiros com sucursais no Brasil, opere, em via de regra, só com os recursos dos depósitos conseguidos, ao invés de operar também com capitais próprios. Trazem para aqui a sua organização, e pela confiança que inspiram, através com facilidade os depósitos nacionais, com elles negociando livremente, sem o onus de remunerar capitais próprios. Esses estabelecimentos são ainda, levados pelo entrelaçamento de suas relações internacionais, a transacionar em torno das taxas cambiais sem nenhum proveito para a Nação. Não podemos negar os assinalados serviços que no passado, prestaram ao desenvolvimento do país, mas é inegavel que trabalhando em tais condições, fazem hoje uma injusta concorrência aos bancos nacionais, cerceando o seu desenvolvimento e em consequência, cerceando também a maior vulgarização do crédito no interior. Este fato, além de outros, determinou, em diversos países, uma conveniente legislação bancária que se traduziu na obrigatoriedade da nacionalização dos bancos de depósitos. Propuzemos para o nosso caso uma nacionalidade progressiva, de forma que essa transformação se possa processar, sem injustiças e sobresaltos; á lei ordinária caberá fixa-la em seus detalhes. Previsto o desenvolvimento do crédito sob todos os seus aspectos, mantivemos a proibição da usúra e deixamos apenas á legislação ordinária, como é o caso, a cominação das penalidades aos infratores.

Sala das Sessões, 15 de Dezembro de 1933. — *Roberto Simonsen.* — *Almeida Camargo.* — *Abelardo Vergueiro Cesar.* — *A. C. Pacheco e Silva.* — *José Ulpiano.* — *José Carlos de Macedo Soares.* — *Carlota P. de Queiroz.* — *Horacio Lafer.* — *C. de Meilo Néto.* — *M. Whatelty.* — *Cincinnati Braga.* — *C. Moraes de Andrade.* — *Mario A. Ramos.* — *Abreu Sodré.* — *Oscar Rodrigues Alves.* — *Henrique Bayma.* — *M. Hyppolito do Rêgo.* — *Alcantara Machado.* — *Ramulpho Pinheiro Lima.* — *Barros Perleado.* — *Al-*

meida Camargo. — *A. C. Pacheca e Silva.* — *Alexandre Siciliano Junior.* — *Th. Monteiro de Barros Filho.* — *Plinio Correia de Oliveira.* — *Cardoso de Mello Néto.* — *Henrique Bayma.* — *Augusto V. Corsino.* — *Jão Pinheiro Filho.* — *Oliveira Passos.* — *Teixeira Leite* — *Carlota P. de Queiroz.*

N. 744

Ao art. 118, e seus parágrafos — Suprima-se.

Justificação

A legislação atual regula convenientemente o assunto. A inovação do anteprojeto, pretendendo suavisar a situação do falido, multiplicará inevitavelmente o seu número. Por outro lado, tornando impenhorável a casa de residência de pequena valia e a propriedade rural, de onde tire o falido a subsistência da família, inutiliza êsses haveres como elementos de crédito e acarreta uma inibição nos movimentos de recursos, ligados ao crédito assegurado.

Aliás, o Código Civil no art. 70 já prevê o assunto, com a instituição do bem de família.

Sala das Sessões, 15 de Dezembro de 1933. — *Horacio Lafer.* — *José Carlos de Macedo Soares.* — *Roberto Simonson.* — *Abelardo Vergueiro Cesar.* — *Cardoso de Mello Néto.* — *Plinio Corrêa de Oliveira.* — *Manoel Hyppolito do Rêgo.* — *M. Whatelly.* — *Ranulpho Pinheiro Lima.* — *Almeida Camargo.* — *Alcantara Machado.* — *Carlota P. de Queiroz.* — *C. Moraes de Andrade.* — *Oscar Rodrigues Alves.* — *Cincinato Braga.* — *Henrique Bayma.* — *Abreu Sodré.* — *Ranulpho Pinheiro Lima.* — *Barros Penteado.* — *José Ulpiano.* — *A. C. Pacheco e Silva.* — *M. Whatelly.* — *C. Moraes de Andrade.*

N. 745

Ao art. 120 — Suprima-se.

Justificação

Sob o ponto de vista econômico a socialização pode-se admitir nos países intensamente explorados em que as riquezas acumuladas em poucas mãos, podem fallar como elemento de propulsão para as demais modalidades de trabalho, que dão emprego e sustento ás populações. Entre nós o sem razão dessa medida ressalta á observação menos atenta. Possuímos grandes riquezas latentes que se estiolam á falta de empreendimentos particulares para proveitosamente explorá-las. O que cumpre ao poder público é facilitar todos os meios á iniciativa privada para que esta se abalance a transformar esses elementos inertes da economia nacional em factores do seu engrandecimento, pelo trabalho, a produção e os seus lucros decorrentes. Socializá-los, é tolhe-los, porquê é aterrorizar o capital, já tão suscetível de impressionar-se diante de quaisquer ameaças. Criar na lei a hipótese da socialização, de emprêsas econômicas é matar o entusiasmo dos homens capazes de qualquer iniciativa e atacar o poder de criação no país onde ainda é muito debil a iniciativa para as grandes emprêsas.

As conseqüências de erros dessa natureza se faziam sentir desastrosamente no futuro economico do nosso país.

Sala das Sessões, 15 de Dezembro de 1933. — *Horacio Lafer.* — *José Carlos de Macedo Soares.* — *Roberto Simon- sen.* — *Abelardo Vergueiro Cesar.* — *Cardoso de Mello Néto.* — *Henrique Bayma.* — *Manuel Hyppolito do Régo.* — *Barros Penteado.* — *Mano Whatelly.* — *Alcantara Machado.* — *Oscar Rodrigues Alves.* — *José Ulpiano.* — *Cincinato Braga.* — *Abreu Sodrê.* — *Almeida Lacerda.* — *A. C. Pacheco e Silva.* — *C. Moraes de Andrade.* — *Oscar Rodrigues Alves.* — *Carlota P. de Queiroz.* — *A. Siciliano.* — *Plínio Corrêa de Oliveira.* — *Th. Monteiro de Barros Filho.* — *Ranulpho Pinheiro Lima.*

N. 746

Ao art. 121 — Suprima-se.

Justificação

A faculdade que se dá, nos dispositivos deste artigo, ao governo para intervir na vida das emprêsas, no sentido de restringir-lhes os lucros, é absolutamente desaconselhada. País sem reservas pecuniárias, sem elementos financeiros para ativar os seus empreendimentos, o Brasil precisa do concurso do capital extranho. Para isso é indispensável offerecer-lhe, não só o lucro compensador, mas a garantia desse lucro.

A limitação razoavel desses lucros, oriundos da exploração de serviços públicos, deve ser estabelecida nos contratos de concessão de maneira a salvaguardar solidariamente o interesse do capital, exposto aos riscos de tais emprêsas, e o interesse do povo que se utiliza dos serviços. Desse modo o capital não pode pretender desregrar-se nos lucros, mas está igualmente a coberto das suprezas de uma intervenção intempestiva e caprichosa, sob o pretexto de reduzir demasias de vantagens.

Não se deve levar a conveniencia de impedir os possíveis excessos do regime individualista, que é o regime em que apoia a nossa organização politica, até á franca hostilidade ao capital que pretende o premio razoavel de seus riscos em quaisquer empreendimentos. Estabelecer a iminencia da intervenção para limitar lucros seria, além disso, desestimular as próprias emprêsas no esforço de aperfeiçoarem e baratearem a produção na esperanza de melhor recompensa. Na oportunidade de fazer as concessões e realizar contrátos é que o poder público avalia as hipóteses futuras, para assegurar o necessário equilibrio entre o lucro do capital e o interesse do consumidor por êsse capital explorado.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Horacio Lafer.* — *C. de Mello Néto.* — *Abelardo Vergueiro Cesar.* — *Alcantara Machado.* — *José Carlos de Macedo Soares.* — *Almeida Camargo.* — *Henrique Bayma.* — *Ranulpho Pinheiro Lima.* — *Oscar Rodrigues Alves.* — *Cincinato Braga.* — *C. Moraes de Andrade.* — *Carlota P. de Queiroz.* — *Barros Penteado.*

N. 747

Art. 123 — Substitua-se pelos dizeres:

Art. 123 — A todos é licito associarem-se ou reunirem-se livremente, incluindo-se nesse direito o de organizarem-

se em sindicatos os patrões, os representantes das classes e os trabalhadores rurais.

§ 1.º As organizações patronais, operárias, dos trabalhadores rurais e representantes das classes liberais bem como as convenções que celebrarem serão reconhecidas no termo da lei.

§ 2.º Nenhuma associação legalmente constituída poderá ser dissolvida senão por sentença judicial.

Justificação

O art. 123 trata de matéria relevante, isto é do “direito” de associação. A redação do projeto especificando que esta “liberdade” é reconhecida “para a defesa das condições do trabalho e da vida economica”, é evidentemente por demais restritiva e precisa ser ampliada. Senão como poder-se-iam constituir legalmente no país as muitas associações para fins recreativos, esportivos, culturais, etc. etc.? Como redigido na emenda abrangemos não só aqueles como qualquer outros fins *licitos*, não excluindo, naturalmente, também os de finalidade política economica e social. Pela emenda fica pois “garantida”, como o deseja o projeto, “a cada individuo” como também “a todas as profissões a liberdade de União, para a defesa das condições do trabalho e da vida economica.

Quanto ás demais modificações, foi também ampliada a enumeração das categorias representativas, ás quais se reconhece o direito de se organizarem em sindicatos. De fato, si á classe patronal dos agricultores é assim facultado o direito de se organizar em sindicatos não pode deixar de estender-se aos trabalhos rurais o mesmíssimo direito, porquanto a organização *uni-lateral* representaria, no caso em apreço, grave injustiça social, *inadmissivel nos nossos dias*. E o trabalhador rural não é, nunca técnicamente, classificado como operário, usando-se, agora, algumas vezes o termo “camponês” preferindo nós entretanto, a expressão clara e nítida de trabalhador rural.

Mas certamente foram esquecidos também os representantes das classes liberais, muito provavelmente por omissão não havendo nenhuma razão plausivel para a exclusão dos mesmos do direito de associação.

Não param aí, entretanto, as omissões. E' muito possível seja intenção do anteprojeto vedar ao *funcionalismo* e aos representantes das classes armadas o direito de se constituírem em “sindicatos” de quaisquer especies.

Embóra respeitavel e mesmo talvez conveniente esse ponto de vista parece-nos que já existem numerosas associações constituídas por aquelas classes para fins recreativos, mutuários, culturais, etc.

Não seria, talvez, o caso de vedar-se apenas que os “sindicatos” constituídos pelo funcionalismo possam ter fins de defesa econômica e que aqueles constituídos pelas classes armadas possam ter fins políticos?

Especificando-se as exceções poderiam aquelas duas numerosas e respeitaveis classes gozar dos direitos gerais estatuídos pelo art. 123; neste caso, acrescentariamos ao artigo 123 o seguinte:

§ 3.º Fica entretanto expressamente vedado ao funcionalismo organizar sindicatos de defesa economica e ás classes armadas organizar sindicatos políticos.

Quando ao § 2º foi á palavra “associação” acrescentada a expressão *legalmente constituída*. Propõe o Instituto dos Advogados de S. Paulo que se diga “legalmente organizada”. Ambas as expressões preenchem o fim visado.

Sala das Sessões, 19 de Dezembro de 1933. — *Alexandre Siciliano Junior*. — *Ranulpho Pinheiro Lima*. — *Almeida Camargo*. — *Alcantara Machado*. — *Cincinato Braga*. — *M. Whatelley*. — *Henrique Bayna*. — *José Carlos de Macedo Soares*. — *C. de Mello Nêto*. — *Abelardo Vergueiro Cesar*.

N. 748

Ao artigo 124 — Substitua-se pelo seguinte:

Art. 124. A lei amparará a produção brasileira, assegurando também a proteção ao trabalhador.

§ 1.º Dentro das possibilidades econômicas e segundo os princípios de justiça, a lei instituirá a assistência e previdência social.

§ 2.º A duração normal do trabalho será de 8 (oito) horas, que poderão ser reduzidas ou prorrogadas conforme circunstancias determinadas em lei.

§ 3.º A empresa industrial, fora dos centros escolares, em cujo estabelecimento existam mais de 25 (vinte e cinco) analfabêtos, incluindo nêsse número os filhos de operarios ou empregados, ministrará aos mesmos, até o máximo de 50 (cincoenta), o ensino gratuito no seu primeiro gráu. Providenciará igualmente sôbre a assistência médica.

§ 4.º Caberá ao Ministério Público da União ou dos Estados, na falta de órgãos, especiais, velar pela estrita aplicação das normas protetoras do trabalhador urbano e rural, bem como prestar-lhe gratuitamente assistência judiciaria.

Justificação

O princípio da liberdade economica só pode ser compreendido no complexo dos interesses ligados á produção. E' efetivamente da produção que deriva a possibilidade de ampáro e proteção ao trabalhador. Pensar em garantir uma média de vida digna ao trabalhador, sem o cuidado precipuo de oferecer ampáro razoavel á produção, seria eliminar um dos têrmos do grave problema cuja solução depende, sobretudo, de um certo equilibrio dos interesses em presença. A primeira e substancial medida de apoio ao trabalhador é favorecer e estimular a atividade econômica, sem a qual, tudo fenéce.

O § 1º estabelece o criterio geral de qualquer providência social. Empregamos na sua redação o vocábulo *possibilidade* em vez de *necessidades*, porque evidentemente não é nunca acertado prometer, na lei, além do que se comporte na potencialidade nacional. O legislador cauteloso e prudente não pode prometer com a palavra da lei qualquer coisa que exceda ás possibilidades da Nação. Se o fizesse, não resolveria nenhum problema e antes acarretaria o despretígio dos mandamentos legais.

Não há decisão nem ação prática que não esteja necessariamente condicionada no elemento *possibilidade*. A substituição de um por outro vocábulo está, pois, justificada.

Assim, dentro das possibilidades economicas, devemos cuidar da proteção social do trabalhador. Esta se efetiva, de fato, pela assistência e previdência social. O anteprojeto especifica algumas das medidas no seu § 1º, n. 4, mas esquece a invalidez e a incapacidade, bem como o problema da habilitação.

De resto, as especificações são sempre prejudiciais em leis de princípios como a Constituição. Achemos, por isso, que dentro do critério geral adotado, devem ser enumeradas em lei ordinária.

No § 2º tornamos flexível a disposição sobre duração do trabalho, verificadas as circunstancias que a lei determinar.

A lei constitucional é, como se sabe, uma lei rígida, dentro de cujos textos, claros, sóbrios e precisos, os mandamentos ficam cristalizados e sem elasticidade necessaria para condicionar-se, nas suas variaveis applicações, ás superveniências das circunstancias reais.

Será, portanto, um erro ou ao menos uma imprevidência, fixar nessa lei, dando-lhe a consistência de preceito infrangível, qualquer disposição, limitando horas de trabalhos e prazos de prorrogação de serviços; o que pode contrariar aos próprios interesses do país, emergentes em dadas circunstancias.

É possível, de fato, que advenham casos excepcionalmente graves para uma empresa ou mesmo para o país, que obriguem a um trabalho de mais de 8 horas por um ou dois meses. Nesses casos a lei ordinária poderia conformar as horas de trabalho com o caso excepcional, o que não seria possível se prevalecesse o preceito do anteprojeto.

A lei ordinária, mais flexível na casuística, mas facil de ser modificada pela legislatura comum, atenderá melhor a conveniencia da fixação dessas normas.

Pelo § 3º estabelecer que as empresas industriais ou agrícolas ministrarão o ensino, no seu primeiro grau, quando entre os seus empregados ou filhos de empregados, existam mais de 25 analfabetos, até o máximo de 50. Esse limite é indispensável, porque não seria possível substituir-se o industrial ao poder público no dever de ministrar o ensino, quando o volume da população escolar, em dado meio, reclamasse a presença do estabelecimento oficial de instrução.

Nesse mesmo parágrafo cominamos a obrigação, para as empresas, de dar a seus trabalhadores a assistência médica.

A eliminação do n. 1, do § 1º impõe-se pela alta conveniencia de evitar que se petrifiquem na lei constitucional umas tantas disposições que as circunstancias da vida nacional podem modificar definitiva ou transitóriamente, segundo se dê a ocorrência de determinados acotencimentos.

Por outro lado, nada aconselharia estabelecer, nessa grande lei, preceitos cuja inexequibilidade é, de um modo geral, evidente. De fato, como fixar igual salário, sem atenção ao sexo ou á idade, para todas as zonas de um país tão vasto e no qual são eles extremamente desiguais, quanto as condições da produção e do trabalho?

Não se pode admitir, por exemplo, que o salário pago em S. Paulo ou no Rio, por qualquer trabalho, seja o mesmo que o de um trabalhador igual em zona mais pobre onde não há possibilidade de maior remuneração.

Poder-se-ia talvez entender o preceito como fixando o salário por Estados ou Municípios. Mas ainda aí as mesmas razões fundamentariam a critica, porquanto, mesmo dentro do território de um Estado, os fatores variam e diferem de

município a município. Restaria a compreensão "strito-sensu", isto é, dentro de uma mesma fazenda ou estabelecimento fabril. A lei estabeleceria, assim, que aí os que tivessem trabalho igual vencessem igual salário.

Ocorre, porém, uma consideração e é a que compreende o tempo de serviço como elemento de melhoria do salário. Entre dois trabalhadores que executam igual trabalho não é justo recompensar melhor aquele que conta nesse serviço maior tempo de esforço? Se essa consideração não inspirar a fixação do salário, o próprio empregador nunca reconhecerá, como prêmio, esse maior tempo de serviço, temendo ter que estender a medida de aumento a todos, pela obrigatoriedade de salário igual para igual trabalho. Vê-se, desse modo, que o preceito prejudicaria principalmente o trabalhador.

Do mesmo modo não é aceitável a igualdade de salário sem distinção de idade ou sexo. Esse é um preceito de máxima importância e cujos efeitos devem ser estudados à luz de uma larga série de circunstâncias acessórias. Não cabe, por isso, na Constituição e deve, antes, ser considerado e atendido em lei ordinária.

Eliminámos também o n. 2 do citado parágrafo porquanto o seu assunto está atendido na emenda apresentada pela Bancada Paulista ao artigo 113 do anteprojeto.

Quanto ao n. 5 do mencionado parágrafo entendemos igualmente que deve ser suprimido, não pelo princípio que consagra, como garantia aos empregados, mas por dever figurar na parte da lei magna que se refere á instituição de previdência social.

Aí é que convém prefixar as normas a seguir para acorrer, com o amparo necessário, aos operários e empregados que se virem privados do trabalho pelo desaparecimento da empresa comercial ou industrial. Suprimimos também o n. 7.

Suprimindo sem atacar o direito e sem negar o dever que possa caber ao Estado de incentivar o desenvolvimento do regime agrário da pequena propriedade. Suprimimo-lo porque entendemos que, num país de vastíssimas extensões territoriais devolutas e cultiváveis como é o nosso, o Estado pode prover ao parcelamento de excelentes terras, aí introduzimos o regime do trabalho cooperativo, sem precisar da medida extrema da expropriação de latifúndios, que, aliás, rigorosamente não existe entre nós.

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 1933. — *Horacio Lafer*. — *Abelardo Verqueira Cesar*. — *A. C. Pacheco e Silva*. — *Plinio Corrêa de Oliveira*. — *Roberto Simonsen*. — *Th. Monteiro de Barros Filho*. — *Alcantara Machado*. — *Barros Pentecado*. — *Abreu Sodré*. — *Carlota P. de Queiroz*. — *Manuel Hippolito do Rego*. — *Mario Whatelly*. — *José Carlos de Macedo Soares*. — *Cincinato Braga*. — *Oscar Rodrigues Alves*. — *Almeida Camargo*. — *Henrique Bayma*. — *Cardoso de Mello Neto*. — *A. Siciliano*. — *C. Moracs Andrade*.

N. 749

Ao artigo 127 — Substitua-se pelo seguinte:

Verificada a valorização de bens imóveis, por motivo da execução de um serviço público, poderá ser exigida dos

proprietários beneficiados uma contribuição, cujo produto não exceda á metade do custo do melhoramento. Nesse caso, a tributação deve ser feita de maneira que o proprietário não venha a pagar em cada exercício financeiro mais do doboro do imposto anterior.

Justificação

A' teoria fiscal inglêsa do "Betterment", cobrança da valorização, até o limite de 75% da valorização resultante exclusivamente do serviço público executado ("uncorned increment"), como prevê a lei de 1932, é preferível a teoria americana do "special assessment", taxa especial, correspondente ao pagamento apenas do *custo do serviço*, sempre que êsse custo não exceder á valorização.

Fixamos em 50% da valorização, a máxima contribuição, para que a transição do regime atual, de absoluta liberdade, não seja violenta.

E' absurdo pretender o Estado cobrar valorização correspondente ao "progresso social", que nada mais é que a integral dos esforços individuais.

O parágrafo precisa ser suprimido, porque a taxa se destina á satisfação de um serviço prestado, e não pode ser destinada a outros fins.

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 1933. — *Ranulpho Pinheiro Lima*. — *C. de Mello Neto*. — *Abelardo Verqueiro Cesar*. — *José Carlos de Macedo Soares*. — *C. Moraes Andrade*. — *Henrique Bayma*. — *Cincinato Braga*. — *Abreu Sodré*. — *A. Siciliano*. — *Roberto Simonsen*. — *Carlota P. de Queiroz*. — *Alcantara Machado*. — *A. C. Pacheco e Silva*. — *Th. Monteiro de Barros Filho*. — *Barros Pentecado*. — *M. Whatelly*. — *Oscar Rodrigues Alves*.

N. 750

O artigo 128 será assim redigido:

"A lei orientará a política rural no sentido de facilitar a fixação do homem no campo. Para êsse fim a lei federal estabelecerá medidas de ordem geral, sem todavia, privar os Estados da iniciativa de promover a organização de planos de colonização, mais adequados ás suas peculiares necessidades. Na colonização das terras públicas terão preferência os trabalhadores nacionais.

§ 1.º A defesa contra a sêca será permanente e os respectivos serviços custeados pela União.

§ 2.º A lei federal poderá proibir, limitar ou favorecer a imigração e a emigração, como o exigirem os interesses nacionais.

Justificação

Não se pode contestar o concurso que trazem á estabilidade social e ao barateamento da vida as facilidades de aquisição da terra pelo seu próprio cultivador. O problema da colonização em um país como o nosso de tão grande variedade de terras, climas e regiões, é, porém, por demais complexo e não deve estar subordinado a uma só e determinada orientação. O atual período de superprodução a que estamos assistindo está a evidenciar a necessidade de um

vigilante cuidado, no sentido de se obter um justo equilíbrio entre a produção e o consumo. Quaisquer intervenções intempestivas no equilíbrio econômico de uma dada zona, podem prejudicá-la ou favorecê-la em detrimento de outras. Nada mais natural, portanto, que os sistemas de colonização fiquem principalmente a cargo dos Estados, que são os que mais conhecem e sentem as suas verdadeiras necessidades.

Quanto ao terceiro parágrafo, constante do art. 128 do anteprojeto de Constituição, deve ser suprimido porquanto a sua matéria essencial já está prevista nas atribuições do Poder Legislativo.

Sala das Sessões. 15 de Dezembro de 1933. — *Roberto Simonsen*. — *Abelardo Vergueiro Cesar*. — *José Carlos de Macedo Soares*. — *Cincinato Braga*. — *Oscar Rodrigues Alves*. — *Alcântara Machado*. — *Abreu Sodré*. — *Carlota P. de Queiroz*. — *Cardoso de Mello Netto*. — *Henrique Bayma*. — *Ranulpho Pinheiro Lima*. — *Almeida Camargo*. — *A. C. Pacheco e Silva*. — *Mario de A. Ramos*. — *Alexandre Siciliano Junior*. — *Barros Penteado*. — *Th. Monteiro de Barros Filho*. — *Plínio Corrêa de Oliveira*. — *C. Moraes Andrade*. — *Mauvel Hyppolito do Rego*. — *M. Whatelly*. — *Rocha Faria*. — *João Pinheiro Filho*. — *E. Teixeira Leite*.

N. 784

Onde convier:

CAPITULO — ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. Incumbe á União como aos Estados e aos Municípios, nos termos da lei federal:

- a) velar pela saúde pública, assegurando o indispensável amparo aos desvalidos, creando serviços especializados e estimulando os serviços sociais cujas finalidades procurará coordenar;
- b) incentivar a educação eugênica e sexual;
- c) amparar a maternidade e a infancia;
- d) soccorer as famílias de prole numerosa;
- e) proteger a juventude contra toda exploração, bem como contra o abandono físico, moral e intelectual;
- f) adotar medidas legislativas e administrativas tendentes a restringir a mortalidade e a morbosidade infantil;
- g) adotar medidas de higiene social, visando impedir a propagação das doenças transmissíveis;
- h) cuidar da higiene mental, incentivando a luta contra os venenos sociais.

Parágrafo único. Todos os problemas relativos á saúde e á assistência públicas serão estudados e coordenados por Conselhos Técnicos e pelos órgãos creados visando o aperfeiçoamento da raça.

Justificação

Não será novidade introduzir na Constituição Brasileira um programa unitário de ação social. A Alemanha, que

possue velhas tradições de autonomia local e regional, não hesitou, na Constituição de Weimar, em fazer recair sobre os poderes públicos a obrigatoriedade de cuidar dos problemas sociais, procurando atenuar os sofrimentos consequentes da miséria (assistência paliativa); reconduzir o indivíduo e a família às condições normais de existência (assistência curativa); prevenir os flagelos sociais (assistência preventiva); melhorar as condições sociais e elevar o nível da existência (assistência construtiva).

País novo, de grande vastidão territorial, de clima variável, com uma população constituída pelas raças mais heterogêneas, de costumes e hábitos diferentes, vivendo nas mais diversas condições higiênicas, não se compreende a razão de se não incluir na nossa magna Carta um Capítulo em que se consubstancie, em linhas gerais, medidas para remediar as necessidades da coletividade, baseadas em dados científicos e racionais.

Assim, a educação eugênica se impõe, atendendo a que a eugenia não só tem por fim a procriação em boas condições fisiológicas, como ainda estuda as causas disgenéticas ou as que podem influir direta ou indiretamente sobre o valor da espécie, dando a cada cidadão o sentimento da responsabilidade na formação da raça.

A educação sexual é a base da luta antivenérea e é paralela á educação eugênica, de acôrdo com as conclusões da Conferência Internacional para a reafirmação do ideal moral no mundo.

Insistir sobre a necessidade do Estado amparar a infância e a maternidade é um truismo nos dias que correm.

Adotar medidas legislativas e administrativas tendentes a restringir a mortalidade e a morbididade infantil é, de acôrdo com as resoluções da Conferência Nacional de Protecção á Infancia, realizada no Rio de Janeiro em outubro de 1933, um dever indeclinável do Estado.

As medidas de higiene social devem obedecer a uma unidade de ação, de forma a dar eficiência á luta contra a verminose, o imnaludismo, a tuberculose, a lepra, as doenças venéreas, o cancer.

Convém, outrossim, que figure na Carta Constitucional a expressão do sentimento coletivo que anima os brasileiros da actual geração, dando as poderes públicos a incumbência de zelar pela higiene mental e combater os vícios sociais, sobretudo o alcoolismo.

Dessa forma, a actual geração afirmará aos pósteros que os mágnos problemas atinentes ao futuro da raça não deixaram de preocupar os que se empenharam na elaboração da Carta Constitucional de 1933.

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 1933. — A. C. Pacheco e Silva. — Carlota P. de Queiroz. — Almeida-Camargo. — C. de Mello Neto. — Roberto Simonsen. — A. Siciliano. — Ramulpho Pinheiro Lima. — Abelardo Verqueiro Cesar. — Oscar Rodrigues Alves. — Th. Monteiro de Barros Filho. — Alcantara Machado. — Barros Penteado. — José Ulpiano. — Abreu Sodré. — Cincinato Braga. — Manuel Hyppolito do Rego. — José Carlos de Macedo Soares. — M. Whatelley. — Henrique Bayma. — Horacio Lafer. — C. Moraes Andrade.

Onde convier:

Art. A lei estabelecerá, na cidade e nos campos, as condições de vida, dentro das normas de higiene traçadas pelos conselhos competentes, que assegurem ao trabalhador a conservação da saúde e a capacidade para o trabalho.

Justificação

A necessidade do dispositivo é evidente, dispensando maior justificação. Justificam-se, entretanto, a generalidade do artigo e a ausência de disposições de detalhes porque estes cabem em lei ordinária e são variáveis com as regiões do País, a natureza do trabalho e a condição do trabalhador.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Almeida Camargo*. — *Carlota P. de Queiroz*. — *A. C. Pacheco e Silva*. — *Alcantara Machado*. — *C. Morais Andrade*. — *José Carlos de Macedo Soares*. — *Abelardo Vergueiro Cesar*. — *Manoel Hypolito do Rego*. — *Oscar Rodrigues Alves*. — *M. Whately*. — *Cincinato Braga*. — *Henrique Bayma*. — *Th. Monteiro le Barros Filho*. — *Ramulpho Pinheiro Lima*. — *Barros Penteado*. — *Cardoso de Mello Neto*. — *A. Siciliano*.

Emenda aditiva — Onde convier:

Artigo. Os poderes públicos em defesa dos recursos naturais do país, regularão a sua exploração e aproveitamento econômico.

N. 1. Como medida fundamental de conservação da natureza viva, deverão se estabelecer, em zonas adequadas e em números suficientes, reservas naturais ou parques de proteção.

N. 2. O exercício da caça e da pesca será regulado, em todo o país, por meio de disposições da legislação ordinária, dos poderes competentes, a qual levará em conta as condições particulares das diferentes zonas ou Estados.

N. 3. As grandes derrubidas, para fins de exploração econômica das essências florestais ou mesmo para aproveitamento agrícola do solo, dependerão de autorização expressa do poder público. Ficará restrita a prática das queimadas como recurso ordinário de desbravamento ou de desflorestamento das matas e campos.

N. 4. A coleta de material zoológico ou botânico, sem prévia autorização dos poderes públicos, só será facultada aos Institutos científicos do País.

Justificação

O Brasil, que pelas suas excepcionais condições, representa um dos mais notáveis patrimônios de riquezas naturais do mundo, tem se descuidado lamentavelmente de ampará-lo, deixando que se devastem as suas formidáveis florestas, que se despovoem seus rios e mares, que se calcinem os seus campos pelo fogo de cada ano e que carreguem daqui, perigosamente, toda sorte de material, sob falsos pretextos científicos.

E enquanto, entre nós, uma imprevidência criminosa favorece e estimula a destruição sistemática de riquezas que constituem inestimáveis tesouros para as ciências biológicas, do presente e do futuro, os países cultos do mundo civilizado, compreendendo o alto valor que representa para a Nação o patrimônio de suas reservas naturais, põem todo o seu empenho em resguardá-lo.

A Alemanha, a Italia, a Russia, o Japão e muitos outros países, dispendem somas verdadeiramente fabulosas para conservarem as suas especies zoológicas e florestais.

Notáveis são os esforços desenvolvidos, nesse sentido pelos Estados Unidos da America do Norte com a criação de vários parques, dentre os quais avulta, pela sua notoriedade, o de Jallowstone.

As grandes reservas florestais da Hungria; as imensas extensões territoriais reservadas na Africa do Sul, pelo Imperio Britanico, para a proteção da flora e da fauna; as medidas tomadas nas colonias francezas e belgas da Africa, onde cada vez mais se dificultam as caçadas, chegando-se ao extremo de, certas regiões, como no Gabon, permití-las só e estritamente quando visam fins científicos, — mostram, claramente, o interesse que o mundo culto e civilizado dedica hoje á conservação da obra milenária da natureza.

Tal interesse não é, entretanto, fruto exclusivo de altruismo e cultura; mas o conhecimento tambem da necessidade de se manter o equilibrio biológico da natureza, como meio de prevenir ou atenuar os desastrosos efeitos de pragas que, periodicamente, assolam e devastam as lavouras.

Num país, como o nosso, onde a agricultura constitue a base de sua economia, dever primordial dos poderes públicos não desprezando os conselhos da ciência, procurar assegurar a realização desse alto objetivo, já largamente adotado por todos os países cultos, civilizados e previdentes.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Mario Whately*. — *Almeida Camargo*. — *Ranulpho Pinheiro Lima*. — *José Carlos de Macedo Soares*. — *C. Moraes Andrade*. — *Manoel Hippolito do Rego*. — *Th. Monteiro de Barros Filho*. — *Carlota P. de Queiroz*. — *Cardoso de Melo Neto*. — *Roberto Simonsen*. — *Henrique Bayma*. — *Oscar Rodrigues Alves*. — *Cincinato Braga*. — *Abelardo Vergueiro Cesar*.

N. 791-A

Substituam-se os arts. 118 e 119, da seguinte forma:

Art. 118. O Poder Legislativo, em lei ordinária, assegurará, quando e como for conveniente, os meios de garantir ao falido não fraudulento e ao pequeno proprietário, urbano ou rural, contra a miséria, de modo a que não percam, por via da ação judicial, a única propriedade imóvel destinada á resistência própria ou a prover a sua subsistência.

Parágrafo único. Se, porém, for provado que além da pequena propriedade, urbana ou rural, possuia o devedor outros bens imóveis, que alienara precipitadamente, dentro do prazo assumido para o cumprimento de obrigação pecuniária, em fraude, portanto, dos credores, pode o juiz determinar a penhora, correndo até final o processo, na forma comum de direito.

Art. 119. Fica o juiz, enquanto isso não for legislado, com a competência de, apreciadas sumarissimamente as provas, determinar ou não a medida de exceção, inspirando-se, afim de decidir, nos termos do art. 58 desta Constituição.

§ 1. Em qualquer das hipóteses previstas no art. 118 ou 110 será o pequeno proprietário considerado pessoa pobre, isento, portanto, do pagamento de selos, emolumentos e custas, mesmo as de qualquer justificação, protesto, etc., que promova para comprovar, assegurar ou ressaltar os seus direitos.

§ 2.º No caso de procedimento judicial contra o mesmo, determinará o juiz *ex-officio*, a intimação do órgão do Ministério Público para fazer a respectiva defesa nos prazos comuns, que começarão a correr depois daquela.

§ 3.º O Ministério Público poderá requerer ás repartições públicas, cartórios, etc., os documentos e peças que sirvam de fundamento á defesa, os quais lhe serão fornecidos com a maior brevidade, sob pena de responsabilidade, independente do pagamento de quaisquer selos ou emolumentos.

Art. 120. Em caso de insolvabilidade absoluta do devedor, compreendida nos termos dos dois artigos retro, o juiz, a requerimento de algum credor, e com assistência também do representante da Fazenda Pública, fará avaliar a propriedade daquele, afixando, então, editais convocando os credores a concurso para pagamento, pelos cofres desta, mediante rateio, sem prevalência de privilégios, a não ser o de impostos ou taxas.

§ 1.º Neste caso, adquirirá, temporariamente, a propriedade o caráter de inalienável, sujeita apenas á Fazenda Pública, sem que, porém, esta a receba do seu devedor — a não ser por ato espontaneo deste, o qual continuará a usufruí-la plenamente, ficando dirigido, porém, a fazer áquela o pagamento, mediante moderadas quotas anuais, durante 20 anos, da quantia despendida como reembolso de credores no valor da estimação a que alude o artigo supra.

§ 2. Poderá o devedor proprietário, porém, pagar, quando quizer, mais de uma dessas quotas amortizadoras ou as restantes de uma só vez.

A Fazenda Pública, sobre esse débito, não cobrará se não os juros legais de 6 % ao ano, sem prejuizo, contudo, dos impostos e taxas comuns que gravam a propriedade.

ú 3.º Na hipótese de atrazo no pagamento de impostos regulares, que gravam o prédio, ou das quotas de amortização, durante três mezes, a Fazenda Pública, examinada a situação, e não havendo excusa de força maior ou relevantíssima, requererá ao juiz que lhe adjudique, definitivamente, o direito domínial do devedor.

§ 4.º Estudará o juiz as alegações e provas apresentadas pela Fazenda Pública, podendo, ainda, fazer ouvir o devedor, e decidirá, com brevidade, concedendo ou denegando, de maneira fundamentada, o pedido, do qual haverá recurso para instancia superior, com efeito suspensivo.

§ 5.º Na hipótese e recurso, a ação será julgada premissa se o devedor depositar a importância de todas as quotas, das quais seja o devedor, com os juros legais, e mais as custas pela metade, do processado.

Faça-se a modificação numérica do art. 120 do anteprojeto, na hipótese de ser aceito o artigo que acima formulamos. E assim por diante.

Justificação

Razões da maior expressão econômica, social e jurídica inspiraram a nossa emenda. Com ela evitamos a ruína do devedor, acautelamos os direitos dos credores, e asseguramos crédito. O modo pelo qual foram redigidos os arts. 118 e 119 criaria, prevalecendo, situação difícil e constrangedora. Com eles o crédito se retrairia, o pequeno proprietário não teria outra saída que a alienação do seu único bem. Ora, não era isto que estava no pensamento dos honrados organizadores do anteprojeto.

Estendemos, também, a proteção constitucional ao pequeno proprietário urbano. Não atinaremos com a razão pela qual o projeto o excluiu. Reparamos, portanto, uma grande injustiça.

Traçamos normas de orientação ao Governo e á Justiça, tendo em vista o bem público, a felicidade geral. Reservamos a matéria, pela sua complexidade, á legislação ordinária. Porém, enquanto não a possuímos, provemos, do melhor modo, a sorte dos desprotegidos da fortuna.

Não temos a pretensão de ter feito obra sem falhas. Graves serão estas, porém, correspondendo ao pensamento generoso dos autores do anteprojeto, levamos mais longe as suas intenções. Outros corrigirão, melhorarão.

A carência de tempo não nos permite mais extensa justificativa.

Aguardaremos a nossa hora no plenário.

Sala das Sessões, 21 de Dezembro de 1933. — *Kerginaldo Cavalcanti*.

N. 823

Art. 115. Substitua-se, aonde conveniente, pelo.

Art. As quedas d'água improveitáveis ou deficientemente aproveitadas ficarão *mesmo quando localizadas em terrenos particulares*, sob o regime da respectiva lei.

§ 1.º A União poderá fazer concessões para a exploração de quedas d'água mas sómente a brasileiros, ou empresas constituídas no Brasil e com capital nele integralizado. A lei regulará o regime das concessões, fixando condições e prazos e estipulando cláusulas de encapamento e de reversão.

§ 2.º As concessões requeridas á União para o aproveitamento de quedas d'água destinadas ás indústrias julgadas — pelo respectivo Conselho Supremo — "básicas" ou "essenciais" em relação á defesa econômica e armada da Nação terão a absoluta preferência sobre quaisquer outros pretendentes.

§ 3.º A ninguém é lícito restringir, retardar ou impedir o aproveitamento de quaisquer quedas d'água inaproveitadas ou deficientemente aproveitadas — a juízo exclusivo da União — podendo, nestes casos, a União promover a *desapropriação das mesmas, em favor e á custa dos interessados (na exploração das mesmas)*.

Justificação

O art. 115 refere-se á dois assuntos, de fato, muito importantes para a defesa econômica e armada do país.

Há entretanto á observar-se que as *quédas d'água*, são geralmente, exploradas para serem constituídas em *companhias de serviços públicos*, companhias estas que ficam sob um regime de concessão e de controle especial (são empresas arrecadadoras de taxas) quando as *riquezas do subsólo* são, na regra, exploradas por *entidades privadas*, considerando-se exceção quando o são pelo Estado ou quando socializadas. A única correlação existente entre ambas é que as riquezas do subsólo podem incidentalmente fornecer carvão e petróleo, combustíveis estes que utilizados em usinas geradoras termo-elétricas também podem dar origem a companhias de serviços públicos.

O aconselhável — em vista do acima exposto — é de legislar-se sobre aqueles dois importantíssimos assuntos em artigos inteiramente separados, isto no intuito de regulamentá-los com maior precisão.

Vamos primeiramente tratar das *quédas d'água*.

A riqueza em *quédas d'água* de um determinado país, especialmente quando pobre este em combustíveis mineiros — carvão e petróleo — são deveras de importancia capital. Ela evita a importação de combustíveis para a iluminação; para aquecimento e para a produção de energia. No Brasil tem ainda especial interesse as *quédas d'água* para a tração permitindo-nos as eletrificações de ferrovias, que de outro modo teriam que consumir muitos combustíveis importados. A exploração hidro-elétricas também nos auxiliará desenvolver indústrias eletro-químicas e eletro-siderúrgicas de grande alcance para a nossa economia. Como, entretanto, as *quédas d'água* importantes são raramente exploradas por *particulares*, mas sim quasi sempre por *companhias de serviço público*, convém aqui lembrar o que sobre o assunto teve a oportunidade de escrever o Sr. Alexandre Siciliano Júnior na "Revista do Trabalho", de S. Paulo.

Cremos ter bem delineado, no que foi ali escrito, como deve ser regulamentada e controlada a exploração das *quédas d'água* em lei ordinária, estendendo-se as observações ali feitas também sobre quaisquer outras empresas de serviços públicos.

Eis um quadro mencionando os principais serviços públicos.

Empresas de serviços públicos

A. Empresas geradoras e distribuidoras de energia elétrica.

B. Empresas de transporte e comunicações:

Estradas de ferro;

Tramways;

Onibus;

Cabos aéreos e elevadores;

Viação aérea;

(Under grounds) Viação subterranea;

Viação fluvial e marítima;

Rodovias, balsas e pontes sujeitas á pedagem;

Telefone com ou sem fio;

Telégrafo com ou sem fio;

Correio terrestre, marítimo, fluvial, pneumático e aéreo.

C. Empresas sanitárias:

Abastecimento de água;
Esgôtos;
Saneamento (drenagem, retificações, etc.)

D. Empresas Portuárias.

E. Empresas de Gaz.

É natural que a União sómente promova a desapropriação — que visa salvaguardar superiores interesses económicos da Nação — nos casos de julgar idôneos os interessados e uma vez que estes se submetam ás exigencias do primeiro parágrafo.

É também fácil verificar, pelo texto proposto, que a lei ainda permite que capitais estrangeiros continuem controlando as nossas principais empresas geradoras e distribuidoras de energia hidro-elétrica.

Mas ela permite também que capitalistas estrangeiros possam, através do disposto no parágrafo 1º subscrever a maioria do capital para a exploração de novas quédas d'água.

É liberal esta disposição e creio também conveniente ao país, que ainda possui capitais próprios insufficientes, mas precisamos mencionar que aquella liberalidade poderá acarretar grandes remessas de dividendos para o estrangeiro, agravando assim a nossa já bastante precária balança de pagamentos. Seria por isso oportuno que a lei reguladora do regime das concessões, mencionada no parágrafo 1º, permitisse á União conceder sempre a preferência de exploração áqueles interessados que se comprometessem á subscrever — na maior proporção possível — o capital com acionistas brasileiros, estabelecendo-se a condição — para este controle — *que o capital destas empresas só pudesse ser representado por ações nominais*. Se esta sugestão for aceita, a estabelecida por lei, então é de esperar que, á medida que acrescerem os capitais nacionais, também maior controle sobre as nossas quédas d'água exploradas poderemos exercer, ficando desde já os capitalistas nacionais favorecidos e com a absoluta preferência. Assim, já através da lei, actualmente formulada, poderíamos atingir, no decorrer do tempo, uma lenta mas progressiva *nacionalização*, objetivo este que devemos visar e atingir, especialmente se tivermos presente que muitos países já se orientam, d'este importantíssimo assunto, para a *socialização*.

Sala das Sessões, 19 de Dezembro de 1933. — *Alexandre Siciliano Junior*.

N. 824

Art. 115 — Substitua-se, onde conveniente, pelo:

Art. A União poderá outorgar concessões para a pesquisa e para o aproveitamento das riquezas economicamente mineráveis do solo e do subsolo e isto mesmo em terrenos particulares, especialmente quando as referidas riquezas não tiverem ali sido aproveitadas ou se as respectivas extrações tiverem sido — a juízo exclusivo da União — julgadas deficientes, sendo regulado o processo de concessão pela lei respectiva.

Quando afetarem as concessões teremos particulares, promoverá a União as respectivas desapropriações, na forma da lei, a favor e á custa dos interessados.

§ 1.º As concessões só serão outorgadas a brasileiros ou empresas organizadas no Brasil e com capital nele integralizado.

§ 2.º As indústrias de minerações julgadas — pelo Conselho Supremo de Defesa Nacional — “básicas” ou “essenciais” em relação á defesa económica e armada da Nação serão progressivamente nacionalizadas, sendo regulado o processo de nacionalização pela lei respectiva.

Justificação

A União outorgará concessões minerárias sobre todos os terrenos e mesmo sobre terrenos particulares, se estes ainda não explorados ou deficientemente explorados, *pre-vedendo-se pela lei a devida compensação aos proprietários*. Não serão assim mais prejudicados os superiores interesses do país pelos proprietários desidiosos ou sem recursos ou ainda, por pendentes questões judiciárias. Vamos assim, provavelmente ver reviver a indústria de mineração, voltando-se, em essência, ao regime da monarquia, quando esta indústria era próspera. Atualmente, com grandes dificuldades de remessa de ouro para adquirirmos matérias primas para o nosso já importante parque industrial e pairando sobre a economia mundial *seríssimas ameaças autárquicas*, verificamos que o Brasil possui, de fato, muitas minas, mas *não* possui, praticamente indústrias de mineração (pelo menos ponderáveis).

Pelo parágrafo primeiro, estabelece-se que na exploração das indústrias de mineração corrente poderá participar o capital estrangeiro, ilimitadamente, contanto que se submeta êle á nossas leis e que se converta em moeda legal nacional.

Pelo segundo parágrafo, conforme ficou evidenciado pelo parecer em separado do Sr. Alexandre Siciliano Júnior na questão da “Itabira Iron”, impõe-se, de acôrdo com os ensinamentos da grande guerra européa, uma nacionalização progressiva para as indústrias de mineração técnicamente denominadas “básicas” ou “essenciais”.

Na primeira faze da nacionalização poderá a União exigir dos que pedirem concessão para tais indústrias que as companhias exploradoras sejam constituídas como sociedades anônimas, somente com ações nominais, cabendo sempre o controle da companhia aos nacionais. Nas novas concessões requeridas para indústrias extrativas “básicas”, terão naturalmente sempre a preferência aqueles interessados que a maior porcentagem de acionistas brasileiros poderem garantir.

Na segunda faze da nacionalização poderá a União determinar, por lei, que a totalidade dos acionistas seja de brasileiros.

Para o fim da nacionalização progressiva das indústrias julgadas “básicas”, é necessária a criação de um novo tipo de sociedade anônima, com títulos somente nominais, podendo nestas sociedades, a União, a qualquer tempo, restringir ou mesmo, proibir, a transmissibilidade destes títu-

los a estrangeiros. É o que se está atualmente estudando na Alemanha.

Sala das Sessões, 19 de Dezembro de 1933. — *Alexandre Siciliano Junior*.

N. 825

Título XII — Da ordem econômica e social, acrescente-se áquele título ou onde melhor convier:

Art. A União poderá intervir, por lei, na exploração de indústrias e empresas, inclusive as de serviço público, para coordenação quando assim o exigirem a racionalização da produção e os interesses da economia e da defesa armada da Nação.

Quaisquer patentes de invenção julgadas — pelos respectivos “Conselhos Supremos” — nocivas ou prejudiciais aos superiores interesses da economia ou da ordem social da Nação, poderão ser desapropriadas, na forma da lei, e declaradas de domínio público.

Parágrafo único. Nas indústrias e empresas — inclusive as de serviço público — que tiverem sido classificadas, pelo “Supremo Conselho de Defesa Nacional”, como sendo, direta ou indiretamente, de importancia “básica” ou “essencial” com relação á defesa econômica e armada do país, só poderá entretanto, a União intervir de pleno acôrdo com as recomendações daquele Conselho. Nestes casos poderá também a União — quando assim o recomendar o “Conselho Supremo de Defesa Nacional” — promover e ordenar, por lei, a nacionalização, imediata ou progressiva.

Justificação

Sem o disposto no artigo acima, seriam evidentemente ilegais quaisquer intervenções — não motivadas por situações de emergência ou calamidade pública — como as atualmente em vigor nos mercados de café e de outros produtos. Seriam ilegais, pois, a proibição de plantar café e as restrições referentes á importação de certos maquinismos: esta última medida equivale, de fato, á uma intervenção indevida — na produção. Sem o dispositivo que propomos neste artigo, tornar-se-ia, entretanto, também, quasi impossível quaisquer ações eficientes, de ordem coletiva, para a salvaguarda dos sagrados interesses da economia popular. A menção especial da questão das patentes de invenção é absolutamente necessária, isto no intuito de tornar exequíveis as próprias intervenções, as quaes poderiam no caso contrário, ser dificultadas senão impedidas pelos respectivos concessionários de patentes.

O parágrafo único tem o fim de proteger eficientemente as indústrias “básicas” ou “essenciais”, também denominadas indústrias “chaves” (Key industries).

Uma medida como esta, é indispensável — após os preciosos ensinamentos da guerra européa — como consta mais detalhadamente do parecer em separado apresentado recentemente pelo Sr. Alexandre Siciliano Júnior á Comissão da “Itabira Iron Co.”

Sala das Sessões, 19 de Dezembro de 1933. — *Alexandre Siciliano Junior*.

N. 827

Título XII — Da ordem econômica e social:

Acrescente-se aí ou onde melhor convier:

Art. É facultado á União instituir — mediante lei federal — régies e monopólios do Estado que abranjam o conjunto de uma indústria ou o ramo de um comércio ou ainda o conjunto de quaisquer outras atividades susceptíveis de produzirem renda. Para esse fim poderão aqueles conjuntos ser transferidos á União mediante indenização e pagamento no termo do estatuído no artigo 114.

Justificação

“Obtem hoje um grande número de países receitas importantíssimas através de tais régies e monopólios conforme e fácil verificar-se dos quadros publicados pela seção econômica da Liga das Nações. Não é justo, pois, no momento em que o interesse por questões fiscais estão preocupando todos os estadistas, que se prive o país de poder criar régies e monopólios de Estado. Além das razões fiscais há ainda a importante questão de defesa da ordem econômica e social, representando esta medida um dos recursos mais eficientes atualmente conhecidos para a repressão dos *trusts*, internos e externos. A mais podem as régies e os monopólios de Estado exercer função altamente social no combate aos vícios populares, taxando-os em benefício exclusivo da coletividade; é o que observamos em muitos países, notadamente na Colombia. Finalmente temos nessa instituição um meio seguro para melhor poder-se atender ás necessidade da defesa armada do país podendo a União tornar a produção de certos materiais, bélicos e outros, privativos da União (e das fábricas nacionais por ela autorizada).

Sala das Sessões, 19 de Dezembro de 1933. — *Alexandre Siciliano Junior*.

N. 828

Título XII

Acrescente-se, sob aquele título, ou onde melhor convier o seguinte:

Art... Decidindo a União a constituição de régies ou monopólios de Estado poderá a União também expropriar, na forma da lei, quaisquer patentes de invenção que tenham direta ou indiretamente, relação com as referidas régies ou com ditos monopólios.

Parágrafo único. Após instituídas as régies ou os monopólios de Estado não poderão mais ser registradas patentes que visem dificultar, direta ou indiretamente, a manutenção das referidas régies ou de ditos monopólios.

Justificação

Tendo sido, em emenda á parte, explicada a grande conveniência de instituímos, no Brasil, régies ou monopólios de Estado era curial não ser omitido um dispositivo que eliminasse o meio mais efetivo de que lançam, sempre

mão os interessados para impedirem o seu *estabelecimento*: a posse de patentes de invenção.

Sala das Sessões, 19 de Dezembro de 1933. — *Alexandre Siciliano Junior*.

N. 833

Emendas ao art. 117:

Suprima-se as duas últimas alíneas do art. 117, conservando apenas o seu princípio *verbis*: "A lei estabelecerá as penas deste crime. Nos contratos vigentes o devedor não será obrigado a pagar juros além do dôbro da taxa legal ainda quando estipulem o contrário". Isto é, proponho a conservação só do princípio deste artigo, nos seus termos: "É proibida a usura. Considera-se usura a cobrança de juros, inclusive comissões, que ultrapasse o dôbro da taxa legal".

Justificação

Porque a usura deve ser condenada, mas não devemos fazer retroagir esta proibição aos contratos vigentes, uma vez que no direito privado a regra da irretroatividade da lei perece sempre respeito. A usura é uma questão social, que infelizmente tem sido livre no Brasil: deve ser cercada, mas não com o sacrifício dos direitos adquiridos anteriormente.

Sala das Sessões, 12 de Dezembro de 1933. — *José Ulpiano*.

N. 834

Emendas aos arts. 113, 115, 116, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127 e 128.

Suprimam-se.

Justificação

Impõe-se a supressão dos arts. 113, 115, 116, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127 e 128, pelos seguintes motivos:

a) porque não constituem matéria de direito constitucional, mas matéria de direito administrativo, de direito civil, de direito comercial, e por isso devem ser relegados para a lei ordinária;

b) porque as riquezas do sub-solo e as quedas d'agua constituem elementos do domínio sobre as terras onde existem, e já resguardadas nas leis ordinárias vigentes, e não há necessidade de dizer-se na Constituição que estas leis podem ser modificadas ou reformadas;

c) porque a prescrição aplicável á propriedade já está regulada no Código Civil, e si necessitar de modificação, esta deve ser feita em lei ordinária, e não na Constituição, porque os contribuintes têm a missão de elaborar a carta constitucional e não matéria de direito privado que deve ser modificado somente por Congresso eleito para esse fim;

d) porque constituirá uma cilada para os proprietários saber que a Constituição alterou os vários modos de se ad-

quirir o domínio privado sobre as coisas móveis e imóveis; uma vez que eles votaram nos constituintes atuais para o estabelecimento da Constituição, e não para alterar o direito privado;

e) porque constituirá um meio de afugentar o capital estrangeiro, que precisamos, atribuir-se á União uma sociedade forçada nas empresas que desempenham serviços públicos, e sócio somente nos lucros;

f) porque o direito suassório está regulado no Código Civil brasileiro, e a herança é um assunto que está entranhado nos usos e costumes do Brasil; e por isso seria temerário regular-se a herança na Constituição, maxime em luta aberta contra a consciência nacional, que sempre aplaudeio as nossas vigentes leis hereditárias.

g) porque a questão do trabalho versa sobre assunto movediço, alterável conforme o meio social, geográfico, e comercial; e por isso deve ser tratado no direito industrial, ramo do direito comercial, isto é, só é suscetível de lei ordinária, reformável conforme os tempos e não deve entrar numa Constituição, insuscetível de reforma anual;

h) porque a assistência aos pobres é da alçada da moral e da religião, e não da alçada do direito constitucional, e por isso, si necessária a sua regulamentação, esta deve ser deixada para a lei ordinária;

i) porquê a questão da imprensa deve ser deixada para a lei ordinária, como aliás disse o art. 126, e por isso não há motivo para se alterar na Constituição princípios que regem as sociedades anônimas;

j) porquê a valorização dos bens móveis e imóveis prende-se a um conjunto de circunstancias entrelaçadas e por isso é imprudente, ou injusto, destacar-se destas uma para se atribuir á União um lucro, dizendo que ela é a preponderante, e as outras valem nada;

k) porque a política rural não é assunto constitucional, mas de leis ordinárias, e a maior parte destas da alçada dos congressos legislativos. e os fatos proclamam que, frequentemente, a política atrapalha de tal forma a agricultura que se pode dizer que, no Brasil, os agricultores só têm de se queixar das leis políticas, e não das leis naturais e da técnica agrícola.

Sala das Sessões, 12 de Dezembro de 1933. — José Ulpiano.

N. 841

Ordem Econômica e Social.

Acrescente-se onde convier:

Art. A lei regulará a emigração e a imigração, sendo vedada a entrada de analfabetos.

Justificação

Não se compreende, num país como o nosso, em cuja população há 80 % de analfabetos e em que o problema da instrução pública se apresenta por demais complexo, quer pela grande extensão territorial do Brasil, quer pela carência de recursos para manter o necessário número de escolas,

que seja permitida a entrada de imigrantes analfabetos que viriam dificultar a solução que se procura dar áquele problema.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 1933. — *Walter James Gosling*. — *Rocha Faria*. — *Teixeira Leite*. — *Oliveira Castro*. — *Augusto Corsino*.

N. 848

Emenda ao § 1º do art. 116:.

Ao final do § 1º, acrescente-se: e as bemfeitorias valerem pelo menos cinco vezes o preço do terreno, e forem suficientes para manutenção regular do posseiro

Justificação

Na região em que habito há ainda muita terra devoluta, que o Estado vende a 100\$000 o alqueire, ou seja mais exatamente 20\$000 o hectare.

Dá-se presentemente o seguinte: indivíduo malandro, que não quer trabalhar, para fugir á repressão policial instala-se num certo trato de terreno devoluto, em barraca muito ordinária, mal coberta e mal cercada. Arma mundeos e fôjos para prear caças, de que faz a base da sua alimentação, que costuma melhorar "visitando" amigos mais trabalhadores.

Um dia por outro trabalha, só para adquirir fumo e aguardente. Sua prole vai aumentando, roída de verminoses, impaludada, coberta de chagas. Vícios que a doença e a ociosidade geram, ali encontram o seu meio proprio. Tais posseiros não têm, nos terrenos que ocupam, valor de 200\$000, mas querem "dominar" 10, 15 até 50 alqueires...

Se se exigir que o posseiro de 5 alqueires tenha bemfeitorias que valham pelo menos 2.500\$000, para se tornar proprietário, ter-se-á evitado que vagabundos nocivos consigam tal beneficio.

Sala das Sessões, em 21 de Dezembro de 1933. — *Cannopos do Amaral*. — *Negrão de Lima*. — *Murtins Soares*. — *José Alkmim*.

N. 873

No art. 117 onde se diz "o dôbro", diga-se, "um terço".

Justificação

É demasiado o juro dobrado. Quem tenha mais um terço do que a lei estipula para taxa legal de juros já tem recompens abastante ao capital que dá lucro sem esforço proprio. — *Cesar Tinoco*.

N. 874

Suprima-se no art. 127 § 1º as palavras: "o do imposto de transmissão *causa mortis e*".

Justificação

O imposto de transmissão "*causa-mortis*" é uma das grandes fontes de renda estadual. Quando já se estipula uma

quota certa para os mesmos fins a que se destina o imposto "causa-mortis" parece-me demasiada, esta exigência que perturbará os orçamentos. — *Cesar Tinoco*.

N. 877

Art. 123 — Redija-se:

"Será garantida a mais completa liberdade sindical ás associações de classe, organizadas na fórmula da lei".

§ 2º. Redija-se:

"Nenhuma associação sindical poderá ser dissolvida se não por sentença judicial".

Sala das Sessões, 20 de Dezembro de 1933. — *Armando Laydner*. — *Vasco Toledo*. — *Waldemar Reikdal*. — *João Miguel Vitáca*. — *Francisco de Moraes*. — *Ferreira Neto*.

Justificação

Sómente a liberdade no direito sindical assegurará a organização das classes de que carece o Brasil.

N. 880

Art. 124, § 1º — Redija-se:

"Na legislação sobre o trabalho serão observados os seguintes preceitos":

§ 1º. — Redija-se:

Item 4º — "Serão garantidos ao trabalhador as férias anuais e a necessária assistência em caso de enfermidade, bem como á gestante operária, devendo a lei instituir o seguro obrigatório contra a velhice, a doença, o desemprego, os riscos e accidentes do trabalho e em favor da maternidade".

Acrescente-se á enumeração dos preceitos o seguinte:

"As causas de trabalho serão processadas perante magistratura especial que a lei ordinária criará, e terão curso sumaríssimo, cabendo ao trabalhador urbano ou rural o direito de invocar assistência gratuita".

§ 2º — Suprima-se, á vista do preceito anterior.

Sala das Sessões, 20 de Dezembro de 1933. — *Armando Laydner*. — *Vasco Toledo*. — *Waldemar Reikdal*. — *João Miguel Vitáca*. — *Francisco de Moura*. — *Ferreira Neto*.

Justificação

Considerando a liberdade do direito sindical, nada mais justo do que entregar as causas do trabalho aos legítimos órgãos de classes, ante uma magistratura especial, e abrigadas do julgamento ilegítimo do Ministério Público.

N. 886

Título XII — Da Ordem Econômica e Social:

Redija-se assim o art. 125:

Art. 125. A assistência aos pobres é assegurada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios, na forma que a lei determinar.

Sala das Sessões, 21 de Dezembro de 1932. — *Nogueira Penido.*

N. 887

Título XII — Da Ordem Econômica e Social.

Redija-se assim o art. 123:

Art. 123. É garantida a cada indivíduo e a todas as profissões a liberdade de união e de associação, para a defesa das condições do trabalho e da vida econômica.

§ 1º. As organizações profissionais, de empregados e de empregadores, e as associações de representantes das profissões liberais e da classe dos funcionários públicos, bem como as convenções que celebrarem, serão reconhecidas nos termos da lei.

§ 2º. Nenhuma organização profissional ou associação de classe poderá ser dissolvida senão por sentença judicial.

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 1933. — *Nogueira Penido.*

N. 894

Título XII — Ao art. 115, parágrafo único:

Acrescente-se: “e formas de auxílio para a exploração das minas e o correlato desenvolvimento da indústria metalúrgica.

Sala das Sessões, 21 de Dezembro de 1893. — *Soares Filho.*

Justificação

O art. 115 do anteprojeto organizado pela subcomissão, cogita do regime a ser adotado para a exploração das riquezas do subsolo e das quedas d'água. Pelo parágrafo único desse artigo, a União poderá fazer concessão para a exploração de minas e quedas d'água, mas somente a brasileiros ou empresas organizadas no Brasil e com capital nele integralizado. A lei, acrescenta ainda o mesmo parágrafo, estipulará o regime dessa exploração. Apresentando esta emenda visio deixar, no texto constitucional, uma afirmação ou um aviso que corresponda a um dever do governo no sentido do desenvolvimento, com o necessário e indispensável auxílio dos poderes públicos, da indústria metalúrgica.

Melhor do que qualquer justificação sobre essa emenda, fala o artigo publicado na secção econômica do “Diário Carioca”, pelo brilhante oficial do Exército Silvio Raulino de Oliveira, e que transcrevo abaixo, no qual, examina com grande cópia de conhecimentos, o assunto sobre todos os as-

pectos: “Apesar do aspecto de sacrifício material que caracteriza a organização da defesa armada de um país, é esta incontestavelmente um de seus grandes fatores de progresso, quando encarada sob o prisma das realizações internas.

Dessa orientação resulta o desenvolvimento de uma série de atividades produtoras de interesse geral que, baseadas inicialmente nas exigências da Defesa Nacional, crescem e se avolumam mais tarde concorrendo para o desenvolvimento econômico do país.

Cultivar o espírito militar da Nação, orientando-o no sentido do preparo de sua defesa, é concorrer não só para fazê-la respeitada, como também para dinamização de todas as riquezas naturais aplicáveis às necessidades bélicas e, em consequência, para o aumento de seu poder econômico.

A guerra moderna não mais se processa entre governos ou Exércitos, por isso que, uma vez desencadeada, ela afeta profunda e diretamente o povo, ferindo-o em seu patriotismo, direitos de liberdade, independência e interesse particulares; daí o aspecto nacional ou total que a caracteriza modernamente.

Para reduzir ao mínimo os inconvenientes que dela resultam, é necessário precipitar a vitória, pondo em jogo a totalidade dos meios de ação, entre os quais avultam os recursos materiais.

Nos países industriais, a origem desses recursos assenta sobre a produção interna. Nos países sem indústria, ou apenas incipientes como o nosso, a fonte principal dos recursos materiais de guerra, reside na importação de material estrangeiro; neste caso, fica a sua integridade dependendo da liberdade precária de suas comunicações e das disponibilidades de crédito, que em tais circunstâncias não são menos precárias.

O potencial de energia, que é indispensável armazenar sob a forma de material em *stock*, para o início das hostilidades, tem duração efêmera, por isso que limitado pelas enormes despesas de armazenagem e conservação, pelo possível atrazo bélico do material e pela imobilização de vultosos capitais.

Desde o início das hostilidades, é preciso atender às necessidades impostas pelo aprovisionamento de material de guerra, cujo consumo toma desde logo proporções astronômicas, esgotando em pouco tempo os recursos acumulados. Esse provimento, com seu caráter essencialmente ativo, não se coaduna com soluções passivas ou inertes. Só um organismo danamico, produtor, poderá atender aos seus imperativos.

A organização racional da defesa de um país deve apoiar-se sobre a produção interna. Os múltiplos recursos para isso exigidos são por tal forma extensos e complexos, que para obtê-los, é necessário uma organização econômico-industrial perfeitamente orientada nesse sentido. É obra gigantesca, de surto longo e dificultoso, que exige por isso mesmo, a integração de todas as nossas energias em torno do ideal que ela sintetisa.

A transição entre o estado atual em que nos encontramos e a solução ideal de podermos nos bastar com recursos próprios não podem, evidentemente, ser feitas bruscamente. Um estudo acurado de nossos recursos naturais, e dos meios de transformá-los em utilidades, deverá conduzir-nos a um

programa de longo fôlego, capaz de criar em consequência, o parque industrial que nos é indispensável.

A própria importação de material de guerra, de que não podemos nos libertar desde logo, poderia ser um instrumento de grande valor na preparação técnica de nossas atividades futuras.

Quanto mais rico o parque industrial criado, quanto mais maleáveis forem as indústrias e maior o preparo técnico de seus quadros, maior também será a soma de recursos que ela poderá fornecer ao país para a sua defesa.

A possibilidade da Nação bater-se a si próprio em recursos materiais de guerra, é função de suas disponibilidades em material bruto e dos meios de transformá-los em produtos econômicos, isto é, da existência de matérias primas e do parque industrial necessário á sua transformação.

Os recursos industriais indispensáveis á guerra confundem-se, em grande parte, com os utilizados na paz para a vida normal do país. Essa coincidência, se não é absoluta quanto aos produtos finais, o é, no entanto quanto ás matérias primas e produtos das indústrias primárias.

Em sua parte material, o potencial de guerra repousa essencialmente sobre as matérias primas e sobre as indústrias e, para que estas tenham tida a eficiência necessária, é mister que se adaptem ao maior número possível de modalidades técnicas.

Essa maleabilidade das indústrias exige o apoio de um outro fator de eficiência do potencial de guerra — a instrução técnico-profissional dos quadros industriais, que, por outro lado, constitui também a base da eficiência econômica das indústrias.

Apoiando-se nas indústrias, concorre, por consequência, a organização de nossa defesa para o seu progresso e desenvolvimento.

Uma estreita ligação entre o governo e as indústrias torna-se portanto imprescindível, afim de que o primeiro possa avaliar de suas possibilidades e incentivar a produção do que precisa.

Dêsse contáto resultará como primeira consequência, a noção exáta das possibilidades industriais e dos "deficits" materiais derivados da diferença entre aquelas e as necessidades da guerra.

Esses "deficits" se enquadram em duas modalidades distintas do material; de um lado principalmente no domínio dos produtos acabados, uma série de materiais que interessam quasi que exclusivamente ás forças armadas do país; de outro, uma vasta série de produtos que, interessando a construção bélica comportam aplicação imediata nas atividades normais do país.

Claro está que não é possível tratar ambos os casos da mesma maneira. No primeiro enfileiram-se todas as indústrias de transformação produtoras de armamentos e munição, com sua técnica particularizada; no segundo, toda a gama de indústrias primárias produtoras de matérias primas e semi-produtos.

As indústrias primárias, por isso que interessam a todas as atividades do país, têm um vasto campo de ação e não devem ser oficializadas, nem sofrer a concorrência oficial.

Ao governo compete, nêsse caso, estimular o seu desenvolvimento, facultando-lhes o mercado oficial mediante as mais rigorosas especificações técnicas para os produtos a fornecer, de modo a criar o parque industrial mobilizável de que carece a nação.

O mesmo critério deverá orientar a ação do governo quando ás indústrias de transformação que, sem se dedicarem diretamente á produção de material de guerra, possuam instalações de possível adaptação a tal fim.

As indústrias de transformação consagradas á produção direta de material bélico pôdem ser oficiais ou particulares. As primeiras se justificam entre outras razões, pela insuficiência de consumo que justifique uma instalação particular econômica e pelas necessidades educacionais de técnica industrial militar. Quanto ás segundas, isto é, as que aplicam á produção de material bélico, uma ligação direta com o governo, deve orientá-las em sua atividade. Essa orientação deve visar não só a natureza e qualidade dos produtos, como ainda a organização de suas instalações e serviços de modo a permitir uma eficiência máxima no tempo de guerra.

Embóra todas as indústrias tenham aplicação na guerra, a metalurgia uma das indústrias básicas de economia nacional, é incontestavelmente, o alicerce em que repousa a defesa da nação. Sua importancia culmina na siderurgia, fonte de grande massa de recursos bélicos.

Um cuidado especial deve, portanto, ser atribuído pelo governo á siderurgia e ás demais indústrias metalúrgicas correlatas que interessam a guerra. Daí ressalta a necessidade de uma colaboração intensa entre os ministérios militares e os outros que se ocupam da produção da circulação das riquezas nacionais.

Na indústria metalúrgica, entre nós, a atividade coordenadora do governo deveria começar incentivando a exploração de nossas minas, e provocando a criação e desenvolvimento das indústrias derivadas.

Aos industriais de metalurgia e de mecânica já instalados no país, compete concorrer com sua colaboração voluntária e honesta para a consecução da tarefa oficial. Assim procedendo, atenderão eles aos imperativos da economia privada, fazendo ao mesmo tempo obra de patriotismo.

As necessidades máximas da defesa nacional incidem, na metalurgia, principalmente sobre o ferro, crômo, alumínio, antimônio, tungstenio e molibidenio.

Doutou-nos a natureza prodigamente com ricas jazidas de todos esses elementos, legando-os com isso a alta responsabilidade de transformá-los em riquezas econômicas para satisfação de nossas necessidades. Não podemos portanto, deixa-los adormecidos nas entranhas do nosso sóio, dando uma triste idéa de nossas energias e privando ela nossa inércia a sua circulação em benefício da humanidade.

A criação e desenvolvimento no Brasil das indústrias extrativas desses minérios e das metalurgias correspondentes, é uma necessidade que se impõe para o bem de nossa economia e solução do provimento seguro da Defesa Nacional.

Urge cuidar do desenvolvimento dessas indústrias, preparando-lhes o mercado e facilitando-lhes a circulação econômica de todos os recursos de que necessitam.

Para tanto deveria o governo reservar para a indústria nacional todo o mercado oficial que fôsse o compatível com um programa técnico racional de produção, escudando-se naturalmente em especificações taxativas para garantia da qualidade dos produtos consumidos. Deveria ainda ser adotada uma política de transporte que satisfizesse economicamente ás necessidades da indústria e uma proteção do mercado interno por meio de leis anti-dumping.

Nossas disponibilidades em minérios de ferro são por demais vastas e conhecidas para que nos detenhamos sobre o assunto. Nossa siderurgia, entretanto, é apenas incipiente, e, dada a sua importância, como indústria-base que é, exige por isso mesmo uma atenção especial do governo.

A ela, muito principalmente se aplicam os meios de desenvolvimento que acabamos de preconizar.

Se o nosso mercado, pela sua deficiência de consumo, não comporta ainda instalações razoável da grande siderurgia, urge quanto antes cuidarmos da criação de uma siderurgia, média pesada, que venha permitir a solução de uma série de problemas industriais, hoje impossíveis para a pequena siderurgia que possuímos. Para isso poderá concorrer a organização de nossa defesa como um fator poderoso de desenvolvimento, pelo apreciável consumo de matérias primas que exigem as indústrias de transformação de que ela precisa.

Intimamente ligada á indústria siderúrgica está a exploração de nossas jazidas de manganês.

Possuímo-lo em quasi todo o país, notadamente nos Estados de Minas Gerais, Baía e Mato Grosso, com potência notável e grande pureza de minérios.

Nesses Estados já existe uma exploração das jazidas, porém com a finalidade precípua de exportá-los para o estrangeiro.

Como fator material da defesa do país, encontra o manganês as mesmas aplicações que na indústria civil, isto é, elementos de apuração ou de adição nos aços e nas ligas de cobre, alumínio e níquel. Sua aplicação em siderurgia se faz sob a fórmula de ferro-ligas (spiegel e ferro-manganês); seu emprêgo nas ligas não ferrosas é feito sob a fórmula metálica.

A obtenção das ferro-ligas pôde ser conseguida por meio de altos-fornos ou por via eletro-térmica, ambos inteiramente viáveis no nosso país. O manganês metálico permite também a sua preparação industrial por via eletro-térmica para solução do nosso caso particular; o processo alumino-térmico apresenta o inconveniente de um elevado preço de custo.

Entre os outros elementos citados sobreleva notar ainda o cobre, que tem uma vasta aplicação na fabricação de material bélico, sobretudo no que se refere ás munições e ao material elétrico; em ambos os casos é exigida a pureza do material eletrolítico.

Possuímos jazidas de minérios de cobre nos Estados da Baía, Paraíba, Ceará e Rio Grande do Sul. Neste último Estado já houve uma exploração feita por uma companhia belga e, hoje em dia, um grande industrial patricio cogita de organizar uma nova exploração. Dada a situação geográfica dessas jazidas, parece-nos que seria mais interes-

sante para solução do problema de nossa defesa, realizar um simples beneficiamento do minério "in loco" e transportá-lo assim preparado para a região em que se estabelecesse a respectiva usina metalúrgica.

As jazidas da Paraíba e do Ceará encontram dificuldade para uma transformação local dos seus minérios, dada a escassês de agua na região. O Dr. Euzebio de Oliveira lembra para o caso uma solução eletrolítica, utilizando a cachoeira de Paulo Afonso.

O emprêgo do cobre nas fabricações de guerra se faz sob a forma de metal puro, principalmente nas cintas de forçamento de projétils e em ligas com outros elementos, entre os quais sobressaem os latões cupro-níqueis e os cupro-alumínios.

Seu consumo anual em nossas fábricas e arsenais existentes, somado ao que exigem algumas trefilarias civis já instaladas em nosso país permite desde já uma exploração econômica das jazidas nacionais. Aliando a esse fato a importância capital que tem o cobre na organização dos meios materiais de nossa defesa, parece-nos, um ligeiro estímulo do govêrno garantindo o consumo do que necessita, obteria um sucesso fácil e de grande alcance para o país.

Em ligação estreita com a finalidade militar do cobre, estão os outros elementos constitutivos das ligas a que nos referimos acima, isto é o zinco, o níquel e o alumínio, e também os que vêm completar as munições de armas portáteis — o chumbo e o antimônio.

Pouco se conhece ainda, entre nós, sobre a ocorrência de minérios de zinco no Brasil. A jazida mais conhecida está situada no morro do Bule, no Estado de Minas Gerais. Há referências, entretanto, á existência de outras jazidas no Estado de São Paulo.

O estudo e preparo da exploração destas minas é de tão elevada importância para a nossa defesa, que nada justifica prolongar por mais tempo a ignorancia em que vivemos.

Convém notar, também, que já possuímos um apreciável número de indústrias de transformação, cuja base é o emprêgo do latão e que se limitam quasi que exclusivamente a refundir sucata, pelas dificuldades econômicas em que se encontram para obter o zinco.

O níquel, pelas suas qualidades nobres, ocupa na indústria militar um lugar de destaque. Sua aplicação se estende desde a função decorativa e protetora da niquelação até a constituição íntima do armamento e da munição do soldado. E' assim que o encontramos na boca de fogo, no projétil, no capacete de aço e no motor de aviação; seu domínio é por demais vasto para necessitar encômios.

Ele se aplica, no domínio siderúrgico, na fabricação de toda a gama de aços especiais e que dá lugar e que, toda, tem aplicações militares. Vemo-lo aí aliado quasi sempre ao seu companheiro constante — o crômo. Seu emprêgo se estende ainda ás ligas não ferrosas, como notadamente os cuproníqueis e que já nos foi dado referir. E', por consequência, um elemento essencial para a nossa defesa, cuja produção cumpre incentivar.

Nossas jazidas de garnierita de Livramento, em Minas Gerais já são objeto de uma exploração industrial para exportação de minério. Esse fato, que já constitue um penhor de garantia para circulação de mais uma riqueza nossa e consequente influência econômica, precisa ser completado,

como pretendem fazer seus criadores, pela transformação de minério dentro de nossas fronteiras.

A empresa exploradora das minas de Livramento se propõe a transformar em ferro-níquel a garnierita de suas minas, por um processo industrialmente econômico, capaz de fornecer um produto isento de impurezas, entre os quais avulta o enxofre, como a mais nociva para a sua utilização posterior. É uma solução de grande alcance econômico e militar, por isso que abrirá novos horizontes á produção dos aços especiais ao níquel, que tanto interesse oferecem á fabricação de material bélico.

A solução integral da questão exigirá, entretanto, a produção do níquel metálico para fabricação das ligas não ferrosas empregadas largamente nas indústrias de guerra, aí compreendida a parte elétrica e concomitantemente na indústria civil.

Dada a importancia econômica do níquel e o seu valor militar, encaramos com muito otimismo o futuro do intelligente empreendimento ora definitivo em sua gênese pela exportação da garnierita de Livramento. Sua finalidade patriótica é, um norte de atração para o carinho das diretivas oficiais que, em tese, preconizamos anteriormente.

As necessidades militares do crômo, se bem que menos vultosas que as do níquel, lhes são paralelas. Vemo-lo irmandado áquele elemento nos aços especiais e em ligas destinadas ás indústrias elétricas e químicas.

As principais ocorrências de crômita de valor econômico existentes no Brasil estão situadas na terra de Rui Barbosa, nas localidades de Boa Vista, Pedras Pretas, Barreiras e Cascabulho; há também notícia de sua existência nos Estados de Minas Gerais, Goiás e Mato Grosso, sem que entretanto se conheça com precisão a importancia dessas jazidas.

No Estado da Baía já houve exploração do minério de crômo para simples exportação; impõe-se, entretanto, como no caso do níquel, que se incentive a sua transformação no país.

Metalurgia eletro-térmica que é, encontrará a do crômo fácil solução entre nós, se para tanto as condições econômicas de consumo e transporte forem satisfeitas. Aos poderes públicos, pois, as providências necessárias para o estudo e decisões consequentes a tomar.

Como complemento da instalação definitiva, entre nós, da indústria dos aços especiais, conviria ainda promover o aproveitamento de nossas riquezas minerais em molibdenio e tungstênio.

Várias ocorrências de molibdenita foram acusadas no Rio Grande do Sul, Santa Catarina e na Serra de Petrópolis, sem que entretanto conheçamos devidamente os seus valores econômicos.

Quanto ao tungstênio, de alta importancia na fabricação dos aços rápidos, parece que nossa situação é mais esclarecida, pois já foi lavrada a volframita no Estado do Rio Grande do Sul.

O chumbo possui nas indústrias de guerra um coeficiente de importancia de alto relevo, dadas as suas aplicações diretas ou indiretas, como nas munições para armas, portáteis, no aparelhamento industrial da química dos explosivos e na indústria elétrica.

Sua aplicação é ainda corrente hoje em dia em qualquer industria mecânica, como elemento constitutivo dos bronzes

para atrito e ligas antifricção, onde, como nos núcleos de projetos de infantaria, vem-lo associado ao antimônio.

Os minérios de chumbo ocorrem no Brasil no Pará, Baía, Minas Gerais, São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Goiás.

As jazidas mais importantes de galena que possuímos estão situadas na bacia da Ribeira de Iguapé, em São Paulo, como as de Furnas e Morro do Chumbo. A jazida de Furnas, tem sido lavrada de maneira mais ou menos regular desde 1922, com o fito da exportação.

Embora o mineral predominante do filão seja a galena, aí ocorrem, também, entre outros, a limonita, a blenda e a cerusita, todos argentíferos; o teor em prata da galena atinge a cerca de três ks. por tonelada.

A exploração da mina é feita ainda em condições precárias e o transporte inicial do minério por meio de muaras em condições absolutamente rudimentares. Sua importância como elemento básico da organização da defesa nacional e valor econômico, exige uma maior atenção dos poderes constituídos, sobretudo em consequência da complexidade do minério e das vantagens consequentes que ora passam despercebidas.

Ocorrência de minérios de antimônio foram acusadas nas jazidas de Morro do Bule, sem que possuíamos, entretanto, maiores detalhes sobre suas possibilidades.

Ocupando, finalmente, um lugar de grande evidência no preparo da defesa de nossa integridade, devemos considerar o alumínio, com suas multiplas aplicações nas indústrias da guerra.

Sua atuação penetra a fabricação de munições, o equipamento do soldado, a indústria elétrica e a construção aeronáutica em grande escala, onde encontramos-lo sob a forma de metal puro, ou em ligas leves ou pesadas, principalmente com o cobre.

As jazidas brasileiras de Bauxita mais conhecidas estão situadas no Estado de Minas Gerais, como a de Mutuca, Hargreaves, Morro do Cruzeiro e Gambá.

Não possuímos dados sobre exploração de nenhuma delas, mas precisamos em absoluto obter o alumínio nacional dado o seu valor militar e industrial.

Esse ligeiro estudo das necessidades metalúrgicas da defesa nacional e das matérias primas de que dispomos para supri-las, ficaria absolutamente falho se não citássemos entre estas últimas a sucata metálica existente no país.

Matéria prima de teor riquíssimo em metal já extraído de seu minério, constitui a sucata um elemento valiosíssimo para a nossa defesa nacional, sobretudo na situação atual, em que as indústrias extrativas e de primeira transformação, ou não existem ou são por demais precárias.

Devemos, pois, guardar avaramente no país, por espírito de patriotismo, todos os detritos metálicos possíveis de concorrer para a salvação de nossa integridade na triste emergência de uma guerra. Sua exportação para o estrangeiro por preço vil, que nos proporciona uma ilusória entrada de ouro, por isso que é este reexportado com pesados juros, quando importamos a mesma sucata transformada em produto manufaturado, não nos parece obra de grande alicance econômico.

Na paz, valorizemos, transformando-a dentro do país em novas utilidades; na guerra, transformemo-la em escudo contra os nossos inimigos.

N. 895

Substituam-se o art. 123 e o § 1º pelo seguinte:

Art. 123. É assegurada a cada indivíduo e a todas as profissões a liberdade de união e de associação para promover a defesa e melhoria das condições do trabalho e da vida econômica e cultural.

§ 1.º As convenções celebradas pelas associações patronais e operárias serão reconhecidas nos termos da lei, desde que não limitem ou entrem essa liberdade.

Justificação

O direito de união e de associação para fins não contrários às leis, tanto para os operários como para os patrões, é um dos nove princípios gerais adotados pela Organização Permanente do Trabalho. Incorporando-o á nossa carta política, nada mais fazemos do que honrá-la com uma conquista de todos os povos cultos.

O anteprojeto constitucional, que igualmente consagra outros princípios dessa Organização, não deu, porém, a êsse artigo a redação adequada, sacrificando-lhe a clareza e apoucando-lhe o significado.

A presente emenda corrige êsse inconveniente.

Sala das Sessões, 21 de Dezembro de 1933. — *Soures Filho*. — *Cardoso de Mello*.

N. 897

Onde convier:

Cabe á União, por seus órgãos técnicos e legislativos, a direcção ou coordenação da economia nacional.

Os planos de produção serão organizados ou revistos, de cinco em cinco anos, pelo Conselho Federal.

Á União e aos Estados cabe organizar, observada a unidade de sistema, as cooperativas de produção agrícola, com o fornecimento das máquinas e utensílios necessários á exploração da terra.

Justificação

I — O plano quinquenal russo decorre da competência conferida ao Congresso Pan-Russo dos Soviétis, no art. 17 letra a da Constituição de 10 de julho de 1918, revista a 11 de maio de 1925. E os resultados dessa organização animam a que, a despeito da diversidade de sistema, princípio análogo se inscreva nas Constituições republicanas, já libertas do preconceito individualista do liberalismo econômico.

II — Sobre a questão agrária, convém referir os resultados de organização (compatível com o nosso regime político, se adotar o princípio fundamental do cooperativismo na grande produção agrícola) resposta por Molotoff no "2º Plano quinquenal" e por Y. Ya Kolief. "A Organização Agrária

na Rússia”. — *Prado Kelly*. — *Christovão Barcellos*. — *Nilo de Alvarenga*. — *Abelardo Marinho*.

N. 914

Acrescente-se onde fôr conveniente:

A agricultura ficará sob a proteção dos poderes públicos e, tendo em vista que constitui a maior fonte do trabalho, do sustento popular e do desenvolvimento econômico do país, nenhum imposto incidirá diretamente sobre a cultura ou a indústria agrícolas.

Sala das Sessões, 21 de Dezembro de 1933. — *Herectiano Zenaide*. — *Irineu Joffily*.

Justificação

A lavoura, sujeita que é a uma legislação fiscal variadíssima e nem sempre justa, como fonte principal das atividades econômicas merece o amparo de nossa carta constitucional.

Nada impede que a lei exija do agricultor individualmente ou do estabelecimento agrícola sua contribuição para as rendas públicas. Deve fazê-lo porém, tributando os produtos da indústria agrícola, resultados positivos do trabalho, não a lavoura ainda no campo nem a profissão do lavrador.

Sala das Sessões, 21 de Dezembro de 1933. — *Herectiano Zenaide*.

N. 928

Ao § 2º do artigo 123, acrescente-se “Assegurada a esta, a sua defesa inteiramente grátis”.

Acrescente-se ao artigo supra mais um parágrafo assim redigido:

§ 3º. As Associações Profissionais será assegurado o direito da guarda do seu patrimônio, na forma determinada pelos estatutos respectivos.

Alínea 5ª do § 1º do art. 124, onde se lê: O Industrial, acrescente-se: e propriedade agrícola.

A alínea 6ª do mesmo artigo e parágrafo, onde se diz: 50 pessoas, diga-se 20.

Na alínea 7ª do artigo e parágrafo, onde se diz: Facultado, diga-se: cabendo.

Sala das Sessões, 20 de Dezembro de 1933. — *Acyr Medeiros*. — *Ferreira Néto*. — *João Miguel Vitáca*.

N. 935

Onde conviér:

Art. O Governo só atenderá, para qualquer espécie de comércio, para contratos ou favores, seja qual fôr a espécie de sociedade ou firma que se organizar para a exploração de serviços públicos ou não, aos que provarem ter todos os seus operários e empregados sindicalizados na fórmula da lei.

Justificação

O presente artigo viza a organização sindical obrigatória no trabalho nacional, constringindo os patrões contrários ao espírito da associação sindical a aceitar a sanção da maioria.

Por esse processo o governo universalizará a medida sem necessidade de qualquer emprego de força.

Sala das Sessões, 21 de Dezembro de 1933. — *Acyr Medeiros*. — *Gilbert Gabeira*. — *Vasco Tobedo*. — *Ferreira Néto*. — *João Miguel Vitáca*. — *Sebastião de Oliveira*.

N. 936

Onde conviér:

Art. Fica assegurado a todos os trabalhadores agrícolas o direito de disporem livremente dos produtos de seu trabalho, para o que não poderá o proprietário agrícola proibir o transitio nas estradas interiores de sua propriedade, de qualquer especie de transportes, destinados ao escoamento de tais produções.

§ 1.º Os colonos e meieiros são considerados sócios do proprietario agricola em tudo o que produzirem, cabendo-lhes ainda o direito á indenização por formações de lavouras e quais quer trabalhos e hemeitorias realizados.

§ 2.º É proibido o pagamento a trabalhadores por meio de ordens, vales, ou qualquer outra modalidade que não seja em moeda corrente do país.

Art. O imposto territorial será cobrado em dobro, na parte de terreno não cultivado em zonas agrícolas e irá aumentando progressivamente, de exercício a exercício financeiro, não cabendo ao seu proprietário nenhum recurso anulatório.

Art. Não é permitida a intromissão da autoridade policial, sob qualquer pretexto, nas questões do trabalho, suscitadas entre empregadores e empregados, salvo para a manutenção da ordem quando a mesma fôr ameaçada por qualquer uma das partes em lide.

Art. O Governo Federal manterá um Serviço Nacional de Profilaxia Rural destinado a distribuir, gratuitamente, remédios aos trabalhadores em geral nos municípios e distritos onde houver zonas insalubres.

Art. Às residências dos trabalhadores rurais obedecerão as normas estabelecidas pela hygiene, conforto e bem estar humano, ficando terminantemente proibidas novas construções que não satisfaçam a essas exigências.

Parágrafo único. Estender-se-á a todos os trabalhadores rurais, em toda a sua plenitude, a lei de accidentes do trabalho, sendo considerados também, para efeito da mesma lei, os ferimentos produzidos por mordedura de qualquer espécie de animal.

Art. Nas fazendas distantes três quilômetros do perímetro urbano, onde houver população infantil superior a 20 pessoas, será obrigatória a manutenção de uma escola mixta para estes e adultos.

§ 1.º O ensino nas escolas de que trata o presente artigo será inteiramente grátis, fornecendo o Governo o necessario material.

§ 2.º O ensino referido no parágrafo anterior será dividido em dois turnos, diurno e noturno, sendo taxativamente obrigatória a frequência ás aulas.

A Light, a Leopoldina Railway, a S. Paulo Railway e diversas outras distribuem dividendos fantásticos aos seus acionistas.

É indiscutível que precisamos melhorar a sorte dos proletários brasileiros que a tanto tempo esperam, e com que resignação, que os poderes públicos lhes garantam uma remuneração equitativa e o direito de viverem á luz do sol, de cuidarem da prole, de proverem a educação dos filhos, de zelarem pela sua e pela saúde dos seus, com o que poderão trabalhar mais e produzir mais para a riqueza da Nação.

Não deixemos senhores da Douta Comissão dos Vinte e Seis, que a nova Constituição Brasileira não tenha dispositivos taxativos assegurando á massa proletária nacional os direitos que outros povos adiantadas já conferiram aos seus trabalhadores, seguros de que é o trabalho, a força dinamica e propulsora do mundo. — *Acyr Medeiros*. — *Ferreira Néto*.

Artigo 123.

Justificação

Considerando que da união de todos os indivíduos ou associação de classe para a defesa dos seus direitos vem o fortalecimento e a facilidade para o governo ordenar e fazer cumprir as suas determinações, resultando daí um maior prestígio e a evidência das suas qualidades como um governo do povo e para o povo.

O direito de greve é uma medida altamente justa, pois todo aquele que cumpre o seu dever para com os seus empregados, não pode ter receio de uma disposição de lei de tal natureza, pois sómente os culposos ou desidiosos no cumprimento do dever poderão incidir nas medidas de reacção das vítimas dos direitos desrespeitados.

Uma legislação sadia, superiormente orientada pelo sentimento humano, apesar das idéias e das opiniões divergentes, artibulo das massas, fica acima das competições, e necessariamente produz effeito salutar. — *Acyr Medeiros*. — *Ferreira Néto*.

N. 937

Onde couber:

Artigo. As empresas industriais açucareiros do país deverão atender a todos os preceitos de hygiene, confôrto, deverão manter escolas, postos médicos, farmácia e gabinete dentário, que darão assistência gratis aos operários e empregados de qualquer natureza.

Parágrafo único. Compreendem-se no presente artigo, as usinas industriais agrícolas.

Artigo. Fica abolida em tdo o país, o prática deshumana das cargas excessivas em animais de qualquer espécie, pesos e trabalhos superiores ás suas forças.

Parágrafo único. O governo envidará o necessário esforço visando a seleção animal, para a aprimoração das espécies.

Artigo. Fica abolido o uso dos sinos nas fazendas, o dos troncos e de quaisquer outras prisões particulares.

Artigo. Fica expressamente proibida toda e qualquer espécie ou modalidade de "trusts" e açambarcamento de mercadorias e gêneros de primeira necessidade.

Artigo. Fica proibida a imigração de qualquer procedência, enquanto houver desempregados no país, chamados "sem trabalho".

Justificação

Visitando as usinas açucareiras de Campos, quando ali estive com o mesmo fim o Exmo. Sr. Ministro do Trabalho, verifiquei a situação dolorosamente desumana pela qual são forçados a trabalhar os operários naquelas empresas industriais.

Sinto-me impotente para descrever a situação dos trabalhadores nas usinas de Campos, entretanto resumíveis dentro das minhas possibilidades de cultura o que vi e senti. Há em todas as usinas, falta de ventilação e claridade, as máquinas aquecem extraordinariamente o ambiente de sorte que perguntei a mim mesmo como um homem trabalhar doze horas dentro daquele inferno.

Em muitas usinas há um perigo constante para a vida dos trabalhadores constituído pela má colocação das esteiras e dos guindastes.

Em geral as usinas ficam distantes dos centros urbanos, de sorte que, sendo vítima de um acidente, o operário ficará longas horas á espera do curativo, pois são os próprios companheiros os encarregados da condução do enfermo ao posto saúde da cidade próxima.

Nas usinas onde há posto medico, se deve a medida de prevenção á iniciativa dos próprios operários, não podendo porém encarregar da sua direção, profissional da sua confiança, pois tal escolha é uma faculdade dos patrões.

A penneira de caldo quente é um suplício para o trabalhador encarregado de lidar com ela durante doze horas seguidas, para o que lhe é pago o salário insignificante de quatro a quatro mil e quinhentos réis por dia. Vi num desses postos, uma criança de 13 anos, paga á razão de 1\$800 por dia.

As usinas trabalham noite e dia e somente de semana em semana se revesam as turmas, ficando o operário obrigado a trabalhar 24 horas, no dia desse revesamento. E os salários? São de 5\$000! São os mais altos! Os homens do campo ganham dois e tres mil réis. O operário não tem nenhum direito. Verificam-se ali, os mesmos famigerados preconceitos, quero dizer, os mesmos famigerados fornecimentos e pagamento por meio de fixas e cartões. Não há casas pelo menos sofríveis para os trabalhadores. Não há transportes. Os gêneros fornecidos são de inferior qualidade. Em muitas usinas não há agua potavel.

Emfim, senhores membros da douta Comissão dos 26, não há quem descreva a tragédia dantesca dos brasileiros

que trabalham naquele rico município. Fazei por êles alguma coisa, certos de que engrandecéis o Brasil.

Sala das Sessões. 20 de Dezembro de 1933. — *Acyr Medeiros*. — *Gilbert Gabciru*. — *Ferreira Neto*.

N. 940

Ao art. 114, acrescente:

§ 3.º Aquele que possuir terrenos rurais, abertos á exploração há mais de 50 anos, em área superior a 2.000 hectares e dentro de um ano não dividir, alienar ou arrendar a diversos lavradores, esses terrenos, quanto ao excedente da área limitada, receberá do Estado o respectivo valor em títulos de renda, por despropriação para utilidade pública e social, afim de que sejam os mesmos divididos em lotes agrícolas de quinhentos hectares cada um, não podendo o adquirente comprar ao Estado mais de um lote e devendo os compradores explorar diretamente essas terras.

§ 2.º Será lícito aos empresários e companhias industriais, na subdivisão das propriedades, por venda e no arrendamento, estabelecer cláusulas de fornecimento dos respectivos produtos ás fabricas existentes dentro da mesma zona agrícola e de propriedade dos alienantes, limitando, no caso da compra e venda, o prazo do fornecimento aludido ao tempo de duração das fábricas, devendo pagar os produtos de matéria prima fornecida mediante tabela de preços e condições fixadas de modo geral e préviamente sob aprovação do Governo.

§ 5.º Para a fundação de engenhos centrais de alta capacidade, nas zonas rurais, serão estabelecidas as áreas de exploração privativa, por modo a evitar a concorrência eliminatória entre as mesmas.

§ 6.º Quanto ás propriedades rurais, não comprehendidas pelo § 3.º do presente artigo, as áreas mínimas serão determinadas pela lei ordinária.

Justificação

A montagem e exploração de grandes fábricas para o benefício de matéria prima nas zonas rurais exige uma garantia de abastecimento relativo á capacidade de produção das mesmas fábricas e ao rendimento do capital aplicado. Em consequência desta condição da vida industrial, para os mesmos estabelecimentos, têm sido estes forçados a adquirir os terrenos de produção necessários ao seu desenvolvimento, afim de evitar que seus concorrentes se estabeleçam nas vizinhanças, determinando a ruína da indústria. Dêsse fato resultou, com aquisições por modo forçadas das propriedades agrícolas, o afastamento dos seus antigos e habituais exploradores e a desorganização da sociedade rural.

A medida proposta na emenda acima atende simultaneamente á economia dos estabelecimentos industriais, assegurando-lhes a necessária zona de abastecimento e ao repovoamento rural, mediante uma nova organização da pequena propriedade.

Sala das Sessões, 21 de Dezembro de 1933. — *Augusto Cavalcanti*. — *Humberto S. Moura Ferreira*. — *Osorio Bor-*

ba. — *Simões Barbosa*. — *Mario Domingues da Silva*. — *José de Sá*. — *Eugenio Monteiro de Barros*. — *Edwald Possolo*. — *Edmar da Silva Carvalho*. — *Sebastião de Oliveira*. — *Ferreira Néto*. — *Gilberto Gabeira*. — *Iziáro de Vasconcellos*.

N. 1.039

Ao art. 114 — Redija-se assim:

“E’ garantido o direito de propriedade, que não poderá ser exercido contra o interesse social.

Parágrafo unico. A expropriação, por necessidade ou utilidade pública, poderá fazer-se, nos termos da lei, mediante prévia e justa indenização.”

Justificação

A propriedade não é prerrogativa natural do homem. São hoje condenados e proibidos os atos meramente emulatórios do proprietário. O interesse coletivo deve predominar sobre o individual, mas não é razoavel deixar ás leis ordinárias a fixação do conteúdo do direito de propriedade, a que se poderiam, assim, levar limitações capazes de praticamente anulá-lo.

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 1933. — *Clemente Mariani*. — *Attila Amaral*. — *Lauro Passos*. — *Manoel Novães*. — *Paulo Filho*. — *F. Magalhães Netto*. — *Marques dos Reis*. — *Arnold Silva*. — *Medeiros Netto*. — *Leoncio Galvão*. — *Alfredo Mascarenhas*. — *Francisco Rocha*. — *Edgard Sanches*. — *Arthur Neiva*. — *Arlindo Leoni*. — *Pacheco de Oliveira*.

N. 1.040

Ao art. 116 — Redija-se do seguinte modo:

Aquele que, por 10 anos ininterruptos, sem opposição nem reconhecimento de dominio alheio, possuir um pequeno trecho de terra e o tornar produtivo pelo trabalho, adquirirá a plena propriedade do sólo, podendo requerer ao Juiz de Direito a necessária investigação para que assim se declare por sentença.

Sala das Sessões, 20 de Dezembro de 1933. — *Arnold Silva*. — *Medeiros Netto*. — *Arlindo Leoni*. — *F. Magalhães Netto*. — *Leoncio Galvão*. — *Clemente Mariano*. — *Lauro Passos*. — *Gileno Amado*. — *Alfredo Mascarenhas*. — *Francisco Rocha*. — *Arthur Neiva*. — *Manoel Novaes*. — *Pacheco de Oliveira*.

N. 1.041

Ao art. 116, § 2º — Redija-se assim:

“Fica assegurado ao foreiro de terras particulares o direito do resgate do aforamento, exercível, a qualquer tempo, mediante o pagamento, de uma vez, de trinta anuidades.

Justificação

Não ha necessidade, juridica, nem econômica, de proibir o aforamento entre particulares, desde que fica assegurado

o direito de resgate. Os bens públicos guardam a sua inalienabilidade.

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 1933. — *Clemente Mariani*. — *Attila Amaral*. — *Lauro Passos*. — *Manoel Novaes*. — *Paulo Filho*. — *F. Magalhães Netto*. — *Marques dos Reis*. — *Arnold Silva*. — *Medeiros Netto*. — *Leoncio Galvão*. — *Gileno Amado*. — *Alfredo Mascarenhas*. — *Francisco Rocha*. — *Arthur Neiva*. — *A. Leoni*. — *Pacheco de Oliveira*.

N. 1.042

Ao art. 118 — Diga-se “Na execução, inclusive das dividas fiscaes, e na falência não culposa ou fraudulenta etc.”

§ 1.º Diga-se: “A não ser em executivo da hipoteca de que foi objeto, será impenhoravel, etc.”

Justificação

I — Caracterizam-se como falência culposa casos em que a desidia do devedor excedeu de tal modo a admissivel em tipos normais, que não é justo estimulá-la com a segurança de não ficar reduzido á miséria. O nobre objetivo do § 1º é contraproducente, como se acha redigido. O proprietário de uma pequena casa, necessitando de uma quantia que poderia obter com a sua hipoteca, ficaria impossibilitado de obtê-la e forçado a vendê-la pelo preço que obtivesse. A emenda corrige o defeito.

Sala das Sessões, em 16 de Dezembro de 1933. — *Clemente Mariani*. — *Pacheco de Oliveira*. — *Lauro Passos*. — *Attila Amaral*. — *Arlindo Leoni*. — *Gileno Amado*. — *Medeiros Netto*. — *Arthur Neiva*. — *Marques dos Reis*. — *Arnold Silva*. — *Leoncio Galvão*. — *Manoel Novaes*. — *Francisco Rocha*. — *Paulo Filho*. — *F. Magalhães Netto*. — *Alfredo Mascarenhas*. — *Edgard Sanches*.

N. 1.043

Ao art. 119º — Acrescente-se:

“...assegurado ao credor o direito de interrupção quando o devedor fôr insolente ou pessoa do direito público.”

Justificação

A prescrição civil tem sido até hoje matéria de direito privado. Mas, se restringe o seu prazo, é necessário assegurar os direitos dos credores, relativamente áqueles contra os quais é importante para cobrar-se.

Sala das Sessões, em 16 de Dezembro de 1933. — *Clemente Mariani*. — *Lauro Passos*. — *Attila Amaral*. — *Arlindo Leoni*. — *Gileno Amado*. — *Medeiros Netto*. — *Arthur Neiva*. — *Marques dos Reis*. — *Arnold Silva*. — *Pacheco de Oliveira*. — *Leoncio Galvão*. — *Manoel Novaes*. — *Francisco da Rocha*. — *Paulo Filho*. — *F. Magalhães Netto*. — *Alfredo Mascarenhas*. — *Pacheco de Oliveira*. — *Edgard Sanches*.

N. 1.044

Ao art. 121º — Diga-se, no final:

“...pertencendo o excesso, em partes proporcionais, aos municípios cujos serviços públicos explorem.”

Justificação.

As rendas das companhias que exploram serviços públicos é produzida pelas contribuições dos que se utilizaram dos seus serviços. Se o lucro excessivo tem de ser restituído, que o seja a quem pagou em demasia. A União e o Estado nenhum direito têm a com êle se locupletar.

Sala das Sessões, em 16 de Dezembro de 1933. — *Clemente Mariani*. — *Lauro Passos*. — *Attila Amaral*. — *Arlindo Leoní*. — *Gileno Amado*. — *Medeiros Netto*. — *Arthur Neiva*. — *Marques dos Reis*. — *Arnold Silva*. — *Pacheco de Oliveira*. — *Leoncio Galvão*. — *F. Magalhães Netto*. — *Manoel Novaes*. — *Paulo Filho*. — *Francisco Rocha*. — *Alfredo Mascarenhas*. — *Pacheco de Oliveira*. — *Edgard Sanches*.

N. 1.045

Ao art. 123º, § 2º — Redija-se assim:

“Nenhuma associação poderá ser dissolvida, contra a vontade dos seus componentes, sinão por sentença judicial”.

Justificação

Não há razão para tirar á autonomia da vontade dos associados a faculdade de convencionarem a dissolução. O ato de autoridade dependerá sempre de sentença judicial.

Sala das Sessões, em 16 de Dezembro de 1933. — *Clemente Mariani*. — *Attila Amaral*. — *Lauro Passos*. — *Manoel Novaes*. — *Paulo Filho*. — *F. Magalhães Netto*. — *Marques dos Reis*. — *Arnold Silva*. — *Medeiros Netto*. — *Leoncio Galvão*. — *Gileno Amado*. — *Arlindo Leoní*. — *Alfredo Mascarenhas*. — *Francisco Rocha*. — *Arthur Neiva*. — *Arlindo Leoní*. — *Pacheco de Oliveira*.

N. 1.046

Ao n. 3º, § 1º do art. 124 — acrescente-se *in fine*:

“nem ás mulheres, ainda que de idade superior.”

Justificação

Inspira á emenda forte razão, de ordem higiênica.

Não se deve proibir o trabalho suplementar apenas aos menores.

A mulher a êstes, no particular, merece ser equiparada.

Fóra de dúvidas é que, menos resistente que o homem, “ainda quando a sua tarefa seja proporcional a suas forças”, a mulher mais rapidamente se cansa e a fadiga muito maior repercussão tem sobre seu estado geral.

De todo ponto razoavel, pois, que se procure defender a saúde da trabalhadora, impedindo que, mesmo excepcionalmente, a duração de seu trabalho exceda de oito horas.

A coletividade, como muito bem afirmam Courtois-Suffit, e F. Bourgeois “tem o dever de proteger a mulher que trabalha, até mesmo no interesse do bom desenvolvimento das gerações futuras”.

Sala das Sessões, em 16 de Dezembro de 1933. — *F. Magalhães Netto*. — *Attila Amaral*. — *Medeiros Netto*. — *Arnold Silva*. — *Alfredo Mascarenhas*. — *Edgard Sanches*. — *Clemente Mariani*. — *Lauro Passos*. — *Manoel Novaes*. — *Francisco Rocha*. — *Paulo Filho*. — *Marques dos Reis*. — *Leoncio Galvão*. — *Gileno Amado*. — *Arlindo Leoni*. — *Arthur Neiva*. — *Pacheco de Oliveira*.

N. 1.047

Ao n. 4º, § 1º do art. 124 — Redija-se assim:

“Será garantida ao trabalhador a assistência médica e sanitária, devendo a lei instituir o seguro obrigatório contra a velhice, a doença, o desemprego, os riscos e acidentes do trabalho e em favor da maternidade.”

Sala das Sessões, de Dezembro de 1933. — *A. Leoni*. — *Manoel Novaes*. — *Marques dos Reis*. — *Leoncio Galvão*. — *Francisco Rocha*. — *Arthur Neiva*. — *Pacheco de Oliveira*. — *F. Magalhães Netto*. — *Attila Amaral*. — *Medeiros Netto*. — *Arnold Silva*. — *Alfredo Mascarenhas*. — *Edgard Sanches*. — *Paulo Filho*. — *Clemente Mariani*. — *Lauro Passos*. — *Gileno Amado*.

Justificação

O parágrafo qual figura no ante-projeto preconiza, apenas, o ampáro ao operário na moléstia. A proteção á saúde, muito mais importante, não está prevista em tal dispositivo. Impõe-se, assim, que também se estabeleça a garantia da assistência sanitária, cujo fim é a manutenção da saúde com o evitar a moléstia.

A expressão assistência médica e sanitária”, compreende também a assistência á gestante operária, tornando desnecessária a locução “gestação operária”, na redação que a emenda propõe.

N. 1.048

Ao art. 124, § 1º, n. 70 — “Art. — No objetivo de assegurar a cada brasileiro uma habilitação higiênica e a cada família uma gleba suficiente para edificação do seu lar e exploração econômica relativa as suas necessidades, a União, os Estados e os Municípios poderão promover a desapropriação das terras urbanas não edificadas e das rurais não cultivadas ou desnecessárias a exploração das cultivadas.”

Justificação

A tragédia rural brasileira culminou af: vastas propriedades inexploradas, pela indolência ou falta de recursos dos seus donos, enquanto homens diligentes e trabalhadores

lavram o sólo alheio pagando renda e sem a menor segurança para o produto do seu esforço. São homens livres: livres de viver na miséria e morrer na indigência.

A revolução de 1930 terá sido vã se não resolver o problema da terra para o lavrador e da casa para o proletário.

A emenda traça-lhe o caminho.

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 1933. — A. Leoni. — Pacheco de Oliveira. — Manoel Novaes. — Clemente Mariani. — Marques dos Reis. — Attila Amaral. — Medeiros Netto. — Leoncio Galvão. — Lauro Ramos. — F. Magalhães Netto. — Gileno Amado. — Alfredo Mascarenhas. — Francisco Machado. — Edgard Sanches. — Arthur Neiva.

N. 1.049

Ao art. 127 — Redija-se:

“Antes de iniciar um serviço poderá a União, o Estado ou o Município, que pretenda realizá-lo, desapropriar todos os imóveis que venham a ser por êle valorizados, vendendo-os em hasta pública, depois do serviço concluído, assegurada a preferência, em igualdade de condições do primitivo proprietário.

Art. O producto dos bens que passarem ao Estado por falta de herdeiros será aplicado exclusivamente nos serviços de assistência social.”

Justificação

O dispositivo do projeto inspirado como tantas outras medidas inaplicáveis, nos “meros verbalismos” da Constituição Alemã, que tão “desagradavel impressão” ali produziram, no dizer do Dr. Ottmar Buhler, seria, se admitido, uma fonte de perigos. As chamadas valorizações naturais, entre nós, salvo raras exceções, são verdadeiras desvalorizações, que assumem aquela fictícia aparência, pela queda constante e progressiva do valor aquisitivo da moeda; quando esta, por força dah acrobacias do governo se mantém estável a desvalorização é inevitável, em regra. O dispositivo iria dar lugar a que aquelas valorizações ficticias fossem havidas por verdadeiras. E qual o momento para a Fazenda Pública receber a sua parte? Se um hem se valorizasse já que- reria ela a sua parte, forçando-lhe a venda. E qual a Fazenda Pública a qual competiria o lucro? A federal, a estadual, ou a municipal?

Depois, se a Fazenda Pública não partilha dos prejuizos (o decreto do reajustamento é de esperar que não faça escola), como partilhar dos lucros? Um indivíduo é proprietário de dois bens, dos quais um se valorizou e o outro se desvalorizou. Tem de entregar o lucro que obteve num e se conforma com o prejuizo sofrido no outro. Imagine-se a sorte de uma sociedade ou de um particular cuja atividade de exercer na compra e venda de imóveis.

A emenda reduz a idéia aos seus justos têrmos, consistentes em não permitir que alguns sejam beneficiados a custo da comunidade. Os outros casos serão facilmente resolvidos pela applicação equitativa do imposto territorial,

da competência dos municípios, segundo a emenda aos artigos 14 a 18.

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 1933. — *Clemente Mariani*. — *Marques dos Reis*. — *Attila Amaral*. — *Medeiros Netto*. — *Leoncio Galvão*. — *Lauro Passos*. — *Gileno Amado*. — *Alfredo Mascarenhas*. — *Francisco Rocha*. — *Edgard Sanches*. — *Arthur Neiva*. — *A. Leoni*. — *Manoel Novaes*. — *Pacheco de Oliveira*.

N. 1.050

Ao art. 124 — Acrescente-se:

Parágrafo... "O trabalho noturno é absolutamente vedado aos que tiverem menos de 18 anos e, salvo casos especialíssimos que a lei determinará, ás mulheres, embora de idade superior".

Sala das Sessões, de Dezembro de 1933. — *F. Magalhães Netto*. — *Attila Amaral*. — *Medeiros Netto*. — *Arnold Silva*. — *Alfredo Mascarenhas*. — *Edgard Sanches*. — *Paulo Filho*. — *Clemente Mariani*. — *Lauro Passos*. — *Manoel Novaes*. — *Marques dos Reis*. — *Leoncio Galvão*. — *Gileno Amado*. — *Francisco Rocha*. — *Arthur Neiva*. — *A. Leoni*. — *Pacheco de Oliveira*.

Justificação

O trabalho noturno muito mais fatigante que o diurno, já que não pode ser supresso, só deve ser tolerado, para falar de modo geral, para o homem adulto.

Nas mulheres e nos menores, os seus malefícios são indiscutíveis. Estatísticas numerosas provam-no á sociedade.

N. 1.051

Ao art. — 126 — Redija-se assim:

"A empresa jornalística política não poderá publicar os seus órgãos em lingua estrangeira, nem revestir a forma de sociedade anônima de ações ao portador. Não poderá ser propriedade de estrangeiro, nem de pessoas jurídicas que exerçam outro genero de atividade, a todos os quais, igualmente, é vedado serem acionistas ou socios na sociedade organizada para sua exploração.

A Assembléia Nacional votará uma lei de organização da imprensa, na qual, além de outras medidas, garantirá a situação do seu operariado e dos seus redatores".

Sala das sessões, 16 de dezembro de 1933. — *Leoncio Galvão*. — *Manoel Novaes*. — *Francisco Rocha*. — *Clemente Mariani*. — *Lauro Passos*. — *Attila Amaral*. — *Arlindo Leoni*. — *Gileno Amado*. — *Medeiros Netto*. — *Arthur Neiva*. — *Marques dos Reis*. — *Arnold Silva*. — *Pacheco de Oliveira*. — *Paulo Filho*. — *F. Magalhães Netto*. — *Alfredo Mascarenhas*.

Justificação

O que o ante-projeto quiz dizer, salvo engano, é o que consta da emenda. Foi infeliz, porém, e entre outras coisas safu o seguinte: uma sociedade, anonima com ações nominativas pode ser proprietária de uma empresa das de que co-

gita; mas, simultaneamente, não o pode ser, porque é pessoa jurídica. E nenhuma sociedade, nem mesmo as em nome coletivo o pode ser também, porque todas são pessoas jurídicas.

N. 1.052

127- Art. 128, § 1º — Redija-se assim: A união organizará e custeará um serviço permanente de defesa contra a sêca e um de colonização e exploração econômica das regiões da Amazonia, principalmente com elementos nacionais.

Justificação

A Amazonia, que por definição compreende todos os territórios da bacia amazonica, isto é, o Acre, o Amazonas, o Pará e a região do norte de Goiás e de Mato Grosso, é um dos pontos do globo de maior riqueza, verdadeiro mundo na extensão e na opulência, tendo sido abandonado pelos poderes públicos nacionais numa incompreensível demonstração de incapacidade.

Acossados pela sêca, os nordestinos, sobretudo, realizaram naquelas regiões, trabalho ciclópico que bem merecia maior amparo por parte dos governos que permitiram a decadência da Amazonia, aberta e revelada economicamente ao mundo pela energia e espirito de iniciativa de todos os brasileiros.

A Amazonia olvidada pelos poderes públicos federais, viu abalar toda a sua grandeza e prosperidade até que ruuiu, ficando numa situação de verdadeira insolvabilidade e iniciando com o Amazonas para o Brasil a série de Estados mortos.

Não é justo que tão vasto campo de possibilidades seja abandonado pela União, quando outros povos para ali conduzem capitais e súditos, como ocorre com os benemeritos serviços organizados pela Empresa Ford e com os trabalhos iniciados pelos japoneses.

É tão grande a importancia da Amazonia que uma missão científica norte americana, sábiamente dirigida por Hamilton Rice, trabalhou vários anos estudando-a sob todos os aspectos economicos e scientificos e pesquisando exaustivamente todas as possibilidades de tão rica zona, fazendo o levantamento de vastas regiões por intermedio de hidroaviões.

Ha menos de trinta anos os Estados que formam a Amazonia conseguiram desenvolvêr-se de tal fórma, que o valor da sua exportação quasi igualou ao resto de todo o país. Por falta de organização e de previdência começaram a decaír até chegarem ao estado de abandono em que jáz um dos seus Estados, como si já não pertencesse á propria União, que tem o dever elementar de acudi-los do modo mais eficiente.

James Bryce, o eminente autor do "The American Commonwealth" e "South America, Observations and Impressions", ao visilar a região amazonense, escreveu neste ultimo, em 1914, espantado com a imensas riquezas que ali se concentravam e referindo-se aos brasileiros, ao mesmo tempo que evocava os yankes: "que prodígios poderia aqui realizar a energia da gente norte-americana nestas paragens tão opulentas", afirmação esta vinda mais de um século depois, para confirmar o preceito de Humbolt, ao profetizar que, cedo ou tarde, a civilização do glôbo deveria concentra-se ali.

Alguem afirmou que a potência de primeira ordem que se apoderasse da Mandchuria, com relativa facilidade se man-

teria nessa situação durante duzentos anos. Não é exagero afirmar que uma potência de segunda ou terceira ordem, com espirito de organização, talvez se elevasse á primeira categoria caso dispuzesse de uma das regiões mais ricas de todo o Unívérso.

Torna-se necessário que o Governo cogite da elaboração de um projeto de grandes proporções, para ser executado em muitos anos com persistencia e com o mesmo espirito norteador, procurando de certa fôrma dirigir a economía daquelas paragens.

Sala das Sessões. 19 de Dezembro de 1933. — *Arthur Neiva.* — *Medeiros Netto.* — *Leoncio Galvão.* — *Francisco Rocha.* — *Arnold Silva.* — *Clemente Mariani.* — *Marques dos Reis.* — *Manoel Novaes.* — *Arlindo Leoni.* — *Gileno Amado.* — *Alfredo Mascarenhas.* — *Pacheco de Oliveira.* — *Attila Amaral.* — *Edgard Sanches.* — *Paulo Filho.* — *Lauro Passos.* — *F. Magalhães Netto.* — *Homero Pires.*

N. 1.053

Art. 128, § 2º — Só será permitida a imigração de elementos da raça branca, ficando proibida a concentração em massa, em qualquer ponto do país.

—Justificação—

Ninguém suponha que o sinatário da emenda tenha, nem de longe, qualquer preconceito de raça. Sobre isto já manifestou de público sua opinião, em artigos pela imprensa e depois compendiados em livro.

A solução que o brasileiro deu ao problema de raças, foi a mais inteligente possível e, em prazo menor de um século, estará para nós inteiramente resolvido.

Por isso, qualquer tentativa que se faça para renová-lo com a imigração de novos fatores que virão impedir e alterar a assimilação dos elementos étnicos que formaram o povo brasileiro, deve ser impedida, atendendo-se a uma elementar prudência.

O signatário sabe perfeitamente o quanto deve o Brasil á raça negra, sem cujo concurso teria sido impossível incorporá-lo como componente novo á causa geral da civilização.

O brasileiro descendente do luso, do negro e do indio, fez em quatro séculos obra memorável de colonização justamente em zonas onde povos reputados grandes colonizadores falharam, como ocorreu com o inglês, o holandês, e o francês nas Guianas, enquanto o brasileiro realizou o trabalho imenso da conquista e civilização da Amazonia.

Si governar, porém, é povoar, como dizia Alberdi, temos que considerar também, que governar é prever. O Brasil dá o exemplo único em todo o mundo de um povo onde não existem preconceitos de raça e religião, o que tem chamado a atenção de vultos internacionais, como Roosevelt e Kayserling, entre outros. E não seria oportuno alimentar correntes migratórias de homens de côr, sejam de asiáticos ou de pretos africanos e americanos, portadores de outras linguas e principios religiosos.

Certa vez, uma empresa inglesa, que tentou a exploração da borracha de maniçôba no Piauí, procurou importar pretos barbadianos, desprezando a mão de obra local mais barata e talvez melhor, porém, com sentimento de liberdade muito maior. Os norte americanos que trabalharam na estrada

de ferro Madeira-Mamoré, embora dispondo de mão de obra nacional abundante e barata, preferiram contratar grandes lévas de negros barbadianos.

E esta gente, seja no Piauí, seja na Amazonia, trata o autoctone, mesmo os brancos, de cima para baixo, sentindo mais orgulho em se considerar súditos britânicos, do que pertencer á mesma raça que emigrou da Africa para povoar os países recém-descobertos da América.

Si o Brasil quizer aproveitar a lição dos fatos ocorridos aqui e alhures e muito recentemente em Cuba, deve já que resolveu seu problema da maneira mais humana, não introduzir germens profundos de discórdia que criarão mais um problema e éste, talvez, insolúvel. Com o desenvolvimento da indústria assucareira em Cuba, os norte-americanos, grandes proprietários das usinas, começaram a importar mão de obra negra, menos independente e mais barata, composta de haitianos, jamaquinos, barbadianos, martiniquenses e portorriquenses, que aos poucos desalojaram os operários espanhóis que fizeram a grandeza de Cuba, como aqui os portugueses, e que aos milheiros voltaram famélicos e empobrecidos ao seio da pátria deslocados pela invasão negra, tão bem denominada por Araquistain de "africanização-de-Cuba".

Ramiro Guerra, autor de uma notavel História de Cuba, estudou, em livro intitulado "Un cuarto de siglo de evolución cubana", o problema da raça negra em Cuba e, segundo seu depoimento, o assunto estava se resolvendo favoravelmente pelo aumento da natalidade e imigração espanhola que tinham ampliado o núcleo fundamental da nação.

Em cincoenta anos "una-tremenda ola de esclavitud invadió a Cuba" realizando verdadeira transmutação de valores, pois, em lugar de 56 % de pessoas brancas, viu que a proporção tinha caído a 44 %.

Em 1889, segundo o mesmo autor, em consequência do poder assimilador do espanhol, os habitantes de cor atingiram a proporção de 33 % e em 1923 os pretos alcançavam 27 % da população.

De 1925 a 1926 a importação de trabalhadores jamaquinos e haitianos aumenta, atingindo em dois anos total superior a 43 mil habitantes, cifras officiais, sem contar os que entraram clandestinamente; e esta gente vai automaticamente deslocando trabalhadores brancos de outros países em proporção igual ao número dos que chegam.

As companhias importadoras d'este braço têm por contrato a obrigação de fazer devolver ao seu país de origem os pretos importados, mas no dizer do redator do *El País*, de Havana, justamente ocorre ao contrário: "La inmigración haitiana viene com pretexto de la zafra, pero luego se desvia hacia las poblaciones y jamás vuelvo a los ingenios de su patria. De lo cual resulta que al ano seguinte se hace necesario introducir otro contingente de haitianos, y a ese pesó se llegará a la haitinización de Oriente."

Ramiro Guerra antevendo a situação de horror por que passa hoje Cuba, escreveu em um dos capitulos, intitulado "Desesperada esperanza", as seguintes conclusões: "Devemos restringir o latifúndio, cada vez mais ampliado pela organização de emprêsas estrangeiras. Devemos conceder terra própria ao cultivador e sobretudo proibir severamente a importação de braços haitianos e jamaquinos, não por serem negros, mas por serem demasiado baratos, porque ou isto se faz ou a alternativa para Cuba só será esta: Barbados

ou Canadá. E, profeticamente, textualmente dizia, "ou isto realizamos ou então sobrevirá uma catástrofe social semelhante a la que, en un brevisimo espacio de tiempo, redujc a pavesas la riqueza de Haiti a fines del siglo XVIII, manteniendo la isla, por más de ciento treinta anos, al margen de la civilisación."

Desgraçadamente esta profecia realizou-se e basta lêr os artigos, na revista *Current History*, de Hubert Herring, intitulados "The Downfall of Machado" e "Can Cuba Save Herself?" publicados nos números de outubro e novembro do corrente ano, para que qualquer se dê conta da gravidade do problema, sobretudo pelo clamor levantado pelas forças comunistas dali, agitando a bandeira contra os preconceitos de raça que lá não existiam, pois o povo cubano tem como fundamento o espanhol, o negro e o índio, mas que, pelo deslocamento trazido pela importação de populações jamaicanas e haitianas sobretudo afastaram o trabalhador nacional e suscitaram tal problema.

E, textualmente diz Herring, no número do mês passado: "The Communists have raised the cry of race prejudice and are rapidly gaining adherents among the Negroes, a group of some million persons in Cuba. Communism may prove to be one of the major complications in any orderly settlement of the Cuban question".

As opiniões acima exaradas são de um autor norte-americano que friamente, nestes dois artigos, historia e narra os episódios de que foi testemunha na tragédia de Cuba, centro de grande prosperidade ainda há muito poucos anos atraz, quando Havana depois de atingir talvez o mais alto padrão de vida conhecido em todo o mundo, alcançou em consequência da organização industrial do açúcar e da importação do braço negro, a situação de crescente anarquia em que atualmente se debate.

Em 1924, o signatário, no segundo artigo publicado no Estado de São Paulo, sob o título "Presente de Negros", a propósito de uma nova tentativa de organização de uma empresa colonizadora do Brasil, fundada nos Estados Unidos, estuda o problema, mostrando que assim se fundou a Libéria, república africana que teve sua origem nos esforços de várias sociedades de colonização norte-americana e europeas, até que se transformou em república em julho de 1847, e assim se exprimia: "Cada qual resolve seus problemas como entende. Nós pensamos ter encontrado a melhor solução. No Brasil nunca houve preconceitos de raça. Os Estados Unidos tomaram medidas drásticas contra os bolchevistas russos que lá se encontravam, afim de garantir a tranquilidade de seu povo. O senso comum está a nos indicar que devemos evitar, a todo o transe, êsse imprudente desafio a futuras e inevitáveis tempestades domésticas que pareciam estar definitivamente afastadas.

Caso sejam sucitadas pela presença de uma força catalítica, como seria a vinda de um núcleo de pretos hipersaturados de ódio contra o branco, quem, com segurança, poderá prever o curso dos acontecimentos futuros? Sei que o papel de Cassandra não é simpático; pouco, porém, nos importa si temos a convicção de que estamos cogitando de altos interesses nacionais."

Nunca o signatário chegou sequer a compreender o preconceito de raças, sempre nutriu admiração pelos judeus, a mais antiga raça existente e das mais capazes da humanidade.

A política dos povos, no entanto, só é função de situações econômicas, e bastou que os judeus dobrassem de número em nove anos na Palestina, de onde são originários, e para onde voltaram em consequência do governo da Palestina, formado após a guerra, para que a situação política daquela região se alterasse profundamente, estabelecendo sérios conflitos e profundas perturbações econômicas, conseqüentes á affluência para o próprio seio da pátria, de pouco mais de 80 mil judeus no decurso de nove anos. Como, porém, apenas 5 % da população judaica se entrega á agricultura e 75 %, segundo os dados fornecidos pelo recenseamento levado a efeito em 1931, sob a direção do Sr. Eric Mills, e cujo relatório acaba de ser publicado, (*Current History*, vol. XXXIX, n. 2, p. 249) se concentra nas cidades, estabeleceu-se tal desequilíbrio que o governo inglês está procurando resolver, com urgência, a situação, sobretudo depois que a imigração judia aumentou em consequência das perseguições sofridas na Alemanha por aquele povo.

Sendo sincero partidário dos judeus e um convencido de que a decadência portuguesa se processou em consequência das perseguições a elle movidas a 1511 a 1540, não deixou de impressionar ao signatário que, depois da expulsão dos judeus, Portugal perdesse sua independência em 1580.

O povo brasileiro já está amalgamado com os elementos semitas para aqui vindos desde os primeiros dias do descobrimento, mas a Nação deve precaver-se contra a imigração em massa de não importa que elementos que poderão criar situações novas no país. A não ser que queiramos transformar o Brasil, propositadamente, numa colcha de retalhos etnográfica, qual foi a Áustria, dividida por disseções étnicas, linguísticas e religiosas que acabaram por destruí-la.

A intenção do signatário quando se refere á imigração de elementos da raça branca visa, e não deve ocultar, os povos asiáticos.

Pensa que ao Brasil assiste o mesmo direito que tiveram os governantes japoneses quando, por mais de dois séculos, de 1640 a 1857, fecharam seus portos aos estrangeiros afim de salvarem sua independência, que realizaram, pois o Japão foi o único país da Asia que não se transformou de povo livre em colônia.

Porém, por mais que admire os nipões, muito mais amor consagra á Pátria que se deve precaver contra uma colonização de povo de mentalidade estranha, de lingua diversa, religião diferente e positivamente inassimilável, até nas regiões asiáticas, onde vivem encerrados em concentração e como é sabido, ocorre com todos os povos asiáticos e o autor pode verificar em Maurítius, onde chineses, hindús e malaios vivem há mais de século separados conforme as raças, religiões e agrupamentos que absolutamente não se fundem.

Os japoneses já formam no Brasil uma população que se aproxima de duzentas mil almas concentradas sobretudo no Estado de São Paulo, onde dão provas das altas qualidades de cultura, disciplina, organização e capacidade de trabalho.

Si continuarem no entanto, a entrar na proporção que vai se aproximando de 30 mil japoneses por ano, terencs ao cabo de um decênio, cerca de 300 mil japoneses, que adi-

cionados aos já existentes e seus decedentes, formarão núcleo superior a meio, milhão de japoneses, que aos poucos deslocarão o trabalhador nacional, o que será fácil, e mais tarde o próprio italiano e sírio, como aliás já vai ocorrendo.

Ninguém tem maior admiração pelo Japão do que o signatário, pois bem o conhece e também sua maravilhosa história. Mas não é possível, embora reconheça que constitui elementos de produção, deixar que se desenvolvam entre nós sem peias nem medidas, á custa do humilde e olvidando Géca, eterno relegado no seio da própria pátria.

Os japoneses constituíram grandes núcleos de colonização em São Paulo, já penetraram em Mato Grosso, já existem em Goiás e no Pará, onde, com alto espirito de organização, fundaram uma colônia que planta arroz e algodão que são exportados para o Japão, em navios japoneses, dando uma demonstração de que naquelas regiões ferazes, quasi nada fica do esforço nipônico para a coletividade, pois toda a colônia é japonesa, tudo trabalhado por filhos daquele país e o produto por eles plantado e colhido é transportado em vapores também japoneses para a mãe pátria.

Jámais aqui sucitará nenhuma plantação de chá ou criação de bicho de seda, porque, si tal fizessem, iriam ferir os interesses do Japão, e nós sabemos que futuro extraordinário estará reservado ao Brasil com a exploração e criação do bicho de seda, cujo ciclo evolutivo se opera entre nós várias vezes, e em menor número no Oriente.

Em 1923, Miguel Couto, o mais tolerante dos nossos grandes espíritos, relembra que em outubro de 1931, na Sociedade das Nações, o embaixador Yoshizawa afirmava: "Tocar na Mandchúria onde o Japão tem enormes capitais empregados, é atentar contra a existência mesma do Japão" e acrescenta o professor Couto: "Substitua-se a Mandchúria por Amazonia, China por Brasil, onde existem mais de 500.000 hectares de terras japonesas e as profecias mais arriscadas e obscuras se iluminam como realidades presentes".

O fato é que no decorrer deste ano, afrontando o mundo inteiro, inclusive os Estados Unidos, com uma rara e oportuna demonstração do senso das realidades, o Japão, desligando-se da Liga das Nações, que em peso se levantou contra ele, e desafiando os Estados Unidos, se apoderou, á mão armada, de toda a Mandchúria, com mais de dois milhões de quilômetros quadrados, maior ainda que a Amazonia, e com quarenta milhões de habitantes.

Si porventura, o Japão reclamava um lugar ao sol para poder dar vazão ao excesso da sua população, nós devemos reconhecer que tal aspiração está satisfeita com a posse da Ilha Formosa, pela conquista da Coréa e pela apropriação da Mandchúria, onde mais uma vez ficou demonstrada a alta eficiência do poder militar japonês e o inexcedível patriotismo de seus filhos, na luta que travaram contra a espoliada China sem que tivesse nunca havido declaração de guerra.

Si porventura, nós não tomarmos providências a respeito, então, os japoneses hoje, chineses amanhã, malaios e hindús mais tarde, assírios que disso já tratam, enfim, povos de todas as raças, tangidos pelas situações económicas dos países em que se acham, ou expulsos das pátrias em que se encontram, algumas vezes há mais de mil anos, como ocorre com alguns núcleos de judeus na Alemanha, poderão vir para

o Brasil, em crescentes migrações, deslocando o trabalhador nacional e aumentando seu pauperismo pela sua exclusão de empreendimentos feitos no seio da própria pátria.

Vivaldo Coaraci nos "Problemas Nacionais" editado em 1930, diz que "Nós costumamos pensar em termos de anos ou de quadriênios, quando muito. Os mongóes pensam em termos de decênios ou de séculos. Tais são os fatos. Vamos assistindo, de braços cruzados, a esta infiltração de amarelos, sem que tomemos a menor precaução, a menor medida de higiene social, o menor interesse para evitar que tenhamos no futuro, dentro do país, um sério problema racial a resolver".

E enquanto isto ocorre, por uma má compreensão dos fenômenos brasileiros que muitas vezes são analisados superficialmente ou resolvidos á distancia, nos gabinetes, o trabalhador nacional que já deu imensas provas de capacidade, tenacidade, espírito de sacrifício, realizando a obra ciclópica da civilização amazonense, e que ainda hoje se desloca em imigrações ás dezenas de milhares á busca de melhor salário, percorrendo milheiros de quilômetros a pé para os trabalhos da derrubada ou da colheita em São Paulo, ou para os garimpos de Goiás, demonstrando a excelência do material humano que o compõe, vai sendo aliado de tudo por falta de uma assistência técnica adequada, de meios de transportes apropriados, de organização do trabalho e longe de poder assimilar os elementos alienígenas que em grande proporção aqui aportam, irá aos poucos cumprindo seu fadário, caso a Nação não vá ao seu encontro impedindo de ser despojado e expropriado de tudo no seio da própria terra em que nasceu e dominou, incorporou á civilização, reproduzindo a triste sina dos indígenas senhores da terra e que hoje vão desaparecendo, abandonados, perseguidos e até excluídos por muitos da própria comunhão humana.

É, por outro lado, obvio que não convém aos interesses nacionais a concentração em massa de elementos alienígenas, pois nessas condições sua assimilação se tornaria muito mais lenta e difícil.

Sala das Sessões, 19 de Dezembro de 1933. — *Arthur Neiva*. — *Medeiros Netto*. — *Leoncio Galvão*. — *Francisco Rocha*. — *Arnold Silva*. — *Clemente Mariani*. — *Marques dos Reis*. — *Manoel Novaes*. — *Arlindo Leoni*. — *Gileno Amado*. — *Alfredo Mascarenhas*. — *Pacheco de Oliveira*. — *Edgard Sanches*. — *Attila Amaral*. — *Paulo Filho*. — *Lauro Passos*. — *F. Magalhães Netto*.

N. 1.054

Ao art. 128 — Acrescente-se:

§ 4.º A União considera problema nacional o de garantir a paz e a ordem nos campos, assegurando a vida, a propriedade e o trabalho das populações rurais; e irá sempre em auxílio dos Estados que organizarem expedições com êsse fim.

Justificação

O projeto orientou-se, louvavelmente, "no sentido da fixação do homem nos campos a bem do desenvolvimento das forças econômicas do País".

Cuidou da colonização, do aproveitamento das terras públicas, da defesa contra as secas, da emigração e da imi-

gração dos serviços de vigilância vegetal e animal, mas esqueceu aquilo que vem faltando, principalmente, ao homem nos sertões: garantias para a vida, a propriedade e o trabalho.

Uma longa, custosa e sangrenta experiência já demonstrou que o problema não comporta solução estadual.

Sala das Sessões, 19 de Dezembro de 1933. — *Arnold Silva*. — *Clemente Mariani*. — *Francisco Rocha*. — *Leoncio Galvão*. — *Manoel Novaes*. — *Arthur Neiva*. — *Gileno Amado*. — *Marques dos Reis*. — *Lauro Passos*. — *Edgard Sanches*. — *Attila Amaral*. — *Arlindo Leoni*. — *Medeiros Netto*. — *Pacheco de Oliveira*. — *Paulo Filho*. — *Alfredo Mascarenhas*. — *F. Magalhães Netto*.

N. 1.055

Ao Título XII — Acrescente-se onde couber:

Art. A legislação agrária estabelecerá como primeira providência no sentido de favorecer e disseminar a pequena propriedade, a concessão gratuita, pela União e pelos Estados, de pequenos lotes de terras devolutas, a título provisório, sendo que a prova da cultura efetiva direta por cinco anos dará aos ocupantes direito ao título definitivo com a garantia de impenhorabilidade, enquanto mantida a cultura.

Sala das Sessões, 20 de Dezembro de 1933. — *Arnold Silva*. — *Medeiros Netto*. — *Gileno Amado*. — *Leoncio Galvão*. — *Clemente Mariani*. — *Lauro Passos*. — *F. Magalhães Netto*. — *Arlindo Leoni*. — *Edgard Sanches*. — *Alfredo Mascarenhas*. — *Francisco Rocha*. — *Artur Neiva*. — *Manoel Novaes*. — *Pacheco de Oliveira*.

N. 1^o056

Ao Título XII — Da ordem e economia social — Acrescente-se onde convier:

Art. Somente aos Estados e aos Municípios, em seus territórios, a União fará concessões de portos, cais e pontes, podendo, entretanto, aqueles contratar, mediante a aprovação do Conselho Supremo, com indivíduos ou empresas os serviços de construção e exploração, sendo que, para esta prevalecerão tarifas mínimas que bastem para as despesas de conservação e desenvolvimento.

Sala das Sessões, em de Dezembro de 1933. — *Attila Amaral*. — *Leoncio Galvão*. — *Gileno Amado*. — *Clemente Mariani*. — *Francisco Rocha*. — *Manoel Moraes*. — *Lauro Passos*. — *Arthur Neiva*. — *Medeiros Netto*. — *A. Leoni*. — *Arnold Silva*. — *Alfredo Mascarenhas*. — *Paulo Filho*. — *F. Magalhães Netto*. — *Edgard Sanches*. — *Marques dos Reis*.

Justificação

Ante a disparidade do que se vê no Brasil, umas concessões dadas aos Estados e outras a indivíduos ou empresas, das quais algumas até dirigidas por estrangeiros, é imperioso um critério que ressalve o futuro do país, em seus interesses econômicos e na própria defesa da sua integridade.

Ainda se impõe a obrigação de tarifas mínimas em serviços que não se destinam a fins propriamente lucrati-

vos, mas a facilitarem e impulsionarem o progresso econômico, de certo, portador de vantagens da maior importância.

Ao Título XII — “Art. Os trusts não gozam de proteção legal”.

Justificação

É o regime existente nos Estados Unidos e que se impõe entre nós.

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 1933. — *Clemente Mariani*. — *Lauro Passos*. — *Attila Amaral*. — *Arlindo Léoni*. — *Gileno Amado*. — *Medeiros Netto*. — *Arthur Neiva*. — *Marques dos Reis*. — *Arnold Silva*. — *Pacheco de Oliveira*. — *Leoncio Galvão*. — *F. Magalhães Netto*. — *Manoel Moraes*. — *Francisco Rocha*. — *Paulo Filho*. — *Marques dos Reis*. — *Pacheco de Oliveira*.

N. 1.057

Ao Título XII — “Art. A lei não poderá impedir a criação de fontes de produção; se esta exceder o consumo e houver necessidade de eliminar o excesso, os prejuizos serão partilhados entre todos os produtores, na proporção do que hajam produzido.”

Justificação

Esta emenda é a que proíbe as valorizações artificiais se completam. Um país que tem terras novas e férteis e proíbe a sua cultura para manter a exploração de terras cansadas e estéreis é como um exército que não admitisse homens jovens para não deslocar os encanecidos. Este não ganharia nenhuma guerra. Aquele tem de ser esmagado na luta econômica.

A evolução normal da produção acarreta a eliminação progressiva e insensível dos que vão perdendo a capacidade de resistência, substituídos por forças novas, numa eterna renovação, que é a própria Vida, triunfante apesar da Morte. Querer contrariar essa evolução natural é provocar crises como as que agora presenceamos.

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 1933. — *Clemente Mariani*. — *Lauro Passos*. — *Attila Amaral*. — *Arlindo Léoni*. — *Gileno Amado*. — *Medeiros Netto*. — *Arthur Neiva*. — *Marques dos Reis*. — *Arnold Silva*. — *Pacheco de Oliveira*. — *Leoncio Galvão*. — *Manoel Moraes*. — *Francisca Rocha*. — *Paulo Filho*. — *F. Magalhães Netto*.

N. 1.059

Inclua-se no título XII — Art. Os poderes públicos não promoverão nem prestigiarão, sob pena de se tornarem ilegítimo os seus detentores, a valorização artificial de qualquer produto agrícola, pecuário ou industrial.

Considera-se valorização artificial a retenção de stocks que, dentro das possibilidades normais, não se possam escoar no prazo de dois anos, sem prejuizo da produção futura.

Os stocks atualmente existentes em contraveção ao disposto neste artigo serão liquidados gradativamente no prazo de cinco anos.

Justificação

Os fatos, do domínio público.

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 1933. — *Clemente Mariant.* — *Marques dos Reis.* — *Lauro Passos.* — *Attila Amaral.* — *Arlindo Leon.* — *Gileno Amado.* — *Medeiros Netto.* — *Artur Neiva.* — *Arnold Silva.* — *Pacheco de Oliveira.* — *Leoncio Galvão.* — *Manoel Novaes.* — *Francisco Rocha.* — *Paulo Filho.* — *F. Magalhães Netto.*

N. 1.074

Art. 128, § 2º.

A Comissão que elaborou o anteprojeto da Constituição escreveu no art. 128, § 2º: “A lei federal poderá proibir, limitar ou favorecer a emigração e imigração, tendo em vista os interesses nacionais.

Substitua-se:

A entrada de imigrantes no país deve ser regulado no sentido dos interesses nacionais e orientada pelas conveniências etnológicas, higiênicas e psicológicas, de modo que a triagem e a distribuição do material humano se faça por quotas étnicas, de acôrdo com o volume das massas demográficas, de modo a ficar perfeitamente assegurada a sua assimilação ao plasma nacional.

Justificação

Como se vê, problema da imigração em toda a sua complexidade, sendo um dos mais importantes para uma nação como a nossa, com imensas áreas a popular, não ficou delineado convenientemente no anteprojeto. Além dos aspectos médicos propriamente ditos (etnológicos, higiénico-profilático, etc.) apresentam as correntes imigratórias as componentes dinâmicas da formação nacional, que oscila como uma boa ou má triagem do material humano, no preenchimento dos seus vãos demográficos, como na composição do normatipo nacional.

Sala das Sessões, 21 de Dezembro de 1933. — *Alvaro Maia.* — *Alfredo da Matta.* — *Abelardo Marinho.* — *Clementino Lisboa.* — *Pires Gayoso.* — *Joaquim Magalhães.* — *Lino Machado.* — *Rodrigues Morcira.* — *Deodato Maia.* — *Odon Bezerra.* — *Veiga Cabral.* — *Agenor Dante.*

N. 1.103

Acrescente-se ao art. 125:

“Parágrafo único. As loterias e os jogos derivados das mesmas, serão regulamentados e exclusivamente explorados por asilos e associações”.

Justificação

O jogo de loterias e seus derivados, tais como o chamado “jogo do bicho”, etc., são vícios que não podem ser extintos da sociedade sem trazer grandes descontentamentos e embaraços ao Governo.

O capital empregado na exploração desses vícios, é um capital oriundo do sacrifício da coletividade. Portanto, nada

mais justo e razoável do que inverter esse “capital da coletividade” em favor de própria coletividade. O povo rico contribue com o dinheiro para se divertir e, ao mesmo tempo, amparar o povo pobre e doente.

As loterias entre nós, sempre foram exploradas, por meia dúzia de cidadãos. Era o sacrifício de milhões de brasileiros em favor de cinco ou seis felizardos. A emenda visa mudar o aspecto social da questão: será o sacrifício de milhões em benefício de milhares.

Os orçamentos públicos ver-se-ão aliviados dos encargos das subvenções aos institutos de caridade e das vultosas despesas de opressões policiais contra os infratores contumazes.

A regulamentação, em lei ordinária, criará em cada cidade uma loteria, dirigida por interessados e fiscalizada pelo governo.

Em síntese, a emenda visa a socialização do vício das loterias.

Sala das Sessões, 21 de Dezembro de 1933. — *Ruy Santiago*.

N. 1.097

Acrescente-se ao art. 125:

“Parágrafo único. Consideram-se pobres os possuidores de propriedades com valor menor do que dez contos de réis ou aqueles que percebem ordenados mensais até 500\$000.”

Justificação

A falta de uma definição concreta do que seja “pobre” traz embaraço ao cumprimento da lei. Dá margem a que o arbítrio tenha campo aberto para burlar o espírito e a própria letra da lei.

Sala das Sessões, 21 de Dezembro de 1933. — *Rui Santiago*.

N. 1.124

Art. 115: Reduza-se ao parágrafo único, que se reedificará: “A União poderá conceder a lavra de jazidas minerais e o aproveitamento da energia hidráulica, mesmo em terrenos particulares, sendo regulado o processo de concessão pela lei respectiva.”

Justificação

O artigo estabelece a forma pela qual serão utilizados esses bens do patrimônio da União.

Sala das Sessões, 20 de Dezembro de 1933. — *Fernandes Tavora*. — *Waldemar Motta*. — *Odon Bezerra*.

N. 1.125

Art. 115: Reduza-se ao parágrafo único, que se reedificará: “A União poderá conceder a lavra de jazidas minerais e o aproveitamento da energia hidráulica, mesmo em terrenos particulares, sendo regulado o processo de concessão pela lei respectiva.”

fim de pouco tempo, a ficar em disponibilidade ou a entrar no gozo de licença, agravando o erário público.

O concurso para a avaliação da capacidade intelectual deverá ser de títulos ou provas. Redigido com está o parágrafo 2º do art. 90, do anteprojeto que se refere apenas o concurso, não especificando a forma, poderá dar lugar a que se não leve em conta os títulos do concorrente, quando é certo que deverá também apreciá-los na avaliação das qualidades do candidato.

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 1933. — *Abelardo Verqueira Cesar*. — *C. de Mello Neto*. — *Ciniciato Braga*. — *Henrique Bayma*. — *Carlota P. de Queiroz*. — *Roberto Simonsen*. — *José Carlos de Macedo Soares*. — *Mario Whately*. — *Almeida Camargo*. — *Abreu Sodré*. — *Th. Monteiro de Barros Filho*. — *José Ulpiano*. — *Ranulpho Pinheiro Lima*. — *A. C. Pacheca e Silva*. — *Hyppolito do Rego*. — *Oscar Rodrigues Alves*. — *C. Morais Andrade*. — *Plínio Corrêa de Oliveira*. — *Horacio Lafer*. — *Alcantara Machado*. — *Barros Penteado*.

N. 705

Ao art. 91, letra "c". — Suprima-se:

Justificação

O critério proposto para a promoção dos candidatos, metade por antiguidade e metade por merecimento, além de difícil apreciação, não atende às necessidades do serviço público, parecendo, por isso, uma medida de prudência não se incluir essa letra na Constituição.

As leis ordinárias poderão assegurar aos funcionários as regalias a que os mesmos façam jús pela sua antiguidade.

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 1933. — *Ranulpho Pinheiro Lima*. — *A. C. Pacheco e Silva*. — *Abelardo Verqueira Cesar*. — *Oscar Rodrigues Alves*. — *Plínio Corrêa de Oliveira*. — *Th. Monteiro de Barros Filho*. — *Alcantara Machado*. — *Barros Penteado*. — *José Ulpiano*. — *Horacio Lafer*. — *Abreu Sodré*. — *Almeida Camargo*. — *José Carlos de Macedo Soares*. — *Ciniciato Braga*. — *Henrique Bayma*. — *Carlota P. de Queiroz*. — *Roberto Simonsen*. — *M. Whately*. — *Carlos de Mello Neto*. — *C. Morais Andrade*.

N. 706

Ao art. 93. Redija-se assim:

Os funcionários de policia gozarão das regalias outorgadas aos demais funcionários públicos.

Justificação

A redação da emenda proposta é mais sintética, e assegura, de forma indubitável os direitos dos funcionários policiais, equiparando-os aos demais funcionários públicos.

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 1933. — *Ranulpho Pinheiro Lima*. — *A. C. Pacheco e Silva*. — *Abelardo Verqueira Cesar*. — *Oscar Rodrigues Alves*. — *Plínio Corrêa de*

Oliveira. — Th. Monteiro de Barros Filho. — C. de Mello Neto. — Alcantara Machado. — Barros Penteado. — José Ulpiano. — Abreu Sodré. — Almeida Camargo. — Carlota P. de Queiroz. — Manoel Hyppolito do Rego. — José Carlos de Macedo Soares. — M. Whatelly. — Henrique Bayma. — Roberto Simonsen. — C. Morais Andrade. — Horacio Lafer. — Cincinato Braga.

N. 883

Ao art. 91:

Acrescente-se, entre as disposições das letras *c* e *d*: “aos funcionários que exercem cargos que não dão direito a acêso, serão concedidos periodicamente acrescimos adicionais, que serão incorporados para todos os efeitos aos seus vencimentos.

Justificação

É uma justa compensação concedida a funcionários que não podem ter esperanças de outra melhoria e um incentivo para que sejam cargos como os do magistério aspirados por elementos de valôr.

Sala das Sessões, 20 de Dezembro de 1933. — *Daniel de Carvalho.*

N. 892

Título VI — Dos funcionários públicos:

Acrescente-se, depois do art. 91, o seguinte:

Art. 92. As disposições referentes ao Estatuto do Funcionário Público de que trata o art. 91, serão estensivas aos funcionários municipais.

Sala das Sessões, em 21 de Dezembro de 1933. — *Nogueira Penido.*

N. 898

Ao art. 91, acrescente-se:

k) o tempo de serviço público prestado á União será contado para as aposentadorias, concedidas pelos Estados e municipios e reciprocamente observado os intersticios legais.

Justificação

O princípio é pacifico na legislação dos Estados, dos municipios e do Distrito Federal, manda-se contar em geral o tempo de serviço federal para a aposentadoria dos funcionários de tais entidades.

Outro tanto, porém, não faz a União salvo as exceções em favor dos juizes, cujo tempo de serviço estadual se computa para a aposentação dos mesmos em cargos congeneres federais, não é dado o mesmo tratamento aos funcionários em geral, o que é profundamente injusto.

O anteprojeto cogita das bases do Estatuto do Funcionário Público, não do federal sómente, mas de todo e qual-

quer funcionároi, qualquer que seja o sector de sua atuação. Por isso mesmo sujeita á intervenção do Estado que imolar.

A estruturação do serviço público para os Estados, o Distrito Federal, terá de obedecer a bases uniformes e são essas bases que formam o estatuto dos servidores públicos, erigido pelo anteprojeto, e consoante a melhor doutrina, em princípio constitucional do regimem.

A emenda que proponho visa completar o pensamento inspirador do anteprojeto nessa parte.

O serviço público é um só em todo o país. Serve-se a este em qualquer setor ou circunscrição. Porque alguém serviu ao Distrito Federal ou a qualquer dos Estados durante 10 ou 20 anos, não se segue que tenha desservido á União e que esse tempo seja imprestável ou posto a margem para o calculo de aposentadoria do funcionário estadual ou municipal aproveitado mais tarde em cargo federal. No entanto é o que se dá — desconhecendo-se a unidade do serviço público em boa hora assenta no anteprojeto. — *Christovão Barcellos*. — *Nilo de Alvarenga*. — *Prado Kelly*.

N. 918

Art. 91, letra C. Em vez de metade por antiguidade, diga-se: dois terços por antiguidade.

Justificação

Na verdade o merecimento ainda por muito tempo será a proteção, fonte de abusos e de preterições.

Sala das Sessões, 21 de Dezembro de 1933. — *Irenêo Joffely*. — *Odon Bezerra*. — *Pereira Lira*.

N. 1.028

Ao § 1º do art. 90 — Acrescente-se *in fine*: "...e de capacidade física e psíquica, mediante inspeção de saúde".

Justificação

Quer a emenda que só ingressem no quadro do funcionalismo os indivíduos de que, por suas condições físicas e psíquicas se possa obter, no exercício das respectivas funções, o máximo do rendimento com o mínimo de fadiga. Acautelam-se, com a emenda, assim os interesses públicos como os individuais, dos candidatos, e os da mesma classe dos funcionários: os públicos — evitando-se as falhas repetidas, as licenças sucessivas, as aposentadorias prematuras; os individuais, dos candidatos, impedindo-se que, por força do desempenho de funções desproporcionadas ou incompatíveis com as aptidões físicas e psíquicas, se agravem condições já precárias de saúde; os da classe — dificultando-se, entre os seus componentes, a propagação de moléstias contagiosas porquanto só a providência da prévia inspeção de saúde logrará obstar a que indivíduos por tais moléstias atacados sejam admitidos a trabalhar em serviços públicos.

Sala das Sessões, 21 de Dezembro de 1933. — *F. Magalhães Netto*. — *Attila Amaral*. — *Medeiros Netto*. — *Arnold*.

Silva. — *Alfredo Mascarenhas.* — *Edgard Sanches.* — *Clemente Mariani.* — *Paulo Filho.* — *Lauro Passos.* — *Leoncio Galvão.* — *Gileno Amado.* — *Francisco Rocha.* — *Arthur Neiva.* — *A. Leoni.* — *Manoel Novaes.* — *Pacheco de Oliveira.*

N. 1.029

Ao art. 91 — Acrescente-se onde convier:

Letra... “aposentadoria ou reforma compulsória, com vencimentos integrais, dos funcionários atacados, durante o exercício do cargo, por doenças contagiosas, nos casos em que se não admitir a possibilidade de cura”.

Letra... “aposentadoria ou reforma, com vencimentos integrais, nos casos de acidente ou moléstia em consequência do exercício das funções”.

Sala das Sessões, 19 de Dezembro de 1933. — *F. Magalhães Netto.* — *Arnold Silva.* — *Marques dos Reis.* — *Attila Amaral.* — *Medeiros Netto.* — *Leoncio Galvão.* — *Lauro Passos.* — *Gileno Amado.* — *Alfredo Mascarenhas.* — *Francisco Rocha.* — *Edgard Sanches.* — *Arthur Neiva.* — *A. Leoni.* — *Manoel Novaes.* — *Pacheco de Oliveira.*

N. 1.030

Ao art. 94. Substitua-se pelo seguinte:

Art. 94. Nas causas contra a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por lesão praticada por funcionário, se fará também a apuração da responsabilidade d'este, para o que será citado.

§ 1.º A execução correrá ao mesmo tempo contra o funcionário, se este houver sido condenado, mas só se tornará efetiva contra a Fazenda Pública, no todo ou em parte, na condenação, mediante a prova de que o causador da lesão não dispõe no momento de bens ou haveres que possam responder pela indenização.

§ 2.º Contra o funcionário, entretanto, poderá, em qualquer tempo, ser proposta a execução regressiva, e ficando ainda á União e ás demais pessoas jurídicas de direito público assegurado o direito de preferência sôbre quaisquer outros credores.

§ 3.º A condenação do funcionário compreenderá, além da indenização pelos danos cometidos, a perda do cargo que esteja exercendo e a incapacidade para exercêr este ou outros nos que a lei determinar.

§ 4.º Ao órgão do Ministério Público caberá, independente de qualquer outra autoridade, agir nos casos d'este artigo, sob as penas nêle instituídas, pelas omissões que cometer, e para isso podendo ser denunciado á autoridade judiciária competente mediante representação de um ou mais cidadãos.

Justificação

Várias foram as tentativas, no regime da Constituição de 1891, para que se tornasse efetiva a responsabilidade dos representantes do poder público por atos de que resultassem

danos a terceiros, pois que não bastavam, para a ressalva dos interesses da Fazenda, o princípio geral da responsabilidade por quaisquer danos causados por atos ilícitos nos termos do art. 159 do Código Civil, e ainda o direito regressivo que o art. 15 do mesmo Código estabelece.

De nada valeram então os esforços empregados na defesa do erário público, continuando as consequências malditas de uma política de ódios e favoritismo, e fazendo os prejuízos montarem a muitos milhares de contos de réis entre a União, os Estados e os Municípios.

Agora chegou o momento de uma providência radical, que o anteprojeto da Constituição lembrou, sem que, entretanto, previsse todas as circunstancias para que o abuso não continue. E não fazemos dispensáveis indagações doutrinárias nesta justificação porque não se pode atribuir aos espíritos que traçam as diretrizes do momento a idéia da irresponsabilidade das pessoas jurídicas de direito público e dos seus representantes, quando estes, no exercício de suas funções, causem danos a terceiros.

O artigo da emenda reproduz o pensamento do art. 94 do anteprojeto, mas ao parágrafo único deste substituem, na proposta que apresentamos, quatro dispositivos a preverem todas as condições imprescindíveis á efetividade de nosso propósito.

Pelo parágrafo único do anteprojeto o prejudicado ou exequente poderia escolher a pessoa jurídica ou o seu representante causador de danos, ao passo que o § 1º da emenda determina que, se condenado o funcionário, seja a execução feita primeiramente contra este, salvo se ficar apurado que elle não dispõe de haveres, mesmo em parte, que possam responder pela indenização.

O § 2º cuida da hipótese de vir o funcionário responsável a ter em qualquer época recursos que por ocasião da execução lhe faltem, pelo que matém á União, aos Estados e aos Municípios e Territórios, o direito regressivo contra o mesmo funcionário, mas reservando ás referidas pessoas jurídicas o direito de preferência sobre quaisquer credores.

O § 3º impõe ao funcionário, além da indenização civil, a pena da perda do cargo e a decretação da incapacidade para exercer outro num prazo que a lei estabelecer, pois, em contrária, aqueles que não tiverem recursos para responder pelos danos causados, nada sofreriam pelo seu ato lesivo.

O § 4º institue, finalmente, a responsabilidade do órgão do Ministério Público que, não por si espontaneamente ou após reclamação de algum cidadão, não agir judicialmente na defesa dos interesses da Fazenda, independente de beneplacito de qualquer autoridade.

Creemos, assim, ter indicado as providências adequadas ás várias hipóteses, e é de esperar que a mentalidade dos constituintes de 1933 não permita subsistir o desgraçado e criminoso costume de desbaratar, por esse meio, os dinheiros públicos.

Sala das Sessões, em dezembro de 1933. — *Pacheco de Oliveira*. — *Leoncio Galvão*. — *Clemente Mariani*. — *Arnold Silva*. — *Lauro Passos*. — *Arthur Neiva*. — *Francisco Rocha*. — *A. Leoni*. — *F. Magalhães Netto*. — *Paulo Filho*. — *Alfredo Mascarenhas*. — *Edgard Sanches*. — *Atilla Amaral*. — *Marques dos Reis*. — *Manoel Novaes*. — *Gilena Amado*. — *Medeiros Netto*. —

Acrescente-se depois do art. 95, o seguinte:

Art. É vedada a criação de novos impostos sôbre vencimentos dos funcionários públicos que exerçam suas funções dentro ou fóra do território nacional, desde que a medida, que só poderá ser adotada em momentos extremos, abra exceções de qualquer natureza e que não atinja tanto aos servidores da Nação como as demais classes produtoras e profissionais.

Sala das Sessões, 21 de Dezembro de 1933. — *Moraes Paiva*. — *Nogueira Penido*. — *Abelardo Marinho*. — *Nero de Macedo*. — *Martins e Silva*. — *Luiz Sucupirã*. — *José de Borba*. — *Deodato Maia*.

Justificação

Desde os primórdios de vida da República que vêm os funcionários públicos, sendo o sustentáculo honesto e dedicado da maquina administrativa. Deles depende toda a vida economica do país. Entretanto, olhados sempre com descaço, não lhes tem sido dispensada a consideração que merecem, e considerados como classe secundaria, são sempre eles os primeiros a ser lembrados para as necessidades do equilibrio financeiro. São eles sempre o alvo dos ministros de Estado, dos membros da comissões de finanças e das de reorganizações de quadros nos vários Ministérios da República, para o efeito das reduções de despesa.

Com pequenas exceções, todos os governos criaram impostos sôbre vencimentos dos funcionários públicos, e, em quasi todos, a exceção pendeu para os que menos necessitam.

O legislador tem sido tão severo com esta classe laboriosa, que chegou até a classificar o vencimento do funcionário público de "renda" e o imposto é cobrado como si o resultado do trabalho executado fôsse um lucro decorrente de transação mercantil ou bancária.

Na grande guerra, de 1914, foi o funcionalismo gravado com elevado impôsto sôbre seus vencimentos. Dessa época em diante, muitos outros foram aparecendo, culminando, em 1930, pelo desconto em favor dos "sem trabalhos" de que trata o dec. n. 19.482 (após a Revolução de 24 de outubro).

Mas o funcionário não reclama. Tem convicção dos seus deveres e, de olhos fitos ao fiel cumprimento das determinações previstas em leis, sofre o desconto sem protesto e, por assim ser justo, claro e sensáto é que, ao menos, possa ser, descontado num sacrificio geral, pois a lei deve atingir a todos e não particularmente ao funcionário público.

Ao art. 91, acrescente-se:

k) o tempo de serviço público prestado á União será contado para as aposentadorias concedidas pelos Estados e Municípios e reciprocamente, observados os interstícios legais.

Justificação

O principio é pacifico na legislação dos Estados, dos municipios e do Distrito Federal, manda-se contar em geral o tempo de serviço federal para a aposentadoria dos funcionários de tais entidades.

Outro tanto, porém, não fez a União salvo as exceções em favor dos juizes, cujo tempo de serviço estadual se computa para a aposentação e dos mesmos em cargos congêneres federais, não é dado o mesmo tratamento aos funcionários em geral, o que é profundamente injusto.

O ante-projeto cogita das bases do Estatuto do Funcionário público, não do federal sómente, mas de todo e qualquer funcionário, qualquer que seja o setor de sua atuação. Por isso mesmo sujeita á intervenção o Estado que imolar.

A estruturação do serviço público para os Estados, o Distrito Federal, terá de obedecer a bases uniformes e são essas bases que formam o Estatuto dos servidores públicos, erigido pelo ante-projeto, e consoante a melhor doutrina, em principios constitucional do regime.

A emenda que proponho visa completar o pensamento inspirador do ante-projeto nessa parte.

O serviço público é um só em todo país. Serve-se a este em qualquer setor ou circunscrição. Porque alguém serviu ao Distrito Federal ou a qualquer dos Estados durante 10 ou 20 anos, não se segue que tenha deservido a União e que esse tempo seja imprestável ou posto a margem para o calculo de aposentadoria do funcionário estadual ou municipal aproveitado mais tarde em cargo federal. No entanto é o que se dá — desconhecendo-se a unidade do serviço público em boa hora assentada no ante-projeto.

Sala das Sessões, 22 de Dezembro de 1933. — *Cristóvão Barcellos*. — *Abelardo Marinho*. — *Prado Kelly*.

N. 1.099

Acrescente-se no final do art. 90, § 1º: "ainda que em cargo de caráter transitório".

Justificação

O espírito do regime que adotámos, de governo do povo pelo povo, abstrae os privilegios de sangue, amizade pessoal e partidarismo político, para o exercício de cargos publicos. Unicamente a competência e a capacidade do cidadão são requisitos normais para o desempenho da administração pública.

O § 3º do art. 90 permite a nomeação de funcionários em "caráter transitório". Serão os atuais extranumerários, contratados, em comissão, etc. Ora, a emenda em questão visa evitar que por um sofisma possam ser efetivados funcionários de "caráter transitório", burlando o espírito da lei que exige concurso.

Sala das Sessões, 21 de Dezembro de 1933. — *Ruy Santiago*.

N. 1.100

Acrescente-se ao art. 99: "nas cidades" depois da palavra "homens".

Justificação

O Brasil é um vastíssimo país, sem meios de comunicação e de transportes. Nestas condições, os "homens" que habitarem nossos sertões desconhecidos da civilização, cairão, fatalmente, nas sanções da lei, por circunstâncias de visível força maior. Os "coroneis" chefes políticos desses lugarejos terão a liberdade desses cidadãos permanentemente sob ameaça, podendo exercer vinganças ou coações inteiramente contrárias ao regime que adotámos.

Procurando evitar mais essa porta aberta á tirania dos chefetes políticos é que apresento a emenda em considerações.

Sala das Sessões, 21 de Dezembro de 1933. — *Ruy Santiago*.

N. 1.117

Ao art. 90 § 2º — Acrescentar entre as palavras "a" e "idoneidade" as palavras "competência técnica e".

Justificação

A competência técnica deve ser condição essencial para a nomeação.

Rio de Janeiro, 21 de Dezembro de 1933. — *Clementino Lisboa*. — *Moura Carvalho*. — *Veiga Cabral*. — *Joaquim Magalhães*. — *Leandro Pinheiro*. — *Mario Chermont*.

N. 1.135

Ao § 2º do art. 90 — Suprima-se.

Justificação

O § 1º deste artigo estabelece o concurso como medida obrigatória para a nomeação dos funcionários públicos. É uma providência que merece aplausos, pois, o concurso, se tem defeitos (qual a instituição humana que os não tem?). — tem, sobre todo e qualquer outro sistema, uma vantagem iniludível — afasta *in limine*, os incapazes.

Mas é justo que os candidatos classificados depois de se terem lançado aos azares e ás vezes aos vexames do concurso, tenham um direito inauferível ao cargo, independente do estágio de seis meses estabelecido pelo parágrafo emendado. Dito parágrafo faz depender a efetivação da investidura, além do lapso de 6 meses, de informação dos chefes de serviço da idoneidade moral do nomeado e do seu devotamento ao desempenho do cargo. A idoneidade moral do candidato devê ser uma condição para a inscrição do mesmo e sendo apurada nesta fase, não é razoavel que seja depois considerada como inexistente, dando-se o dito por não dito. Se o funcionário pratica atos que demonstram falta de idoneidade moral, deve haver na lei re-

médio adequado para a sua punição, podendo ir até a destituição.

Quanto ás informações dos Chefes de Serviço, fazer depender dêstas a efetividade dos funcionários nomeados em virtude do concurso, é colocar nas mãos dêles uma arma perigosa que pode se transformar em arbítrio e perseguição.

São essas razões, a meu ver, que justificam a supressão do dispositivo. — *Daniel de Carvalho.*

N. 1.167

Onde convier :

Artigo — Os profissionais liberais de qualquer categoria a serviço de toda organização, empresa ou associação, só poderão ser demitidos por motivo de falta grave no trabalho, na fórmula da lei.

§ — Em caso de dissolução das entidades referidas, deverão os profissionais ser conservados nos seus logares por outra qualquer que se venha a constituir com os remanentes da primitiva e para fins idênticos.

Justificação

Nada mais justo do que se pretende na presente emenda. Quando a tendência geral é de se garantir amplamente os direitos dos funcionários públicos á vitaliciedade no emprego, integridade de vencimentos, etc., etc., seria de disparidade absurda, de clamorosa injustiça não se garantir aos empregados particulares êsses mesmos direitos, êles que, como aqueles, também tão valorosos fatores da grandeza do país, sob todos os aspêtos, e não devem, portanto, ficar á mercê dos caprichos, das descabidas conveniências particulares, da irritabilidade dos chefes ou administradores da organização ou associações previstas na presente emenda.

Sala das Sessões, de dezembro de 1933. — *Abelardo Marinho.* — *Joáquim Monteiro.* — *Moura Carvalho.* — *Mario Chermont.* — *Lino Machado.* — *Rodrigues Moreira.* — *Agenor Monte.* — *Alvaro Maia.* — *Alfredo da Matta.* — *Alberto Suriek.* — *Gilbert Gabeira.* — *Veiga Cabral.* — *Vasco de Toledo.* — *V. Reikdal.* — *Costa Fernandes.* — *Xavier de Oliveira.* — *J. Ferreira de Souza.* — *Domingos Vellasco.* — *Antonio Rodrigues de Souza.* — *Francisco Veras.* — *Soares Filho.* — *Leão Sampaio.* — *Edgard Sanchez.* — *Victor Russomano.* — *Pereira Lira.* — *Cesar Tinoco.*

N. 1.205

Substitua-se o art. 91 pelo seguinte:

Art. 91. A Assembléia Nacional votará, em sua primeira sessão ordinária, o Estatuto do Funcionário Público, obedecendo ás seguintes bases, desde já em vigor: 1ª) o quadro dos funcionários públicos compreenderá todos quantos exerçam cargo público permanente, seja qual fôr a forma do seu pagamento; 2ª) o funcionário efetivo só poderá ser destituído do seu cargo em virtude de sentença condenatória passada em julgado proferida em processo judicial ou

em processo administrativo, regulado por lei, e no qual lhe será assegurada ampla defesa; 3ª) o processo administrativo será instaurado *ex-officio* ou em face de queixa, representação ou denúncia, devidamente assinada e fundamentada, de grave falta que possa acarretar a pena de demissão ao funcionário e será presidido por um funcionário de categoria pelo menos igual ao do acusado; 4ª) as promoções serão feitas, dentro de 60 dias de ocorrida a vaga, um terço por antiguidade e dois terços por merecimento, apurado pelo órgão que a lei criar; 5ª) os funcionários públicos que tiverem 65 anos de idade ou contarem mais de 35 anos de efetivo serviço, serão compulsoriamente aposentados, salvo as exceções desta Constituição; 6ª) a aposentadoria será concedida, mediante simples requerimento, com vencimentos integrais do cargo em que estiver exercendo, ao funcionário público que contar 30 anos de efetivo serviço; 7ª) a invalidez para o exercício do cargo determinará a aposentadoria ou a reforma; 8ª) o tempo de serviço, para o efeito da aposentadoria será reduzido a 25 anos nos casos de ofícios e profissões particularmente penosos, de funções exercidas também á noite, em trabalhos prolongados e de caracter permanente, em tarefas estenuantes e no desempenho de cargos que exijam contato continuo com elementos perigosos, estando compreendidos nesses casos os taquígrafos legislativos o pessoal da Diretoria do Tráfego, Inspeção da Guarda Civil e demais funcionários da Polícia Civil e Aduaneira, Defesa Sanitaria Maritima, inclusive o pessoal do Serviço Marítimo de Imigração dos Portos, o pessoal das Patromorias dos Arsenais de Guerra e de Marinha da Republica, guardas das Casas de Detenção e Correção, assim como o pessoal da Imprensa Nacional e *Diario Oficial*, que trabalha á noite, funcionários do Tráfego Postal e Telegráfico, os do Tráfego, Locomoção e Movimento da Estrada de Ferro Central do Brasil e demais ferrovias federais e outros que, pela natureza de suas funções, isso merecerem e fôr determinado pela lei ordinária; 8º) os funcionários acometidos de lepra, *cancer*, tuberculose, cegueira, loucura, paralisia, em casos declarados incuráveis, mediante inspeção de saúde, serão aposentados com vencimentos integrais; 9º) o funcionário público que se inutilizar em ato de serviço, na defesa militar do país ou de suas instituições, bem como, em consequência de desastre ou acidente no desempenho da função de seu cargo, será aposentado, com vencimentos integrais, qualquer que seja o seu tempo de serviço; 10ª) o funcionário que prestar serviço militar em tempo de guerra ou em defesa de saúde da população, por ocasião de grave epidemia, contará pelo dobro o tempo desse serviço; 11ª) o tempo de serviço será computado da data do exercício do cargo remunerado, inclusive o prestado como operário, jornaleiro, diarista ou mensalista e ainda o de desempenho de mandato eletivo de funções gratuitas e obrigatórias ou de comissão em virtude de designação ou nomeação de autoridade competente; 12ª) a aposentadoria não poderá ser concedida, em caso algum, com vencimentos superiores aos percebidos em atividade; 13ª) em caso de enfermidade do funcionário ou de pessoa de sua familia, que viva em sua dependência ou por qualquer outro motivo justo e atendível, será concedida a licença com os descontos de vencimentos e nas condições estabelecidas pela lei; 14ª) aos funcionários sorteados para o serviço militar, será concedida a licença com vencimentos integrais, enquanto durar a

obrigatoriedade dêsse serviço; 15^a) o funcionário público que fôr declarado, por inspeção de saúde, acometido de *cancer*, *tuberculose*, *cegueira*, *loucura*, *paralisia* ou de qualquer outra enfermidade de cura improvável, ou que fôr ferido, mutilado ou adquirir molestia em consequência de serviço público, de modo a privá-lo de exercer o seu cargo, será licenciado em condições especiais, percebendo vencimentos integrais; 16^a) será concedida licença-premio de um ano e seis meses, respectivamente, ao funcionário público que contar 20 e 10 anos consecutivos de serviço; 17^a) a mulher que exercer função pública, achando-se em estado de gravidez, terá direito a uma licença por dois meses e com todos os vencimentos, a contar do último mez de gestação mediante prévia inspeção de saúde; 18^a) todo o funcionário terá direito a trinta dias de férias em cada ano; 19^a) em caso de supressão do cargo, o funcionário público que tiver mais de anos de efetivo serviço será posto em disponibilidade, percebendo a remuneração correspondente ao ordenado do cargo efetivo que exercia; 20^a) o funcionário em disponibilidade não poderá recusar-se ao desempenho de comissão em serviço compatível com sua categoria, percebendo a remuneração correspondente aos vencimentos integrais do cargo que exercia; 21^a) o funcionário em disponibilidade será aproveitado na primeira vaga que ocorrer em cargo da mesma categoria ou de função equivalente a que exercia; 22^a) em caso de remoção para outro cargo, os vencimentos do novo cargo não deverão ser inferiores aos que estiver percebendo no momento o funcionário aproveitado; 23^a) será permitida a permuta de cargos da mesma categoria e de função idêntica, se não houver inconveniência para o serviço público; 24^a) a lei ordinária regulará a substituição dos funcionários a qual poderá dar-se nos seguintes casos: I) de um lugar-vago ou cujo serventuário esteja dêle afastado sem direito e vencimento algum; II) de impedimento do serventuário em virtude de comissão do Governo ou de serviço público obrigatório; III) de licença ou falta de comparecimento; IV) férias; 25^a) é vedada a todo o funcionário a acumulação de cargos remunerados, ainda que de entidade administrativa diversa, não se compreendendo na proibição: I) as funções exercidas em consequência do próprio cargo, percebendo nesse caso o funcionário juntamente com os seus vencimentos, a remuneração que por lei, lhe competir, no exercício de tais funções; II) a acumulação de dois cargos de magistério ou de um cargo de magistério com outro de natureza administrativa, desde que não haja incompatibilidade de horário; 26^a) será concedida a gratificação adicional por tempo de serviço, para os cargos sem possibilidade de acesso para os que em relação a essa regalia já tenham direito adquirido, e para outros que a lei determinar e na forma por ela estabelecida; 27^a) serão concedidos iguais vencimentos para funções equivalentes sem distinção de sexos; 28^a) salvo as exceções da lei militar, todo o funcionário terá direito a um recurso contra decisão disciplinar e possibilidade da revisão perante o Conselho Disciplinar, criado por lei em cada um Ministério, e formado dos próprios funcionários, mediante eleição entre eles e pela forma estabelecida em lei; 29^a) todos os funcionários se obrigarão, por compromisso formal, no ato da posse ao bom desempenho dos seus deveres legais; 30^a) o funcionário é responsável pelos abusos ou omissões em que incorrer no exercício do seu cargo; 31^a) o funcionário tem o dever de servir á co-

letividade e não a nenhum partido, sendo-lhe, porém, garantida a liberdade de associação e opinião pública.

Sala das Sessões, em 22 de Dezembro de 1933. — *Nogueira Penido*. — *Moraes Paiva*. — *Ferreira de Souza*. — *Luiz Sucupira*.

Justificação

1 — De acordo com os princípios de um socialismo racional e adiantado, e segundo a tendência das Constituições modernas, notadamente dos Codigos de Weimar (artigos 129 e 130) e de Madrid (arts. 40 e 41) o anteprojeto, por inspiração do ministro Osvaldo Aranha e Dr. João Mangabeira, estabelece garantias especiais aos funcionários públicos, tendo em vista que eles não servem aos partidos e sim á Nação.

É indispensável, porém, fazer incluir na futura Constituição outras medidas, de modo a tornar positivos, claros, insofismáveis os direitos da numerosa e honrada classe dos servidores do Estado. Daí a necessidade de aprovação da emenda substitutiva acima.

Releva acrescentar, no que concerne ao caso especial do processo administrativo, para a dispensa do funcionário, que não basta que este — *seja ouvido* — como preseverança a letra b do art. 91 do anteprojeto: é indispensável dispôr que — *será assegurado ao funcionário ampla defesa*. Com effeito, o inquérito administrativo, como atualmente se pratica, se restringe a uma méra sindicancia, não obedecendo a normas de processo judicial e permitindo a prática das maiores injustiças, de verdadeiras iniquidades.

N. 1.206

Título VI — Dos funcionários públicos:

Accrescente-se após o art. 91, o seguinte:

Parágrafo único. Ao pessoal de portaria e ao pessoal subalterno serão extensivas, na parte que lhe forem applicáveis, as bases do Estatuto do Funcionário Público, de que trata este artigo.

Sala das Sessões (em 22 de Dezembro de 1933. — *Nogueira Penido*.

N. 1.207

Título VI — Dos funcionários públicos:

Accrescente-se, depois do art. 94, o seguinte:

Art. Ficam abolidas todas as distincções entre os empregados públicos de quadro mensadistas, diaristas e jornalheiros, estendendo-se ao proletariado ao serviço da União, dos Estados ou do Districto Federal as vantagens de que gozarem os demais funcionários.

Sala das Sessões, em 22 de Dezembro de 1933. — *Nogueira Penido*.

Justificação

A inclusão do dispositivo constante da emenda na Constituição visa fazer com que o Governo concorra, quanto ás suas relações com o proletariado ao serviço do Estado para a solução do problema social da actualidade; a incorporação do proletariado na sociedade moderna.

Esse principio já se acha consagrado na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, art. 74.

FAMÍLIA E EDUCAÇÃO

N. 28

SECÇÃO VII

Art. 107 — Acrescente-se: e seus descendentes.

Onde convier:

Art. A maternidade faz jus á assistência e solicitude do Estado.

Art. Aos pais e subsidiariamente ao Estado cumpre garantir á prole as condições normais de desenvolvimento físico e a formação moral, intelectual e profissional.

Onde convier:

Art. Um quinto da matrícula das escolas secundárias e superiores oficiais será reservado aos alunos pobres.

Parágrafo único. Ao município de origem cabe custear a educação daqueles cujos *tests* excepcionais, nose graus successivos, testemunhem a sua capacidade.

Para tal fim é obrigatória a dotação orçamentária.

Sala das Sessões, 30 de Novembro de 1933. — *Fernando de Abreu.*

N. 46

Art. 108 parágrafo 1º — Substitua-se:

O casamento não é indissolúvel. A lei civil determinará os casos de anulação e de divórcio.

Justificação

O divórcio, que a emenda supra institue, dispensa qualquer justificação, por isso que o justifica palpavelmente a sua necessidade. Esta é o imperativo de razões de ordens várias, morais, jurídicas, sociais e até religiosas.

Estabelecidas as necessárias cautelas em tôrno ao instituto, previstas as circumstancias e consequências da sua adoção, a sociedade brasileira terá dado um grande passo no terreno das grandes conquistas da civilização.

O desquite instituído na nossa lei civil estabelece a separação dos conjuges, adstringindo-a a motivos determinados, mediante prova plena ou convincente. Há nêle a dissolução de fato da sociedade conjugal. Não há, entretanto, a dissolução do vinculo, que continúa a prendê-los um ao outro, indefinidamente, numa constancia de tirania que a lei absolutamente não pode proteger.

Só o divórcio remediará o grande mal.

Dir-se-á, porém, que se não poderá acomodá-lo no bojo da carta constitucional — matéria de direito público — por se tratar de matéria de direito privado.

Merecem, a esse propósito, aplicação especial as palavras do Sr. Deputado Levi Carneiro, cuja cultura, e cujo vasto saber jurídico a Assembléa acata com justiça:

“Devemos contar com essa lenta e diuturna transformação do texto constitucional, para sua adaptação ás necessidades, ás teorias, aos sentimentos de cada instante, de cada emergência”... Lamento, senhor Presidente, que á Assembléa não se tivesse dado poderes para elaborar, a par da Constituição, as leis organicas complementares. *A Assembléa se verá na situação de ter de incluir, no próprio texto constitucional, todos os dispositivos cuja efetividade queira assegurar*”...

Sala das Sessões, em 4 de Dezembro de 1933. — *Alfredo C. Pacheco*.

N. 53

Título XI — Da cultura e do ensino:

Emenda:

Suprima-se o parágrafo 2º do art. 112, e acrescente-se, onde convier:

Art. O ensino primário é obrigatório para os indivíduos em idade escolar, podendo ser ministrado no lar doméstico e em escolas officiais ou particulares.

§ A União, os Estados e os Municípios deverão tornar efetiva a obrigatoriedade do ensino primário mediante fundação e manutenção de escolas.

Sala das Sessões, em 5 de Dezembro de 1933. — *Heretiano Zenaide*.

N. 56

Substitua-se o parágrafo 8º do art. 112, que faculta o ensino de religião nas escolas públicas, pelo seguinte:

Art. 112...

§ 8.º Será leigo o ensino nos estabelecimento públicos.

Ao art. 106:

Suprima-se o parágrafo 5º deste artigo, que permite a celebração de atos culturais, bem como o serviço religioso nas expedições militares, nos hospitais, nas penitenciárias ou outros estabelecimentos públicos.

Justificação

As razões da justificação da primeira emenda, versante sobre a mantença do ensino leigo nos estabelecimentos públicos, alcançam de igual modo as duas seguintes, pois que se prendem ao princípio de separação entre a igreja e o Estado.

Se o Estado é leigo, seu ensino logicamente também o deve ser. Neutral entre as religiões estabelecidas no País,

sua ação em face delas deve ir além das garantias ao exercício livre do culto de todas em igualdade.

A faculdade instituída no anteprojeto, da prática do ensino religioso nas escolas públicas, bem como a permissão do serviço religioso nas expedições militares e em certos estabelecimentos, não será mais que revigorar a situação de dependência ou de aliança entre o Estado e esta ou aquela religião ou culto.

Será o retrocesso de uma das grandes conquistas da democracia e da civilização que a Carta Magna de 91 consignou belamente num dos seus dispositivos mais sábios.

Verifiquemos, na prática, a ensinar religião numa escola tantos ministros quantas forem elas!...

"O Estado quebrantaria o princípio de igualdade se curasse do ensino exclusivo de uma religião; em homenagem a esse princípio deveria ensinar, ou todas as religiões ou nenhuma delas. Num caso, aberração e despropósito, noutro neutralidade e respeito a todas as crenças". (Barbalho, pag. 313.)

Outro aspecto de relevo no estudo da matéria é o que concerne ao financiamento do ensino. "Não é lícito pagar com o produto dos impostos cebrados a protestantes ou judeus, a casa mobiliada para o sacerdócio católico ensinar a sua doutrina", diz o eminente Dr. Carlos Maximiliano na sua magnífica obra *Comentários á Constituição Brasileira*.

Objetar-se-á, porém, que não só aos católicos se faculta o ensino das suas doutrinas.

Perigosa é, sem dúvida, a instituição desse direito. Perigosa, se imaginarmos num mesmo estabelecimento o ensino de seitas diversas, de doutrinas antagônicas. A luta religiosa nascerá fatalmente com graves danos á elaboração pedagógica do ensino, ao desenvolvimento dos programas das matérias.

Se a instituição do ensino leigo e do regime de completa separação entre a igreja e o Estado tem sido amecida deturpada, já pela equiparação de ginásios pertencentes a ordens religiosas, destinados, portanto, á propaganda de seitas e doutrinas, já pelas subvenções concedidas a estabelecimentos dessa ordem, que não acontecerá na vigência da faculdade que o anteprojeto estabelece?

Se é certo que a Constituição de 91 fôra uma obra de ideólogos distanciada das realidades brasileiras do então, também o é que, em muitos dos seus passos ela consignou princípios e traçou diretrizes á nação, que serão sempre a sua bussola no seu caminhar incessante para a grandeza da sua democracia, da sua civilização e para a felicidade do seu povo.

O Estado leigo e, pois o ensino leigo, a separação completa entre a igreja e o Estado, a liberdade de cultos e de crenças são fórmulas verdadeiramente imperecíveis aos embates do tempo, dos interesses e das opiniões.

Sala das Sessões, em 5 de Dezembro de 1933. — *Alfredo C. Pacheco*.

N: 58

Emenda apresentada ao art. 112:

Acrescente-se o seguinte parágrafo:

§ ... A União subvencionará a instrução pública dos Estados que tiverem rendas inferiores a 15.000 contos, desde

que esses Estados dispendam 20 % da sua receita com o ensino primário.

Justificação

Ninguém contesta que a instrução é um dos mais palpitantes problemas da nacionalidade brasileira. Estados como o Piauí, Amazonas, Goiaz e outros de rendas insignificantes não podem manter escolas em número suficiente para regular alfabetização de suas populações infantis em idade escolar.

É doloroso vêr-se tantas criaturas que ficam privadas das luzes do ensino á falta de estabelecimento escolares.

O problema do ensino é nacional; e, assim, é dever precípua da União suprir as deficiências orçamentárias dos Estados pobres, para que eles possam difundir a sua instrução com mais amplitude e eficiência.

Palácio Tiradentes, 6 de Dezembro de 1933. — *Agenor Monte. — Pires Gayoso.*

N. 65

I — Transformar-se o título XI — *De cultura e do ensino* — em Capitulo do título VIII, sob a epígrafe — *Da educação nacional.*

II — Sustituam-se os arts. 111 e seus parágrafos, 112 e parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º pelo seguinte:

Art. 111 — Compete á União:

a) fixar o plano nacional de educação que tenha por objetivo oferecer a quantos habitem o território brasileiro, oportunidades iguais, segundo as suas capacidades;

b) instituir e manter, nas circunscrições territoriais não autónomas, sistemas educacionais análogos aos dos Estados;

c) estimular e coordenar a obra educacional em todo o país;

d) exercer, onde quer se faça preciso, por deficiência de meios ou de iniciativas, uma ação educacional supletiva.

Art. 112 Aos Estados e ao Districto Federal compete organizar, administrar e custear os seus sistemas educacionais, dentro dos princípios adotados pela União.

Art. 113. O plano nacional de educação será executado por meio de sistemas gerais, públicos e gratuitos, que compreendam escolas de todos os graus, comuns e especiais, e quaisquer outras instituições de propósitos educativos, que venham a ser criadas.

§ 1.º A educação nos estabelecimentos públicos e privados visará a formação integral do homem e do cidadão, desenvolvendo, num espirito brasileiro, a consciência da solidariedade entre os povos.

§ 2.º A educação primária será obrigatória, estendendo-se a obrigatoriedade, no processo educativo ulterior, até os 18 anos.

§ 3.º O ensino particular deverá submeter-se, na sua organização e no seu funcionamento, ás normas fixadas nas leis da União, dos Estados e do Districto Federal.

Art. 114 — Serão instituídos fundos de educação pela União, pelos Estados e pelo Districto Federal.

§ 1.º O fundo de educação nacional será constituído de uma percentagem não inferior a 10 % da renda arrecadada pela União, de impostos e taxas especiais, e de outros recursos financeiros eventuais.

§ 2.º O fundo de educação dos Estados e do Distrito Federal será constituído de percentagens de 10 % do total das respectivas receitas, de impostos e taxas especiais que lhe forem destinados e de outros recursos financeiros eventuais.

§ 3.º Dos fundos de educação uma percentagem fixada em lei ordinária será destinada ao custeio de *bolsas de estudo* municipais, estaduais e nacionais, para prover a educação, em todos os graus e especialidades, dos alunos de excepcional capacidade.

Art. 115. É instituído o Conselho Nacional de Educação, com o respectivo órgão executivo e técnico.

§ 1.º Os Estados e o Distrito Federal mandarão os Conselhos e Departamentos de Educação, com autonomia técnica administrativa e financeira.

§ 2.º A organização e funcionamento do Conselho Nacional de Educação, assim como dos Conselhos e Departamentos de Educação, estaduais e municipais, serão estabelecidos em leis federal, estadual e do Distrito Federal.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, em 7 de Dezembro de 1933. — *Nogueira Penido*. — *Moraes Paiva*.

Justificação

O anteprojeto de Constituição dedica o seu Título XI — *Da cultura e do ensino* — a regular a educação nacional, fazendo-o, porém, sem atender ás nossas condições e necessidades.

O problema da educação nacional, foi, ainda há pouco tempo, apreciado na Vª Conferência Nacional de Educação, reunida em Niterói, sob o patrocínio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, e da qual participaram as mais eminentes autoridades em matéria de educação e ensino, como os Drs. Anísio Teixeira, atual diretor de Instrução do Distrito Federal; Fernando de Azevedo, autor da reforma de ensino primário, normal e profissional do Distrito Federal e ex-diretor de Instrução aqui e em São Paulo, Celso Kelly, diretor de Instrução no Estado do Rio de Janeiro; Afranio Peixoto e Carneiro Leão, antigos diretores de Instrução nesta capital; Atilio Vivaqua, ex-diretor de Instrução no Estado do Espírito Santo; Frota Pessoa, ex-subdiretor de Instrução no Distrito Federal; José Augusto, estremenno batalhador em prol da educação nacional; João Simplicio, diretor da Escola de Engenharia de Porto Alegre; Lourenço Filho, ex-diretor de Instrução em S. Paulo e no Ceará; Mário Casassanta, ex-diretor de Instrução em Minas Gerais; Isaias Alves, ex-diretor de Instrução na Baía; Lizimaco Costa, ex-diretor de Instrução no Paraná; Artur Moses, professor da Escola de Medicina do Rio de Janeiro; Mário Castro, professor da Faculdade de Direito de Recife; Diniz Júnior; Amerino Wanick e Leoni Kaseff, técnicos do ensino, e outros.

Por essa ocasião um congresso de representantes oficiais de todos os Estados e do Distrito Federal aprovou um esboço de plano educacional, justamente para ser sugerido á Assembléa Nacional Constituinte; esboço que revela uma justa compreensão dos problemas brasileiros e está em perfeita harmonia com as modernas diretrizes educacionais.

São essas sugestões que, com algumas alterações, procuramos condensar no presente substitutivo. Seu cunho eminentemente nacional está caracterizado pela intervenção atribuída á União, já fixando o plano geral de educação, a que se devem adstringir as unidades federadas, já estimulando e coordenando a obra educacional, já exercendo, diretamente, quando se faça necessário, uma ação supletiva das atividades regionais. Mas, a descentralização com o objetivo de entregar aos Estados o custeio e administração dos sistemas, cumpre seja adotada, de acôrdo com o princípio federativo que regula a nossa organização política. Foi semelhante regime que proporcionou aos Estados Unidos o esplendor e a variedade dos seus sistemas educacionais, em constante prosperidade.

A grandeza territorial do Brasil e a escassez de suas vias de comunicação impedem uma ação direta, eficaz, do Governo federal, sobre tais serviços, relevando notar que muitos Estados têm dado prova de uma grande capacidade para criar e desenvolver seus sistemas educacionais, podendo ser citados, entre outros, São Paulo, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Espírito Santo, Bahia, Pernambuco e Ceará.

N. 66

Título XI

Art. 112, § 8º.

Onde se diz: "A religião é matéria facultativa de ensino nas escolas, etc.", — diga-se: "Educação Moral e Cívica é matéria de ensino obrigatório nas escolas públicas primárias, secundárias, profissionais ou normais, de acôrdo com o plano e texto estabelecidos pela União."

Justificação

O ensino facultativo de religião nas escolas é reclamado por pessoas que apresentam os seguintes motivos: a) ter a religião, sem auxílio do Governo, se tornado impotente para formar um caráter apreciável para o povo; b) receio de que a irreligiosidade e incredulidade do povo, e a superstição em lugar de religião, facilitem o advento do comunismo.

Como remédio, quando não fossem meras concessões de ordem política por partidos e indivíduos não radicados na opinião pública, preconizam o ensino religioso facultativo nas escolas públicas:

A irreligiosidade, incredulidade e superstição de grande parte do povo é um fato doloroso e incontestável que ainda os Srs. Constituintes irão presenciar no próximo carnaval. O que não parece razoável é facultar á maioria religiosa, como remédio, o ensino que elles ministraram durante 400 anos e que deu como resultado o que hoje contemplamos. E não se diga que é fruto da República, pois antes da República esse ensino nem sequer produziu um clero santo. Basta ler

Feijó e D. Silvério Gomes Pimenta, na vida de D. Vígoso, para se saber que esse ensino nem sequer no clero, onde é ministrado com rigor, produziu os frutos que se desejam para o povo brasileiro. E sobre o estado atual do clero, respondam os Srs. Constituintes.

Que o comunismo é um perigo não resta dúvida alguma. Não o vêem os homens cegos pelos interesses do momento, como não viram o perigo da reação popular os tronos da França, da Rússia, de Portugal, da Espanha e o Governo do Brasil em 1930.

A história se repete. Certos e determinados fatores, em certas e determinadas circunstancias, produzem certos e determinados resultados.

O desrespeito às leis, por parte dos governantes, a falta de honestidade administrativa, o nepotismo, o protecionismo á custa dos cofres públicos, a má e demorada applicação da justiça, a fraude eleitoral, fatores incontestes das revoluções, no meio de um povo sem convicção religiosa, e por causa dessa mesma circumstancia, falta de sentimento verdadeiramente religioso, produzem reações tanto mais perigosas quanto fôr o maior grau de ignorancia dos seus promotores.

Resta saber, entretanto, se a religião a ser administrada com o favor do Governo tem, leve ou terá capacidade moral, pelo seu ensino e pelo estado moral do seu clero, para produzir governantes e governados nesse espirito de puro cristianismo, inspirador de pureza e de honestidade. E' assunto em que não podemos entrar.

Um olhar apenas, sobre Portugal, Espanha, México, a França antes da separação, a Inglaterra e Alemanha, a Suíça e Países Baixos, *antes* de abandonarem esse ensino, para avaliarmos a capacidade regeneradora dos costumes pelo ensino de catecismo.

A questão religiosa do Brasil é antiga. Feijó fala de obras para a conversão do clero, e projetos a esse respeito no Congresso, como recurso para mudar a condição religiosa do país. Se clero fôr santo o povo será também, segundo o ensino de Jesus: "Brilhe a vossa luz deante dos homens para que elles vejam as vossas boas obras e glorifiquem a vosso Pai que está nos céus". Se não fôr santo, até o seu ensino será contraproducente e prejudicial ao cristianismo, que será levado em descrédito, gerando maior incredulidade e mundanismo.

Vê-se, pois, que não é o ensino religioso o remédio para os males nacionais a não ser sob condições: se e quando.

Finalmente, o ensino facultativo é uma forma de opressão á consciência das crianças. Só uma maioria educada nos princípios de liberdade de consciência e respeito á consciência alheia poderia ter ensino facultativo sem opressão.

Experimentado num Estado dos mais cultos, o Estado de S. Paulo, o resultado foi pavoroso, a pressão foi dolorosa, e até crianças houve que foram vaiadas porque se retiravam das aulas de religião.

E nem se fale do esforço do próprio clero para burlar a lei. Basta dizer que a regulamentação do decreto mandava que as aulas fossem fora do período escolar, que os professores não falassem em religião nas classes, que os mestres de religião viessem de fora, que os pedidos fossem por officio ao diretor do ensino.

Entretanto, dentro de alguns dias, eram os professores que lecionavam religião na classe, distribuíam fichas para

que os alunos as devolvessem, pedindo ensino religioso; forçavam-nos a trazerem as fichas, as aulas eram no período escolar e os alunos que se retiravam eram vaiados.

O decreto de regulamentação continuava de pé, com todos os seus rigores justos, mas o bispo de Campinas dizia em pastoral que essas concessões haviam sido obtidas do governo... Isso no Estado de São Paulo.

O termo facultativo, já se vê, é apenas no papel. O ensino será obrigatório na prática, fazendo brasileiros revoltados ou brasileiros servís, desde criança.

Agora a emenda.

Tendo confiado demasiado no ensino moral da religião fora das escolas, o governo não providenciou a parte que lhe cabia. Falhou o ensino religioso nos lares e igrejas e nada houve para substituí-lo na escola.

Convém, pois, que o ensino moral e cívico seja ministrado com intensidade.

Ensinemos á criança que deve ter horror á mentira, ao jogo, á imoralidade, á hipocrisia, ás bebidas alcoolicas, á politicagem deshonestas, ao furto, ao proteccionismo, ao contrabando, ao grilo, á falsificação de géneros, á calúnia, á opressão dos fracos, á fraude eleitoral.

Ensinemos á criança a desprezar no seu coração, como a réprobos, os indivíduos que fraudam as urnas, que exercem o proteccionismo, que traem a Pátria, conspurcando a sua honra e dignidade, aos padres e prefeitos que fazem festas religiosas e cívicas com jogos e bebidas alcoolicas, as autoridades que oprimem ao povo e desrespeitam as leis.

E ao mesmo tempo ensinemos á criança o respeito ás autoridades constituídas, ao professor, ao magistrado, ao militar, aos representantes do povo, ao padre, á irmã de caridade, ao pregador do Evangelho, aos velhos, ao homem do trabalho, e o amor com base de uma vida comum feliz entre os homens.

Trate-se de incrementar a vida espiritual, e, se isso acontecer, o coração da criança estará naturalmente preparado para a religião verdadeira de pureza, de sinceridade e de fé.

Instituem-se prémios para os melhores livros no assunto e façam a distribuição gratuita aos milhões pelo Brasil a fora.

É esse o caminho para um Brasil melhor.

O ensino facultativo da religião, principalmente se essa religião não costuma condenar os crimes dos poderosos, será contraproducente, tornando a religião pelos favores recebidos, conivente com os maus políticos e impotente para melhorar o ambiente.

Cabe a história dizer se a religião, aqui e alhures, na forma em que a temos, tem cooperado com o povo contra os maus governos, na luta contra os males sociais e condenando os vícios das nacionalidades.

Educação Moral e Cívica deve ser ministrada pelo Estado. Deixemos aos lares e aos templos o ensino de religião conforme o clero possa fazê-lo pelo exemplo e pela palavra. Aliás é esta a opinião dos mais doutos professores de nossos dias. Evitemos aqui a luta religiosa que tem sido prejudicial á própria igreja em outros países onde ela imiscuiu na

vida pública. Que os conchavos políticos percam o seu efeito ante a incerteza do futuro de nosso país: evitemos aqui o que tem tido malélicas consequências em outros países.

Sala das Sessões, 8 de Dezembro de 1933. — *Guaracy Silveira.*

N. 75

Redija-se assim o art. 108: "O casamento legal será o civil, ou religioso registrado no Cartório Civil.

"§ 1.º O processo do casamento e registro serão gratuitos.

§ 2.º O Governo determinará uma subvenção aos oficiais do registro civil correspondente aos atos gratuitos que os mesmos praticarem, conforme o estabelecido em lei ordinária."

Justificação

A providência sugerida obedece mais a um princípio de ordem pública, no sentido de se pôr óbice á multiplicidade de bigamias de fato existentes em todo o país.

Dada a mentalidade de nossa gente, mais convencida dos princípios religiosos do que deveres cívicos, terá benéfica finalidade a medida proposta.

Assim como um contrato particular se torna válido, para terceiros, uma vez inscrito o mesmo no registro público, do mesmo modo deve ser reconhecido, pelo Estado, o casamento religioso, qualquer que seja o rito observado, quando regularmente inscrito no registro civil.

O que se determina no § 2º é de suma justiça.

O Governo exige do oficial do Registro inúmeras obrigações, sem qualquer recompensa. Conhecemos alguns desses serventurários, no interior dos Estados, que vivem na mais absoluta penúria. E, pela função que exercem, devem manter os mesmos, ao menos, relativa independência moral.

Sala das Sessões, 9 de Dezembro de 1933. — *Pontes Vieira.*

N. 118

Art. 108 — Suprimam-se os parágrafos 1º, 2º e 3º.

Art. 109 — Suprima-se o parágrafo único.

Justificação

A matéria constante dos parágrafos cuja supressão se propõe já se acha disciplinada pelo nosso direito privado, nos mesmos termos em que figura no anteprojeto da Constituição.

Aliás, constituindo ela, como constitui, teses de direito civil e de direito processual, só essa circunstância justificaria a sua não inclusão em uma lei constitucional.

Se, apesar da Constituição de 1891 não estabelecer a indissolubilidade do vínculo matrimonial, sempre vivemos, por disposição de leis ordinárias, no regime de casamento indissolúvel, nenhum motivo justifica a sua inclusão num preceito da nova lei constitucional.

A tendência contemporânea é no sentido de adotar constituições flexíveis que não entrem a evolução dos povos, permitindo as transformações sociais sem alteração fundamental do quadro da organização política do Estado. Se assim é em matéria propriamente constitucional, não se compreende que a segunda constituinte republicana siga orientação diferente da Constituinte de 91 para legislar imperativamente sobre direito privado, emperrando a sua evolução numa fórmula rígida da lei constitucional. Se a Constituição de 24 de fevereiro tivesse disposto sobre organização da família, de acordo com as idéias então dominantes, talvez, o nosso Código Civil não pudesse, em 1916, adotar o instituto da investigação da paternidade, a que se refere o anteprojeto constitucional. E' que as matérias que devem ser disciplinadas pelas leis ordinárias têm um caráter de relatividade que não se compadece com a fixidez das leis fundamentais.

Sala das Sessões, 12 de Dezembro de 1933. — *Thomaz Lobo.*

N. 119 A

Acrescente-se ao art. 108 do anteprojeto: ou o religioso celebrado pelo rito da Igreja Católica.

Justificação

O direito, como elemento de adaptação ao meio social, é a harmonia das liberdades e o princípio de vida para todos. Quando formulado no texto da lei deve esta refletir os usos e costumes, os sentimentos, os interesses e até os almejos e as esperanças do povo a que vai reger e governar.

Se assim não fôr, se as leis em vez de traduzirem as exigências, os atributos e os predicados do povo, refletirem teorias, idealismos e utopias do legislador os seus interesses, ódios e paixões; deixarão de ser órgãos do direito e se tornarão privilégios do forte contra o fraco; em vez de veicularem o direito serão obstáculos permanentes a seu vigor.

Nenhum povo tem sofrido mais os efeitos das leis hostis ao direito, que o povo brasileiro. Para prová-lo, basta citar a do casamento civil obrigatório, único que o texto frio da lei reconhece e as populações rurais não compreendem, não aceitam e não praticam: porque não lhe enxergam virtude; porque não há juizes acessíveis; porque não podem gastar e porque só acreditam em casamento celebrado pelo vigário. Essa a concepção e a crença, êsse o sentimento das populações do interior — cerne da nação, guarda e defesa do seu vastíssimo território.

Não temos o direito de perturbar a vida do lar, e forçar a consciência dos nossos concidadãos, obrigando-os á prática de atos difíceis e ás vezes impossíveis, como o casamento civil obrigatório, sob penas odiosas e iníquas, quais a ilegitimidade da família catolicamente constituída e o confisco do seu patrimônio, desfeito o casal.

Residindo no interior e consultado como advogado senti muitas vezes, nas mansas lágrimas de mulheres abandonadas e de humildes viúvas, um protesto universal contra os legisladores levianos que agem por imitação, sem medir os terríveis efeitos dos seus erros.

Subsista o casamento civil; mas não se fulmine com a pena de nulidade o católico, que é o da família brasileira. Não ampliei o dispositivo da emenda aos casamentos celebrados pelos ritos de outras religiões, porque os seus crentes são pequena menoria e só existem nas cidades, onde lhes é acessível o casamento civil. Darei, porém, o meu voto ás emendas que visarem reconhecer efeitos civis aos casamentos religiosos, em geral.

Sala das Sessões, 12 de Dezembro de 1933. — *P. Matta Machado.*

N. 159

Ao art. 112, acrescenta-se:

§ 9º — A União estabelecerá o regime obrigatório de educação física, o aparelhamento de móveis e cômodos escolares, o de alimentação, horário de aulas e condições de vida interna para todos os institutos de ensino público e particular.

Justificação

O completo abandono do regime escolar acarreta a ruína da saúde dos educandos. Frequentes são os casos de escoliose e de desnutrição sobretudo nos internatos.

Sala das Sessões, 14 de Dezembro de 1933. — *Arruda Falcão.*

N. 160

Ao art. 111, § 3º — Intercále-se: *e destruição Falcão.*

Sala das Sessões, 14 de Dezembro de 1933. — *Arruda*

N. 161

Ao art. 108. do anteprojeto da Constituição acrescenta-se: "não se dará anulação de casamento, decorrido o prazo de dois anos de celebração, salvo, exclusivamente, nos casos de subsistência de casamento válido anterior, nos de impedimentos pelo grau de parentesco e no de incompetência absoluta da autoridade perante quem fôr contraído".

Sala das Sessões, 19 de Dezembro de 1933. — *Arruda Falcão.*

N. 167

Secção 5ª — Suprima-se.

Justificação

O Conselho Supremo ou seria platónico e, dessarte, oneroso injustamente á nação ou seria uma oligarchia condenável.

Sala das Sessões, 14 de Dezembro de 1933. — *Arruda Falcão.*

— Ao artigo 130, substitua-se pela seguinte:

Artigo. A lei nacional da pessoa determina a capacidade civil e os direitos de família e sucessão, sendo lícito aos estrangeiro, quanto ao regime dos bens no casamento, a opção pela lei brasileira.

Parágrafo único. Aplicar-se-á a lei brasileira ao estrangeiro residente no Brasil, salvo si tiver domicílio em outro país, nos seguintes casos:

1º, quando não tiver nacionalidade;

2º, quando se lhe atribuir mais de uma nacionalidade, por conflito entre as leis do país de nascimento e as do Brasil;

3º, quando pela legislação do país de nascimento se deva aplicar a lei do domicílio.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Augusto Cavalcanti*. — *Arruda Falcão*. — *Godofredo Vianna*. — *Costa Fernandes*.

Título X — Da família — Redija-se:

Art. O casamento será monogamico e indissolúvel.

§ 1.º A lei civil determinará os casos de desquite e de anulação de casamento.

§ 2.º — § 2º do art. 108 do anteprojeto.

§ 3.º — § 3º do art. 108 do anteprojeto.

Art. O casamento é regulado pela lei civil e seu processo e celebração serão gratuitos.

Parágrafo único. O casamento religioso, celebrado por ministro autorizado de qualquer religião, observados os requisitos da lei civil sôbre a personalidade dos conjuges, impedimentos e nulidades, e inscrito no registro civil, produzirá todos os efeitos jurídicos.

Art. Art. 109 do anteprojeto.

Parágrafo único.

Art. Art. 110 do anteprojeto.

Sala das sessões, 14 de Dezembro de 1933. — *Frederico Walfenbutell*. — *Heitor Ames Dias*. — *João Fansa Ribas*. — *Raul Jobim Bittencourt*. — *Renato Barbosa*. — *Pedro Vergara*. — *Victor Russomano*. — *João Simplicio*. — *Ascanio Tubino*. — *Argemiro Dornelles*. — *Demetrio Mercio Xavier*. — *Augusto Simões Lopes*. — *Furtado de Menezes*. — *Levindo Coelho*. — *Carneiro de Rezende*. — *Polycarpo Viotti*. — *Christiano Machado*.

Título XI — Da cultura e do ensino.

Redijam-se assim os §§ 7º e 8º do art. 112:

Art. § 7.º O ensino religioso, moral e cívico, a educação física e o trabalho manual constituem matérias de

ensino nas escolas primárias, secundárias, profissionais e normais.

§ 8.º O ensino religioso é ministrado de acôrdo com os princípios da confissão religiosa dos alunos, sendo a sua frequência facultativa.

Sala das sessões, 14 de Dezembro de 1933. — *Frederico Wolfenbutell*. — *Hietor Annes Das*. — *João Fanfa Rbas*. — *Renato Barbosa*. — *Pedro Vergara*. — *Raul Jobim Bittencourt*. — *Victor Rassomano*. — *João Simplicio*. — *Ascanio Tubino*. — *Argemiro Dornelles*. — *Demetrio Mercio Xavier*. — *Augusto Simões Lopes*. — *Furtado de Menezes*. — *Levindo Coelho*. *Carneiro de Rezende*. — *Polycarpo Viotti*. — *Christiano Machado*.

N. 207

Título X.

1º do artigo.

Suprima-se o § 108 sôbre a indissolubilidade do matrimônio.

Justificação

O § 1º está redigido dizendo que o casamento civil é indissolúvel e ao mesmo tempo declara que a lei ordinária determinará os casos de anulação.

Ora, se elle é indissolúvel não poderá em hipótese alguma ser anulado, de modo a inutilizar o vínculo. A Igreja Romana para anular praticamente um casamento vai estudar o processo para descobrir uma nulidade de início, pois ella tem o bom senso para não anular um casamento indissolúvel. Dever-se-ia dizer que a lei estabelecerá os casos de nulidade, isto é os casos em que o casamento, embora celebrado, não teve consistência legal. Ou então não diria que é indissolúvel uma união que não era nula em si, mas que, por certas condições, que não eram de nulidade, pode ser anulada em seu vínculo.

Mas não nos importa os termos porque pretendemos a supressão dêsse artigo. Trata-se de maléria de legislação ordinária e trata-se de maléria vencida em todos os países cultos, exceção do Brasil e outros cujos nomes não convém citar.

Proibir o divórcio é cometer a iniquidade de condenar mulheres abandonadas, contaminadas, ultrajadas, á vida miserável de escravas, num país onde a fidelidade conjugal por parte dos homens é quasi desconhecida. Proibi-lo é sancionar o divórcio a bala, que nos veio das Ordenações do Reino, legislação eminentemente católica, onde o crime de uxoricídio não tinha pena, para o criminoso, nem para os seus auxiliares.

Ainda hoje o marido mata a esposa culpada, tira-lhe a oportunidade de arrependimento e salvação, para depois casar-se á face da igreja e do civil. Temos ainda, portanto, facilmente, na prática, o divórcio a bala das Ordenações católicas do Reino. Manter a legislação actual é tornarmos-nos culpados dêsses crimes. Além disso, negar o divórcio em casa de adultério, é ir contra o ensino de Jesus Cristo que disse: *Eu, porém, vos digo: aquelle que largar sua mulher, a*

não ser por causa de adultério, e casar com outra, comete adultério. Mateus, 19:9. Nem Jesus Cristo, portanto, nem a legislação dos países cultos, nem o bom senso nos autorizam a manter na Constituição a insolubilidade do vínculo que o próprio § 1º reconhece capaz de solubilidade em certos casos... Nem digamos que compromissos políticos anulam o bom senso dos homens.

Sala das Sessões, 14 de Dezembro de 1933. — *Guaracy Silveira.*

N. 208

Titulo XI:

Art. 112, § 5º, diz que — para a admissão de um candidato em escola pública, etc., levar-se-á em conta somente o merecimento, não influindo a condição dos pais.

Suprima-se esse final: nada influindo a condição dos pais.

Justificação

Se é fato que, no passado, e ainda na índole muitos homens, que não são mudados por méras revoluções, mas cuja moral só se evolue lentamente, o proteccionismo tem sido o maior cancro de nossa administração, também é fato que a observância dêsse preceito dependerá mais dos homens de que das declarações constitucionais.

Por outro lado já está declarado que todos são iguais perante a lei, sem privilégio de sexo, classe social, riqueza, crenças religiosas e idéias políticas. Se o cidadão que for aplicar o § 5º, do artigo 112, não aplicar na escolha dos beneficiados os dispositivos de igualdade do art. 102, § 1º, do nada adiantará a repetição dêsses direitos em outro artigo da Constituição.

Também nos serve de razão para aconselhar a supressão dessa parte final, a certeza de que essa igualdade é conhecida por todos os brasileiros. Os que a desrespeitam, não o fazem por ignorância.

Finalmente, esse dispositivo faz crer que existe uma tendência muito forte em nosso país para o proteccionismo iníquo e desonesto. Só valeria a pena manter esse dispositivo se ele não apparecesse muito claro em outro lugar da Constituição.

Sala das Sessões, 14 de Dezembro de 1933. — *Guaracy Silveira.*

N. 222

Emenda apresentada ao art. 110 do anteprojeto de Constituição, pelo Deputado de classe, Alberico Surek.

Onde couber: Promover o exame pré-nupcial.

Justificação

De há muito já, se agita no Brasil, notadamente entre a classe médica, a questão do exame pré-nupcial, medida de indifarável alcance relativamente á nossa eugenia.

Não somos ainda um povo adiantado para decretar, como fez recentemente a Alemanha, medidas avançadas visando melhorar o tipo racial brasileiro. Já estamos, porém, na idade em que se deve acautelar a formação de novos lares, a organização da família, dos males sem conta que o liberalismo criminosamente admitido até agora, a esse respeito, tem produzido no nosso meio.

Medida de prevenção visando o que de mais precioso há para a nacionalidade, a formação física do indivíduo, condição de que depende o indivíduo mental e moral, dadas as estreitas relações que ligam entre si essas três faces da personalidade, é inteiramente desnecessário encarecer-se a urgente necessidade que temos de adotá-la no nosso país.

Sala das Sessões, 15 de Dezembro de 1933. — *Alberto Surek.*

N. 227

Redijam-se os §§ 2º, 3º, 4º e 8º do artigo 112:

§ 2.º O ensino primário é obrigatório para todas as crianças, maiores de sete anos, podendo ser ministrado no lar doméstico e em escolas oficiais e particulares.

§ 3.º É gratuito e obrigatório o ensino nas escolas públicas primárias e técnico-profissionais. Nelas será fornecido gratuitamente material escolar e assistência médica e dentária aos filhos de proletários sindicalizados.

§ 4.º O ensino secundário e superior nas escolas oficiais será gratuito para os filhos de proletários sindicalizados.

§ 8.º O ensino será leigo em qualquer os seus graus.

Justificação

Considerando que o ensino em nosso país está ainda embrionário;

Considerando que o ensino em todos os seus graus, nas condições atuais, só é acessível às classes mais favorecidas de fortuna;

Considerando que a instrução é o principal fator da grandeza das nações;

Considerando que a separação da igreja e do Estado representa uma das maiores conquistas republicanas;

Esperamos que os senhores membros da Assembléa Nacional Constituinte, cônscios de seus deveres e prerrogativas, aprovelem o presente dispositivo.

Sala das Sessões, 15 de Dezembro de 1933. — *Waldemar Reikdal.* — *Guilherme Plaster.* — *Francisco de Moura.* — *João Miguel Vitaco.* — *Gilbert Gabeira.* — *Ferreira Neto.* — *Antônio Rodrigues de Souza.*

N. 253

Art. 112:

Parágrafo terceiro — Suprima-se a palavra "pobres" ..

Justificação

O material escolar deve ser fornecido gratuitamente a todos os alunos que frequentem a escola pública. Aliás, bem difícil é fazer uma distinção entre pobreza-indigência e pobreza-necessidade, ou pobreza envergonhada, como se diz. Se o Estado se compromete a dar a instrução gratuita, que essa instrução seja inteiramente gratuita, abrangendo, portanto, o material a ela necessário.

Sala das Sessões, 15 de Dezembro de 1933. — *Luiz Sucupira.*

N. 253 A

Parágrafo quinto — Suprima-se.

Justificação

O parágrafo é impertinente. Dá a entender que a influência ou condição dos pais é capaz de alterar as normas estabelecidas para a admissão de alunos ás escolas públicas.

Sala das Sessões, 15 de Dezembro de 1933. — *Luiz Sucupira.*

N. 269

Art. 108. § 1º. redija-se: Será permitido o divórcio a vínculo e anulação de casamento, nos casos em que a lei civil determinar.

§ 2º. O casamento civil sómente será celebrado ante a apresentação do atestado sanitário fornecido pela autoridade sanitária local aos nubentes. Tal atestado ficará sujeito apenas ao selo de educação e saúde.

Art. 109. parágrafo único. acrescente-se: que, quando provada e não contestada, passarão os mesmos a gozar dos direitos que a lei determinar.

e onde couber: Será criado o Serviço Federal de Profilaxia Rural, anexo ao de Saúde Pública, para o que os Estados e Municípios reservarão, obrigatoriamente, dez por cento de suas rendas.

Justificação

O divórcio a vínculo é uma matéria não debatida e justificada, no nosso país, que já se torna desnecessário expôr as razões que o recomendam.

O exame pré-nupcial é uma medida que se impõe em benefício da nossa eugenia, pois ao poder público se tem exposto o problema e apontado a sua solução. Já não se devem descuidar as providencias aconselhadas e necessárias ao aperfeiçoamento do tipo racial brasileiro.

Essa emenda se fundamenta num alto sentimento de justiça humana, pois os filhos ilegítimos não podem ser responsabilizados pela situação em que os deixa a nossa atual lei civil.

É preciso desconhecer-se em absoluto o estado de indigência sanitária em que vive a população rural do nosso País, para não se justificar a adoção de medidas que visem

remediar essa situação que degrada o homem e consequentemente a sociedade em que ele vive.

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 1933. — *V. de Toledo.* — *Zoroastro Gouveia.* — *Alberto Surek.* — *Gilbert Gabeira.* — *Francisco de Moura.* — *Waldemar Reikdal.* — *João Miguel Vitacu.* — *Antonio Rodrigues de Souza.* — *Antonio Pennafort.* — *Armando Laydner.* — *Mario Manhães.* — *Ferreira Neto.*

N. 270

Art. 110, alínea *d.* redija-se: instituir o serviço obrigatório de assistência á maternidade e á infancia desde a vida intra-uterina.

Art. 124, § 1.º O trabalho será obrigatório, não podendo a. ele furtar-se aqúelle que para o mesmo estiver capacitado.

Art. 124, § 1.º, n. 3, redija-se assim: O dia de trabalho não excederá de oito horas e nas indústrias insalubres e trabalho noturno, de seis. Sob nenhum pretexto poderá ser prorrogado o tempo do trabalho, a não ser com turmas novas de trabalhadores.

Art. 124, § 1.º, n. 4. É vedado o trabalho noturno e em indústrias insalubres a mulheres e a menores de 18 anos.

Art. 124, § 1.º, n. 4, redija-se assim: Será garantido ao trabalhador a necessária assistência em caso de enfermidade, bem como á gestante operária, instituindo a lei o seguro obrigatório contra a velhice, a doença, o desemprego, os riscos e accidentes do trabalho e em favor da maternidade.

Art. 124, § 1.º, n. 5. Serão transferidos para serviço diurno todos aquelles serviços noturnos, públicos ou particulares, nos casos em que a lei ordinária julgar conveniente fazê-lo.

Art. 124, § 1.º, n. 6. Ao operário ou empregado que for demittido ou que o tenha sido até dois anos antes de promulgada esta Constituição sem processo por crime previsto em lei, será paga indenização correspondente a um mês de ordenado ou salário por ano de serviço, tomando-se por base o maior ordenado ou salário vencido.

Justificação

As conquistas do proletariado, já hoje incorporadas ao seu patrimônio, incorporadas como se acham nas leis constitucionais modernas, não devem ser negadas ao operário brasileiro, no instante em que, reunidos em Assembléa Constituinte, os legítimos representantes do povo do Brasil organizam a lei fundamental da Nação, sentindo a eloquência dos reclamos dos trabalhadores, patenteados na justiça das suas aspirações.

A Constituição Brasileira, ora em preparo, deixaria de reflectir a realidade nacional, se deixasse no esquecimento, essas aspirações.

Não se agita aquí, a proclamada questão social brasileira, que ao nosso ver, se agita ainda num mundo de teorias; focalizamos os fatos da nossa economia, procurando

resolvê-los de acôrdo com as possibilidades do País e com a mentalidade do seu povo.

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 1933. — *V. de Toledo*. — *Zoroastro Gouveia*. — *Alberto Surek*. — *Gilbert Gabeira*. — *Francisco de Moura*. — *Waldemar Reikdal*. — *João Miguel Vitaca*. — *Antônio Rodrigues de Souza*. — *Antonio Pennafort*. — *Armando Laydner*. — *Ewald Possolo*. — *Mario Manhães*. — *Edmar da Silva Carvalho*. — *Guilherme Plaster*. — *Eugenio Monteiro de Barros*. — *Ferreira Néto*. — *Acyr Medeiros*. — *Martins e Silva*.

N. 271

Art. 112, redija-se: O ensino será público ou particular, cabendo aquele exclusivamente á União, que o fiscalizará, reservando da sua receita, 20 % para êsse fim, e os Estados e Municípios igual percentagem.

§ 3º, redija-se: É gratuito o ensino nos estabelecimentos públicos qualquer que seja o gráo, com isenção de sêlo e reconhecimento de firmas em qualquer documento que se relacione com o ensino, quando de interesse do estudante.

§ 4º Redija-se: A União, os Estados e Municípios, estabelecerão em seus orçamentos, verbas destinadas á *Casa do Estudante Pobre*, Instituição de amparo ao estudante desprovido de recursos pecuniários, organizada e mantida pelo poder público, ficando desde já reconhecida como de utilidade pública, a atualmente existente em Pernambuco.

§ 8º Redija-se: Será leigo o ensino nos estabelecimentos públicos.

Art. A União se obriga a difundir por todo o País, o ensino profissional agrícola, industrial e comêrcial, na proporção dos seus orçamentos.

§ ... Serão isentos de quaesquer impostos os livros de ciência editados fora do País.

Justificação

O problema fundamental da nação brasileira, como bem accentuou um dos mais ilustres membros da actual Assembléia Constituinte, é o da instrução do seu povo, premissa por si só bastante para justificar as emendas acima, oferecidas ao anteprojecto de constituição.

A educação profissional, como complemento á educação do individuo, preparando o homem para o trabalho e dando á nação os técnicos de que ella tanto carece para o fomento da sua lavoura e das suas indústrias, deve ficar a cargo do Poder Público que a organizará nos moldes que se estabelecer em lei ordinária, observado o princípio constitucional da sua gratuidade.

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 1933. — *V. de Toledo*. — *Zoroastro Goveia*. — *Alberto Surek*. — *Gilbert Gabeira*. — *João Miguel Vitaca*. — *Antonio Rodrigues de Souza*. — *Antônio Pennafort*. — *Armando Laydner*. — *Ewald Possolo*. — *Mario Manhães*. — *Guilherme Plaster*. — *Ferreira Néto*.

Ao art. 108:

Substitua-se pelo seguinte.

Art. 108. O casamento legal será o civil.

1º, o casamento é indissolúvel. A lei determinará os casos de desquite e anulação;

2º, vale como civil o casamento religioso inscrito no registro civil mediante condições estabelecidas em lei.

Justificação

O anteprojeto transformou o § 4º do art. 72 da Constituição de 1891, no art. 108 estabelecendo a gratuidade não só para a celebração como para o processo do casamento.

Ora, os emolumentos que se cobram para o processo do casamento são tão exíguos que não podem ser onerosos a quem se dispõe a constituir família. O que encarece o processo são as propinas aos intermediários, incumbidos de "arranjar os papéis" e estas não desaparecerão com a gratuidade prometido no art. 108.

Será difícil, se não impossível, obter a gratuidade para todo o processo, pois este depende de certidões de documentos a serem extraídos de outros cartórios e livros públicos.

Além disso, afigura-se-me absurdo que constem da Carta Constitucional dispositivos que melhor estarão na lei civil.

Em boa técnica constitucional, bastaria enunciar o princípio consubstanciado no artigo depois de emendado. Mas, a se transigir com as exigências do espírito religioso da grande maioria do povo brasileiro, que não se satisfaz com a legislação civil vigênte e quer fixar a indissolubilidade do vínculo matrimonial no próprio texto da Constituição, proporia o § 2º que visa evitar os abusos e as inconveniências resultantes da dualidade de casamentos. É uma medida de alcance prático que evitará a desorganização de muitas famílias e garantirá a situação da prole de milhares de casais de boa fé pela vasta extensão do nosso interior.

O § 2º do art. 108 do anteprojeto não pode deixar de ser suprimido. Se é inadmissível dispositivo de lei ordinária em nossa lei básica — muito menos sê-lo-á a inserção na carta de preceito de direito adjetivo ou processual. Acho a providência útil e estou certo de que a legislação ordinária não deixará de incluí-la nas normas processuais para anulação do casamento, caso seja mantida a unidade do processo. Previsito no art. 32, n. 9 do anteprojeto. Mas no texto da lei fundamental é que deve ficar tal preceito pôr ser inteiramente contrário á técnica.

Também o § 3º do art. 108 do anteprojeto precisa ser retirado da carta.

Ele não reproduz apenas o art. 203 do Código Civil, mas admite *em vida dos conjuges* o reconhecimento da posse do estado de casado, *que em nosso direito atual só pode ser invocado após a morte dos conjuges, em favor dos filhas*.

Não se pode imaginar maior contra-senso deante da indissolubilidade do vínculo conjugal e do casamento legal. Com efeito, conforme observa o Dr. Sebastião Cerne, "se o espírito dominante foi o rigoroso, da impossibilidade de contraírem os embora legalmente desquitados, novas nupcias, onde de forma jurídica fossem reconhecidas, pelo direito, as

ligações posteriores, fatais para o instinto da reprodução, e os filhos delas oriundas. — como a própria lei que antes assim se mostra, impondo uma só e única cohabitação para a vida do indivíduo, reconhecer as uniões em vida sem a realização do matrimônio legal?

A prevalecer o art. 3º com o estabelecimento da indissolubilidade do vínculo no parágrafo anterior, seria a porta aberta ás manobras, ás mudanças constantes de leitos, ao divórcio de fato pela vontade das partes, em vez de o ser com os rigores da lei, e com esse evoluir constante que se nota e que ao observador cauteloso dos fenômenos sociológicos não escapa pela sofreguidão e ansia de liberdade em todas as esferas, — a fuga ao casamento, o desleixo á legalização pelo matrimônio civil, e o recurso sempre posse do estado de casados, que trará iguais direitos, sem a prisão daquele, imposta pela lei.

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 1933. — *Daniel de Carvalho*.

N. 279

Ao art. 109.

Suprima-se o parágrafo único do art. 109 do anteprojeto.

Justificação

Estou de inteiro acôrdo com o Dr. Sebastião Cerne na crítica á este dispositivo do anteprojeto, que reproduzo a seguir.

O parágrafo único do art. 109 é repetição do que já existe no nosso Código Civil, art. 363.

Não pode haver investigação de paternidade ou maternidade, sem que a lei estabeleça as respectivas condições.

E o nosso Código Civil estabelece nos arts. 363 e 364.

De sorte que é preceito já do nosso direito, e muitas vezes confirmado pelos Tribunais, dos quais há em nossa literatura jurídica abundante jurisprudência.

Porque encaixá-lo no pacto constitucional, deslocando do seu verdadeiro lugar: o Código Civil?

E de forma tão sucinta, como se fosse, possível, e não cremos tenha sido essa a intenção dos elaboradores do projeto, a investigação da paternidade e maternidade a êsmo, sem que uma lei estabeleça quais as respectivas bases.

Ora, não sendo isso possível, devendo constar de lei ordinária, os elementos constitutivos da investigação, para que constar da Constituição, esse parágrafo único do art. 109, impossibilitando uma melhor elaboração d'esses elementos na futura lei, ou a manutenção dos constantes da atual?

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 1933. — *Daniel de Carvalho*

N. 298

Acrescente-se onde convier:

Art. Incumbe-se ao Estado a necessidade de proteger a produção intelectual que venha enriquecer o patrimônio nacional, promovendo os meios para a seleção das obras com

direito a prêmio, em amplo sentido e lhes dar irradiação para estímulo e incentivo dos seus autores:

§ 1.º O prêmio poderá ser em dinheiro, reprodução ou aquisição da propriedade.

§ 2.º As obras concorrentes compreenderão ciência, literatura, moral e espiritualidade e belas artes em geral.

§ 3.º A União igualmente contribuirá para a fundação de instituições destinadas ao desenvolvimento cultural.

Art. Toda a obra ou invenção de alto engenho científico que, por sua magnitude espiritual e moral e por sua utilidade venha fortalecer o caráter nacional merecerá a proteção do Estado.

§ 1.º Para esse fim os autores ou inventores juntarão documentos comprobatórios dos seus trabalhos e requererão ao governo da União o respectivo auxílio.

Justificação

O anteprojeto cogitou com muito acerto do assunto que mais de perto diz respeito á cultura do espirito. Nós, porém, o ampliamos transfundindo, em direito, para os autores de trabalhos literários, científicos e artísticos o auxílio por parte do governo, que, pela letra expressa do anteprojeto lhes seria apenas uma faculdade. Num país, como o nosso, em que se procura na mais louvável companhia dar combate ao analfabetismo e impulsionar os meios de cultura e do espirito é sempre meritória toda a medida que visa o amparo aos que se dedicam ao cultivo da inteligência, vezes muitas, por entre as vicissitudes e as sérias dificuldades da vida material que assoberbam aos homens dotados de vocação literária, científica e artistica.

E' para obviar justamente esse quasi sempre preponderante fator oposto ás realizações de trabalhos que venham enriquecer o nosso patrimônio cultural que temos a honra de apresentar a emenda ampliativa ao objetivo visado pelo anteprojeto.

Pela nossa emenda ficam detalhadas precisamente as medidas, que no momento, deverão de modo positivo ser partes integrantes do nosso estatuto, fundamental, refletindo assim o apurado grau de cultura, de zelo e de amor ás letras, ás ciências e ás artes no nosso país. Será o melhor apreço que podemos legar ás gerações presentes e futuras, a inclusão na nossa Carta Magna de dispositivos que assegurem éxito real aos devotados lidadores constantes, sob múltiplos aspectos, nos vários prêmios da inteligência.

Sala das Sessões, em 16 de Dezembro de 1933. — *Carlos Reis*. — *Lino Machado*. — *Rodrigues Moreira*.

N. 313

Título XI — Artigo 112, § 8º — Suprima-se inteiramente.

Justificação

O espirito que presidiu á organização do anteprojeto de Constituição, ora sujeito ás emendas da Assembléa Nacional Constituinte, foi de uma feliz prudência na redação

do Título IX estabelecendo a nenhuma dependência ou aliança do Estado com os cultos religiosos.

O assunto é velho e debatido.

O ensino religioso nas escolas é uma iniciativa perigosa, que não aproveita nem á sociedade nem á religião que de tal faculdade se aproveitar, visando o aumento do número dos seus prosélitos.

Ao poder público compete evitar a possibilidade da existência de elementos nas escolas, que, de algum modo, perturbem a eficiência do ensino. Deixe-se a religião a cargo da família.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Mario Manhães*. — *Edmar da Silva Carvalho*. — *Eugenio Monteiro de Barros*. — *Gilbert Gabeira*.

N. 315

Acrescente-se, onde convier:

Artigo. Incumbe á União promover e estimular, por meio de legislação adequada, todas as atividades tendentes á fixação do tipo étnico brasileiro:

a) criando um órgão técnico destinado á coordenação das medidas tomadas pelos Estados nêsse sentido, especialmente as de caráter eugênico e educacional;

b) proibindo a formação, no território nacional, de agrupamentos concentrados de elementos alienígenas uniaçiais ou uni-raciais.

Justificação

Se tomarmos o conceito de "nação" á ciência etnográfica, verificamos, com mágoa, que não chegamos ainda a constituir uma. A nossa evolução étnica mal se esboça. Somos, por enquanto, um povo atípico.

Euclides da Cunha, Licínio Cardoso e, particularmente, Oliveira Viana nos assinalam apenas o aparecimento dos primeiros elementos e grupos, em torno dos quais se hão de aglutinar, em evolução futura, os dados com que se fixará a raça.

Mas é preciso propiciar essa evolução, de modo inteligente.

E, num país de imigração permanente, como o nosso, muitos são os elementos raciais dispaes:

a) arianos do ramo indo-europeu, de tipo dólico-louro, provindos do norte e centro da Europa (alemães, etc.);

b) arianos do ramo indo-europeu, de tipo moreno, procedentes do sul da Europa, especialmente da bacia mediterranea (italianos, hespanhóis, etc.);

c) unidades esparsas de outros grupos raciais (árabes, semitas, etc.);

d) fortes contingentes de raça amarela (chinêses e, principalmente, japonêses).

Tudo isso para se adaptar aos velhos troncos matrizes: o ariano-latino dos luzitanos e o vermelho dos aborígenes, sem mencionar o sangue negro que já entrou de permeio...

Ora, de todas essas correntes imigratórias está provado pela experiência, que aquelas que mais nos convêm são as

do ramo ariano sul-europeu. Elas são, por via de regra, de fácil absorção, e também coincidem com os caracteres psíquicos fundamentais do nosso tipo incipiente.

os nossos elementos primários uma tão perfeita coincidência. As do ramo dólico-louro, conquanto não tenham com os nossos elementos primários uma tão perfeita coincidência, são perfeitamente aceitáveis, não só porquê constituem um contingente elevado de altas qualidades raciais, como também porquê, não oferecem muito grande resistência á absorção. Só se tornam temíveis, e de difficil assimilação, quando condensadas em grandes massas em um só ponto do território. É o caso ainda recente do Paraná e de Santa Catarina, que só não viemos a perder de vez, graças ao deflagrar da guerra européa, que extinguiu as atividades colonizadoras da Alemanha.

As correntes amarelas, essas são inteiramente inassimiláveis. A experiência de todos os dias o está demonstrando. Já temos no Brasil elementos amarelos há tempo sufficiente para podermos seguramente constatar que elles se não cruzam com os nossos.

Vê-se, deste ligeiro e despretencioso estudo, que magnitude apresenta o problema em um país novo como o nosso, sob vários pontos de vista, inclusive o de defesa nacional.

Eis porquê não me parece lícito que a Carta Magna se desinteresse do assunto.

Se o maior cuidado não presidir á nossa evolução neste terreno, iremos criar, de futuro, problemas gravíssimos, como, por exemplo, o da formação de minorias étnicas: além de dificultar e retardar de muito a formação do nosso tipo *standard* racial.

Se países milenares, de raça perfeitamente caracterizada e fixada se preocupam precipuamente com o problema (exemplo: a Alemanha hitlerista e a Itália facista), porquê havíamos nós de descurá-lo?

Nem sirva de pretexto para tanto a alteração de que a matéria não é de Direito Constitucional, não devendo, portanto, constar da nossa Constituição. Vem a propósito citar aqui a afirmativa de Micelli:

“...il meno giuridico di tutti i diritti (o costitucio-
nal), sia per la quantità degli elementi non giuridici, che in
vario senso l'influenzano, sia per l'indole propria dei suoi
rapporti e delle sue norme”.

Demais, as necessidades várias de cada nacionalidade e o fato da coexistência no mundo moderno de Nações em estados os mais diversos de evolução, têm justificado que cada povo lance no seu Direito Estatutário normas de seu interesse peculiar, sem atenção ao conceito redigido do que seja matéria estritamente constitucional.

Tão grande tem sido a elasticidade, que hoje quasi se pode dizer que um determinado assunto se torna matéria constitucional, desde que figure na Constituição de algum dos Povos da Terra...

Sem outra pretensão, senão a do bem nacional, no que mais de perto lhe diz respeito, aí a emenda, para ser sujeita á doula e patriótica apreciação da Assembléa Nacional Constituinte, depois dos tramites legais.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — Th.
Monteiro de Barros Filho, Deputado por São Paulo.

N. 323

Ao art. 112:

Suprima-se o § 8º.

Justificação

Nada mais absurdo que permitir-se o ensino de religião nas escolas públicas do Estado leigo.

A luta seria fatal entre os grupos de alunos pertencentes às religiões diversas e entre os próprios professores de doutrina.

Religião ensina-se nos templos.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *João Villasbóas.*

N. 329

Ao art. 108:

Suprima-se os § 1º, 2º e 3º.

Aos arts. 109 e 110:

Suprimam-se.

Justificação

Esta matéria não é constitucional. O lugar da dos parágrafos 1º e 2º é no Código Civil, onde já está estudada em parte, e a do § 2º na lei processual.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1934. — *João Villasbóas.*

N. 333

Art. Os estabelecimentos particulares de instrução primária, oficialmente considerados idoneos, estão isentos de qualquer tributação.

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 1933. — *Miguel Couto.*

N. 335

DA FAMÍLIA

Substitua-se o § 1º do art. 108, pelo seguinte: "A lei civil determinará os casos divórcio a vínculo e de anulação de casamento."

Justificação

Manter a indissolubilidade do casamento civil de um modo absoluto, no futuro texto constitucional, seria consagrar um verdadeiro atentado ao direito natural, a razão, aos bons costumes e às necessidades vitais da própria sociedade.

O divórcio a vínculo, já adotado pela maioria dos países cultos, é um assunto perfeitamente esplanado e suficientemente justificado, constituindo uma aspiração social dos povos que o não possuem.

As constituições são verdadeiras sínteses de interesses gerais; traduzem num dado tempo as necessidades de um povo e devem consultar as suas aspirações evolutivas.

As leis sociais que presidem as relações dos seres entre si e com a sociedade, não têm o caráter de fatalidade e de imutabilidade como as leis físicas que regem o mundo material. O divórcio é uma medida salutar para corrigir males inevitáveis no seio da comunidade.

E, como o desquite instituído no Código Civil Brasileiro, mantendo o vínculo conjugal, criou uma situação *sui-generis* para dezenas de milhares de conjuges, compelindo-os ás uniões naturais e á formação de próles ilegítimas, quando não á prostituição generalizada, forçoso é admitir que, cedo ou tarde, a simples aspiração de hoje se converta em imperativo social inelutável.

Consequentemente, a Constituição em preparo, não deve impedir que, em tempo oportuno, os legisladores atendam aos reclamos da vida nacional.

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 1933. — *Plínio Tourinho.*

N. 338

Art. 108 do anteprojeto:

Substitua-se pelo seguinte:

O casamento legal será o civil, cuja celebração será gratuita.

Justificação

A emenda visa coibir uma inovação, cujos resultados seriam prejudiciais á ordem que deve cercar os atos da vida civil.

A gratuidade do processo do casamento, estabelecida no art. 108 do anteprojeto constitucional, viria desorganizar completamente os meios pelos quais se mantêm os escritvães de paz e registro civil do interior do país, e que têm, nos emolumentos para o preparo dos documentos necessários ao casamento (art. 180 do Cod. Civil Brasileiro), a sua maior fonte de renda.

Mesmo assim são eles tão módicos que podem perfeitamente ser satisfeitos por aqueles que se dipõem aos encargos e responsabilidades que decorrem da constituição da família.

Sem a sua maior fonte de renda, a única que realmente lhes garante a subsistência, os escritvães, já tão sobrecarregados com os serviços gratuitos do Recrutamento Militar e do fornecimento de certidões para o Alistamento Eleitoral, não teriam o estímulo necessário para o cumprimento de seus deveres, com prejuizos incalculáveis para as garantias dos atos da vida civil, existentes em seus arquivos e confiada á sua guarda.

Sala das Sessões, em 18 de Dezembro de 1933. — *Del-fim Moreira Jr.* — *Belmiro de Medeiros Silva.* — *Lycurgo Leite.* — *Bias-Fortes.*

Ao título X — Da família — Substitua-se tudo quanto está disposto neste título do anteprojeto, exceção feita da letra do artigo 110, que se conservará, pelo seguinte:

Art. A família está sob a proteção especial do Estado, que terá por principal escopo velar pelos seus resultados, reguladas, na lei civil, as relações familiares, atendida, da melhor forma a igualdade dos sexos.

§. A lei civil, regulando a legalização das uniões entre os sexos, terá em vista, sobretudo, promover o aperfeiçoamento moral, não somente no sentido de obter a união monogâmica perfeita como também no de evitar a prática nociva e imoral do aborto.

Art. A lei civil estabelecerá os preceitos que melhor atendam á boa procriação e ao desenvolvimento físico, intelectual e moral dos filhos.

Art. Ao Ministério Público, sempre que as partes interessadas o não fizerem ou não puderem fazer, caberá promover a investigação da maternidade, ou da paternidade dos filhos ilegítimos.

§. Aos filhos ilegítimos, sempre que a investigação referida nesta artigo resultar positiva, ficarão assegurados direitos iguais aos dos filhos legítimos. Quando, porém, tais resultados não sejam obtidos, incumbirá ao Estado velar pela criança.

Justificação

A família é consequência natural de necessidades fisiológicas. Mas, necessidades outras, decorrentes da luta entre o Homem e a Natureza para a sua recíproca adaptação determinaram, principalmente ao impulso magnífico do Cristianismo, a concepção moral da família monogâmica, a vínculo indissolúvel como tipo ideal da união dos sexos.

Entretanto, tal foi a obsessão produzida por esse princípio moral, que os legisladores, fugindo á realidade humana, estabeleceram desde logo a só admissão, em sociedade, da família-monogâmica, sem atentarem para os resultados imorais e contraproducentes que haviam de decorrer daquela base absoluta.

Assim é que vemos, a par e mau grado todas as sanções prescritas, a par e mau grado o aborto-crime, o adultério-crime, o desamparo ao filho natural e á mulher infelicitada, assim é que vemos a par e mau grado isso tudo, e cada vez mais nêsse período de grande ebulição social que atravessamos, uma licenciosidade crescente pela falta de fidelidade entre cônjuges, pela admissão franca das ligações ilícitas e ilegais, pelo consentimento social da prática do aborto, pela não responsabilização criminal em face do adultério.

Tudo isso porque a "lei" fugiu á realidade.

Na questão da família, dentro da Moral existente, importa muito mais a moralização dos costumes do que a legalidade da união; a monogamia; de fato do que a declaração legal da só admissão da monogomia; o desenvolvimento, a

educação física, intelectual e moral das crianças do que a filiação legítima; a boa procriação do que a procriação legal.

A "lei", como norma coercitiva que visa alcançar a lei moral, deve, sobretudo, educar, dirigir, orientar a sociedade para atingir o fim que almeja.

Não pode, por isso, fugir á realidade.

Mas não isso que a "lei" fez. Partindo do pressuposto de que só a família-legal era admissível e, colocando essa família-legal dentro de um idela que está longe de ser a realidade, atirou a sociedade a resultados completamente opostos áquele mesmo ideal.

A orientação que as legislações devem seguir, atualmente, para educarem a sociedade na realização mais perfeita, mais aproximada daquela concepção moral atrás referida, da família monogamica a vínculo indissolúvel, é a de fazer considerar a maternidade e a paternidade como as cousas mais sagradas da vida social, sejam elas produto de ligações ilegais ou ilícitas mesmo. Dentro dessa orientação, considerados os filhos como o símbolo verdadeiro da nacionalidade na sua projeção no espaço e no tempo, deve-se, não fazer deshonra aos pais que erram, orientando-os, dessarte, para o crime, não menosprezar a criança que nasceu de uma união ilegal ou ilícita, mas, tornando o erro cousa normal porque é humana, considerar que os filhos nenhuma culpa têm dos erros dos progenitores, e obter destes que cuidem com orgulho da sua prole, que se responsabilizem por ela, assumindo com desassombro os encargos decorrentes.

Nem se diga que essa orientação provocará uma licenciosidade maior.

A concepção monogamica da família não surgiu do acaso; não é méro produto de especulação intelectual.

Muitas necessidades concorreram para a sua formulação. Necessidades sociais, económicas e morais sobretudo, arrastaram os homens para esse ideal.

Ora, essas necessidades continuam a existir e insistem, continuamente, pela objetivação desse ideal.

Aos legisladores incumbe facilitar o impulso natural dessas necessidades, sem, contudo, desorganizar a sua marcha, o seu progresso harmonioso.

Desviada a rigidez do principio moral — da legalidade para a realidade — isto é, da base "casamento-legal" para o base "resultado da união dos sexos", ter-se-á dado um grande passo nesse sentido.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Edwald Possolo*. — *Eugenio Monteiro de Barros*. — *Alberto Surek*. — *Edmar da Silca Carvalho*. — *Ferreira Neto*. — *Francisco de Moraes*.

N. 364

Título XI — Da cultura e do ensino.

Substitua-se no art. 112, o parágrafo 7º pelo seguinte:

"o ensino cívico, a educação física e o trabalho manual são matérias obrigatórias nas escolas primárias, profissionais e normais, sendo que a educação física terá um plano

especial adoptado pela União, com fiscalização em todos os estabelecimentos não só escolares, como associações e centros de cultura física”.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Martins e Silva.*

Justificação

Se bem seja lei ordinária esta emenda não sendo a primeira ou mesmo primeiro dos capítulos do projeto constitucional que descabam para esse terreno tentei apresentá-la pela necessidade que temos de um programa padrão, para a educação física no território nacional, pelas constantes consequências de caráter, às vezes fatais, que se vêm registando na prática do atletismo, sem metodização racional.

A maioria dos nossos centros de esportes muito longe de corresponder á sua finalidade, contribue muito de perto, para fins antagonicos, pela falta de uma linha reta de orientação esportiva, em que se tenham em conta, principalmente, as condições de caráter médico que o problema em si encerra e um plano metodizado.

O Brasil está cheio de norte a sul de clubs e associações esportivas, que nos fornecem um contingente de cidadãos inutilizados, pela prática sem orientação, da sua cultura física.

Em primeiro plano, estão os clubs de *foot-ball*, em que os adeptos do jogo bretão, sem a preocupação da sua própria saúde e das condições de clima das regiões, fazem o seu suicídio lento, dia a dia.

Urge, pelo menos, salvar a geração escolar, com a fiscalização e contróle do governo.

N. 367

Título XI — Da cultura e do ensino.

Acrescente-se, entre o n. 8º e o 9º, do art. 33, alterando-se a numeração subseqüente:

a instrução primária, secundária e superior, a cargo igualmente da União.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Martins e Silva. — Sebastião de Oliveira.*

Justificação

Vai para muitas décadas, em relatório hoje famoso, escrevia Rui Barbosa este conceito que hoje ainda tem a sua atualidade:

“Ao nosso vêr a chave misteriosa das desgraças que nos afligem é esta, e só esta: a ignorancia popular, mãe da servilidade e da miséria”.

A Constituição de 91 cometeu á competência dos Estados a organização e difusão do ensino primário, e as consequências foram, em geral, desastrosas, provocando, afinal porfiados e inúteis esforços de notáveis parlamentares no sentido de conciliar com o texto constitucional a necessária intervenção da União em assunto de tal magnitude.

Com analfabetismo, já se tem dito e redito, não pode haver democracia, pois a grandeza de um povo repousa na sua capacidade, e esta na sua educação.

Problema nacional, por excelência é o do ensino, especialmente do ensino primário, porque a unidade política depende muito da unidade da instrução. Como chegar-se a uma aproximada perfeição do sistema eleitoral, se se descure de generalizar as condições necessárias ao bom exercício do sufrágio, isto é, se não se cuida de alfabetizar o povo e torná-lo conciente da elevadíssima função de dirigir os seus próprios destinos?

crítica feita ao Império, de que applicava os seus cuidados á instrução superior, de preferência ás letras elementares pode ser repetida, embora mais atenuada, com relação ao periodo republicano.

Pandrá Calógeras já acentuou que temos ainda a obra escolar destinada a formar "as camadas de jovens com que a democracia tem o direito de contar para construir aos poucos, na cidade futura o seu ideal de justiça e de bondade por que anseiam os pobres soffredores".

E' preciso confessar, de uma vez por todas, que a preocupação de formar doutores e bachareis tem desviado as vistas dos governantes da precípua função de instruir o povo; e se essa função, quando cometida aos Estados deu resultados tão desanimadores, nada há que justificar a persistência no erro: á União, a maior interessada na unidade política e no bom funcionamento da nossa organização democrática, toca velar pela instrução primária, segurança dessa unidade e base dessa organização.

N. 369

Título XI — Da cultura e do ensino.

Substitua-se o § 4º, do art. 112, pelo seguinte:

"Para lhes permitir o acesso ás escolas secundárias e superiores, a União, os Estados e os Municípios estabelecerão em seus orçamentos verbas destinadas aos alunos aptos para tais estudos e sem recursos para se manterem, dando-se preferência aos estudantes filhos de proletários sindicalizados pobres, que revelarem aproveitamento e intelligência nos estudos primários, a critério do respectivo corpo docente. O auxílio será dado até o fim do curso, sempre que o educando desmonstrar aproveitamento."

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Martins e Silva*. — *Sebastião de Oliveira*.

Justificação

A extrema desigualdade das faculdades económicas impede muitas vezes, disse Bouglé, o adequado concurso das faculdades pessoais, e arrisca a subtrair as capacidades superiores, que surgem no seio das classes menos favorecidas, a funções que a natureza lhes havia destinado.

A democracia porfiando pela supressão das classes, nem por isso desconhece a diversidade de aptidões entre os indivíduos: mas investe, como deve, contra as desigualdades de situação social, consubstanciadas na disparidade de recursos económicos e, consequentemente, das vantagens pedagógicas.

“E’ indiscutível”, escreveu *Ingenieros*, “que não pode desenvolver as suas faculdades intelectuais aquele que deve, desde a infancia, submeter-se ao salário e não pode custear estudos valiosos, que são hoje privilégio de poucos as físicas não podem encontrar meios de se desenvolver quando necessita de meios suficientes de alimentação, de roupas, de ginásios, e tempo para cultivá-los; finalmente — não podem educar o sentimento moral os que iniciam a existência entre misérias e vilezas, que, desde a promiscuidade na habitação até a humilhação no serviço doméstico ou industrial, prostituem o sentimento do nobre e do belo. O que atualmente se realiza é única e exclusivamente uma seleção *artificial* com a sobrevivência dos mais privilegiados pelos meios de luta, como resultante da desigualdade das condições económicas.” E’ preciso, portanto, destruir todas as barreiras, desde o berço, para melhor aproveitamento dos mais aptos, para maior beneficio coletivo, com o rendimento máximo das qualidades naturais.

Quantos valores de primeira grandeza, logo revelados nos bancos da escola primária, se vêm inexoravelmente envolvidos no turbilhão da vida de cada dia e duramente triturados pela cega engrenagem da atual organização económica?

Colher êsses valores logo êles se manifestam e assegurar-lhes um ambiente adequado ao seu pleno desenvolvimento, é beneficiar a própria coletividade.

N. 370

Título XI — Da cultura e do ensino.

Suprima-se no art. 112, § 3º as palavras “aos pobres..

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Martins e Silva*. — *Sebastião de Oliveira*.

Justificação

Na impossibilidade prática de precisar qual o aluno *pobre*, no sentido da lei, é preferível, para evitar as faltas que a experiência nos têm apontado, que o material escolar seja fornecido indistintamente gratis.

Sob pretexto de que este ou aquele aluno tem recursos financeiros se têm cometido graves injustiças, dificultando a difusão do ensino.

N. 371

Título XI — Da cultura e do ensino.

Acrescente-se ao artigo 112, o seguinte parágrafo:

§ 4.º O ensino primário é absolutamente gratuito não podendo recair sobre o mesmo quaisquer taxas, sob título algum.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Martins e Silva*. — *Sebastião de Oliveira*.

N. 372

Acrescente-se art. 112, o seguinte parágrafo:

O ensino agrícola e manual são matérias obrigatórias em todas as escolas primárias e secundárias, devendo a União

manter obrigatoriamente escolas profissionais gratuitas para filhos dos proletários sindicalizados.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Martins e Silva*. — *Sebastião de Oliveira*.

Justificação

“Educar é preparar para o trabalho” — Os partidários do desenvolvimento da “memória e da inteligência acima da ação” cederam a vez à experiência real que a prática da vida ensinou à humanidade.

“Se nas mãos de quem estudou a balança de Roberval, de quem tem o cérebro cheio de noções teóricas de trigonometria, metermos uma trena, pouco se conseguirá, como muito menos se terá conseguido se dele exigirmos a execução de uma medida prática, como seja uma planta de uma casa, dizer de um relatório de uma companhia de seguros, enfim essa complexidade de aspectos da vida social e económica.”

O ensino vitorioso é aquele que “fôrma a capacidade de converter em fatos ou coisas, os nossos pensamentos ou criações.”

Igenieros disse-nos: “Educar é desenvolver a capacidade para trabalhar; o direito à vida pressupõe o dever do trabalho.”

Já Spenceer exclamava: “a idéia não produz a ação”. O Brasil necessita ter por toda parte escolas profissionais — escolas de trabalho agrícola e manual — para a formação da verdadeira mentalidade sadia do seu povo, que necessita aprender a trabalhar, para melhor valorizar as grandes riquezas económicas.

Já há plethora de bachareis e pobreza de trabalhadores profissionais ao serviço das indústrias e do cultivo da gleba fértil e imensamente rica do nosso território.

O professor, Dr. José Ribeiro Escobar escreveu: “o carácter é simplesmente um conjunto de hábitos dos musculos. Com o trabalho manual o aluno adquire a ordem, o cuidado, o método, a clareza, o sentimento da responsabilidade, a solidariedade, a simpatia pelos trabalhadores. Entre os maiores resultados morais do trabalho manual há o cultivo da honestidade pessoal pelo hábito de lidar com coisas e não com símbolos, de distinguir o certo do errado, de substituir o julgamento pessoal e direto, expresso em linguagem simples, ao critério alheio. Desde cedo a criança vê que as coisas não cedem aos desejos, nem á prece, mas sómente ao trabalho: o trabalho é a prece.” O ilustre pedagogo Dr. G. Pagés, com escandalo dos adeptos das correntes do academicismo, declarou: “Sede operários, mesmo que tiverdes de chegar as situações mais elevadas.” E já o grande Rui Barbosa dizia pelo seu verbo autorizado advertindo ao país, a quando dos estudos dos seus problemas sociais:

“Ser o primeiro trabalhador, é ser o primeiro dos homens.”

N. 411

Subemenda á emenda n. 203 ao anteprojeto da Constituição — Título X — Da Família.

Redija-se assim:

Artigo. O casamento é regulado pela lei civil. Seu processo, documentos respectivos e celebração serão gratuitos.

§ 1.º Respeitado o disposto no artigo anterior e precedendo a habilitação processada segundo a lei civil, serão, para todos os efeitos, válidos os casamentos religiosos registrados perante oficial competente.

§ 2.º Será também gratuito o registro a que se refere o § 1.º.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Luiz Supicira*. — *Jehovah Motia*. — *Plínio Corrêa de Oliveira*.

N. 421

Ao § 2º do art. 112, que diz:

“O ensino primário é obrigatório, podendo ser ministrado no lar doméstico e em escolas oficiais ou particulares”.

Acrescente-se:

“Ficando a União obrigada, desde que o Estado despenda na difusão desse ensino 10 % de suas rendas e essa percentagem seja insuficiente, a promover a alfabetização das crianças, em idade escolar, que não tenham sido beneficiadas”.

Justificação

O dispositivo constitucional, estabelecendo a obrigatoriedade do ensino primário, seria inócua se aos Estados e Municípios, exclusivamente, fosse dado cumpri-lo.

Estados há que dependem mais de 20 % de suas rendas com o ensino. Estão nesse caso, ao que sabemos, Goiás, Amazonas, Pará, Piauí, Sergipe e Ceará, sendo curioso notar-se que Goiás, por exemplo, gasta 24,32 % de suas rendas e sómente consegue dar assistência á oitava parte de sua população em idade escolar. Esse fenômeno se repete, naturalmente, em outros Estados de idénticas condições territoriais e financeiras.

Assim, forçoso é concluir que, sem a interferência direta da União, jámais será solucionado o problema da alfabetização; cuja importancia para o Brasil a ninguem é dado desconhecer.

Sala das Sessões, 19 de Dezembro de 1933. — *José Honôrato*. — *Nero de Macedo*. — *Xavier de Oliveira*. — *Domingos Vellasco*. — *Mario Caiado*.

N. 422

Ao parágrafo 3º do art. 112, quando diz:

“Nelas será fornecido gratuitamente aos pobres material escolar”.

Acrescente-se:

“Garantindo-lhes, ainda, a assistência que se fizer necessária”.

Justificação

Decretar a obrigatoriedade do ensino primário e se esquecer de que os pobres não poderão frequentar as escolas

desde que não disponham da assistência quando imprescindível e que varia conforme a precariedade de sua situação. seria estabelecer um dispositivo que não passaria de letra morta na Constituição.

Sala das Sessões, 19 de Dezembro de 1933. — *José Honorato*. — *Mário Caiado*. — *Domingos Vellasco*. — *Nero de Macedo*.

N. 412

Ao art. 107:

Suprima-se o § 3º do art. 107.

Justificação

Trata-se de um dispositivo de direito privado já de há muito consubstanciado na lei civil, aliás com uma variante que convém melhor á legitimidade da família. Nem a sua importancia é tamanha que se justifique a necessidade de sua transplantação para a lei constitucional.

Sala das Sessões, 19 de Dezembro de 1933. — *Luis Cedro*.

N. 488

Substituir no artigo 110 as letras *b* a *f*, pelas seguintes:

b) facilitar aos pais o cumprimento de seus deveres de educação e instrução da prole, com êles cooperando por meio de estabelecimentos de ensino e de correção”.

“*c)* — amparar a maternidade e a infancia:

“*d)* — proteger a juventude contra o abandonô físico ou moral”.

Justificação

As retrições ao patrio pôder e o auxilio ás famílias numerosas devem constar de leis ordinárias, mais suscetiveis de adaptação ás conveniências e necessidades sociais. Quanto ao mais, as emendas alteram apenas a redação.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Lino Leme*. — *Antonio Covello*.

N. 489

Substitua-se o artigo 111 pelo seguinte:

“Art. 111. São livres as artes, a ciência e o seu ensino.

Parágrafo único. O poder público velará pelos monumentos artísticos, históricos e naturais, e para que não haja emigração do patrimônio artístico nacional”.

Justificação

A emenda altera apenas a redação.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Lino Leme*. — *Antonio Covello*.

Substitua-se o artigo 112, pelo seguinte:

“Art. 112. O ensino será público ou particular, cabendo aquele, concurrentemente, á União, ás Unidades Federativas e aos Municípios. O regime do ensino, porém, obedecerá a um plano, — cujas linhas gerais e principios normativos serão estabelecidos pela União.

§ 1.º Poderão ser equiparadas ás federais, as escolas officiais das Unidades Federativas, e quanto ás particulares, as não profissionais, cujos programas e professorado forem equivalentes aos das escolas federais. A lei ordinária precisará as condições para a equiparação;

§ 2.º O ensino primário é obrigatório e gratuito, e aos pobres será assegurada assistência escolar.

§ 3.º Serão instituidas bolsas escolares no ensino secundário e superior.

§ 4.º Para admissão de candidato em escola pública, não influirá a condição dos pais.

§ 5.º Com exceção das escolas superiores, serão matérias obrigatórias a instrução moral e cívica, a educação física e o trabalho manual.

Justificação

As emendas quasi que se limitam a modificar a redação. Entre as matérias obrigatórias se inclue a instrução moral, cuja importancia dispensa encarecimento.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Lino Leme.*
— *Antonio Covello.*

Onde convier:

Art. Incumbe, obrigatoriamente, á União a profilaxia da lepra.

Justificação

A lepra no Brasil, já dizia o grande compatriota Osvaldo Cruz, assumira pelo seu grande aumento e disseminação o caráter de verdadeiro flagelo social.

Daquella época até hoje, a coluna negra do senso dos leprosos, longe de diminuir, eleva-se vertiginosamente e toma proporções assustadoras.

Não precisamos de maior e melhor justificativa ao artigo que se quer apôr ao nosso Código Constitucional.

Calamidade nacional!

Quem a negaria?

De todos os Estados, de todos os recantos brasileiros é o grito de angústia: Lepra!

Metodizar a sua profilaxia, unificando a sua direção, é a solução máxima que se poderá dar a tão mágnno problema nacional.

A sua tendência natural é progredir, mutilar maior número de seres, tornar cada vez mais pesado o peso morto da nossa nacionalidade, acrescer a cifra dos imprestáveis, se

uma profilaxia bem orientada por técnicos especializados, a única, não vier opôr uma barreira intransponível, ou pelo menos frenadora, á sua devastação contínua.

E' á União, pois, para o bem estar de todos Brasil, que incumbe esta obrigação.

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 1933. — *Joaquim Magalhães*. — *Mário Chermont*. — *Alfredo da Matta*. — *Leandro Pinheiro*. — *Moura Carneiro*. — *Clementino Lisboa*. — *Veiga Cabral*. — *Abel Chermont*. — *Carlos Reis*. — *Generoso Ponce Filho*. — *Pires Gayoso*.

N. 543

Ao art. 110:

A' letra *a* do art. 110, acrescente-se:

... e da raça, estabelecendo, dentre outras medidas, a obrigatoriedade do exame pré-nupcial;

Justificação

Velar pela sanidade e melhoramento da familia e da raça, no presente, combatendo cientificamente os males que as affligem, anulando ou atenuando a ação devastadora das endemias ou epidemias que lhes são comuns, tornando o meio ambiente menos nocivo ao homem; velar pela sanidade e melhoramento da familia e da raça, no futuro, evitando casamentos entre inaptos para a boa geração ou casamentos prejudiciais não só para os vinculados, como ainda, particularmente, para a prole descendente; é preciso, numa palavra, como bem afirmou Roosevelt, "dar combate ao assassinato da raça".

"Ninguem peça frutos á Terra, já dizia Socrates, se não a preparou e não a semeou."

"A humanidade aspira o gozo máximo da vida, e para attingir êsse ideal, lança mão da ciência, sob todas as suas modalidades, para debelar as doenças par prevenir-se contra elas, para evitá-las, para prolongar a existência, procurando torná-la suave e deliciosa, a través de mil descobertas, que multiplicam os meios de locomoção, de produção, o conforto e os encantos.

Pois bem, nada disso será uma realidade, enquanto o homem, á semelhança do que pratica com os animais e as plantas, não se dispuzer a aperfeçoar-se física, intelectual e moralmente, criando o tipo equilibrado da espécie, expurgado dos defeitos e das taras mórbidas que se vem accumulando de geração a geração".

Não esqueçamos, nunca, de que a superioridade de um povo está na proporção direta da superioridade da sua unidade, o homem, e ainda mais que, "o vigor da raça e o abastimento da raça são, entre todos, os fatores capitais da grandeza, e da decadência nas nações. A formação da raça é, pois, a chave do predomínio na civilização por vir".

Parafraseando o major Leonard Darwin, presidente do 1º Congresso Internacional de Eugênia, reunido em Londres, diremos: Nós os da geração presente somos absolutamente responsáveis pela próxima geração brasileira, e portanto, por toda a sua geração futura; o que, em outros termos, significa: somos os responsáveis pela prosperidade e grandeza futura da nossa querida Pátria.

Dê-nos a Lei, e, as brasileiros, verdadeiramente patriotas, se encarregarão de "criar a consciência sanitária popular, base do bem estar das nações".

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 1933. — *Joaquim Magalhães*. — *Moura Carvalho*. — *Veiga Cabral*. — *Abel Chermont*. — *Clementino Lisboa*. — *Alfredo da Matta*. — *Leandro Pinheiró*. — *Mario Chermont*. — *Carlos Reis*. — *Generoso Ponce Filho*. — *Pires Gayoso*.

N. 557

Seja assim redigido o artigo 111:

Art. 111. É livre, em qualquer de seus grãos, o ensino de ciências, letras e artes.

Sala das Sessões, 14 de Dezembro de 1933. — *Nogueira Penido*.

N. 560

Ao art. 112, acrescente-se:

§ 10. O ensino primário obrigatório será extensivo aos adultos, em cursos diurnos e noturnos.

Justificação

O Estado não conseguirá a alfabetização necessária do povo se mantiver o absurdo preconceito de reservar o ensino público obrigatório às crianças que se preparam na educação de uma para outra geração. Esse critério obsoleto, abandonado nos países adiantados, cedeu lugar ao da instrução dos adultos, em sua maioria operários, cujas ocupações diárias exigem se lhes abram, nos cursos noturnos, os largos pórticos de um novo mundo moral, intelectual e cívico. Serão os nossos nacionais, conquistados por esse modo pela consciência e pela capacidade de aperfeiçoamentos dos imigrantes que farão a emancipação política e econômica do país.

Sala das Sessões, 20 de Dezembro de 1933. — *Arruda Falcão*.

N. 559

Ao art. 112 acrescente-se:

§ 9.º O ensino dos cegos é obrigatório nas escolas públicas.

§ 10. A União manterá em cada Estado um instituto profissional de ensino de letras, artes e ofícios aos cegos.

Justificação

Os cegos ainda são tratados entre nós como dignos da caridade facultativa. Porquê perderam a vista consideram os poderes públicos que perderam os direitos.

Desde que o método de ensino aos cegos, com alfabeto próprio, é uma realidade, o dever do Estado é incorporá-los a sociedade e ministrá-lhes educação e ensino, não por cari-

dade, mas por um dever elementar de justiça para que não continuem expoliados dos benefícios sociais.

Sala das Sessões, 20 de Dezembro de 1933. — *Arruda Falcão*.

N. 564

Substituam-se o artigo 112 e parágrafos 1.º, 2.º e 3.º:

Art. 112. O ensino será obrigatório e gratuito, quando primário e intermediário, dentro de um plano uniforme traçado pela União acrescido de princípios que, a juízo da União e de cada Estado, representem o interesse educativo regional.

O ensino primário urbano cabe ao município e o rural, no regime dos internatos, á União e aos respectivos Estados, mediante acôrdo e colaboração.

Parágrafo 1.º São livres o ensino primário, o secundário e o superior, exigindo-se o exame de madureza e o de estado respectivamente para o curso secundário e para o superior, ministrados em estabelecimentos particulares.

Parágrafo 2.º A União manterá institutos oficiais de ensino secundário e superior em vários pontos do território nacional, competindo exclusivamente a estes verificar e certificar as capacidades escolares.

Parágrafo 3.º Fica estabelecido o regime de seleção rigorosa por concurso para a matrícula nos institutos secundários e superiores oficiais, bem como o tempo integral do professor devidamente remunerado e assim incompatibilizado com qualquer atividade pública ou privada, que não seja de caráter ou aplicação didática.

Parágrafo 4.º E' expressamente vedada qualquer concessão governamental ou administrativa que importe na dispensa de provas escolares de habilitação determinada em leis e regulamentos especiais. Conservar os parágrafos 4.º, 5.º, 6.º e 7.º, modificando-lhes a numeração.

Sala das Sessões, 20 de Dezembro de 1933. — *Fernando Magalhães*. — *Acurcio Torres*. — *João Guimarães*. — *J. E. de Macedo Soares*. — *Lemgruber Filho*.

N. 591

Suprima-se o artigo 109.

Justificação

O artigo se tornou inútil, com as emendas oferecidas aos artigos 9º e 81.

Sala das Sessões, 19 de Dezembro de 1933. — *Lino Leme*. — *Antonio Covello*.

N. 603

Ao art. 110 do anteprojeto, acrescente-se o seguinte:
g) criar, junto aos devidos departamentos, serviços de de-

fesa sanitária, todas as vezes que se fizer sentir sua necessidade, podendo mesmo estabelecer acórdos com os Estados.

Sala das Sessões, 20 de Dezembro de 1933. — *Mario Chermont*. — *Veiga Cabral*. — *Moura Carvalho*. — *Joaquim Magalhães*. — *Clementino Lisboa*. — *Leandro Pinheiro* — *Abel Chermont*.

Justificação

A necessidade urgente e premente de medidas indispensáveis á defesa de nossas populações, sobretudo rurais, tem demonstrado que o combate ás diversas endemias, tais como a verminose, o paludismo, a leishmaniose, etc., necessita de uma profilaxia e assistência permanentes e contínuas.

Considerando ainda que estes males radicados em nosso solo só têm contribuído para o enfraquecimento e depauperamento de nossas energias, concorrendo para a situação e aspecto sombrio de nossa grandeza e prosperidade, estas medidas tornam-se necessárias e constituem um ato de verdadeiro patriotismo.

N. 606

Ac art. 112, acrescente-se:

Não serão oficializados ou equiparados os estabelecimentos particulares de ensino que não assegurarem ao seu pessoal docente a estabilidade, enquanto bem servir, e a remuneração contínua e adequada. — *Paulo Filho*. — *Medeiros Netto*. — *Marques dos Reis*. — *Arnold Silva*. — *Alfredo Mascarenhas*. — *Attila Amaral*. — *Francisco Rocha*. — *F. Magalhães Netto*. — *Edgard Sanches*. — *Mário de A. Ramos*. — *Pacheco de Oliveira*. — *Gileno Amado*. — *Arthur Neiva*. — *Demetrio Xavier*. — *Zoroastro Gouveia*. — *Lacerda Werneck*. — *Antonio Rodrigues de Souza*. — *João Miguel Vitaca*. — *José Pereira Lira*. — *Osorio Borba*. — *Rodrigues Moreira*. — *Lino Machado*. — *Augusto Cavalcanti*. — *Leoncio Galvão*. — *Homero Pires*. — *Mário Manhães*. — *Edmar da Silva Carvalho*. — *Eugenio Monteiro de Barros*. — *Simões Barbosa*. — *Mario Domingues*. — *Cunha Mello*. — *Alfredo da Matta*. — *Alvaro Maia*. — *Luiz Tirelli*. — *E. Teixeira Leite*. — *José de Sá*. — *Humberto Moura*. — *Thomas Lobo*. — *Fernandes Tavora*. — *Vasco de Toledo*. — *Waldemar Reikdal*. — *Guilherme Plaster*. — *Abelardo Maranhão*. — *Alberto Surek*. — *Plinio Tourinho*. — *Ferreira Neto*. — *Costa Fernandes*. — *Godofredo Vianna*. — *Antonio Covello*. — *Magalhães de Almeida*. — *Cesar Tinoco*. — *Prado Kelly*.

Justificação

A matéria contida na emenda não é novidade no direito constitucional moderno. Basta lembrar a Constituição de Weimar, art. 147; a Constituição da Cidade Livre de Dantzig, art. 105 e a Constituição da Tcheco Slovaquia, art. 120. Vê-se que a intervenção do Estado, na vida do ensino particular, é medida de há muito reclamada pela doutrina e pela legislação. Sociólogos autorizados recomendam que o ensino secundário, com o numeroso pessoal que exige e a capacidade que requer, não pode, não deve ser exclusivamente objeto

de indústria privada e proveitosa. O Estado intervém na alimentação e na saúde do povo. Por isso mesmo, cumpre-lhe intervir na instrução particular, protegendo-a contra a usura do ganho dos que nisso comerciam sem idealismo nem civismo, visando especular ainda que á custa do sacrificio do bem estar social. O pão para o estômago não é mais sagrado do que o pão para o espirito, e os que se entregam aos árduos mistéres de distribuir o segundo, merecem a necessária assistência do poder público. Tanto quanto os professores oficiais, os particulares também têm direito á protecção do Estado. Profissão áspera e ingrata, o magistério particular não tem as garantias dos outros gêneros de locação de serviços. Essas garantias morais e materiais se impõem ao professorado de todos os graus, cuja condição social e económica está em relação com o progresso do país.

Dos 76.329 docentes existentes no Brasil, em 1932, calcula-se que 27.484 se dediquem ao ensino particular. E' de justiça não deixar ao abandono tantos mestres úteis á comunidade nacional. Ampará-los, é amparar o próprio desenvolvimento cultural brasileiro. E' despertar na indústria do ensino primário e secundário o gosto pela selecção das capacidades morais e intellectuais. E assim amparados, por outro lado, esses professores particulares terão também de chegar á realidade do seu constante aperfeiçoamento, da sua eficiencia e da sua finalidade na integração profissional.

Sala das Sessões, em 19 de Dezembro de 1933. — *Paulo Filho.*

N. 631

Acrescente-se ao art. 108:

§ 4.º Fica instituído o exame pre-nupcial, feito por médico legista. Nenhum casamento poderá celebrar-se sem a apresentação dêsse atestado de saúde.

Justificação

Em Washington, em 1909, foi onde primeiro se pôs em execução uma lei, exigindo o certificado de saúde dos nubentes. Existe hoje em quatorze legislações semelhantes, sendo calculado por estatísticas recentes em cerca de um milhão de pessoas submetidas, só na América do Norte, a esse exame.

Na Europa a Suécia, Noruega, Dinamarca, Turquia; em Berlim, Dresde e Hamburgo, na Alemanha; na Itália, Holanda, Áustria, Bélgica; no Chile e Equador, são tratados carinhosamente esses assuntos, já com a existência de ambulatórios, já com a obrigatoriedade do exame.

Não é necessário encarecer os resultados que daí advirão para o Brasil e é insofismável o direito que assiste ao Estado de cuidar da sua eugenia. — *Sebastião de Oliveira.* — *Eugenio Monteiro de Barros.* — *Edmar da Silva Carvalho.* — *Gibert Gabeira.*

N. 734

Ao art. 107, substitua-se por:

A família está sob protecção especial do Estado e repousa sobre o casamento indissolúvel.

Justificação

Propõe-se a supressão do final do artigo 107 do anteprojecto por conter matéria de direito civil, que deve ser regulada em lei ordinária.

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 1933. — *José Carlos de Macedo Soares*. — *Plínio Corrêa de Oliveira*. — *A. C. Pacheco e Silva*. — *Carlota P. de Queiroz*. — *Oscar Rodrigues Alves*. — *Cincinato Braga*. — *Th. Monteiro de Barros Filho*. — *Henrique Bayma*. — *Alcantara Machado*. — *Barros Penteado*. — *Abreu Sodré*. — *Ranulpho Pinheiro Lima*. — *Manoel Hyppolito do Rego*. — *Cardoso de Mello Neto*. — *C. Moraes Andrade*. — *Abelardo Vergueiro Cesar*.

N. 735

Ao art. 108, § 1º, suprima-se.

Justificação

O dispositivo da primeira parte, indissolubilidade do casamento, já está incluído no artigo 107. Quanto á última parte constitui matéria de direito civil, que deverá ser regulada em lei ordinária.

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 1933. — *Alcantara Machado*. — *Carlota P. de Queiroz*. — *Oscar Rodrigues Alves*. — *Plínio Corrêa de Oliveira*. — *José Carlos de Macedo Soares*. — *Cincinato Braga*. — *Th. Monteiro de Barros Filho*. — *Barros Penteado*. — *Abreu Sodré*. — *Ranulpho Pinheiro Lima*. — *José Ulpiano*. — *A. C. Pacheco e Silva*. — *Manoel Hyppolito do Rego*. — *Abelardo Vergueiro Cesar*. — *Henrique Bayma*. — *Cardoso de Mello Neto*. — *C. Moraes Andrade*. — *Almeida Camargo*. — *Horacio Lafer*.

N. 736

Ao art. 108, parágrafos 2º e 3º, suprimam-se.

Justificação

Trata-se de matéria de direito civil, que deve ser regulada em lei ordinária.

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 1933. — *Alcantara Machado*. — *Abelardo Vergueiro Cesar*. — *Carlota P. de Queiroz*. — *Oscar Rodrigues Alves*. — *José Carlos de Macedo Soares*. — *Cincinato Braga*. — *Henrique Bayma*. — *A. C. Pacheco e Silva*. — *Th. Monteiro de Barros Filho*. — *Barros Penteado*. — *José Ulpiano*. — *Abreu Sodré*. — *Ranulpho Pinheiro Lima*. — *Manoel Hyppolito do Rego*. — *M. Whately*. — *Cardoso de Mello Neto*. — *Horacio Lafer*. — *C. Moraes Andrade*.

N. 737

Ao art. 109 e §, suprimam-se.

Justificação

Trata-se de matéria de direito civil, que deve ser regulada em lei ordinária.

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 1933. — *Plínio Corrêa de Oliveira*. — *Carlota P. de Queiroz*. — *Oscar Rodrigues Alves*. — *Cardoso de Mello Neto*. — *Cincinato Braga*. — *Abelardo Vergueiro Cesar*. — *José Carlos de Macedo Soares*. — *Th. Monteiro de Barros Filho*. — *Alcantara Machado*. — *Barros Penteado*. — *José Ulpiano*. — *Abreu Sodré*. — *Horacio Lafer*. — *M. Whately*. — *Manoel Hyppolito do Rego*. — *A. C. Pacheco e Silva*. — *Henrique Bayma*. — *Ranulpho Pinheiro Lima*. — *C. Moraes Andrade*.

N. 738

Ao artigo 110 — Suprima-se.

Justificação

Os assuntos tratados neste artigo do anteprojeto serão atendidos em outras emendas apresentadas pela bancada de São Paulo e relativas á assistência social.

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 1933. — *Carlota P. de Queiroz*. — *Oscar Rodrigues Alves*. — *Plínio Corrêa de Oliveira*. — *A. C. Pacheco e Silva*. — *Almeida Camargo*. — *José Carlos de Macedo Soares*. — *Th. Monteiro de Barros Filho*. — *Alcantara Machado*. — *Barros Penteado*. — *Cincinato Braga*. — *José Ulpiano*. — *Ranulpho Pinheiro Lima*. — *Abelardo Vergueiro Cesar*. — *Abreu Sodré*. — *M. Whately*. — *Manoel Hyppolito do Rego*. — *Horacio Lafer*. — *Henrique Bayma*. — *Roberto Simonsen*. — *Cardoso de Mello Neto*. — *C. Moraes Andrade*.

N. 739

Ao artigo 111 — § 1º: Suprima-se.

Justificação

Eoi incluído no texto do art. 111.

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 1933. — *Carlota P. de Queiroz*. — *Oscar Rodrigues Alves*. — *Plínio Corrêa de Oliveira*. — *José Carlos de Macedo Soares*. — *A. C. Pacheco e Silva*. — *Ranulpho Pinheiro Lima*. — *Cincinato Braga*. — *Th. Monteiro de Barros Filho*. — *Alcantara Machado*. — *Barros Penteado*. — *José Ulpiano*. — *Abreu Sodré*. — *Abelardo Vergueiro Cesar*. — *Horacio Lafer*. — *Henrique Bayma*. — *Roberto Simonsen*. — *C. de Mello Neto*. — *M. Hyppolito do Rego*. — *C. Moraes Andrade*. — *M. Whately*.

N. 739 Y

Art. 96:

Acrescente-se: “e os casados com brasileira e tiverem propriedade no Brasil, ou filhos brasileiros”.

Justificação

É manifesta no anteprojeto de Constituição a tendência nacionalista. Não há, entretanto, nacionalismo mais antipático do que o que reveste a forma de jacobinismo. O Brasil, país de grandes extensões territoriais ainda incultas, que precisa povoar-se, deve prosseguir na política de franco acolhimento a todos aqueles que aqui queiram se estabelecer. Sabemos também que os estrangeiros, ao fim de certo tempo de convivência conosco e familiarizados com o nosso sistema de governo liberal, tornam-se tão brasileiros quanto nós mesmos. Não vejo, pois, porque abolir aquele antigo preceito da Constituição de 91, e proponho a sua conservação no anteprojeto.

Sala das Sessões, 20 de Dezembro de 1933. — *Belmiro de Medeiros Silva.*

N. 740 B

Art. 112.

Fique assim o artigo:

“O ensino será público ou particular, cabendo aquele concorrentemente à União, aos Estados e aos Municípios. O regime do ensino, porém, obedecerá um plano e programa únicos para a instrução primária, secundária, normal e superior, traçados pela União, cuja execução será por ela fiscalizada.”

Justificação

Não obstante o princípio da autonomia estadual e municipal que sustentamos na sua maior amplitude, concedemos à União, quanto ao ensino, a máxima intervenção. O Ministério da Educação, por seus órgãos técnicos, traçará os programas de ensino para todo o país, descendo mesmo à escolha dos livros escolares. O ensino deve ser uno, de modo que uma escola primária de qualquer município de Minas, no seu primeiro ano, ensine a mesmíssima coisa, no mesmo livro, que a escola de outro qualquer município do Rio Grande ou do Amazonas. Assim, nas escolas normais, nos ginásios, nas escolas superiores. Propugnamos a uniformidade absoluta do ensino. O portador de um diploma de normalista ou de um atestado de curso ginásial, deverá ser normalista ou ginásiano em todo o Brasil. A função primordial do Ministério da Educação deve ser precisamente esta: dar a orientação ao ensino e torná-la efetiva. Em plenário, procuraremos desenvolver o assunto.

Sala das Sessões, 20 de Dezembro de 1933. — *Belmiro de Medeiros Silva.*

N. 740 C

Art. 112, § 4.º

Suprima-se.

Justificação

Reconhecemos a boa intenção que presidiu á elaboração desse parágrafo. Mas, na prática, dará lugar a tamanhos

abusos e descontentamentos que melhor será suprimi-lo. No Brasil, principalmente nos municípios, qualquer menino com pronunciada vocação para o estudo, sempre encontra a maior boa vontade de todos. Jamais faltou aos estudantes aplicados o apoio de seus patrícios. Aliás, este assunto deverá ficar a cargo do Ministério da Educação, sob o sistema das organizações escolares, caixas beneficentes, caixas de socorro, etc.

Sala das Sessões, 20 de Dezembro de 1933. — *Belmiro de Medeiros Silva.*

N. 740 D

Art. 112, § 6º.

Suprima-se.

Justificação

Somos contra a liberdade de cátedra. A ação de um professor poderá ser prejudicial aos seus alunos. Principalmente porque, ao que parece, a liberdade de cátedra estatuida no anteprojeto é mais alguma coisa que a liberdade de pensamento e de palavra. Se não significar mais que isto, não tem razão de ser objeto de dispositivo especial, porque já figura, sob aqueles títulos, na declaração de direitos. O princípio da liberdade de pensamento e de palavra é uma conquista definitiva da nossa cultura e dos nossos costumes políticos. A dúvida se estabelece, entretanto, num ponto: Será permitido ao corpo docente de uma Escola de Direito, por exemplo, fazer propaganda declarada do comunismo, ou do fascismo? A resposta só pôde ser afirmativa, si preceituarmos a liberdade de cátedra. Como então o anteprojeto declara fóra de lei o cidadão que propagar doutrina da qual se exclúa a idéia de pátria? O assunto é árduo e digno da atenção dos senhores da Comissão.

Sala das Sessões, 20 de Dezembro de 1933. — *Belmiro de Medeiros Silva.*

N. 774

Ao Título XI:

Art. Sem prejuízo da liberdade do ensino técnico e profissional, devem as escolas do País, na formação cultural da mocidade, conservar o patrimonio moral e cívico que constitue o espírito da Nação Brasileira.

Justificação

O ensino moral e cívico, inspirando-se na formação histórica e nas aspirações de um povo, é que pôde manter, dentro de um país, a consciência nacional, una através dos tempos. No Brasil, ainda em formação, a necessidade do dispositivo é evidente. Dada as grandes dificuldades decorrentes da enorme extensão territorial e da falta de comunicações, e atendendo-se ainda á facilidade de que são cercadas a imigração de outros povos e a importação de doutrinas exóticas,

temos obrigação de impedir a formação de núcleos dispersos e desagregadores da unidade e da consciência nacionais.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Almeida Camargo*. — *Carlota P. de Queiroz*. — *Th. Monteiro de Barros Filhos*. — *Barros Penteado*. — *A. C. Pacheco e Silva* — *Abreu Sodré*. — *Plínio Corrêa de Oliveira*. — *M. Hyppolito do Rego*. — *Alexandre Siciliano Junior*. — *M. Whatelly*. — *José Carlos de Macedo Soares*. — *Oscar Rodrigues Alves*. — *Cincinato Braga*. — *Abelardo Vergueiro Cesar*. — *Horacio Bayma*. — *Roberto Simonsen*. — *C. de Mello Neto*. — *C. Moraes Andrade*.

N. 782

Onde convier:

Art. As profissões liberais só poderão ser exercidas por brasileiros natos ou naturalizados, satisfeitas as exigências da lei.

Parágrafo único. Excetuam-se os estrangeiros diplomados em países que assegurem aos brasileiros as mesmas regalias.

Justificação

Há absoluta necessidade de amparar o esforço dos cidadãos brasileiros que exercem as profissões liberais, protegendo-os contra as invasões sucessivas de profissionais estrangeiros e que aqui conservam a sua nacionalidade. Essa tendência, muito justa, para a nacionalização das profissões não vai, entretanto, como se verifica do parágrafo único, ao extremo de recusar o seu exercício a profissionais diplomados em países que, compreendendo o alcance do intercambio intelectual, dão aos profissionais brasileiros as mesmas regalias.

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 1933. — *Almeida Camargo*. — *Carlota P. de Queiroz*. — *Oscar Rodrigues Alves*. — *Plínio Corrêa de Oliveira*. — *Cardoso de Mello Neto*. — *Barros Penteado*. — *Ranulpho Pinheiro Lima*. — *José Carlos de Macedo Soares*. — *Manuel Hyppolito de Rego*. — *Abreu Sodré*. — *A. C. Pacheco e Silva*. — *Henrique Bayma*. — *C. Moraes Andrade*. — *Cincinato Braga*. — *M. Whatelly*. — *Alcantara Machado*. — *José Ulpiano*. — *Roberto Simonsen*. — *Horacio Lafer*. — *A. Siciliano*. — *Abelardo Vergueiro Cesar*. — *Th. Monteiro de Barros Filho*.

N. 785

Onde convier:

Art. Para o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, é obrigatória, em seus orçamentos, e na medida de suas possibilidades, a consignação de verbas especiais para as despesas de:

a) criação e educação de menores abandonados pelo pais e de órfãos indigentes, até 12 anos de idade;

b) auxílio ás famílias necessitadas, que tenham a seu cargo três, ou mais filhos menores de doze anos de idade;

c) auxílio para a manutenção de indigentes de qualquer sexo e idade, inválidos para o trabalho.

Art. Para os Estados e o Distrito Federal é obrigatória, em seus orçamentos anuais, na medida de suas possibilidades, a consignação de verbas especiais para a despesa de manutenção e ensino profissional de órfãos de 12 a 16 anos de idade.

Justificação

Sobre os assuntos tratados nessas duas emendas, a legislação do Brasil figura entre as mais vergonhosamente atrasadas do mundo. Todos estão recordados do texto da ordenação de Portugal do Livro V Título 36, par. 1º, e, título 95, par. 4º, que dispunha quanto aos menores, deste modo: "se forem incorrigíveis sejam entregues aos magistrados de polícia para os fazer recolher á cadeia por tempo razoável". A ordenação de Portugal Livro I, Título 88, par. 1 2 estabeleceu esta regra: "Aquele que criou um órfão ou um exposto, até a idade de sete anos sem paga, pôde servir-se d'ele, outros sete anos sem soldada", e entre as atribuições dos juizes de órfãos desvalidos, forma de semi-escravidão, que tanto repugna aos próprios juizes. Nosso moderníssimo Código Civil Brasileiro, sem outra solução ao grande problema, ainda confere aos juzies (art. 412), o dever de nomearem tutores ás pessoas que voluntária e gratuitamente se queiram encarregar da criação de menores abandonados.

Essas tristes lembranças do periodo medieval do absolutismo não podem subsistir no Brasil do seculo XX. O Estado tem de ser compelido agora ao cumprimento do seu precípua dever: — o da defesa e da elevação moral da especie humana.

Vamos nos aproveitar desta era nova de construcção e de fé, em que fomos chamados para colaborar nos destinos do país, afim de cuidar dessa remodelação dos nossos costumes, tão primitivamente coloniais, no que diz respeito a essa matéria.

As emendas supra estão longe de atender a todos os problemas de assistência a menores desválidos. Mas, dão-lhes o cunho official, que vem facilitar as iniciativas particulares espontaneas, tão frequentes entre nós.

Para efetivar a assistência, o poder público pôde auxiliar obras particulares já existentes ou criar instituições, especiais, quando assim for necessário. As crianças poderão ser colocadas também como pensionistas, em casa de familias idôneas, ou internadas em colégios, de forma que não lhes pese ainda a sua condição de órfãos e possam ser incorporados á coletividade.

O problema reclama uma organização complexa e não pôde caber nos artigos de uma Constituição Política, mas sim ser regulado por lei ordinária.

Tornando-se essa assistência uma obrigação dos municípios e territórios para os primeiros anos da criança, será mais fácil a fiscalização, devido ao contrato direto das autoridades com a população. E, estando consignada a verba nos orçamentos, ela terá de ser proporcional ás rendas dos mu-

nicípios, o que quer dizer ás suas necessidades de assistência.

Essas emendas são apenas a semente de uma arvore cujos galhos, pelo desenvolvimento de circunstancias naturais na sociedade, abrangerão problemas correlatos e darão assim origem a outras instituições que os poderes públicos se sentirão forçados a manter, não só para os menores, como para amparo a parturientes pobres e a filhos de mães operárias, garantindo abrigo higiênico e alimentação adequada aos mesmos na falla da assistência materna. Serão assim a garantia da saúde e da raça.

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 1933. — *Carlota Pereira de Queiroz*. — *Almeida Camargo*. — *A. Siciliano*. — *José Carlos de Macedo Soares*. — *A. C. Pacheco e Silva*. — *Oscar Rodrigues Alves*. — *Cincinato Braga*. — *Henrique Bayma*. — *H. Hyppolito do Rego*. — *Th. Monteiro de Barros Filho*. — *Ramulpho Pinheiro Lima*. — *C. Moraes Andrade*. — *M. Whatelly*. — *Barros Penteado*. — *Alcantara Machado*. — *Abelardo Vergueiro Cesar*.

N. 832

Emendas aos arts. 107, 108, 109 e 110:

Suprimam-se.

Impõe-se a supressão dos arts. 107, 108, 109 e 110, porque tratam de matéria regulada no direito civil brasileiro, e em plena e secular execução no Brasil. Além disso, não é matéria constitucional. A Constituição não deve tratar de assunto, extranho ao ramo constitucional, maxime nessas disposições que repetem o que já está na lei civil.

Sala das Sessões, 12 de Dezembro de 1933. — *José Ulpiano*.

N. 871

Suprima-se o § 1º do art. 108.

Justificação

Sou pela supressão deste parágrafo, porque entendo que melhor se coaduna com a legislação ordinária.

Considero o divorcio uma inutilidade na legislação brasileira. Quem se casa e é feliz não se utiliza dêle. Com o nosso temperamento, quando o caso é de honra não há tempo para que se espere a ação da lei. E para os que não tenham sentimento de honra a lei é letra morta. Mas reputo o desquite, que é um divorcio imoral, contra todas as leis humanas. Tal como se processa entre nós, não ampara o lar, não ampara a mulher, não ampara a prole. Antes os expõe á maldade. Por sua facilidade, basta um periodo eventual, anomalo de uma parte ou a aspereza de outra para que o lar se dissolva e quando novos os desquitados, prohibidos de um novo lar, é fatal a constituição do lar contra a lei.

Mas não há penas eternas. E o casamento indissolúvel é uma pena eterna para a vítima conjugal e tanto para o culpado como para o inocente. É preferivel portanto um di-

vorcio real, com penas severas para o culpado, do que um desquite que condena culpados e inocentes e é uma porta aberta á dissolução.

Caso não se relegue ao direito civil a matéria, votarei pelo divórcio. — *Cesar Tinoco.*

N. 872

Acrescente-se ao § 8º do art. 111 o seguinte:

“mas só permitida sem prejuizo do ensino e ministrada por quem não seja professor público”.

Justificação

Este parágrafo trata do ensino religioso nas escolas. Não sei como se abandona a grande conquista da República, fazendo retrogradar de meio seculo o Brasil. Certo o ensino religioso é um bem. Mas a educação deve ser dada de preferência no lar. A faculdade, bem entendida, não faria mal. Mas a experiência já nos prova a impossibilidade de conseguir-se imparcialidade e tolerancia em tal assunto. Sou pelo ensino leigo.

Mas, a ter de prevalecer essa inovação, proponho que seja proibida aos professores transformarem-se em catequistas com prejuizo do ensino. Que cada igreja mande seu pastor. — *Cesar Tinoco.*

N. 411

Subemenda á emenda n. 203 ao anteprojeto da Constituição — Titulo X — Da familia.

Redija-se assim:

Art. O casamento é regulado pela lei civil. Seu processo, documentos respectivos e celebração serão gratuitos.

§ 1.º Respeitado o disposto no artigo anterior e precedendo a habilitação processada segundo a lei civil, serão, para todos os efeitos, válidos os casamentos religiosos registrados perante official competente.

§ 2.º Será também gratuito o registro a que se refere o § 1º.

Sala das Sessões. — *Luiz Sucupira.* — *Jehovah Motta.* — *Plínio Corrêa de Oliveira.* — *C. Moraes Andrade.* — *Almeida Camargo.* — *Roberto Simonsen.* — *A. Siciliane.* — *Carlota P. de Queiroz.* — *Th. Monteiro de Barros Filho.* — *M. Whatelly.* — *M. Hyppolito do Rego.* — *José Carlos de Macedo Soares.* — *Mario Chermont.* — *Veiga Cabral.*

N. 881

Art. 108, § 1º — Redija-se:

“A lei civil determinará os casos de divórcio e de anulação de casamento”.

Sala das Sessões, 20 de Dezembro de 1933. — *Armando Laydner.* — *Valdemar Reikdal.* — *João Miguel Vitaca.* — *Francisco de Moura.* — *Ferreira Neto.*

Justificação

A inclusão da indissolubilidade do casamento na carta constitucional, não assegura os verdadeiros interesses da família.

A lei civil, com mais propriedade, poderá julgar os casos em que o divórcio ou a anulação sejam aplicáveis.

N. 890

Substitua-se o § do art. 112, pelo seguinte:

§ 1.º O ensino particular deverá submeter-se á fiscalização da União, dos Estados e do Distrito Federal, no que concerne á hygiene dos respectivos estabelecimentos e á ordem pública, devendo ser ministrado em idioma nacional o ensino do português, da corografia e da história do Brasil.

Sala das Sessões, 21 de Dezembro de 1933. — *Morais Paiva.*

N. 891

Titulo XI:

I. Transforme-se o titulo XI — *Da cultura e do ensino* — em titulo XI — sob a epigrafe — *Da educação nacional.*

II. Substituam-se o art. 112, §§ 1º a 7º, pelo seguinte:

Art. 111. Compete á União:

a) fixar o plano nacional de educação que tenha por objetivo dar a quantos habitem o território brasileiro oportunidades iguais, segundo as suas capacidades;

b) instituir e manter, nas circunscricões territoriais não autónomas, sistemas educacionais análogos aos dos Estados;

c) estimular e coordenar a obra educacional em todo o país;

d) exercer, onde quer que se faça preciso, por deficiência de meios ou de iniciativas, ação educacional supletiva.

Art. 112. Aos Estados e ao Distrito Federal compete organizar, administrar e custear os seus sistemas educacionais, dentro dos princípios adotados pela União.

Art. 113. O plano nacional de educação será executado por meio de sistemas gerais, que compreendam escolas de todos os graus, comuns e especiais, e quaisquer outras instituições de propósitos educativos, que venham a ser criadas.

§ 1.º A educação nos estabelecimentos públicos e privados visará a formação integral do homem e do cidadão desenvolvendo num espírito brasileiro, a consciência da solidariedade entre os povos.

§ 2.º A educação primária será gratuita e obrigatória, estendendo-se a obrigatoriedade, no processo educativo ulterior, até aos 18 anos.

Art. 114. O ensino particular deverá submeter-se, na sua organização e no seu funcionamento, ás normas fixadas nas leis da União, dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1.º O fundo de educação nacional será constituído de uma percentagem não inferior a 10 % da renda arrecadada pela União, de impostos e taxas especiais, e de outros recursos financeiros eventuais.

§ 2.º O fundo de educação dos Estados e do Distrito Federal será constituído de percentagens nunca inferiores a 10 por cento do total das respectivas receitas, de impostos e taxas especiais que lhe forem destinadas, e de outros recursos financeiros eventuais.

§ 3.º Dos fundos de educação uma percentagem fixada em lei ordinária será destinada ao custeio de bolsas de estudo municipais, estaduais e nacionais, para provêr a educação, em todos os graus e especialidades, dos alunos de excepcional capacidade.

Art. 115. É instituído o Conselho Nacional de Educação, com o respectivo órgão executivo e técnico.

§ 1.º Os Estados e o Distrito Federal manterão os Conselhos e Departamentos de Educação, com autonomia técnica administrativa e financeira.

§ 2.º A organização e funcionamento do Conselho Nacional de Educação, assim como dos Conselhos e Departamentos de Educação, estaduais e municipais, serão estabelecidos em leis federal, estadual e do Distrito Federal.

III. Transforme-se o § 8º do art. 112, em art. 116, para o efeito de ser mantida a matéria do referido § 8º, referente à religião, como matéria facultativa do ensino.

Sala das Sessões, 6 de Dezembro de 1933. — *Nogueira Penido.*

Justificação

O anteprojeto de Constituição dedica o seu Título XI — Da cultura e do ensino — a regular a educação nacional, fazendo-o, porém, sem atender ás nossas condições e necessidades.

O problema da educação nacional foi, ainda ha pouco, apreciado na V Conferencia Nacional de Educação, reunida em Niterói, sob o patrocínio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, e da qual participaram as mais eminentes autoridades em matéria de educação e ensino, como os Drs. Anísio Teixeira, atual diretor de Instrução do Distrito Federal; Fernando de Azevedo, autor da reforma de ensino primário, normal e profissional do Distrito Federal e ex-diretor de Instrução aqui e em São Paulo; Celso Kelly, diretor de Instrução do Estado do Rio de Janeiro; Afrânio Peixoto e Carneiro Leão, antigos diretores de Instrução nessa Capital, Frola Pessoa, ex-sub-diretor de Instrução no Distrito Federal, José Augusto, extrenno batalhador em prol da educação nacional, Lourenço Filho, ex-diretor de Instrução nos Estados de São Paulo e Ceará, Mário Cassuanta, ex-diretor de Instrução de Minas Gerais, Afílio Vivaqua, ex-diretor de Instrução no Estado do Espírito Santo, Lizímaço Costa, ex-diretor de instrução no Paraná, Isaias Alves, ex-diretor de Instrução na Bahia, Artur Moses, professor da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, Mário Castro, professor da Faculdade de Direito de

Recife, e Diniz Junior, Amerino Wanick, Leoni Kaseff, técnicos de ensino, e outros.

Por essa ocasião, um Congresso de representantes oficiais de todos os Estados e do Distrito Federal, aprovou um esboço de plano educacional, justamente para ser sugerido à Assembléia Nacional Constituinte, esboço que revela uma justa compreensão dos problemas brasileiros e está em perfeita harmonia com as modernas diretrizes educacionais.

São essas sugestões que, com algumas alterações, procuramos condensar no presente substitutivo. Seu cunho, eminentemente nacional, está caracterizado pela intervenção atribuída à União, já afixando o plano geral de educação, a que se devem adstringir as unidades federadas, já estimulando e coordenando a obra educacional, já exercendo diretamente, quando se faça necessário, uma ação supletiva das atividades regionais. Mas a descentralização como objetivo de integrar aos Estados o custeio e a administração dos sistemas, cumpre que seja adotada, de acôrdo com o principio federativo que regula a nossa organização política. Foi semelhante regime que proporcionou aos Estados Unidos o esplendor e a variedade dos seus sistemas educacionais, em constante prosperidade. A grandeza territorial do Brasil e a escassez de suas vias de comunicação impedem uma ação direta, eficaz, do Governo Federal sobre tais serviços, relevando notar que muitos Estados têm dado provas de uma grande capacidade para criar e desenvolver seus sistemas educacionais, podendo ser citados, entre outros, S. Paulo, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Espírito Santo, Baía, Pernambuco e Ceará.

N. 899

Ao art. 111 e seguintes:

Art. 111. São livres a arte e a ciência:

§ Incumbe á União, aos Estados e aos Municípios dar-lhes proteção e favorecer-lhes o desenvolvimento.

§ Gozam do amparo dos poderes públicos os monumentos artisticos, os históricos, e as belezas naturais.

§ Cabe á União e aos Estados impedir a emigração do patrimonio artistico nacional.

Art. 112. São isentos de tributação as iniciativas ou empreendimentos que se destinem á transmissão de idéias ou difusão de cultura, como a imprensa, o livro, o rádio, as artes e o teatro e cinema educativos.

Esta isenção, a ser regulada em lei, não compreende os impostos que recaem sôbre a atividade individual e coletiva, o capital, excluída qualquer tributação sôbre salário, a renda e a propriedade e sua transmissão.

Art. 113. O direito de educação é assegurado a todos os brasileiros.

Cabe á União, aos Estados e aos Municípios a ação educacional, na forma adiante discriminada.

§ 1.º Compete á União:

a) elaborar o plano nacional, destinado a fixar as normas gerais e obrigatórias da educação, em todos os graus;

b) organizar os institutos de pesquisas, que se fizerem necessários;

e) instituir e manter, nos territórios, sistemas educacionais analogos aos dos Estados;

d) estimular e coordenar a obra educativa em todo o país.

§ 2.º Compete aos Estados:

Organizar, administrar e custear os seus sistemas educacionais, de conformidade com o plano nacional, podendo solicitar o auxilio da União, quando provada por êle e reconhecida por esta a escassez de recursos.

§ 3.º Compete aos municípios administrar supletivamente o ensino, de acôrdo com o sistema estadual.

§ 4.º Permite-se o ensino particular, onde e quando não fôr sufficiente a ação do poder público, organizando-se de conformidade com os sistemas officiais e sob a fiscalização da autoridade administrativa.

§ 5.º São proibidas as escolas estrangeiras.

Art. 114. A educação deverá obedecer aos seguintes princípios:

I. oferecer a todos oportunidades iguais, segundo suas capacidades;

II. visar a formação do individuo, atentar as necessidades econômicas e sociais;

III. gratuidade em todos os graus do sistema educacional;

IV. obrigatoriedade progressiva até os 18 anos.

Art. 115. Para manutenção e desenvolvimento desses serviços, a União, os Estados e o Distrito Federal constituirão os respectivos fundos de educação:

§ 1.º O fundo de educação nacional será constituído de uma percentagem não inferior a 10 % da renda dos impostos da União, de impostos e taxas especiais e outros recursos financeiros eventuais.

§ 2.º O fundo de educação dos Estados e do Distrito Federal será constituído de uma percentagem não inferior a 10 % do total das respectivas receitas, de impostos e taxas especiais que lhe forem destinados, de uma percentagem das rendas municipais não inferior a 10 % do total das respectivas receitas, e de outros recursos financeiros eventuais.

§ 3.º Dos fundos de educação uma percentagem, fixada em lei, será destinada ao custeio de bolsas de estudo municipais, estaduais e nacionais, para prover a educação de alunos que necessitem desse auxilio e demonstrem especial capacidade.

Art. 116. O Ministerio da Educação terá, como órgão técnico, um Conselho Nacional cuja organização deverá compreender representantes das diversas atividades econômicas e sociais, nos Estados, inclusive do magisterio em todos os graus.

§ Cabe privativamente a esse órgão traçar as diretrizes da ação educacional, organizar os institutos técnicos na-

ciais, administrar o fundo de educação, e propôr iniciativas pertinentes ao ensino.

Art. 117. Os Estados e o Distrito Federal organizarão, em bases idênticas ao Nacional, os Conselhos Estaduais de Educação, junto aos respectivos Departamentos e com autonomia técnica, administrativa e financeira.

Justificação

I. A proteção à cultura deve-se traduzir em normas constitucionais de amparo e consagração de uma política social de formação e seleção de valores.

II. A isenção proposta no artigo não sacrifica os orçamentos federais ou estaduais, com uma diminuição sensível na sua receita; e produzirá, ao contrario, um inestimável benefício ao desenvolvimento espiritual do Brasil.

III. Em materia de educação, o anteprojeto não oferece a precisão de técnica, que seria de desejar, nem dá aquele serviço público a relevancia de que necessita, — apontados, como causa da crise, a que chegamos, a falta de educação do povo.

A Constituição, a esse respeito, deve fixar claramente:

- a) a direito à educação;
- b) os pontos fundamentais de organização educacional civil;
- c) a competência privativa ou concorrente da União, dos Estados e dos Municípios;
- d) os órgãos técnicos e executivos;
- e) os fundos de educação.

Sendo esses os pontos fundamentais, não estão especificados, e, alguns, não referidos no anteprojeto, impõe-se um substitutivo assim norteado, excluindo-se por sua vez, normas regulamentares impróprias a um texto constitucional.

Inspira-se o presente substitutivo nos seguintes propósitos:

I, assegurar a todos os brasileiros o direito de educação, não apenas primária, mas secundária e superior, afim de que estas não venham a ser privilegio das classes abastadas;

II, coordenação da ação educacional no país por meio de um plano nacional;

III, autonomia dos Estados para organização de sistemas integrais, dentro das normas do essencialmente técnico, da União;

IV, ação supletiva da União e do Município;

V, fiscalização do ensino particular;

VI, formação integral do homem trabalhador;

VII, obrigatoriedade e gratuidade do ensino;

VIII, composição dos Conselhos de Educação, representados o Magisterio estadual e as correntes sociais do país;

IX, socialização da escola;

X, organização de fundos escolares autonomos.

Não encerrariamos estas considerações sem a merecida referência ás sugestões, já divulgadas, da 5ª Conferência Nacional de Educação, reunida em Niterói, em Janeiro deste

apo, e aos brilhantes pareceres dos ilustres e autorizados educadores Anísio Teixeira e Fernando de Azevedo.

Sala das Sessões, 19 de Dezembro de 1933. — Prado Kelly. — Christovão Barcellos. — Nilo de Alvarenga. — Abelardo Marinho.

N. 902

Emenda aos §§ 2º e 3º do art. 111:

§ Os poderes públicos protegerão os monumentos e objetos que por seu valor histórico ou artístico pertencem ao patrimônio cultural da Nação, cabendo à União impedir a sua emigração. Serão, também, protegidos os sítios notáveis por sua beleza natural ou reconhecido interesse histórico.

Justificação

Em boa hora lembraram-se os autores do anteprojeto da defesa dos "monumentos artísticos, bem como os históricos e os naturais". Mais longe deveriam ter ido os nossos ilustres patriotas, determinando também o amparo aos objetivos que apresentam um interesse nacional, sob o aspecto histórico ou artístico.

É secular nos países civilizados o empenho dos poderes públicos na defesa do patrimônio cultural da Nação. Desde 1462, uma bula do Papa Pio II procurou salvaguardar as obras primas da antiguidade e da Renascença.

O histórico da legislação estrangeira sobre tão interessante matéria pode-se ler nos trabalhos de Challamel, publicados no "Annuaire de La Législation Française", e de Ernest Pawret: "Les Monuments Historiques".

Em nossos dias, tal matéria passou da legislação ordinária para os textos constitucionais.

A Constituição Republicana da China, em seu art. 58 estatuiu o seguinte: "O Estado protegerá e conservará os monumentos históricos e os objetos antigos que têm um valor histórico, cultural ou artístico".

A Constituição em vigor na Espanha, contém um texto, o do art. 45, que declara toda a riqueza artística e histórico do país sob a salvaguarda do Estado. Vai mais longe, no final do inciso, mandando que o Estado proteja também os lugares notáveis por sua beleza natural ou reconhecido valor artístico ou histórico.

A emenda tem em vista, proteger também os objetos que por seu valor histórico ou artístico pertencem ao patrimônio cultural do Brasil.

Sala das Sessões, 20 de Dezembro de 1933. — José Carlos de Macedo Soares. — Oscar Rodrigues Alves. — Alcantara Machado. — Cardoso de Mello Netto. — Almeida Camargo. — Roberto Simonsen. — A. C. Pacheco e Silva. — Mario Whateiy. — C. Moraes Andrade. — Th. Monteiro de Barros Filho. — Manoel Hyppolito do Rego. — José Ulpiano. — Raulpho Pinheiro Lima. — Carlota P. de Queiroz. — R. Siciliano. — Barros Penteado. — Horacio Lafer.

Emenda ao art. 112 e seus parágrafos:

Suprimam-se os três últimos parágrafos e substituam-se o art. 112 e parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º pelo seguinte:

"A educação é um direito de todos os cidadãos. A ação dos poderes públicos em matéria de educação será exercida concorrentemente pelos municípios, pelos Estados e pela União".

a) cabe á União:

I — Orientar o ensino num sentido nacional;

II — Estimular e coordenar a obra educacional em todo o país, por meio do Conselho Nacional de Educação;

III — Exercer onde quer que se faça necessário, por deficiência de meios ou de iniciativa, a ação supletiva;

IV — Legislar sobre o fundo de educação nacional e sua aplicação para o ensino público. Este fundo escolar constará de rendas da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos municípios e dos Territórios; de doações de terras públicas; de impostos, taxas especiais e outros recursos financeiros;

V — Manter no Distrito Federal o ensino universitário ou das carreiras liberais.

b) Cabe aos Estados organizar, administrar e custear os seus sistemas educacionais, compreendendo o ensino primário, o ensino secundário ou o profissional, obrigatórios e gratuitos, e o ensino universitário ou das carreiras liberais;

c) Cabe aos municípios auxiliar os poderes estaduais em tudo que se refira ao ensino primário, instalação de escolas e instituições que promovam e assegurem a frequência escolar.

Parágrafo 1.º A direção da educação escolar será exercida por meio de Conselhos Autônomos de Educação, de modo a ficar assegurada a continuidade nas diretrizes do ensino.

Parágrafo 2.º O ensino particular, primário ou secundário, salvo em se tratando do de línguas estrangeiras, só poderá ser ministrado em idioma pátrio.

Parágrafo 3.º Nas escolas públicas será fornecido gratuitamente aos alunos pobres o material escolar.

Parágrafo 4.º A cultura física, o trabalho manual e a educação cívica e moral são matérias obrigatórias nas escolas primárias, secundárias e profissionais.

Parágrafo 5.º O ensino religioso é facultativo nas escolas públicas, primária, secundária e profissionais e ficará sempre subordinado á confissão religiosa dos alunos".

Justificação

O art. 112 e parágrafos tratam de um dos assuntos de maior interesse para o nosso país — a educação.

Embóra no anteprojeto elle se apresente com 8 parágrafos e nós os tenhamos reduzido apenas a 5, julgamos com o nosso trabalho atender melhor á complexidade do problema no Brasil.

Preferimos enumerá-los todos, uns após os outros, para dar logo, de conjunto, uma idéa do sistema educacional, que julgamos dever ser adotado entre nós.

Num país extenso como o Brasil as condições de população variam consideravelmente. As necessidades dos habitantes das várias regiões no que diz-respeito á educação não podem ser uniformes, dada a extensão enorme do país, as oscilações de densidade da população e da topografia das regiões habitadas. Daí a dificuldade que se nos afigura em estabelecer um plano único de educação, para todo o país, traçado pela União. Sentimos, porém, a necessidade de desenvolver um espírito brasileiro nacionalista e atendendo a essas duas condições estabelecemos o nosso plano educativo.

A experiência tem provado largamente entre nós a vantagem de se regular o ensino por lei estadual. Esse regime, empregado até hoje, tem dado ótimos resultados, confirmando não só pela organização modelar da instrução pública em muitos Estados do Brasil, como até notadamente no ensino superior, com escolas estaduais em nada inferiores ás da União.

De forma que só poderia trazer beneficio o fato do ensino ficar confiado aos Estados, que teriam todo o interesse em promover o seu desenvolvimento progressivo, sem as surpresas dos decretos federais.

A União terá sempre poderes para regular em caráter supletivo essa organização escolar, quando as condições financeiras ou regionais assim o exigirem.

Consideramos a educação um direito do cidadão e quando ele não a receber da família, o Estado deverá lhe assegurar todas as garantias nesse sentido.

A educação pelo ensino primário, pelo ensino secundário, e pelo ensino profissional terá de ser obrigatório e gratuito chegando até a proporcionar o fornecimento do material escolar aos alunos pobres, como declaramos num dos nossos parágrafos. Os onus consideráveis dessa organização serão atendidos, como ficou estabelecido, pelo fundo escolar, firmado por uma porcentagem fixa das rendas da União, dos Estados e dos Municípios, doações de terras públicas, impostos sobre o álcool, jogo, taxas especiais e outros.

Quanto ao parágrafo 2º, que declara o ensino poder ser ministrado só em lingua portuguesa, dispensa qualquer justificação. É uma lei que vigora em S. Paulo desde 1917 e tem produzido os melhores resultados. Ela não visa apenas a nacionalização do ensino, mas tem por objetivo principal impedir que filhos de estrangeiros sejam instruídos e educados no espírito e no amor da terra que não a do seu nascimento.

O assunto do parágrafo 4º do anteprojeto será melhor atendido no Capítulo da Assistencia Social.

Os parágrafos 5º e 6º tornam-se desnecessários porque os direitos que eles pretendem estabelecer já estão regulados no Título que se refere á Declaração de Direitos e Deveres.

O parágrafo 7º foi conservado; só modificamos ligeiramente a sua redação. O mesmo podemos dizer em relação ao parágrafo 8º.

Pensamos com estas idéas dotar a Constituição do Brasil de textos que assegurem aos brasileiros uma educação capaz de torná-los mais eficientes para o cumprimento dos

seus deveres de cidadãos, ampliando assim as possibilidades do nosso País e, garantindo uma Pátria melhor.

Sala das Sessões, 21 de Dezembro de 1933. — *Carlota P. de Queiroz*. — *José Carlos de Macedo Soares*. — *Oscar Rodrigues Alves*. — *Barros Penteado*. — *Alcantara Machado*. — *Almeida Camargo*. — *Th. Monteiro de Barros Filho*. — *A. Siciliano*. — *M. Hyppolito do Régo*. — *Henrique Bayma*. — *Cardoso de Mello Neto*. — *C. de Moraes Andrade*. — *A. C. Pacheco e Silva*. — *Mario Whatelly*.

N. 908

Emenda ao art. 111:

Substitua-se por:

Incumbê a União, aos Estados e aos Municípios proeger a ciência e a arte e contribuir para o desenvolvimento do seu ensino.

Justificação

Foi preferida a redação supra por julgarmos desnecessária a afirmação do artigo.

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 1933. — *Oscar Rodrigues Alves*. — *Carlota P. de Queiroz*. — *Plínio Corrêa de Oliveira*. — *A. C. Pacheco e Silva*. — *Almeida Camargo*. — *José Carlos de Macedo Soares*. — *Th. Monteiro de Barros Filho*. — *Alcantara Machado*. — *Barros Penteado*. — *A. Siciliano*. — *José Ulpiano*. — *Abreu Sodré*. — *Ranulpho Pinheiro Lima*. — *M. Hyppolito do Rego*. — *Abelardo Verqueiro Cesar*. — *Henrique Bayma*. — *Roberto Simonsen*. — *M. Whatelly*. — *Cardoso de Mello Neto*. — *Horacio Lafer*. — *C. Moraes Andrade*.

N. 911

Emenda — Onde convier:

Art. É livre o ensino em todos os seus graus; mas os exames de admissão e os exames finais dos cursos secundário e superior só poderão ser prestados perante os institutos oficiais.

Justificação

Só há vantagem em confiar o ensino superior aos poderes públicos, como já fizemos constar da emenda ao art. 112 do anteprojecto. As escolas particulares poderão funcionar, livremente, mas só ás escolas officiaes será permitido conceder diplomas e conferir graus. De forma que os alunos de escolas superiores particulares ficarão obrigados a um exame de habilitação perante as escolas officiaes.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Alcantara Machado*. — *Cardoso de Mello Neto*. — *Mario Whatelly*. — *Horacio Lafer*.

N. 1.037

Ao Título X — Da família — Substitua-se:

Art. A família está sob a proteção das leis da República e repousa sobre o casamento indissolúvel e a igualdade jurídica dos sexos. A lei ordinária estabelecerá as condições da chefia da sociedade conjugal e do pátrio poder e regulará os direitos e deveres dos conjuges.

Parágrafo único. Das sentenças de desquite e de anulação de casamento haverá apelação *ex-officio*.

Art. O casamento legal é o civil, cujo processo, documentos respectivos e celebração serão gratuitos e isentos de quaisquer selos.

Parágrafo único. O casamento religioso celebrado por ministro de qualquer religião organizada, que não contravenha a ordem pública e os bons costumes, observados os requisitos da lei civil quanto ás pessoas dos conjuges e impedimentos, uma vez inscrito no registro civil, produzirá todos os efeitos jurídicos.

Art. A proteção das leis quanto ao desenvolvimento físico e espiritual dos filhos ilegítimos não poderá ser diferente da instituída para os legítimos, respeitadas os princípios fundamentais da família.

Art. 110. Redija-se o artigo: "Incumbe á União, como aos Estados, por intermédio da justiça ou de seus órgãos especializados, nos termos da lei federal."

Redija-se a letra a) : velar pela sanidade moral e física da família."

Justificação

A emenda elimina do texto dispositivos, evidentemente, de lei ordinária, e outros, de perigo irrecusável.

O § 3º do art. 108, por exmplo, estatuinto que a posse do estado de casado não possa ser contestada por terceiro contra os que nela se encontrem ou seus filhos, senão mediante certidão extraída do registro civil, pela qual se prove que alguma delas é ou era legalmente casada com outra — consagra as relações as mais pecaminosas, inclusive as incestuosas. Ninguém poderia impugnar as relações do pai viuvo com a filha solteira ou viuva, ou do pai natural com a sua filha. Se procurássemos corrigir o dispositivo, dando como motivo de opposição a existencia de impedimento legal á legitimação de tais relações, poríamos, no mesmo pé de igualdade perante a lei e a sociedade, o casamento e a macébia. Não foi, com certeza, qualquer dessas imoralidades o que pretenderam os autores do ante-projecto. O que elles teriam visado, e é justo, foi admitir, como prova supletiva á do registro desaparecido, qualquer outro meio que gere a convicção. Assim já se orientam os nossos tribunais. Mas a medida ficará bem na lei processual.

O parágrafo unico do art. 109, salvo a extravagante referencia á maternidade, é matéria já consagrada no Código Civil Brasileiro, onde melhor ficará.

O artigo 110 incumbe á União, como aos Estados e aos Municipios, nos termos da lei federal, uma série de medidas de alto alcance, mas de execução, delicadissima. Convém deixá-las a cargo da União e dos Estados. Convém afastar de sua competencia as autoridades locais, com as suas rixas, as suas paixões contra as quais não teriam os seus adversários nem o refugio da inviolabilidade do lar. Convém fi-

nalmente fixado, como propomos, que a União e os Estados se desincumbirão desses deveres por intermédio da justiça ou de órgãos especializados.

Quando á letra a), ao em vez de falarmos em "pureza" e "melhoramento" da família, preferimos a fórmula mais elegante e menos perigosa: "velar pela sanidade moral e física da família".

Sala das Sessões, 19 de Dezembro de 1933. — *Medeiros Netto.* — *Leôncio Galvão.* — *Pacheco de Oliveira.* — *F. Magalhães Netto.* — *Gileno Amado.* — *Francisco Rocha.* — *Lauro Passos.* — *Arlindo Leoni.* — *Clemente Mariani.* — *Attila Amaral.* — *Manoel Novaes.* — *Arnold Silva.* — *Arthur Neiva.* — *Paulo Filho.* — *Marques dos Reis.* — *Alfredo Mascarenhas.*

N. 1.038

Substitua-se o título XI — Da Cultura e do Ensino, pelo seguinte:

Da Educação Nacional

Art. A educação é um direito de todos os cidadãos, e deverá ser ministrada pela Família e pelo Estado.

§ 1.º O Estado será obrigado a oferecer oportunidade de educação escolar a todos os cidadãos.

§ 2.º A direção da educação escolar se exercerá por meio de Conselhos de Educação, independentes e autônomos, de modo que fique assegurada permanentemente a neutralidade doutrinária da escola.

Art. Aos Estados e ao Distrito Federal, compete organizar, administrar e custear os seus sistemas educacionais, dentro dos princípios gerais adotados pela União.

Parágrafo único. Aos Municípios, que dispuzerem de rendas suficientes, poderão os Estados delegar, por lei ordinária, a função de administrar os respectivos aparelhos educacionais.

Art. Compete á União :

a) fixar um plano nacional de educação, que tenha por objetivo oferecer, a quantos habitem o território brasileiro, oportunidades iguais, segundo as suas capacidades;

b) estimular e coordenar a obra educacional em todo o país;

c) exercer, onde quer que se faça preciso, por deficiência de meios ou de iniciativas, uma ação supletiva;

d) instituir e incentivar o ensino técnico profissional agrícola;

e) instituir e mantêr, nas circunscrições territoriais não autônomas, sistemas educacionais, análogos aos dos Estados.

Art. O plano nacional de educação será executado por meio de sistemas gerais e gratuitos, que compreendam escolas de todos os graus, comuns e especiais, e quaisquer outras instituições de propositos educativos, que venham a ser criadas.

§ 1.º A educação nos estabelecimentos públicos e privados visará a formação do homem e do cidadão, desenvolvendo

do, num espírito brasileiro, a consciência da solidariedade entre os povos.

§ 2.º A educação primária será obrigatória, estendendo-se a obrigatoriedade progressivamente até os 18 anos, no processo educativo ulterior.

§ 3.º O ensino particular deve submeter-se, na sua organização e no seu funcionamento, às normas fixadas nas leis ordinárias da União e dos Estados.

§ 4.º Enquanto os cursos secundários não forem suficientes para todos os indivíduos de 11 a 18 anos, a seleção da matrícula será regulada por meio de provas de inteligência e aproveitamento, ou por processos objetivos de seleção, apropriados á finalidade social desses cursos.

Art. O plano nacional de educação, a que se refere o artigo, uma vez promulgado, não poderá sofrer qualquer alteração, sinão após seis anos completos de execução.

Parágrafo único. Modificado, no todo ou em parte, nos termos deste artigo, só após idêntico prazo de seis anos poderá sofrer nova alteração.

Art. Para a manutenção e o desenvolvimento dos sistemas educacionais, a União, os Estados e o Distrito Federal constituirão os respectivos fundos de educação.

§ 1.º O fundo de educação nacional será constituído de uma percentagem não inferior a 10 % da renda dos impostos da União, impostos e taxas especiais e de outros recursos financeiros eventuais.

§ 2.º O fundo de educação dos Estados e do Distrito Federal será constituído de percentagens das rendas de impostos estaduais e municipais, não inferiores a 10 % do total das respectivas receitas, de impostos e taxas especiais que lhe forem destinados, e de outros recursos financeiros eventuais.

§ 3.º Dos fundos de educação, uma percentagem, fixada em lei ordinária, será destinada ao custeio de bolsas de estudo municipais, estaduais e nacionais, para prover á educação, em todos os gráus e especialidades, dos alunos de excepcional capacidade, até o fim do curso, sempre que o educando demonstrar aproveitamento.

Art. A União estabelecerá, no Ministério apropriado um Conselho Nacional de Educação, com o respectivo órgão executivo e técnico.

§ 1.º Ao Conselho Nacional de Educação compete exercer a função, que cabe á União, de estimular e coordenar a obra educacional em todo o país, administrar o fundo de educação, e superintender as demais atividades educativas federais.

§ 2.º Fica ressalvada a autonomia da administração militar, no que dissér respeito ás suas instituições de ensino de caráter especializado.

Art. Os Estados e o Distrito Federal manterão Conselhos e Departamentos de Educação, com autonomia técnica, administrativa e financeira.

§ 1.º Aos Conselhos de Educação dos Estados e do Distrito Federal compete administrar e superintender os respectivos sistemas educacionais, por intermédio de departamentos de educação, seus órgãos executivos.

§ 2.º Compete privativamente aos Conselhos de Educação aprovar os regulamentos e planos apresentados pelos departamentos e fazer a necessária distribuição de despesas.

Art. Em leis ordinárias da União, dos Estados e do Distrito Federal, propostas pelos Conselhos de Educação, serão fixadas normas específicas para a organização dos corpos técnicos, docentes e administrativos do aparelho educacional, com o fim de libertá-lo de quaisquer influências perturbadoras, e assegurar ao seu pessoal, em regime próprio, as melhores condições de recrutamento e o máximo de estímulos permanentes a sua especialização e eficiência.

Art. É garantida a liberdade de cátedra.

Art. Gozam do amparo e da proteção dos poderes públicos os monumentos artísticos, bem como os históricos e os naturais, competindo aos mesmos poderes impedir a emigração do patrimônio artístico nacional.

Art. Nas sedes das associações de classes, organizadas na forma da lei sindical, serão os Estados obrigados a criar escolas primárias, por elles também mantidas.

Art. Os filhos de operários e trabalhadores rurais terão direito, nos institutos de ensino normal, secundário e profissional, a 40 % das matriculas anuais.

Art. A religião, cujo ensino fôr espontaneamente solicitado pelos representantes legais dos alunos, será matéria facultativa nas escolas públicas, primárias, secundárias, profissionais ou normais, sem prejuizo do horário escolar nem ônus para os cofres públicos, e não poderá ser doutrinada por membros do magistério ou do quadro administrativo dos respectivos estabelecimentos ou escolas.

Justificação

A fonte do Título XI do anteprojeto, intitulado *Da Cultura e do Ensino*, está integralmente no Capítulo IV da Constituição alemã, que elle as vezes reproduziu numa simples tradução literal. Não há um só artigo ou parágrafo do anteprojeto, que não tenha a sua origem no texto constitucional aludido.

Se há, porém, disposições de interesse universal, no Código político germanico, neste assunto de educação, e por isto mesmo, merecedoras de adaptação ao Brasil, outras existem, que na Alemanha nasceram, na Alemanha ficaram e só a Alemanha servem, porque são peculiares ás suas necessidades, derivando-se da sua tradição e da sua história.

A nossa emenda não poz totalmente de lado o Título XI do anteprojeto. Ao contrário. Dêle se utilizou em várias partes, combinando-o principalmente com as conclusões a que chegaram os representantes da Associação Brasileira de Educação e os Delegados dos Estados, do Districto Federal e do Território do Acre, — conclusões que foram aprovadas pela Quinta Conferência Nacional de Educação, que entre 26 de Dezembro de 1932 e 8 de Janeiro de 1933, se realizou na cidade de Niterói. E ainda a essas conclusões juntamos outras disposições, de interesse social e nacional, que facilmente se justificam, logo a sua primeira leitura.

Estamos persuadidos que na emenda, que propomos, se contém as verdadeiras e novas diretrizes da politica educacional brasileira, que atende para uma compreensão exata da

nossa gente, segundo as tendências comuns da vida, suas exigências e ocupações regulares. Fixando as características da nossa política a respeito, torna a educação nacional ao mesmo tempo democrática, humana e geral, leiga e gratuita. Evita assim as lutas e divisões entre brasileiros, respeitando a tradição histórica.

Ainda segundo, ela, ficam nitidamente discriminadas as competências da União, dos Estados e dos Municípios.

Pela nossa emenda, cabe á União o direito de determinar o plano geral de educação, ordenando-lhe e desenvolvendo-lhe a realização prática. Pertence-lhe, enfim, completar as lacunas e deficiências locais.

Pertence, entretanto, aos Estados, a competência em matéria de organização, administração e custeio dos processos educativos, o que é lógico e obvio, dada a variedade das condições regionais, que impõem essa diversidade. Aos Estados, pois, cumpre adaptar os vários sistemas as suas situações peculiares, não só de ordem social e física, como também material e econômica. Ficam, portanto, os Estados com autonomia completa relativamente a esse ponto de organização e administração. E a União se confere o direito de determinar o plano geral, coordenar soberanamente as atividades educativas nacionais e exercer uma influência robusta e ampla de desenvolvimento geral.

Poderá ainda a União exercer uma atividade complementar, supletiva, como diz a emenda, onde quer que ela se faça mistér. Está claro que onde haja a deficiência de recursos e de iniciativas a que alude a nossa proposta, concorrerá a União com as suas subvenções e a criação de estabelecimentos apropriados de ensino.

Aos municípios não se reservou a direção dos processos e métodos de ensino, uma vez que a tanto não se pode ir, dadas as deficiências de que eles geralmente se resentem. Entretanto, aos municípios capazes, adelantados, com possibilidades de cultura e de recursos materiais, a esses poderão os Estados confiar os seus destinos de educação e ensino.

Relativamente á administração em matéria de educação, a emenda busca conferir aos respectivos órgãos a autonomia de que ela necessita, não só técnica, como financeira, libertando-a assim da influência incapaz e nociva da política, que a tem perturbado e retardado. Os Conselhos Nacional e Estaduais, os Departamentos Técnicos, também Nacional e Estaduais, constituirão um aparelho geral, independente e autónomo, que dirigirão e administração a educação brasileira.

De par com essa autonomia, — a outra, — a financeira, assegurada pelos fundos de educação, cuidadosamente previstos na emenda.

Concebida e organizada, tanto quanto possível, sob um ponto de vista indeterminado e amplo, — a emenda, se aprovada pela Constituinte, abrirá á nação as maiores possibilidades em tão vasto campo de variações, pois dentro dela se compreendem todos os graus, todas as espécies de educação e ensino, comuns e especiais, de modo que nenhum, da menor á mais alta geração, escapa ás determinações gerais do seu contexto.

Sala das Sessões, 20 de Novembro de 1933. — *Homero Pires*. — *F. Magalhães Netto*. — *Attila Amaral*. — *Gileno*

Amado. — Clemente Mariani. — Alfredo Mascarenhas. — Marques dos Reis. — Arnold Silva. — Pacheco de Oliveira. — Lauro Passos. — Arlindo Leoni. — Medeiros Netto. — Paulo Filho. — Arthur Vieira. — Manoel Novaes. — Francisco Rocha.

N. 1.067

Título — XI — Da cultura e do ensino — Acrescenta-se onde convier:

Art. 1.º Aos Estados e o Districto Federal compete organizar, administrar e custear os seus sistemas educacionais, dentro dos princípios adotados pela União.

Parágrafo único. Aos Municípios que dispuzerem de rendas suficientes, poderão os Estados delegar, por lei ordinária, a função de administrar os respectivos aparelhos educacionais.

Art. 2.º Compete á União:

a) fixar um plano nacional de educação que tenha por objetivo oferecer a quantos habitem o território brasileiro, oportunidades iguais, segundo as suas capacidades;

b) estimular e coordenar a obra educacional em todo o país;

c) exercer e manter nas circunscrições territoriais não autônoma sistemas educacionais análogos aos dos Estados.

Art. 3.º O plano educacional de Educação será executado por meio de sistemas gerais, leigos e gratuitos, que compreendam escolas de todos os graus, comuns e especiais, e quaisquer outras instituições de propósitos educativos que venham a ser criadas.

§ 1.º A educação nos estabelecimentos públicos e privados visará a formação integral do homem e do cidadão desenvolvendo, num espírito brasileiro, a consciência da solidariedade entre os povos.

§ 2.º A educação primária será obrigatória, estendendo-se a abrigatoriedade progressivamente até os 18 anos, no processo educativo ulterior.

§ 3.º O ensino particular deve submeter-se, na sua organização e no seu funcionamento ás normas fixadas nas leis ordinárias da União e dos Estados.

Art. 4.º O plano nacional de Educação a que se refere o art. 2º, uma vez promulgado não poderá sofrer qualquer alteração senão após seis anos completos de execução.

Parágrafo único. Modificado, no todo ou em parte, nos termos deste artigo, só após idêntico prazo de seis anos poderá sofrer nova alteração.

Art. 5.º Para manutenção e desenvolvimento dos sistemas educacionais, a União, os Estados e o Districto Federal, constituirão os respectivos fundos de educação.

§ 1.º O fundo de educação nacional será constituído de uma percentagem não inferior a 10 % da renda dos impostos da União, de impostos e taxas especiais e outros recursos financeiros eventuais.

§ 2.º O fundo de educação dos Estados e do Districto Federal será constituído de percentagens das rendas de

impostos estaduais e municipais não inferiores a 20 % do total das respectivas receitas e de impostos e taxas especiais que lhe forem destinados de outros recursos financeiros eventuais.

§ 3.º Dos fundos de educação uma percentagem fixada em lei ordinária será destinada ao custeio de estudos municipais, estaduais e nacionais para prover a educação em todos os graus e especialidades dos alunos de excepcional capacidade.

Art. 6.º A União estabelecerá no Ministério apropriado um Conselho Nacional de Educação com o respectivo órgão executivo e técnico.

§ 1.º Ao Conselho Nacional de Educação compete exercer a função que cabe à União de estimular e coordenar a obra educacional em todo o país, administrar o fundo de educação e superintender as demais atividades educativas federais.

§ 2.º Fica ressalvada a autonomia da administração militar no que disse respeito às instituições de caráter especializado.

Art. 7.º Os Estados e o Distrito Federal manterão Conselhos e Departamentos de Educação, com autonomia técnica, administrativa e financeira.

§ 1.º Aos Conselhos de Educação dos Estados e do Distrito Federal compete administrar e superintender os respectivos sistemas educacionais, por intermédio do Departamento de Educação, seus órgãos executivos.

§ 2.º Compete privativamente aos Conselhos de Educação aprovar os regulamentos e planos apresentados pelos Departamentos e fazer a necessária distribuição de despesas.

Art. 8.º Em leis ordinárias da União, dos Estados e do Distrito Federal propostas pelos Conselhos de Educação serão fixadas normas específicas para a organização dos corpos técnicos docentes e administrativos do aparelho educacional, com o fim de libertá-lo de quaisquer influências perturbadoras, e assegurar ao seu pessoal, em regime próprio, as melhores condições de recrutamento e o máximo de estímulos permanentes à sua especialização e eficiência.

Justificação

O esboço traçado na emenda é de autoria da V. Conferência Nacional de Educação. Nella tomaram parte, como se sabe, representantes de todos os Estados, do Districto Federal e do Acre, além de dez representantes da Associação Brasileira de Educação

É uma sugestão que, atendendo ao objectivo da V. Conferência Nacional de Educação, trazemos á Assembléa Constituinte.

Sala das Sessões, 21 de Dezembro de 1933. — *Lino Machado*. — *Carlos Reis*. — *Waldemar Motta*.

N. 1.078

Onde convier:

A educação física, compreendendo as práticas desportivas, será obrigatória em todo o país, sob a orientação técnica dos órgãos administrativos da União.

Justificação

O anteprojeto e várias emendas (algumas das quais apresentadas pelos signatários desta) conferem à União competência para organizar o plano geral da educação, orientando a sua execução na parte técnica.

A presente emenda consagra o princípio de que a educação física e sua prática são consideradas de necessidade nacional; e, em consequência, impõe a sua obrigatoriedade, observadas as regras gerais que disciplinam o ensino e a solução de seus problemas.

A lei ordinária, sinão a lei organica da educação, cabe a prescrição das normas e dispositivos regulamentares, entre os quais convém, desde já, indicar, como sugestões oportunas:

1) a criação da Directoria Geral de Educação Física, no Ministério da Educação e Saúde Pública, com as seguintes atribuições:

- a) propaganda e difusão da educação física no país;
- b) orientação e contróle técnico da educação física;
- c) *contrôle* e subvenção da prática desportiva no país, por intermédio de uma instituição nacional;
- d) ação coordenadora com o Departamento Nacional de Saúde Pública, no que se refere ao *contrôle* médico da mesma educação;

2) a criação da Escola Nacional de Educação Física;

3) a criação nos Estados e um departamento de educação física, em ligação com os de educação e saúde pública e de entidades desportivas filiadas á instituição congênere nacional.

Sala das Sessões, 22 de Dezembro de 1933. — *Cristóvão Barcellos*. — *Prado Kelly*.

N. 1.082

Título XI — Art. 112 — Acrescentem-se os seguintes parágrafos:

§ As Escolas Normais serão federais e formarão profissionais para o ensino primário e para o secundário.

§ Só poderão exercer o magistério primário ou secundário os diplomados pelas Escolas Normais. A lei ordinária fixará os prazos da entrada em vigor desta exigência.

Sala das Sessões, 21 de Dezembro de 1933. — *Idalio Sardemberg*.

N. 1.083

Título XI — Da cultura e do ensino — Art. 112 — Substitua-se o parágrafo 7º pelo seguinte:

“A educação física será matéria obrigatória nas escolas primárias, secundárias, superiores, profissionais e normais, competindo ao Departamento de Educação Física do Exército, a sua direção e fiscalização por meio de oficiais, sub-

tenentes e sargentos especializados. São também matéria obrigatória em todas as escolas, exceto as de grau superior, o ensino cívico e o trabalho manual."

Sala das Sessões, 21 de Dezembro de 1933. — *Itálio Sardemberg.*

N. 1.088

Título X — Da Família — Substituam-se o art. 103 e seus parágrafos pelos seguintes artigos:

Art. O casamento será monogamico e indissolúvel.

Parágrafo único. Haverá sempre apelação ex-officio, e com efeito suspensivo, das sentenças declaratórias de nulidade ou anulatórias de casamento.

Art. O casamento é regulado pela lei civil. Seu processo, documentos respectivos e celebração serão gratuitos.

Parágrafo único. Respeitado o disposto no artigo anterior e precedendo a habilitação processada segundo a lei civil, serão, para todos os efeitos, válidos os casamentos religiosos registrados perante o oficial competente.

Sala das Sessões, 20 de Dezembro de 1933. — *Fernando Magalhães.* — *J. Ferreira de Souza.* — *Arruda Camara.* — *Abelardo Marinho.* — *Arnaldo Bastos.* — *Mario Domingues.* — *Souto Filho.* — *Augusto Cavalcanti.* — *José de Sá.* — *Mario de A. Ramos.* — *Barreto Campello.* — *Plínio Correia de Oliveira.* — *Luiz Cedro.* — *Arruda Falcão.* — *João Alberto Lins de Barros.* — *Lacerda Pinto.* — *Teixeira Leite.* — *Cunha Vasconcellos.* — *Lengruber Filho.* — *Alberto Diniz.* — *Agammenon Magalhães.* — *Costa Fernandes.* — *Leandro Pinheiro.* — *Godofredo Vianna.* — *Magalhães de Almeida.* — *Augusto Leite.* — *Rodrigues Moreira.* — *Adroaldo Mesquita da Costa.* — *Moura Carvalho.* — *Irineu Joffily.* — *Herectiano Zenaide.* — *Odon Bezerra.* — *João Pundiá Calogeras.* — *Bueno Brandão Filho.* — *Augusto de Lima.* — *Bias Fortes.* — *Polycarpo Viotti.* — *Furlado de Menezes.* — *Waldomiro Magalhães.* — *Negrão de Lima.* — *Raul Sá.* — *Mello Franco.* — *José Alkmin.* — *P. Matta Machado.* — *Martins Soares.* — *Vieira Marques.* — *Levindo Coelho.* — *Lycurgo Leite.* — *Celso Machado.* — *João Penido.* — *Waldemar Falcão.* — *Jehová Motta.* — *Leão Sampaio.* — *Xavier de Oliveira.* — *Luiz Sucupira.* — *Figueiredo Rodrigues.* — *Fernandês Távora.* — *Pontes Vieira.* — *Silva Leal.* — *José de Borba.*

N. 1.089

Título XI — Da cultura e do ensino — Redijam-se assim os parágrafos 7.º e 8.º, do art. 112:

§ 7.º O ensino religioso, moral e cívico, a educação física e trabalho manual constituem matéria dos programas nas escolas primárias, secundárias, profissionais e normais.

§ 8.º O ensino religioso é ministrado de acôrdo com os princípios da confissão religiosa dos alunos, manifestada pelos pais ou responsáveis, sendo sua frequência facultativa.

Sala das Sessões, 20 de Dezembro de 1933. — *Fernando Magalhães.* — *Arruda Camara.* — *Abelardo Marinho.* —

Arnaldo Bastos. — Mario Domingues. — Souto Filho. — Augusto Cavaicanti. — José de Sá. — Luiz Cedro. — Mario de A. Ramos. — Barreto Campello. — Arruda Falcão. — Humberto Moura. — João Alberto Lins de Barros. — Lacerda Pinto. — J. Ferreira de Souza. — Teixeira Leite. — Cunha Vasconcellos. — Lemgruber Filho. — Oliveira Castro — Walter James Gosling. — Agamemnon Magalhães. — Plínio Corrêa de Oliveira. — Costa Fernandes. — Arruda Falcão. — Leandro Pinheiro. — Godofredo Vianna. — Magalhães de Almeida. — Augusto Leite. — Rodrigues Moreira. — Adroaldo Mesquita da Costa. — Moura Carvalho. — Irineo Joffily — Herectiano Zenaide. — Leonel Bezerra. — Pires Gayoso. — Waldemar Falcão. — Jehovah Motta. — Leão Sampaio. — Xavier de Oliveira. — Luiz Sucupira. — Figueiredo Rodrigues. — Fernandes Tavora. — Pontes Vieira. — José de Borba. — João Pandiá Calogeras. — Bueno Brandão Filho. — Augusto de Lima. — Bias Fortes. — Polycarpo Viotti. — Furtado de Menezes. — Waldomiro Magalhães. — Negrão de Lima. — Raul Sá. — Mello Franco. — José Alkimim. — P. Matta Machado. — Martins Soares. — Vieira Marques. — Levindo Coelho. — Lycurgo Leite. — Celso Machado. — João Penido. — Alberto Diniz.

Justificação

Como justificação ao que acima fica, nada melhor do que o programa da Liga Eleitoral Católica:

“As leis do Estado, devendo ser uma emanção da lei natural e da realidade social, não podem contradizer nem os princípios racionais, nem as determinações morais, nem a consciência da nacionalidade.

A elaboração dessas leis, portanto, de acordo com as exigências da natureza humana e da realidade brasileira é a única solução racional para os problemas políticos do momento.

Certos disso, deliberaram os católicos brasileiros, não organizarem um partido político, pois as circunstâncias não o comportam nem pleitearam a união da Igreja com o Estado, como se apregoa — mas sim arregimentarem suas forças eleitorais, fóra e acima dos partidos, para pesarem, de modo eficiente, na escolha dos nossos dirigentes.

Eis a origem e a razão de ser da *Liga Eleitoral Católica*, instituição que nasceu em todo o Brasil com o fito de despertar a consciência cívica dos católicos e orientá-la harmoniosamente no sentido mais consentâneo com as exigências dos princípios que defendemos e da realidade que representamos.

A indiferença em face da vida política da nação já não pôde ser tolerada. Pois um dos princípios fundamentais da ciência política é o de participação de todos no governo da sociedade, de acordo com as funções respectivas que a cada qual compete. Sendo assim, não podemos cruzar os braços diante da vida pública da pátria. E como temos a defender o mais precioso patrimônio nacional que é a constituição social cristã da Nação que aspiramos ver refletida na constituição política do Estado — o primeiro passo é reunirmos as nossas forças, esclarecermos a consciência de nossas companheiras e pugnarmos por que a representação política nacional não seja viciada por interesses subal-

ternos, por partidarismos restritivos ou por ideologias esdrúxulas.

Queremos estimular a vigilância católica. Queremos manter o Brasil brasileiro. Queremos que se faça justiça à alma profunda da nacionalidade. Desejamos preparar para o catolicismo brasileiro, isto é, para a maior força moral da nossa pátria, a expressão política que merece, que pôde e deve ter.

Eis o motivo do movimento que se iniciou entre o laicato católico do Brasil inteiro, e cujas linhas gerais de organização se acham contidas nos estatutos da nossa agremiação.

Quanto ao programa por que nos batemos é o que adiante se segue. Fazemos questão de permanecer afeiços à luta partidária, propriamente dita, deixando aos nossos menores toda liberdade em todo o que não contradisser, directa ou indirectamente, os princípios católicos e os pontos capitais do nosso programa de acção — não nos envolvendo em nada que não se relacione com esses pontos.

É' nosso empenho restituir o Brasil a si mesmo, combater, não a soberania do Estado e a justa autonomia da sua acção mas o laicismo setário, que sob a apparencia especiosa, e fala das neutralidade official, condena de facto a Deus ao ostracismo na vida civil e põe toda a estrutura da vida pública a serviço do ateísmo e do indiferentismo religiosos. Daí o silenciarem as nossas leis o nome de Deus como o de um Grande Desconhecido, daí a interpretação setária de alguns que tentam proscrever de todos os edificios públicos qualquer simbolo que possa evocar uma lembrança cristã; daí o se dificultar e por vezes se impossibilitar a todos os brasileiros a serviço da nação — soldados e marinheiros — o cumprimento dos seus deveres religiosos; daí o se organizar a escola e a familia como se na realidade os que frequentam a primeira e constituem a segunda não tivessem convicções religiosas e direitos de consciencia a serem respeitados. Na reivindicação desses e de outros pontos é que empreendemos a nossa campanha, tomando por base o seguinte decalogo de acção immediata:

- 1.º Promulgação da Constituição em nome de Deus.
- 2.º Defêsa da indissolubilidade do laço matrimonial, com a assistencia ás familias numerosas, e reconhecimento de efeitos civis ao casamento religioso.
- 3.º Incorporação legal do ensino religioso, facultativo, nos programas das escolas públicas primárias, secundárias, e normais da União, dos Estados e dos Municípios.
- 4.º Regulamentação da assistencia religiosa facultativa ás classes armadas, prisões, hospitais, etc.
- 5.º Liberdade de sindicalização, de modo que os sindicatos Católicos, legalmente organizados, tenham as mesmas garantias dos sindicatos neutros.
- 6.º Reconhecimento do serviço ecclesiastico, de assistencia espiritual ás forças armadas, e ás população civis, como equivalente ao serviço militar.
- 7.º Decretação de legislação do trabalho inspirada nos preceitos da justiça social, e nos princípios da ordem cristã.
- 8.º Defêsa dos direitos e deveres da propriedade individual.

9º. Decretação de lei de garantia da ordem social contra quaisquer atividades subversivas, respeitadas as exigências das legítimas liberdade políticas e civis.

10. Combate a toda e qualquer legislação que contrarie, expressa ou implicitamente, os princípios fundamentais da doutrina católica.

Passamos a justificar agora, de modo muito sucinto, esses dez pontos fundamentais do nosso programa.

PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO EM NOME DE DEUS

Deus: eis o princípio e o fim da vida individual e social. Não basta ao homem elevar a Deus, no fundo de sua consciência, a preço que faça de cada ato seu o caminho de uma perfeição possível ou real. É preciso que a comunidade, pelo seu órgão oficial que é o Estado e pelo seu instrumento de coesão que é a lei reconheça publicamente que toda a autoridade vem originariamente de Deus, e que toda sociedade vai finalmente para Deus. O homem, a par de uma finalidade temporal efêmera, tem o seu destino fixado numa vida sobrenatural, que não comporta termo. Como, em tais condições, admitir-se que a ordem espiritual, regida pela lei moral eterna, seja desconhecida ou hostilizada pela ordem temporal, regulada pela lei humana positiva?

Duas espécies de considerações levaram a essa conclusão: uma de natureza especulativa; outra de natureza prática.

A primeira mostra, em síntese, que a religião não é uma atividade particular, nem um sentimento apenas, mas também uma atividade pública e uma verdade. Foi a concepção errônea da sociedade individualista que relegou a religião para o fundo das consciências, arrancando-lhe toda a força de coerências, arrancando-lhe toda a força de coesão pública. Entretanto, nada mais falso e perigoso. Ou a religião representa a subordinação do homem a uma ordem espiritual real e transcendente, de que a ordem temporal deve ser o reflexo longiquo, mas efetivo — e nesse caso cumpre ter uma atuação pública — ou é apenas um devaneio — e nesse caso deve ser combatida como perigosa à unidade social.

Eis porque a concepção da neutralidade religiosa foi uma das causas principais da instabilidade política do mundo moderno. Só vemos, assim, dois caminhos possíveis: ou a irreligião sistemática dos materialistas, que representa a ruína total da nossa civilização, ou a restauração da religião como finalidade última, tanto particular como coletiva.

O povo brasileiro, sendo, pelas suas convicções, pela sua história, e pela sua esmagadora maioria, católico, reconhece individualmente essa subordinação preliminar do homem a Deus, do relativo ao absoluto, do imperfeito ao perfeito.

Se, portanto, quer o Governo Brasileiro reatar os laços íntimos com o povo, precisa proclamar também a subordinação coletiva do Brasil, como sociedade, a Deus, princípio e fim de todas as perfeições sociais e que deve aspirar uma nacionalidade joven, sadia e forte, qual a nossa.

Quanto às considerações de ordem prática, que justificam essa proclamação preliminar, o que as dita é a pro-

pria experiência da primeira República, que, negando a soberania absoluta de Deus sobre o Governo e o Povo, autorizou oficial e expressamente os governantes a se considerarem senhores absolutos do poder, e os cidadãos a pensarem que só a força mantém os governos e só ela os derruba. A volta a Deus, é a condição preliminar da volta à paz social. Por que não a proclamar, a Constituição, no seu preambulo, como o fez a "Declaração de Independência" de Jefferson, acompanhada, neste gesto, por numerosas Constituições modernas, tais como as da Itália, da Irlanda ou da Polónia, e sobretudo, a da República Argentina, nestas admiráveis palavras "... invocando a proteção de Deus fonte de toda a razão e justiça... " ?

II

DEFESA DA INDISSOLUBILIDADE DO LAÇO MATRIMONIAL COM ASSISTENCIA ÀS FAMILIAS NUMEROSAS E RECONHECIMENTO DE EFEITOS CIVIS A CASAAMENTO RELIGIOSO

Será necessário reafirmar do modo mais peremptório que toda a população católica do Brasil, conciente de seus deveres morais e sociais repêe categoricamente o divórcio e empregará contra ele todos os seus esforços? Um regime político que ousasse pela introdução do divórcio em nossa legislação, desafiar de modo tão arrogante a consciência católica, contraria com a repulsa unanime de toda ela e portanto da maioria esmagadora da nação. Esse regime viria, não apenas repetir os males que se propoz sanar, mas agravá-los de tal modo, que tornaria a revolução de outubro um opróbrio para os seus promotores e o dia de sua vitória a data mais nefasta de nossa história.

A introdução do divórcio em nossa leis marcaria o triunfo da concepção individualista do casamento contra a concepção cristão do mesmo. Pois ele foi apenas — para a burguezia esquecida de seus deveres morais mais sagrados desejos, porém, de respeitar os preconceitos sociais, mais correntes — a necessidade de conciliar o instinto com a respeitabilidade.

O casamento indissolúvel, como o requer a razão natural e o santifica a Igreja, parecia pesado demais a uma civilização individualista, que desejava gozar a vida quanto antes e já não acreditava "muito" em recompensas eternas para castidades terrenas.

Por outro lado, o amor livre, tal como o entendem os anarquistas e seus inimigos comunitas, que já não acreditavam em "nada" do outro mundo, parecia "chocante" a esses membros conservadores de uma sociedade, que eles em certos terrenos procuravam tornar inabalavel.

O divórcio foi o meio termo encontrado entre a indissolubilidade difficil, exigida pela concepção cristã da união dos sexos, e o amor livre para eles ainda chocante da concepção socialista. E a civilização burguezia adotou então o divórcio. Adotou-o de braços abertos e fez dele um dos seus cavalos de batalha.

Com ele conciliava o instinto sexual aventureiro e poligamo com a respeitabilidade social que era preciso não perder...

E o divórcio se tornou o elemento de transição entre o sacramento conjugal cristão e a união livre comunista.

Pois o divórcio é a concepção liberal da família, como o amor livre é a sua concepção comunista.

Um não é mais do que a passagem inexorável para o outro. O divórcio não tem elementos de estabilidade própria. É uma instituição provisória, transitória efêmera, por natureza, que só existe em função da indissolubilidade racional nas sociedades onde a hipocrisia ainda não consente a confissão franca da poligamia. O amor livre tem sobre êle a vantagem de ser franco, de uma franqueza cínica é certo, mas que tenta ao menos basear-se na logica dos instintos. Ao passo que o divórcio é o pecado covarde: é o amor semilivre; é uma transação sorrateira com o casamento; a vontade de seguir livremente os caprichos e egoísmo, mas respeitando o bom tom, as convenções sociais, a "respeitabilidade" enfim.

O divórcio, por isso mesmo, é uma instituição de decadência, como a história o tem documentado fartamente. É um estado de desagregação social que corresponde ao que se passa nos corpos vivos quando a vida dêles se retira.

Foi isso o que a civilização burguesa não quiz vêr, mas que a Providência a está forçando a vêr, queira ou não queira, pelo que se passa na Rússia. O comunismo é a desforra do Cristianismo, e não a sua destruição. Êle é, como foi a Revolução Francesa, uma advértencia ou um látigo da Providência.

De modo que uma nacionalidade apenas em infêio, como a nossa, só chegaria a pensar no divórcio, por uma verdadeira aberração do senso social.

Só podem defender concientemente o divórcio, no Brasil, ou os que o fazem por preconceito, mais ou menos interessado, ou os que o fazem por mimetismo servil. Como algumas grandes nações possuem, em suas leis, essa perigosa instituição com que a burguesia moderna se vai suicidando, também nós precisamos tê-la! Já que nos Estados Unidos 200.000 lares se desfazem cada ano, também nós precisamos imitar servilmente essa hecatombe social!

E êsse é um dos maiores argumentos dos nossos divorcistas. Como se a marca mais característica de nossa nacionalidade é a sua maior defesa não fossem exatamente êsse espírito de estrutura familiar tão inviolável quanto a estrutura moral e política da própria nacionalidade. Pois a família representa uma concepção organica e não mecanica da sociedade, é uma pequena "maquette" da nação e tão irrisório seria permitir que a nação se dissolvesse, segundo os caprichos de algum visionário inadaptado, como é o consentir que o divórcio traga a dissolução normal dessa pequena pátria que é a família, segundo os caprichos também de cada descontente.

Por isso mesmo, no Brasil, se quizermos ser sociológicos verdadeiramente científicos e objetivos, precisamos partir desse dado fundamental de nossa realidade histórico-social e vêr que o problema da nação, aqui, não é dissolver casamentos e sim, consolidá-los. Não é um problema de divórcio e sim, de *consórcio*, de *associação* e nunca de *dissociação*.

A população católica do Brasil, desde a hierarquia eclesiástica, em peso, até o mais humilde dos crentes, não tolerará de modo algum que se toque no que o Brasil tem de mais seu, de mais organico, de mais cristão: a Família.

A assistência ás famílias numerosas, por sua vez, é uma consequência necessaria da concepção natural e cristã da família.

Se quizermos evitar que os males do neomaltisuanismo, — já hoje devastando as fileiras das classes mais elevadas da sociedade, cujo egoísmo as vai levando ao suicídio. — também contaminem as grandes massas da população ainda sadia e prolífica, precisamos atender ao argumento mais sério em favor desse fragelo social moderno: o argumento econômico.

É mistér que o Estado atenda á situação precária em que se encontram os chefes de família numerosas perante as condições econômicas difíceis do momento que atravessamos. E venha, por meio de leis sociais que os amparem, permitir-lhes o cumprimento de seus deveres de consciência e a contribuição espontanea á saúde, á expansão e ao progresso da raça brasileira.

Quanto ao reconhecimento de efeitos civis ao casamento religioso, será apenas regularizar uma situação de fato, espalhada por todo Brasil, dando ao registro civil do casamento um carater análogo ao do registro civil do nascimento ou da morte. A função do Estado, em face do casamento, se não é inteiramente da mesma ordem que a sua função em face do nascimento ou da morte, pois compete ao Estado, em suas leis, defender a integridade da família pela indissolubilidade do matrimônio, é, entretanto, do mesmo caráter.

O aspecto *civil* do casamento não é diverso do aspecto civil do nascimento ou da morte. E como nestes, é pelo registro civil que o Estado garante os direitos dos individuos e da coletividade, o mesmo deve succeder com o casamento.

É o que se pratica em numerosas legislações modernas, como a inglêsa, a austríaca, a italiana, a norteamericana, a sueca, a dinamarquesa, etc. O regime que melhor respeitaria a liberdade das consciências individuais seria, como o praticam, em diferentes modalidades, esse e outros países, o do casamento civil facultativo e não obrigatório. Criar-se-ia para os efeitos da prova, um registro civil obrigatório, onde se anotariam, pelas datas, as comunicações de casamento feitas pelos celebrantes das várias confissões religiosas.

Por essa forma, assegurar-se-ia a unidade de registro, sem praticar nenhuma violência ás consciências católicas, impondo-se-lhes, com o nome de casamento, um ato civil que suas convicções religiosas vedam considerar como tal. Nenhuma razão de ordem social ou jurídica existe que se oponha á admissão desse alvitre.

Eis o regime de casamento que solicitamos, em nome do respeito devido á vontade dos cônjuges e á dignidade da lei espirítual. A finalidade doméstica, tal qual a finalidade educativa, só se obtém quando a lei moral complete a lei política. Para que o casamento seja de fato a base da família como esta é a base da sociedade, é preciso que desde o ato da sua constituição penetre, no ambiente doméstico, o sentido social e a finalidade moral desse grupo, que é o fundamento da Nação. Ora, o que succede na Escola succede na família: Suprimida a lei espirítual, no seio da Escola torna-se esta, no espirito dos alunos, ou um constrangimento absurdo á sua liberdade individual, ou um simples meio de aquisição de conhecimentos necessários para a luta pela vida, sem nenhum sentido de formação moral e de solidariedade

humana. Suprimida a lei espiritual do ambiente da família torna-se esta também, ou uma sobrecarga inútil nas dificuldades da vida, ou um capricho efêmero, sem nenhuma finalidade coletiva.

Ora, cabe ao Estado, primordialmente, defender o senso da coletividade, contra as perturbações do espírito de individualismo egoísta. A defesa da Escola bem como da Família, são os primeiros passos para alcançar esse objetivo. E a restauração da lei espiritual, em ambas, faz parte da mesma lógica que o Estado precisa seguir para reintegrar na nacionalidade brasileira, a situação de direito na situação de fato.

Até hoje, desde que o laicismo doméstico em sua primeira tentativa penetrou no âmbito das leis da Família, declarando obrigatória e juridicamente válido só o casamento civil, deu-se esta cisão entre o fato e o direito, aumentando, desta forma, a perturbação, já tão profunda, do ambiente nacional. É preciso urgentemente corrigir essa dissociação na lei da Família, na lei da Escola, e na lei da Sociedade em geral.

Reconhecendo oficialmente o casamento religioso, único que existe em regiões inteiras do Brasil, e que é aceito pela consciência católica brasileira em sua unanimidade, tão intransigente neste ponto que só considera a família como fundada depois que ele se realizou, tornando obrigatório somente o *registro civil* do casamento religioso, — terão os novos constituintes atendido a um dos reclamos mais veementes da opinião pública nacional.

III

INCORPORAÇÃO LEGAL DO ENSINO RELIGIOSO, FACULTATIVO, NOS PROGRAMAS DAS ESCOLAS PÚBLICAS, PRIMÁRIAS, SECUNDÁRIAS E NORMAIS DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DOS MUNICÍPIOS.

A educação, sendo a preparação física, intelectual e moral do homem, todos o reconhem, a base da formação das sociedades sadias e fortes. O laicismo educativo, — que a Constituição de 1891 incluiu desastrosamente em suas disposições, embora, na lição de Rui Barbosa e Pedro Lessa, sua interpretação devesse atender ao fato católico do povo brasileiro, — esse laicismo educativo era a manifestação legal, no campo da pedagogia, do divórcio que se implantara entre o Povo e as Instituições. A escola tornou-se um núcleo rival da família, em vez de constituir-se dela o prolongamento, como sabiamente o reconheceu a Constituição republicana alemã, quando proclamou no art. 120: “a educação da prole, com o fim de fazê-la adquirir as qualidades físicas, intelectuais e sociais, é o primeiro dever e o direito natural dos pais; a sociedade política fiscaliza o modo pelo qual eles de tal se desempenham”. Na Escola entrava a criança a respirar um ambiente espiritual diverso do que respirava em casa. Criava-se, como até hoje ainda se cria, no espírito infantil, uma luta, a princípio subconsciente, e a seguir cada vez mais patente, entre o espírito agnóstico da escola e o espírito religioso da família. A neutralidade religiosa, que foi erradamente considerada como corolário da separação entre a Igreja e o Estado, convertia-se, na prática, no mais estreito dos sectarismos antireligiosos, e no mais odioso dos privilégios: o privilégio dos ateus. Só estes lucravam com o regime de absoluto desconhecimento moral e religioso que

reinava no ensino público. A pretexto de não favorecer nenhum culto, supria-se da escola toda educação religiosa e toda educação moral. O ensino perdeu, assim, toda a sua *razão de ser*, toda a sua *unidade*, toda a sua *finalidade*.

O ensino moral e religioso é o complemento absolutamente necessário para dar um sentido geral a todo o esforço educativo. Vedando-o nas escolas públicas brasileiras, por imitação seródia do que, em hora de sectarismo político extremado, se fizera na França, tirou-lhe a lei brasileira a própria chave final da sua eficácia, fulminando-o nas insubstituíveis fontes da sua vitalidade. A anarquia do ensino, pesadelo constante que os governos republicanos não conseguiram vencer por meio de reformas estritamente pedagógicas, nada mais tem sido do que a consequência fatal dessa ruptura inicial que o laicismo provocava, arrancando da educação nacional o seu próprio coração, que é o ensino moral e religioso.

As reformas exclusivamente pedagógicas não curarão já-mais os males do nosso ensino público. Se necessárias, para acompanhar o progresso incessante da metodologia educativa, ineficazes serão se não partirem de uma reforma moral, que se apoie numa finalidade religiosa. Eis a chave do problema pedagógico brasileiro, e a condição indispensável para dar às novas gerações uma consciência nítida e eficiente dos seus deveres, cívicos, corrigindo-se, assim, a alarmante decadência moral que se vem manifestando de modo crescente. Se a República de 1930 deseja assentar as suas construções políticas em alicerces realmente sólidos, precisa começar por oferecer às consciências das novas gerações brasileiras um terreno firme, capaz de sustentar todo o edificio. E esse terreno tem de ser a moral e a religião. A volta a Deus é a volta ao senso do dever. Tal restauração, se não quizermos trabalhar no vácuo, há de se iniciar pelas raízes da nacionalidade.

A nova Constituição tem de acabar, portanto, em matéria pedagógica, com o laicismo educativo, afim de restaurar a finalidade moral e religiosa do ensino, que será a base da nova estrutura política.

Esse restabelecimento do ensino religioso, traduzirá, além disso, simples respeito á vontade da população, que reclama a doutrinação do Catecismo católico a todos os alunos, cujos pais não tenham declarado expressamente outra crença no ato da matrícula dos filhos. A vontade das pessoas investidas do direito da educação será quanto possível, atendida.

Mas é indispensável que os princípios morais e religiosos do Catholicismo informem todo o ensino, desde os cursos primários até os universitários, vedada, portanto, a propaganda contra a religião do povo brasileiro. Só assim será possível lançar os fundamentos da defesa de um bem nacional, que estamos a arriscar de modo imprudentíssimo: a unidade espiritual.

A maioria absoluta das nações civilizadas rejeita categoricamente a escola leiga. Encontramos o ensino religioso ministrado oficialmente em todos os principais países do mundo, desde as escolas primárias até ás Universidades. E' o que se dá na Alemanha, na Austria, na Hungria, na Polônia, na Holanda, na Dinamarca, na Suécia, na Noruega, na Inglaterra, na Itália, na Rumênia, etc. Contam-se os países que possuem a escola leiga. E entre esses, alguns como Por-

lugal, estão rapidamente voltando atraz das leis sectárias de 1910. Outros, como a França, deixam sem execução grande parte das famosas "lois laiques" de 1904, subvencionando o governo oficialmente certas ordens religiosas para o ensino nas colônias. E outros ainda, como os Estados Unidos, possuem uma enorme diversidade de legislações, em cada Estado da Federação, em muitos dos quais o ensino religioso faz parte dos programas oficiais. Suprimindo o laicismo educativo, não fará o Brasil mais do que integrar-se na grande corrente da civilização contemporânea.

E só essa supressão restabelecerá o regime de liberdade religiosa nas escolas: só ela vencerá o pragmatismo exagerado da educação; só ela dará um sentido superior á formação das novas gerações; só ela consolidará os alicerces da nova República; só ela, enfim, preservará a unidade espiritual do povo brasileiro.

Em obediência a considerações dêsse teor é que o Governo Provisório promulgou o decreto de 30 de abril de 1931, que, apesar de suas imperfeições, veio pôr termo á proscricção até agora praticada com o ensino religioso livre, nas escolas públicas da Nação.

Em vários Estados já se acha em plena execução o decreto, como no Estado do Rio, em Minas, no Ceará, Pernambuco, etc. Em outros, como São Paulo, a organização do ensino religioso, em plena efflorescência, foi draconianamente suprimida; no Distrito Federal, impedida por motivos efêmeros e na Baía, dificultada, de todos os modos, por forças secretas, mas conhecidas.

Para impedir tal incoerência e defender essa conquista da consciência moral do povo brasileiro, é indispensável que a sua Lei Básica consigne dispositivos expressos nesse sentido.

IV

REGULAMENTAÇÃO DA ASSISTÊNCIA RELIGIOSA, FACULTATIVA, CLASSES ARMADAS, PRISÕES, HOSPITAIS, ETC.

Esta assistência já existe de fato. Basta recordar os movimentos militares de 1930 e 1932. A assistência espiritual ás forças, nêles envolvidas, foi, em certos pontos, imediatamente oferecida pelo Clero, em outros solicitada pelas próprias forças; e, por toda a parte, proclamada necessária pelos chefes. Forças do Sul, do Centro, e do Norte, forças federais ou estaduais, quasi todas tiveram capelães militares, que lhes dessem, no sacrificio feito, o amparo da purificação espiritual. A vidência da realidade concreta vencia, no momento do perigo, em face da morte, todos os obstaculos da lei ou os hábitos inveterados dessa terceira espécie do sempre funesto fenómeno de dissociação social — o laicismo militar. Contra o laicismo pedagógico, contra o laicismo doméstico, contra o laicismo militar — fatores incoercíveis de anarquia social — o remédio é sempre o mesmo: a restauração, consagrada pela lei positiva, da lei espiritual. A vida militar, por manejar justamente o mais perigoso dos instrumentos sociais: a força, precisa, de preferência a qualquer outra, ser informada pelo elevado sentimento do dever e da disciplina. Ora, a religião é o dever em si e a disciplina por excelência. Nenhuma escola de respeito existe superior á Igreja Católica, que um positi-

vista chamou de "Templo da definição dos deveres". A vida militar, sendo a própria escola do dever e da disciplina, encontrará na lei católica a expressão plena do que constitue toda a sua essência.

De modo que, autorizando oficialmente a que as tropas da República possuam capelães que as acompanhem em toda a sua vida, tanto no campo como nos quartéis, fortalezas, hospitais e navios — demonstrará a nova Constituição o realismo político dos seus elaboradores e do governo que a proclamar, ao qual caberá a glória de restaurador dos antigos elos entre a lei e o fato social, como o fez a Alemanha na sua constituição republicana de 1919, proclamando a necessidade de cuidar o Estado da alma do soldado, tanto assim, que no artigo 144 da Lei Fundamental prescreveu: "Na medida em que a necessidade do serviço divino e do zelo das almas se faça sentir no exército, nos hospitais, nos estabelecimentos penitenciários, ou noutros estabelecimentos públicos, as confissões religiosas ficam autorizados a exercer atos religiosos, sem que nenhuma coação possa ser praticada".

V

LIBERDADE DE SINDICALIZAÇÃO, DE MODO QUE OS SINDICATOS CATÓLICOS, LEGALMENTE ORGANIZADOS, TENHAM AS MESMAS GARANTIAS DOS SINDICATOS NEUTROS

E preciso afastar da legislação brasileira qualquer caráter anti-religioso como certos sintomas inquietantes o denunciam, vindo ela a ser, afinal, impregnada da realidade cristã da nação. Referimo-nos especialmente à lei de sindicalização de 1934, que parece ter sido inspirada nesse espírito de laicismo compulsório que vem criar de fato o monopólio sindical tão odioso quanto os demais monopólios. Assim é que o parágrafo 1º do Decreto n. 19.770, de 19 de Março de 1934, assim se exprime, no art. 1º letra f):

"f) abstenção, no seio das organizações sindicais, de toda e qualquer propaganda de ideologias sectárias, de caráter social, político ou religioso, bem como de candidaturas a cargos eletivos, estranhos à natureza e finalidade das associações."

Bem sabemos que uma interpretação favorável dos termos desse parágrafo, talvez não viesse ferir diretamente os direitos da consciência religiosa do povo brasileiro. De fato, diz a referida disposição que será vedada a propaganda, nas organizações sindicais, de ideologias... de caráter... religioso". Mas ressalva no fim do mesmo que só assim serão consideradas as que forem "estranhas à natureza e finalidade das associações".

Ora, segundo a doutrina do sindicalismo cristão, o caráter religioso das associações de classe faz parte integrante dessas associações. Nós não separamos a finalidade religiosa da finalidade econômica ou da finalidade política. O homem é uma unidade substancial e não um agregado de compartimentos estanques. O desconhecimento desse fato foi um dos erros mais graves das concepções inorgânicas do direito público, fossem elas individualistas, intervencionistas ou socialistas.

Essas três concepções vêem na sociedade dois elementos que se defrontam: o indivíduo e o Estado. Para os indivi-

dualistas, o Estado nenhum direito tem sobre o individuo e a dissolução entre o poder politico e o poder econômico é completa. Para os *intervencionistas*, há um equilibrio mecânico entre a liberdade e os direitos do Estado. E o meio termo quantitativo entre o individualismo e o socialismo e parece ter sido, no caso presente, a doutrina seguida pelo decreto em questão. Finalmente, para os *socialistas*, não há direitos do individuo contra o Estado.

Em face da concepção *atomista* da sociedade, que é a das três atitudes acima apontadas, pois o intervencionismo e o socialismo são apenas um atomismo *em bloco*, se assim nos podemos exprimir, — em face dessas concepções inorganicas se eleva a *concepção organica* da sociedade, segundo o direito público cristão.

Ele não vê na sociedade dois elementos, o individuo e o Estado, e sim três: o individuo, o grupo e o Estado. Fora do Estado, acham-se os individuos, pela sua natureza espontaneamente sociável, incorporados em grupos naturais, em laços espontaneos que nascem das condições geográficas, profissionais ou espirituais, e que são a *comuna*, a *familia*, a *Igreja*, o *sindicato profissional*, etc. O Estado não associa *individuos* e sim *grupos*. Ele é apenas *uma Sociedade de sociedades*.

Essa é, em poucas linhas, a concepção básica que da sociedade humana faz o direito público cristão.

Sendo assim, vê-se que o sindicato profissional tem uma existência *natural* e, portanto, seus *direitos naturais* á existência têm de ser respeitados pelo Estado segundo a natureza dessas corporações. E a natureza dos sindicatos profissionais católicos é que a finalidade religiosa e a finalidade econômica não podem dissociar-se, sem negar a sua própria essência e subordinação hierárquica. Pois da mesma forma que a ordem dos fins deve sempre pre-erir á ordem dos meios, a finalidade secundária deve subordinar-se á finalidade primordial e assim os valores econômicos aos valores morais.

Querer, portanto, o Estado impedir que no seio de um sindicato profissional católico, seja excluída qualquer propaganda de caráter religioso é o mesmo que decretar a dissolução compulsória desses sindicatos.

E isso seria um ato de tirania qm, nenhum governo justo desejaria fazer, nem a consciência católica brasileira pode permitir que o faça. Se o Estado não pode impor uma religião, também não pode impor a irreligião. Se ainda vigora o conceito da neutralidade religiosa, o Estado (que é aliás um erro apenas tolerado, pois o próprio Estado não pode colocar-se fora da subordinação essencial da natureza á ordem da graça), se esse conceito ainda tem algum valor; no meio de todos os perigos que contém, seria negar essa neutralidade a imposição do *atheism*, *compulsório* ás associações de caráter sindical.

Esse direito de associação dos operários católicos em associações profissionais de que o caráter religioso não haja proscripção, está aliás reconhecido pelo próprio ministro do Trabalho, que referendou a lei aludida, nas palavras de sua exposição de motivos. "Entre as conquistas sociais e politicas que se podem ter como absolutamente pacificas em todos os países civilizados, destaca-se em primeira linha o direito de associação". Estas palavras, qualquer de nós subscreveria com toda a convicção. E reforçando o ass-pto com um documento internacional, acrescenta ele: "O mesmo Tratado

de Versailles, no princípio n. II do artigo e secção mencionados (artigo n. 27 da Parte XIII), reconhece e proclama: o direito de associação relativamente a todos os fins não contrários ás leis, tanto para os salarizados como para os patrões". E comentando, diz: "Está aí, Sr. Presidente, o princípio fundamental, reconhecido por todos os países civilizados, que nos serviu de base e ponto de partida na elaboração das regras ora enviadas ao lúcido exame de V. Ex."

E nós acrescentaremos que esse também é o princípio fundamental em que nos baseamos para solicitar o reconhecimento oficial a que têm direito as associações profissionais católicas.

Se, como é óbvio, se admite, o direito amplo de associação — "para todos os fins não contrários ás leis", não se pode negar o direito á existência oficial dos sindicatos profissionais católicos. Não é possível confundir essas associações com aquelas que visam finalidades extra profissionais ou revolucionárias, como dá a entender a citada disposição.

Os sindicatos católicos são, como já dissemos acima, associações *naturais* do homem, como a família, como a comuna, como a escola. E do mesmo modo que o Estado reconhece a liberdade de associações religiosas do mesmo modo que o Estado respeita os direitos naturais dos colégios religiosos, também deve respeitar os direitos do sindicalismo religioso. Não pode o Estado impedir esse direito natural dos grupos, senão quando visarem fins contrários ás leis justas.

Ora, a ação católica, em qualquer terreno que seja, não visa senão o bem público e particular. Isso mesmo o repetia recentemente a mais alta autoridade da Igreja ao fixar as regras da ação católica dos leigos. Eis o que dizia S. S. Pio XI em Carta Pontificia ao Cardeal Bertram, arcebispo de Breslau, em 13 de novembro de 1928 — "Não se diga que (a Ação Católica) transcure as verdadeiras vantagens da nação, que de resto não podem ficar extranhas ao campo da caridade cristã á qual cabe promover todo o gênero de prosperidades públicas. Tal prosperidade, fim próximo da sociedade civil, é promovida pela Ação Católica, quando ordena aos seus membros respeitar a autoridade legítima e obedecer ás leis, manter e defender os fundamentos da salvação e felicidade dos povos: a integridade dos costumes, a intangibilidade da vida doméstica, a mútua concórdia das classes sociais, em uma palavra, tudo o que contribuir para tornar tranquila e segura a sociedade humana".

Seria, portanto, o mais absurdo dos sofismas equiparar a atividade construtora, nacional e universal, das corporações profissionais católicas com as ideologias demolidoras de qualquer sectarismo político ou revolucionário.

Nessas condições, pedimos que seja apenas incluído em nossa legislação do trabalho, — o que aliás está aceito pela maioria absoluta dos países civilizados — o reconhecimento do direito de liberdade sindical para todos os fins não contrários á lei e á segurança pública, dentro da autoridade profissional organizada pelo Estado. O monopólio sindicalista é tão odioso como o monopólio pedagógico ou outro qualquer monopólio. E se não for alterada radicalmente a redação desse dispositivo da lei dos sindicatos, terá a Nova República entrado por um caminho lamentável, que não é outro senão o do absolutismo do Estado.

VI

RECONHECIMENTO DO SERVIÇO ECLESIASTICO DE ASSISTÊNCIA
ESPIRITUAL ÀS FORÇAS ARMADAS E ÀS POPULAÇÕES CIVIS,
COMO EQUIVALENTE AO SERVIÇO MILITAR.

Homens devotados a Deus, e todo entregues á preparação ou ao cumprimento do mais sagrado dos ministérios, não é moralmente sadio que sejam os sacerdotes e seminaristas desviados de sua missão de espiritualidade e de caridade pura para uma ordem de occupações inteiramente diversa da sua vocação e da sua experiência. E' preciso aproveitar cada homem no posto em que possa ser mais útil á sua própria última finalidade e á eficiência da vida social. Aos seminaristas e ao clero, em geral, o que o bom senso indica é que sejam o mais possível fieis á sua vida espiritual, para que se tornem socialmente úteis, cuidando da assistência espiritual ás tropas, em tempo de guerra, e da pregação constante da moralidade e da disciplina em tempo de paz. Muito maiores serão os serviços prestados á Nação pelo clero e pelos seminaristas, quando devotados exclusivamente ao seu apostolado, do que quando afastados dele para servirem nas fileiras, de fuzil na mão, alheios á sua condição de sacerdotes ou de futuros sacerdotes, que os talhou para as obras do espírito e da caridade. Obrigar os padres a ser soldados é o meio talvez mais certo de neles termos mãos mãos e mãos soldados.

Não visa, de modo algum, essa reivindicação subtrair aos sacrificios mais árduos o nosso clero, cuja vida nos momentos difficeis o Brasil sabe que poderá exigir. Nos hospitais de sangue, como enfermeiros; ou nos campos de batalha, como capelães, arriscando a vida como todos, lá estarão eles, dando força, infundindo consolação, imprimindo bravura e estimulando heroismo, aos que se batem pela pátria. O que se impõe é que não sejam obrigados a derramar sangue humano, mãos que foram sagradas para o altar, e cuja missão é toda de caridade e de paz, de perdão e de misericórdia.

Para evitar êses males, deve a lei militar isentar o clero e os seminaristas da incorporação ás forças armadas, mórmente como simples soldados sujeitos ao serviço comum.

O que pleiteamos é apenas uma racionalização desse serviço em relação aos ministros do culto. Se é certo que os sacerdotes, pela sua função, devem sobretudo atender a uma ordem de interesses espirituais, acima das lutas sangrentas, nas quais se lhes recomenda até que não usem armas, senão em defesa própria e nunca em ataque, é antes conveniente que os aproveitem no posto em que possam elles produzir mais e melhor, em beneficio da coletividade.

Assim como o medico ou o engenheiro mobilizados, em tempo de guerra vão trabalhar nos hospitais de sangue ou nos serviços técnicos que a própria guerra impõe, — nada faz crer que se deva utilizar o sacerdote, diferentemente, em outro officio que não o seu — de abnegada e arriscada assistência espiritual aos combatentes.

Ora, para preencherem, com verdadeira perfeição, esse mistér humanitário e sagrado, faz-se, antes de tudo necessária a criação, em tempo de paz, de capelarias militares nas quais, poderão sempre os sacerdotes, cumprir integral-

mente todos os seus deveres de cidadãos, fazem assim um "estágio de serviço militar especializado", conforme a lógica e a moral aconselha, no interesse da própria disciplina militar, tal como os alunos de medicina sorteados deverão fazer o serviço no Corpo de Saúde e como os alunos de engenharia, igualmente, no Corpo de Engenharia.

Desde que a legislação supra racionalmente essa lacuna não haverá mais motivos para que, sob esse pretexto, sejam cassados os direitos políticos dos religiosos, — como aconteceu com o infeliz Decreto n. 20.391, de 10 de Setembro de 1931 do Governo Provisório, que deve ser revogado e substituído por uma lei mais justa.

VII

DECRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO, INSPIRADA NOS PRECEITOS DA JUSTIÇA SOCIAL E NOS PRINCÍPIOS DA ÓRDEM CRISTÃ

Os problemas mais cruciantes do mundo moderno são, sem a menor dúvida, os do trabalho. Em torno deles se trava a grande luta deste período de transição que estamos a viver. Todo o mal estar social contemporâneo provém, em grande parte, da dissociação funesta entre o capital e o trabalho. A civilização, que modernamente destrutamos, fundou-se sobre a dominação completa do capital e a subordinação absoluta do trabalho, que reagiu, como era inevitável, e sob a forma também errada e pseudo-científica, de uma ditadura do proletariado, que tem com princípio cardeal da sua política a luta de classes.

Incidiu-se, assim, no erro contrário pois que a produção não é apenas fruto do trabalho, mas da colaboração de vários elementos psíquicos, físicos e econômicos, que não podem ser classificados dentro dos quadros exclusivos do trabalho. Para estabelecer o equilíbrio e a paz sociais é indispensável, entretanto, que se volte a dignificar e a garantir o trabalho, como ocorria antes de surgir a revolução industrial moderna, que tanto desorientou as consciências.

Era assim na Idade Média, quando se iniciou a obra social mais perfeita dos princípios morais do cristianismo. Convencida desde sempre, e hoje mais do que nunca, de que só a aplicação sistemática desses princípios à vida econômica é que poderá impedir a rutura violenta que os defensores do trabalho materialista pretendem impôr à sociedade contemporânea, concentra a Igreja Católica, modernamente, as suas preocupações máximas na reforma social, como se pôde ver nas memoráveis encíclicas "Rerum Novarum" e "Quadragesimo Anno", em que estão delineados os princípios gerais da reforma social católica.

No sentido de tornar explícitos esses pontos, podemos reduzir a doutrina católica, no terreno econômico-social, a certo número de preceitos, que incorporamos ao nosso programa.

1.º A organização econômica da Nação é um dos elementos fundamentais da sua organização política, visando a economia, a organização metódica dos bens materiais do povo, para satisfação das necessidades do homem.

2.º O Estado terá também uma política econômica internacional, que vise realizar uma cooperação mais efetiva entre as nações, na troca de seus produtos ou suas produ-

ções nacionais, sem prejuízo dos acórdos comerciais, a celebrar, da justa proteção á sua indústria, e da defesa contra ameaças econômicas exteriores.

3.º O Estado tem o direito e o dever de superintender e coordenar as atividades econômicas individuais e grupais, sem prejuízo das iniciativas próprias, mas impedindo a concorrência ilimitada ou desleal e estabelecendo a mais estreita colaboração das várias classes sociais entre si.

4.º Essa intervenção do Estado, no sentido de coordenar as atividades particulares, visa a formação da economia nacional corporativa.

Visando este objetivo deve o Estado decretar leis que:

a) considerem o trabalho como elemento essencial de cooperação nas empresas econômicas;

b) protejam o trabalho em geral e especialmente o das mulheres e crianças;

c) favoreçam as iniciativas particulares, sempre que úteis ao bem social;

d) defendam a moral e a higiene públicas;

e) favoreçam as instituições de cooperação, mutualidade, previdência e solidariedade;

f) regulem os contratos coletivos entre empresas econômicas e corporações livres de trabalhadores;

g) organizem a magistratura especial do trabalho, para dirimir as questões entre o capital e o trabalho;

h) regulem os salários, quando for possível, de modo que, não ferindo a situação econômica das empresas individuais ou coletivas, se alcance o "salário familiar";

i) regulame com as mesmas restrições os preços, de modo a manter, quanto possível, o preço do mercado como equivalente ao preço justo;

j) protejam a maternidade e as famílias numerosas;

k) intituam e regulem o seguro social generalizado para todas as classes sem capital;

l) regulamentem o repouso hebdomadario, coincidindo com o domingo;

m) organizem as obras dos lazeres, como consequência necessária da redução das horas de trabalho;

n) regulamentem o profissionalismo do trabalho manual;

o) criem o serviço de inspeção federal do trabalho afim de fazer o levantamento periódico das condições do trabalho nas várias zonas do território nacional, fiscalizando a aplicação racional das leis sociais, que devem sempre levar em conta essa diferenciação entre zonas rurais urbanas, agrícolas e industriais, litoraneas ou sertanejas, de diferente índice de progresso.

5º — A União, os Estados e os Municípios tomarão medidas no sentido de facilitar a aquisição e a defesa da pequena propriedade agrícola, industrial e commercial, decretando leis que fixem, de antemão, com clareza e simplicidade, e tendo em vista as condições locais, qual o conceito respectivo de pequena propriedade.

6º — Para esse mesmo fim procurarão as autoridades públicas desenvolver o credito ao pequeno comércio, á pe-

quena indústria e á pequena lavoura, impedindo que sejam esmagadas as classes médias pelo peso dos impostos excessivos ou das concorrências desleais de preços.

7º — As pequenas cidades, do interior e do litoral, devem merecer o cuidado especial dos governos, pela concessão de créditos municipais, de facilidades, de transportes, de medidas culturais e higiênicas, que desenvolvam o progresso das aglomerações urbanas limitadas.

8º — A descentralização industrial deve ser animada pelos poderes públicos, por meio de facilidades ás iniciativas individuais, grupais e municipais.

9º — A União e os Estados devem empreender, de modo sistemático, a colonização das terras devolutas do interior, por nacionais e estrangeiros.

10º — A União deve proceder ao aproveitamento das grandes quedas d'agua nacionais, para o fornecimento, por preço mínimo, de luz e de força elétrica ás populações de todo o país.

11º — A União, o Estado e os Municípios devem amparar o homem nacional, exigindo que as empresas, companhias nacionais e estrangeiras empreguem nas suas direções e demais quadros profissionais, pelo menos 2/3 de elementos brasileiros natos ou naturalizados.

12º — O Estado só poderá intervir diretamente na gerência das atividades econômicas particulares, quando tiver de financiá-la e para obter resultados sociais superiores aos que seriam alcançados pela iniciativa da gerencia particular.

13º — Nas relações econômicas entre o capital e o trabalho não é permitida a suspensão da atividade por qualquer das partes, senão depois de entregue o caso aos tribunais de trabalho e de proferida a sentença.

Parágrafo 1º — A suspensão não será autorizada se ambas as partes se tiverem comprometido, previamente, a acatar como definitiva a solução do Tribunal.

Parágrafo 2º — Essas disposições não se aplicam aos serviços públicos ou outros a elles equiparados, nos quais em hipótese nenhuma será permitida a suspensão coletiva da atividade.

Eis em linhas gerais, um programma de realizações sociais, que será o início da transformação do Estado agnostico-individualista do presente, no Estado ético-corporativo do futuro.

VIII

DEFESA DOS DIREITOS E DEVERES DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

A doutrina social da Igreja é eminentemente harmoniosa, ao contrário das doutrinas hoje dominantes que, ora accentuam o elemento *capital* em detrimento do *trabalho*; ora invertem os termos, provocando o trabalhismo hipertrofiado da Ditadura do Proletariado; ora se mantêm no mais vago ecletismo.

A doutrina organica rebate êsses desequilíbrios e trabalha pela justiça social. Baseia-se essa justiça, de um lado, no respeito ás leis sociais que garantam a vida, o bem estar,

o progresso econômico e político dos trabalhadores sem prejuízo dos direitos dos outros elementos da economia; do outro, no respeito à propriedade individual como elemento natural da economia, como direito da personalidade humana e como fator de paz e de progresso social.

As tentativas de "socialização" gradativa da propriedade constituem apenas uma máscara para a imposição do socialismo revolucionário, que começa negando apenas a propriedade e termina dissolvendo a família, suprimindo o Estado supra-partidário, impedindo toda a liberdade de ensino e de associação e perseguindo as consciências até o íntimo dos sentimentos mais sagrados.

O direito cristão recomenda a distribuição mais equitativa da propriedade, reconhecendo nela não apenas um direito individual mas também uma função social. E assim sendo, reage contra os abusos do individualismo que levou a sociedade ao mau estar e às injustiças que ameaçam aniquilar a civilização moderna. Mas, por outro lado, defende no direito individual e social de propriedade a garantia da independência da pessoa humana, da família e dos grupos sociais legítimos.

IX

DECRETAÇÃO DE LEI DE DEFESA DA ORDEM SOCIAL, CONTRA QUAISQUER ATIVIDADES SUBVERSIVAS, RESPEITADAS AS EXIGÊNCIAS DAS LEGÍTIMAS LIBERDADES POLÍTICAS E CIVIS

Se não é perfeitamente exato, como querem os marxistas, que as guerras horizontais, de nação a nação, devam necessariamente suceder as guerras verticais, de classe a classe, é perfeitamente certo que os erros do individualismo econômico e os sofismas do socialismo revolucionário isolaram as classes entre si e agora as precipitam umas contra as outras.

Dois deveres, de nossa parte, correspondem a essas investidas adversárias.

Primeiramente, temos de combater esse isolamento entre as classes que levou a verdadeiras incompreensões absolutas, a oposições radicais de interesses, a uma vida de completa separação. Deante desse fenômeno monstruoso de nossa civilização agnóstica e dissociada, só um laço possível para reduzir as distâncias e reparar as pontes partidas: o sentimento religioso. E nas igrejas que pobres e ricos, proprietários e trabalhadores, patrões e empregados, se ajoelham humildemente lado a lado para ouvirem a Boa Nova ou receberem o Pão da Vida. E essa fraternidade em espírito deve irradiar, de novo, dos templos para as ruas, da vida de oração para a vida do trabalho, afim de instaurarmos a realidade daquela colaboração moral e material de classes, que é a base da solução social católica.

Mas não basta essa aproximação. Vivemos em um tempo de luto, de força, de violência. Nossos inimigos não recuam diante de arma alguma. Seu lema não é a justiça de suas reivindicações e sim o interesse do seu Partido. Sua palavra de ordem é a *conquista do Poder* a todo o transe, pelos meios legais, ou ilegais, mas sobretudo por estes últimos. Diante desse ataque organizado com tais elementos, é preciso organizar a defesa na altura dos meios empregados. Não que façamos outro tanto, pois, os fins não justi-

ficam os meios nem mesmo quando sabemos que êsses adversários sustentam o contrário e entre mil outros sofismas e contradições, como se viu recentemente nêsse Congresso Revolucionário que votou o divórcio e o laicismo radical do Estado, defendem hoje o princípio da liberdade sindical para amanhã, se, por desgraça do Brasil, conquistassem o Poder, sustentarem o mais radical monopólio sindicalista do Estado!

Deante disso, é preciso que o Estado se precavenha. Um Ministério de segurança social, de defesa contra a Revolução interna, é hoje tão necessário, a qualquer Estado que se preza, como os Ministérios da Guerra, da Marinha ou do Ar, contra as ameaças de guerra externa. Uma lei de defesa contra as atividades subversivas é o primeiro dever de uma sociedade, que deve permitir todas as exigências das legítimas liberdades políticas e civis, a não ser aquelas que ameaçam justamente o exercício dessas liberdades legítimas.

Este ponto de nosso programa, portanto, visa dar á vida da sociedade as garantias de paz e de convivência humana que se tornariam impossíveis se em seu seio proliferassem as atividades subversivas dessa paz e dessa convivência.

X

COMBATE A TODA E QUALQUER LEGISLAÇÃO QUE CONTRARIE, EXPRESSA OU IMPLICITAMENTE, OS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA DOUTRINA CATÓLICA.

E' inútil justificar êste último item. Se temos como objetivo a restauração cristã da sociedade, se não nos empenhamos em terreno político senão para defender os grandes princípios morais e religiosos que dominam toda a vida individual e social, — é obvio que nos oponhamos a toda legislação que vise o posto desses nossos idéaes. A audácia dos impenitentes e ds incrédulos tem crescido com a liberdade que lhes deu o ecletismo político do nosso Estado. E tudo o que até hontem era decaída moral que se justificava pela idade ou pela fraqueza humana, hoje tenta converter-se em nova moralidade e nova legalidade. Contra essa legislação corrutora que ensaia subrepticamente abalar os fundamentos de toda a civilização ocidental, muito especialmente no que tem de espiritual, de humano e de cristão, é que a ação católica se empenha em todas as nações do mundo, onde subsiste ainda alguma liberdade. A Liga Eleitoral Católica outra coisa não faz, no Brasil, do que opor-se a essa negação dos verdadeiros direitos do Homem, que Jesus Cristo proclamou para todo o sempre. E insurgindo-se contra toda legislação que contra as normas da verdade e da justiça, proclamadas pela razão e confirmadas pela revelação, trabalha também para infundir em nossas leis os princípios constructores de uma sociedade sã, dia e forte. A barreira contra essa legislação destrutiva é apenas a garantia da retaguarda das nossas exigências morais em favor de uma legislação construtiva, tanto no sentido brasileiro, como no sentido humano da expressão.

N. 1.101

Acrescente-se ao art. 111:

“4º — A educação física ou exercícios desportivos são de utilidade pública, ficando, todas as organizações sociais nêsse sentido constituídas, isentas de quaisquer impostos, dêsde que possuam mais de mil sócios”.

Justificação

O aperfeiçoamento da raça tem sido preocupação constante dos povos civilizados.

Está provado que a prática dos exercícios físicos aperfeiçoem a eugenia, fortalecendo o homem e aumentando a resistência e a capacidade de trabalho; portanto, cooperando para a grandeza econômica da Nação.

Todos os países organizados do mundo amparam monetariamente as instituições desportivas, proporcionando subvenções enormes. A Argentina, só para um club desportivo de Buenos Aires, proporciona um auxílio anual de três mil contos aproximadamente. Entre nós, não se subvenciona nenhuma das sociedades muito pelo contrário, taxa-se-lhes com pesados impostos, asfixiando seu desenvolvimento e reduzindo suas patrióticas finalidades.

A emenda visa evitar que o govêrno considere essas sociedades, de iniciativa particular e com finalidade coletiva, como fonte de renda. Si o govêrno brasileiro não quer seguir o exemplo dos outros povos civilizados ajudando a prática dos exercícios físicos, deve pelo menos não embaraçar ou dificultar essa prática útil ao povo.

Sala das Sessões, 21 de Dezembro de 1933. — *Ruy Santiago*.

N. 1.102

Acrescente-se ao art. 112:

§ 10º — Cada município terá uma escola profissional agrícola, sendo 70% das vagas para os pobres e gratuitamente.

Justificação

O Brasil é um país essencialmente agrícola; por isso a aprendizagem agrícola deve ser incentivada na proporção das necessidades econômicas do povo. Não tivemos, infelizmente, preocupação séria nêsse sentido. Diminutas escolas agrícolas esparsas, sem organização racional e sem um plano geral de coordenação econômica.

Possuindo o Brasil mais de 1.300 municípios, dentro de breve teremos grande parte da população capaz de produzir. Educaremos nosso homem ensinando-lhe a explorar a terra, único meio aconselhável de levantarmos econômica e financeiramente o Brasil.

O ante-projeto de Constituição dispõe sabiamente no art. 103, § 1º — “Todo indivíduo, salvo impossibilidade física, tem o dever de trabalhar”.

A emenda ora apresentada visa completar esse artigo, porque o Estado não pode exigir que o ignorante trabalhe! A prática nos tem demonstrado que os imigrantes (alemães, italianos, portugueses, etc.) é que têm feito a pequena riqueza agrícola do Brasil "essencialmente agrícola"! Isso tudo se tem verificado não pela inferioridade da raça brasileira, mas apenas pela inferioridade dos governos brasileiros que não educaram o povo para o desempenho normal de suas atividades sociais.

Medidas complementares á criação das escolas profissionais agrícolas municipais poderão ser estabelecidas em legislação ordinária, tais como: doação gratuita, aos diplomados, de pequenas colônias; cessão de sementes próprias da produção da zona ;etc.

A proporção de 70% das vagas para os filhos dos pobres ainda foi estabelecida pela proporção real da população pobre do Brasil que é de 70%.

Tivemos em consideração cumprir praticamente os dispositivos de igualdade e de assistência social que o anteprojeto de Constituição crea.

A França, com menor população e território do que o Brasil, possui milhões de pequenas propriedades agrícolas; entretanto, nós temos apenas algumas dezenas de milhares. Com a emenda proposta, poderemos, dentro de 10 anos, possuir milhões de propriedades agrícolas, centuplicando a riqueza da Nação.

Sala das Sessões, em 31 de Dezembro de 1933. — *Ruy Santiago*.

N. 1.104

Substitua-se o § 3º do art. 112 por:

"§ 3º E' gratuito aos pobres o ensino e o material escolar nas escolas primárias."

Justificação

O Governo brasileiro, na República, quatrienalmente deixava cêrca de cinco milhões de crianças sem escola e sem educação pela alegação única de que não havia dinheiro nos cofres públicos.

Si o Thesouro Nacional não teve recursos para abrir escolas e pagar professores, claro que agravado com outros encargos de obrigatoriedade do ensino primário e compra de material escolar, etc., poderá chegar a uma situação de visível insolubidade. Entretanto, os pobres do Brasil, não possuem efelivamente recursos que possam socorrer aos encargos de educação, portanto, justíssimo se torna um amparo do Estado.

Essas considerações impuseram a necessidade da emenda que apresento, tendo duplo objetivo. De um lado, ajudar os cofres públicos com o auxílio dos ricos e, de outro, pugnar pela alfabetização dos desprotegidos da sorte e vilimas dos maus govêrnos de ontem.

Sala das Sessões, 21 de Dezembro de 1933. — *Ruy Santiago*.

N. 1.110

Ao § 7º, do art. 112 — Redija-se assim: "O ensino cívico, os trabalhos manuais, a educação sanitária e, com esta,

a educação física, são obrigatórios nas escolas primárias, secundárias, profissionais ou normais.”

Justificação

Preconiza a emenda a obrigatoriedade da educação sanitária, que, devendo iniciar-se muito antes da idade escolar, não pode, entretanto, ser descurada nas escolas a que o parágrafo se refere.

Tem por escopo a formação da “consciência sanitária” e, sobretudo, do inconciente, do automatismo sanitário, que importa a criação do comportamento higiênico, em virtude do qual o individuo, sem esforço, por simples hábito, defende permanentemente a saúde, fator capital de atuação social eficiente.

Apoiada em indiscutíveis aquisições experimentais, é que a Federação Mundial da Associação de Educação já, em 1925, afirmava: “a educação sanitária é a base fundamental de toda educação proveitosa”.

Tal afirmação é de ordem a preferir considerações mais largas. Merece, entretanto, ouvida, apesar disso, a eloquência do eminente professor Wood, quando com autoridade indiscutível pontifica: “A educação em geral torna-se inevitavelmente, marcadamente incompleta e ineficaz, para o individuo, para a sociedade e para a raça, si não fôr fundada sobre a educação sanitária e si a esta não se incluir em adequada proporção”.

Convém explicar que a presente emenda não colide com a emenda substitutiva a que deram apoio, em sua quasi totalidade, os signatários. Aceita a emenda substitutiva, que nela se incluia o dispositivo do parágrafo 7º do art. 112, com a modificação ora sugerida; mantido, no particular, o ante-projecto, que se emenda o citado parágrafo, de acôrdo com o que se propõe.

Sala das Sessões, 21 de Dezembro de 1933. — *F. Magalhães Neto*. — *Attila Amaral*. — *Arthur Neiva*. — *Pacheco de Oliveira*. — *Francisco Rocha*. — *Homero Pires*. — *Gileno Amado*. — *Arlindo Leoni*. — *Alfredo Mascarenhas*. — *Arnold Silva*. — *Leoncio Galvão*. — *Marques dos Reis*. — *Paulo Filho*. — *Medeiros Netto*. — *Lauro Passos*. — *Clemente Mariani*. — *Manoel Novaes*.

N. 1.141

Emenda aditiva ao título XI — Acrescente-se onde convier:

Art. Nenhuma escola ou estabelecimento de ensino secundário ou superior poderá funcionar sem fiscalização official.

Sala das Sessões, em 20 de Dezembro de 1933. — *Edgard Sanches*. — *Gileno Amado*. — *F. Magalhães Neto*. — *Leoncio Galvão*. — *Alfredo Mascarenhas*. — *Arlindo Leoni*. — *Clemente Mariani*. — *J. Marques dos Reis*. — *Attila Amaral*. — *Arnold Silva*. — *Homero Pires*. — *Leuro Passos*. — *Pacheco de Oliveira*. — *Arthur Neiva*. — *Paulo Filho*. — *Zoroastro Gouveia*. — *Vasco Toledo*. — *Medeiros Netto*. — *Antonio Covello*. — *Lacerda Werneck*.

N. 1.142

Ao parágrafo primeiro do art. 108 — Redija-se assim:
A lei civil determinará os casos de divórcio e anulação do casamento.

Sala das Sessões, 21 de Dezembro de 1933. — *Edgard Sanches.* — *Zoroastro Gouveia.* — *Lacerda Werneck.* — *Vasco de Toledo.* — *Acyr Medeiros.*

N. 1.143

Ao § 8º do art. 112 — Suprima-se todo o parágrafo.

Sala das Sessões, 21 de Dezembro de 1933. — *Edgard Sanches.* — *Zoroastro Gouveia.* — *Lacerda Werneck.* — *Vasco de Toledo.* — *Acyr Medeiros.*

N. 1.144

Ao § 6º do art. 11 título XI — Em lugar da virgula depois da palavra "cátedra", faça-se ponto final, e suprima-se o mais que se segue.

Sala das Sessões, 21 de Dezembro de 1933. — *Edgard Sanches.* — *Abelardo Marinho.* — *Attila Amaral.* — *Home-Sanches.* — *Zoroastro Gouveia.* — *Lacerda Werneck.* — *Acúrcio Torres.* — *Vasco de Toledo.* — *Acyr Medeiros.*

N. 1.163

Onde convier:

A União manterá, em todo o território nacional, escolas modelo, do tipo rural, destinadas a influir na difusão e uniformização do ensino primário no interior do país, e que correspondem ao mínimo de 10 % das custeadas pelos Estados, Distrito Federal e Territórios.

Sala das Sessões, 22 de Dezembro de 1933. — *Xavier de Oliveira.*

Justificação

A Constituição de 1891 deixou aos Estados e aos Municípios o dever de prover a instrução primária e secundária. Quarenta anos de prática demonstraram sobejamente a ineficiência do critério, então adotado, pois oitenta por cento dos brasileiros adultos ou em idade escolar permanecem analfabetizados.

O custeio para a difusão do ensino e elevação do nível de instrução de um povo qualquer é o mais reprodutivo dos onus que pesam sobre o erário público. Não se compreende, assim, que o poder geral da República continue indiferente a esse estado de coisas, que subalternize a nação brasileira, rebaixando-a até ao limite de uma quasi semibarbaria.

E' sabido que a escola nova e o melhor aparelhamento das instituições de ensino que lhe são correlatas, impondo-se, embora, como necessidades imprescindíveis, demandam o emprego de vastos recursos financeiros.

Os Estados, oneradas como se encontram as suas receitas, não têm condições atuais para enfrentar, por si sós, o

problema da instrução primária e secundária. Urge, pois, que a futura Constituição consigne, como dever da União, ao menos, em ação complementar, o concorrer com certa parcela dos seus recursos para reabilitar pela educação e instrução os 30 milhões de brasileiros que permanecem privados dos conhecimentos intelectuais e técnicos imprescindíveis à sua valorização, e, conseqüentemente, da própria comunhão nacional. O que fica dito e a indiscutível utilidade que resultará da intervenção da União em matéria de tanta relevância, principalmente visando as populações do interior do país, dispensam maiores comentários tendentes a justificar a emenda supra.

N. 1.197

Título n. XI — Onde convier:

Art. Incumbe aos Estados e ao Distrito Federal organizar, administrar e custear os seus sistemas educacionais dentro dos princípios adotados pela União.

Art. Compete á União.

1º, fixar um plano Nacional de Educação que tenha por objetivo oferecer a quantos habitem o território brasileiro oportunidades iguais segundo as suas capacidades;

2º, estimular e coordenar a obra educacional em todo o País;

3º, exercer, onde quer que se faça preciso, por deficiência de meios ou de iniciativa, uma ação supletiva;

4º, instituir e manter nas circunscrições territoriais não autonomas, sistemas educacionais analogos aos dos Estados.

Art. O regime de ensino será leigo, obedecerá ao Plano Nacional de Educação traçado pela União, que estabelecerá os princípios normativos da organização e fiscalizará, por funcionários técnicos privativos, a sua execução.

Art. O Plano Nacional de Educação será executado por meio de sistemas gerais e deve compreender a educação no seu quadruplo aspecto — físico, intelectual, moral e profissional.

Art. Os sistemas educacionais se completarão com serviços paralelos de Educação Física e Assistência Higiênica para defesa da saúde.

Parágrafo único. A Educação Física, obrigatória em todas as escolas particulares ou públicas, primárias, secundárias e universitárias, será o do método oficial.

Art. A Instrução primária é gratuita e obrigatória dentro de um raio de dois quilometros a partir de cada escola.

Parágrafo único. Onde as condições do meio dificultarem a criação de escolas fixas serão organizadas escolas rurais de tipo ambulante.

Art. O Ensino particular deve submeter-se, na sua organização e funcionamento, ás normas do Plano Nacional de Educação.

Art. Para a manutenção e desenvolvimento dos sistemas educacionais, a União, os Estados e o Distrito Federal constituirão fundos arrecadados de impostos, taxas especiais e outros recursos financeiros eventuais.

§. Para a União o fundo será constituído por percentagens não inferiores a 10 % e para os Estados e Distrito Federal, percentagens não inferiores a 20 %.

Art. Toda a riqueza artística e histórica do país, seja quem for o seu proprietário, constitue tesouro cultural da Nação e estará sob a protecção dos Poderes Públicos.

Art. Compete á União:

a) organizar um registro da riqueza artística e histórica;

b) garantir a sua zelosa custódia;

c) cuidar de sua perfeita conservação;

d) proteger os lugares notáveis pela sua beleza natural ou pelo seu reconhecido valor artístico ou histórico;

e) impedir a emigração ou alienação ou patrimônio artístico nacional, decretando quando necessário, as expropriações legais que julgar convenientes para a sua defesa;

f) a reedição e divulgação das obras científicas e artísticas que constituem motivo de glória para o patrimônio intelectual do País.

O § 6º do art. 112 ficará assim redigido:

Fica reconhecida e garantida a liberdade de cátedra.

Sala das Sessões, 22 de Dezembro de 1933. — *Asdrubal Guyer de Azevedo*.

N. 1.199

Acrescentar no Título X, onde convier: — Cabem aos pais, para com os filhos nascidos fora do matrimônio, os mesmos deveres que têm para com os filhos que dêle promanem.

Justificação

A medida foi consignada nos Códigos das Nações cultas e não se justifica que permaneça no Brasil a diferença entre indivíduos que de maneira alguma contribuíram para tal anomalia.

E' além de justa de alto valor moral, porque obriga aos imprevidentes os onus de suas leviandades.

Sala das Sessões, 22 de Dezembro de 1933. — *Asdrubal Guyer de Azevedo*.

N. 1.214

Ao art. 108 — Substituir pelo seguinte:

O casamento é regulado pela lei civil e o seu processo e celebração serão gratuitos. Todavia o casamento celebrado perante o ministro de qualquer confissão religiosa, cujo rito não contrarie a ordem pública ou os bons costumes, produzirá os mesmos efeitos que o casamento civil, desde que na habilitação dos nubentes, na verificação de impedimentos e no processo da opposição sejam observadas as disposições da lei civil e uma vez que, a requerimento dos conjuges, seja êle inscrito no Registro Civil.

Ao art. 108, § 4º.

Substituir pelo seguinte:

E' assegurada a assistência religiosa facultativa ás classes armadas, prisões e hospitais públicos.

Ao art. 108.

Acrescentar o seguinte parágrafo:

O serviço militar só será exigido dos ministros de qualquer religião e dos membros de congregações religiosas sob a forma de assistência espiritual ou hospitalar ás forças armadas.

Justificação

As emendas visam apenas, mantido o princípio da separação da Igreja e do Estado, consagrar o respeito á mais ampla liberdade de consciência, de modo a evitar a mínima dúvida, na interpretação do texto constitucional.

A sua adoção satisfará a uma das mais justas aspirações da maioria do povo brasileiro.

Saídas Sessões, 22 de Dezembro de 1933. — *Adroaldo Mesquita da Costa*. — *J. Mauricio Cardoso*. — *Assis Brasil*.

DEFESA NACIONAL E RELIGIÃO

N. 21 C

Art. 85:

Argumento — O Exército é feito para a guerra estrangeira, e na nossa Pátria, que aboliu as guerras de conquista, é feito mais precisamente para a defesa do território. A uma parte do povo, a mais forte, a Nação entrega incríveis engenhos de extermínio exclusivamente para livrá-la da agressão estranha. Todas devem estar preparadas para a sua hora, — que de cada uma Deus afaste — Porque a impetuosidade do ataque moderno é tal que aquele que dormiu nem tempo tem de se mover, — abre os olhos e se encontra manietado, amordaçado, definitivamente reduzido á impotência; e desta sorte, enquanto se não realiza o eterno sonho da paz universal, o melhor pacifista há de trazer na mão o ramo de oliveira e no peito... a cota de armas. Desde que a guerra se tornou um *encontro de máquinas*, como a definiu Foch, encham-no de máquinas, porém não compradas, mas feitas com o nosso ferro e pelo nosso homem. “Armas alheias, comentava o Padre Vieira, ainda que sejam as de Aquiles, a ninguém deram vitória”. Na frente de um livro já escrevi: “O Estado tem duas despesas sagradas: a defesa nacional e a educação do povo; uma resguarda o território, a outra o valoriza. Todas as restantes devem se comprimir dentro das sobras”.

Há, entretanto, duas espécies de *serviço militar*: durante a guerra, e durante a paz; no primeiro a Pátria exige de todos os seus filhos tudo sem restrições, os seus bens, o seu corpo, a sua vida e tudo pôde não ser nada; no segundo só lhe é lícito exigir a *preparação militar*, para um dia não terem de entregar ao inimigo as armas que lhes meteram á força pelas mãos canhestras.

Serviço militar obrigatório não é, pois, obrigatoriamente montar guarda, prestar-se a criado como ordenança, fazer o *footing* cadenciado nas avenidas, obsequiar em paradas e passeiatas a hóspedes ilustres, dar o seu sangue para sustentar governos ou derrubá-los, para depôr ou repôr governadores, á mercê da politicagem vencedora. Se é para isto que vão tirar aos campos os seus lavradores, ás indústrias os seus operarios, ás escolas os seus alunos, na melhor idade da vida, mais valia deixar como estava. A arte da guerra não se aprende nas cidades, mas sim nos campos, longe das distrações e do bulício, e como que recolhida a alma para a meditação dos deveres que ali se fortalecem.

Manter a ordem pertence sómente á policia, como o seu nome indica. *O aluno militar não é soldado*, não vence sôldo e tem o dever de se negar a combater governos ou atacá-los.

Assim como ao governo compete instruí-lo *de graça* na arte da guerra para defender a Pátria, compete a elle aprender *de graça*. Só lhe é consignada a etapa.

O Exército e a Armada não têm tempo para cuidar senão da segurança e da honra da Pátria.

Art. 85:

Emenda:

Obrigatoriedade do serviço militar em tempo de guerra para todos os brasileiros de qualquer idade, na medida de suas forças; porém, *durante a paz* obrigatoriedade sómente da *instrução militar*, aos 20 anos, no prazo suficiente para adquiri-la, e ministrada fóra das cidades.

§ 1.º Esta fase de instrução militar é sagrada, e, durante, o aluno militar não póde ser mobilizado senão para a guerra estrangeira.

§ 2.º *O aluno militar* — não é soldado, não vence sôlido.

Sala das Sessões, 30 de Novembro de 1933. — *Miguel Couto*.

N. 57

Secção VII — Da defesa nacional.

Art. 78:

Suprima-se o final do § 2º: “nem fazer parte de agremiações políticas”.

Substitua-se o § 4º pelo seguinte:

§ 4.º O militar em serviço ativo das foças armadas que aceitar cargo público temporário, de nomeação ou eleição, e não privativo da qualidade de militar, será agregado ao respectivo quadro, sem acumulação de vencimentos, e só podendo ser promovido por antiguidade, ou ato de bravura em tempo de guerra. Aquele que permanecer em tal situação por oito (8) anos contínuos, será transferido para a reserva, com as vantagens que, na ocasião lhe couberem por lei; contará, nos quatro primeiros anos, tempo de serviço para todos os efeitos, inclusive antiguidade de posto, e sómente tempo de serviço para reforma nos quatro outros restantes.

Justificação

Redigidos como estão, os parágrafos 2º e 4º, do artigo 78 do anteprojeto da Constituição, fechariam, indirectamente, aos militares de terra e mar, as portas da política e da alta administração pública no Brasil.

Afastar-se o militar do profissionalismo político, limitar-se a sua permanência nos cargos de administração pública não privativos da carreira das armas, impedir a sua promoção por merecimento fóra da ativa, justifica-se como medidas de grande alcance para os próprios destinos das classes armadas. Fecharam-se porém, as portas da política e as da administração pública a êsses servidores da Pátria, seria privar-se o país da colaboração, por todos os motivos valiosa, de brasileiros dignos dessa colaboração, como o foram, na República Deodoro, Benjamin, Floriano, Serzedelo, Wandenkolk, Custódio, Júlio César de Noronha, Alexandrino, Barbosa Lima, Hermes, Taumaturgo de Azevedo, Lauro

Muller, Dantas Barreto, para citar somente os mortos e, que tão alto elevaram o nível intelectual e o prestígio de sua classe, dentro e fóra dela.

A agregação do militar atingido pelos dispositivos do parágrafo 4º seria uma solução de continuidade no seu tempo de serviço; embóra servindo, de igual modo, a sua pátria, portanto, “não contando quaisquer vantagens, inclusive tempo de serviço, exceto para reforma”, iria caíndo na escala de seu posto enquanto perdurasse essa situação, mesmo em tempo de guerra, quando, pelo texto constitucional (§ 4º, do artigo 27) ficará sujeito às leis e obrigações militares.

Ainda pelo espirito da lei, falecendo o militar, nã ativa ou reformado de conformidade com o parágrafo único, do artigo 24, ficaria sua família prejudicada na precepção do meio-soldo, que é proporcional aos anos de serviço.

Isto, quanto ao militar.

Agora, seria justo privar-se o Exército e privar-se a Marinha de técnicos militares á frente dos seus ministérios? Seria isso aconselhável em um país, como o Brasil, onde não sobejam estadistas especializados em assuntos dessa natureza?

Neste momento, em que a ideologia revolucionária traceja as diretrizes político-jurídicas da atualidade brasileira, cogita-se substituir o antigo Senado Federal pelo Conselho Supremo da República, órgão consultivo e, também, controlador do Poder Executivo. E pela própria essência do dispositivo constitucional que cria o Conselho Supremo, verifica-se que, para dèle fazer parte, são condições indispensáveis, entre outras: — “ter reconhecida idoneidade moral e reputação de notável saber ou ter exercido cargos superiores da administração ou da magistratura, ou se salientado no Poder Legislativo Nacional, ou, de outro modo, por sua capacidade técnica ou científica”. Reza o art. 68:

“O Conselho Supremo será órgão técnico consultivo e deliberativo, com funções políticas e administrativas; manterá a continuidade administrativa nacional; auxiliará, com seu saber e experiência, os órgãos do governo e os poderes públicos, por meio de pareceres, mediante consulta”.

Será, portanto, o Conselho Supremo, no Brasil, um conjunto selecionado de valores, morais e mentais, idos buscar nas altas esferas políticas, administrativas, jurídicas, técnicas ou científicas do País, com funções políticas e administrativas, sendo seus membros eleitos uns e nomeados outros, todos, porém, para servirem por espaço de sete (7) anos, de onde se é levado concluir ser vedado aos militares nele ingressar, a menos que se conformem em ver encerrada a sua carreira profissional, com uma transferência forçada para a reserva, por ser a isso obrigado pelo art. 78, parágrafo 4º, que limita em seis (6) anos, contínuos ou não, o tempo máximo para o militar permanecer na ativa, exercendo cargo administrativo ou no desempenho de mandato eletivo.

Ver-se-ia, dêsse modo, o País privado da colaboração de técnicos militares, num órgão de tamanha amplitude política e da maior expressão cultural e moral, e que poderia jámais prescindir, pela natureza mesma de suas atribuições, da colaboração de representantes das classes armadas.

Hoje que a mulher conquistou, entre nós, a sua emancipação política e as classes trabalhistas têm assento na Assembléa Nacional Constituinte; hoje que a religião dá o seu

passo decisivo no terreno político, elegendo os candidatos de suas ligas católicas, proíbe-se ao militar fazer parte de agremiações políticas (§ 2º, do art. 78) quando o próprio Código Eleitoral, cogita, na sua essência, da representação de partidos! E que triste idéia daríamos lá fora de nós, da nossa cultura, sobretudo da educação cívica das nossas forças armadas, incluindo, em o nosso Estatuto Fundamental, um dispositivo de lei constitucional, até certo ponto vexatório para o militar brasileiro, dispositivo que mais pareceria uma medida coercitiva á intromissão das classes militares na vida civil do País!

Será possível que, enquanto países tão cultos e tão ciosos do preparo técnico e da disciplina de suas forças armadas, abrem as portas da política e da administração pública aos militares, de cuja colaboração os governos não podem prescindir nesta hora de tremendas inquietações e incertezas tenebrosas que vive a humanidade, o Brasil fecha as portas de sua vida administrativa e as portas de sua vida política aos seus homens de farda? Agora mesmo, a Itália, que acaba de ressurgir de um passado não remoto de desalentos para a conquista de suas estupendas realizações contemporaneas, vem de fazer ingressar, no seu Senado, dez militares, todos da ativa, merecedores sem dúvida dessa alta distinção do Governo italiano, que são os seguintes: — Luigi Amanta, general do Exército; Carlo Perris, general do Exército; Virra Gazzera, general do Exército; Pietro Loppi, inspetor de infantaria; Enrico Aiani de San Marzane, comandante dos carabinieri; Eugênio Granznio, general comandante da guarnição de Florença; Luigi Cigorutti, general comandante da guarda de Finanças; Gaetano Spiller, general comandante da guarnição de Turim; Eustachio Guria, general do corpo do Exército; e Vincenzo di Benedetto, general do corpo do Exército. E se a Itália, que tem necessidade de um Exército e de uma frota de guerra suficientemente aparelhados para manter o seu prestígio de nação forte e garantir a sua hegemonia no concerto internacional, não vê, na entrada do militar para a política ou para a alta administração pública, um perigo á finalidade de suas forças armadas, como o Brasil, país de tendência essencialmente pacifista, poderá enxergar, no afastamento transitório do militar de sua atividade profissional, uma tão grande e alarmante ameaça a essa finalidade?

No panorama político mundial, onde se alleiam e se declinam horizontes claros e horizontes sombrios, tem sido, muita vez, na hora presente, o militar, um elementos articulador das forças vivas das nacionalidades. Os exemplos são tantos e tão de agora — Hindenburg, Carmona, Justo, Mustephá Quemal—que seria fastidioso enumerá-los. O Brasil mesmo, não podendo fugir ao determinismo renovador do fenomeno político e social que caracteriza o momento histórico que estão vivendo todos os povos, encontrou, na alta compreensão cívica e no patriotismo dos militares, um auxilio da mais alta valia para a vitória da Revolução de 1930.

Ainda para reforçar os nossos argumentos, transcreveremos palavras do eminente Chefe do Governo Provisório, que se contém no capítulo — Forças Armadas — de sua mensagem á Assembléa Nacional Constituinte.

“Julgo natural que, como qualquer cidadão, o militar exerça atividade política, desde que para isso evidencie competência e pendores especiais, podendo,

também, atuar com relevância na administração pública. Perturbadora seria, em contraste, a interferência colétiua dos militares, como corporação ou classe, na vida política do país, sobrepondo-se á consciência cívica nacional, para instituir o regime militarista que, felizmente, nunca se tentou implantar no Brasil, onde as forças armadas foram sempre braço executor da vontade civil da Nação."

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Veiga Cabral*. — *Magalhães de Almeida*. — *Augusto Amaral Peixoto*. — *Moura Carvalho*. — *Luiz Tirelli*. — *Lima Machado*. — *Agenor Monte*. — *Waldemar Motta*. — *Alipio Costallat*. — *Góes Monteiro*. — *Argemiro Dornelles*. — *Christovão Barcellos*. — *Humberto Moura*. — *Domíngos Vellasco*. — *João Alberto*.

N. 95

Ao art. 106, § 5.º Substituam-se as palavras "até sentir" pelas seguintes: "sempre que fôr reclamada a prestação de serviço religioso."

Justificação

É muito vago o dispositivo do parágrafo, ficando difícil de saber quando se poderá fazer sentir a necessidade do serviço religioso.

A emenda procura corrigir esta falha.

Sala das Sessões, 12 de Dezembro de 1933. — *Costa Fernandes*.

N. 111

Ao art. 78:

Depois das duas primeiras palavras "Todo brasileiro" acrescentem-se as seguintes "*com exclusão das mulheres*"... E o mais como está no artigo.

Justificação

O objetivo desta emenda é positivar, claramente, que as mulheres não ficarão obrigadas ao serviço militar.

O art. 78, como está no anteprojeto, torna, implicitamente, obrigatório o serviço militar ás mulheres. Esse artigo assim se enuncia: "Todo brasileiro é obrigado na forma da lei, ao serviço militar..."

Nem outra interpretação se pode dar á expressão genérica — *todo brasileiro* —, na qual se incluem, também, as mulheres, porque esse parece ter sido o pensamento que dominou o espirito da douta Sub-Comissão, ao versar o assunto.

Além disso, o anteprojeto, no seu art. 98, dispõe que "são cidadãos brasileiros alistáveis como eleitores"... e, no parágrafo primeiro desse artigo acrescenta que "são eleitores os brasileiros de qualquer sexo"...

Neste dispositivo confere, expressamente, á mulher o direito de ser eleitora. No art. 99 torna o alistamento eleitoral e o voto obrigatórios aos homens excluindo, implicitamente, as mulheres dessa obrigatoriedade.

Ora, em pregando-se, no art. 78, o adjetivo de ordem universal — *todo* anteposto ao vocábulo *brasileiro*, sem as ressalvas constantes dos arts. 90, § 1º e 99, que se referem a “brasileiros de qualquer sexo” e adotam a expressão “para os homens”, claro é que o serviço militar obrigatório, nos termos da redação do referido art. 78, é extensivo e abrange também as mulheres.

A conquista do sufrágio feminino, no Brasil, já foi um grande avanço... Paremos aí. Vejamos primeiramente, os frutos dessa conquista, aguardando os resultados práticos da experiência. Mais tarde, então, criaremos a mulher-soldado. Não devemos, por enquanto, conferir ao sexo fraco mais esse terceiro elemento de combate ao sexo forte. Basta.

Em plenário, ao discutir-se o anteprojeto, apresentarei as razões justificadoras desta emenda. Reservo-me, para essa fase, a oportunidade da demonstração da inconveniência e gravidade da inovação preconizada pelo art. 78 do anteprojeto.

Sala das Sessões, 12 de Dezembro de 1933. — *João Be-raldo*.

N. 179

Art. 79. — Acrescente-se ao parágrafo terceiro:

“não sendo permitido, sob qualquer pretexto, a concessão de postos honorários a qualquer civil, mesmo quando este haja prestado serviços de guerra ao país”.

Justificação

Houve um tempo, em nosso país, em que todo mundo era militar graduado. A Guarda Nacional distribuía patentes a torto e a direito, mediante pagamento de determinada quantia. Foi quando se instalou no Brasil a mania do *coronelato*. Não havia chefe político do interior que não tivesse as honras e a patente de coronel.

Era tão grande o número de oficiais no Brasil que, segundo se afirma, Rui Barbosa, nêle fundador, provou em Haia que o Brasil era grande potência militar. Felizmente, pôs-se cõbro a esse abuso. Mas com as últimas revoluções havidas veio a lembrança de premiar serviços militares prestados por civis com a concessão de posto militares. Não se discute se muitos dos assim premiados mereciam a distinção, mas a emenda visa á evitar abusos que sempre ocorrem nessas ocasiões. Há muitos outros meios de se premiarem serviços á pátria, prestados por civis que se incorporam a movimentos armados vitoriosos. — *Luis Sucupira*.

N. 203

DA RELIGIÃO

Seja assim redigido:

Art. E' inviolável a liberdade de consciência e de crença.

Art. Não existe religião do Estado.

Art. O art. 105 do anteprojeto:

Art. O exercício do culto religioso é garantido pela Constituição e está sob a proteção do Estado que entreterá com os representantes dos diversos cultos e igrejas as relações necessárias e estabelecerá os pactos indicados:

1) á manutenção da harmonia entre o poder público e as opiniões e interesses religiosos;

2) á cooperação das comunidades de todos os credos no serviço público da Nação, principalmente na ministração do ensino religioso nas escolas, na inscrição do casamento religioso no registro civil, na assistência religiosa nos hospitais, nas penitenciárias e estabelecimentos congêneres e ás classes armadas.

Parágrafo único. Para cultivar as boas relações com a Santa Sé o governo manterá uma representação diplomática junto á mesma.

Art. Estão isentos de todo gênero de imposto os templos consagrados ao culto das diversas religiões.

Art. Ministros e membros de congregações religiosas ficam isentos de qualquer onus que as leis da República imponham aos cidadãos e que não se coadunem com a qualidade de ministros ou membros de congregações religiosas.

Parágrafo único. Os que alegarem motivos de crença religiosa com o fim de se isentar de qualquer onus que as leis da República imponham aos cidadãos, perderão todos os direitos políticos.

Art. Ministros religiosos não podem ser intimados a depor perante autoridades judiciárias ou outras quaisquer sobre fatos que lhes foram confiados no exercício da cura das almas, sob o sigilo imposto e inerente ás suas funções.

Art. É garantida a liberdade de associação religiosa.

Parágrafo único. As associações religiosas adquirem a capacidade jurídica nos termos da lei civil.

Art. Não se poderá recusar aos que pertençam ás classes armadas a satisfação de seus deveres religiosos, devendo o comando harmonizar as exigências do serviço militar com o tempo necessário á satisfação desses deveres.

Art. Serão permitidos os serviços religiosos sempre que sua necessidade se fizer sentir nas expedições militares, nos hospitais, nas penitenciárias ou outros estabelecimentos públicos, afastado porém, qualquer constrangimento ou coação.

Art. O § 6º do art. 106:

Parágrafo único. As comunidades religiosas poderão manter cemitérios particulares, sujeitos, porém, á fiscalização da autoridade municipal.

Sala das Sessões, 14 de Dezembro de 1933. — *Frederico Wolfenbutell*. — *Heitor Annes Dias*. — *João Fanfa Ribas*. — *Renato Barbosa*. — *Pedro Vergara*. — *Raul Jobin Bittencourt*. — *Victor Russomano*. — *João Simplicio*. — *Ascanio Tubino*. — *Argemiro Dornelles*. — *Demetrio Xavier*. — *Augusto Simões Lopes*. — *Furtado de Menezes*. — *Levíno Coelho*. — *Carneiro de Rezende*. — *Polycarpo Viotti*. — *Christiano Machado*.

Título VII. Art. 105, parágrafo único. Suprima-se.

Justificação

Esse parágrafo diz que a representação diplomática do Brasil junto ao Vaticano não implica violação do art. 105, que impede aliança da Igreja com os poderes públicos. Esse dispositivo causa tristeza aos que desejam que nossa Constituição seja filha do bom senso. Se não implica mesmo não há necessidade de dizê-lo ali. É da competência do Supremo Tribunal a interpretação das leis quanto á constitucionalidade. Parece que esse dispositivo figura em nossa Carta Magna pela certeza de que essa representação diplomática atenta contra o art. 105 e para impedir que isso seja reconhecido um dia. Nesse caso seria melhor a franqueza do que se introduzir em um documento do valor de uma Constituição declarações dessa natureza, interpretativa, e uma interpretação inteiramente contrária ao texto. Hoje que a Santa Sé é um estado, melhor seria suprimir-se esse dispositivo e continuar a representação diplomática num sentido geral. Esse parágrafo diminue o valor de nosso documento histórico.

Sala das Sessões, 14 de Dezembro de 1933. — *Guaracy Silveira.*

N. 209

Seja assim redigido o § 4º do art. 106:

Não se poderá recusar ao cidadão, principalmente quando dependendo diretamente do Estado, o tempo necessário á satisfação dos seus deveres religiosos, sem prejuízo de suas funções, nem lhe poderão ser negados os meios necessários para satisfazê-los, quando estiver sob as ordens do Governo, afastado o constrangimento ou coação e sem onus para os cofres públicos.

Suprima-se o § 5º.

Justificação

Estes dispositivos deveriam estar na consciência dos homens de todos os credos. O Estado não deve ter aliança com igrejas mas deve respeitar a consciência dos cidadãos. Todos os países cultos respeitam esses dispositivos como imperativos da lei natural, sem que figurem nas cartas constitucionais.

A emenda visou: exigir o tempo para os deveres religiosos para todos os cidadãos e não sómente para as classes armadas; deixar um dispositivo que obrigue todos os que ocupam homens em seus misteres a respeitar o direito de dar culto a Deus, e obriga também o Estado a facultar os meios de assistência religiosa não sómente ás classes armadas como a qualquer núcleo de homens que se encontrem em seus serviços, onde esses meios não existam.

Consistem elles em permitir que as tropas sejam assistidas por seus ministros, os trabalhadores em regiões distantes possam ser acompanhados por seus guias espirituais, etc.

Quando, porém, esses meios existam, fica o Estado sem nenhuma obrigação de providenciá-los, v. g., em tempos de paz, quando deve atender à outra disposição e dar o tempo necessário para o cumprimento dos deveres religiosos.

Acho, porém, que tais dispositivos pertencem à lei natural e são tão imperiosos que, colocá-los aqui, obrigaria a colocação de outros não menos imperiosos como este: É dever dos pais permitir que seus filhos se alimentem, etc.

Entretanto, pelo receio de um abuso de poder concordamos em colocá-lo em nossa Constituição.

Sala das Sessões, 14 de Dezembro de 1933. — *Guaracy Silveira.*

N. 334

Substitutivo:

Substitua-se o § 2º do art. 79, do anteprojeto constitucional, pelo seguinte:

“O acesso na hierarquia militar até o posto de coronel, ou a categoria correspondente na armada, obedecerá às condições expressas em lei ordinária, fixando-se, entretanto, que — metade das vagas serão preenchidas pelo princípio da antiguidade.”

Justificação

A legislação que rege atualmente o acesso na hierarquia militar estabelece taxativamente que as promoções obedecem ao princípio de — metade das vagas serem preenchidas por merecimento e a outra metade por antiguidade; e o parágrafo substitutivo proposto contém uma idéia que visa na prática impedir inomináveis iniquidades, porque a manutenção do princípio de antiguidade numa lei de promoção é ainda o único recurso que assiste à maioria dos militares, para, sem expedientes vexatórios, ascenderem justamente na hierarquia militar.

É fora de dúvida que as continuas reformas das leis, com facilidade adotadas, quando elas se referem a direitos que interessam toda uma classe, dada a instabilidade em que vivemos, bem com que a desconfiança na competência ou no caráter de quem as aplica, a falta de verdade e de justiça, as flutuações dos atos administrativos, são evidentemente determinantes que conduzem a constantes mutações, que transformam o espírito e a letra das melhores leis em instrumentos de protectionismo ou de perseguição individual, acarretando males profundos.

O critério da promoção pelo princípio do merecimento, adotado em o nosso Exército há muitos anos, tem sido o mais desrespeitado, muito embora se estribasse em sua doutrina, em sentimentos nobres e numa diretriz de constituir em verdade uma justa recompensa aos que se distinguem superiormente na vida profissional. Mas quaisquer que tenham sido as suas falhas, consequentes a uma aplicação má, o substitutivo a ele não se refere, porquanto tem-se com ele o objetivo único de prevenir futuras injustiças.

O conceito do atual parágrafo segundo é muito geral e induz-nos a concluir que a futura lei de promoções nele baseado será complexa e de difícil aplicação.

Temos nesse sentido maus hábitos inveterados e muito pouco amor ao culto da lei. Se a atual lei de promoção por merecimento, singela em seu texto, tem dado lugar a verdadeiras decepções, estamos no direito de temer o que possa suceder no dia em que fôr definitivamente olvidado o princípio de promoção por antiguidade, tal com se depreende do atual § 2º, do art. 79, que diz: "A simples consideração de serviços prestados e a antiguidade são requisitos para a promoção, porém, não a tornam obrigatória." Aceito isto cairmos no domínio do arbítrio por parte dos governantes.

Toda lei de promoções, por mais complexa que seja, deverá subentender a mais ampla apreciação do candidato a ser por ela beneficiado, quanto às suas qualidades de profissional, de erudição e de moral. A primeira condição até certos limites pode ser avaliada; as duas últimas, porém, são de natureza mais complexa, adstritas ao julgamento de foro íntimo de cada juiz, não sendo de admirar que surjam verdadeiras surpresas, como é do domínio do próprio Exército.

O princípio de antiguidade assegura e ampára a maioria dos oficiais do Exército, que longe das vistas dos governantes, trabalham pela grandeza da Pátria e do Exército.

O Exército de hoje está modernizado. Uma salutar reação surgida da própria classe, interrompeu as suas relações com o passado; um espírito novo o anima e o vivifica. Nada de rotina. Os seus oficiais, senhores da profissão, constituem para a Nação um penhor seguro de garantia, pelo conhecimento perfeito das armas que lhes incumbe manejar em defesa da Pátria.

A Escola Militar, viveiro perene de oficiais, em rumo novo sob a direção teórica e profissional de verdadeiros mestres, manterá sempre vivos o espírito e a grandeza do Exército.

Excluída totalmente a politicagem do seio das forças armadas, integralizadas estas no campo do devotamente profissional, exercidos severamente os princípios de justiça e de direitos do oficial, O Exército nacional serenamente cumprirá a sua nobre missão, mesmo á simples luz das salutares medidas contidas no anteprojeto.

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 1933. — *Plínio Tourinho.*

N. 343

Art. 85 — Suprîma-se.

Art. 86 — Seja assim redigido:

O Conselho Supremo de Defesa Nacional fixará nas linhas de fronteira as zonas necessárias ás fortificações, quartéis, colônias militares, estações fiscais, e demais estabelecimentos indispensáveis á manutenção da soberania e integridade da Pátria.

Parágrafo primeiro. Depois de demarcadas, não poderão ser abertas em tais zonas qualquer via de comunicação, ou para elas ser dirigidas, sem o devido parecer do Conselho citado.

Parágrafo segundo. Dependerão também de idêntico parecer as concessões de terra, explorações industriais, comerciais, agropecuárias, de transporte, fontes de energia, usinas, ou quaisquer outros empreendimentos civis, em que deve-

rão somente ser assegurados o predomínio de capitais, concessionários e trabalhadores brasileiros.

Parágrafo terceiro. Em caso de inobservancia do parecer do Conselho Nacional de Defesa, haverá sempre recurso para o Conselho Supremo.

Sala das Sessões, 13 de Dezembro de 1933. — *Cunha Melo* — *Alfredo da Matta*. — *Alvaro Maia*. — *Luiz Tirelli*.

Justificação

Não cabe ao legislador constitucional fixar rigidamente as dimensões das zonas necessárias á defesa nacional, nas nossas fronteiras, as quais dependem de circunstancias várias, em particular as de natureza técnica subordinadas a razões de ordem militar.

O critério proporcional de um habitante por quilômetro quadrado, é, por si só, arbitrário, e quasi nada significa. Nessa proporção é tomada somente sobre a população de regiões lindíneas, ou sobre as populações dos Estados, elas se encontram? O anteprojecto nada esclarece a respeito, e as consequências seriam de tal sorte que talvez unidades da Federação tivessem de desaparecer para dar existência a territórios para essa defesa nacional. Assim, estes, em terras desmembradas de alguns Estados, longe de favorecer tal defesa, concorrerão para enfraquecê-la, acarrelando para a União, além do onus previsto para a indenisação pelo próprio anteprojecto, ainda outros encargos, e talvez mais onerosos, decorrentes da indispensável administração civil e judiciária, territórios que deverão sofrer, como todos calcularão, em sua economia as naturais restrições peculiares a terrenos de fronteira. Façam-se a respeito dessas zonas providências especiais, certas restrições quanto á applicação de capitais, e colonisação estrangeira e outras. Submetam-se a agricultura e o comércio nelas a uma fiscalização especial, a uma vigilancia militar por parte da União, em defesa de seus interesses.

Os constituintes de 1891 encontraram o problema nas mesmas condições da actualidade. O art. 64 e parágrafos resultaram de emendas de Julio de Castilhões e Lauro Sodré. Vigorava então a lei 601, de 18 de Setembro de 1850, que foi regulada pelo Decreto n. 1.318, de 30 de Janeiro de 1854. Em seu art. 1.º, aquella lei prohibia a aquisição de terras devolutas por outro meio que não fosse o de compra. Quanto, porém, a terras — nos limites do Império com países estrangeiro, em uma zona de dez léguas: poderiam ser concedidas gratuitamente aos colonos e outros povoadores. Faltou apenas subordinar tais concessões a cláusulas de inalienabilidade a estrangeiros.

O art. 64 da Constituição de 1891, não derogou a legislação ordinária, em que a rigidez das dez léguas de terras reservadas, não tendo resultado de estudo racional e técnico do assunto, mas sim de puro arbitrio do legislador, talvez tivesse concorrido para a sua impraticabilidade. É o que parece também com os cem quilômetros do anteprojecto para a constituição de territórios destinados — á defesa nacional. Com o formidável progresso das armas que constituem os exércitos, principalmente a de aviação, dispensável se torna essa grandeza delimitada previamente: e diminuir, ou talvez quasi anular a expressão de grandes Estados, porque mal povoados ainda, por serem lindíneos com diversas Nações, seria desnecessário sob aquele ponto de vista militar.

A emenda apresentada, consulta assim os interesses da defesa nacional. Substitue o arbítrio do legislador pelo parecer técnico do Conselho de Defesa. Não haverá restrições á autonomia dos Estados, nem se complicará o problema econômico e financeiro do país, atribuindo-se á União tão pesados encargos.

N. 352

Suprima-se o § 2º do art. 80.

Justificação

Mesmo em tempo de guerra, não é admissível que o povo, que nenhum interesse tem na guerra, fique sujeito á jurisdição de tribunais militares de excepção.

Mesmo em tempo de guerra, não podemos admitir que se aplique a pena de morte contra quem quer que seja.

A experiência histórica mostra como são forjados os supostos crimes contra a segurança nacional, que não passam na maioria das vezes, de simples pretextos de que lancam mão os governos impopulares para se livrarem dos adversários políticos mais incômodos.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Francisco de Moura*. — *João Miguel Vitaca*. — *Guilherme Plaster*. — *Waldemar Reidkal*. — *V. de Toledo*. — *Gilbert Gabeira*. — *Mário Manhães*. — *Ferreira Nêto*. — *Antonio Pennafort*. — *Antonio Rodrigues de Sousa*. — *Armando Laydner*. — *Edwald Possolo*. — *Martins e Silva*.

N. 406

Art. 78:

§ 2º. Suprima-se o final:

“Nem fazer parte de agremiações políticas”.

§ 4º. Substitua-se pelo seguinte:

“O militar em serviço ativo das forças armadas, que aceitar cargo público temporário, de nomeação ou eleição, e não privativo da qualidade de militar, será considerado agregado ao respectivo quadro, sem prejuízo porém, dos direitos inerentes á patente que possuir.”

Art. 79. Substitua-se os parágrafos 1º e 2º pelos seguintes:

§ 1º. “Os oficiais das forças armadas só perderão as suas patentes e seus postos por condenação expressa, passada em julgado, nos casos especificados na lei e para tribunais competentes, de caráter permanente.”

§ 2º. “São considerados inerentes aos postos e patentes militares os direitos relativos ao sôlido e ao acesso na hierarquia respectiva. A lei ordinária regulará as condições de acesso e vencimentos assim como de assistência do Estado ás famílias dos militares.”

§ 3º. “Quando a Comissão de Promoções, por três quartos pelo menos de seus membros, resolver que o oficial mais antigo não deva ser promovido, indicará o imediato em antiguidade e aquele será reformado.”

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Idalio Sardenberg*.

No caso de prevalecer a supressão do Senado, acrescente-se ás disposições sobre Conselho Nacional:

Art. Além dos dez membros a que se refere o art. 68, haverá mais um por Estado e pelo Distrito Federal, pelo Presidente escolhido de uma lista de três nomes eleitos pela Assembléa Legislativa local.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Carlos Maximiliano*. — *Ascanio Tubino*. — *Argemiro Dornelles*. — *Vitor Russomano*. — *Augusto Simões Lopes*. — *Pedro Vergara*. — *Frederico Wolfenbuttel*.

Ao art. 77 — Substituir — “a garantir a segurança externa da Nação e a defesa interna das instituições constitucionais e das leis”. — “a defesa da Pátria, a manutenção dos poderes constituídos, da ordem e da lei”.

Substituir o § 2º pelo seguinte:

“As Unidades Federativas poderão ter as forças policiais necessárias á manutenção dos poderes constituídos, da ordem e da lei, dentro das respectivas circunscrições. Essas forças constituirão a reserva de 1ª linha do Exército Nacional e não poderão ser superiores á metade das forças federais permanentes de terra e mar”.

Justificação

A primeira emenda é de méra redação. A segunda tem seu fundamento em que as forças policiais são indispensáveis, ao Estado, para o exercício de sua atividade jurídica. Com a limitação, elas não constituirão ameaça para as instituições; ao contrário, darão a sua cooperação ao restabelecimento da ordem e da lei, sempre que se fizer mister.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Lino Leme*. — *Antônio Covello*.

Secção VII — Da defesa nacional.

Acrescente-se, nesta secção, ou aonde melhor convier:

Art. A União procederá imediatamente ao levantamento aero-topográfico de todo o território nacional, visando esta medida acelerar a confecção de mapas para o desenvolvimento de meios de transporte, para a exploração económica do país para fins de defesa nacional.

§ 1.º Este serviço deverá ser — preferencialmente — executado pela aviação militar do país e quando confiados pela União, á empresas particulares nacionais serão ditos serviços sempre superintendidos e controlados pelas classes armadas.

§ 2.º Os levantamentos aero-topográfico fronteiriços só poderão ser executados pela aviação militar.

§ 3.º Serão levantados em primeiro lugar os mapas daquêles Estados que maior concurso financeiro prestarem aos serviços de levantamento e especialmente daquêles que, por

sua conta, concluíram os indispensáveis serviços de triangulação terrestre.

§ 4.º O levantamento aéro-topográfico em nada afetará os levantamentos terrestres pelos processos normais atualmente em via de execução; os quais serão combinados pelas respectivas comissões geográficas.

Justificação

Para todos aqueles que conhecem da prática as enormes dificuldades que oferecem, no Brasil, a execução de trabalhos topográficos de campo, especialmente nos sertões (picadas, etc.) para a confecção de plantas demarcatórias de propriedades, nos projetos para estradas de rodagens e ferroviárias, nos estudos geográficos e mineralógicos, na exploração das riquezas minerais do sólo e subsolo, etc. etc. não é absolutamente necessário enaltecer o excepcional alcance prático da medida que propomos.

A sua importancia é ainda realizada pelo seu altíssimo significado militar, dotando a nossa defesa armada de inestimáveis elementos principais e acessórios, hoje praticamente inexistentes.

Criará aquela iniciativa também uma magnífica oportunidade para a expansão da nossa aviação militar e comercial.

A aviação militar, sobretudo, poderá preparar os seus numerosos campos em todo o território, poderá estudar — de caso em caso — se mais conveniente o emprego de aviões ou de hidroplanos e milísimos outros problemas que nos interessam *vitamente* sendo de domínio público que é, na atualidade, justamente a aviação a arma ofensiva e defensiva que mais convem aos países sul-americanos.

Sala das Sessões, 19 de Dezembro de 1933. — *Alexandre Siciliano Junior*. — *Generoso Paiva Filho*. — *Calógeras*.

N. 533

O § 2º, do art. 77, fica assim redigido: "Nenhuma força armada será organizada no território brasileiro, sem consentimento do Presidente da República, ouvido o Conselho Superior da Defesa Nacional, salvo as polícias dos Estados, organizadas dentro dos limites dos 10% da média da receita orçamentária, arrecadada nos três últimos anos.

Essas polícias serão forças auxiliares do Exército de primeira linha, no caso de guerra. Não se inclue na proibição as polícias civis, organizadas para o policiamento das cidades, dentro do limite de 5%, calculados na forma acima prescrita.

Justificação

A exigência feita no anteprojeto fere a autonomia estadual. Não devemos também esquecer os bons serviços prestados pelas polícias do Distrito Federal e dos Estados, nos momentos graves da vida Nacional, desde a Guerra contra o Governo do Paraguai.

O banditismo do Nordeste tem demonstrado que os Estados atingidos por essa calamidade não puderam ainda debelar o mal, apesar de suas forças públicas organizadas com regular aparelhamento bélico. A extensão territorial dos

Estados exige força mais numerosa para atender aos interesses da Justiça e do policiamento regular.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Nero de Macedo*. — *Mario Caiado*. — *José Honorato*. — *Xavier de Oliveira*.

N. 589

Substitua-se o § 1º do art. 78, pelo seguinte:

“Considera-se nula a eleição ou nomeação de todo aquele que se houver recusado a cumprir as obrigações estatuidas para a defesa nacional.”

Justificação

Como está redigido esse parágrafo estabelece uma obrigação injustificável para os que não estiverem sujeitos ao serviço militar, e difícil de ser cumprida, devido á nossa burocracia. O mais razoavel é que a eleição ou nomeação sejam consideradas nulas, uma vés verificada a falta de cumprimento das obrigações a que alude o artigo.

Sala das Sessões, 19 de Dezembro de 1933.—*Lino Lenc*. — *Antonio Covello*.

N. 594

Acrescente-se ao art. 78: § 5.º O militar da ativa, da reserva ou reformado, no desempenho de mandato eletivo, terá direito, nos intervalos não remunerados das sessões legislativas, á percepção dos vencimentos de seu posto, de sua reserva ou reforma.

Sala das Sessões, 19 de Dezembro de 1933. — *Veiga Cabral*. — *Amaral Peixoto*. — *Asdrubal Guyer de Azevedo*. — *Lino Machado*. — *José Alipio Costallat*. — *Magalhães de Almeida*. — *Luiz Tirelli*. — *Jehovah Motta*. — *Humberto Mowra*. — *Waldemar Motta*. — *Agenor Monte*.

N. 637

Substitua-se o § 1º do art. 80 pelo seguinte:

§ 1.º Este foro compor-se-á:

a) de um Supremo Tribunal Militar constituído de juristas de notável saber e idoneidade moral, escolhidos dentre os auditores de guerra e cidadãos graduados em direito e de oficiais combatentes em número excedente de um sobre os civis;

b) de conselhos e juizes necessários para o processo e julgamento dos crimes.

A organização e competência do Superior Tribunal Militar serão fixadas em lei, cabendo-lhe, porém, quanto a regimento interno e secretaria as mesmas atribuições dos outros Tribunais.

Sala das Sessões, 20 de Dezembro de 1933. — *Góes Monteiro*. — *Sampaio Costa*. — *Valente de Lima*. — *Guedes Nogueira*. — *Isidro de Vasconcellos*.

Ao art. 78. Todo brasileiro é obrigado, na forma que a lei estabelecer, ao serviço militar e a outros encargos necessários á defesa da Pátria; e, em caso de mobilização, pode-se-lhe dar o destino que melhor convenha ás suas aptidões, quer nas forças armadas, quer nas organizações do interior.

Justificação

A emenda é de simples redação. Pretendemos com essa pequena modificação deixar ainda mais esclarecido que o serviço militar obrigatório será regido por lei ordinária e que, de acôrdo com as convenções internacionais, deverão ser excluídas da obrigatoriedade ativa as mulheres. Elas ficarão obrigadas sómente ao juramento da bandeira, como já propuzemos em emenda á parte, e poderão ser igualmente mobilizadas nos casos de guerra ou de calamidade pública.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Carlota P. de Queiroz*. — *Alexandre Siciliano Junior*. — *Mario Whately*. — *Henrique Bayma*. — *C. de Mello Neto*. — *Almeida Camargo*. — *José Carlos de Macedo Soares*. — *Abelardo Verqueiro Cesar*. — *Ranulpho Pinheiro Lima*. — *Barros Penteadó*. — *Horacio Lafer*. — *Cincinato Braga*. — *Abreu Sodré*. — *Oscar Rodrigues Alves*. — *M. Hyppolyto do Rego*. — *Th. Monteiro de Barros Filho*. — *C. Moraes Andrade*.

Ao artigo 79. § 2º — Suprima-se o último periodo.

Justificação

Cuidando o exército e a marinha nas suas successivas reorganizações de selecionar por processos sempre mais rigorosos a composição dos seus quadros, parece dispensável a permanência da disposição final do § 2º do art. 79.

A antiguidade, bem como a consideração de serviços prestados, se devem incluir entre os requisitos essenciaes para a promoção; e nesse sentido devem permanecer como base obrigatoria á sua apreciação.

Embora não sejam os únicos requisitos, a antiguidade e os serviços prestados, devem ser considerados como dos mais importantes, porque respeitam direitos e podem evitar injustiças.

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 1933. — *Mario Whately*. — *Carlota P. de Queiroz*. — *Cardoso de Mello Neto*. — *Alexandre Siciliano Junior*. — *Henrique Bayma*. — *Almeida Camargo*. — *Ranulpho Pinheiro Lima*. — *Manoel Hyppolito do Rego*. — *José Carlos de Macedo Soares*. — *Oscar Rodrigues Alves*. — *A. C. Pacheco e Silva*. — *Abelardo Verqueiro Cesar*. — *Horacio Lafer*. — *Abreu Sodré*. — *Th. Monteiro de Barros Filho*. — *C. Moraes Andrade*. — *Cincinato Braga*.

Ao título I — seção VII:

Art. ... — A conscrição dos elementos das forças armadas nacionais será feita por sorteio, proporcional á população de cada Estado ou Território.

Justificação

Sendo as classes armadas uma corporação eminentemente representativa da Nação, é imprescindível que nelas figurem, na mesma proporção numérica, as populações de todos os Estados e Territórios.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Mario Whately*. — *Carlota P. de Queiroz*. — *Almeida Camargo*. — *C. Moraes Andrade*. — *A. C. Pacheco e Silva*. — *Horacio Laffer*. — *Henrique Bayma*. — *Manoel Hyppolito do Rego*. — *Th. Monteiro de Barros Filho*. — *Ranulpho Pinheiro Lima*. — *Oscar Rodrigues Alves*. — *José Carlos de Macedo Soares*. — *Cardoso de Mello Néto*. — *Cincinato Braga*. — *Abelardo Vergueiro Cesar*.

N. 771

Ao título I — Seção VII:

Art. ... — Fica abolido o engajamento de mercenários nas forças armadas.

Parágrafo único. A disposição supra não compreende as funções especializadas, técnicas e administrativas.

Justificação

Existindo o serviço militar obrigatório e representando esta disposição ideal uma grande economia para o erário público, não se justifica o alistamento mercenário, ressalvadas, entretanto, as funções especializadas. Esta restrição atende a serviços e atividades indispensáveis à vida das forças armadas e dela não se pode prescindir por não ser possível a paralização dos diversos mistéres de sua organização.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Mario Whately*. — *Cardoso de Mello Néto*. — *Carlota P. de Queiroz*. — *Abelardo Vergueiro Cesar*. — *Almeida Camargo*. — *C. Moraes Andrade*. — *A. C. Pacheco e Silva*. — *Horacio Laffer*. — *Henrique Bayma*. — *Roberto Simonsen*. — *Manoel Hyppolito do Rego*. — *Th. Monteiro de Barros Filho*. — *Ranulpho Pinheiro Lima*. — *Oscar Rodrigues Alves*. — *José Carlos de Macedo Soares*. — *Cincinato Braga*.

N. 775

Onde convier:

Art. ... Todo brasileiro na idade do serviço militar é obrigado ao juramento à bandeira, na forma que será prescrita em lei. Deixando de prestá-lo, perde automaticamente o direito de cidadania.

Justificação

Num país como o nosso sôbre cujo substrato social e histórico se acumulam sucessivamente pelas ondas imigratórias, sangue e mentalidade diferenciadas, é indispensável criar, para fortalecer mais a unidade política a unidade mental e afetiva, pelo culto aos símbolos nacionais e inte-

gração dos cidadãos na expressão real e tangível da soberania que são as instituições armadas.

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 1933. — *Mario Whatelly*. — *Carlota P. de Queiroz*. — *Alexandre Siciliano Junior*. — *Almeida Camargo*. — *José Carlos de Macedo Soares*. — *Oscar Rodrigues Alves*. — *Abreu Sodré*. — *A. C. Pacheco e Silva*. — *Cincinato Braga*. — *Henrique Bayma*. — *Abelardo Vergueiro Cesar*. — *Th. Monteiro de Barros Filho*. — *C. Moraes Andrade*. — *Cardoso de Mello Néto*.

N. 733

Ao artigo 106 §§ 4º e 5º, reunam-se em um só parágrafo, assim redigido:

É garantida sem onus para o Estado, a assistência religiosa às forças armadas, bem como nos hospitais, prisões e outros estabelecimentos públicos.

Justificação

A redação, ora proposta, ampara mais eficientemente os direitos espirituais das forças armadas, tornando permanente a assistência religiosa, e permitindo que ela seja prestada nos próprios estabelecimentos militares.

Se fosse necessário reforçar com argumentos convincentes a tese, hoje vitoriosa, da necessidade da assistência espiritual às forças armadas, bastaria lembrar a experiência da guerra de 1914, onde se provou de modo irretorquível a necessidade de uma boa formação religiosa para o elemento militar.

A fortiori tal assistência deve ser permanente nos hospitais, onde não se pode recusar às grandes dores humanas o lenitivo de uma assistência religiosa eficiente e, portanto, permanente.

Quanto às prisões, o Estado pode sequestrar o indivíduo do convívio social, obedecendo a motivos de ordem pública.

O que, porém, não pode e não deve fazer, é proibir ao prisioneiro que procure desafogo e vigor moral no conforto da Religião, que é o melhor meio de que dispõe para a sua regeneração moral.

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 1933. — *Plínio Corrêa de Oliveira*. — *José Carlos de Macedo Soares*. — *Abelardo Vergueiro Cesar*. — *A. Siciliano*. — *Roberto Simonson*. — *Cincinato Braga*. — *Manoel Hyppolito do Rego*. — *Th. Monteiro de Barros Filho*. — *Alcantara Machado*. — *C. Moraes Andrade*. — *José Ulpiano*. — *Barros Penteado*. — *Henrique Bayma*. — *Cardoso de Mello Néto*. — *Carlota P. de Queiroz*. — *A. C. Pacheco e Silva*. — *Almeida Camargo*. — *Oscar Rodrigues Alves*. — *M. Whatelly*. — *Abreu Sodré*.

N. 829

Da defesa nacional

Substitua-se o art. 77 pelo seguinte:

Art. As forças armadas, que se compõem do Exército, da Marinha e das Milícias Policiais, do Distrito Federal e dos Estados da União, são instituições nacionais permanentes, destinadas a garantir a segurança externa da Nação, a defesa

interna das instituições constitucionais e o cumprimento das leis.

§ 1.º Além destas forças outras não poderão ser organizadas sem autorização do Presidente da República, senão a título provisório, e para atender a situações especiais de segurança pública, e ouvido previamente o Conselho Superior da Defesa Nacional, cuja orientação, neste caso, deve ser dada para a organização, efetivo, armamento e utilização de tais forças, sujeitas diretamente ao controle do Estado-Maior do Exército Nacional.

§ 2.º As forças armadas são, dentro da lei, essencialmente obedientes aos seus superiores hierárquicos.

§ 3.º O Exército e a Marinha de Guerra, serão aparelhados para colaborar eficientemente na difusão da educação cívica, da alfabetização, do ensino profissional (valorização do homem), no desenvolvimêto da agricultura, da pecuária, das indústrias extrativas e fabris, que se relacionem com a metalurgia (fontes de abastecimento e de armamento), assim como na construção de todos os meios de comunicação e de transporte (meios de mobilização e locomoção).

§ 4.º O serviço militar é obrigatório.

Os que o requererem poderão ser instruídos em sociedades de tiros, escolas de instrução militar ou outras organizações oficiais de preparo militar, correndo exclusivamente por sua conta as despesas com o seu preparo.

§ 5.º O Governo localizará as unidades do Exército onde lhes seja possível atingir sua finalidade educacional e econômica, pondo a disposição de cada uma, as terras de cultura, as minas e depósitos de minérios ou o mais que for necessário para os seus mistérios.

A Marinha terá á sua disposição, além do litoral, os grandes lagos e trechos de rios navegáveis, com as terras necessárias, não sómente para escolas de aprendizagem naval, como de agricultura, piscicultura, etc.

§ 6.º As milícias policiais serão incumbidas da manutenção da ordem interna, da defesa das instituições constitucionais e das leis, sempre subordinadas aos governos dos respectivos Estados em tempo de paz.

§ 7.º Em caso de emprego das Milícias Policiais a serviço da União, o custeio das respectivas despesas, inclusive reformas e pensões consequentes a invalidez ou morte em ato ou consequência de ato daqueles serviços, correrá por conta da União. Em tal caso, ter-se-á em vista a tabela mais liberal.

§ 8.º A organização e a instrução das Milícias Policiais serão orientadas no sentido da unidade de doutrina militar nacional.

Sala das Sessões, 21 de Dezembro de 1933. — *Campos do Amaral*. — *Arruda Camara*. — *Arnaldo Bastos*. — *Mario Domingos da Silva*. — *Lima Barbosa*. — *Acyr Medeiros*. — *Raul Sá*. — *José Braz*. — *Negrão de Lima*.

Justificação

As emendas que temos a honra de apresentar á douta Comissão dos 26, encerram dois grupos de idéias diferentes, com um único objetivo.

O art. visa aumentar o efetivo das forças nacionais em tempo de paz, adicionando ao Exército e à Marinha, as milícias policiais, o que resultará numa cooperação dos Estados com a União para a defesa nacional, obrigando-os a melhorar e uniformizar a organização e o preparo dessas milícias, que terão, d'este modo, a sua existência legalizada.

Há quem se oponha á medida proposta. Entretanto, pergunta-se aos opositores: algum dia o Brasil pode resolver situações táticas sem utilizar as milícias policiais na 1ª linha?

Em que guerra ou em que revolução, essas milícias foram empregadas como simples auxiliares do Exército, ou como reservas?

E quando poderá a União dispensar da 1ª linha tais milícias?

Não há brasileiro de mediana cultura e de consciência íntegra que não saiba e não proclame que as milícias policiais sempre marcharam ombro a ombro com o Exército, fosse para defender a soberania nacional nos pantanos do Paraguai, fosse para restabelecer a ordem alterada por qualquer movimento armado dentro do País. O Exército, por motivos vários que não vêm a pêlo mencionar, nunca pode, por si só, desempenhar sua pesada missão. Sempre com pequeno efetivo, toda a vez que teve de entrar em luta, quer para dominar fanáticos em armas (Canudos e Contestado), quer para jugular intencionas e rebeliões, teve de recorrer ás milícias policiais.

E a cooperação destas não foi a de simples força auxiliar das de 1ª linha (guardas de pontes e de estradas á relaguarda, correio, ligações, etc.), e nem a de forças de reservas das de 1ª linha (substituição eventual, preenchimento de claros, etc.): as milícias policiais foram sempre lançadas na 1ª linha, e muitas vezes tiveram a honra de contar com forças do Exército como suas reservas.

Elas têm falhas a corrigir. Seus elementos de graduação — oficiais e sargentos — necessitam de um melhor preparo técnico, uma cultura geral mais vasta e mais adequada á sua dupla missão policial-militar.

Leis ordinárias hão de se fazer para atingir essa finalidade. E do seu melhor preparo e da segurança da sua situação resultará a independência individual dos componentes destas úteis corporações, para resistir ás injunções e repellar os manejos de politiquieiros sem consciência.

Os parágrafos 6º, 7º e 8º, provêm os meios de se atingir esse *desideratum*.

Em relação ás forças nacionais em tempo de paz, propomos, no § 3º, que a elas se dê, além do seu encargo atual, a incumbência honrosíssima e do maior alcance nacional, de constituírem o aparelho construtor da nossa nacionalidade. Da simples leitura de tal parágrafo, se evidenciam os seus fins, que aqui vão mais minuciosamente descritos.

Vencedora a nossa idéia, as forças do Exército e da Marinha serão localizadas em regiões em que possam difundir o ensino agrícola e industrial, em que possam manter todos os jovens conscritos, fazendo a aprendizagem militar, alternadamente com a prática da agricultura, da pecuária, das artes e dos ofícios que possam ter relação com o abastecimento, aparelhamento material, armamento e transporte de tropas.

Os batalhões agrícolas terão, além dos oficiais e sargentos combatentes, oficiais agrônomos, sargentos mestres de

cultura, etc. Terão campos apropriados ao trabalho agrícola.

Os batalhões de engenharia terão a seu cargo: construção de ferrovias, rodovias, campos de pouso, hangares; minas e jazidas minerais; fábricas, usinas siderúrgicas, etc., de modo que "criem e mantenham a siderurgia nacional, produzindo o nosso parque de material agrícola, industrial e bélico".

As forças da Marinha, tendo á sua disposição as costas do Atlantico, as margens dos rios navegáveis e os lagos, encorparão a mocidade de tais regiões com a necessária vocação e a instrução, não sómente nos mistéres próprios da Marinha de Guerra, como nos que lhe forem correlatos ou concorrerem de qualquer modo para a sua existência e efficiência.

O serviço de saúde, cujos quadros dilatar-se-ão quanto necessárias atenderá toda a população pobre das circunscricões militares. E, como as unidades do Exército serão acantonadas em várias regiões do interior, elles tirarão do criminoso abandono, em que vivem a morrer lentamente, essas populações, para as integrar numa vida mais útil e mais humana.

As escolas regimentais com classes para conscritos, classes para civis adultos e menores, dissiparão as trevas do analfabetismo, abrindo os olhos da intelligéncia do brasileiro do nosso hinterland. A necessidade destas medidas é premente. E urge tomá-las.

Somos avessos a citações. Entretanto, convém registrar aqui a que o grande e sábio patriota professor Miguel Couto, transcreveu no seu precioso livrinho "Seleção Social", no capítulo sob o título sugestivo: "Último Aviso":

"Esses povos, que assim praticam o culto conciente e sistemático da própria illusão, estão condenados a perecer. Quem os vai eliminar são esses rijos manipuladores de fatos e realidades, esses povos práticos e experimentalistas, cujo senso objetivo das coisas da vida os escuda contra as sugestões e insídias de um certo otimismo, que, ao vez de aceitar as verdades crueis ou dolorosas, para corrigi-las ou elidí-las, preferem dissimulá-las, recobrin-do-as do recamo florejante das ficções amáveis. "Oliveira Viana", Populações meridionais do Brasil, 3ª edição — XXII.

"A própria conservação, tanto nos indivíduos como nas nações, é em verdade, a primeira lei da natureza. A vida, uma vez obtida e concientemente gosada, é instintivamente agarrada com todas as energias e todos os estratagemas de que cada indivíduo ou cada nação é capaz: Este instinto, esta esperança e este esforço, são fundamentais, e sem o completo conhecimento e completa compreensão de uns e de outros, não só a história dos homens como a dos povos, não pode ser nem entendida nem interpretada. Nicholas Murray Butler (prêmio Nobel de 1931), Looking Forward (Olhando para a frente) — 1932, pag. 155".

"A um salteador inquireu o juiz: Onde encontrou a vítima? — A vítima não, Sr. juiz, o culpado, porque se elle não passasse áquelas horas mortas pela estrada deserta, eu não o teria acometido. As nações ambiciosas que caem sobre as negligentes alegam a mesma ingênua razão que forcejam por incluir no direito internacional: o território não é de quem o possui, mas de quem o povôa; as riquezas do solo não são de quem as guarda, mas de quem as explora. E responderão na Côte de Haya: — A culpada, Srs. juizes, pas-seava inerme pelo mundo carregando haveres".

(O tolo no meio dos espertos. *Asinus intersimias* — A Defesa Nacional — 1929 — pag. 155”.

Precisamos de valorizar os nossos quarenta milhões de compatriotas, dando-lhes saúde, cultura rudimentar e... bens. Porque, doentes como estão, nada podem fazer em defesa ou para o engrandecimento da Pátria. Porque, analfabetos, ignorantes, eles não podem saber o que é amor da Pátria, o que vale a liberdade, o que é soberania nacional. Porque, doentes, ignorantes, miseráveis, tanto se lhes dá serem escravos dos patriotas que lhes arrancam o couro nos impostos, como serem escravos de estrangeiros que lhes façam o mesmo. Até o jugo estrangeiro poderá parecer-lhes mais suave, pois o estrangeiro há de melhorá-los materialmente para melhor os explorar...

Dois perigos corremos nós: o de sermos absorvidos por estrangeiros radicados entre nós (e eles começam já a se julgar acima das nossas leis), e o de nos tornarmos, mais tarde, campo ambicionado pelos nossos vizinhos terrestres, para a expansão de suas populações. Para qualquer dos dois, o remédio é o que apontamos: valorização do homem, utilização das nossas fontes de produção de toda a espécie, organização, transportes.

E tal remédio, heroico, urgente, só poderá ser conseguido com a cooperação da única organização nacional eficiente e poderosa: as forças nacionais.

E elas terão o patriotismo necessário para prestar ao País este grande, este relevantíssimo serviço.

Assim o esperamos.

Sala das Sessões, em 21 de Dezembro de 1933. — *Campos do Amaral*. — *Mário de Azevedo Calado*.

N. 866

Acrescente-se, ao art. 78, o seguinte:

“§... A legislação ordinária providenciará para que a instrução militar seja dada no município ou no Estado da residência do cidadão sujeito ao serviço, só se incorporando, em tempo de paz, aquele que ao completar 23 anos não seja reservista.”

Justificação

A despesa da União com transporte de sorteados é imensa. Mas esse inconveniente nada representa diante do causado com a perturbação da vida e pelo despovoamento do interior.

Os que são transportados aos grandes centros para que neles prestem serviço militar, em quasi sua totalidade, ficam a congestionar as cidades, não mais voltando ao campo.

O que se precisa é fazer de todo cidadão um soldado. Pouco importa o meio da instrução, desde que todos se tornem reservistas. O incentivo ás linhas de tiro ou o destacamento de instrutores pelo interior solucionar a necessidade da vida e ás necessidades da pátria. E penso que o voluntariado chegaria sempre para preenchimento dos clares. — *Cesar Tinoco*.

Acrescente-se em seguida ao art. 105 e seguinte:

Art. Estão isentos de todo gênero de imposto os templos consagrados ao culto religioso. — *Mannuel Hyppolito do Rego.* — *C. de Moraes Andrade.* — *Almeida Camargo.* — *Horacio Lafer.* — *Roberto Simonsen.* — *Abelardo Verqueiro Cesar.* — *A. C. Pacheco e Silva.* — *Th. Monteiro de Barros Filho.* — *Barros Penleado.* — *Cincinato Braga.* — *Mario Chermont.* — *Veiga Cabral.* — *Carlota P. de Queiroz.* — *Abel Chermont.* — *Joaquim Magalhães.* — *José Carlos de Macedo Soares.* — *Mario Whatelley.* — *A. Siciliano.*

Título IX — Da Religião:

N. Acrescente-se ao final do art. 105 o seguinte:

...admitida, entretanto, a colaboração recíproca, em vista do interesse coléltivo”.

Sala das Sessões, 20 de Dezembro de 1933. — *C. Moraes Andrade.* — *Almeida Camargo.* — *Roberto Simonsen.* — *Abelardo Verqueiro Cesar.* — *A. Siciliano.* — *A. Pacheco e Silva.* — *Teotônio Monteiro de Barros Filho.* — *Barros Penleado.* — *Cincinato Braga.* — *Mario Chermont.* — *José Carlos de Macedo Soares.* — *Carlota P. de Queiroz.* — *Mario Whatelley.*

Art. 112, § 8º — Suprima-se.

Justificação

A inclusão do ensino religioso como matéria facultativa, é de certo modo capciosa, por isso que perfeitamente dispensavel.

Considerando que a liberdade de cultos é um dos maiores incentivos para a propria religião dominante no País e, tendo em vista que a sua verdadeira força repousa na moral que ela préga, não vemos porque incluir dispositivos de tal natureza que, na melhor das hipoteses, viria despertar as lutas religiosas, tão habilmente afastadas do nosso meio pelos senhores constituintes de 1891.

Sala das Sessões, 20 de Dezembro de 1933. — *Armindo Laydner.* — *Joaquim Miguel Vitáca.* — *Francisco de Moura.* — *Ferreira Neto.*

Suprima-se o parágrafo único do artigo 105.

Suprimam-se os parágrafos 4º e 5º do artigo 106.

Acrescente-se ao artigo 108: “Assim como o registro de nascimento e o de óbito”.

Acrescente-se ao parágrafo único do artigo 109: “É uma vez provada a sua origem filial, terão os filhos ilegítimos iguais direitos em relação aos filhos legítimos, sob todas as formas que a lei prescrever”.

Artigo 112. parágrafo 2º, onde se diz: "O ensino primário", diga-se: "O ensino primário e técnico profissional".

Ao artigo 114, acrescente-se: respeitada a prioridade do interesse coletivo sobre os do indivíduo.

Artigo 121. Redija-se assim: "O Governo Federal intervirá em todas as empresas que explorarem serviço público, no sentido de limitar os seus lucros a uma justa paga do capital invertido, sendo os lucros excedentes distribuídos proporcionalmente entre os operários e funcionários das mesmas, na forma que a lei ordinária estabelecer".

Artigo 123. Redija-se assim: "É garantida a todo indivíduo e ás profissões, a liberdade de associação, livre da tutela do poder público, para a defesa das condições do trabalho e da vida econômica, assegurado o direito de greve, sem qualquer medida coercitiva.

Sala das Sessões. 20 de Dezembro de 1933. — *Acyr Medeiros.* — *Gilbert Gabeira.* — *Ferreira Neto.*

Artigo 121.

Justificação

Há empresas que pagam aos seus diretores ou gerentes, ordenados que representam para a pobreza uma verdadeira fortuna. Enquanto isto, os operários são remunerados com salário que representa a quinta parte do seu trabalho. Há empresas cujos dividendos anuais chegam quasi, á soma dos respectivos capitais.

A Light, a Leopoldina Railway, a S. Paulo Railway e diversas outras distribuem dividendos fantasticos aos seus acionistas.

É indisentível que precisamos melhorar a sorte dos proletários brasileiros que a tanto tempo esperam, e com que resignação, que os poderes públicos lhes garantam uma remuneração equitativa e o direito de viverem á luz, do sol, de cuidarem da prole, de proverem a educação dos filhos, de zelarem pela sua e pela saúde dos seus, com o que poderão trabalhar mais e produzir mais para a riqueza da Nação.

Não deixemos senhores da Doutra Comissão dos Vinte e Seis, que a nova Constituição Brasileira não tenha dispositivos taxativos assegurando á massa proletária nacional os direitos que outros povos adiantados já conferiram aos seus trabalhadores, seguros de que é o trabalho, a força dinâmica e propulsora do mundo. — *Acyr Medeiros.* — *Ferreira Neto.*

Artigo 123.

Justificação

Considerando que da união de todos os indivíduos ou associação de classe para a defesa dos seus direitos vem o fortalecimento e a facilidade para o governo ordenar e fazer cumprir as suas determinações, resultando daí um maior prestígio e a evidência das suas qualidades como um governo do povo e para o povo.

O direito de greve é uma medida altamente justa, pois tod aquele que cumpre o seu dever para com os seus empregados, não pôde ter receio de uma disposição de lei de tal natureza, pois sómente os culposos ou desidiosos no cum-

priminto do dever poderão incidir nas medidas de reacção das vítimas dos direitos desrespeitados.

Uma legislação sadia, superiormente orientada pelo sentimento humano, apesar das idéias e das opiniões divergentes, atributo das massas, fica acima das compelições, e, necessariamente, produz efeito salutar. — *Acyr Medeiros.* — *Ferreira Neto.*

N. 1.020

A Secção VII do Título 1º:

Ao § 2º do art. 77: Acrescente-se, entre os dois últimos períodos: “Essas regras serão uniformes para todos os Estados, estabelecendo-se, quanto ao número, rigorosa proporção relativa ás suas populações.”

Ao § 1º do art. 78: Redija-se:

“Nenhum brasileiro poderá exercer direitos políticos ou função pública se se provar que se recusou ás obrigações estatuidas em lei para com a defesa nacional.”

Ao § 4º do art. 78: Onde se lê: “sem contar quaisquer vantagens”, leia-se: “sem perceber ou contar quaisquer vantagens.”

Justificação

Um critério legal para a fixação pela União do efetivo das milicias estaduais representa uma garantia á autonomia estadual.

A prova negativa é sempre difficil e por vezes fallivel.

O pensamento, dominante no texto, de retirar quaisquer vantagens ao militar, em função diversa da de sua carreira, fica melhor definido com o acrescimo proposto.

Sala das Sessões, 19 de Dezembro de 1933. — *Medeiros Netto.* — *Leoncio Galvão.* — *Pacheco de Oliveira.* — *Attila Amaral.* — *F. Magalhães Netto.* — *Gileno Amado.* — *Francisco Rocha.* — *Paulo Filho.* — *Arthur Neira.* — *Clemente Mariani.* — *Edgard Sanchez.* — *Alfredo Mascarenhas.* — *Manoel Novaes.* — *Louro Passos.* — *Arlindo Leoni.* — *Arnold Silva.* — *Pacheco de Oliveira.*

N. 1.021

Ao art. 78. Diga-se:

Em vez de “a outros encargos”, “a quaisquer outros encargos”.

§ 3º Acrescente-se: “... não podendo volver á activa nem mesmo em virtude de lei”.

§ 4º Acrescente-se: “... não podendo volver á activa nem mesmo em virtude de lei”.

Justificação

Os moralizadores preceitos dos §§ 3º e 4º poderiam ser fraudados com leis especiais, como tantas já se viram.

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 1933. — *Clemente Mariani.* — *Louro Passos.* — *Attila Amaral.* — *Arlindo*

Leoni. — Gileno Amado. — Medeiros Netto. — Arthur Neiva. — Marques dos Reis. — Arnold Silva. — Pacheco de Oliveira. — F. Magalhães Netto. — Manoel Novaes. — Paulo Filho. — Francisco Rocha. — Alfredo Mascarenhas.

N. 1.036

Ao título IX — Da religião — Substitua-se:

Art. E' inviolável a liberdade de consciência e de crença. O exercício de qualquer culto religioso, que não contravenha á ordem pública e aos bons costumes, é garantido por esta Constituição e está sob a proteção do Estado.

Art. Nenhum culto ou igreja gozará de subvenção oficial, nem terá relação de dependência ou aliança com os Poderes Públicos, admitida, entretanto, a colaboração recíproca em vista do interesse coletivo.

Parágrafo único. Para preservar as boas relações com a Santa Sé, o Govêrno manterá uma representação diplomática junto á mesma.

Art. Serão isentos de todo o gênero de impostos e taxas os templos consagrados aos cultos religiosos.

Art. O serviço militar sómente poderá ser exigido dos ministros e membros de congregações religiosas sob a forma de assistência espiritual ás forças armadas.

Art. E' garantida a liberdade de associação religiosa.

Parágrafo único. As associações religiosas adquirem personalidade jurídica nos termos da lei civil e ficam subordinadas, nas suas relações internas e para com os seus superiores, ás leis fundamentais das confissões a que pertencam.

Art. Não se poderá recusar aos que pertençam ás classes armadas a satisfação de seus deveres religiosos, sem prejuizo das exigências do serviço militar.

Art. Será assegurada a assistência religiosa facultativa ás forças armadas, bem como nos hospitais, prisões e outros estabelecimentos públicos.

Art. § 6º do art. 106 do anteprojeto.

Parágrafo único. As corporações religiosas poderão fundar e manter cemitérios particulares destinados unicamente aos mortos de seu culto, sujeitos, porém, á fiscalização das autoridades sanitárias e municipais.

Justificação

As idéias são as mesmas do anteprojeto. Parece, porém, que a matéria fica melhor ordenada, evitando-se redundancias. Sujeitando as pessoas jurídicas de direito eclesiastico á disciplina interna da respectiva confissão e dos seus chefes, poupa-se o espetaculo da rebeldia de muitos, desviando-se de seus altos fins, com aplausos dos inimigos da Igreja e prejuizo da respeitabilidade da religião e seus sacerdotes.

Sala das Sessões, 19 de Dezembro de 1933. — *Medeiros Netto. — Leoncio Galvão. — F. Magalhães Netto. — Gileno Amado. — Francisco Rocha. — Lauro Passos. — Arlindo Leoni. — Clemente Mariani. — Alfredo Mascarenhas. — Arnold Silva. — Paulo Filho. — Marques dos Reis.*

N. 1.065

Art. 79 — Acrescente-se: “e aos sub-oficiais”, adiante da palavra “oficiais”.

§ 1º — Acrescente-se “sub-oficiais” e substitua-se “oficialato” por “graduação”.

§ 2º — Suprima-se o período final.

§ 4º — Suprima-se o período final.

Justificação

Os sub-oficiais do Exército e da Armada gozam, por lei, da mesma garantia e regalias dos oficiais, não podendo ser demitidos sinão por sentença condenatória a mais de dois anos, passada em julgado, como estabelece, para os oficiais do Exército e da Armada, o Código Penal Militar. (Art. 5º, do decreto n. 19.880, de 17 de abril de 1931).

A supressão do período final do parágrafo 2º, visa garantir o direito de promoção por antiguidade, único meio para acobertar as forças armadas das perseguições políticas. A promoção por antiguidade não significa elevar aos postos superiores oficiais sem competência. É um direito que assiste ao oficial que chega ao número um da escala e que satisfaz todos os requisitos exigidos pelos regulamentos militares. Em resumo, evita que o oficial envelheça no posto por falta de “padrinho”.

O período final do parágrafo 4º estabelece um regime de irresponsabilidade, em flagrante contraste com o artigo 77 e seu § 1º. O militar, só dentro dos limites da lei, obedece aos seus superiores hierárquicos e, portanto, êle é responsável pelo cumprimento de ordens ilegais. Foi essa triste mentalidade que permitiu os abusos e crimes dos últimos quadrienios presidenciais. Ela precisa ser combatida em benefício das próprias instituições constitucionais.

Sala das Sessões, em 18 de Dezembro de 1933. — Augusto, Amaral Peixoto. — Ruy Santiago. — Waldemar Motta. — Lima Machado.

N. 1.066

Artigo 76 — Parágrafo 1º — Substitua-se: “ao Presidente da República e á Assembléa Nacional”, por “Conselho Superior da Defesa Nacional” e em vez “Comandante em Chefe dos Exércitos em Campanha e das Fôrças Navais”.

Justificação

A direção política da guerra não pode ficar entregue á Assembléa Nacional por exigir uma ação rápida e um perfeito conhecimento da situação internacional. Um órgão como o Conselho Superior de Defesa Nacional é o mais indicado, não só pela sua composição, como pela finalidade — coordenação de todas as questões relativas á defesa nacional. A direção política da guerra é função das operações militares, que, sendo secretas, não podem ser discutidas numa Assembléa.

A independência dos comandos de terra e mar é um axioma na arte da guerra, consagrado por todas as grandes potências. A Marinha tem uma missão a cumprir, garantia do domínio dos mares por destruição ou bloqueio da esqua-

dra inimiga, como o Exército tem por incumbência destruir o inimigo em terra para lhe impôr a paz. A colaboração entre as duas forças fica assegurada pelo Conselho Superior da Defesa Nacional e pelo perfeito entendimento entre os dois Estados-Maiores.

Sala das Sessões, em 18 de Dezembro de 1933. — *Augusto Amaral Peixoto*. — *Ruy Santiago*. — *Waldemar Motta*. — *Lima Machado*.

N. 1.071

Secção VII — Da Defesa Nacional:

Ao art. 77 do ante-projecto, depois da palavra “leis”, acrescenta-se:

“E compõem-se de forças em serviço ativo e reservas.”

§ 1.º As polícias militares do Distrito Federal e dos Estados são forças auxiliares e reservas de 1ª linha do Exército.

§ 2.º Nenhuma outra força armada será organizada no território brasileiro, sem consentimento do Presidente da República, ouvido o Conselho Superior da Defesa Nacional, competindo privativamente á União estabelecer, em lei especial, as condições gerais de sua organização e utilização, em caso de guerra ou demobilização. Considera-se força armada qualquer agrupamento de indivíduos subordinados a uma organização e hierarquia e dispondo de meios de combate, mesmo simulados.

§ 3.º As forças armadas são essencialmente obedientes, dentro dos limites da lei, aos seus superiores hierárquicos.

Sala das Sessões, 20 de Dezembro de 1933. — *Odon Bezerra*.

Justificação

A maior lógica para justificar o reconhecimento das polícias militares está na realidade dos fatos. Embora, realmente, não tenham o preparo técnico do Exército, vêm servindo desde os primeiros dias de sua existência no país, na múltipla e nobre missão de permanente vigilância e defesa da ordem pública, e de forças combatentes enfileiradas com o glorioso Exército Brasileiro quando se faz preciso para a sustentação da soberania da Pátria.

Nos movimentos revolucionários que hão sacudido a alma do Brasil, elas têm prestado o seu concurso valiosíssimo, merecendo dos oficiais do Exército as mais encomiásticas referências quanto á sua eficiência.

Brilhantes páginas de civismo e de bravura são escritas na história de nossa Pátria pelos modestos homens que, até aqui, sem o reconhecimento integral e a garantia dos seus direitos, vêm levando vida de sacrificio quasi anônimo e de dedicação pelo bem público. — *Odon Bezerra*.

N. 1.072

Secção VII — Da Defesa Nacional:

Ao art. 79 do ante-projecto, além da palavra “lei”, acrescenta-se:

“quer tenham sido emitidas em favor dos oficiais do Exército, da Armada ou da Polícia Militar do Distrito Federal, quer tenham sido emitidas pelos Estados em favor dos oficiais de suas Polícias Militares.”

Ao art. 79, § 3º, acrescente-se, além da palavra “reserva”:

“bem como os uniformes que forem adotados pelas forças armadas.”

Sala das Sessões, 20 de Dezembro de 1933. — *Odon Bezerra*.

Justificação

Dispensam-se comentários, pela claresa e justiça que está na emenda ao art. 79.

O princípio do parágrafo 3º está consagrado em nossa legislação. Configurá-lo na Constituição é obra de organização e de justiça. — *Odon Bezerra*.

N. 1.073

Secção VII — Da Defesa Nacional:

Onde couberem:

Art. As polícias militares dos Estados, em tempo de paz, são por eles mantidas e subordinadas aos respectivos governos, e sendo mobilizadas em tempo de guerra, comoção interna do país ou durante os períodos de grandes manobras, passarão diretamente ao serviço da União, que acarretará as despesas consequentes, bem como os onus de reformas, pensões á invalidez ou morte.

Art. São privativos do Exército e da Armada as armas de artilharia, aviação, carros de assalto e os navios de guerra.

Art. As polícias militares terão organização e instrução militar uniformes, de acôrdo com um plano que for estabelecido pelo Estado-Maior do Exército e aprovado pelo Conselho Superior da Defesa Nacional.

Sala das Sessões, 20 de Dezembro de 1933. — *Odon Bezerra*. — *Pires Gayoso*.

Justificação

Durante o tempo de paz, é justo que as polícias militares sejam mantidas pelos Estados; passando ao serviço direto da União, devem ser pagas por esta. Nos últimos movimentos revolucionários, em que as polícias dos Estados prestaram valiosos concursos, muitos foram os que tombaram no cumprimento do dever e ainda hoje as viúvas e órfãos da maioria dêles está desamparada porque os Estados não puderam arcar com o peso dessas responsabilidades que aliás, não foram contraídas por sua conta diretamente. Além disso, quando as polícias estão ao serviço direto da União, ficam incorporadas a unidade de suas forças.

A artilharia, a aviação, e os carros de assalto, são armas acima das necessidades das organizações policiais militares. Além disso, dariam a essas forças uma feição de verdadeiros

exércitos e poderiam muito facilmente servir a abusos cujas consequências se apresentariam dolorosas para a Nação.

Para que as polícias militares possam gozar dos benefícios e da situação de forças auxiliares e reservas de primeira linha do Exército, necessitam de ter organização e instrução militar com uniformidade. O órgão controlador, necessariamente é o Estado Maior do Exército a cuja responsabilidade está entregue a formação técnica das nossas forças de terra.

N. 1.085

Da Defesa Nacional — Art. 79 — Redija-se assim:

Art. 79 — As patentes e os postos são garantidos em toda a plenitude aos militares da ativa, da reserva ou reformados, na forma da lei. O soldo é inerente á patente e ao posto; como tal, o militar da ativa só o perderá perdendo aqueles; o militar da reserva ou reformado só perderá os vencimentos e a inatividade nos casos previstos na lei, de acumulação remunerada.

Sala das Sessões, em 18 de Dezembro de 1933. — *Veiga Cabral*. — *Luiz Tireli*. — *Moura Carvalho*. — *Magalhães de Almeida*. — *Amaral Peixoto*. — *Argemiro Dornelles*. — *Waldemar Motta*. — *Góes Monteiro*. — *Humberto Moura*. — *Alípio Costallat*. — *Agenor Monte*. — *Christovão Barcellos*. — *Idalio Sardemberg*. — *Plínio Tourinho*.

N. 1.086

Redija-se assim o parágrafo único do art. 105:

Parágrafo único — A representação diplomática do Brasil junto á Santa Sé, bem como o reconhecimento dos dias santos de guarda da Igreja Católica, não implicam violação deste princípio.

Justificação

Os dias santos guardados pelo Igreja Católica são, no Brasil, implicitamente respeitados pelas autoridades administrativas. Os bancos cerram suas portas e as repartições públicas não dão expediente. Está, pois, no espirito dos nossos administradores e das nossas autoridades este respeito para com o sentimento geral do povo brasileiro. Nada custa, pois, reconhecê-lo de público, numa declaração de direitos e deveres. Trata-se de um fato constatado e incontestavel. — *Luis Sucupira*.

N. 1.087

Título IX — Da religião.

Acrescente-se ao final do art. 105, o seguinte:

“... admitida, entretanto, a colaboração reciproca em vista do interesse coletivo”.

N. Substitua-se o parágrafo único do art. 105 pelo seguinte artigo:

Art. O exercicio do culto religioso é garantido pela Constituição e está sob a proteção do Estado, que entreterá, com os representantes dos diversos cultos e igrejas, as relações necessárias:

I — A manutenção da harmonia entre o poder público e as opiniões e interesses religiosos;

II — A cooperação das comunidades de todos os credos no serviço público da Nação, principalmente na ministração do ensino religioso nas escolas, na inscrição do casamento religioso no registro civil, na assistência religiosa nos hospitais, nas penitenciárias e nos estabelecimentos públicos, bem como ás forças armadas.

Parágrafo único. Para cultivar as boas relações com a Santa Sé o govêrno manterá uma representação diplomática junto á mesma.

N. Acrescente-se em seguida ao artigo anterior o seguinte:

Art. Estão isentos de todo genero de imposto os templos consagrados ao culto religioso.

N. Substitua-se o § 3º do art. 106 pelo seguinte:

§ As associações religiosas adquirem personalidade jurídica, nos termos da lei civil, ficando subordinadas, no seu govêrno e disciplina, ás regras fundamentais da confissão a que pertençam.

N. Substituam-se os parágrafos 4º e 5º do artigo 106, pelos seguintes:

§ É assegurada a assistência religiosa facultativa ás forças armadas, bem como nos hospitais, prisões e outros estabelecimentos públicos;

§ O serviço militar só pôde ser exigido dos eclesiásticos, sob a forma de assistência espiritual ou hospitalar ás forças armadas.

Acrescente-se ao final do § 6º do art. 106:

“As corporações religiosas entretanto, poderão manter cemitérios particulares, sujeitos, porém, á fiscalização da autoridade municipal. — Armando Magalhães. — Arruda Camara. — Armando Bastos. — Mario Domingues. — Souto Filho. — Augusto Cavalcanti. — José de Sá. — Luis Cedro. — Barreto Campello. — Arruda Falcão. — João Alberto Lins de Barros. — Lacerda Pinto. — J. Ferreira de Sousa. — Teixeira Leite. — Mario de A. Ramos. — Cunha Vasconcellos. — Lemgruber Filho. — Alberto Diniz. — Oliveira Castro. — Edmar da Silva Carvalho. — Eugenio Monteiro de Barros. — Agamemnon Magalhães. — (com restrição quanto á redação). — Plinio Corrêa de Oliveira. — Costa Fernandes. — Abelardo Marinho. — Leandro Pinheiro. — Godofredo Vianna. — Magalhães de Almeida. — Augusto Leite. — Rodrigues Moreira. — Adroaldo Mesquita da Costa. — Mario de Carvalho. — Irineu Joffely. — Herectiano Zenaide. — Odon Bezerra. — Pires Gaioso. — J. Ferreira de Sousa. — Celso Machado. — João Penido. — Waldemar Falcão. — Jehová Motta. — Leão Sampaio. — Luiz Sucupira. — Moreira de Oliveira. — Figueiredo Rodrigues. — Fernandes Tavora. — Pontes Vieira. — Silva Leal. — José da Borba. — João Pandiá Calogeras. — Bueno Brandão Filho. — Augusto de Lima. — Bias Fortes. — Polycarpo Viotti. — Fartado de Menezes. — Waldomiro Magalhães. — Negrão de Lima. — Raul Sá. — Mello Franco. — José Alkmim. — P. Matta Machado. — Martins Soares. — Vieira Marques. — Levindo Coelho. — Lycurgo Leite:

N. 1.090

Secção VII — Da defêsa nacional. — Substitua-se o parágrafo 1º do artigo 79 pelo seguinte:

Os oficiais das fôrças armadas só perderão suas patentes e seus postos quando, por tribunais militares competentes e de caráter permanente, forem, nos casos especificados em lei, declarandos indignos do oficialato ou com ele incompatíveis, seja qual fôr o tempo da condenação.

Em outros casos, quando a condenação fôr superior a dois anos, passada em julgado, ficará o oficial reformado com as vantagens de sua patente.

Justificação

E' absolutamente inconcebível que um oficial, pelo fato de ser condenado a mais de dois anos por crime que não seja indigno do oficialato, perca a sua patente, tanto mais quando, esta medida, ao que me parece, visa tão somente, evitar que o oficial preso num intervalo de tempo considerável fique afastado do Exército ou da Marinha em prejuizo das qualidades do militar e das instituições a que pertence.

Nada mais lógico do que aplicar-lhe uma sanção mais acertada, mais justa e mais humana, que é a reforma com as vantagens de sua patente, maximé quando este dispositivo do artigo 79 dá ao Tribunal Militar poderes tão amplos para decidir, atendendo á natureza, ás circumstancias do delicto e aos serviços do oficial, que o militar deve perder a patente nestes ou naqueles casos.

Este poder arbitrário que se deseja dar ao Tribunal Militar, é que julgo perigoso, e até certo ponto, atentatório ás disposições estatuidas em lei que constituem as garantias dos militares.

A emenda apresentada corresponde melhor á finalidade que deseja atingir este parágrafo do ante-projeto e mais de acôrdo com os interesses das classes armadas.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 18 de Dezembro de 1933. — *Moura Carvalho*.

N. 1.091

Ao parágrafo 2º, onde se diz "porém não a torna obrigatória", diga-se "sendo que esta última a torna obrigatória".

Justificação

O parágrafo 2º do artigo 79 conforme se acha no ante-projeto, priva o oficial de um direito e dos mais sagrados, que lhe proporciona acesso ao posto imediatamente superior — a antiguidade.

Com a eliminação deste direito, resultante de um termo legal, de uma ação insuspeita do tempo, e portanto, inteiramente livre de qualquer prognóstico duvidoso, morre a única esperança justa que alimenta o oficial desprovido do merecimento, que não raro, no Brasil, dá mérito a quem não o possui, degenerando quasi sempre no favoritismo prejudicial e despresticioso para o Exército, e, em consequência, o despertar no oficial este sentimento mesquinho de servilismo para cair nas boas graças de seus chefes e re-

correr a processos deprimentes para conseguir o seu *desideratum*.

Vários tem sido os métodos adotados para a promoção, mas foi somente ao tempo de Luiz XIV que, em França, ele se regulariza. Assim é que vemos a promoção por direito, subordinada ao estado social, que prevaleceu no regime feudal no qual os principais da sociedade são os legítimos chefes; a promoção por eleição, que foi moda em Roma e a França adotou-a em 1870; promoção por compra, que Luiz XIV legalizou e que a Inglaterra adotou; a promoção por escolha ou merecimento, que em França, em 1890, o conselho de guerra e a Constituição adotaram, que pretendendo recompensar o mérito, em regra geral o dá a quem não possui, desandando em protecionismo; e, finalmente, a promoção por antiguidade, a mais legítima de todas e a mais insuspeita, por ser função exclusiva do fator tempo, e portanto escoimada de qualquer pecha.

Em França foi somente em 1818 que o grande marechal marquês de Gouvion-Saint-Cyr, estabeleceu a promoção como hoje geralmente se adota, isto é, pela combinação do merecimento com a antiguidade, alternadamente.

Emfim a promoção é, pois, de qualquer modo, uma recompensa aos que se esforçam, si por merecimento, quando este comprovado; um direito e dos mais sagrados para aqueles que sinceramente cumprem com o seu dever conscienciosamente, si por antiguidade.

Parece-me, pois, de justiça a aceitação da emenda apresentada, que vem garantir ao oficial esse direito para promoção, que tão ótimos resultados trouxe ás forças armadas.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Moura Carvalho*.

N. 1.092

Ao parágrafo 4º do mesmo artigo substitua-se a palavra "militares" por "oficiais das forças armadas".

Justificação:

Este parágrafo, tal qual se acha redigido no ante-projecto, torna o oficial irresponsável perante os seus superiores hierárquicos.

Não se concebe que um oficial não tenha a hombridade necessária para deixar de cumprir uma ordem superior, quando ilegal ou em desacôrdo com a sua consciência.

A meu ver, este parágrafo deve visar única e exclusivamente irresponsabilizar a praça de pret, que por sua situação é merecedora dêsse amparo. Ao oficial é que não se adapta tal disposição na nossa Constituição, visto como deve ser ele absolutamente responsável pelas ordens legais ou não, que porventura tenha cumprido. Daí a razão de ser da emenda que apresento.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Moura Carvalho*.

N. 1.112

Ao ante-projecto de Constituição — Substitua-se a letra b do § 2º do art. 98 (secção II) pelo seguinte:

b) as praças de pret, salvo os alunos das escolas militares do ensino superior, os sub-tenentes e sargentos das classes armadas.

Justificação

O § 1º do art. 102 do ante-projeto diz: "Todos são iguais perante a lei, sem privilégio de nascimento, sexo, classe social, riqueza, crenças religiosas e idéias políticas, desde que se não oponham às de Pátria."

Não devemos fazer exceção odiosa, excluindo do direito de voto alguns milhares de cidadãos brasileiros, livres, desinteressados e concientes.

Nenhum perigo social surgirá com a medida de inteira justiça que ora proponho. A disciplina nada sofrerá, porque o conceito moderno da disciplina fundamenta-se inteiramente na consciência dos militares integrados na sua profissão.

Devemos adaptar a constituição em elaboração às circunstâncias, às exigências sociais presentes, às aspirações das classes que têm direito a desejar alguma coisa.

Orientemo-nos dentro das lições do grande mestre Rúi Barbosa.

"As constituições são um conjunto de sínteses, dentro das quais a jurisprudência pública se vai desenvolvendo com os tempos, com as aspirações de cada situação, com as exigências públicas de cada estado social."

Não devemos partejar a constituição da éra brasileira iniciada em 1930, com a mentalidade de 91. Eu tenho o culto da tradição dentro das artes e das religiões, mas, penso que a jurisprudência deve firmar-se olhando as circunstancias que presidem aos eventos presentes, e antevendo os que hão de vir.

A concessão do direito de voto aos sub-tenentes e aos sargentos das forças armadas impõe-se na hora histórica que vivemos.

Os liames da disciplina, si for êsse o argumento contraposto, não se afrouxarão, pelo contrário, mais fortes ficarão pela certeza que terão êsses honestos e laboriosos servidores da Pátria, de que podem contribuir para a escolha dos dirigentes da Nação e que, portanto, os verdadeiros eleitos devem ser acatados religiosamente.

Não haverá a revolta latente que nasce sempre no coração do indivíduo a quem se diminuem os direitos de cidadão.

A maior subordinação disciplinar não impede a liberdade de ação que se exige para o exercício do voto.

E' um labéu aos oficiais dizer-se que os sargentos seriam coibidos na sua liberdade de expressão eleitoral.

E' ignorancia do que seja modernamente a vida da caserna. Officiais e sargentos são companheiros; official comanda porque tem a força moral para comandar e não porque force seus subordinados a obedecerem.

Nenhum official coagiria politicamente os sargentos, nem estes se prestariam a essa situação de inferioridade moral.

As últimas revoluções demonstraram, de sobejo, que os sargentos cumprem seus deveres profissionais concientes e livremente. Nos momentos subversivos em que, portanto, o fator comando prépondera, nenhuma das partes adversárias logrou unanimidade, mau grado por vezes chegar-se ao extremo de sacrificios de vida.

Coisas interessantes convém sejam notadas.

As mulheres têm o direito de voto. A esposa de um sargento pode votar. Seu marido que, legalmente é o cabeça,

o chefe do casal, não possui essa faculdade. Quererá a constituinte que ele vote por tabela?

Um operário, por mais modesto que seja seu salário, pode escolher seu representante, tirado, muitas vezes, da sua própria classe.

Um 3º sargento (menor graduação da classe) que vence 390\$ mensais, fica inibido disso.

A independência individual está na razão direta da econômica.

Um sargento com 390\$ não será porventura mais independente, eleitoralmente, do que qualquer empregado com 200\$, digamos?

A disciplina que se invoca é um contrasenso, é um argumento de má vontade.

E' mister não esquecer que os sargentos modernamente são indivíduos de certa cultura, pois são obrigados a cursos em que figuram matérias de conhecimentos técnicos e gerais.

O decreto n. 22.837, de 17 de junho de 1933, que criou o quadro de sub-tenentes, enumerando exigências para o ingresso nele, discrimina a de ter tirado como sargento, determinados cursos.

Citemos casos interessantes da legislação vigente: Supondo uma repartição que admita empregados contratados pelo chefe da repartição, este poderá, si quizer, fazer compressão com a ameaça de despedir. Uma pergunta: Qual o comandante de unidade militar que encontraria, nos regulamentos, apoio para tanto em relação aos sargentos?

Perseguição? É um insulto que repito violentamente em nome dos quadros de oficiais de tôdas as forças armadas.

Caminhemos para a frente. Não devemos esperar pelas outras nações si queremos conquistar objetivos sociais capazes de assegurar a ordem e a justiça entre os homens da nossa terra. Que nos importam a França, Inglaterra, os Estados Unidos, si, dentro de nossos cérebros fervilham idéias concretizáveis, boas e justas?

Antes possa o sargento votar livremente, porque, derrotado o seu candidato no pleito honesto, não lhe restará no espírito o ressentimento de que perdeu em consequencia da folhição que muitos de seus adeptos tiveram, evitando-se a organização e a coordenação.

E assim teremos os constituintes, afastada de vez a possibilidade, que falem com a voz berrante de seus fuzis, aqueles a quem se privou do pronunciamento pela palavra escrita, silenciosa e ordeira de seu voto inteiramente livre.

E com esse gesto de equidade, teremos contribuído para a solidez e grandeza de nossa Pátria.

Sala das Sessões, em 22 de Dezembro de 1933. — *Waldemar Motta.* — *Ruy Santiago.*

N. 1.146

Art. 79, § 2.º Substitua-se pelo seguinte:

O acesso na hierarquia militar obedecerá ao critério da antiguidade, comprovando-se a capacidade com a aprovação nos cursos regulares.

Para se premiarem os méritos excepcionais dos militares, os regulamentos estabelecerão as formas, que mais conviêrem ao estímulo dos estudiosos, sem prejuízo para os mais antigos.

Art. Não haverá promoção por ato de bravura em caso de luta interna.

Justificação

O critério da antiguidade é, inegavelmente, o que traz menores injustiças.

Uma vez que o militar comprove a sua capacidade para comandar, sujeitando-se aos cursos regulares, é muito justo, que ele seja promovido pelo critério da antiguidade, princípio respeitado em tôdas as corporações armadas.

O nosso exército tem sido abalado quasi sempre pela ação dos políticos, que decretam o merecimento de quem, ás vezes não o demonstra no meio dos seus companheiros.

É muito difícil comprovar-se a capacidade real de um militar para o comando.

Muitas vezes aparecem chefes, na paz e na guerra, que escolhem os seus amigos para as missões em que haja oportunidade para a demonstração de conhecimentos especiais.

Surge aí a politica dos quartéis, que tanto descontentamento tem causado nos meios militares.

Quanto á promoção por ato de bravura em caso de luta interna, a proposta dispensa qualquer justificação.

Sala das Sessões, 22 de Dezembro de 1933. — *Asdrubal Guyer de Azevedo.*

N. 1.147

Art. 106, § 4.º — Suprima-se.

Art. 106, § 5.º — Suprima-se.

Art. 112, §§ 6º e 8.º — Suprimam-se.

Justificação

Os que pertencem ás classes armadas dispõem sempre do tempo necessário á satisfação de seus deveres religiosos.

Quando os serviços militares impedirem que o cidadão soldado não satisfaça aos seus deveres religiosos, éle ficará amparado dentro da religião, que pleiteia a medida, pois, o final do Sermão da Montanha resolve o caso com a maior superioridade.

Desnecessária se torna a medida diante daquele "sem prejuizo dos serviços militares".

O soldado dispõe, á vontade, de todo o tempo em que não esteja em "serviços militares".

Quem lhe cerceasse a liberdade de crenças ou de cultos, estaria praticando uma falta sujeita a punição nos regulamentos militares.

As autoridades do Estado, leigo, não poderão julgar da necessidade do serviço religioso nos casos especificados, visto como a questão é tóda de fóro íntimo.

Adotada a medida, a oportunidade da sua execução será julgada pelos interessados, ficando a autoridade obrigada, por princípio constitucional, a permitir quaisquer práticas religiosas "sempre que a necessidade do serviço religioso se fizer sentir".

O carater, com que se apresenta o dispositivo citado, irá estabelecer questões desagradáveis no momento de "permitir a celebração dos atos cultuais".

Como não desejo sessões espíritas nos quartéis e acampamentos em que estiver, porque serei obrigado a esperar, em certos casos, que os irmãos do Além abandonem os "aparelhos" de que esteja precisando para os serviços públicos, sou radicalmente contrário á medida.

Outros motivos constam da justificação feita da tribuna.

Sala das Sessões, 22 de Dezembro de 1933. — *Asdrubal Gwyer de Azevedo.*

N. 1.150

Título IX — Substitua-se a redação deste título pela seguinte:

Das religiões, crenças e cultos:

Art. 105. O Estado é leigo; não reconhece nenhum culto, igreja, religião, crença ou doutrina religiosa ou filosófica, nem admite divindades, símbolos, figuras, imagens, dógmas, princípios, normas, preceitos e outros elementos fundamentais ou acessórios de crenças ou convicções religiosas e filosóficas, conservando-se equidistante de todas as formas de crer ou de pensar.

§ 1.º Todos os cultos e igrejas são iguais perante a lei.

§ 2.º Os poderes públicos não poderão promover atos religiosos de nenhum culto ou igreja, nem favorecer ou embaraçar o exercício de praticas culturais de indivíduos ou associações religiosas, aos quais garantirão a mais ampla liberdade de consciência e propaganda, nos termos desta Constituição e da lei cimum.

§ 3.º Sob nenhum pretexto será permitida a permanencia ou colocação de imagens, figuras ou símbolos de qualquer igreja ou culto, nos departamentos públicos.

§ 4.º Nenhum culto, igreja, religião, doutrina filosófica, ou similares gosará de subvenção ou qualquer auxílio oficial, seja sob que pretexto for, nem terá relação de dependencia ou aliança com os Poderes Públicos.

§ 5.º Nas expedições militares, nos hospitais, nas penitenciárias e nos manicômios, será facultada a assistencia religiosa individual ou o conforto espiritual aos que o desejarem, sem onus para os cofres públicos, nem quaisquer postos hierarquicos aos religiosos ou ministros de religião que de tal se encarregarem. Não serão permitidos atos religiosos ou culturais em quaisquer outros departamentos officiais.

§ 6.º Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela hygiene municipal. O município não poderá transferir a outrem esse cargo, ficando livre a todos os cultos religiosos a prática dos respectivos ritos em relação ao seus crentes.

§ 7.º São prohibidos os monopolios ou privilégios de empresas funerarias.

Art. 106. É inviolavel a liberdade de consciência e de crença. Nos termos compatíveis com a ordem pública é garantido o exercício de todos os cultos nos templos, igrejas e demais estabelecimentos particulares próprios.

§ 1.º Independe de crença e de culto religioso o exercício dos direitos individuais, sociais e políticos, salvo quando a crença ou condição religiosa do crente importar no reconhecimento e obediência a uma autoridade ou poder temporal ou espiritual estrangeiro, caso em que o cidadão, mesmo nascido no Brasil, não terá direitos políticos.

§ 2.º As associações religiosas adquirem a capacidade jurídica nos termos da lei civil.

Opinamos pela redação acima, mais ampla e mais clara, em substituição á do anteprojeto, cuja estrutura aproveitamos, porque o assunto em apreço exige de todos os patriotas a maior serenidade de apreciação e o máximo cuidado no estabelecer o equilibrio entre as várias correntes de opinião, que trabalham a alma dos habitantes do Brasil.

A Nação não pôde absolutamente admitir preferências ou privilégios, no tocante as várias formas de crer dos que vivem sob a sua bandeira. Não pode prestigiar nem desprezar maiorias ou minorias eventuais. O seu dever é deixar que as consciências individuais em suas elaborações continuas, no livre exercício de um direito natural, operem o fenômeno das flutuações dos conjuntos religiosos, cultuais ou filosóficos, segundo a maior ou menor capacidade e perfeição de seus ensinios, princípios e processo de disseminação proselitista.

A questão de maioria desta ou daquela forma de crer não interessa nem altera o conceito que se deve ter da laicidade do Estado, que não pode ficar a mercê das mutações que se operam nêsse terreno, na marcha evolutiva dos povos.

A história demonstra, que só pode ter havido unidade de crença, convicção ou opinião nos grupos sociais primitivos.

O primeiro individuo que notou a primeira contradição entre o modo de ver da unanimidade e um fenômeno evidente, ou uma teoria hipotética qualquer que o seu cérebro concebeu, gerou o primeiro atrito no plano das convicções e fez surgir a primeira minoria. Daí por diante, não houve nenhuma tirania capaz de exterminar os antagonismos. E o progresso social operou-se através das idades perdidas, obedecendo sempre a essa lei que regula a consciência moral, supremo bem da vida em caminho para a perfeição.

A consciência primitiva era global. Depois, vieram as discordancias que determinaram a formação das minorias. Estas transformaram-se em maiorias; descreveram a sua parabola ou ciclo: viram surgir novas minorias, que aumentaram e dominaram. Através dos séculos e das civilizações foi sempre assim. Cada maioria sempre se supoz detentora da verdade eterna. Desse erroneo conceito resultaram perseguições, vinditas e crueldades medonhas. Nada, porém, impediu que a consciência humana prosseguisse em sua rota.

Hoje, não é mais possível pensar-se em estabelecer a menor diferença entre o direito de um homem e o de cem milhões de homens, no que concerne á liberdade e igualdade de crer e de pensar, sem se ter desde logo o espírito atribulado pela idéia de que se está cometendo um ato injusto, violento e tiranico. Não só isso. O pensador é assaltado pela visão da evidencia histórica, e, se não for um fanático, admite, com toda a razão, que aquele um, poderá dentro da liberdade, conquistar milhões de adeptos e vir a ser maioria, por simples exposição de suas novas concepções. E

aqueles que ingressam nas novas fileiras, no livre direito que lhes assiste de escolher, não cometem falta alguma, nem ficam diminuídos moralmente, porque obedecem ao impulso de sua consciência, que é livre para examinar tudo e abraçar o que fôr bom”, na frase de S. Paulo, o grande apóstolo do cristianismo.

Feitas essas ligeiras considerações, importa apreciarmos a situação particular do Brasil, ao cogitarmos de dar ais atuais e aos seus futuros habitantes uma Constituição que assente com firmeza na realidade histórica abandonando qualquer frisma ou modo de sentir pessoal, para nos irmarmos no terreno dos interesses gerais.

O estado leigo, longe de ser inimigo das religiões, cultos e crenças de todas as especies, é o estado que comporta todas as modalidades de sentir e de pensar daqueles de quem é representante, assegurando-lhes a mais ampla liberdade.

O estado leigo é a suprema garantia de todas as crenças religiosas e filosóficas, que nascem, vivem, progridem e morrem naturalmente sem a intervenção das autoridades públicas. É a forma que solucionou que resolveu em definitivo o grande problema espiritual do passado, gerado pelo monopólio de que gosavam as maiorias religiosas eventuais.

Como supremo arbitro, elle não pode absolutamente participar do conflito eterno das crenças favorecendo ou perseguindo. Garante liberdade a todos não permitindo que qualquer individuo ou grupos de individuos sofram violencias ou pretendam impôr suas convicções aos outros por meios que não sejam os facultados pelo livre exame.

No regime da laicidade do Estado são tão respeitáveis as formas de convicções, primitivas, como as mais arrojadas concepções filosóficas, isto porque, sendo os membros da sociedade diferentes em cultura intelectual e moral, forçoso é assentar o princípio de que cada um proceda segundo o estado de suas possibilidades intimas. O essencial é que cada um seja sincero e proceda com retidão e dignidade no seu modo de crer sem atentar contra a liberdade de outro.

exceção, com injustiça. E a injustiça é fermento do des-
Qualquer estado que estabeleça a mínima conceção ou equilíbrio social, porque atentando contra direitos naturais, origina o desgosto as desconfianças as reações violentas.

O melhor rumo a seguir, nêsse assumto, é manter a laicidade a mais completa, ainda quando uma suposta maioria pretendesse gosar de concessões ou privilégios.

Ao propor a redação acima, em substituição a do anteprojecto, não somos movidos por sentimentos de amor ou de ódio, de simpatia ou antipatia, por qualquer modo de crer. Acima de todas as cocepções individuais ou coletiva, desejamos que paire a tranquillidade da pátria brasileira.

As religiões e cultos separam os homens. As leis sociais devem manter a coesão do conjunto. E essa coesão só é possível pela colocação de todos no mesmo pé de igualdade.

O estado deve permanecer leigo, para poder distribuir a justiça, garantir os direitos e evoluir em suas instituições, pela segurança a mais completa dos que constituem a sociedade de que é órgão. Fóra disso só encontraremos dissabores, lutas e desgraças, capazes de, por sua própria natureza, operar a desagregação do Brasil.

Lembremo-nos de que, se em 1891 já se reconhecia a necessidade do estado leigo, hoje, com mais forte razão,

devemos pugnar por êle, visto abrigarmos em nossas fronteiras os crentes de mais de 30 religiões, seitas e doutrinas filosóficas. Saibamos cumprir o nosso dever de patriotas e republicanos, para não sermos amaldiçoados pela posteridade.

Sala das Sessões, 22 de Dezembro de 1933. — *Asdrubal Gwyer de Azevedo.*

N. 1.161

A simples apresentação de caderneta do serviço militar á autoridade eleitoral competente, conferirá ao portador, se alfabetizado, e independentemente de quaisquer outras formalidades, o direito á sua inclusão no registro de eleitores.

Sala das Sessões, 22 de Dezembro de 1933. — *Xavier de Oliveira.*

Justificação

O serviço militar constitue a nossa melhor escola de formação da cidadania. Contribúe, também, para que a mocidade brasileira preste á Pátria o seu maior tributo, enchendo a sua caserna com o intuito elevado de aprender a dar por ela a própria vida. É principalmente, ao contáto das armas da nação que se forma e cristaliza o caráter do homem brasileiro, o qual, quasi sempre, chega aos quartéis ignorante e alheio a tudo o que o liga ao próprio berço nativo, cuja história, em geral, desconhece, e nada o prende a êle, além do imediatismo vegetativo de quem vive apenas a vida material que se antepõe á morte.

Não estou acoimando com uma injúria a massa enorme de brasileiros, que chega á caserna com uma proporção de 80 % de analfabétos. Quero, porém, fazer ressaltar o papel do Exército, que a leva, depois, á pátria, como contingente útil a ela e a si próprio, pelos ensinamentos que lhe proporcionou e pelo caráter que lhe formou. É de observação comum, diuturna, essa transformação por que passa, na caserna, a nossa mocidade, fato que mais se acentúa e se pronuncia de maneira benéfica, si olhado na juventude seretaneja, em geral, a que mais tem a lucrar com êsse onus que lhe impõe o dever de servir á Pátria nas fileiras do seu Exército.

Que muito será, pois, que, em paga do sacrificio da caserna, dê a nação aos seus conscritos o direito á cidadania, a aqueles mesmos que, em geral, deixam os quartéis, sendo, de fato, um soldado da Pátria e um cidadão da República?

Estou em que devem ter o mesmo valor o título de eleitor e a carteira do sorteado. E é o que viso alcançar com a emenda acima, que dará direito a inscrever-se no Registro Eleitoral da República a todo aquele que, alfabetizado, fôr portador da carteira do serviço militar.

N. 1.162

Art. O Exército brasileiro organizar-se-á de modo que possa ser distribuído, convenientemente, pelo litoral, sertão e fronteiras.

§. Além dos estabelecimentos técnicos que lhe são imprescindíveis, serão mantidas em cada unidade escolas de

alfabetização e profissionais, e nenhum conscrito terá baixa sem apresentar documentos que provem haver frequentado pelo menos uma das escolas do seu batalhão.

Sala das Sessões, 22 de Dezembro de 1933. — *Xavier de Oliveira.*

Justificação

Os exercíto, nos países americanos, ao contrário do que sucede com os dos países europeus, não têm e não devem ter a guerra como finalidade exclusiva. Ao revés disto, antes do mais, devem ser e o são, geralmente, órgãos de educação popular. É assim que a eles, quasi sempre, tem cabido levar ás massas desorientadas, incultas e dispersas que formam as nações do Novo Mundo, o sentimento da pátria e a idéia de nacionalidade que as têm congregado.

Entre nós, sobretudo, pode-se afirmar, ainda, que, depois do cléro católico, é o exercito a única força organizada que temos integralizando a vida da nação. Em todos os tempos, desde a Colonia, tem-nos dado êle a unidade que se afirmou com o Império, robustecem-se com a República e se tem accentuado nos grandes movimentos políticos que veem empolgando a nação desde 1922. Succede, porém, que essa influência, reconhecidamente benéfica, quasi que só se tem feito sentir, de maneira apreciavel, na orla do litoral. É que, para a formação do Brasil, cincoenta quilometros para aquem do Atlantico, só um elemeto de civilização tem penetrado: o cléro católico, sem, todavia, esquecer a influencia das bandeiras do Rio Grande, de São Paulo, da Baía, do Nordeste, da Amazonia. Tudo, porém, á revelia do Estado, que, até aqui, quasi tudo tem negado ao sertão — educação, assistência, justiça, trabalho. Vem a pêlo repetir a frase com que Capistrano de Abreu consagrou uma grande verdade:

“Se não fossem os Jesuitas, não existiria o Brasil.”

Assim sendo, e uma vez que só a Igreja vem cumprindo a sua alta missão para com o Brasil interior, o Brasil sertão, o Brasil fronteiras, resta que a União cumpira também a sua, concorrendo com o seu esforço no mesmo sentido em que o cléro católico tem orientado o seu, desde mais de quatro seculos. Só a instituição de escolas de alfabetização e profissionais no Exército e a sua localização, deste, principalmente, nos sertões e nas fronteiras, poderão ir transformando o povo, através da mocidade da caserna, nisso que se possa chamar, um dia, uma nação organizada.

Não exagero nada ao atribuir ao Exército a possibilidade de atingir tão alto objetivo patriótico.

A caserna brasileira é, inegavelmente, a nossa melhor escola de civismo; e, dada lhe seja a transformação que lhe auguro, no sentido de que, em troca do serviço militar, possa proporcionar á mocidade que a serve o ensino intelectual e técnico de que carece para a sua formação completa, como soldado e como homem capaz de ser util á comunidade, poderá vir a ser, também, a nossa maior forja de elaboração da grande pátria que deveremos ser.

No “Interland” brasileiro, principalmente, só o patriotismo do Exército, ao lado do devotamento do Cléro Católico, poderá operar o milagre dessa transformação necessária, como um corolário da hora que vivemos — de técni-

cismo orientado, de economia dirigida, de utilitarismo imediato.

O Exército, pois, com suas futuras colônias agrícolas nos sertões e nas fronteiras, tem mais um grande papel a desempenhar na formação do Brasil de amanhã: educar cívica, intelectual e tecnicamente a mocidade brasileira, e fixá-la no seu "habitat" nativo. Ou isso, ou, como está organizado e situado, se não fizer regressar, obrigatoriamente, o sorteado á casa paterna, aonde o foi buscar, para ensinar-lhe a amar á patria, defendê-la e morrer pela sua bandeira, continuará sendo um despovoador dos nossos sertões, drenando a sua juventude válida para o litoral, onde fica agravando, ainda mais, o problema social dos grandes centros urbanos do país. É o que visto evitar com a emenda supra, com a execução da qual poderá êle completar a obra nacionalista dos seus precursores na América e no Brasil, principalmente. — Simon Bolivar, O' Higgins San Martin, Miranda, Artigas e Caxias. — *Xavier de Oliveira.*

N. 1.198

Art. 78, § 2.º Suprima-se o final: "nem fazer parte de agremiações políticas."

§ 4.º Os militares em serviço ativo das forças armadas não poderão ser prejudicados pelo fato de aceitação de cargo público temporário de nomeação ou eleição.

Justificação

A medida proposta no anteprojeto é um ato político, resultante da situação do momento. Apesar de recair sobre as forças armadas a maior responsabilidade sobre a vida do país, no regime de poderes discricionários, muito poucos militares ocupam cargos públicos. Aprovado o art. 4.º. Pode-se considerar como punível o cidadão militar que atender a um apêlo do povo no uso da sua soberania, para que êle o represente nas assembléias em que os seus elevados interesses serão defendidos. Quanto á parte da técnica afirmam os defensores da medida que o militar, afastado da caserna por determinado tempo, ficará esquecido de tudo quanto aprendeu... Por êste lado, também, não procede, porque há recursos nos regulamentos militares para evitar os inconvenientes. O capitão, que não tiver o curso de aperfeiçoamento, não poderá ser promovido a major. O coronel que não tiver o curso de estado-maior, não poderá ser general. O militar que não estiver á altura de exercer os encargos inerentes ao posto que ocupar, será castigado sob várias formas, sendo a peor a humilhação de cair no ridículo perante os seus companheiros. Se a eleição de um militar para qualquer cargo público constitue motivo de orgulho para os seus companheiros, a reeleição constitue motivo de maior orgulho ainda. Explica-se o caso do saudoso Senador Lauro Muller, que foi a general, sem ter passado pela caserna. Não se pode dizer que tenha havido o menor prejuizo para as forças armadas, por êsse motivo. Pelo contrário a carreira brilhante do ilustre político deve ser motivo de satisfação para os militares que reconheceram ter êle se conduzido bem na vida pública.

A política peor é a dos que, por não serem políticos, fazem o serviço dos políticos. Há um caso típico no Estado do

Rio. O Sr. Feliciano Sodré saiu das fileiras para a política. À hora de depôr o Sr. Raul Fernandes, o político Artur Bernardes serviu-se dos militares, *que não faziam política*, para violar a autonomia do mesmo Estado.

Sala das Sessões, 22 de Dezembro de 1933. — *Asdrubal Gwyer de Azevedo*.

N. 1.204

Substitua-se a redacção do art. 105, do anteprojeto, pela seguinte:

O Estado reconhece necessária a colaboração de todas as religiões na solução dos problemas morais da nacionalidade, mantendo, porém, a independência entre os poderes temporal e espiritual.

O parágrafo único do referido artigo não sofre alteração.

Justificação

É de tal relevância a influência dos problemas morais nos destinos da vida das nações que não se pôde, de modo algum, prescindir a colaboração religiosa na solução dos mesmos. O nosso exemplo é um dos mais significativos. Isto porém, não justifica o privilégio desta ou daquela religião, tendo-se em elevado apreço as tradições do espirito de liberalismo e independência que têm caracterizado a nossa vida política.

Sala das Sessões, 22 de Dezembro de 1933. — *Francisco Veras*. — *Carlos Reis*.

N. 1.238

Ao art. 78, § 1º — Diga-se: "... poderá exercer função pública..."

Justificação

A emenda suprime igual exigência para o exercício dos direitos políticos.

Não é somente de soldados que nós precisamos, senão também de desenvolver o espirito cívico, pela transformação de todos os individuos capazes em eleitores conscientes.

Ora o serviço militar ainda não permite, ou melhor, não está em condições de abranger toda a população eleitoral do Brasil.

O nosso homem do interior, a quem devemos convidar e mesmo obrigar a votar, raramente está quites com ele.

Este ainda exige muito tempo de adaptação, aos nossos costumes.

Depois, um agricultor, um homem que trabalha nem por não saber manejar um fuzil deixa de ser um bom cidadão.

O dispositivo do anteprojeto evitará a formação do eleitorado brasileiro. Enquanto a emenda o incrementa.

Sala das Sessões, 22 de Dezembro de 1933. — *J. Ferreira de Souza*.

ESTADOS E DISTRITO FEDERAL

N. 10

Substituam-se os §§ 1º, 2º e 3º do art. 82 pelo seguinte:

§ 1.º As funções dos poderes locais do Distrito Federal serão executivas e deliberativas.

§ 2.º As executivas serão exercidas por um Prefeito, eleito por sufrágio igual, direto e secreto.

§ 3.º As deliberações serão exercidas por um Conselho Municipal, cujos membros serão em número de 48, dos quais um terço eleito pelos sindicatos e associações de classes, de acôrdo com a discriminação legal; dois terços eleitos mediante o sistema proporcional, por sufrágio igual, direto e secreto.

Sala das Sessões da Assembléa Nacional Constituinte, em 30 de Novembro de 1933. — *Nogueira Penido*.

Justificação

A Municipalidade, com as franquias de representação popular, é contemporanea da cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro, fundada por Estácio de Sá, em 1 de Março de 1565, na praia que recebe a denominação de "pôrto de Martin Afonso" (Praia Vermelha), á sombra do *cabouco* do Pão de Açúcar, como afirma Varnhagen.

Lançados os fundamentos da cidade, logo os moradores solicitam e obtêm as garantias do Conselho da Camara, que é instalado numa casa de pau a pique, no morro Cara de Cão (S. João).

Em 1567, depois da expulsão dos franceses, Mem de Sá transfere e reinstala a cidade no morro de São Januário ou do Descanso (Castelo).

Em 1573, é dividido em dois o govêrno geral do Brasil, que fôra fundado por D. João III, em 7 de Janeiro de 1549, tendo como cidade capital da Colônia portugêsa da América, São Salvador da Baía de Todos os Santos. Nessa ocasião, é designada a cidade do Rio de Janeiro, como capital do novo govêrno geral, ficando-lhe sujeitas todas as Capitánias do Sul, a começar do Espirito Santo, e continuando a cidade de S. Salvador a servir de centro ás Capitánias de Pôrto Seguro para o Norte.

Em 1577, é unificado, nas mãos de Lourenço da Veiga, com sede na Baía, o sistema dos dois govêrnos.

Em 1608, é dividido de novo o Brasil, pela Côrte de Madrid, em dois govêrnos, sendo a cidade do Rio de Janeiro capital do Sul, e a da Baía, capital do Norte.

Em 1677, a 25 de Janeiro, é regularizada a administração civil do Brasil, ficando subordinados ao governo geral da Baía os governos de Pernambuco e do Rio de Janeiro, que estavam daquele independentes.

Em 1823, o decreto de 9 de Janeiro concede á Camara Municipal do Rio de Janeiro o tratamento de — *Ilustríssima* — e dá á mesma o título de — *Muito leal e heroica*.

Em 1824, é decretada a Constituição do Império que, no art. 167, dispõe: “em todas as cidades e vilas ora existentes e nas mais que, para o futuro se criaram, haverá Camaras, ás quais compete o processo econômico e municipal das cidades e vilas”, camaras essas que — determina imperativamente o art. 168 — “serão eletivas e compostas do número de vereadores que a lei designar”.

Em 1827, a Assembléa Geral discute a primeira reorganização municipal do Brasil, tendo sido, em 1828, promulgada a Carta de 1 de Outubro, a qual definiu as atribuições das Camaras Municipais em todo o país e regulou o processo para a eleição dos vereadores da Camara Municipal do Rio de Janeiro e seus juizes de paz.

Em janeiro de 1830, funciona a primeira Camara Municipal, sucessora do Senado da Camara, e, como este, também eletiva.

Em 1834, pelo Ato Adicional de 12 de Agosto, art. 1º, é a cidade do Rio de Janeiro separada da Província dêsse nome e tornada independente, sob a denominação de — *Município da Corte*, mais conhecido, porém, pelo *Município Neutro*.

Em 1835, o Decreto de 16 de Fevereiro limita ao termo da cidade do Rio de Janeiro a compreensão de seu distrito eleitoral.

Nêsse mesmo ano, o Decreto de 1 de Dezembro dá instruções para a eleição dos vereadores.

Em 1881, a lei n. 3.020, (Lei Saraiva), regula o processo eleitoral dos vereadores.

Em 1887, a lei altera o processo eleitoral para as eleições gerais, provinciais e municipais.

Em face das leis citadas, no Brasil-Imperio, a cidade do Rio de Janeiro tem uma organização especial, em virtude da qual são da competência da Assembléa e do Governo Geral todos os assuntos da Administração Municipal, que, nas Províncias, são incumbidas ás Assembléas Provinciais e aos Presidentes. A Camara Municipal eleita é imediatamente subordinada ao Ministério do Império.

Em 15 de Novembro de 1889, é proclamada o novo regime político pelos vereadores no Paço Municipal, sendo hasteada na fachada do mesmo a bandeira republicana por José do Patrocínio.

O decreto n. 1 dessa data, do Governo Provisório, dispõe no artigo 10: “*O território do Município Neutro fica provisoriamente sob a administração imediata do Governo Provisório da República, e a cidade do Rio de Janeiro constituida, também provisoriamente, a sede do Poder Federal*”.

Em 7 de Dezembro de 1889, o decreto n. 50-A, dissolve a “*Ilustríssima*” Camara Municipal e cria um Conselho da Intendência Municipal, nomeando, a título *expressamente provisório*, os respectivos membros.

Ainda em 1889, o decreto n. 107, de 30 de Dezembro autoriza os Governadores dos Estados a dissolver as Camaras Municipais e organizar os respectivos serviços, adotando em tudo que lhes forem applicáveis as disposições do

decreto n. 50-A, relativas á Camara Municipal do Distrito Federal.

Em 1890, o decreto n. 198, de 6 de Fevereiro, regula o modo pelo qual o Conselho da Intendência Municipal se fará representar em juizo.

A 25 dos citados mês e ano, o decreto n. 218 declara quais os atos do Conselho da Intendência Municipal da Capital Federal, dependentes de autorização ou aprovação do Governo, e regula os recursos das deliberações daquela corporação.

Em 7 de Junho, ainda de 1890, o decreto n. 458 regula o processo e julgamento das infrações das posturas municipais na Capital Federal.

Em 1892, a lei n. 85, de 20 de Setembro estabelece a organização municipal do Distrito Federal, dispondo no artigo 1º, que o Distrito Federal comprehende o território do antigo *Município Neutro*, tem por sede a cidade do Rio de Janeiro, e continúa constituído em Município. Essa mesma lei, expedida pelo Marechal Floriano Peixoto e referendada pelo Ministro Fernando Lobo, preceitúa que a gerência dos negócios do Distrito será encarregada a um Conselho Municipal e a um Prefeito, nomeado pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, para servir por 4 anos (2ª parte do art. 1º e art. 18).

Em 1897, a lei n. 479, de 9 de Dezembro declára reelegíveis os membros do Conselho Municipal.

Em 1898, a lei n. 493, de 19 de Julho regula a suspensão das leis e resoluções do Conselho Municipal, da seguinte forma:

“Art. 1.º O Prefeito suspenderá as leis e resoluções do Conselho Municipal do Distrito Federal, opondo-lhes “veto”, sempre que as julgar inconstitucionais, contrárias ás leis federais, aos direitos dos outros municípios ou dos Estados, ou aos interesses do mesmo Distrito.

§ 1.º Quando o “veto” fór oposto ás leis e resoluções por serem inconstitucionais, contrárias ás leis federais ou aos direitos dos outros municípios ou dos Estados, o Prefeito submeterá os atos suspensos ao conhecimento do Senado Federal, dando por escrito as razões do “veto”.

§ 2.º O Senado decidirá definitivamente se essas leis ou resoluções devem ser ou não executadas.

§ 3.º No caso de suspensão de execução por serem contrárias aos interesses do Distrito Federal, o Prefeito as devolverá ao Conselho Municipal com as razões que motivaram a suspensão. Se o Conselho aprovar por dois terços dos votos dos membros presentes os atos suspensos, ficará anulado o “veto” e o Prefeito os executará (Art. 1º §§ 1º, 2º e 3º).

No referido ano de 1898, o decreto n. 543, de 23 de Dezembro regula a administração do Distrito, determinando que o Presidente da República nomeará o Prefeito, que será conservado no desempenho das suas funções enquanto bem servir, sujeita essa nomeação á aprovação do Senado Federal, no prazo de 10 dias, da sua data: (Art. 2º). Determina mais esse decreto que o “veto” oposto pelo Prefeito ás leis e resoluções do Conselho será submetido ao conhecimento do Senado, qualquer que seja a natureza daquelles atos; que a iniciativa da despesa, bém como a da criação dos

empregos municipais e do recurso a empréstimos e operações de crédito, compete ao Prefeito; que, deliberando sobre a lei de orçamento, o Conselho não poderá fazer nenhum aumento ou diminuição de ordenado, nenhuma criação ou supressão de emprêgo, nem votar disposições de caráter permanente, sem proposta do Prefeito (Artigos 2º, 3º e 9º).

Em 1902, a lei n. 939, de 29 de Dezembro prescreve, no art. 6º: " O Prefeito será nomeado por decreto do Presidente da República, dentre os cidadãos brasileiros de reconhecida competência e será conservado no desempenho de suas funções enquanto bem servir. Essa lei cria os eleitores municipais, os quais serão os cidadãos brasileiros, no gozo dos seus direitos civis e políticos, com um ano de residência, pelo menos, no Distrito Federal.

Em 1903, a lei n. 1.101, de 19 de Novembro modifica a Lei Organica do Distrito Federal para o efeito de determinar que é expressamente vedado ao Conselho Municipal do Distrito Federal inserir nos seus orçamentos quaisquer dispositivos não referentes á fixação da despesa e da receita e arrecadação desta; para proibir que a Municipalidade fique a dever, por qualquer título, quantias que ela não possa pagar em 50 anos e, cujo serviço de juros e amortização anuais, seja superior á renda de um ano, proveniente do imposto predial, e, finalmente, para autorizar o Prefeito a realizar no país ou fora d'ele, as operações de crédito necessárias até 4.000.000 esterlinos, para occorrer ás despesas com o saneamento e embelezamento da Capital Federal.

Em 1904, o Decreto n. 5.160, de 8 de Março, expedido pelo Presidente Rodrigues Alves e referendado pelo Ministro J. J. Seabra, aprova a consolidação das leis federais sobre a organização municipal do Distrito Federal. Segundo esse decreto, o poder executivo municipal é exercido pelo Prefeito, nomeado por decreto e demissível *ad nutum*.

Em 1927, o Decreto n. 5.439, de 25 de Janeiro, institue no artigo 1º, o veto parcial ás resoluções do Conselho Municipal.

Feito o histórico das leis de organização municipal do Distrito e segundo as quais se verifica que *é secular a sua autonomia*, — cumpre aqui acentuar o seguinte: Pela organização dada, no Brasil Imperial, ao antigo *Município Neutro*, já tinha este o direito de eleger senadores e deputados á Assembléa Geral. Na República, ao Congresso Constituinte de 1890, envia o Distrito Federal, como os Estados, três senadores e dez deputados, eleitos pelo sufrágio direto, como todos os demais representantes do povo, relevando notar que *"na Convenção Geral das províncias para criar-se a Nação Brasileira, figurou, como unidade deliberante, o Distrito Federal."*

Promulgada a Constituição de 24 de Fevereiro de 1891, encerra ela, entre outros artigos referentes ao Distrito Federal, os seguintes:

Art. 2.º Cada uma das antigas Províncias formará um Estado e o antigo *Município Neutro* constituirá o Distrito Federal, continuando a ser a Capital da União enquanto não se dêr execução ao disposto no art. seguinte.

Art. 3.º Fica pertencendo á União, no planalto da República, uma zona de 14.400 quilômetros quadrados, que será oportunamente demarcada, para nela estabelecer-se a futura Capital Federal.

Parágrafo único. Efetuada a mudança da Capital, o atual Distrito Federal passará a constituir um Estado.

Art. 28. A Camara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos pelos Estados e pelo Distrito Federal, mediante o sufrágio direto, garantida a representação da minoria.

Art. 30. O Senado compõe-se de cidadãos elegíveis, nos termos do art. 26 e maiores de 35 anos, em número de três senadores por Estado e três pelo Distrito Federal, eleitos pelo mesmo modo por que o forem os deputados.

Pelas disposições constitucionais acima transcritas, não há como deixar de concluir que o Distrito Federal é uma entidade política *sui-generis*, á qual não se poderá, de fórma alguma, deixar de reconhecer, como aos municípios, o direito de *self government*.

Isso mesmo proclama a Constituição, quando dispõe no art. 67:

“Salvas as restrições especificadas na Constituição e nas leis federais, o Distrito Federal é administrado pelas autoridades municipais.” Em face de semelhante dispositivo, não pôde haver dúvida de que a organização do Distrito Federal deve ser municipal, e como a organização municipal tem por base *“a autonomia do município em tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse”* (artigo 68) e essa autonomia nasce da eletividade das autoridades municipais, força é concluir que o Distrito sómente pôde ser administrado por autoridades eletivas. Logo é ilegal, é inconstitucional a nomeação do Prefeito pelo Chefe do Executivo Federal.

Não se pretenda argumentar em sentido contrário com a primeira parte do referido artigo 67, onde se preceitua: *“salvas as restrições especificadas na Constituição e nas leis federais”*, e com o dispositivo constante do artigo 34, n. 30, em virtude do qual fica competindo privativamente ao Congresso Nacional — *“legislar sobre a organização municipal do Distrito Federal, bem como sobre a policia, o ensino superior e os demais serviços que, na Capital, forem reservados para o Governo da União”*. Pelos dispositivos citados é lícito ao Governo da União retirar do Distrito certos serviços para collocá-los sob a sua alçada e competência; mas as despesas de caráter local, na Capital da República, incumbem exclusivamente ao Poder Municipal (parágrafo único do citado artigo 67) e sómente a esse Poder cabe administrar o Distrito.

Para roborar semelhante ponto de vista, faz-se mister ainda consignar que, na Constituição, não há um só artigo ou parágrafo que autorize ao Presidente da República a nomear *funcionário municipal*, conforme inquestionavelmente é, nos termos do art. 67, o Prefeito, o qual — convém frisar — recebe vencimentos pelos cofres municipais. A autorização conferida pela Carta de 24 de Fevereiro é da competência atribuída pelo art. 48, n. 5, ao Presidente da República de — *“prover os cargos civis e militares, de caráter federal, salvo as restrições da Constituição.”*

Releva assinalar que, em 1926, por ocasião da reforma do nosso Estatuto Fundamental, há uma tentativa de incluir no mesmo um dispositivo determinando que, *“o Distrito Federal será administrado pelo Prefeito, de nomeação do Presidente da República.”* Consta isso de uma proposição oferecida pelo Deputado Herculano de Freitas, relator geral da Reforma, em reunião dos *leaders* das diversas bancadas, realizada no Palácio do Catete, sob a presidência do Sr. Dr. Artur Bernardes. Deante do novo golpe á autonomia municipal, já

precária, *cerceada*, no dizer de Pedro Lessa. (*Do Poder Judiciário*), que representa a aludida proposição, — o autor da presente emenda, com o apóio dos representantes do Distrito ali presentes, redige imediatamente um substitutivo, dispondo que “*O Distrito Federal será administrado pelo Prefeito e por um Conselho Municipal, ambos eleitos diretamente pelo povo.*” Ao ser submetida a debate a proposição Horculano de Freitas, que restringe ainda mais as franquias municipais, é pedida preferência para o substitutivo, que é defendido com energia pelos deputados cariocas. Chega-se, afinal, a um acôrdo, retirando-se a proposição e o substitutivo para prevalecer integralmente a disposição contida no art. 67 da Constituição.

Entretanto, no atual anteprojeto, vence, infelizmente, o critério que se não conseguira implantar na Revisão constitucional de 1926, estatuinto o mesmo, no art. 82, parágrafo 2º, que as “*funções executivas dos poderes locais do Distrito Federal serão exercidas por um Prefeito, de nomeação do Presidente da República.*”

Mas, esta Assembléa, na elaboração do novo Estatuto Fundamental, certo compreenderá que é chegado o momento de providenciar para ser dada execução ao que consigna o parágrafo único do art. 3º da Constituição de 1891, isto é, de passar o Distrito Federal, com a mudança da Capital da União, a constituir um novo Estado — o Estado de Guanabara.

E, enquanto isso não se torna efetivo, o Distrito Federal deve ter assegurado, desde já, o seu direito a uma mais ampla autonomia administrativa, elegendo diretamente os seus poderes Executivo e Legislativo.

É o que propõe a emenda, que me julguei obrigado a oferecer ao anteprojeto, por isso que, tendo tido a honra de representar a terra carioca, durante três mandados sucessivos, na antiga Camara dos Deputados, ali sempre defendi com sinceridade e o maior desassombro, como já o fizera, anteriormente, no Conselho Municipal, o princípio da vida autonômica para a mais importante, a mais populosa, a mais rica, a mais culta, a mais adiantada cidade do Brasil, e que, por tudo isso, está em condições de escolher livremente, mediante o sufrágio direto e o voto profissional, a sua Legislação e o seu Governô, não mais podendo tolerar um poder adventício, a estes sobreposto discricionariamente por uma soberania estranha.

N. 11

Acrescente-se, depois do § 3º do art. 82:

§ 4.º O Conselho Municipal, logo após a sua instalação, decretará a Lei Organica do Distrito Federal.

Sala das Sessões da Assembléa Nacional Constituinte,
30 de Novembro de 1933. — *Nogueira Penido.*

Justificação

É a aplicação do princípio da autonomia do Distrito Federal.

N. 12

Ao art. 82:

Onde se diz: "A Capital da União é a residência das autoridades nacionais e o território do seu Distrito será sempre federalizado, nele exercendo-se em toda a sua plenitude a jurisdição daquelas, sem prejuizo da competência dos poderes locais para os assuntos de interesse exclusivamente distrital".

diga-se:

Art. 82: "A Capital da União é a residência de autoridades nacionais, e o territorio do seu Distrito, — *uma vez efetuada a sua transferência, passando o atual Distrito Federal a constituir o Estado de Guanabara* — será federalizado, nele exercendo-se em toda a sua plenitude a jurisdição daqueles, sem prejuizo da competência dos poderes locais para os assuntos de interesse exclusivamente distrital".

Sala das Sessões da Assembléa Nacional Constituinte, 30 de Novembro de 1933. — *Nogueira Penido.*

N. 14

Acrescente-se, após o § 3º do art. 82, o seguinte:

§. Só poderão ser eleitos para o Conselho Municipal brasileiros natos, maiores de 25 anos, sem distinção de sexo, que saibam ler e escrever, e estejam no exercício dos direitos políticos, devendo os representantes dos sindicatos e associações profissionais provar ainda que estão exercendo as respectivas profissões há mais de dois anos.

Sala das Sessões da Assembléa Nacional Constituinte, 30 de Novembro de 1933. — *Nogueira Penido.*

N. 17

Substitua-se o art. 87 pelo seguinte:

Art. 87. Os Estados e o Distrito Federal organizar-se-ão de forma que fique assegurada a autonomia dos municípios, em tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse.

Sala das Sessões da Assembléa Nacional Constituinte, 30 de Novembro de 1933. — *Nogueira Penido.*

Justificação

Em defesa da autonomia dos municípios consagrada no artigo 68 da Constituição de 1891, nenhuma voz, entre nós, se ergueu mais alto e com maior autoridade do que a de Rui Barbosa.

Cumpre, pois, ouvi-la nesse particular, no momento em que se processa a reconstrução nacional, com a decretação de uma nova Carta Política.

"Bem claro está, acentuou o *pontifex maximus* do direito constitucional brasileiro — que "ao peculiar interesse dos municípios" nada respeita mais direta, mais séria, mais vitalmente do que a eleição do Chefe do Executivo, em cada municipalidade pelo eleitorado municipal. Ninguém o teria jámais contestado, ninguém nunca entraria em dúvidas a tal respeito, se não andasse por aí a baralhar o mundo a mãe

da fraude, a mãe do sofisma, a mãe das confusões, essa coisa feia e má que responde pelo nome de política, da qual não é senão a paródia invertida. Pois, haverá nada, que mais a fundo entenda com o "peculiar interesse" de qualquer entidade humana, individual ou coléctiva, natural ou moral, do que a execução das resoluções da sua vontade. Seria autonomia uma nação que elegesse os seus legisladores, mas não interviesse na escolha dos executores das suas leis?

Poderiam acaso prezar-se de autônomos os nossos Estados, se correndo por sua conta a eleição das suas Camaras Legislativas, coubesse a poderes estranhos a nomeação dos seus Governadores ou Presidentes? Entre os próprios indivíduos, haveria alguém por autônomo os a quem se não consentisse gerirem o seu, disporem do seu, contratarem sobre o seu, regerem a sua vida e os seus bens, senão mediante assessores, tutores ou curadores. Como é, pois, que só aos municípios se não ajusta uma noção tão axiomática de senso comum, e só o seu interesse de nada se ressentem, só a sua autonomia em nada padece, quando quem exerce a sua representação, quem a sua administração preside, quem lhes apura os negócios, quem lhes nomeia os funcionários, quem lhes arrecada os tributos, quem lhes despende a renda, é um poder adventício, a elles sobreposto discricionariamente por uma soberania estranha?

N. 21 I

Onde convier :

Art. A Capital da República continuará a ser a cidade do Rio de Janeiro. (Com as muitas centenas de milhares de contos a se gastarem com a inútil mudança da Capital, espalhar-se-iam pelo interior do Brasil milhares de Institutos de Ensino Primário necessários á educação e, portanto, á saúde dos nossos sertanejos.)

Sala das Sessões, 30 de Novembro de 1933. — *Miguel Couto.*

N. 79

No anteprojeto de Constituição, no título n. 2 "dos Estados" antes do artigo 81, acrescente-se, fazendo-se as modificações consequentes na ordem dos artigos, o seguinte:

Artigo. O Poder Executivo nos Estados será exercido por um directório, formado de cinco membros, brasileiros, maiores de trinta e cinco anos de idade, eleitos por três anos, em sufrágio universal, secreto, cumulativo, em listas de três nomes, os quais exercerão o governo em conjunto, deliberando por maioria absoluta de votos.

Justificação

Os contribuintes de 24 de Fevereiro de 1891 reuniram-se em Congresso para organizar "um regime livre e democrático".

Dentro da lei que redigiram, aquêles patriotas e idealistas dedicaram todo a sua intelligência a uma obra meritíssima, que necessita, entretanto, de uma completa reforma desde as raizes de suas disposições. Com o poder que Deus lhes communicou, os artífices da autoridade constitucional criariam no meio da desordem revolucionaria, sem as contestações dos partidos, a ordem, a liberdade, o pro-

gresso social. Eram os senhores, comandavam e todos obedeciam. Marcharam, no entanto, em sentido contrário, as suas intenções rétas e claras. Esse foi o fáto. E que uma Nação não rompe impunemente, de modo absoluto, com as suas tradições. Vivíamos num regime unitário e organizamos uma federação. Era parlamentar o sistema de governo e fizemos uma República presidencial. E tudo isso num grande salto, isto é, sem procurarmos, na satisfação das necessidades a que obedecíamos, e que eram reais, irresistíveis, ligar o passado ao presente por meio de algumas modificações nas instituições estranhas que adotávamos. A Nação desfigurou-se, como que perdeu, politicamente, a identidade pessoal. Era, em tais condições, inevitável o mal estar de que entrou a padecer, que culminou no ano de 1930, e para remediar ao qual se veiu reunir agora a Assembléia Constituinte.

A percepção de que a causa dos nossos males está, em grande parte, no radicalismo da mutação política por que passamos, é o que se traduz, em várias das medidas com que, dentro e fora da Assembléia, se vem pretendendo aparelhar-nos para uma reorganização política. Há os que querem que regressemos ao parlamentarismo puro, como outros procuram temperar essa forma de governo com certas inovações que sugerem, sem atentar em que serão tais inovações grotescas caricaturas do sistema.

Quanto á Federação, não falta quem tenha com necessidade indeclinável restringir a autonomia dos Estados, propondo a unidade da justiça e diversas outras providências tendentes ao mesmo fim. É inegável que essas providências não têm contra si mais do que a opinião de um ou dois dos grandes Estados, que se distanciaram dos demais em desenvolvimento.

A verdade é que os fatos se incumbiram de demonstrar-nos que, na escolha do remédio para a situação em que nos encontramos em 15 de Novembro de 1889, não tivemos um perfeito sentimento das nossas reais condições. Copiamos as instituições que faziam a felicidade de outros povos, quando o que as nossas convicções e os nossos costumes requeriam era que as procurássemos adaptar ao nosso meio.

O erro tem sido reconhecido, aqui e fora daqui, por juristas e sociólogos de renome. Esmein, por exemplo, radical na condenação do nosso presidencialismo, escreveu, no seu *Direito Constitucional Comparado*:

“Onze presidentes, sôbre dezeseite que conta a América hispano-portuguêsa, tiraram a origem da sua grandeza de um golpe de estado ou de uma revolução. Esta constatação prova assaz que o erro fundamental foi pretender aplicar á maioria desses povos o sistema presidencial, isto é, a constituição representativa dos Estados Unidos, que não convem nem á sua raça (dêles), nem ao seu temperamento. As notabilíssimas correspondências do Brasil, da Argentina e do Chile, fornecem, a cada passo, a confirmação dessa maneira de vêr. Sómente a República parlamentar seria aplicada com êxito e segurança no Brasil.

“Bastaria modificarem a forma da Constituição imperial; o fundo se adotaria perfeitamente ao regime republicano.”

Os republicanos de 15 de Novembro preferiram copiar a Constituição do povo americano, aquele que mais se afasta do temperamento brasileiro. Nos Estados Unidos, por um fenómeno excepcional, essa forma antinômica de governo repousa na existência de dois partidos.”

Entre nós, aduziu Alberto Torres:

“A Constituição de 15 de Novembro lançou por terra toda a organização política e administrativa do país. O grande modelo foi a Constituição dos Estados Unidos.”

E pergunta o insigne escritor:

“O estado de cousas em que se encontra o nosso país permite, acaso, a permanência do actual regime político, ou impõe o estudo directo dos problemas do Brasil e da República, empreendendo-se o trabalho complexo de os resolver com o sistema de medidas organicas institucionais que a legislação e a prática demandam?”

Depois do que conclue:

“Não é verdadeira a politica que não resulta do estudo racional da sociedade, em dados concretos observados e verificados pela experiencia.”

E' neste sentido que a politica é a síntese de todas as artes e a pratica perfeita das mesmas.

Também um dos mais afamados comentadores da Constituição de 1891, o senhor Carlos Maximiliano, observou:

“O projeto, em geral, ateve-se mais ao modelo Norte Americano do que o texto primitivo. Manteve-se a responsabilidade nominal da comissão dos cinco por aquilo que o governo ofereceu ao Congresso; porém, no Brasil, em geral, se acreditou sem fundamento, aliás, que o admirável projeto definitivo era trabalho exclusivo de quem se limitára a retocar a obra alheia, do Senhor Ministro Rui Barbosa, em suma. Este e a comissão foram profundamente influenciados pelo exemplo norte americano!”

Na prática, como consequência mais imediata desse defeito inicial da nossa organização politica, o que vimos foi a sua constante delurpação. Algumas vezes, admitamos, esse desvirtuamento ter-se-á inspirado até em motivos superiores, constituindo, desarte, um abuso destinado a cobrir outros. Mas, como quer que seja, foi sempre um atestado de que a forma não correspondia ao fundo, de que viviamos sob instituições a que nos correspondiam a especialidade das nossas condições e nossos costumes políticos. Ora, tanto importa dizer que viviamos fora da lei. O mal não podia ser mais grave.

Cada Estado tornou-se Estado de um só homem, cujo poderio quasi que só era contrastado pelo poder pessoal do Presidente da República. Que importavam as leis e a própria Constituição, quando aquelas e até estas eram reformadas, frequentemente, ao sabôr exclusivo dos caprichos dos governadores? Os Presidentes da República, que tantas vezes intervieram nos Estados, violando flagrante e insofismavelmente a autonomia que a Constituição Federal lhes garantia e isto para manterem a integridade de sua ditadura, eram, por via de regra, indiferentes aos desmandos dos governos locais, que lhes garantiam Congressos quasi unânimes e a sucessão no governo central pelo candidato de sua escolha.

A União, para falar de um modo geral, abandonou, por esse modo, os Estados á desordem política, de que resultava a desordem econômica e financeira, a falta de justiça e a desordem social, em suma. Tornaram-se os Estados domínios privados de seus estranhos donatários, intolerantes a ponto de excluir da atividade política aqueles que se animavam até as mais leves divergências.

A Monarquia aboliu os escravos negros; a República instituiu os escravos brancos.

Os homens da República não foram mais, como queria Nietzsche, aqueles que se pudessem impôr pela força de sua personalidade; eram os que sabiam submeter-se numa docilidade esterilizante, sem a hesitação, para se enquadrar nos grupos partidários dominantes, nos partidos panurgianos dos governadores.

E os brasileiros passaram a nascer num país onde não havia liberdade sinão para os opressores da Nação.

O Governo de um só homem, que é sempre o mais perigoso dos governos e é incompatível com a dignidade de todos, torna-se intolerável, maximé nos tempos sujeitos ás obsessões da cobiça. Armado do poder de corrupção e de suborno, com o cofre das graças e das posições, sem forças que se possam opôr á sua influência, de que não é capaz o Governo unipessoal? Os fatos o dizem com a sua eloquência histórica.

Em 1925, o eminente Sr. Assiz Brasil, no manifesto da Aliança Liberal, exclamava: "Todos os Estados estão penetrados do triste descalabro das instituições livres que nos quizemos dar, a um largo trato de século.

"A época das revoluções está de novo aberta para a nossa pátria."

O remédio para esses males deve ser procurado na lição das coisas, á que teremos de pedir á boa e verdadeira maneira de viver, pela qual não desperdicemos energias em atritos estereis, nem em ásperas conjunturas, que tirem aos cidadãos a alegria ou lhes façam perder o sentimento de dignidade da Pátria.

Os que nos seus discursos e livros, onde a confusão da linguagem nasce da confusão dos fatos, pretendem efetuar a reforma constitucional sob fórmulas abstratas, conforme a orientação de uma política conjetural, prescindindo do exame diréto dos acontecimentos, fazem o que dizia Mme. Stael, nestas palavras citadas com tanta propriedade pelo mais notavel dos mestres: "on prend les acteurs pour la piece".

Se todo o nosso mal tivesse vindo apenas dos homens, então, a conclusão a que deveríamos chegar é que ele era irremediavel. Não sejamos tão pessimistas. Mas também

não queiramos incidir nos mesmos erros, reconhecidos, com a superioridade de sempre, pelo mestre incomparável que foi Rui Barbosa, apesar da responsabilidade que teve neles. Neste momento, os legisladores brasileiros não imitarão, de certo, o médico assistente de Tobías Barreto, no leito de morte, de quem dizia o imortal sergipano: "Gosto do negrinho porque não insiste no erro."

Rui Barbosa, no que toca aos estados, resumiu o que aí fica, dizendo: "Quizemos criar a autonomia dos Estados e instituímos a tirania dos governadores!"

Como manter esse regime, quando o mal apontado está na consciência de todos ?

Mas, por outro lado, como retrogradarmos sobre a conquista da Federação, que, mais do que a República, era a necessidade sentida pelo país, nos últimos anos da monarquia, como consequência irresistível da diversidade de progresso, acusada em todos os domínios, pelas diferentes províncias?

Um sistema de governo colegial, pelo qual o poder que só aparentemente, isto é, na letra da lei, era, dividido, na clássica separação de poderes, passe, então, de fato, a ser sujeito a freios e contrapesos, parece-nos a solução indicada.

Esse sistema pode oferecer inconvenientes, se aplicado na organização do Governo Central, onde as rivalidades, as competições e a incidia, entre os que o exerçam, podem terminar, como têm terminado alhures, pela violência de um golpe de Estado.

Mas a autoridade dos Governos locais continuará, a certos respeito, sujeita ao controle da União e sob essa influência a intromissão do Diretório que a emenda acima propõe estará isenta de perturbação semelhante.

Por meio desse Diretório, que excluirá o mandonismo pessoal, será possível harmonizar a dignidade e o prestígio da autoridade com a liberdade, a honra e os interesses dos cidadãos. A honra de governar um Estado não será, assim, mais do que a de o servir, de um posto mais alto da hierarquia social.

Sala das Sessões, 8 de Dezembro de 1933. — *Arruda Falcão*.

N. 173

Art. 81 § 2º, acrescente-se: "e constituir pela incorporação de diversos uma região para todos os efeitos equiparada a um Estado.

Sala das Sessões, 14 de Dezembro de 1933. — *Arruda Falcão*.

N. 223

Artigo 81, letra *d*, acrescente-se: constituído de um terço de representantes de classes.

Justificação

Cogitando-se da representação das classes na Camara Federal, não se justifica a sua exclusão nas Assembléias dos Estados.

Sala das Sessões, 15 de Dezembro de 1933. — *Alberto Surek*.

N. 362

Ao Título III — Do Distrito Federal — Substitua-se tudo quanto está dito nesse capítulo do anteprojeto governamental pelo seguinte:

Artigo. O atual Distrito Federal passará a constituir o Estado de Guanabara, que ficará subordinado às mesmas normas de formação nessa constituição adotadas para os demais Estados.

E, onde convier, intercale-se o seguinte:

Artigo. A lei ordinária regulará, com o Estado, Município e Distrito onde for instalada a Capital Federal, as condições dessa instalação.

Justificação

A autonomia do Distrito Federal é velha e justa aspiração do povo carioca. O atual Distrito Federal, pela sua extensão territorial e densidade de população, que lhe garante vida própria, bem pode constituir um Estado. Aliás, dispositivo do anteprojeto governamental já regula a possibilidade de fusão entre Estados. Nada impedirá, portanto, que Distrito Federal e Estado do Rio de Janeiro se unam de futuro para formar o Estado da Guanabara.

A Capital da República, sede do Governo da União, poderá instalar-se em qualquer cidade do Brasil, bastando apenas regular a situação entre a União, Estado, Município e Distrito por meio de lei ordinária.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Ewald Possolo*. — *Eugenio Monteiro de Barros*. — *Alberto Suretk*. — *Edmar da Silva Carvalho*. — *Ferreira Neto*. — *Francisco de Moura*. — *Vasco de Toledo*.

N. 377 A

Título 2º — Dos Estados — Ao art. 81, letra d, acrescenta-se: "eleito mediante sistema proporcional e sufrágio direto, igual e secreto dos alistados na forma da Lei Federal".

Justificação

Visa a emenda fixar, desde logo, a forma da composição dos legislativos estaduais. A emenda adota, para organização estadual, os princípios que o anteprojeto consagra para composição da Assembléa Nacional.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Soares Filho*.

N. 402

Ao artigo 81 — Acrescentar ao § 4º dêste artigo o seguinte:

"Os Estados deverão no mais curto prazo promover a regularização de suas dívidas externas, de acôrdo com as suas possibilidades econômicas e financeiras, cumprindo à União assegurar a execução dos acordos estabelecidos, auxiliando os Estados com as garantias que forem julgadas convenientes.

Justificação

O descredito que tem advindo ao Brasil pelas faltas dos Estados e Municípios em matéria de satisfação dos empréstimos externos, justifica plenamente a necessidade da regularização destas dívidas, de modo que se firmem acordos dentro da capacidade económica dos Estados e suas possibilidades financeiras. É de observar que se houve imprevidência da parte dos Estados, também se verificou grande facilidade por parte dos prestamistas.

O abuso do crédito foi a origem de todos os males e a culpa do fracasso, em muitos casos, não cabe somente ao devedor, mas também aos credores, aconselhando assim a que todos contribuam com uma parcela de sacrifício para de ora em diante normalizar estas situações vexatórias e prejudiciais.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Clementino Lisboa*. — *Veiga Cabral*. — *Moura Carvalho*. — *Mario Chermont*. — *Leandro Pinheiro*. — *Abel Chermont*. — *Joaquim Magalhães*. — *Martins e Silva*.

N. 438

Ao art. 81.

Substitua-se a letra *g* pelo seguinte:

“Direitos políticos, individuais e sociais, indistintamente, assegurados aos seus filhos e aos de outros Estados, nesta Constituição”.

Justificação

A emenda visa acentuar a situação de perfeita igualdade que deve prevalecer entre os filhos de todos os Estados, em relação aos seus direitos. Estes devem ser assegurados indistintamente aos brasileiros em qualquer ponto do território. Convém, de uma vez por todas, extinguir as preferências pelos filhos de um Estado, em detrimento dos de outro, como vinham sendo consignadas em algumas constituições estaduais, em prejuizo da coesão dos sentimentos do espirito nacional.

Sala das Sessões, 19 de Dezembro de 1933. — *Luis Cedro*.

N. 476

Emendas ao art. 81:

Suprima-se, no começo, a palavra “constitucionais”.

Acrescente-se na letra *e* — “e proibição de contrairem empréstimo, sem autorização da Assembléa Legislativa”.

Acrescente-se, onde convier:

Letra... “aplicação de 10 % dos impostos estaduais ou municipais no serviço de instrução primária e igual percentagem no de saúde pública”;

Letra... “proibição aos cidadãos investidos nas funções de qualquer dos três poderes públicos, de exercer as de outro”.

Suprima-se no § 4º — “e os Municípios”.

Justificação

Todos os princípios estabelecidos na Constituição são constitucionais. A emenda á letra e, é consequência da apresentada ao art. 32. Quanto ás letras que acrescem, a primeira é transportada do art. 13 e a segunda é a consagração de um princípio pacificamente reconhecido.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Lino Leme.*
— *Antônio Covello.*

N. 512

Acrescente-se ao título II — “Dos Estados”:

Art. Os Estados não poderão estabelecer privilegios para os próprios cidadãos, que não sejam extensivos a todos os cidadãos da República, naturaes dos outros Estados.

Justificação

Pretende a emenda transpor para a futura Constituição um dispositivo da Constituição norteamericana, adotado também pela Constituição argentina (art. 8º).

As preferências e privilégios estabelecidos por algumas das nossas antigas constituições estaduais, para os naturais dos respectivos Estados, são intoleráveis do ponto de vista da unidade nacional, que se não opõe, antes se firmará na autonomia dos Estados federados.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Fábio Sodré.* — *Soares Filho.*

N. 516

Suprimam-se as letras *d, g, h, i e j*, do art. 81 e a segunda parte da letra *c* do mesmo artigo.

Justificação

Inclue o anteprojeto como “princípios constitucionaes” que devem respeitar os Estados: a unidade cameral do Poder Legislativo, o prazo máximo de duração dos mandatos eletivos, “a possibilidade de reforma constitucional e competência da Assembléia para decretá-la” (*sic*), os direitos políticos individuais e sociais, as normas financeiras (*sic*) e prescrições relativas aos funcionários públicos, as restrições impostas aos poderes dos Estados. Vae assim muito longe o anteprojeto na extensão do que deva ser um princípio constitucional”.

Parece mais razoavel a constituição unicameral do Poder Legislativo, para os Estados, tanto que vários dèles já o haviam adotado depois de larga experiência das duas Camaras. Trata-se porém de uma questão ainda controversa, nada justificando se pretenda impor aos Estados esta ou aquela opinião.

O mesmo se dirá do prazo dos mandatos eletivos como da reeleição dos presidentes do Estado e prefeitos municipaes. Na America do Norte os presidente são reelegiveis. Se na própria carta constitucional fosse confessar a descrença no regime representativo, na verdade e liberdade do voto, melhor seria adotarmos logo outro regime.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Fábio Sodré.* — *Soares Filho.*

N. 540

Suprima-se a parte final do § 4º, art. 81, assim redigido: “sem a prévia aquiescência da Assembléa Nacional”.

Justificação

Já está regulado em outro dispositivo que cabe á União suprir aos Estados em caso de necessidade para execução de serviços indispensáveis. A lição do passado é a melhor justificação para a emenda.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Nero de Macedo*.

N. 549

Ao art. 81, acrescente-se na letra h:

“e inelegibilidade dos secretários de Estado para presidente até 12 mezes após a cessação do exercício do cargo”.

Justificação

Assim como, nas eleições presidenciais da República, o elemento perturbador é a ambição dos presidentes de Estado e dos ministros, nas eleições para presidente de Estado o maior embaraço está na possibilidade dos secretários do Governo virem a ser presidentes.

São assás conhecidos os inconvenientes da situação vigente na República Velha, que a emenda vae remediar.

Sala das Sessões, 19 de Dezembro de 1933. — *Daniel de Carvalho*.

N. 692

Ao artigo 81, letra e — Suprimir as palavras — “não podendo o seu período exceder o dos cargos federais análogos”.

Justificação

Desde que as funções eletivas são temporárias e que aos Estados cumpre obedecer aos preceitos e princípios constitucionais, considera-se inconveniente o dispositivo, cuja supressão se propõe.

Sala das Sessões, 15 de Dezembro de 1933. — *Alcantara Machado*. — *Manoel Hyppolito do Rego*. — *Ranulpho Pinheiro Lima*. — *C. de Melo Neto*. — *Oscar Rodrigues Alves*. — *Plínio Corrêa de Oliveira*. — *Henrique Bayma*. — *Roberto Simonsen*. — *A. Siciliano*. — *Horacio Lafer*. — *Cincinato Braga*. — *Abelardo Vergueiro Cesar*. — *A. C. Pacheco e Silva*. — *Th. Monteiro de Barros Filho*. — *Barros Penteado*. — *José Ulpiano*. — *Abreu Sodré*. — *Almeida Camargo*. — *José Carlos de Macedo Soares*. — *M. Whately*. — *Carlota P. de Queiroz*. — *C. de Moraes Andrade*.

N. 693

Ao art. 81, letra d — Suprima-se.

Justificação

Aos Estados deve ser permitido organizarem o seu Poder Legislativo como lhes fôr mais conveniente, dentro dos princípios constitucionais.

Sala das Sessões, 15 de Dezembro de 1933. — *Manuel Hyppolito do Rego*. — *Ranulpho Pinheiro Lima*. — *Alcantara Machado*. — *José Carlos de Macedo Soares*. — *Cardoso de Mello Netto*. — *Cincinato Braga*. — *Th. Monteiro de Barros Filho*. — *Abelardo Vergueiro Cesar*. — *Henrique Bayma*. — *Almeida Camargo*. — *Barros Penteado*. — *Abreu Sodré*. — *A. C. Pacheco e Silva*. — *Morais Andrade*. — *Oscar Rodrigues Alves*. — *José Ulpiano*. — *Roberto Simomsem*. — *Carlota P. de Queiroz*. — *A. Siciliano*. — *Horacio Lafer*. — *Plínio Corrêa de Oliveira*. — *Mario Whatelley*.

N. 694

Ao art. 81, letra "h" — Substitua-se pelo seguinte: "Não reeleição do Presidente e inelegibilidade do Interventor para o cargo de Presidente".

Justificação

O princípio moralizador da não reeleição dos Presidentes, e a inelegibilidade dos Intervenores sob cujo governo se realizar a eleição, perde a sua significação quanto aos prefeitos municipais, sendo certo, ademais, que na maioria dos municípios, restrito é, quasi sempre, o círculo de homens capazes para a administração municipal.

Sala das Sessões, 15 de Dezembro de 1933. — *Manuel Hyppolito do Rego*. — *Alcantara Machado*. — *Ranulpho Pinheiro Lima*. — *Henrique Bayma*. — *Cardoso de Mello Netto*. — *A. C. Pacheco e Silva*. — *Carlota P. de Queiroz*. — *Roberto Simomsem*. — *A. Siciliano*. — *Th. Monteiro de Barros Filho*. — *Abelardo Vergueiro Cesar*. — *Horacio Lafer*. — *Plínio Corrêa de Oliveira*. — *Barros Penteado*. — *José Ulpiano*. — *Abreu Sodré*. — *Almeida Camargo*. — *Oscar Rodrigues Alves*. — *M. Whatelley*. — *Morais Andrade*. — *Cincinato Braga*.

N. 695

Ao art. 81, letra "j", suprima-se.

Justificação

Parece excusado o dispositivo no que se refere ao funcionalismo, por isso que, o anteprojeto regula a situação dos funcionários federais, estaduais e municipais; e inconveniente no que respecta ás normas financeiras que devem obedecer ás condições especiais de cada Estado.

Sala das Sessões, 15 de Dezembro de 1933. — *Alcantara Machado*. — *Ranulpho Pinheiro Lima*. — *Manuel Hyppolito do Rego*. — *Henrique Bayma*. — *Abelardo Vergueiro Cesar*. — *José Carlos de Macedo Soares*. — *Cardoso de Mello Netto*. — *Barros Penteado*. — *Almeida Camargo*. — *Abreu Sodré*. — *A. C. Pacheco e Silva*. — *Morais Andrade*. — *Oscar Rodrigues Alves*. — *José Ulpiano*. — *Roberto Simonsen*. — *Carlota P. de Queiroz*. — *A. Siciliano*. — *Horacio Lafer*.

— *Plinia Corrêa de Oliveira*. — *M. Whatelly*. — *Th. Monteiro de Barros Filho*. — *Cincinato Braga*.

N. 696

Ao art. 81, suprima-se o parágrafo 1°.

Justificação

Em face do conceito de autonomia estadual é evidentemente incabível este parágrafo.

Sala das Sessões, 15 de Dezembro de 1933. — *Manuel Hyppolito do Rego*. — *Ranulpho Pinheiro Lima*. — *Alcantara Machado*. — *Cardoso de Mello Netto*. — *Oscar Rodrigues Alves*. — *Th. Monteiro de Barros Filho*. — *A. C. Pacheco e Silva*. — *Roberto Simonsen*. — *Plinia Corrêa de Oliveira*. — *Cincinato Braga*. — *A. Siciliano*. — *Abelardo Verqueiro Cesar*. — *Horacio Lafer*. — *Barros Penteado*. — *José Ulpiano*. — *Abreu Sodré*. — *Almeida Camargo*. — *José Carlos de Macedo Soares*. — *M. Whatelly*. — *Henrique Bayma*. — *Carlota P. de Queiroz*. — *Morais Andrade*.

N. 697

Ao art. 81, parágrafo 2° — Diga-se: “É facultado aos Estados, mediante aprovação do Senado, celebrar entre si ajustes e convenções, sem caráter político”.

Justificação

Representando o Senado os Estados, em perfeita igualdade, é natural que se dê a essa Camara o direito de aprovar ou não os ajustes e convenções celebrados pelos Estados, sem caráter político.

Sala das Sessões, 15 de Dezembro de 1933. — *Manuel Hyppolito do Rego*. — *Ranulpho Pinheiro Lima*. — *Th. Monteiro de Barros Filho*. — *Alcantara Machado*. — *Plinia Corrêa de Oliveira*. — *Cardoso de Mello Netto*. — *Abelardo Verqueiro Cesar*. — *José Ulpiano*. — *Almeida Camargo*. — *Barros Penteado*. — *Abreu Sodré*. — *A. C. Pacheco e Silva*. — *Morais Andrade*. — *Oscar Rodrigues Alves*. — *Roberto Simonsen*. — *José Carlos de Macedo Soares*. — *A. Siciliano*. — *Horacio Lafer*. — *Carlota P. de Queiroz*. — *Henrique Bayma*. — *Cincinato Braga*. — *M. Whatelly*.

N. 698

Ao parágrafo 4° do art. 81, redija-se assim:

Parágrafo 4°. “Os Estados e os Municípios não poderão contrair empréstimos externos, sem autorização do Senado e da Assembléia Legislativa, respectivamente, quando o serviço anual do pagamento dos juros e da amortização não consumir quota superior á terça parte da média da renda arrecadada nos tres últimos exercicios financeiros.”

Justificação

A regra proposta, restringindo a faculdade dos Estados e Municípios de contrairem empréstimos, torna desnecessária a aquiescência do poder federal, o que, de qualquer forma,

poderia ser interpretado como envolvendo a responsabilidade da União.

Sala das Sessões, 15 de Dezembro de 1933. — *Alcantara Machado*. — *Manuel Hyppolito do Rego*. — *Ranulpho Pinheiro Lima*. — *C. de Mello Netta*. — *José Carlos de Macedo Soares*. — *Alexandre Siciliano Junior*. — *Th. Monteiro de Barros Filho*. — *Morais Andrade*. — *Oscar Rodrigues Alves*. — *Barros Penteado*. — *Carlota P. de Queiroz*. — *Roberto Simonsen*. — *A. C. Pacheco e Silva*. — *Abelardo Vergueiro Cesar*. — *Plínio Corrêa de Oliveira*. — *José Ulpiano*. — *Abreu Sodré*. — *Almeida Camargo*. — *M. Whately*. — *Cincinato Braga*. — *Henrique Bayma*. — *Horacio Lafer*.

N. 789

Ao anteprojeto de Constituição, ao art. 81 acrescente-se:

b) não poderem os Estados restringir os direitos de elegibilidade dos cidadãos brasileiros para funções de administração e representação.

Justificação

A Constituição de 1891 não previu a necessidade de dispor a respeito da indicação acima. Resultou daí, o desatino de vedarem algumas Constituições estaduais a brasileiros o acesso ao governo do Estado em que passaram a sofrer essa diminuição de personalidade. Assim, em Estados adiantados, como São Paulo, Pernambuco e outros, se poudeser ver um Albuquerque Lins, um Bernardino de Campos, um Sigismundo Gonçalves, integrados nos interesses nacionais naqueles sectores da federação, serem elevados á presidência. Noutras, entretanto, como o Pará, por sinal que, naquele tempo, igualmente próspero e, ainda hoje, reserva grandiosa das possibilidades brasileiras, um Antônio Lemos, precursor e vidente do futuro da região, podia fazer governadores mas não podia ser eleito. Eis o primeiro germen de divisão entre brasileiros e que cumpre extinguir.

Sala das Sessões, 21 de Dezembro de 1933. — *Arruda Falcão*.

N. 885

Titulo III — Do Distrito Federal:

Acrescente-se, onde convier, o seguinte:

Art. São elegiveis ao Conselho Municipal os funcionários e operários da Prefeitura do Distrito Federal.

Sala das sessões da Assembléa Nacional Constituinte, 20 de dezembro de 1933. — *Nogueira Penido*.

N. 1.022

Ao art. 81 — Fazam-se as seguintes alterações:

1º — entre a letra a e a letra b, inclua-se: "governo presidencial";

2º — em vez da letra b, diga-se: independência, limitação e harmonia dos poderes";

3º — suprima-se a letra f;

4º — redija-se a letra *g*: “garantias dos direitos políticos, etc.”;

5º — redija-se a letra *h*: proibição de serem reeleitos, nos dois períodos subsequentes ao mandato que hajam exercido, os governadores e os prefeitos municipais.”

Justificação

I — conservar a harmonia do sistema;

II — adotar a inovação do art. 11;

III — a Justiça, no sistema do projeto não é mais estadual e sim nacional; compete á União e não aos Estados assegurar-lhe as garantias, na forma dos arts. 49 e 50;

IV — “garantias dos direitos” e não “direitos”;

V — proíba-se a reeleição por dois períodos, como succede com o Presidente da República.

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 1933. — *Clemente Mariani*. — *Louro Passos*. — *Attila Amaral*. — *Arlindo Leoni*. — *Gileno Amado*. — *Medeiros Netto*. — *Marques dos Reis*. — *Arthur Neiva*. — *Arnold Silva*. — *Leoncio Galvão*. — *Manoel Novaes*. — *Francisco Rocha*. — *Paulo Filho*. — *F. Magalhães Netto*. — *Alfredo Mascarenhas*. — *Pacheco de Oliveira*.

N. 1.121

Onde convier:

Art. Os Estados reger-se-ão por Constituições próprias, respeitadas os princípios constitucionais da União, enumerados nos artigos...

Art. A eleição dos governadores dos Estados será directa:

Art. Os secretários de Estado responderão pessoalmente perante as assembleias estaduais pelos seus atos.

O Poder Executivo nos Estados dependerá do voto da Assembleia Estadual, na forma regulada por esta Constituição, quanto ao Governo Federal.

Art. Os governadores poderão dissolver, até duas vezes no seu período governamental, as assembleias estaduais, convocando novas eleições, no prazo de sessenta dias.

Parágrafo único. No caso de ser reeleita uma maioria contrária ao mesmo governador será o mandato deste revogado, sendo eleito seu substituto, também no prazo de sessenta dias subsequentes á revogação.

Art. O numero de deputados á Assembleia Estadual, a unidade ou dualidade do Poder Legislativo estadual, a responsabilidade civil e criminal dos órgãos da autonomia estadual, e a autonomia dos municípios, no que concerne ao seu peculiar interesse, constarão de leis ordinárias, emanadas das assembleias constituintes dos Estados.

Sala das Sessões, 21 de Dezembro de 1933. — *Aloysio Filho*. — *Agamenon Magalhães*.

Justificação

Numa de suas mais vigorosas e profundas dissecações dos males que o presidencialismo nos creára e em que entretinha a vida nacional, sem que encontrássemos o remédio, RUI BARBOSA chegou quasi a uma profissão de fé parlamentarista. Argumentam os adversários do parlamentarismo, — dizia ele, — que este é o regime da instabilidade. Afirmam, por sua vez, os adversários do presidencialismo que este é o regime da irresponsabilidade. Ora, — concluia o Mestre, — eu prefiro, no governo, a instabilidade á irres-

Com effeito, o parlamentarismo é o único sistema em que essa responsabilidade no governo, cuja falta no Brasil, por força do regime presidencial, acarretou os erros e males de quarenta anos, póde se tornar efetiva e real.

Obstina-se os infensos ao governo parlamentar em asseverar a impossibilidade de conciliação do parlamentarismo com a federação. Nada, entretanto, mais fácil, desde que se considere que o Estado, no regime federativo parlamentar, terá, em ponto pequeno, a mesma organização de governo do centro. No presidencialismo brasileiro, não tivemos, sempre, nos Estados, os vários secretários, com atribuições semelhantes, e semelhantemente nomeados e demittidos, como os ministros, na União? Por que os não tornar responsáveis perante a Assembléa Estadual? Por que não estabelecer que o chefe desses gabinetes estaduais venha do seio da Assembléa? Por que não conferir a esta a attribuição de manifestar a sua desconfiança ao gabinete estadual? Quando os Estados brasileiros tiverem essa organização de governo, dentro dos moldes parlamentares gerais, imporão muito mais no concerto federativo, a sua opinião e o seu pensamento e deixarão, por certo, de estar ao sabor dos caprichos e das conveniências do Centro, como em quarenta anos de regime presidencial.

Sala das Sessões, 21 de Dezembro de 1933. — *Aloysio Filho*. — *Agamenon de Magalhães*.

N. 1.176

Ao art. 81, acrescentar:

§ 5.º Cada Estado terá um Conselho Estadual, com organização e finalidades análogas ás do Conselho Federal no que fór applicável.

a) a Constituição do Estado fixará o número de membros do Conselho Estadual;

b) o Conselho Estadual será eleito pelos Municipios, por sufragio indirecto, secreto e igual.

Sala das Sessões, 21 de Dezembro de 1933. — *Arruda Camara*. — *Abelardo Marinho*. — *Plinio Tourinho*. — *Agenor Monte*. — *Domíngos Velasco*. — *Luiz Tirelli*. — *Humberto Moura*. — *Pontes Vieira*. — *Mario A. Ramos*. — *Alberto Surek*. — *Leão Sampaio*. — *Eugenio Monteiro de Barros*. — *Edmar da Silva Carvalho*. — *Mario Manhães*. — *Antonio Rodrigues de Souza*. — *Gilbert Gabeira*. — *Ann Pinafort*. — *Ferreira Néto*. — *Sebastião de Oliveira*. — *Edwald Possolo*. — *Carlos Lindenberg*. — *Amaral Peizoto Junior*. — *Francisco Veras*.

Justificação

Para fundamentar a necessidade das medidas propostas nas quatro emendas acima, relativas á instituição do Conselho Federal e á sua semelhança, a dos Conselhos Estaduais, julgamos sufficiente transcrever, apenas, alguns trechos do discurso pronunciado pelo Sr. ministro da Agricultura, o major Juarez Tavora, na sessão de 18 do corrente, da Assembléa Nacional Constituinte.

Dissertando sobre alguns “pontos basicos” que poderiam ser tomados “como normas de ordem geral, das quais decorreriam todos os principios de natureza restrita”, S. Ex. teve oportunidade de assim se manifestar:

“Distribuição das funções governamentais entre os tres poderes limitados, autonomos e harmônicos — o executivo, o legislativo e o judiciário — assistidos e coordenados pela ação moderadora de um Conselho Supremo, com funções simultaneamente executivas, legislativas e judiciaes”.

Demorar-me-ei, Sr. Presidente, muito pouco na esplanção com que deveria fundamentar esta norma aqui proposta. Apenas, pedirei aos Srs. Constituintes, que meditem um tanto na existência real da harmonia e independência dos poderes, entre que se repartira na Constituição de 91, á soberania nacional. Uma vez que não havia um poder supremo, que impedisse, na hora oportuna, que um deles — via de regra o Executivo — pudesse açambarcar as atribuições confiadas aos demais, como consequência da grande soma de atribuições, que seria confiada a esse órgão, justo é que se lhe desse o instrumento necessario para exercitá-lo, e esse instrumento não poderia deixar de ter as faculdades legislativas, executivas e judiciárias que, em consequência, aqui seriam atribuídas”.

E continuando:

“O segundo motivo de fracasso da obra administrativa da República de 91 foi, seguramente — e este ainda em escala maior do que o primeiro — a falta absoluta de continuidade na solução dos problemas postos deficientemente em equação pelos Ministros das diferentes pastas. A questão se agravou porquê, ao lado de uma iniciativa deficiente, nunca podemos, ao menos, levá-la até o fim. Cada govêrno que occupava a cadeira presidencial timbrava — esta era a regra — em contrariar o sentido da solução começada para orientá-lo, muitas vezes, em direção inteiramente oposta. (*Muito bem.*)

Por isso, pedia a adoção de uma norma como esta:

“Creação de um Conselho Federal, órgão Supremo de supervisão político-administrativa do conjunto governamental do país, com as missões preeminentes de: a) coordenar e garantir o funcionamento autônomo e harmônico dos tres poderes — Executivo, Legislativo e Judiciário den-

tro da alçada federal; b) estabelecer e garantir a cooperação racional dêsses três poderes federais com os poderes homologos estaduais, através de soluções gerais preestabelecidas, de acôrdo com as realidades nacionais; c) assegurar a continuidade da administração pública através da transitoriedade dos governos republicanos; d) garantir efetivamente o equilíbrio federativo outrôra assegurado pelo Senado ou Camara dos Deputados."

Em consequência:

a) Constituição igualitária dêste Conselho, por um representante de cada unidade federativa, excluída a interferência de quaisquer outros elementos estranhos a essa representação, pelo menos para o efeito de voto; b) obrigatoriedade de tomar deliberações somente em sessão conjunta de seus membros, ainda que, para efeito de estudos, possa ser dividido em comissões especiais; c) função deliberativa em relação ás atribuições fundamentais acima especificadas; d) duração do mandato de seus membros por três períodos governamentais, fazendo-se a sua renovação pelo terço ou pelo quarto".

Sr. Presidente, V. Ex. verá, certamente, que, organizado assim um Conselho Supremo ou um Conselho Federal, ninguem terá o direito de reclamar periclite o equilíbrio federativo pela falta do Senado, porquê este se acha instituído como órgão eminentemente igualitário, composto de apenas um representante por Estado, munido de atribuições que são muito mais importantes do que as do antigo Senado, e, ainda, tendo a faculdade de resolver, não em camaras especializadas, porquê — também quero ter o desassombro, embora não agradável de dizer, posto que sem a intenção de melindrar a quem quer que seja — dividir o Conselho em camaras especializadas significará — ninguem se iluda — dar as comissões mais importantes aos Estados que pesarem politicamente na balança dos destinos do país, e excluir, portanto, das deliberações fundamentais, do Conselho, os pequenos Estados cuja representação, aí dentro, não traduz, de fato, uma força política respeitável.

A duração do mandato, por três períodos governamentais, proposta nesta tese, para o Conselho Supremo, é uma garantia, afim de que os seus membros não possam ser influenciados pela probabilidade de um presidente fazer o seu sucessor".

Mais adiante, a proposito das restrições a impôr á autonomia dos Estados, acrescentou, ainda, o digno Sr. ministro da Agricultura:

a necessária intervenção coordenadora do Conselho Federal no seu ambito político-administrativo. Preconizo essa interferência indispensável do Conselho Supremo ou do Conselho Federal na órbita de prerro-

gativas do Estado, porque conheço, por experiência própria, a monstruosidade que é administrar sem um entendimento útil, racionalizador das soluções que não podem paralisar de chofre, dentro da alçada federal, tornando-a estanque, impedindo-a de ter um prolongamento imprescindível, que alcance até a esfera restrita dos Estados.

Por uma imposição, apenas de ordem racionalizadora, é preciso que as soluções de natureza comum, adotadas pelo Governo Federal, tenham um desdobramento harmonico dentro da esfera estadual.

E, continuando, ainda na mesma ordem de idéas:

julgo uma necessidade os Estados crearem também, dentro do seu organismo político, administrativo um outro Conselho, garantidor da execução progressiva, racional, coordenada, das soluções restritas aos seus interesses e outras, de especialização ainda maior, de restrições quasi que absolutas, impostas pela esfera de atividade municipal, isto é, um órgão que controle essas atribuições até hoje conferidas, no regime revolucionário, ás chamadas diretorias municipais”.

Em relação aos Estados, prevalecem, sem duvida, as razões que justificam a criação do Conselho Federal, chamado Supremo no anteprojeto, e cujas finalidades vêm discriminadas no art. 68. A composição do Conselho Estadual não poderá obedecer, estritamente, ás normas observadas no tocante ao Conselho Federal, em face do avultado número de municípios.

A Constituição dos Estados fixará o número de conselheiros que serão eleitos pelos municípios, mediante sufrágio indireto e sistema proporcional.

N. 1.483

Ao art. 81, alinea d., acrescente-se:

“reservado um terço á representação das associações profissionais”. — *Abelardo Marinho*. — *Arruda Camara*. — *Antonio Pennafort*. — *Plínio Tourinho*. — *Mario de A. Ramos*. — *Agenor Monte*. — *Domingos Vellasco*. — *Waldemar Falcão*. — *Humberto Mauro*. — *Alberto Surek*. — *Armando Laydner*. — *Morais Paiva*. — *Eugenio Monteiro de Barros*. — *Edmar da Silva Carvalho*. — *Mario Manhães*. — *Antonio Rodrigues de Souza*. — *Gilbert Gabeira*. — *Ferreira Neto*. — *Sebastião de Oliveira*. — *Martins e Silva*. — *Luiz Tirelli*. — *Edwald Possolo*. — *Francisco Villanova*. — *Amaral Peizoto*. — *Cunha Mello*. — *Prado Kelly*.

Justificação

Para os Estados e os Municípios subsistem as principais razões que determinaram a participação real e efetiva de representantes das profissões no poder legislativo. Impõe-se, pois, no rol dos princípios constitucionais da União, que os Estados devem observar na sua organização, incluir a representação profissional.

Ao art. 81, acrescentar:

“l) sufrágio universal direto apenas na esfera municipal, ressalvada a representação profissional, e indireto nas eleições estaduais;

m) eleições mediante sistema proporcional e voto secreto e igual. — *Abelardo Marinho*. — *Arruda Camara*. — *Antonio Pennafort*. — *Mario de A. Ramos*. — *Plinio Tourinho*. — *Domingos Velasco*. — *Waldemar Falcão*. — *Humberto Moura*. — *Alberto Surek*. — *Agenor Monte*. — *Pontes Vieira*. — *Leão Sampaio*. — *Morais Paiva*. — *Eugenio Monteiro de Barros*. — *Edmar da Silva Carvalho*. — *Mario Manhães*. — *Antonio Rodrigues de Souza*. — *Gilbert Gabeira*. — *Ferreira Neto*. — *Martins e Silva*. — *Sebastião de Oliveira*. — *Luiz Tirelli*. — *Edwald Possolo*. — *Augusto Amaral Peixoto*. — *Prado Kelly*.

Justificativa

O art. 81 do anteprojeto refere os princípios constitucionais de acôrdo com os quais os Estados devem organizar-se. A medida contida na alínea l. da presente emenda, é, apenas, consequência de uma outra emenda por nós apresentada em que se determina que as eleições municipais serão feitas mediante sufrágio universal direto, ressalvada a representação profissional nos respectivos conselhos; e, as estaduais e federais, por sufrágio indireto, em graus sucessivos.

A matéria contida na letra m. justifica sua importância em relação á igualdade dos direitos políticos dos cidadãos, á liberdade e á verdade do voto e á representação efetiva das correntes de opinião.

Uma e outra devem ser incluídas, de modo expresso, entre os princípios constitucionais que aos Estados cumpre respeitar na sua organização.

Ao art. 81, § 4º — Acrescente-se: “..., a quem enviarão informações detalhadas sobre as suas situações económicas e financeira, possibilidades, aplicação do empréstimo e outras que a Assembléa solicitar.”

Justificação

Não é possível á Assembléa Nacional opinar sobre os empréstimos, estaduais, sem conhecer os detalhes a que se refere a emenda.

Do contrário, teríamos simples decisão de simpatia, de partidatismo.

Sala das Sessões, 22 de Dezembro de 1933. — *J. Ferreira de Souza*.

TERRITORIOS

N. 29

SECÇÃO VII

TÍTULO IV

Dos territórios

Art. 85, redija-se:

Si o exigir a defesa nacional, poderá a União federalizar territórios nas regiões fronteiriças, de população inferior a um habitante por quilômetro quadrado.

§§ 1º e 2º — Suprimam-se.

Sala das Sessões, 30 de Novembro de 1933. — *Fernando de Abreu.*

N. 30

SECÇÃO VII

TÍTULO IV

Art. 86 — Redija-se:

“sem que fique assegurada a defesa da zona por ela servida”.

Sala das Sessões, 30 de Novembro de 1933. — *Fernando de Abreu.*

N. 42

Acrescente-se ao artigo 85, Título IV, relativo aos “Territórios”:

§ 3.º O território do Acre se organizará sob o regime de Prefeituras, escolhidos os prefeitos dentre os vereadores eleitos. A essas Prefeituras se distribuirá, com igualdade e rigorosa fiscalização, a dotação anualmente votada para os serviços administrativos do território.

Sala das Sessões, 1 de Dezembro de 1933. — *Alberto Diniz.*

Justificação

Ocupa-se o artigo 85 do anteprojeto de Constituição de “Territórios”, em geral, sem especial referência ao único de actual existência, o do Acre, cuja criação foi determinada por circunstancias ocasionais, não previstas pelos constituintes

de 91. Constituído de longa data e tendo já atingido a certo grau de desenvolvimento, não se poderá êle confundir com os que venham a ser agora criados, resultantes de "regiões fronteiriças com países estrangeiros, insufficientemente cultivadas e de população inferior a um habitante por quilometro quadrado, ou deshabitadas". Já lhe não seriam applicáveis as normas que viessem a ser adotadas para esses futuros territórios absolutamente inadaptables a uma região que de há muito se encontra administrativa e judiciamente organizada. Impõe-se para o Acre um regime apropriado ás suas presentes condições, um regime que, consultando o meio físico e tendo em vista os imperativos geográficos, possa aproveitar a toda a região, hoje grandemente sacrificada pelo nefasto regime de centralização administrativa.

Deu-lhe a primitiva organização o presidente Rodrigues Alves, conforme melhor aconselhavam as circunstancias de momento. Completou-a posteriormente o presidente Afonso Pena, em moldes mais consentaneos com os bem compreendidos interesses regionais. Espirito pratico, avesso a fantasias, teve êle a nítida visão dos inconvenientes que resultariam de um governo único para uma vastíssima região de escassa e esparsa população, sem outras vias de comunicações que não o curso de seus rios. Achou por isso de dividir o território em departamentos com administrações próprias e independentes uma das outras, as quaes, dispondo dos necessários recursos e agindo com perfeita liberdade de ação, procurariam, sem maiores entraves, satisfazer as mais urgentes necessidades das zonas que lhes eram confiadas e promover os seus mais indispensáveis melhoramentos. Resolvia-se assim a dificuldade resultante da carência de vias de comunicações, que faria estéril qualquer tentativa de administração centralizada. Basta considerar-se que ainda hoje, tantos anos já decorridos, para se ir de Cruzeiro do Sul a Rio Branco, actual séde do governo, gasta-se em média cincoenta dias, descendo-se pelos rios Juruá e Solimões até Manaus e dali subindo-se pelo Purús em viagem dispendiosa e acidentada.

Não se fizeram esperar os auspiciosos resultados de tão pratica organização, inspirada nas realidades do meio acreano. Operou-se rápido progresso, realizaram-se verdadeiros milagres, graças a um trabalho intenso e bem orientado. Do sólo, por ingentes esforços conquistado á floresta secular, surgiram logo e como por encanto florescentes povoações, Rio Branco, Sena Madureira, Xapurí, Cruzeiro do Sul, Seabra, — constituídas dentro de planos previamente traçados e desde logo dotadas dos mais imprescindíveis melhoramentos. Organizaram-se os serviços públicos. Curou-se da instrução pública, da hygiene, da abertura de varadouros, que facilitassem comunicações e transportes. Prosperou o comércio e houve mesmo um promissor inicio de industria pecuária. Com o desenvolvimento que, assim se ia simultaneamente operando em suas várias zonas, entrevia-se já a possibilidade de, em futuro mais ou menos próximo, elevar-se o Acre a Estado autónomo, dispensada por desnecessária a tutela da União.

Infelizmente a brusca, inoportuna e desacostumavel passagem do regime municipal para o de centralização administrativa com a criação do Governo Geral, quando para isso não se achava ainda o Acre aparelhado, veio cortar-lhe a segura evolução, fazendo-o entrar numa fase de pronuncia da decadência, que dia a dia mais se vai acentuando. Re-

forma de gabinete, levada a efeito por interesseiras sugestões e sem o perfeito conhecimento das fatalidades geográficas inerentes ao meio acreano, não poderia ela deixar de sacrificar vilais interesses de importantes zonas do Território, afastados da sede do governo, não apenas por imensas distancias, mas ainda e sobretudo por quasi absoluta falta de vias de comunicações. Consequência: uma ação sem conjunto, um trabalho desconexo e sem eficiência. Suprimiram-se as antigas prefeituras, substituídas agora por um aparatoso Governo Geral, cuja opulenta máquina burocrática consome parte consideravel da dotação federal. O pouco que dela resta applica-se em melhoramentos na Capital, reduzidos os demais municípios á humilde condição de filhos espúrios, á que são atiradas sobras e migalhas. Em beneficio dêsse pomposo Governo Geral, que as applica como melhor entende e ao sabor de suas preferências, perderam êles as dotações que direta e equitativamente lhes distribuía antes a União. Concentrou-se assim a vida em um dos estreitos pontos do Território, enquanto que as demais partes dêsse vasto organismo vão sendo aos poucos e lentamente invadidas pelo frio da morte.

A emenda que apresentamos, e para a qual solicitamos a simpática atenção da illustrada Comissão de Constituição, constitúe uma suprema tentativa no sentido de salvar-se o Acre de sua ruína total, tem por objetivo dar-se-lhe uma organização menos aparatosa, porém, mais eficiente, mais digna, mais democrática, uma organização enfim, mais compatível com o seu actual estado e dentro da qual possa êle evoluir com segurança para mais altos destinos. Sugerimos a reforma pela qual anelam os nossos patricios acreanos — a transformação de seus cinco actuais municípios em prefeituras autónomas, administradas por prefeitos de sua livre escolha, tirados dentre os vereadores eleitos, directa e equitativamente subvencionadas pela União.

Com o auxilio pecuniário que receberiam da União e o produto dos impostos regularmente arrecadados, organizariam essas prefeituras os seus orçamentos e iriam assim, aos poucos e dentro de suas possibilidades, atendendo ás necessidades administrativas e promovendo os mais indispensaveis melhoramentos. Esse regime, que no momento melhor consulta aos interesses da região, vigoraria em carácter provisório e até que o Acre, já perfeitamente aparelhado e dispondo de pessoal habilitado para as suas múltiplas funções, se encontrasse em condições de satisfazer no scio da Federação Brasileira, a sua alta finalidade de Estado autónomo. Não há outro regime para o Acre actual nenhum outro, como este, se adaptaria aos imperativos do meio, o único capaz de restaurar-lhe as energias e dar-lhe novo alento de vida. O Governo Geral de centralização administrativa foi um êrro e um fracasso e seria insanias nêle persistir-se.

N. 236

Suprima-se o artigo 85 e seus parágrafos, e transponha-se o artigo 86 e seus parágrafos para a Secção VII — Da Defesa Nacional, com as seguintes modificações:

No art. 86 diga-se: "Até 50 quilômetros" em vez de "Até

100 *quilômetros*”, e suprimam-se as palavras “*para dentro*” substitua-se o § 2º do referido art. 86 pelo seguinte:

“A União poderá, em casos de neecessidade, dispôr da porção do território dos Estados que for indispensavel á defesa das fronteiras, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais”.

Acrescente-se onde convier:

“A União, afim de resguardar as regiões fronteiriças com países estrangeiros, auxiliará os Estados limitrofes com medidas de ordem econômico-sociais, noladamente no que diz respeito ao saneamento rural, povoamento, instrução, vias de comunicação, rédes ferroviárias e estradas de rodagem”.

Justificação

A criação de “*Territórios*” nas regiões fronteiriças com países estrangeiros, na fórmula dos dispositivos do anteprojeto, não tem amparado em razão alguma de ordem pública, tendo o grande inconveniente de ferir os direitos dos Estados, quicá originando novas questões de limites dentro da União.

A única justificativa da medida seria o ponto de vista da defesa nacional, mas este, além de perfeitamente assegurado nos dispositivos que lhe dizem respeito, e emendas apresentadas, não existe, porque o próprio anteprojeto, contraria a hipótese quando prevê no § 1º do art. 85 a transformação por força de lei especial dos Territórios em novos Estados quando tiverem população suficiente.

A verdade é que não se trata de uma necessidade imperiosa de defesa nacional, mas simplesmente de um pretexto para uma redivisão do país.

E qual seria o critério para determinar o coeficiente de população nas diversas extensões territoriais, nas quais já existem núcleos de civilização e até cidades que, ou ficariam encravadas nos territórios, ou seriam arrebatadas aos Estados, cujos filhos foram os únicos a construir?

Ambas as hipóteses são iníquas e injustas.

Encarados sob os aspectos político e econômico os dispositivos em apreço do anteprojeto acarretarão profunda desorganização na vida dos Estados, privados das avultadas rendas que lhes proporcionam as regiões transformadas em “*Territórios*” de modo que não poderão prover de maneira efetiva as necessidades de seu govêrno e de sua administração.

Em consequência da emenda apresentada:

Substituir:

a) no final do art. 1º as palavras “dos Territórios” por “do Território do Acre”;

b) na letra c do art. 48, as palavras “nas dos Territórios” por “na do Território do Acre”;

c) no § 2º do artigo 101 as palavras “nos Territórios” por “no Território do Acre” e na letra c do mesmo artigo as palavras “dos Governadores dos Territórios” por “do Governador do Território do Acre”.

Rio de Janeiro, 15 de Dezembro de 1933. — *Leandro Pinheiro*. — *Joaquim Magalhães*. — *Martins e Silva*. — *Cle-*

mentino Lisboa. — Mario Chermont. — Veiga Cabral. — Moura Carvalho.

N. 342

Em virtude da emenda apresentada aos artigos 85 e 86, seja supresso o titulo IV. dos territórios, devendo ela fazer parte, onde convier, da Secção VII, da Defesa Nacional.

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 1933. — *Cunha Mello.* — *Alvaro Maia.* — *Alfredo da Matta.*

N. 342-A

1º) no final do art. 1º leiam-se: “e do Território do Acre”, ao envez de: “Território”;

2º) igualmente na letra *c* do art. 48: “na do Território do Acre”, ao envez de: “na dos Territórios”;

3º) no art. 101 em seu parágrafo 2º, substituam ainda: “nos Territórios”, para: “no Território do Acre”;

4º) finalmente, no mesmo artigo em sua letra *c*, em lugar de: “dos Governadores dos territórios”, “e do Governador do Território do Acre”.

Tais substituições são consequências da emenda apresentada.

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 1933. — *Cunha Mello.* — *Alvaro Maia.* — *Alfredo da Malta.*

N. 345

Ao artigo IV — DOS TERRITÓRIOS.

Suprima-se o artigo 85, e seus parágrafos 1º e 2º.

Justificação

Por que transformar em territórios as regiões fronteiriças com países estrangeiros insufficientemente cultivadas e de população inferior a um habitante por quilômetro quadrado?

Que a razão de se arrancar dos Estados para dar a União a posse e a administração dessas regiões não é a defesa nacional se evidencia pelo § 1º que prevê a sua transformação por força de lei especial, em novos Estados quando tiverem população sufficiente.

Se, portanto, não é essencial para a defesa nacional, como realmente não o é, a posse directa dessas regiões torna-se evidente que se quis fazer lateralmente uma divisão territorial do país, sob o pretexto de regiões fronteiriças.

Há regiões fronteiriças do país, como por exemplo no Estado de Mat Grosso, que podem não ter, devido á grande extensão territorial do Estado aquele coeficiente de população, isso não impedindo que varias cidades que se devem ao esforço exclusivo dos seus filhos desajudados sempre, nelas se encontram localizadas, como Corumbá, Ponta Porã, Bela Vista, S. Luis de Cáceres, Porto Murtinho. Seria iniquo que o Estado ficasse despojado desses núcleos de civilização que os seus filhos criaram naquêles longinquos rincões da Pátria!

Se o intuito dos autores desse artigo foi o de provocar ou de apressar um maior desenvolvimento dessas regiões, nada impediria obter-se o auxilio da União, sem necessidade dessa *capitis diminutio* territorial e política dos Estados fronteiriços.

Quanto ás regiões desabitadas que ainda existem, não sómente nas fronteiras do Brasil, como no seu interior, parece-nos que a simples passagem para o domínio da União não efetuaria o milagre do seu immediato povoamento.

Esse ou obedecerá á evolução natural ou só podia ser artificialmente acelerado pela imigração; assim mesmo essa há de preferir naturalmente, em primeiro lugar, as regiões mais próximas do litoral.

Aliás, perguntamos: iria o governo encaminhar correntes imigratórias para os nossas regiões fronteiriças?

Poderia localizá-las justamente na zona em que se procura afastar as possíveis influências estrangeiras, exatamente por motivos de defesa nacional?

Nem se diga que esse povoamento seria feito com elemento nacional. Bem sabemos das difficuldades para demover os deslocamentos, em grandes massas, ás nossas populações.

Nem tão grandes são elas, aliás, para que possamos contar com as suas sóbras nas regiões mais habitadas. E onde quer que estejam localizadas todas estarão, por igual, trabalhando pelo Brasil!

Deixemos, pois, como estão os nossos Estados, dentro dos seus limites histórico.

Sala das Sess es, 18 de Dezembro de 1933. — *Generoso Ponce Filho*. — *Alfredo C. Pacheco*. — *Francisco Villanova*. — *João Villasbôas*. — *Lacerda Pinto*. — *Antonio Jorge Magalhães*. — *Idalio Sardenberg*. — *Nero de Macedo*. — *José Honorato*. — *Ascanio Tubino*. — *Soares Filho*. — *Delfim Moreira*. — *Augusto Viegas*. — *Lycurgo Leite*. — *Arruda Camara*. — *Victor Russomano*. — *Pedro Vergara*. — *Waldemar Falcão*.

N. 428

Título IV — Dos Territórios.

“Suprima-se o art. 85 e seus parágrafos e façam-se as demais alterações correspondentes.”

Justificação

Quando examinamos atentamente os textos dos artigos 3º e seguintes até o artigo 13, do anteprojeto de Constituição, temos a convicção de que o espirito que presidiu á sua elaboração foi o de evitar a mutilação dos territórios atuais dos Estados.

Realmente o artigo 5º prevê os casos de incorporação, subdivisão ou *desmembramento* para se anexarem ou *formarem novos Estados, mediante aquiescência das respectivas Assembléias Legislativas, em duas sessões ordinárias e aprovação da Assembléa Nacional* (os grifos são nossos).

A intervenção da União na administração dos Estados, ao ponto até de suspensão da autonomia destes, estão amplamente previstas e justificadas no parágrafo único do artigo 12 e no artigo 13.

Sem nos determos na apreciação da amplitude dos textos referidos, quanto a ação da União na administração e vida dos Estados, e que já lhes diminue bastante a autonomia de que gozavam até agora, para não sermos prolixos, vamos nos reportar ao art. 85 e seus parágrafos, para assinalarmos uma verdadeira colisão de pensamento ao que imperou nos textos acima invocados.

Assim é que este art. 85 e seus §§ autorizam a *subdivisão* ou *desmembramento* de um Estado atual, sem assentimento do próprio Estado, em um Estado e territórios que mais tarde passarão a novos Estados: e isto só pelo fato de ter o Estado subdividido regiões fronteiriças com paizes estrangeiros, em menos de um habitante por quilômetro quadrado.

Fundamentalmente várias dúvidas se nos deparam. Como devemos interpretar a profundidade das regiões fronteiriças? Será até a zona territorial em que começa a população média de um habitante por quilômetro quadrado? Estará por exemplo o Paraná incluso nesta ameaça de mutilação, apesar de ter, em média, mais de 5 habitantes por quilômetro quadrado?

Naturalmente o Rio Grande do Sul não será atingido por estes dispositivos. Mas, Santa Catarina, Mato Grosso e o Amazonas? Quantos territórios deveremos ter? Quanto irá custar á União a sua administração?

Obedecerá a formação desses territórios a um plano geral de defesa nacional, ou o Governo da República os irá criando ao seu sabor e segundo as injunções políticas ou de ocasião?

Quanto mais examinamos o aspecto vago, sem nenhuma fixidez séria, estável, dos textos do art. 85 e seus parágrafos, mais nos convencemos da inutilidade da criação de territórios, sob os fundamentos do pouco cultivo das suas terras e da escassez da sua população.

Ademais, ao evocarmos necessidades da defesa nacional, tanto estas podem ser prementes para as faixas fronteiriças de um habitante por quilômetro quadrado, como para os de dois, ou três ou mais habitantes por quilômetro quadrado. E assim teríamos que subdividir as indeterminadas faixas fronteiriças em centenas de territórios.

Não há exagero; é que tudo se deve temer da elasticidade do texto do art. 85. E, se Mato Grosso, por exemplo, não contiver um habitante por quilômetro quadrado, poderá todo-ele ser considerado uma região fronteira, com países estrangeiros? Em quantos territórios seria mutilado?

O que se deve entender no § 1º do art. 85 por "população suficiente"? Suficiente a juízo de quem?

De outro lado, não se pode deixar de inferir dos textos do art. 85 e do seu § 1º que o desmembramento de um Estado em um Estado de menor superficie e em um ou mais territórios, se fará por falta de recursos de segurança ou de vigilância relativamente á defesa nacional, dada a condição de ter região fronteira com países estrangeiros: mas, ao mesmo tempo, o § 2º admite que as regiões que possam ser erigidas em território dêem lucros ou rendas líquidas aos Estados de que fazem parte. Ora, ha neste ponto uma nova colisão séria: uma região desabitada ou muito pouco habitada, insufficientemente cultivada, não pode deixar rendas líquidas ao Estado a que pertence e, portanto, se pretende desmembrar em territórios, regiões

que dão rendas líquidas, desaparece o pensamento que se deve admitir da boa intenção da União em amparar melhor os territórios fronteiriços e que, por falta de recursos próprios, não podem corresponder a determinados objetivos de elevado alcance para a segurança nacional.

Então, o que haverá de certo, que intenção se oculta, na ausência de uma finalidade clara para estes dispositivos do anteprojeto Constitucional? Até que ponto devemos levar a nossa imaginação, na análise das previsões sobre os desmandos dos potentados políticos futuros, a desmembrar territórios de um Estado, para, passados alguns anos, os incorporar a outros Estados limítrofes?

E' fora de dúvida que os debates amplos sobre estes textos esclareceram o assunto, mas em hipótese alguma poderia o Paraná sofrer uma nova mutilação no seu território, já diminuído em consequência de haver perdido a questão de limites que mantinha com Santa Catarina e que lhe causou grave prejuízo na sua economia e ainda porque a sua grandeza futura se localizará justamente na zona de oeste que em face do art. 85 e parágrafos, por ser fronteira ao Paraguai e a República Argentina, teria de passar a condição de território. — *Plínio Tourinho*.

N. 699

Aos arts. 85, 86 e seus parágrafos, suprima-se:

Justificação

O dispositivo, cuja supressão se pede, dissimulam restrições à autonomia estadual.

São, ademais, desnecessários porque no domínio da União ficam as terras de marinha e fronteiriças, quando necessárias à defesa nacional, conforme emenda oferecida ao art. 19.

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 1933. — *Alcantara Machado*. — *Manule Hyppolito do Rego*. — *Ranulpho Pinheiro Lima*. — *Roberto Simonsen*. — *Horacio Lafer*. — *Carlota P. de Queiroz*. — *C. de Mello Netto*. — *Abelardo Vergueiro Cesar*. — *A. C. Pacheco e Silva*. — *Plínio Corrêa de Oliveira*. — *Th. Monteiro de Barros Filho*. — *Barros Pentêado*. — *José Ulpiano*. — *Abreu Sodré*. — *Almeida Camargo*. — *José Carlos de Macedo Soares*. — *Oscar Rodrigues Alves*. — *M. Whateley*. — *Henrique Bayma*. — *Moraes Andrade*. — *Cincinato Braga*.

N. 836

Emendas aos artigos 5º, 85 e 86 — Suprimam-se.

Justificação

Impõe-se a supressão dos artigos 5º, 85 e 86, porque colidem com os arts. 1º e 4º. O art. 1º prescreve a união indissolúvel dos Estados e do Distrito Federal, e o art. 4º precisa os limites dessas unidades federativas. Logo, não podem estas por convenção alterar os seus limites e se desgastar da União.

O único território atualmente existente é o do Acre, disputado pelo Amazonas, e por isso não convém que se fale em territórios. Além disso é incompreensível dár-se aos

Estados as rendas auferidas de territórios "*dêles desmembrados*." Dos Estados não deve ser desmembrado território algum para se executar o disposto no art. 1º.

Não ha motivo para se cercear as autonomias estadual e municipal "até 100 quilômetros para dentro da linha fronteiriça", e muito menos para se embaraçar a exploração industrial, commercial, agrícola nessa área do território nacional.

Sala das Sessões, 12 de Dezembro de 1933. — *José Ulpiano*.

N. 1.024

Ao art. 86 — § 1º — Em vez de "fiquem assegurados", redija-se — "se assegurem".

O mais como está.

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 1933. — *Clemente Marianni*. — *Louro Passos*. — *Attila Amaral*. — *Arlindo Leon*. — *Gileno Amado*. — *Medeiros Netto*. — *Arthur Neiva*. — *Marques dos Reis*. — *Arnold Silva*. — *Pacheco de Oliveira*. — *Francisco Rocha*. — *F. Magalhães Netto*. — *Paulo Filho*. — *Alfredo Mascarenhas*. — *Edgard Sanches*. — *Leoncio Galvão*. — *Manoel Novaes*.

MUNICIPIOS E CONSELHO SUPREMO

N. 21 B

Secção VI:

Argumento — Revivescência do *Conselho de Estado*, sem as passadas glórias e suas irradiações, o *Conselho Superior* parece só ter por destino dar ocupação suave a alguns sem trabalho de casaca. As suas atribuições se resumem em *poderás*; poderá fazer isto, poderá fazer aquilo. “quando oportuno”. Trinta e cinco serão os conselheiros; ora já ponderava Montesquieu nas *Lettres Persanes*: “*Il semble que les têtes des plus grands hommes s’etrécissent lorsqu’elles sont assemblées, et que la ou y a plus de sages il y ait aussi moins de sagesse. Póde* restringir os poderes do Chefe do Estado, sem contudo dividir-lhe as responsabilidades, e espalhar acúleos pelo seu caminho; *póde* tirar delle o direito de escolher livremente os ministros da sua confiança, pelos quais é responsável.

Quando consultado responderá por sugestões não compulsórias; sem as consultas, facultativas, não tem que fazer. Nem ao menos amenizará o poder pessoal em colegiada, — é antes um colégio em férias. Sarapantão, anódino, porém preme de ameaças e conflitos conforme o pessoal, eliminado não deixará vácuo.

Emenda — Suprima-se.

Sala das Sessões, 30 de Novembro de 1933. — *Miguel Couto*.

N. 27

SECÇÃO V

Onde convier:

Art. Organizar o trabalho e a produção, racionalizando e subordinando-os aos interesses sociais da economia unitária nacional.

Sala das Sessões, 30 de Novembro de 1933. — *Fernando de Abreu*.

N. 37

Ao art. 67 do anteprojeto constitucional:

Suprima-se o final do artigo da palavra “*efetivos*” em diante.

Sala das Sessões da Assembléa Nacional Constituinte, em 1 de Dezembro de 1933. — *Pereira Lirã*. — *Odon Bezerra*.

Ao art. 67 do anteprojeto constitucional:

“Intercale-se depois da expressão *três anos* o seguinte: *sob a vigência da presente Constituição.*”

Saia das Sessões da Assembléa Nacional Constituinte, em 1 de Dezembro de 1933. — *Pereira Lira.* — *Irineu Joffily.* — *Herectiano Zenaide.* — *Veloso Borges.*

SECÇÃO V

Substituam-se os artigos 67 a 69 pelo seguinte:

CONSELHO FEDERAL

Artigo. Fica instituído, na Capital da República, o Conselho Federal, que se compõe de cidadãos elegíveis, maiores de trinta e cinco anos, em número de dois por Estado e o Distrito Federal e um por território, eleitos pelas respectivas Assembléas Legislativas locais, por escrutínio secreto e maioria absoluta dos seus membros.

§ 1.º O mandato dos conselheiros durará sete anos, sendo permitida a reeleição. Em caso de vaga, o sucessor será eleito para novo setênio.

§ 2.º Os conselheiros gozarão das imunidades asseguradas aos deputados da Assembléa Nacional e perceberão subsídio igual ao dos mesmos deputados.

Art. O Conselho Federal funcionará permanentemente, tendo, no intervalo das sessões da Assembléa Nacional, as funções legislativas que a lei ordinária determinar.

Art. Os projetos de leis votados pela Assembléa Nacional sobre intervenção nos Estados, justiça federal, processo, navegação, portos, estradas de ferro, tarifas alfandegárias, defesa nacional, limites interestaduais, correios e telégrafos, serão enviados ao Conselho Federal, que os aprovará ou rejeitará, total ou parcialmente, em uma só discussão, por três quartos dos votos da totalidade dos seus membros.

Art. O Conselho poderá ter a iniciativa de qualquer projeto de lei, que enviará á Assembléa Nacional por intermédio do Presidente do Conselho.

Art. Compete privativamente ao Conselho Federal:

1.º Organizar o seu regimento interno e a sua Secretaria, propondo á Assembléa Nacional a criação ou supressão de empregos, respeitadas, quanto a nomeação, licença e exoneração, os princípios estabelecidos nesta Constituição.

2.º Autorizar ou não a intervenção nos Estados, quando ela competir exclusivamente ao Presidente da República. A autorização só poderá ser dada, em votação por escrutínio secreto e por três quartas partes dos seus membros.

3.º Opinar préviamente sobre os decretos, as instruções e os regulamentos que o Presidente da República ou o Conselho de Ministros houverem de expedir para a execução das leis.

4.º Elaborar, de cinco em cinco annos, quando oportuno, depois de ouvido o Conselho de Ministros e os Presidentes dos Estados, um projeto de lei, destinado a conciliar os respectivos interesses economicos e tributarios, impedindo a dupla tributação.

5.º Propôr á Assembléa Nacional modificar a uniformidade dos impostos federais, no caso do n. 30 do art. 7.

6.º Resolver sobre a conveniencia de manter-se ou não por mais de trinta dias a detenção politica, ordenada na vigencia do estado de sitio.

7.º Decidir sobre os recursos interpostos em caso de censura imerecida.

Parágrafo unico. Compete ainda ao Conselho Federal: Convocar extraordinariamente a Assembléa Nacional e autorizar a sua dissolução, no caso do artigo.

Sala das Sessões, 2 de Dezembro de 1933. — *Agamemnon Magalhães*. — *José de Sá*.

Justificação

Adotado pelo anteprojecto o sistema unicameral, impõe-se a creação de um órgão que represente a federação e assegure o seu equilibrio.

Somos por uma só Camara. A ação legislativa deve ser rápida e efficaz, atendendo á solicitação da vida politica actual, agitada pelas transformações dos factores economicos, cuja repercussão é cada vez mais intensa no mundo contemporaneo. A elaboração legislativa por duas camaras importa num processo lento, tardo e por vezes inútil.

A supressão do Senado sob o aspecto legislativo, affigura-se-nos, pois, plenamente, justificada. Não estamos, entretanto, de acôrdo com o Conselho Supremo do anteprojecto. Parece-nos, no seu aspecto consultivo, uma reminiscência do Conselho de Estado do antigo Regime. No segundo Império, a sua finalidade foi fortalecer o poder moderador e restringir, na interpretação do ato adicional, o direito das provincias. Na República, como está organizado no anteprojecto seria, talvez, o mesmo destino. O Presidente da República encontraria no Conselho Supremo a chancela mais solene para os seus imensos poderes explicito e implicito na Constituição. Todos os seus atos passariam a ter, como justificativa, um parecer do Conselho Supremo. Seria este o estojo de damasco, onde o poder pessoal do Presidente da República se ostentaria com o luxo de todas as seduções. Preferimos substituí-lo, por um Conselho Federal, órgão atuante de contróle do Poder Executivo e equilibrio da Federação. E' o que consignam as nossas emendas.

N.º 167

Secção 5ª — Suprima-se :

Justificação

O Conselho Supremo ou seria platónico e, dessarte, oneroso injustamente á nação ou seria uma oligarquia conde-navel.

Sala das Sessões, 14 de Dezembro de 1933. — *Arruda Falcão*.

Art. 88. — Redija-se:

Art. 88. O Poder Legislativo Municipal será exercido por representantes de classe, eleitos pelos sindicatos na forma da lei. O poder executivo será exercido por um prefeito eleito por sufrágio igual, direto e secreto.

Justificação

Desnecessário é encarecer a tecnicidade das relações na vida municipal para julgar suficiente e sobejamente provada a necessidade das leis municipais serem elaboradas por representantes de classe, isto é, por empregados agrícolas, industriais e comerciais.

Sala das Sessões, 14 de Dezembro de 1933. — *Francisco de Moura.* — *João Miguel Vitaca.* — *Guilherme Plaster.* — *Waldemar Reikdal.* — *Gilbert Gabeira.* — *Alberto Surek.* — *Sebastião de Oliveira.* — *Mario Manhães.* — *Antonio Rodrigues de Sousa.* — *Antonio Pennafort.* — *Ferreira Néto.* — *Vasco Toledo.* — *Armando A. Laydner.*

Ao art. 88:

Onde se diz: Poderão ser constituídos mediante representação de classes, diga-se: Serão constituídos de um terço de representantes de classes.

Justificação

Esta emenda visa tornar preciso o disposto constitucional relativamente á representação de classes, providenciando-se para que seja uma realidade, a presença das mesmas nos Conselhos Municipais.

Como está redigido, o art. 88 do anteprojeto se presta a interpretações diversas.

Sala das Sessões, 15 de Dezembro de 1933. — *Alberto Surek.*

Art. 87, parágrafo segundo: Suprima-se.

Justificação

O dispositivo é perigoso, politicamente falando. Contribuirá para a criação de Estados no Estado e mais acentuará a desagregação municipal que já é notável na vida nacional.

Sala das Sessões, 15 de Dezembro de 1933. — *Luiz Supira.*

Art. Aos municípios se reconhece o domínio pleno dos terrenos urbanos.

Parágrafo único. Os atuais possuidores, com prédios e benfeitorias, passarão á categoria de foreiros de tais terrenos, como titularés do domínio útil.

Art. Pertence ao município, na zona urbana, a valorização do sólo, para a qual não tenha concorrido directamente, o trabalho individual.

Justificação

Para me tornar mais simples e sintético, trago como argumento da emenda em apreço, as razões que um advogado, hoje prefeito de Ilhéus, na Baía, Eusínio Lavigne, apresentou em prol dos direitos dos municípios ás terras urbanas.

Releva notar a significação do trecho dessas razões onde o arguente estabelece a analogia entre as *terras reservadas* aos povoados, consagrados, como *públicas*, por textos explícitos das nossas leis, antigas e modernas, e as dos particulares que permitiram, nela, a edificação de uma cidade. Isto equivale, pelo particular, a uma cessão do direito ou a uma renúncia da propriedade, ou, pelo menos, do uso e gozo dessa propriedade, cuja valorização, por conseguinte, fica pertencendo ao usufrutuário. A situação, no caso, é a do proprietário desapropriado *esponte sua* e, portanto, com o direito, apenas, ao valor do terreno ao tempo em que se formou a cidade ou em que deixou que ela se construísse.

Embóra a lei não se estenda claramente a êsse sentido interpretativo, há, no entanto, o espírito moderno da *aplicação do direito* pelo magistrado, que não é autômato e pode também modificar a jurisprudência e, pois, criar *direito novo*, no sentido de sua transplantação da esfera doutrinária para a realidade da vida dinamica social, uma vez que êsse direito já existia *de fato*, no campo das necessidades e na obra dos cultores da ciência jurídica.

Ora, é incontestável que a valorização de um terreno urbano é oriunda do trabalho coletivo. O valor primitivo pertence ao antigo dono, de acôrdo com o direito de propriedade admitido pela Constituição, sobre terras do Estado, que, como primitivo senhor, nunca deveria ter renunciado ao seu privilégio.

Logo, o proprietário legítimo desse terreno é o Povo representado pela comuna, porque, o *aumento* desproporcional do valor corrente, fez desaparecer, aglutinou o valor antigo.

Ainda participaríamos da vantagem da substituição do tão falado imposto territorial pelo aforamento. Se o terreno é da cidade, o govêrno municipal, ao em vez de imposto, cobraria sua renda própria, que se submeteria, naturalmente, as tabelas organizadas de conformidade com as zonas, com as construções de prédios e com qualquer circunstancia capaz de variar a importancia dos bens e das coisas.

Assim, penso haver justificado, plenamente, a emenda relativa aos municípios.

Sala das Sessões, em 16 de Dezembro de 1933. — Antonio Rodrigues de Souza. — Antonio Pennafort. — Guilhaume Plaster. — Francisco de Moura. — João Miguel Vitaca. — Waldemar Reikdal. — V. de Toledo. — Mario Manhães.

N. 300

Substituam-se os artigos 67, 68 e 69, seus números e parágrafos do anteprojeto de Constituição pelos artigos 30, 31, 32 e 33 e seus parágrafos da Constituição de 1891.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — Cunha Vasconcellos.

Art. 88 — Substitua-se por:

Os Conselhos Municipais serão constituídos por membros eleitos por sufrágio igual, direto e secreto.

Acrescente-se:

Art. O Poder Executivo será exercido por um prefeito escolhido, por sufrágio igual, direto e secreto, em lista triplíce apresentada pelo Conselho Municipal, por maioria de dois terços do total de seus membros.

Acrescente-se:

Art. Cabem aos conselheiros municipais as mesmas imunidades parlamentares asseguradas aos membros do Poder Legislativo estadual.

TÍTULO II — DOS ESTADOS

Acrescente-se:

O Poder Legislativo será constituído por representantes distritais, eleitos pelos conselheiros municipais, em votação nominal.

Parágrafo único. Os distritos eleitorais serão formados por municípios isolados ou pela junção de municípios entre si, de acordo com a população municipal.

Acrescente-se:

Art. O Chefe do Poder Executivo estadual será eleito por sufrágio igual, direto e secreto em todo o território do Estado.

Justificação

As emendas visam á formação do sistema representativo nacional que não pode ser deixado a soluções autónomas parciais, sob pena de formar eternamente um conjunto desarticulado, impróprio á educação política. Acrescidas ás eleições Federais constantes do anteprojeto, formarão as bases de um sistema completo que satisfaz ás condições da civilização do país.

Têm estas emendas sobretudo por fim, revificar a vida política nacional, concedendo maior prestígio ás assembleias municipais, fazendo-as interceder na política ativa do Estado, ao invéz de ser o paradeiro das últimas manifestações deste.

Não poderá ser pela mera concorrência da população, a eleições que não interessam diretamente a vida do município e que se sepultam em seguida como fato consumado, que o país pode aspirar a que se eleve o eleitorado nacional e que se venham a interessar, pela escolha dos candidatos a cargos públicos, as pessoas influentes do Interior, que estão em condições de intervir como mentores do eleitorado.

A divisão em distritos eleitorais procura dar á eleição estadual o significado que ela deve ter de representação real dos municípios e não o falso mandato destes, por elementos da Capital do Estado que pouco se preocupam com os verdadeiros interesses municipais.

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 1933. — *Alde Sampaio*.

Título 5° — Dos municípios.

Substituíam-se os parágrafos 2° e 3° do art. 87. pelos seguintes:

§ 2.° Os municípios unidos pelos mesmos interesses econômicos, poderão celebrar acordos para estudo, organização, direção, custeio e realização de serviços que interessem à sua região, mediante a aprovação do Estado.

§ 3.° Nenhum município poderá ser constituído ou mantido sem renda suficiente para o custeio dos serviços normais de sua administração, de acordo com as regras e exigências da Constituição Estadual.

Justificação

O anteprojeto admitia a união de vários municípios contíguos, com os mesmos interesses econômicos, para formar uma região, com um prefeito regional, eleito pelos conselheiros municipais, que no caso, seriam os prefeitos de cada município da região. A idéia é realmente aproveitável e útil, na parte que permite a associação de esforços para a resolução de problemas comuns. Não há, porém, necessidade de um novo aparelhamento administrativo, que virá onerar os já precários orçamentos municipais. Basta que os municípios, com interesses econômicos idênticos, possam celebrar acordos, mediante a aprovação do Estado, para estudos, organização, direção, custeio e realização de serviços que interessem a toda a região. Assim, poderiam agir no Estado do Rio de Janeiro, por exemplo, os municípios da zona do sal, da zona do açúcar, e da zona da fruticultura, etc., etc.

A segunda parte da emenda deixa, para as constituições estaduais, a fixação das condições para que sejam mantidos ou criados os municípios. Essa norma, parece evidentemente, mais razoável, porque embora seja sempre visionado o mesmo fim, as condições serão fatalmente diferentes de um Estado para outro.

Sala das Sessões. 18 de Dezembro de 1933. — *Souza Filho.*

Suprima-se a Secção V do anteprojeto relativa ao Conselho Supremo. As atribuições conferidas a esse órgão deverão passar para os órgãos regulares do poder público.

Justificação

Não podemos admitir que numa República, que se diz democrática, baseada no regime representativo, com legislativo unicameral, que se caracteriza fundamentalmente pelo princípio da eletividade, se institua um órgão como o Conselho Supremo, com atribuições superiores às dos órgãos da soberania popular, organizado heterogeneamente, composto na sua maioria de membros nomeados e até vitalícios.

Sala das Sessões, 19 de Dezembro de 1933. — *João Miguel Vitca.* — *Francisco de Moura.* — *Waldemar Reikdal.* — *Guilherme Plaster.* — *Vasco de Toledo.* — *Antônio Penafort.* — *Gilbert Gabeira.*

Do Conselho Nacional

Art. 67. O Conselho Nacional é o supremo auxiliar técnico dos poderes políticos. A ele incumbe velar por uma observância integral do Direito, progresso e racionalização dos trabalhos legislativos e executivos, moralidade, continuidade e responsabilidade na administração.

Art. 68. Compõe-se de dez membros, sendo oito civis, um oficial general, da ativa ou da reserva, do Exército, o outro da Armada, nomeados, todos, pelo Presidente da República, dentre os brasileiros de reconhecida probidade e sólido preparo técnico, preferidos os que tenham prática de governo e administração.

§ 1.º A investidura não pode recair em pessoas de menos de trinta e cinco anos de idade, e, embora feita nas férias parlamentares, perde o efeito, não se torna definitiva, desde que a Assembléa, lhe negue aprovação.

§ 2.º Além dos membros efetivos, haverá quatro suplentes, que substituirão aqueles, nos impedimentos e faltas.

§ 3.º Mediante representação do Conselho, pelo mesmo aprovada por maioria absoluta, a lei ordinária pode elevar o número de membros efetivos ou suplentes. Se a iniciativa partir do Presidente da República, será enviada á Assembléa só depois de aprovada pelo Conselho.

Art. 69. Os membros efetivos do Conselho Nacional têm o título de *conselheiros*, servem por um período de doze anos, podem ser reconduzidos, ficam inamovíveis e gozam das imunidades asseguradas aos Deputados.

Parágrafo único. Os seus vencimentos são irredutíveis, e iguais aos de Ministro da Côrte Suprema.

Art. 70. Os conselheiros têm direito a dois meses de férias, por ano, com vencimentos integrais; porém entrarão no gozo das mesmas e de licenças, em turmas, de modo que, mediante o concurso dos suplentes, sempre se ache a maioria absoluta na Capital da República e em condições de participar dos trabalhos.

Art. 71. A aposentadoria dos conselheiros será processada e concedida pelo Poder Executivo, com as mesmas condições e vantagens estabelecidas para os Ministros da Côrte Suprema, verificando-se, porém, a compulsória aos setenta e cinco anos.

Art. 72. Perde o lugar de conselheiro o que aceitar outra função pública, ou passou a fazer parte da directoria de companhia, banco, empresa industrial ou mercantil.

Parágrafo único. Excetuam-se, da proibição neste artigo exarada, as comissões técnicas, missões diplomáticas, comandos militares e os cargos de Presidente da República ou de Estado, Ministro, ou professor de um curso oficial superior. Nestes casos, haverá incompatibilidade de exercício e um só vencimento.

Art. 73. O Conselho tem a séde na Capital da República, e é permanente, embora só em dias designados pelo Regimento Interno se realizem as sessões ordinárias, efe-

tuando-se as extraordinárias mediante convocação do presidente ou de um terço dos conselheiros.

Parágrafo único. Deve o Conselho reunir-se extraordinariamente sempre que se trate de assunto urgente, ou quando o solicite o Presidente da República.

Art. 74. Pode a lei ordinária, ou, na sua falta, o Regimento Interno dividir o Conselho em seções, distribuindo entre as mesmas as atribuições daquela corporação.

Art. 75. O Conselho tem um presidente e um vice-presidente, substituídos automaticamente, na primeira sessão de cada biênio, por ordem de idade. O mais velho será o primeiro presidente, e o imediato em ancianidade, vice-presidente.

Parágrafo único. O vice-presidente substitue o presidente, nos impedimentos e faltas, e é substituído pelo conselheiro mais idoso.

Art. 76. Os Ministros de Estado têm o direito, e, quando convocados, o dever de assistir às sessões do Conselho e tomar parte nos debates.

Art. 77. Ao Conselho Nacional compete:

1º, aprovar, rejeitar ou modificar a proposta do Executivo para intervir num Estado ou decretar estado de sítio, quando não esteja reunida a Assembléa; e opinar, préviamente, em todos os outros casos;

2º, por proposta do Executivo, ou sem ela, elaborar quaisquer projetos de lei; bem como os regulamentos, decretos e instruções para a boa aplicação e execução das leis;

3º, examinar, secretamente, os tratados e convênios internacionais, sugerir, antes de serem enviados á Assembléa, alterações, rejeição ou aprovação;

4º, organizar o orçamento da receita e despesa e a lei de forças, mediante proposta do Executivo;

5º, elaborar códigos, consolidações de normas positivas, e leis organicas, e emitir parecer a respeito de trabalhos de igual natureza, quando de iniciativa do Executivo ou da Assembléa;

6º, opinar, préviamente, sôbre a fixação de tarifas ferroviárias, postais, telegráficas e telefônicas; sôbre preços dos fornecimentos sujeitos a monopólio, alterações dos vencimentos dos servidores do país, emolumentos e custas;

7º, propor ao Governo, mediante reclamação fundamentada dos interessados, a anulação de atos de autoridades administrativas, quando praticados contra a lei, ou por algum abuso ou desvio de poder, e opinar sôbre os casos congêneres, sempre que a iniciativa-partia de qualquer dos poderes políticos;

8º, procurar solução para as dúvidas relativas a limites interestaduais, e opinar sôbre os acórdos referentes aos mesmos;

9º, estudar os problemas que interessam á ordem econômica e social, no país, buscar soluções para eles e propor aos poderes públicos a adoção das mesmas;

10, emitir parecer sôbre qualquer outro assunto da competência do Executivo ou da Assembléa, e sôbre os conflitos entre os poderes constitucionais;

11. conceder licença aos seus membros, nos termos das leis em vigor;

12. organizar o seu Regimento Interno e a sua Secretaria, não tomando, porém, efetivo nenhum aumento de despesa antes de aprovado por lei especial.

Art. 78. Nenhum projeto será submetido à aprovação da Assembléa, antes de revisto pelo Conselho.

Art. 79. Os Ministros de Estado são obrigados a trazer o Conselho ao corrente da marcha dos assuntos de governo e administração, e atendê-lo todas as vezes que pedir informações.

Parágrafo único: O Conselho tem o direito de acompanhar todos os atos do Governo, interrogar os membros d'este e os respectivos subordinados, sôbre assuntos da competência de cada um, solicitar esclarecimentos, e exprimir, mediante resoluções aprovadas por maioria relativa, as suas sugestões e modos de pensar a respeito do exercício do Poder Executivo.

Art. 80. As atribuições do Conselho podem ser aumentadas por meio de lei ordinária e sem audiência do mesmo; tal competência, assim acrescida, a Assembléa modificará ou suprimirá quando lhe aprouver; porém a estabelecida nos artigos anteriores só mediante reforma constitucional será alterada.

Art. 81. Quando o Presidente da República se não conforme com alguma disposição de regulamento ou instruções, ou sôbre emendas a projetos, sugeridas pelo Conselho, e este mantenha o seu voto por maioria absoluta, o ponto controvertido ficará em suspenso até o pronunciamento da Assembléa, que porá termo ao dissídio. O Executivo age livremente, nos demais casos, excetuados os do art. 77, n. 1, porém é obrigado a enviar á Assembléa as razões aduzidas contra o seu ato, pelo Conselho Nacional.

Art. 82. O voto da quarta parte dos membros do Conselho basta para forçar o presidente respectivo a pôr determinada matéria em ordem do dia e assim conservar até ser aprovada ou rejeitada.

Art. 83. Devem ser publicados todos os pareceres e deliberações do Conselho, exceto os de ordem internacional.

Rio, 18 de Dezembro de 1933. — *Carlos Maximiliano*. — *Ascanio Tubino*. — *Augusto Simões Lopes*. — *Vitor Russo-mano*. — *Argemiro Dornelles*. — *Heitor Annes Dias*. — *Frederico Wolfenbuttel*. — *Demetrio Mercio Xavier*. — *Renato Barbosa*. — *Pedro Vergara*.

Justificação

Pretendíamos expor em breve digressão tribunicia os argumentos justificadores da existência de um Conselho Nacional nos moldes projetados por nós. Acham-se inscritos dezenas de oradores; logo o prazo para oferecimento de emendas terminaria antes de obtermos a palavra. Eis porque escrevemos o discurso e o depomos sôbre a Mesa da Assembléa.

Em consequência do abuso de alusões á preeminência da técnica, em verdade aquí e ali desponta a crítica mordaz,

amesquinhando-a, ridicularizando-a. Entretanto ela teve sempre importância considerável para a boa marcha da administração e dos negócios; hoje governa soberanamente o mundo. Na vida bancária, nas indústrias, no comércio, e até no ensino, a *racionalização* se impõe; e esta é impossível, sem o auxílio precioso dos especialistas. Procura-se, em todos os ramos da atividade humana, alcançar o máximo resultado com mínimo esforço; reduzir o tempo e simplificar os processos de elaboração, sem prejuízo do acabamento da obra definitiva. Não seria sensato que escapasse á regra, se afastasse da corrente geral o que absolutamente não pode prescindir da técnica — o legiferar e administrar.

Podem ou não especialista ocorrer idéias felizes, planos grandiosos, iniciativas utilíssimas; metodizar, porém, o processo, pôr tudo dentro da lei e afeiçoar esta ás necessidades ambientes, é obra de especialistas.

Os estadistas do Império tiveram de tudo isto a compreensão clarividente e larga. Mau grado a instabilidade dos Gabinetes e as deficiências mentais de muitos políticos elevados ás culminancias por influências eleitorais ou pelo acaso, bafejador da mediocridade, houve relativa continuidade administrativa, graças ao ascendente do Conselho de Estado.

A França teve, bem cedo, desde o tempo do *Roi Soleil*, instituto congênere. Duas vezes, a preocupação inovadora o eliminou, e duas vezes o tradicional bom senso daquele grande povo o restabeleceu.

Também em Portugal, apesar de alternativas diversas, o Conselho prestou aos governos monarchicos a mais proveitosa assistência e bem orientada colaboração.

Entre nós, o aboliram; porém compreenderam logo o erro, viram bem patente o vácuo resultante da sua falta na tarefa administrativa. O seu restabelecimento encontrou opposição tenaz de adversários do Governo, vencida pela bravura construtora de que era dotado Bernardo de Vasconcelos. Oradores de fama profligaram a medida como inútil e dispendiosa. Prevaleceu, entretanto; houve critério patriótico em seleccionar o pessoal entre os grandes servidores do país, entre os varões mais cultos e práticos de administração. Em pouco tempo, o instituto fruiu prestígio sem par, de sorte que se tornára distincção cubicada a de membro, honorário da corporação preclara; a de efectivo constituía a suprema aspiração dos homens de valor. Até hoje, as decisões do Conselho de Estado são citadas com frequência e recebidas com excepcional acatamento em todos os pretórios da República.

Impressionavam-se em demasia os republicanos históricos, ante as concessões do titulo honorifico de *conselheiro* a todos os ex-Ministros de Estado, a estudiosos e a magistrados superiores; por isso, na hora do triunfo, não separaram o jôio do trigo, não discerniram entre a honraria cativante e a realidade promissora; eliminaram tudo.

Foi um erro.

Aproximai-vos de juristas de talento, e logo perceberéis como ficam em excepção os familiarizados com o Direito Administrativo, as ciências propedeuticas ou correlatas. Faz-se uma lei, erivada de defeitos de técnica; é confiada a elaboração do seu regulamento a simples empregados de secreta-

ria, que desfiguram, alteram e complicam a própria essência da obra das Assembléias. O ensino, a defesa nacional, a higiene, a viação, as finanças, a economia andaram sempre em vai-vens continuos, em avanços e recuos, experiências desatinadas e facilidades insensatas, por falta de um órgão coordenador das reformas e melhorias.

É tempo de *rettraper le chemin*, restaurar o instituto, de utilidade sem par, numa terra em que tudo é instável, as improvisações pululam, nada se respeita, nem sequer a benevolência e a virtude. Aqui, mais do que algures, se faz mister uma garantia da continuidade na obra legislativa e na arte de administrar.

Não se trata de corporação política; restabelecamos um órgão técnico. Portanto, a investidura se verificará pelo ótimo processo consagrado por diuturna experiência, pelo que deu bons resultados relativamente ao Supremo Tribunal: dentre homens de grande saber e dotes morais excelentes, práticos de administrar ou legislar, o Executivo escolhe os *conselheiros*, e submete o seu ato, ao *placet* da Assembléia. Dêste sistema já resultou a corporação mais culta, respeitada e prestigiosa do Brasil. Se preferirem, acrescentem mais um por Estado; só é condenável, na espécie em apreço, a exclusiva escolha por meio do sufrágio universal, meio inadequado para a seleção dos capazes. Antolha-se-nos utopia pretender apurar, por meio do voto popular, unicamente, a competência, a cultura, a superioridade, a relidão, a independência de carácter. No Senado do Império, por haver na escolha dos candidatos a interferência pessoal do Chefe do Estado, entravam, promovidas, as mais brilhantes figuras da Camara; no último, da República, ao lado de individualidades de escol, dormilavam coronéis inofensivos.

Optaram pelo processo eletivo os norte-americanos, ao fixar o método para a investidura dos juizes estaduais, e resultou a vitória da ignorancia e da subserviência: até houve magistrados triunfantes graças ao apóio de associações de malfeteiros!

O exercício deve ser longo, doze anos, pelo menos; afim de se aperfeiçoar o preparo especializado e aumentar as garantias de independência; haja irredutibilidade de vencimentos e aposentadoria. Não se imponha a incompatibilidade com altos cargos executivos; pois convém familiarizarem-se, de novo, os conselheiros com a prática de administrar.

Comecemos com poucos: o número crescerá á medida que o trabalho avulte. Nada de bacharelismo exclusivo; haja no recinto officiais generaes, engenheiros, médicos, professores, economistas, ao lado dos sabedores do Direito. Sejam *individuais* as férias; a corporação funcione todo o ano, com os membros efelivos e suplentes.

Não se trata de órgão consultivo apenas; é também de liberativo, a respeito de distribuição de rendas, estado de sitio, feitura de regulamentos, atentados contra o Direito perpetrados por funcionários, etc.; substitue, com enorme vantagem, a Comissão Permanente, perizosa delegação da maioria, ideada para agir na ausência da Assembléia.

Só em pontos secundários se parece com o Senado; tem muito mais utilidade que este; Conselho e Camara Alta, podem, aliás, coexistir, se não preferirem que esta seja por aquele substituída.

O instituto projetado em nada se assemelha ao Conselho Nacional, da Alemanha (*Reichsrat*), nem ao Federal, da Aus-

tria (*Bundesrat*): um e outro correspondem ao Senado Imperial do Brasil; pois são corpos eletivos, sem a igualdade de representação dos Estados. Neste particular, parecem inferiores á nossa Camara Alta dissovida em 1930. Não copiamos nada: aperfeiçoemos o que deu excellentes frutos; façamos, para o Brasil, um instituto genuinamente brasileiro, desdobramento da obra dos nossos maiores, aprimorada, com eficiência acrescida.

Sob o regime republicano, duas vezes tentaram restabelecer a corporação outróra prestigiosa e útil; mas o projeto Arnolfo Azevedo oferecia um lado vulnerável e antidemocrático; pois considerava membros natos e vitalícios do Conselho todos os que exérceram a Presidência da República. Por isso, não vingou, apesar do prestigio pessoal e político de um dos mais brilhantes e operosos membros da Camara dos Deputados, preclaro diretor dos seus trabalhos. Mais de uma vez, o Brasil elevou até á magistratura excelsa um varão de peregrina inteligência e sólida cultura: aproveita-se êste protolipo de *conselheiro*; seja nomeado, e em carácter efetivo; não obrigatório, nem vitalício.

Abstenhamo-nos de criar um corpo de três faces, *Savantatão* (como lhe chama o Professor Miguel Couto), conglomerado excentrico, ao mesmo tempo Senado, conselho técnico e asilo de inválidos da Pátria.

Não pode haver nada mais antirrepublicano do que eternizar-se nas eminências o que por acaso até ali ascendeu. A beleza do regime está mesmo no contraste entre o fastígio do poder e a volta imediata á planície.

Venha cada um, desfeito o círculo de ferro dos adula-dores abissínios, sentir, no seio das turbas, a repulsa e a crítica aos erros concientemente cometidos; experimente os efeitos da legislação maldita que inspirou, suporte os formidáveis onus que instituiu, afronte, sósinho, a justa ira das vítimas do seu orgulho e da sua prepotência. Para os que foram bons e incompreendidos, o ostracismo, suportado com resignação, bravura, exalta, quasi diviniza. O contraste entre a sua conduta e a dos sucessores ressalta, enfim; e êle volta ás posições, aprecolado, bendito. Poderíamos acumular exemplos de homens orgulhosos, apaixonados, cheios de suficiência, ferrenhos sectários, no Governo, tornados, ao contacto com as multidões, liberais, sinceros, tolerantes, acessíveis ás sugestões felizes, inclinados ás idéias novas, renegadores, corajosos, dos próprios erros. A êste propósito, delicioso escritor contemporaneo, de merecida nomeada, *Stefan Zweig*, exarrou, no capitulo quarto do incomparável estudo sobre *Fauché*, os seguintes conceitos de ouro:

“Alguem já compôs um hino ao exílio, êste poder criador do destino, que eleva o homem em sua queda, e, sob o duro constrangimento da solidão, concentra de novo e de maneira diferente as forças abaladas da alma? Só os revezes dão ao lutador a sua força plena de ataque.

Até mesmo no mundo político, baixo e terrestre com é, um refiro momentaneo faz o homem de Estado adquirir nova acuidade de percepção, um meio melhor de refletir e calcular o jogo das forças que mutuamente se contrapõem. Por conseguinte, nada de mais feliz pode ocorrer na carreira de homem politico do que uma interrupção transitória; pois quem não

vê o mundo senão de uma nuvem imperial, do apice de uma torre de marfim e do fastígio do poder, só conhece o sorriso dos inferiores e a sua officiosidade perigosa: o que tem sempre em suas mãos os pesos, esquece a sua verdadeira importância. Só a desgraça propicia uma visão larga e profunda das realidades deste mundo. O exílio é uma dura escola; mas é uma escola onde se aprende bem: êle renova e concentra a vontade do fraco; torna resoluta o individuo indeciso e aumenta a firmeza do que a possuía já. O exílio é sempre, para o varão genuinamente forte, não uma diminuição, mas um aumento de força."

o vocábulo *exilio* é empregado, pelo ensaista incomparável, no sentido de ostracismo, adversidade, penúria.

Tolerem-se referências ao passado; não se aduzem para efeitos ocasionais ou tribunícios: porém como necessidade lógica. A História é a mestra da vida, o melhor guia e apóio da Sociologia, ciência de dirigir nações, e da Política, arte de governar os povos.

Um dos três melhores Presidentes que teve o Brasil, Rodrigues Alves, regressou mal visto, detestado, á cidade natal. Circulou até a notícia de haverem tanguido a finados, adrede, os sinos da matriz.

Imergiu na penumbra, sereno, olímpico, resignado. Afastou-se da Pátria, com Scipião. Anos depois, apesar de alquebrado, voltava em triunfo ás alturas, aclamado pelo nosso povo, em cujo seio ainda os bons e os justos constituem maioria esmagadora, acompanham, de longe, com olhares de animadora simpatia, os servidores dedicados da pátria, indiferentes ao monótono coaxar dos batráquios no imenso paúl do servilismo cúpido.

Quantos montam máquina política, verdadeira cêrca de arame farpado contra a soberania popular! Um dia, ella lhes escapa das mãos e êles sentem contra as suas aspirações o pêso todo do engenho que esmagara outróra adversários altivos. Fica o usurpador na postura humilhada do assaltante norteamericano, o qual, por um descuido ou pela agilidade alheia, perdesse e visse, apontada para o seu peito, a metralhadora portátil com que fizera rojarem-se por terra, transidos de medo, os guardas de bancos e palácios atacados em um golpe teatral de audácia. Lição tremenda, necessária, republicana, exemplar!

Os que requintam de severidade, quiçá descabida, precisam sentir quanto é odiosa e dura a adversidade.

O Padre Feijó, benemérito consolidador da unidade nacional, caiu, com numerosos homens superiores que exageram as próprias qualidades, Dominador ferrenho de revoltas, fez-se revolucionário. Atiraram contra êle o seu braço forte no governo, o glorioso Lima e Silva. Encontraram-se os dois grandes brasileiros: oralmente, segundo uns; por escrito, segundo outros, o ex-Regente do Império interrogou: "General, que instruções lhe norteiam a conduta?"

Respondeu o futuro Duque de Caxias: "As mesmas que V. Ex. me dava — de levar tudo a ferro e fogo."

Inspirem-se os dominadores no quadro oferecido pelo político intolerante, vencedor truculento dos Cimbrios e Teutões, fugindo ao martírio, e resumindo o contraste entre as galas da prosperidade e as agruras da decadência imediata, em uma frase que a História recolheu e perpetua:

“Vai dizer ao teu amo que viste Mário sentado sobre as ruínas de Cartago.”

Legislemos sem postergar uma verdade inelutável: é da essência da República a salutar proximidade entre o Capitólio e a Rocha Tarpéa. — *Carlos Maximiliano*.

N. 471

Ao art. 69 — Suprima-se o n. 4. Acrescente-se o seguinte:

“N. 11 — Elaborar, de dez em dez annos, os projetos de lei, consignando as medidas que a experiência aconselhar necessárias á segurança e defesa da unidade nacional, respeitado sempre o principio da plena autonómia das unidades federativas.

Justificação

Não se pôde comprehender a existência do regimen federativo sem o reconhecimento integral do principio da autonomia dos Estados. No nosso país, a mudança de forma de governo, operada em 15 de novembro de 1889, foi acompanhada de uma radical transformação do systema pelo qual eram governadas as antigos provincias do Império. O principio federativo inspirou a nova organização politica do país, determinando uma imediata descentralização administrativa das unidades componentes do Estado, completada pelo reconhecimento de sua ampla autonomia. A sombra das novas garantias constitucionais prosperavam os Estados e o país se desenvolveu prodigiosamente. Ainda é de absoluta actualidade o lema do Partido Republicano, em 1870 — “Centralização — Desmembramento. Descentralização — Unidade”.

As disposições do anteprojeto acentuam a sua orientação centralizadora, e a razão principal dessa tendência é um certo temor de que a exaggeração da autonomia dos Estados possa enfraquecer os vinculos, que asseguram a unidade da Pátria, concorrendo para a possibilidade de seu remoto desmembramento.

A simples supposição dêsse perigo parece-nos absurda. Mas, como o anteprojeto estabelece, a criação de um *Conselho Supremo*, cujas altas funções desempenham um papel preponderante na defesa e guarda de todos os elementos institucionais, que se relacionam com a estabilidade da República, podemos tambem conferir-lhe a attribuição maxima de velar pela unidade, denunciando os perigos que a ameacem, e propondo as medidas que a preservem do falseamento dos principios, que são a base do regimen republicano federativo e representativo.

Este é o pensamento da emenda. Entre a preocupação máxima de manter íntegra a unidade nacional e a de assegurar o livre desenvolvimento das unidades federativas, numa atmosfera de plena liberdade, que permitirá o seguro reconhecimento dos interesses comuns, os únicos que devem ficar a cargo da União, o Conselho Supremo agirá sempre com prudência, tendo em vista as lições colhidas pela incessante observação das nossas realidades politicas e pela sabedoria e patriotismo dos seus membros componentes. As medidas que, assim, forem consubstanciadas em projeto de lei passarão pelos estudos e pelas discussões dos

membros do poder legislativo ordinário, sob a vigilância da opinião pública. Da sua real utilidade decidirá, em última análise, a própria Nação, pelos órgãos legítimos e competentes.

Fica, assim, estabelecida pela emenda em questão o meio que permite colocar a idéia da unidade pátria acima das passageiras convulsões políticas, defendendo-a contra a atividade perniciosa dos que se encerram nos estreitos horizontes das preocupações meramente regionalistas.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Lino Leme.*
— *Antônio Covello.*

N. 477

Ao artigo 87 comêço do parágrafo 4º — Substitua-se pelo seguinte:

“Os Estados poderão suspender a autonômia municipal, pelo prazo necessário, nos seguintes casos.”

Justificação

Não é necessário consagrar a regra de que o Estado pode suprimir o município, mas é mistér consignar a que permite a intervenção no município, sem ferir-se o princípio constitucional.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Lino Leme.*
— *Antônio Covello.*

N. 479

Ao artigo 89 — Suprima-se.

Justificação

A matéria da distribuição de rendas entre os Estados e os Municípios pertence á economia interna daqueles.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Lino Leme.*
— *Antonio Covello.*

N. 514

Suprima-se o art. 88.

Justificação

Determina o anteprojeto no art. 88 seja o poder executivo municipal exercido por um Prefeito, eleito por sufrágio igual, dirêto e secreto e autoriza, por outro lado, a experiência da representação de classes no Poder Legislativo.

Porque essa preferência do legislativo para campo experimental enquanto se proíbe na constituição do executivo a adação de formas já experimentadas?

Trata-se evidentemente de matéria que deve ser reservada á competência das Constituições Estaduaes. Tanto os legislativos como os executivos municipaes não podem nem devem ser estandardizados em todo o país. A experiência dos prefeitos eleitos por prazo fixo falhou em muitos municipios, nos pequenos, de poucos recursos, onde o antigo regimen das Camaras Municipaes satisfazia plenamente.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Fábio So-*
dré. — *Soares Filho.*

N. 515

Suprimam-se os parágrafos 1º e 2º do art. 87.

Justificação

A carta municipal, dependente de aprovação da assembléa legislativa estadual, para os municípios de mais de dois mil contos de réis, isto é, para as cidades, é uma fantazia perfeitamente dispensavel. O que é natural e razoavel é que as Constituições estaduais estabeleçam fórmãs de governo diversas para os municípios, consoante a complexidade e desenvolvimento dos serviços administrativos.

A autorização para a constituição de "regiões", reunindo varios municípios, sôbre ser uma experiência de resultados problematicos, não se dará sem grave risco de sacrificar-se o princípio da autonomia municipal.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Fábio So-
dré.* — *Soares Filho.*

N. 530

No art. 67, em vez de 35 diga-se 28.

No § 3º, art. 67, a letra *a* fica assim redigida: "vinte e dois, sendo por Estado, um pelo Distrito Federal e um pelo Território do Acre, mediante eleição pela Assembléa Legislativa nos Estados e pelos Conselhos Municipais no Território do Acre e no Distrito Federal; um por eleição de segundo grau, pelos delegados das universidades e Escolas Superiores da República, officiais ou reconhecidas pela União; três representantes dos interesses Sociais de ordem administrativa, moral e econômica, por eleição em segundo grau, designando a lei as entidades as quais incumbe tal representação e o modo da escolha; dois nomeados pelo Presidente da República em lista de 10 nomes, organizados por uma comissão composta de sete deputados, eleitos pela Assembléa Nacional, por voto secreto, e sete Ministros do Superior Tribunal, eleitos por êste, pela mesma forma.

Justificação

A emenda satisfaz a representação dos Estados, do Distrito Federal e do Território do Acre, corrigindo a exclusão a que havia sido condemnado êsse Território. O número dos demais Conselheiros é sufficiente para representar as classes conseguindo-as nesse dispositivo. Suprimindo o Senado, o objetivo principal deve ser a igualdade de representação dos Estados.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Nero de
Macedo.* — *Cunha Vasconcellos.* — *José Honorato.*

N. 547

Ao art. 87. Substitua-se pelo seguinte:

Art. 87. Os Estados legislarão sôbre a organização dos seus municípios, respeitando-lhes a autonomia em tudo que se referir aos negócios do seu peculiar interesse.

Justificação

A autonomia dos municípios é uma instituição peninsular que se implantou no Brasil há quatrocentos anos e tem trazido ao País grandes benefícios.

O município foi entre nós a grande escola da democracia. Teve papel relevante no período colonial e desempenhou na Monarquia utilíssima função descentralizadora, em contraste com a reação unitarista iniciada em 1837. Na República Velha foi, não raro, o município o último reduto das reivindicações populares contra o absolutismo do poder dos Presidentes da República e dos Estados.

A autonomia dos municípios deve, portanto, ser um dogma para os que amam sinceramente a democracia brasileira.

Muitos dos nossos municípios poderiam ser apontados, como modelo de boa administração, aos Estados e à União. Em regra, só são mau geridos os municípios quando intervem na sua vida a influência da política dos governadores.

Para os casos de "*mismanagement*", que constituem, felizmente, exceção — basta uma organização eficiente para o controle das contas. — *Daniel de Carvalho*.

N. 548

Ao art. 87 e seus parágrafos, substituam-se os §§ 2º, 3º e 4º pelos seguintes:

§ 2º Os municípios poderão renunciar a sua autonomia nos mesmos casos em que é facultado aos Estados esse direito.

§ 3º Os Estados poderão intervir nos municípios para pôr ordem nas suas finanças, quando se verificar *deficit* orçamentário de um terço ou mais de sua receita durante três anos consecutivos ou falta de pagamento de sua dívida fundada dois anos consecutivos.

§ 4º Serão submetidas ao *referendum* dos municípios os atos das Camaras que aprovarem as contas do executivo local ou autorizarem empréstimos se em um e outro caso não obtiverem dois terços, pelo menos, dos votos dos vereadores.

Justificação

A inovação que o anteprojeto adota, erigindo a região em nova entidade administrativa, não tem raízes em nossas tradições e não resulta de clamores oriundos das necessidades do nosso meio. É uma imitação da carta espanhola e nada mais. Virá complicar o nosso aparelho administrativo, que passará a ter, em certos casos, quatro esferas concêntricas, em vez de três.

Por outro lado, o § 3º e o § 4º do anteprojeto encerram ameaças permanentes à autonomia municipal: Os parágrafos constantes da emenda procuram conciliar os interesses da boa administração com o dogma fundamental da autonomia dos municípios.

Sala das Sessões, 19 de Dezembro de 1933. — *Daniel de Carvalho*.

Secção V

Suprima-se a Secção V do anteprojeto, em todos os seus dispositivos.

Justificação

O Conselho Supremo com os seus 35 conselheiros efectivos e mais os sobreviventes do Catele, seria uma instituição aristocrática, sobrevivência do Senado da Primeira República, o qual por sua vez descendia em linha directa, do que, com as prerrogativas foi o Senado do Império.

Partidários do sistema unicameral e não admitindo duas camaras ainda que uma fosse constituída exclusivamente de técnico das classes, não poderíamos, nós da bancada trabalhista, concordar com a superstição oligárquica, em que importaria o Conselho Supremo, com a sua escandalosa soma de poderes, cujo exercício anularia, quasi sempre, as melhores iniciativas da Assembléa Nacional.

Se achamos, como já foi expresso em outra emenda, que o mandato dos deputados á Assembléa Nacional deve ser de maior duração que o do chefe do Poder Executivo, afim de que se restrinja tanto quanto possível, embóra sem embargo á administração, a influencia política do Presidente da República, de nenhum modo condescenderíamos com a criação de um Conselho Supremo, cujos membros vitalícios, abriam aos outros, a possibilidade de assim se tornarem, pela porta aberta da reeleição.

Sala das Sessões, em 19 de Dezembro de 1933. — *Antônio Rodrigues de Sousa*. — *Antônio Pennafort*. — *Vasco Toledo*. — *Waldemar Reikdal*. — *Zoroastro Gouveia*. — *Lacerda Werneck*.

Substituam-se, no Título V — Dos municípios, os artigos 87, 88 e 89, pelo seguinte:

Art. Os municípios serão autónomos, com as limitações estipuladas nas constituições estaduais e ditadas pelo interesse social.

Justificação

O conceito antigo de ampla autonomia municipal é um dos muitos postulados liberais que empolgavam os espiritos quando se fazia a Constituição de 91 e encontra suas mais profundas raízes no crescimento e desenvolvimento do Estado antigo. Em verdade, a história aponta numerosos exemplos de Estados que evoluíram da cidade. O Império Romano cresceu e prosperou como vitalidade e poder expansionista de Roma. Os antigos impérios são impérios de cidade.

A cidade exerceu sempre na evolução da humanidade o papel decisivo de aglutinador de esforços, de orientador de tendências e é, por isso, o núcleo gerador da vida cívica e social dos povos.

Na cidade, no burgo, a incerta e perturbada Idade Média fez que se refluíssem os ameaçados, os enfraquecidos, os pequenos que ali encontravam guarida e fóros libertadores. A vida do Estado, então, ainda se fazia na cidade e a

luta entre Estados era uma luta de cidades como o eram as suas alianças e entendimentos.

Nesse período, a galhardia com que muitas cidades se defendiam e se faziam respeitar lhes valeu cartas especiais e prerrogativas em que se resguardavam e de que eram ciosas.

A evolução do Estado se fazia, pois, do centro para a periferia, a saber, a cidade se ampliava até o Estado e este, nos seus círculos abrangentes, tinha que reconhecer privilégios de comunidades cidadinas. Muitas vezes, era o Estado dentro do Estado; sendo característicos dessa unidade os de simples aliança. O Estado, porém, fortaleceu-se e tornou-se absorvente. A tendência, que nos nossos dias se acentua, para o Estado total não deixa às cidades prerrogativas especiais; os seus antigos foros já não se assentam em nenhuma força real, são reminiscências históricas. O Estado moderno não admite tais competições e procura tornar-se uno e total.

O Brasil apareceu para o mundo numa época em que a cidade ia enfraquecendo-se em benefício do Estado. O Estado-Brasil foi "criado" em conjunto, em bloco, de maneira que o município, a cidade, não pode desempenhar aqui aquele papel criador que lhe valeu prerrogativas especiais na Europa. Lá o município era autônomo e muitas vezes soberano, com autonomia e soberania assentadas em forças reais; o município, no Brasil, era, ao contrário, uma outorga do Estado. Sob o ponto de vista de sua origem, o Estado-Brasil prescindiu do município; foi o criador do município e não por ele criado.

A autonomia exagerada do nosso município é, pois, sob esse aspecto, um artificialismo como tantos outros a cuja imitação, às vezes, nos dedicamos com alguma candura.

Por outro lado, o Estado moderno é um órgão ameaçado por graves perigos externos e na unificação de sua estrutura interna, na disciplina de sua vida interior, na sua totalização, finalmente, busca as energias com que orientar-se e afirmar a sua existência.

Dai, não se pode concluir apressadamente que o município não deva contar em nossa organização. Ao contrário, o seu papel, a sua influência, a sua significação são decisivas e nucleares. O que se pode e deve concluir é que para a constituição do município temos que desprezar a antiga superstição pela sua autonomia exagerada, preconceito liberal dos mais lamentáveis e que, conforme já se assinalou, reduziu, paradoxalmente, muitos municípios à condição de penosa escravidão.

Em verdade, organizados sob o signo da "autonomia" absoluta, verificou-se que, no terreno em que ela devêra ser a mais ampla e afirmativa, a saber, como fonte de vida política e cívica, aí foi o município, muitas vezes, absorvido pelo Estado, ou antes, pelas máquinas políticas que detinham o poder, ao passo que, no capítulo da administração local, reinava o mais livre e puro arbitrio, isto é, a maior "autonomia". O tipo comum do município brasileiro autônomo era, os mais das vezes, dirigido política e administrativamente por uma camara eleita; esta, pela sua maioria, elegia o seu presidente ou prefeito. Assim, entre amigos e correligionários, presos pelos compromissos partidários, pelas afeições e pelo compadresco, era dirigida a administração municipal, sem apêlo nem agravo para qualquer poder porque a "camara" era a orientadora de uma entidade

autônoma, e os seus dislates e desmandos deveriam encontrar corretivo dentre os seus próprios membros, a ela sendo “estranho” o poder do Estado. O princípio da autonomia foi levado tão longe que o Estado, unidade federativa, estava sujeito à intervenção federal e o município pairava acima do poder de alcance do Estado. Por outro lado, estabeleceu-se um laço de interesses entre as organizações políticas municipais e a dominante no governo do Estado, que impedia ao município tornar-se núcleo de vida cívica ou política. O município tinha, em suma, o máximo de arbítrio administrativo para um mínimo de liberdade política. Ora, a inversão dessa fórmula é o que cumpre tornar possível.

O município deve ser *autônomo*, isto é, deve ter uma administração própria que cuide precipuamente das coisas que lhe são peculiares.

Essa autonomia, porém, não pode continuar a ser conceituada como velho tabú liberal, diante do qual se curve impotente o interesse superior do Estado, inatingível ao controle, à vigilância do Estado como órgão orientador e disciplinador dos interesses sociais.

Também não pode essa autonomia ser standardizada sob um padrão único e simétrico dentro de cujas linhas se devam comportar todos os municípios com as suas diferenças de território, de população, de vias de comunicação, de atividade econômica, de capacidade produtiva, de riqueza, etc., além de certas peculiaridades.

Em qualquer hipótese, o que cumpre tornar possível é a assistência do Estado aos seus municípios, mas assistência eficiente e real, quer fornecendo-lhe recursos, assistindo-os com técnica e orientação nos seus serviços, controlando ou, pelo menos, “*vigilando*” seus atos administrativos, etc..

Atendendo a essas circunstâncias, não podem ser estabelecidas fórmulas rígidas e inflexíveis dentro das quais, necessariamente, sejam organizados os nossos municípios.

O Brasil é e tem que continuar uno; nem por isso, porém, deixa de ser desigual e diferenciado. A organização do município, embora baseada em sua autonomia, a saber distinguindo-se em sua administração, da Estadual e da Federal, tem que ser forçosamente variada. E essa variação será melhor atendida pelas constituições estaduais, eis que só os Estados federados poderão aquilatar-la e dosá-la de maneira eficiente. Pela mesma razão de maior proximidade e de melhor conhecimento de suas peculiaridades, o Estado federado será o melhor juiz da conveniência ou de agrupamento de seus municípios em regiões, idéia que me animei a versar na imprensa mineira em 1928, quando em Minas se realizaram vários congressos regionais.

Em tais circunstâncias, uma constituição destinada a todo Brasil deve ser um conjunto de normas gerais que em suas linhas abranja e discipline aqueles princípios que constituem a configuração de nossa unidade nacional e que a garantam; sejam, porém, bastante amplas, para que nelas se torne possível o desenvolvimento de instituições que se diferenciam por numerosos malizes dentro da vastidão de nosso país.

Entre elas o município ocupa lugar de relêvo e, sabido que dentro de um mesmo Estado são diversas as condições de seus municípios, maior diversidade se encontra forçosamente no conjunto dos municípios brasileiros. Ora, uma constituição destinada a abranger o Brasil em seu

conjunto, não pode descer a minúcias capazes de compreender tão acentuadas variedades. Só os delineamentos mais gerais são aí possíveis. As Constituições estaduais é que poderão mais eficientemente traçar as normas para a constituição dos municípios, de maneira a assegurar-lhe amplo desenvolvimento, congregando-o, ao mesmo tempo, ao ritmo do interesse geral.

Sala das Sessões, 19 de Dezembro de 1933. — *Gabriel de Rezende Passos*. — *Negrão de Lima*.

N. 614

Ao art. 89 — Acrescente-se:

Parágrafo único. Poderão delegar a decretação e arrecadação destes impostos e taxas aos poderes estaduais para ocorrerem aos serviços públicos mantidos pelo Estado.

Justificação

Dada a hipótese — muito comum nos municípios sedes de capitais — que o Estado se encarregue dos serviços de aguas, exgotos, luz, viação urbana, é necessário que a decretação e arrecadação dos impostos que venham fazer face a estes serviços sejam decretados pelo estado.

De outro modo, uma vez em funcionamento o serviço um poder legislativo municipal em luta com o poder estadual, poderá decretar a diminuição de impostos, taxas, etc., criando sérios obstáculos á administração.

Sala das Sessões, 15 de Dezembro de 1933. — *Edgard Teixeira Leite*.

N. 624

Ao art. 69 — Onde convier:

N. Opinar preliminarmente sobre os empréstimos externos aos Estados e municípios, antes de submetidos a apreciação da Assembléa, e fiscalizar a sua aplicação.

Deixar sem fiscalização os empréstimos, aos Estados e municípios, é um erro que devemos evitar, para impedir que se renovem os casos que tão profundamente afetaram o nosso crédito. A experiência foi dura e convincente: uns, para obras suntuárias, de carácter aleatório; outros justificados, para aplicação de carácter reprodutivo, e desviados para fins estranhos: operações de crédito cujas somas só em pequena parcela entraram no tesouro do Estado. Empréstimos feitos em condições onerosas, salvas as exceções — foi o quadro resultante do direito de lançar mão do crédito externo, tão imprudentemente concedido aos Estados e municípios pela carta de 24 de fevereiro.

Os fatos são do conhecimento de todos, que acompanham a vida pública do país: Quero trazer o testemunho as palavras de um técnico de capacidade incontestável, como Valentim Bouças que, ao dar conta das atividades da Comissão de Estudos Financeiros dos Estados e Municípios, dizia, em "Finanças dos Estados do Brasil": "apuramos fatos, alguns de maior importância e mais indisfarçável gravidade. A análise dos contratos de empréstimos e a do emprego do

produto destas transações revelaram muitas vezes fatos que demonstram o descaso de muitos dos nossos administradores pela coisa pública. Geralmente as condições dos empréstimos eram onerosíssimas, não só pela taxa de juros pelo tipo em que eram lançados."

E' possível que isso continúe? Como acertadamente salientou Osvaldo Aranha, o problema fundamental da administração no Brasil, reside precisamente na aplicação dos "dinheiros públicos". Deixar que a fiscalização seja feita nos Estados, é previamente estabelecer a inocuidade da medida. Não basta estabelecer que os empréstimos sejam efetuados mediante aprovação da Assembléa, órgão político. Esta não será a mais capaz, para julgar das vantagens, condições de uma operação desta ordem. Assembléa política, será sempre um órgão político, muitas vezes agindo sem a necessária reflexão, como é próprio das reuniões numerosas. Poderá se alegar que haverá comissões que examinem mais meditadamente o assunto. Serão, porém, sempre de co-participantes da Assembléa, e receberão a ressonância das paixões do plebânio. Será também, ás vezes, difficil encontrar elementos, com a técnica precisa, para exame dessa matéria que, com mais serenidade, independência e isenção de animo, poderá ser estudada por uma secção especializada do Conselho Supremo. Só o receio de um exame mais severo, afastaria por parte do Estado, a tentação de operações desvantajosas, e a palavra prudente do Conselho, de aviso e advertência, alertaria o administrador, bem intencionado de um mau passo para a coletividade.

Mas, não basta a operação seja para fins de utilidade provada, e feita em condições razoaveis, quanto ao tipo, juros e amortização. E' preciso que exista sempre uma fiscalização, efectiva, permanente, para tais operações, uma vez que a sua autorização pela Assembléa Nacional e — chamamos para o caso especial atenção, vai trazer para o país graves responsabilidades. Até então, os emprestadores sabiam que negociavam com um Estado, agora vão tratar seguros da responsabilidade solidária de país. Os ortodoxos da federação, poderão julgar um atentado á autonomia dos Estados o que preconizamos, como medida imprescindivel e de grande alcance. E' prudente lembrar que pouco importa que a autonomia fique diminuida e os principios da federação algo afetados, contanto que se evite, ao *povo brasileiro*, todos os inconvenientes sôbre a matéria, verificados, tão documentadamente, nestes anos de regimen republicano. Que importa que um administrador tenha de submeter a aplicação dos dinheiros públicos a uma entidade da União, que é a garantidora da operação? Já temos aliás o caso de fiscalização, feita pela União, de aplicação de dinheiros, de uma ou outra forma, concedidos aos Estados. Lembraremos os auxilios para o serviço do algodão e um outro, de grande vulto, a construção de portos, feitos pelos Estados, com a renda federal de 2 % ouro. Nenhum Estado se sentiu diminuido na sua autonomia, por este motivo. O que não é justo, é que perdesse o malharato dos dinheiros públicos, com sacrificio das populações, que trabalham, produzem, lutam e sofrem, e que, em última análise, padecem as consequências de más administrações e que precisam e devem ter seus interesses cuidadosamente resguardados. Devemos antes de mais nada examinar como as coisas se tem processado na prática, dentro da realidade brasileira para que a nossa obra não seja de pura metafísica democrática, obra de mera ficção.

I — Não procede a alegação de que os poderes federais

não devam ter intromissão nos empréstimos aos Estados e municípios porque *não podem julgar da oportunidade do seu emprego*. A prevalecer este critério, nenhuma obra federal poderia ser realizada fóra das vistas immediatas destes poderes ficando restrita á pequenissima área do país a iniciativa da União. Entretanto, as mais fecundas administrações da República, realizaram obras de vulto — portos, estradas de ferro, estradas de rodagens — em Estados distantes, onde nem o Ministro da Viação, da Agricultura e o Presidente da República, tinham posto os pés.

Há sempre meio de examinar a oportunidade ou a conveniência de uma operação, que pleiteie um Estado: os agentes do governo federal, os seus técnicos os departamentos estaduais, os homens de um e de outro partido das unidades interessadas, a imprensa de informação — toda uma série que não é preciso alongar, de elementos capazes de esclarecer o assunto de modo definitivo. Que o argumento não procede — temos também o exemplo da Inglaterra, França, Holanda e Estados Unidos, realizando em todos os pontos do seu império colonial, nas Indias, no Egito, na Argélia, em Java, nas Filipinas, obras de vulto, onde foram invertidas, em algumas delas, somas maiores, que os maiores empréstimos contraídos pelos Estados brasileiros.

II — Também não deve ser motivo de impedir esta fiscalização, a doutrina de que, quando um banqueiro está realizando um empréstimo, está fazendo um negócio e que deve se precaver para que não lhe seja elle prejudicial, que tome suas precauções e só o faça em condições muito seguras, e que se o não fizer, tanto peor para elle. Será — em boa lógica — deixar que os Estados e municípios, continuem na nova ordem de coisas, com amplos e irrestritos poderes, para contraírem empréstimos que hão de aniquilar de vez o crédito nacional. Nunca escapou aos nossos emprestadores, a necessidade de resguardarem o mais possível os seus interesses. E a prova nós a temos nas condições propostas, onerosas, quanto a tipo e juros — humilhantes, porque até o recebimento direto de suas rendas, entregava ao empregador. Em alguns casos, a compra do material, a direcção do serviço — pago com percentagens sobre o custo de obras — era feita por elle. Nesta ordem de garantias, temos toda uma série de exemplos, cuja repetição temos o dever de evitar. Houve, apesar disso, alguns maus negócios (e terão mesmo sido?) para os emprestadores. Mas, sempre, sem sombra de dúvida, peor ainda para o povo que é quem tem em última análise, pago os desalimos de seus administradores.

Sala das Sessões, 12 de Dezembro de 1933. — *Edgard Teixeira Leite*. — *Luiz Cedro*.

N. 628

O § 4º do art. 67 será assim redigido:

O mandato dos conselheiros terá duração de três quadriênios governamentais, podendo ser reeleitos ou nomeados, e, em caso de vaga, o sucessor será eleito ou nomeado por igual tempo.

Onde convier:

O sufrágio universal será direto apenas na esfera municipal, procedendo-se as eleições estaduais e federais por sufrágio indirecto, em graus sucessivos.

Ao art. 45, acrescente-se:

Parágrafo único. Os ministros, mediante requerimento de um terço da Assembléa Nacional, comparecerão perante esta, podendo ser por ela, individualmente, destituídos do cargo, quando encontrados em prevaricação, ou provada fôr a sua incompetência funcional.

Onde convier.

Art. Serão organizados, dentro de cada Ministério, Conselhos Técnicos, como órgãos consultivos com direito de veto, em assunto de sua especialidade, quando unanimemente resolvido.

§ Esses conselhos técnicos poderão grupar-se em conselhos gerais de organização que, por sua vez serão órgãos consultivos junto á Assembléa Nacional e ao Conselho Federal.

Sala das Sessões, em Dezembro de 1933. — *Fernandes Távora.* — *Waldemar Motta.* — *Pontes Vieira.* — *Silva Leal.* — *Odon Bezerra.* — *José de Borba.*

N. 685

Arts. 67 a 69 — Suprimam-se.

Justificação

O anteprojeto apresenta o Conselho Supremo como órgão técnico-consultivo e deliberativo, com funções políticas e administrativas.

Dentro das atribuições que lhe dá o anteprojeto, o Conselho Supremo é uma organização quasi inútil pela sua pouca eficiência. Sua intervenção na vida política do País é imprecisa e vaga quando, de acôrdo com o § 2º do art. 68, "poderá reunir-se, em emergências graves da vida nacional", silenciando o artigo sôbre as resoluções que possa tomar; perigosa e suspeita quando representa, de acôrdo com o n. 3 do parágrafo único do art. 69, á Assembléa Nacional contra o Presidente da República e Ministros de Estado, uma vez que entre os Conselheiros se encontram seis nomeados pelo Presidente e tantos extraordinários quantos forem os cidadãos sobreviventes, depois de haverem exercido por mais de três anos a presidência da República.

Também falha á sua finalidade de órgão consultivo técnico. A consulta feita em assuntos técnicos pelos órgãos do Governo e pelos poderes públicos é facultativa, o que vale dizer sem nenhum resultado prático, provocando antes uma desconfinidade administrativa que a continuidade visada pelo anteprojeto.

Finalmente, as emendas que criam os Conselhos Técnicos Nacionais, como órgãos de consulta obrigatória dos Poderes Executivo e Legislativo, e o Senado, como órgão político, em que se representam, igualmente, as unidades federativas, justificam a supressão, por inútil, do Conselho Supremo.

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 1933. — *Almeida Camargo.* — *Barros Penteado.* — *Roberto Simonsen.* — *Alcantara Machado.* — *Horacio Lafer.* — *Ramulpho Pinheiro Lima.* — *José Carlos de Macedo Soares.* — *Cardoso de Mello Neto.* — *Manoel Hyppolito do Rego.* — *Abreu Sodré.*

— A. C. Pacheco e Silva. — C. Moraes Andrade. — Oscar Rodrigues Alves. — Carlota P. de Queiroz. — Abelardo Verqueiro Cesar. — Plínio Corrêa de Oliveira. — Th. Monteiro de Barros Filho. — José Ulpiano. — Henrique Bayma. — A. Siciliano M. Whatelley. — Cincinato Braga.

N. 700

Ao art. 87 e seus parágrafos, substitua-se pelo seguinte:

Os Estados organizar-se-ão de forma que fique assegurada a autonomia dos municípios em tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse.

Justificação

A emenda supra reproduz integralmente o art. 68 do Constituição de 1891 que assegura a necessária autonomia dos Municípios, — regra já consagrada pela experiência política.

Sala das Sessões, 15 de Dezembro de 1933. — *Manuel Hyppolito do Rego.* — *Ranulpho Pinheiro Lima.* — *Alcantara Machado.* — *José Carlos de Macedo Soares.* — *Cardoso de Mello Netto.* — *Abelardo Verqueiro Cesar.* — *Almeida Camargo.* — *Barros Penteado.* — *Abreu Sodré.* — *A. C. Pacheco e Silva.* — *Morais Andrade.* — *José Ulpiano.* — *Roberto Simonsen.* — *Carlota P. de Queiroz.* — *A. Siciliano.* — *Horacio Lafer.* — *Plínio Corrêa de Oliveira.* — *Th. Monteiro de Barros Filho.* — *M. Whatelley.* — *Henrique Bayma.* — *Cincinato Braga.*

N. 701

Ao art. 88, substitua-se pelo seguinte:

A administração dos municípios será exercida pelas Camaras, eleitas mediante sufrágio direto, e por um prefeito eleito do mesmo modo ou pelo voto dos vereadores.

Parágrafo único. Os Estados poderão estabelecer regime diferente, quando se tratar de município que seja sede do Governo, ou estação climatérica ou hidro mineral.

Justificação

O sistema de administração municipal que a emenda consagra é aconselhado pela nossa tradição e é ~~também~~ o que melhor assegura a ingerência do povo nos negócios do município.

A faculdade concedida aos Presidentes de Estados nos casos do parágrafo único, atende, muitas vezes, a interesses desses mesmos municípios, como a prática tem demonstrado.

Sala das Sessões, 15 de Dezembro de 1933. — *Alcantara Machado.* — *Manuel Hyppolito do Rego.* — *José Carlos de Macedo Soares.* — *Cardoso de Mello Netto.* — *Abelardo Verqueiro César.* — *Almeida Camargo.* — *Barros Penteado.* — *Abreu Sodré.* — *A. C. Pacheco e Silva.* — *Morais Andrade.* — *Oscar Rodrigues Alves.* — *José Ulpiano.* — *Roberto Simonsen.* — *Plínio Corrêa de Oliveira.* — *Carlota P. de Queiroz.* — *A. Siciliano.* — *Henrique Bayma.* — *Th. Monteiro de Barros Filho.* — *Mario Whatelley.* — *Cincinato Braga.* — *Ranulpho Pinheiro Lima.*

Ao art. 89, suprima-se.

Justificação

A discriminação das rendas municipais, no regime federativo, é da competência do legislativo estadual, devendo a Constituição Federal fazer, apenas, a discriminação das rendas da União e dos Estados.

Sala das Sessões, 15 de Dezembro de 1933. — *Alcantara Machado*. — *Manuel Hyppolito do Rego*. — *Ranulpho Pinheiro Lima*. — *Cardoso de Mello Netto*. — *Henrique Bayma*. — *Abelardo Vergueiro Cesar*. — *Almeida Camargo*. — *Barros Penteado*. — *Abreu Sodré*. — *A. C. Pacheco e Silva*. — *Morais Andrade*. — *Oscar Rodrigues Alves*. — *Carlota P. de Quenroz*. — *Cincinato Braga*. — *Roberto Simonsen*. — *José Carlos de Macedo Soares*. — *A. Siciliano*. — *Horacio Lafer*. — *Plínio Corrêa de Oliveira*. — *Th. Monteiro de Barros Filho*. — *José Ulpiano*. — *M. Whatelly*.

Onde convier no Título V — Dos Municípios:

§ “É facultativo aos Estados criarem órgãos de assistência técnica aos Municípios, e de verificação das suas finanças.

Justificação

A emenda não tem em mira restringir a autonomia dos municípios, empregada a palavra autonomia no seu sentido técnico em direito constitucional e direito administrativo, isto é, no de autogoverno (*self-government*).

Os Constituintes de 91 não encontraram modelo para a organização municipal nem na Constituição norteamericana, que dela não cogitou; nem na Constituição Suíça que enxerga no Cantão a célula; nem na Constituição Argentina que se limitou, no art. 5º, a determinar aos Estados que assegurassem “um regime municipal”.

A Constituição Republicana preferiu adotar uma fórmula singela, asseguradora da “autonomia dos municípios em tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse”.

A delimitação dos interesses peculiares do município, para que eles não se choquem com os interesses do Estado, só pode ser, evidentemente, fixada na lei organica dos municípios, elaborada nas Assembléias legislativas dos Estados.

Tiveram, entretanto, os legisladores estaduais no regime da Constituição Republicana, escrúpulos para crearem órgãos contrastadores das finanças municipais, e de assistência técnica aos municípios.

No terreno doutrinário é facilmente defensável a tese da emenda ora proposta.

O ilustre patricio, Castro Nunes, em seu livro “Do Estado Federado e sua organização Municipal” demonstra convincentemente a necessidade da vigilância e assistência dos Estados na vida financeira e administrativa dos Municípios.

Abre Castro Nunes o capítulo VI, da parte III, de sua obra citada, com as palavras seguintes: “Aos mais autoriza-

dos defensores da autonomia comunal, á frente dos quais se pode citar Stein não repugna o *jus supremæ inspectionis*” e acrescenta: “As municipalidades, exatamente porque são as corporações menores entre as quais se distribue a tarefa de satisfazer as necessidades sociais, servindo-se, como órgãos de govêrno, de um parcela de poder público que lhes é atribuída, estão sujeitos não sómente na sua organização, mas ainda no funcionamento dos seus aparelhos representativos e administrativos, á inspeção exercida pelo Estado, fundada na necessidade de mantê-las dentro das leis e dos poderes que lhe hajam sido concedidos”.

E, explicando melhor o seu pensamento, Castro Nunes continúa: “A inspeção do Estado se exerce sob a forma da *aprovação* ou da *autorização*, pressupondo aquela o ato já realizado e esta última a iniciativa ainda em projeto.

“São também modalidades desse poder de ingerência na vida da corporação o chamado *direito de se informar*, pelo qual ficam obrigados os corpos locais a fornecer aos órgãos controladores os elementos que os habilitem a exercer a inspeção; bem como o direito de *suspender* ou *anular* o ato ou deliberação, por exorbitante ou atentatório das leis do Estado. São essas, em linhas gerais, as formas mais usadas, variando, entretanto, de país a país, a extensão da superintendência”.

Poderíamos, como o faz Wiliam Munro, em suas obras “The government of American Cities”, e “The government of European Cities”, e o fazem, também, tantos outros autores de nomeada, examinar as formas de fiscalização dos govêrnos locais exercidas pelas autoridades superiores nos Estados Unidos, na França, na Itália, na Alemanha, e mesmo na Inglaterra.

Goodnow, em seu notável livro, depois de se referir á lei do Estado da Indiana, que criou um padrão para a escrituração pública do Estado e dos Municípios, e um sistema de fiscalização de todas as contas, examina a legislação estadual instituidora da inspeção das finanças municipais nos Estados de Massachussets, Minnesota, Mississipi, North-Dakota, Texas, South-Dakota e Wyoming.

Charles Beard, apreciando em seu livro “American Government and Politics”, a atividade do Departamento Estadual de inspeção Municipal criado pelo Estado de Ohio, nos Estados Unidos, afirma, resolutamente: “the result has been good”, o resultado tem sido bom!

No Brasil, embora não tivessem sido, no regime constitucional republicano, criados órgãos contrastadores das finanças municipais, nunca deixou de existir uma fiscalização dos atos do govêrno local, notadamente contrários á Constituição Federal, á Constituição Estadual, ás leis da União do Estado e do próprio Município, ou ofensivos aos interesses de outro município. Este controle político era exercido pelos poderes legislativo e executivo, com modalidades variadas nas diferentes unidades da Federação. Uma outra forma de vigilância dos atos municipais decorria da ação dos particulares lesados, em regra exercido perante o Poder Judiciário.

No Estado de S. Paulo, dissolvidas as Camaras Municipais, em novembro de 1930, pelo decreto n. 19.398, a administração local passou a ser exercida pelos prefeitos, nomeados pelo Interventor Federal, sendo seus atos autorizados ou aprovados, por um Departamento da Administração Municipal.

Além das funções naturalmente transitórias, como a de Tribunal Administrativo, em substituição ao Congresso do Estado, o Departamento Municipal tem servido de ligação entre os governos locais e o do Estado, e tem tido duas importantes funções: a contrastadora das finanças municipais, fiscalizando a elaboração e execução do orçamento e o serviço das dívidas; e a de órgão consultivo e orientador, fornecendo técnicos para estudo de problemas municipais; tais como serviços de água e esgotos, construção de mercados, matadouros, jardins, etc.

Alguns dados oficiais demonstram exuberantemente os serviços prestados pelo Departamento da Administração Municipal do Estado de S. Paulo, e aconselham a adoção, definitivamente, de tão valioso órgão fiscalizador e consultivo.

Tal empreendimento não constitui um privilégio do Estado de São Paulo, tanto que outros Estados da Federação, como Pernambuco e Rio Grande do Sul, já o adotaram, enquanto Minas Gerais, Santa Catarina, Paraná, Piauí e Pará, estudam, neste momento, a organização do Departamento Paulista, com inuitos evidentes de criarem instituições congêneres.

A emenda tem em vista autorizar aos Estados prestarem aos Municípios assistência eficiente, permitindo-lhes sobretudo, o aproveitamento de pessoal especializado, capaz de propor as soluções mais acertadas aos variados problemas da administração municipal. A emenda visa, também, a ordem nas finanças municipais, e têm em vista pelo exame do orçamento e fiscalização da sua execução, e pela verificação das contas, impedir os abusos, as facilidades, que tornando insolvíveis os Municípios, acabam prejudicando o crédito do Estado, e não raramente o crédito nacional.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *José Carlos de Macedo Soares*. — *Alcantara Machado*. — *Morais Andrade*. — *C. de Mello Netto*. — *Almeida Camargo*. — *Mario Whatelly*. — *Ranulpho Pinheiro Lima*. — *Horacio Lafer*. — *Barros Penteado*. — *A. C. Pacheco e Silva*. — *Roberio Simonsem*. — *Carlota P. de Queiroz*. — *M. Hyppolito do Rego*. — *Th. Monteiro de Barros Filho*. — *Abelardo Vergueiro Cesar*. — *Cincinato Braga*. — *José Ulpiano*.

N. 739 V

Art. 87, § 3°.

Redija-se: "Nenhum Município poderá ser criado ou conservar sua autonomia, se não tiver renda suficiente para o custeio de um serviço regular de estradas e ruas, deduzidos os 10 % consignados á instrução e saúde públicas".

Justificação

Se os Municípios já contribuem com 10 % de sua renda, respectivamente para a instrução e a hygiene públicas, não se compreende que ainda sejam obrigados a estabelecer um serviço regular de instrução pública.

Sala das Sessões, 20 de Dezembro de 1933. — *Belmiro de Medeiros Silva*.

N. 739 T

Art. 68.

Não propomos propriamente uma emenda a este artigo. Permitimo-nos, entretanto, chamar a atenção da illustre Co-

missão dos 26, para a redação do mesmo que, feita de modo tão geral e elástico, só poderá dar, na prática, êste resultado: uma infinidade de afazeres, o que equivale a dizer, nenhum afazer. O que se entenderá, por exemplo, pela expressão — “manterá a continuidade administrativa nacional?” Poderá haver unidade administrativa nacional num regime federativo, com a autonomia municipal e estadual? Aliás, na prática, “continuidade administrativa nacional” não tem significação nenhuma. Outrossim, o adjunto circunstancial “com seu saber e experiência”, está nos parecendo coisa de Conselheiro Acácio. Ademais, o anteprojeto, no seu art. 38, fala também em “perfeita lealdade”, como se houvesse algum dia “lealdade imperfeita”. A reforma ou nova redação do artigo 68, é indispensável.

Sala das Sessões, 20 de Dezembro de 1933. — *Belmiro de Medeiros Silva.*

N. 739 S

Art. 67, § 4°.

Redija-se: “Os Conselheiros servirão por sete anos, podendo ser reeleitos ou renomeados, precedendo, para isso, as mesmas formalidades da primitiva eleição ou nomeação. Em caso de vaga, o sucessor será eleito ou nomeado para um novo setênio”.

Justificação

Damos de barato que o que propomos, já esteja subentendido. Mas, com o propósito de criar sempre restrições ao arbítrio de qualquer poder, não nos parece demais o acréscimo, embora redundante, que a emenda traz ao parágrafo. A redundância tem a sua função necessária para esclarecer, para afirmar, para definir propósitos. E é, no caso, o que a emenda visa.

Sala das Sessões, 20 de Dezembro de 1933. — *Belmiro de Medeiros Silva.*

N. 739 X

Art. 88.

Suprima-se o art. 88 e redija-se: “O Poder Executivo Municipal será exercido por um Prefeito, eleito por maioria de votos, dentre e pelos vereadores.

Parágrafo único. Os vereadores serão eleitos por sufrágio igual, direto e secreto, guardado sempre o sistema proporcional”.

Justificação

Fiel ao programa de orientar-se pela experiência, julgo que no Brasil, ainda por muitos anos, só o governo municipal poderá ser realmente democrático. Todos nós sabemos que o eleitor brasileiro só se interessa, realmente, pela eleição municipal e que a opinião mais vigilante, agressiva e pugnar é a do município. Os administradores municipais são efetivamente fiscalizados e controlados pela opinião pública. Se esta não consegue, na maior parte das vezes, fazer valer os seus reclamos, é que infelizmente, no Brasil, á medida que o

homem sobe nos cargos públicos, enche-se de um desdém criminoso pela opinião pública. Enquanto um Presidente de Camara ainda se julga com deveres para com a opinião pública, um Presidente de Estado tem por norma contrariá-la, ou então se arroga sempre o direito de se impor a ela.

Sala das Sessões, 20 de Dezembro de 1933. — *Belmiro de Medeiros Silva.*

N. 779

Capítulo ... Dos Conselhos Técnicos Nacionais — Emenda aditiva — Onde convier:

Art. Os Conselhos Nacionais serão em número de quatro: Conselho Nacional de Economia, Conselho Nacional de Educação e Saúde, Conselho Nacional de Defesa e Conselho Nacional do Trabalho.

§ A composição de cada um será regulada por lei ordinária, devendo ser neles representados, respectivamente, a indústria, o comércio, a agricultura, a pecuária, os estabelecimentos bancários, de crédito e de finanças, institutos de ensino e educação, de saúde pública, bem como associações de finalidades congêneres, o Exército e a Marinha, o funcionalismo público, e as demais associações de classes de produção e de trabalho.

§ Os Conselhos Nacionais serão compostos do seguinte modo: 3/4 de seus membros, eleitos por 6 anos, na forma indicada na lei e renovados por um terço bianualmente, e 1/4 deles, de técnicos oficiais ou não, de reconhecido saber, nomeados pelo Governo.

§ Além desses, e desde que se tornem necessários, outros Conselhos Nacionais poderão ser criados pela lei, por iniciativa de qualquer casa do Congresso.

Art. Compete aos Conselhos Nacionais: a) apresentar parecer sobre os projetos que digam respeito aos assuntos de sua competência definida em lei e que aprovados em primeira discussão na Camara iniciadora, tenham sido submetidos a seu exame e revisão; b) propor projetos de lei; c) colaborar na regulamentação das leis, bem como nas instruções expedidas para a sua execução.

Art. O prazo para a apresentação desses pareceres, será de 30 dias, a contar do recebimento do projeto. Findo esse prazo, o silêncio do Conselho importa em aprovação, e permitirá automaticamente seguir o projeto seu curso normal na Camara iniciadora.

Art. O projeto devolvido á Camara iniciadora com parecer contrário de qualquer dos Conselhos Nacionais, aprovado por 2/3 de seus membros, só poderá ser convertida em lei se na segunda discussão for aprovado por igual número de votos.

Justificação

Propomos a criação, ao lado da Camara e do Senado, com funções restritas e explicitamente enumeradas, de quatro Conselhos: o Conselho Nacional de Economia; o Conselho Nacional de Educação e Saúde; o Conselho Nacional de Defesa e o Conselho Nacional do Trabalho. São esses, a nosso ver, órgãos já hoje indispensáveis no jogo das influências de

comando geral nos interesses da Nação e que substituem, com evidente vantagem, a representação profissional de caráter constitucionalmente legislativo.

Essa idéia do estabelecimento de órgãos especiais, não é nova nem surgiu do raciocínio especioso de um cérebro dado a fantasias e invenções teóricas. Surgiu, ao contrário, diz Combothera, do desejo, que é necessidade, de agrupar numa íntima solidariedade, em torno dos poderes governamentais, essencialmente políticos, todos os elementos e forças econômicas e sociais do país, de molde que esses poderes encontrem onde se inspirar, em todas as conjunturas.

Faz-se, assim, o necessário consorcio, preconizado pelo então presidente do Conselho de Ministros da França, R. Poincaré, no seu notável discurso de 1928, em Caen, mostrando que o problema da representação profissional, deve ser conduzido de maneira a atingir-se, sob a melhor modalidade, o equilíbrio entre a política e a economia; tanto vale dizer, entre a consciência dos sentimentos da Nação e os seus interesses. Dêsse modo, a organização das classes e profissões perderá o caráter de luta aberta contra a ordem estabelecida e contra o Estado, para integrar-se harmonicamente nesse todo que exprime o interesse total do país.

Abandona-se, dessa mesma maneira, o velho erro de princípios, nascido da revolução francesa e segundo o qual, só podia coexistir, na atividade dos povos politicamente organizados, dois elementos sociais primários: o indivíduo e o Estado, erro que ditou o preambulo da Constituição francesa de 1791: "Il n'y a plus ni jurandes, ni corporations de professions, arts et métiers", e que inspirou a moção Lechapelier, donde saiu a lei supressiva das corporações: "Il n'y a plus de corporations dans l'etat, il n'y a plus que l'intérêt particulier de chaque individu et l'intérêt général. Il n'est permis á personne d'inspirer aux citoyens un intérêt intermédiaire, de les séparer de la chose publique par un esprit de corporations".

Ao contrário desses preconceitos, que já não encontram apoio na realidade dos episodios de toda especie que constituem a vida dos povos, a conjunção dos elementos de ordem profissional e outros de caráter cultural e social com as forças de Governo, realiza um acôrdo necessário e indispensável para o estímulo dos grandes interesses fundamentais dos povos. Fornecendo as sugestões que lhes pareçam oportunas, sobre todos os problemas e casos que entendam com a vida e a atividade do Estado, as grandes organizações industriais e as pessoas mais representativas da indústria, da agricultura, da pecuária, do comércio, do ensino, do trabalho, da produção, dos interesses da defesa nacional, estarão permanentemente colaborando com eficiência na obra do engrandecimento e amparando, com as leis oportunas e úteis os direitos e os interesses legítimos de todos.

Organizados esses Conselhos pela representação de todos os grupos profissionais e de outras especies, nenhum projeto de lei, atinente a interesses dos respectivos assuntos, poderá transitar e encontrar decisão final no Parlamento político, sem o seu parecer que pode, conforme se manifeste, valer por uma colaboração de alta significação.

Por outro lado seguindo por inspiração própria e como órgão também de criação da lei, esses Conselhos podem e devem ter em regra, cumulativamente com as duas casas do Congresso, a iniciativa de propostas de todas as leis concer-

nentes áqueles mesmos assuntos que estejam inscritos na área de sua competência especializada.

Ter-se-á, assim, estabelecido, no mecanismo legislativo, o justo meio entre os males do regime de exclusão constitucional da influência direta das corporações, classes e institutos e os perigos de atribuir a essa influência profissional uma interferência nos corpos especificamente legislativos, que os tempos e a disposição dos quadros de valores públicos da atualidade nacional não aconselham.

Á própria idéia de representação rigorosa de classes se evitará, por esse acôrdo de doutrinas, o perigo de morte que lhes assina Maximo Leroy, escrevendo: "É a própria ordem lógica das coisas que reserva a pena capital ás improvisações extemporaneas, ou ás instituições aventurosas, querendo impor-se, cedo de mais, num meio insufficientemente preparado para recebê-las".

Não vale, contra esse artificio do meio termo, a asserção de que, assim, não se corrigiriam os defeitos do sufrágio inorganico que desconhece a entidade grupo e só se apercebe do individuo, do ponto de vista da representatividade politica. A verdade é que o voto associado não encerra necessariamente o remédio para aquele presumido mal, que é mais uma fantasia filha das abstrações de que se nutre o espirito demagógico, sempre armado em guerra contra o que existe. Além disso, a representação politica vertical, considerando o país dividido em grupos ou corporações, contravém aos principios da verdadeira democracia, é um embaraço á unidade econômica e, sobretudo, cívica, da Nação, e não satisfaz ao espirito politico, que é alguma coisa de essencial, nativo e peculiar á atividade dos povos soberanos. Essa representação, nos moldes radicais em que a imaginaram alguns, perderia em força de expressão nacional, pela sua própria verticalidade, o que lhe é indispensável, como prestigio, que sempre advem dos sufrágios que alcançam e surgem de toda a superficie dos círculos eleitorais.

Representados, entretanto, nos seus órgãos especificos, que são, pela nossa emenda, os Conselhos Nacionais, as classes sociais e econômicas do país inteiro, controlarão a feitura de todas as leis que possam implicar com o interesse que lhes cumpre defender, sem levar, por sua presença, o grande mal das influências societárias e corporativas, ao trabalho da legislação geral que deve ser o frulo da atividade rigorosamente politica.

Certo, poucas leis, sobretudo as leis organicas e de amplo movimento de idéias, poderão fugir ao controle desses Conselhos, tão verdadeiro é o asserto de que não haverá mais nenhuma questão, em qualquer país, que não afunde as suas raízes nos principios, nos interesses e nos ensinamentos que estão confiados á jurisdicção de sua competência.

Por isso mesmo, os Conselhos, tendo também a iniciativa de tais leis e opinando sempre sobre aquelas que se originarem da iniciativa de outros órgãos de ação pública, satisfarão plenamente ás necessidades de policiar nesses assuntos, os efeitos da legislação politica.

Assim, sem mudar a estrutura dos poderes politicos e sem ferir os principios basilares do regime, que é o da livre movimentação do individuo, e sem excusados órgãos intermediários para a sua representatividade politica, far-se-á aos justos interesses corporativos a concessão necessária para que colaborem no exame dos assuntos que lhes dizem respeito

particularmente e influam decisivamente na maneira de protegê-los com a legislação.

Por outro lado, aconselhados pelo exemplo de outros países, notadamente da França e da Alemanha, não simpatizamos com a forma de colaboração dos elementos económicos na feitura das leis pelos conselhos puramente técnicos, porquanto estes se têm mostrado sempre inefficientes, pela anulação das suas attribuições.

Na França, como se sabe, a Revolução extinguiu as corporações. Mas isso não impediu que a lei de 10 Thermidor do ano IX e a lei de 22 Germinal do ano XI, criassem, respectivamente, com o carácter de colaboradores do poder público, as Camaras de Comércio e as Camaras Consultivas de Artes e Manufaturas, sendo que as primeiras desfrutavam de notável autoridade junto do governo. E, já no Consulado, o renascimento do espirito corporativo, no seu afan de participar da vida pública, se fazia sentir na *Comissão* do Luxemburgo. Daí se chegava, numa interessante evolução do principio, a outras leis, entre ellas, a lei Millerand, de 1900, consolidando as bases da instituição dos Conselhos do Trabalho; pouco adiante, á organização, junto de vários Ministérios, dos conselhos governamentais; e, por fim, na sua forma actual, ao Conselho Superior do Trabalho.

Tudo isso é o germen da instituição. Crearam-se a seguir o Conselho Superior das Colónias e o Conselho Superior de Agricultura, o Conselho Superior do Comércio e das Indústrias e, rematando, o Conselho Nacional Económico.

Esse é o grande instituto, dividido em várias secções e composto de maneira a abranger todos os ramos da economia. Mas ainda assim pode-se dizer que o insucesso das organizações é evidente. Porque? No seu recente trabalho, sobre a *Representação Política dos Interesses Profissionais*, o Sr. *Pierre-Georges Lambert*, responde: "porque essa assembléa profissional permanece numa muito estreita dependência do presidente do Conselho, que é quem a convoca, o que limita excessivamente a sua liberdade de acção".

Assinala, de tal modo, o autor, que a infecundidade desse Conselho resulta do facto de não se dar ás suas recomendações a forma e o carácter de verdadeiras proposições de lei, a serem sujeitas á discussão e votos nas Camaras.

Esse carácter, que é o que preconizamos na nossa emenda, não faria depender o andamento das proposições do Conselho do facto de serem ou não adoptadas pelo Governo, e lhes daria a força para vencerem a pressão governamental, seguindo, com projetos de lei, até ás casas do Parlamento.

Seriam, assim, submetidas á prova das discussões públicas. Esse processo, acrescenta o Sr. *Lambert*, daria mais autoridade e mais peso ás decisões do Conselho Nacional Económico.

Devemos fazer, portanto, aqui o que ainda não se fez na França, razão pela qual, fracos, deante do Governo e se meios de veicular até ao Parlamento as suas sugestões, os Conselhos Técnicos representam aí absoluto insucesso.

O mesmo, *mutatis, mutandi*, ocorre na Alemanha, onde um belo dia, como diz *Duthoir*, no seu prefácio ao livro de M. *Prelot: La Représentation Professionnelle dans l'Allemagne Contemporaine: Bismarck*, que não admitira o sufrágio universal no Império senão como contrapeso ao particularismo dos Estados, idéou constituir um Conselho Económico para corrigir os excessos do Parlamento.

O Reichstag, porém, percebendo o golpe, o inutilizou e *Bismarck* sentiu que não devia insistir. Foi, assim, a Constituição de Weimar, que deu vida nova e real á instituição criando o Conselho Econômico Nacional, apoiado em Conselhos Econômicos Regionais.

Sem embargo, porém, das minuciosas providências adotadas para emprestar movimento, agilidade e eficiência aos Conselhos, e desmentindo o enfático discurso do chanceler *Fehrenback*, que abriu a sessão de 30 de junho de 1930, saudando o *Primeiro Parlamento Econômico do Mundo*, também na Alemanha o insucesso aí está, demonstrando que é necessário libertar as deliberações desses órgãos técnicos profissionais da influência adsorvente do poder governamental.

Preferimos, assim, sugerir uma organização melhormente defendida, por órgãos diversos, das influências estranhas e que disponha, para fazer valer a sua orientação e competência técnica, do direito de iniciativa e do poder de exame e controle que obriguem o Poder Legislativo a um estudo mais acurado dos assuntos, sem retardar o andamento dos projetos de lei, por isso que poucos dias lhes bastarão para interpor o seu parecer.

Resumindo as considerações acima podemos concluir. Reconhecemos a importancia decisiva do elemento econômico na estrutura organica do país e sua influencia de fator preponderante no dinamismo social. Sem o trabalho entrelaçado, conexo, do poder legislativo com a vontade das expressões econômicas, sabemos que a ordem social será sempre instável e precária e, por fim, periclitará. Isso, entretanto, não nos leva a esquecer e a desrespeitar os princípios básicos da democracia liberal que não permitem dar a investidura do direito de legislar senão aos eleitos pelo sufrágio popular e nunca a profissões e classes.

Sala das Sessões, 15 de Dezembro de 1933. — *Horacio Lafer*. — *Barros Penteado*. — *Almeida Camargo*. — *Carlota P. de Queiroz*. — *Manoel Hyppolito do Rego*. — *Alexandre Siciliano Junior*. — *Oscar Rodrigues Alves*. — *A. C. Pacheco e Silva*. — *Abelardo Verqueiro Cesar*. — *Th. Monteiro de Barros Filho*. — *Henrique Bayma*. — *Alcantara Machado*. — *Abreu Sodré*. — *José Carlos de Macedo Soares*. — *Mario Whatelley*. — *Roberto Simonsen*. — *Cincinato Braga*. — *C. Moraes Andrade*. — *C. de Mello Neto*.

N. 780

Emendas aditivas aos Conselhos Técnicos — Onde convier:

Art. Aos membros dos Conselhos Técnicos, no exercício dos seus mandatos, serão asseguradas as mesmas imunidades dos Deputados e Senadores.

§ O processo criminal movido contra algum membro do Conselho Técnico levado até a pronúncia exclusiva, será então remetido ao Conselho respectivo para ser autorizado o prosseguimento da acusação, se o acusado não optar pelo julgamento imediato.

Art. Os membros dos Conselhos Técnicos, ao tomarem assento, prestarão compromisso em sessão pública, de bem cumprirem o seu dever.

Justificação

A justificação já se acha convenientemente feita na parte referente a criação dos Conselho Técnicos.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Horacio Lafer.* — *Almeida Camargo.* — *Abelardo Vergueiro Cesar.* — *C. de Melo Neto.* — *Cincinato Braga.* — *Abreu Sodré.* — *Henrique Bayma.* — *Carlota P. de Queiroz.* — *Roberto Simonsen.* — *M. Hyppolito do Rego.* — *Th. Monteiro de Barros Filho.* — *Ranulpho Pinheiro Lima.* — *C. de Moraes Andrade.* — *Oscar Rodrigues Alves.* — *M. Whately.* — *José Carlos de Macedo Soares.*

N. 799

Artigo 89 redija-se:

Artigo 89. É da exclusiva competencia dos municípios decretar:

1.º Impostos prediais, de indústria e profissões e de licenças, bem como taxas de serviços municipais, além de outros que as leis estaduais lhes atribuirem.

Sala das Sessões, 21 de Dezembro de 1933. — *Carlos Lindenberg.*

N. 802

Suprima-se toda a “secção V”, do projeto de constituição, criadora do “Conselho Supremo”, isto é, a partir do artigo 67 ao 69 e seus números. Suprima-se, consequentemente, nos demais artigos quanto a matéria se relacionar.

Justificação

A criação do “Conselho Supremo”, que é uma copia do que têm admitido outras constituições, parece-nos, *data venia*, uma inutilidade. Em vez de um auxiliar e de um controlador do executivo, constituirá um entrave prejudicial á ação deste, quando não a porta aberta para toda a sorte de explorações políticas. Ademais, sendo órgão técnico-consultivo e deliberativo, como diz o artigo 68, terá também funções políticas e administrativas. Em resumo, é um poder dentro do poder, ou paralelo a este, uma força que, em país novo e de minguada disciplina, como é o nosso, só nos trará dissabores.

O número dos seus componentes, 35, revela os intuitos que inspiraram a sua genese, isto é, manter um aparelho faustoso, caríssimo ao erário, sem vantagem real para a República.

Constitue uma especie, *sui generis*, de abrigo para alguns felizardços que as oligarquias mandarão, em função mal encoberta da politicagem de campanário, para junto do Chefe da Nação, sem qualquer proveito da administração pública.

Por esse caminho, em vês do sistema hi-cameral, como o tivemos, vamos adotar uma camara política, uma sindical e uma “aristocrática”, designada, esta, sob o eufemismo de “conselho supremo”.

Não prevaleça, portanto, a perigosa inovação.

Sala das Sessões, 21 de Dezembro de 1933. — *Kerginaldo Cavalcanti.*

Emendas — Sec. IV:

Substitua-se a matéria pela seguinte:

“Do Poder Coordenador”.

Art. O Poder Coordenador será exercido pelo Conselho Supremo, auxiliado por tribunais e juizes distribuidos pelo país.

Art. São órgãos do Poder Coordenador:

- a) o Conselho Supremo.
- b) os Tribunais de Justiça Eleitoral;
- c) os Tribunais de Justiça Social;
- d) o Tribunal de Contas e as suas delegações;
- e) os órgãos do Ministério Público;
- f) os juizes que a lei ordinária criar.

Cap. I — Do Conselho Supremo:

Art. O Conselho Supremo se comporá de 35 Conselheiros efetivos e mais tantos extraordinários quantos forem os cidadãos sobreviventes depois de haverem exercido por mais de cinco anos, a presidência da República.

§ 1.º Como o § 1º do art. 67 do anteprojeto.

§ 2.º Como o § 2º do art. 67 do anteprojeto.

§ 3.º Como o § 3º do art. 67 do anteprojeto, substituindo-se a letra “d” pela seguinte: “d — seis eleitos, por eleição direta por todo o país”.

§ 4.º Os conselheiros servirão por 11 anos, podendo ser reeleitos. Em caso de vaga, o sucessor será reeleito por um novo período.

§ 5.º e § 6.º Como dos do art. 67 do anteprojeto.

Art. Como o art. 68 e seus parágrafos, do anteprojeto.

Art. Como o art. 69 do anteprojeto, acrescentando-se o seguinte:

11 — Resolver os conflitos dos poderes da União entre si ou com os dos Estados ou, finalmente, entre estes últimos.

12 — Assegurar a plena execução das leis sociais pela organização de uma Justiça especializada e pela adoção do regime de custas proporcionais ás rendas das partes litigantes.

13 — Fazer a policia económica e administrativa do país, e a defesa de suas riquezas naturais.

14 — Julgar em grau de recurso: a) as questões em que for parte a União ou empresa, sociedade ou instituição, em cuja administração intervir, salvo as de n. 2 do anteprojeto; b) os crimes contra a administração federal ou a Fazenda da União.

15 — Nomear os Ministros do Superior Tribunal Eleitoral, do Tribunal de Contas, da Suprema Corte de Justiça Social e o Procurador Geral da República.

16 — Autorizar o Poder Executivo a prorrogar as leis anuaes se até o último dia da sessão Legislativa não tiver a Assembléia votado a proposta respectiva, declarando neste

caso, dissolvida a Assembléa e convocando o eleitorado para, em tempo hábil, se processar a nova eleição.

17 — Representar, com as atribuições que a lei lhe conferir, a Assembléa durante o intervalo das sessões legislativas.

18 — Conceder anistia em caso urgente e assim aconselhe o bem do Estado.

Art. Os conselheiros exercem simultaneamente o direito de inspecção administrativa, competindo-lhes a promoção da responsabilidade de qualquer funcionário que incorrer em um dos seguintes delitos: a) atentados a segurança do país e do regime; b) falta de probidade administrativa; c) abusos de autoridade. Compete-lhe também promover a exoneração de qualquer funcionário notoriamente incompetente.

Art. Como o parágrafo único do art 69 do anteprojeto.

Cap. II — Da Justiça Eleitoral.

Art. Fica instituída a Justiça Eleitoral, tendo por órgãos: o Tribunal Superior na Capital Federal; um Tribunal Regional na capital de cada Estado, nas dos Territórios que a lei designar e no Distrito Federal; Juizes Eleitorais nas comarcas e nos termos judiciários; a lei fixara o número dos juizes desses Tribunais.

§ 1.º O Tribunal Superior e os Regionais compor-se-ão de Ministros nomeados pelo Conselho Supremo dentre os brasileiros natos, de notavel saber jurídico e reputação ilibada, maiores de 35 anos e no exercício dos direitos políticos.

Art. Como o art. 66 e seus parágrafos do anteprojeto.

Cap. III — Da Justiça Social.

Art. Fica instituída a Justiça Social tendo por órgãos; uma Suprema Côrte de Justiça Social, na Capital da União; Juizes Sociais nas comarcas e nos termos judiciários. A lei poderá crear Tribunais Regionais, onde se tornarem necessários para a obtenção de uma justiça mais rápida.

§ 1.º Os Ministros da Suprema Côrte de Justiça Social, dos Tribunais Regionais e os Juizes Sociais, serão nomeados na mesma forma da magistratura eleitoral, gosando das mesmas garantias e vantagens.

Art. Caberá á Justiça Social:

a) resolver todas as questões suscitadas entre locadores e localários de serviço;

b) assegurar a execução de todas as leis sociais da União;

c) exercer funções de inspecção sôbre a execução das leis que visam a proteção da saúde, capacidade de trabalho e melhoramento físico, intelectual e cívico das classes trabalhadoras, promovendo *ex-officio* a responsabilidade de seus infratores;

d) garantir a plena liberdade de organização e sindicalização das classes operárias ou patronais;

e) assegurar a execução das leis referentes, ao trabalho intelectual e aos direitos dos autores, inventores e artistas;

f) presidir ás reuniões entre patrões e operários destinadas á fixação dos salários e condições de trabalho, assegurando o necessário equilíbrio das forças sociais.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Idalio Sardenberg*.

N. 809

Sec. IV:

Cap. V — Do Ministério Público.

Como no anteprojecto, substituídas as atribuições aí conferidos ao Poder Executivo, as quais passam a ser exercidas pelo Conselho Supremo.

Sec. VI:

Do orçamento e da administração financeira:

Realizando-se a fusão, proposta das secções IV e V, esta secção passaria a constituir a V Sec. do Tit. I.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Idalio Sardenberg*.

N. 865

Redija-se assim o art. 67:

“Art. 67 — Fica instituído, na Capital da União, o Conselho Supremo, composto de 30 Conselheiros efetivos e mais tantos extraordinários quantos forem os cidadãos que tenham exercido a Presidência da República por mais de um triênio após a Revolução”.

Conservem-se os §§ 1º e 2º, substituindo-se o § 3º pelo seguinte:

“§ 3.º Os conselheiros efetivos serão escolhidos: a) vinte e um, sendo um por Estado e um pelo Distrito Federal, mediante eleição pela Assembléa Legislativa; b) nove por nomeação do Presidente da República sob aprovação do próprio Conselho.

Acrescente-se o seguinte:

“§ 7.º O Presidente da República, observando o disposto no § 1º para as nomeações, dará preferência aos cidadãos que tenham capacidade técnica ou científica, podendo ser nomeados ou eleitos os que tenham exercido a presidência, na forma deste artigo, antes de 1930.”

Substitua-se o § 4º do art. 67 pelo seguinte:

“§ 4.º Os Conselheiros serão eleitos por cinco anos e nomeados por seis, podendo ser reeleitos. Em caso de vaga a nomeação ou eleição será para um período completo.”

Cesar Tinoco.

N. 867

Acrescente-se ao art. 81 os parágrafos seguintes:

“§ 5.º Além das exigências constantes da Secção VI em tudo quanto lhes fôr applicável, os Estados farão a divisão

das rendas reservando-se 40% e dando aos municípios 60% da contribuição total de cada um deles.”

§ 6.º Nenhum Estado ou Município poderá dispender mais de 25% de sua arrecadação com pessoal.”

Justificação

Quem conhece o interior sabe que a União nada faz, o Estado quasi nada e ao município cabem todos os encargos.

Com raras exceções, no interior, só se conhece da primeira o serviço de correios e telégrafos que o povo paga para que deles se possa servir; do segundo um pouco de instrução e raras estradas de rodagem. Só ao município cabe realmente o serviço de estradas, de calçamentos, de iluminação, de higiene e de assistência. No entanto, não dão ao erário municipal nem 10% da soma com que o município contribue para o Estado e para a União.

O limite a verba pessoal evitará que a renda seja consumida pelo processo de se manter batalhões de eleitores á custa dos cofres públicos. — *Cesar Tinoco.*

N. 868

Substitua-se o § 3º do art. 82 pelo seguinte:

“§ 3.º As deliberantes serão exercidas por um Conselho Municipal, constituído de acôrdo com o art. 88, não podendo exceder de 30 o número de conselheiros.”

Justificação

O processo adotado pelo anteprojeto fere de morte o direito de representação. Dá apenas um terço á livre escolha do eleitorado enquanto faz com que dois terços saiam de uma complicada escolha entre maiores contribuintes, sindicatos e associações. Exatamente os maiores contribuintes são os que maiores facilidades possuem para pleitos eleitorais. Podem-se eleger politicamente. O cuidado legal deve ser maior para com aqueles que, por sua condição, tenham maiores dificuldades de sustentar um pleito. Como está no anteprojeto, já mais um Conselho Municipal se organizaria contra a vontade da plutocracia. — *Cesar Tinoco.*

N. 869

Substitua-se o art. 88 pelo seguinte:

“Art. 88. Os Conselhos Municipais serão constituídos pelo número de conselheiros que a organização municipal de cada Estado determinar, sendo dois terços eleitos mediante sistema proporcional por sufrágio igual, direto e secreto e um terço eleito pelos sindicatos e associações de classe.

O Poder Executivo será exercido por um Prefeito eleito por sufrágio igual, direto e secreto.”

Justificação

É a mesma dada á emenda ao art. 82, com o acréscimo de que como está no art. 88, muitos municípios ficariam sem Conselho por falta de sindicatos ou classes que pudes-

sem fornecer os conselheiros. A condição dos pequenos municípios ou dos municípios do sertão é bem diversa dos grandes centros que parecem ter inspirado a redação que substituiu. — *Cesar Tinoco.*

N. 884

Aos arts. 88 e 89:

Suprimam-se os arts. 88 e 89.

Justificação

Perigosíssima a novidade que o art. 88 pretende inaugurar em nossos municípios: Conselhos municipais eleitos mediante representação de classes e chefe do executivo, eleito por sufrágio universal. É uma experiência que convém ser primeiro tentada em outros países e não no Brasil, onde as eleições municipais são, em regra, bem feitas e a representação legítima das classes existentes se realiza praticamente, sem a complicação de sistemas exóticos sem consonância com o meio.

O art. 89 é uma perfeita inutilidade.

Sala das Sessões. 30 de Dezembro de 1933. — *Daniel de Carvalho.*

N. 916

Art. 87, § 2º, suprima-se.

Justificação

Não trás resultado prático e cria mais uma entidade política, o que é inconveniente.

Sala das Sessões, 21 de Dezembro de 1933. — *Irenêo Joffily.* — *Odon Bezerra.*

N. 917

Art. 87, § 3º, suprima-se.

Justificação

No rigor das expressões do § 3º talvez 50 % dos municípios tivessem de desaparecer.

Sala das Sessões, 21 de Dezembro de 1933. — *Irenêo Joffily.* — *Odon Bezerra.* — *Herectiano Zenaide.* — *Pe-reira Lira.*

N. 952

Inclua-se depois da Secção III, a seguinte:

SECÇÃO IV

DO PODER DE INSPEÇÃO

Art. O poder de inspeção será exercido pelo Conselho Supremo, pela Justiça Eleitoral, pelo Tribunal de Contas e pelo Ministério Público.

CAPÍTULO I

Do Conselho Supremo

Art. O Conselho Supremo será composto de sete Conselheiros efetivos, e mais tantos extraordinários quantos forem os cidadãos sobreviventes, depois de haverem exercido por mais de tres anos a presidência da República.

§ 1.º São condições para escolha ou nomeação de Conselheiro: ser brasileiro nato e maior de 35 anos; estar no exercício dos direitos políticos; ter reconhecida idoneidade moral, e reputação de notável saber ou ter exercido cargos superiores da administração ou da magistratura, ou se salientado no Poder Legislativo Nacional, ou, de outro modo, por sua capacidade técnica ou científica.

§ 2.º Os Conselheiros terão residência obrigatória na Capital da União, e um subsídio igual ao dos Deputados.

§ 3.º Dos sete Conselheiros efetivos, seis serão escolhidos pelos tribunais eleitorais, pelos tribunais de Contas, pelo Ministério Público, pelo Congresso Nacional, pelo Supremo Tribunal Federal e pelos legislativos estaduais, elegendo cada uma dessas corporações o seu representante, que a elas poderá ser estranho. O sétimo será designado pelo Presidente da República.

§ 4.º Os Conselheiros efetivos e extraordinários servirão por sete anos, podendo os primeiros ser reeleitos ou renomeados. Em caso de vaga, o sucessor será eleito ou nomeado para um novo setênio.

§ 5.º Os Conselheiros gozarão das imunidades asseguradas aos membros do Congresso Nacional.

§ 6.º Os crimes de responsabilidade dos Conselheiros serão definidos em lei, que lhes regulará o processo e o julgamento, pelo Tribunal Especial.

Art. O Conselho Supremo será órgão técnico consultivo e deliberativo, com funções políticas e administrativas; manterá a continuidade administrativa nacional; auxiliará, com o seu saber e experiência, os órgãos do Governo e os poderes públicos, por meio de pareceres, mediante consulta; deliberará e resolverá sobre os assuntos de sua competência, fixada nesta Constituição.

§ O Conselho Supremo funcionará permanentemente, pelo modo que estabelecer seu regimento interno.

§ Poderá também o Presidente da República convocar o Conselho, sempre que lhe parecer conveniente ouvi-lo diretamente acerca de assuntos relevantes de natureza política ou administrativa, cabendo, nessas reuniões, também áquele a presidência.

§ 4.º As consultas poderão ser enviadas ao Conselho: a) pelo Presidente da República; b) pela Mesa da Assembléa Nacional, ou pela Comissão Permanente; c) pelos Presidentes dos Estados; d) pelas Mesas das Assembléas dos Estados ou dos Conselhos Municipais.

§ 5.º As consultas serão respondidas pelas respectivas secções; mas as resoluções, só poderão ser tomadas em sessão do Conselho e por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos Conselheiros.

Art. Compete, privativamente, ao Conselho Supremo:

1º, organizar o seu regimento interno e a sua secretaria, propondo ao Congresso Nacional a criação ou a supressão de empregos, respeitados quanto á nomeação, licença e exoneração os princípios estabelecidos nesta Constituição;

2º, autorizar ou não a intervenção nos Estados, quando ela competir exclusivamente ao Presidente da República;

3º, opinar previamente sobre os decretos, as instruções e os regulamentos que o Presidente ou seus Ministros houverem de expedir para a execução das leis;

4º, autorizar ou não a movimentação de força federal para os Estados;

5º, aprovar ou não a nomeação dos Ministros de Estado, e do Prefeito do Distrito Federal;

6º, eleger tres membros do Tribunal Especial;

7º, elaborar, de cinco em cinco anos, quando oportuno, e depois de ouvidos o Ministro da Fazenda e os Presidentes dos Estados, um projeto de lei, destinado a conciliar os respectivos interesses econômicos e tributários, impedindo a dupla tributação;

8º, propôr ao Congresso Nacional, modificar a uniformidade dos impostos federais, no caso do n. 20 do art. 33.

9º, resolver sobre a conveniência de manter-se ou não por mais de 30 dias, a detenção política, ordenada na vigência do estado de sítio;

10, decidir sobre os recursos interpostos nos casos de censura imerecida;

11, fazer e publicar anualmente o relatório dos seus trabalhos, que será acompanhado dos pareceres, deliberações e resoluções adotados no periodo anual anterior;

Parágrafo único. Compete ainda ao Conselho Supremo:

1º, propor ao Congresso Nacional, os projetos de lei que julgar oportunos;

2º, convocar extraordinariamente o Congresso Nacional;

3º, representar ao Congresso Nacional contra o Presidente da República e os Ministros de Estado, no sentido de lhes ser instaurado o processo de responsabilidade, reunindo para esse fim os elementos úteis á acusação.

Art. O Conselho Supremo providenciará como for necessário, afim de que sejam concluidas as obras públicas projetadas para execução em mais de um quadriênio, uma vez que tenham sido expressamente apuradas pelo Congresso Nacional, com especialização de receita.

CAPÍTULO II

Da justiça eleitoral

Art. Fica instituida a Justiça Eleitoral, tendo por órgãos: o Tribunal Superior, na Capital da União; um Tribunal Regional, na Capital de cada Estado, nas dos Territórios que a lei designar e no Distrito Federal; Juizes eleitorais nas comarcas e nos termos judiciários. A lei fixará o número dos Juizes d'esses Tribunais, sendo o Superior presidido pelo

Vice-Presidente do Supremo Tribunal e os Regionais pelos Vice-Presidentes dos Tribunais da Relação.

§ 1.º O Tribunal Superior, além do seu Presidente, compor-se-á de juizes efetivos e substitutos, escolhidos do modo seguinte: a) um tço sorteado dentre os Ministros do Supremo Tribunal; b) outro tço sorteado dentre os Desembargadores do Distrito Federal; c) o tço restante nomeado pelo Presidente da República, dentre os cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, domiciliados no Distrito Federal, e que não forem funcionários públicos demissíveis *ad nutum*, nem administradores de sociedade ou empresa que tenha contrato com os poderes públicos ou isenções, favores ou privilégios.

§ 2.º Os Tribunais Regionais compor-se-ão por processo idêntico, sendo um tço dentre os Desembargadores da respectiva sede outro dentre os Juizes de Direito da mesma e o restante nomeado pelo Presidente da República.

Art. Os magistrados vitalícios terão as funções de juizes eleitorais, segundo a lei determinar. Caberá, porém, á Justiça Eleitoral: a) fazer o alistamento; b) resolver sobre inelegibilidade e proceder á apuração dos sufrágios e á proclamação dos eleitos; c) processar e julgar os delitos eleitorais; d) conceder *habeas-corpus* em matéria eleitoral; e) tomar e propor as providências necessárias para que as eleições se realizem no tempo e na forma determinados em lei.

§ 1.º Aos magistrados eleitorais serão asseguradas as garantias da magistratura togada.

§ 2.º Haverá recurso para o Tribunal Superior de qualquer decisão final em matéria de alistamento, inelegibilidade, apuração, ou proclamação de eleitos. A decisão do Tribunal Superior é definitiva, salvo quando se tratar de inconstitucionalidade, *habeas-corpus*, ou mandado de segurança, casos em que haverá recurso para o Supremo Tribunal.

CAPÍTULO III

Do Tribunal de Contas

Art. Os Ministros do Tribunal de Contas serão nomeados pelo Presidente da República, com aprovação do Conselho Superior, e terão as mesmas garantias dos Ministros do Supremo Tribunal.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas terá, quanto á organização de seu regimento interno e de sua secretaria, as mesmas atribuições dos Tribunais Judiciários.

Art. As contas do Presidente da República, em matéria orçamentária, compreenderão exclusivamente os atos por êle assinados e os resultantes de suas ordens escritas aos Ministros.

§ 1.º A prestação anua de contas do Presidente e dos Ministros de Estado, será apresentada ao Tribunal, que a enviará, com o seu parecer, á Camara dos Deputados. Se até um mês depois da abertura da sessão legislativa anual, a prestação de contas do exercício anterior não houver sido remetida ao Tribunal, fará êste a devida comunicação á Camara, para que tome as providências necessárias.

§ 2.º O Tribunal de Contas acompanhará, dia a dia, diretamente ou por intermédio de suas Delegações, a execução

orçamentária, de modo que nenhuma despesa se realize sem o prévio registro do ato de empenho e da ordem de pagamento.

§ 3.º Caberá igualmente ao Tribunal, depois de organizados os respectivos processos, o julgamento das tomadas de contas dos responsáveis por dinheiros e bens públicos.

Art. Os Estados organizarão os seus tribunais de contas nos moldes da organização federal.

CAPÍTULO IV

Do Ministério Público

Art. O Ministério Público será organizado, na União, por uma lei do Congresso Nacional e, nos Estados, pelas respectivas Assembléias Legislativas.

§ 1.º O Ministério Público é o órgão da lei e da defesa social.

§ 2.º O chefe do Ministério Público Federal é o Procurador Geral da República, podendo, porém, o Ministro da Justiça dar-lhe instruções e defender pessoalmente a União perante o Supremo Tribunal, quando conveniente, ou avocar o conhecimento de qualquer caso.

§ 3.º O Procurador Geral será nomeado pela mesma forma e com os mesmos requisitos dos Ministros do Supremo Tribunal e terá os mesmos vencimentos; só perderá o cargo por sentença, ou mediante decreto fundamentado do Presidente da República, aprovado por dois terços do Conselho Supremo; e nos crimes de responsabilidade será processado e julgado pelo Tribunal Especial.

§ 4.º Os membros do Ministério Público Federal só perderão os cargos por sentença ou decreto fundamentado do Presidente da República, precedendo proposta do Procurador Geral e processo administrativo, em que serão ouvidos.

§ 5.º Os membros do Ministério Público estadual, desde que sejam formados em direito, terão, asseguradas pelo Estado, garantias análogas ás que constam dos parágrafos anteriores.

Justificação

1 — O projeto de Constituição em sua divisão estrutural de *titulos, secções e capitulos*, sob o *titulo I, — Da organização federal* — separou em *secções* os tres poderes clássicos — *legislativo, executivo e judiciário*. Instituindo, porém, dois novos órgãos constitucionais de considerável importancia. — o *Conselho Supremo* e a *Justiça Eleitoral*, em verdade os criou como *poderes distintos*, em *secções* separadas. Isso demonstra que os próprios autores do projeto reconheceram que o *Conselho Supremo* e a *Justiça Eleitoral* não se podiam incluir, nem teórica nem praticamente, sob a rubrica de qualquer dos outros tres poderes. Realmente, a análise mais perfunctoria de suas finalidades para logo revela que essas duas criações constitucionais visam precisamente a assegurar a *composição* e o *funcionamento* normais daqueles poderes. Estamos, de fato, em face de *um poder novo*, destinado a tornar legitimamente democrática a constituição do Poder Executivo e do Poder Legislativo, pela *Justiça Eleitoral*, e a conter aquele dentro de sua raia de ação, pelo *Conselho Supremo*, criado com relevantíssimas atribuições de controle.

Mas, o projeto não pára aí: eleva indiretamente á categoria de *poderes constitucionais*, também o *Tribunal de Contas* e o *Ministério Público*, aliás através de dispositivos dignos dos mais rasgados elogios. E assim se armam dentro das Constituições novos aparelhos de inspeção dos tres poderes, referidos pelo art. 11; de inspeção: a efetuar-se sôbre as suas atividades financeiras, pelo Tribunal de Contas e de suas atividades judiciárias, pelo Ministério Público.

Ora, esses quatro novos aparelhos constitucionais, — *Conselho Supremo, Justiça Eleitoral, Tribunal de Contas e Ministério Público*, na realidade se articulam pelo mesmo nexo intencional de sua criação que é o de garantir a legítima organização eleitoral e o funcionamento regular do *Legislativo*, do *Executivo*, do *Judiciário*. Logo, estamos em face de um *quarto poder constitucional*, que devemos organizar sob uma mesma rubrica com o nome de *Poder de Inspeção*, ou *Poder Inspetivo*, ou outro equivalente.

Caldas Aulete, ao fixar a significação do vocábulo *inspeção*, escreve: "Tribunal, junta ou repartição pública, encarregada de inspecionar, de fiscalizar ou de dar parecer sôbre assuntos especiais".

Á falta de melhor vocábulo, êsse parece abranger as várias atribuições que o projeto distribue pelo Conselho Supremo, pela Justiça Eleitoral, pelo Tribunal de Contas e pelo Ministério Público.

Adotado o alvitre, depois da Secção III, do projeto, incluir-se-á a Secção IV, com o título — "Do Poder de Inspeção", subdividida em quatro Capítulos, a saber — I — *Do Conselho Supremo*; II — *Da Justiça Eleitoral*; III — *Do Tribunal de Contas*; e IV — *Do Ministério Público*.

O órgão de representação e coordenação dêsse poder múltiplo, deverá ser o Conselho Supremo, que convém seja mantido, não obstante o restabelecimento do Senado.

2 — O estudo meditado das nossas realidades levou-me, desde muito, a preconizar a criação dêsse *quarto poder*, destinado, não a enfraquecer o Executivo, que deve continuar armado de todas as suas faculdades constitucionais, e sim, lado a lado dos outros tres poderes, a vigiar a aplicação da lei, no exercício de um amplo e nobre "ministério público", que supra, o mais possível, as deficiências resultantes da nossa "formação comunitária" e defenda, permanentemente, os altos interesses sociais de continuo ameaçados pelas tendências gregárias de todas as origens.

Com efeito, a nossa formação é *comunaria*, tal qual a define a escola realista de Le Play, particularmente através dos magistraes estudos de Edmond Demolins. (*A-t-on intérêt a s'emparer du Pouvoir?*, págs. 105 e seguintes). Afirma-o de seu turno Silvio Romero, (*Provocações e Debates*, 1910, 85 e 200). Caracteriza-se essa formação pela nossa inclinação natural de tudo esperarmos do Poder e tudo querermos realizar pelo Poder. O nosso *homem*, vindo da Península Ibérica, trouxe consigo aquela preocupação de "s'affilier au clan qui a le plus de chance de s'emparer du pouvoir, afin d'exercer sur les autres la domination et le pillage", (op. cit. pág. 158).

Disse-o igualmente, Silvio Romero com a sua rude bravura: "Nós os brasileiros do extremo norte ao extremo sul, desde as fronteiras da Guyanas e de Venezuela e Columbia até os limites com o Estado Oriental do Uruguái, formamos, em rigor, uma coleção de verdadeiros *clans* de especies vá-

rias, nos quais o indivíduo não possui a mais leve sombra de iniciativa e espírito organicamente empreendedor.

As tendências comunárias dos povos que nos formaram, agravaram-se consideravelmente na estrutura da nova sociedade (op. cit. pags. 201|202). Daí a furia com que no Brasil se luta pela posse do Poder. O nosso *estadismo* é instintivo; emerge das camadas mais profundas do nosso "inconsciente ancestral". Por isso, em virtude dessa profunda "necessidade de compensação" que Emerson tão belamente evidenciou, nossa vocação é para a *democracia* e para o *federalismo*, tal qual o atesta a evolução das nossas instituições políticas. Mas, se nos Codigos, nas Leis e nos Programas, somos democratistas e federalistas, na prática traem-nos as determinantes raciais profundas. "Nada mais parecido com um *saquarema* do que um *luzia* no Poder", sempre se notou, com desencanto, ao tempo do Império. No Império nosso *estadismo absolutista* acabou por "deformar" o parlamentarismo que, entre nós, foi apenas o artifício romântico das grandes cenas parlamentares, armadas para gaudío das elites, à margem do Poder pessoal do Imperador.

Na República, que surgiu desconfiada da democracia e descrente do parlamentarismo, mas temerosa do *poder pessoal*, todos os freios e contrapesos imaginados para resistir á pressão do nosso "inconsciente ancestral", de fundo *absolutista*, — separação de poderes, federalismo, judiciarismo — cederam diante das tendências centralistas e autoritárias da "política dos governadores". Voltou-se, com esta, á normal viciosa do nosso herdado *estadismo absolutista*, que reduziu a "federação" á sua forma mais simples de quasi pura "decentralização administrativa". A aspiração dos momentos lúcidos, porém, continuou e continua a ser a da *democracia* e do *federalismo*.

Ora, sendo assim, cumpre-nos organizar o Poder de maneiras que êle próprio se contenha e somente atúe dentro dos limites que lhe sejam predeterminados pela nossa clarividência serena de Constituintes. Para resistir aos vícios de inclinações que nos são naturais, urge fracionar o Poder, fortalecendo os Estados e os Municípios e criando o *quarto poder* constitucional, poder que somente tenha por função, suprimindo nossas deficiências cívico-pessoais, manter, quanto possível e prudente, os demais poderes dentro de suas atribuições legais.

Em teoria, os poderes constitucionais são meros órgãos da vontade nacional. Sendo impraticável o exercício direto dessa vontade, tornou-se necessário o seu *exercício por via de representação*. Em teoria, a vontade nacional, pelo voto, superintende o exercício dos poderes que a representam. Ora, apurando-se que mesmo êsse controle não será eficiente quando se pratique diretamente, nada mais razoável do que se criar um novo órgão de representação, preposto a realizá-lo.

3 — A democracia é o govêrno da "lei". Quem estatue a lei é o Congresso, como órgão imediato da vontade nacional. Ao estatuí-la, a liberdade volitiva do Congresso só encontra limites nas lindes extremas da Constituição. Ao Executivo compete observar e fazer observar a lei, votada pelo Congresso, e, dentro do círculo de livre arbítrio que lhe é fixado pela Constituição, promover o bem público, dependente da administração. Ao Judiciário, cabe em primeira linha, a eminente função política de examinar a constitucionalidade das leis votadas pelo Congresso e dos

atos praticados pelo Executivo e a relevante função arbitral de decidir os litígios suscitados pelos particulares, por estes contra o Poder Público, pelos Estados, entre si e por estes contra a União. Mas, poder passivo, só atua quando invocado por um interesse ferido e só decide a hipótese em causa.

Ao lado do Poder Judiciário, como representante da Sociedade e dos interesses que ela protege, órgão também da lei e fiscal de sua execução, surge o Ministério Público. O ról dos deveres que lhe são assinalados em nossas leis de organização judiciária é de insuperável relevância. Nos povos de espírito "comunário", tal qual o nosso, nos quais o indivíduo é deficiente como defensor dos interesses abstratos da coletividade, sobe de ponto essa missão "de alta inspeção legal" e "de assistência tutelar", inerente ao Ministério Público. Este, porém, até aqui não era "um poder": era apenas "uma função". O *poder* é livre, é autônomo, não obedece a subordinação alguma, salvo o da Constituição. Reduzido a uma *função* que se interpunha entre o Judiciário e o Executivo, mas subordinado a este, o Ministério Público era um órgão atrofiado e falho. Ora bem: se o cidadão brasileiro, por sua formação comunária, deve ser considerado um fator cívico "deficiente", que tudo espera do próprio poder público; e se, pela ordem natural das coisas, ao Ministério Público é que incumbe suprir tal deficiência, que nos restava fazer? Elevá-lo, como fez o anteprojeto, á categoria de "poder constitucional", libertando-o da influência do Executivo e fortalecendo-o perante o Judiciário. É o que faz a emenda.

Outro elemento, constitutivo do Poder de Inspeção, há de ser o *Tribunal de Contas* ou melhor os *Tribunais de Contas*. A ruína financeira em que nos achamos explica-se apenas por um fato generalizado: pelo desprezo das leis de orçamento. Não há lei mais inócua, maximé a da despesa. De um modo geral se pode dizer que do mais ignorado município acreano á União, passando por todos os Municípios e Estados do Brasil, sempre se observou em relação á lei ádua de despesa igual descaso. Ora, sendo a despesa calculada de acôrdo com a receita, desprezados os quadros orçamentários, o "deficit" tinha que aparecer fatalmente através das dívidas flutuantes. Consolidadas estas, a força de operações de crédito, de emissões de papel moeda e de criações de novos impostos, o mesmo desdém pelas novas leis de despesa, propiciado pelo alívio da dívida flutuante paga, conduzia os Governos a novas dívidas flutuantes. E assim chegamos onde estamos: com o terceiro "funding" a vencer-se e uma situação cambial asfixiante. Aos Tribunais de Contas, da União e dos Estados, elevados á categoria de Poder Constitucional armado de veto impeditivo, cumpre fazer respeitar pelo Executivo as leis orçamentárias.

O terceiro e mais importante de todos os elementos reunidos sob a rubrica do Poder de Inspeção, já aí está, por igual, nascido espontaneamente da Revolução: "A Justiça Eleitoral". Ninguém dirá, que por sua índole, ela participe do Poder Judiciário; é um órgão "atuante", de julgamento e de superintendência eleitoral. Contém em si elementos do Poder Legislativo, quando delibera sobre divisões *territoriais eleitorais*; do Poder Executivo, quando dá providências de instalação de serviços, resolve sobre funcionários, e distribue urnas e livros eleitorais; do Poder

Judiciário, quando decide recursos e processa e pune os infratores da lei sôbre que vela. É pois, tipicamente “um quarto poder”, destinado a dar corpo á nossa sempre iludida aspiração de democracia verdadeira. Os males que corrompam o sufrágio — base vital do regime — serão por ela remediados. Tudo nos leva a crêr que daqui por diante teremos alistamentos sérios, eleições verdadeiras e representação legítima.

Mas, o “poder de inspeção” deverá incorporar-se, constitucionalmente, em um órgão superior que lhe articule e coordene as atividades. Esse *órgão*, criou-o o projeto, em boa hora: é o Conselho Supremo, cujas atribuições são de indisputável importancia.

4 — A emenda, tal qual é fácil de vêr-se, limitou-se a grupar sob a rubrica — *Do Poder de Inspeção* — os novos órgãos constitucionais criados pelo projeto, deixando para ultteriores retoques os pontos que mereçam modificações.

A Revolução de 30 poderá assinalar-se gloriosamente nos fastos de nossa história política, se, aproveitando os ensinamentos da atormentada experiência republicana, instituir esse *quarto poder*, destinado a zelar pelas conquistas do Código Eleitoral, a fiscalizar a vida orçamentária da República, a conter as demasias do Poder Executivo e a defender os interesses sociais, inspecionando e impelindo a aplicação geral da lei.

Sala das Sessões, 20 de Dezembro de 1933. — *Odilon Braga*. — *José Alkmim*. — *Negrão de Lima*.

N. 954

Ao artigo 87, redija-se o § 5º do modo seguinte:

“A fusão ou desmembramento de Município, ou de Distrito, para constituir Município autónomo, por lei do Estado e nos termos desta Constituição, dependerá do *referendum* popular da região interessada; salvo se houver pronunciamento prévio dessa população, solicitando a medida, em plebiscito regular, fiscalizado pelo Governô estadual.”

Justificação

O anteprojeto abrange, em um único dispositivo, questões que bradam de se encontrar unidas: a fusão de Municípios e o desmembramento destes, ou de partes que aspirem á autonomia.

O choque de interesses surge na solução dos casos, fazendo depender do *referendum* dos Municípios interessados.

Evidentemente, tratando-se de fusão de Municípios, ou de desmembramento déles, o plebiscito éntre as populações das duas ou mais circunscrições, resolveria, com absoluto êxito, aproximando-as num fraternal amplexo; mas, quando uma parte do Município, um Distrito, tenha atingido gráu de prosperidade econômica eficiente para manter, por si só, os serviços de instrução e saúde pública e de conservação de estradas e ruas, e que, por isso, aspire á sua autonomia, o interesse se apresentará inversamente: de um lado, o Distrito que pretende a sua liberdade administrativa, e, de outro, o Município, que, certamente, não transigirá com o sacrificio de célula tão importante para sua vida.

O resultado está *a priori* conhecido: o Município, nêsse caso, movimentará as populações dos demais distritos contra a almejada emancipação. Interessado único é o Distrito, e a sua população será o poder competente para referendar o ato estadual que decretou o desmembramento, que concedeu a autonomia.

Não é possível entravar o desenvolvimento dos nucleos da vida nacional, e, neste particular, o texto da Constituição de 24 de fevereiro (art. 68) é de uma concisão lapidar: "Os Estados organizar-se-hão de forma que fique assegurada a autonomia dos Municípios, em tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse."

Eis que o Poder estadual, sem sofrer nenhuma diminuição nas suas forças vivas, era o coordenador dos movimentos municipais, e, portanto, dos movimentos dos distritos; era o aferidor de todas as possibilidades e agia com grande autoridade, investida pelas próprias populações, graças ás incontestáveis normas da verdadeira democracia.

O desmembramento de circunscrições municipais é uma bendita fatalidade econômica a que ás conveniências políticas jámais poderão resistir.

O desenvolvimento social e economico de zonas favorecidas pelo clima, pela uberdade do sólo, pelo exito de iniciativas pessoais, não póde ficar acorrentado ao egoismo dos menos aquinhoados pelos dons da natureza, nem se pode, com justiça, admitir que os centros de cultura e progresso fiquem eternamente escravizados á decadência de uns e á inércia de outros.

O panorama que avistamos, Brasil afóra, - de povoações e vilas que surpreendentemente se transformam em cidades e empórios, ultrapassando em opulência os marcos tradicionais dos primeiros nucleos de população; distritos, que no índice das rendas públicas, nas estatísticas de exportação, nos surtos das suas indústrias, figuram muito acima das sédes dos respectivos Municípios que, como forças economicas, valem mais que muitos Municípios somados e fundidos.

Êsses distritos, quando aspirem á emancipação política, não podem ficar subordinados á vontade dos Municípios de que fazem parte: devemos dar a êsses pedaços da Federação o direito de opinar sôbre o seu destino.

A emenda que ora ofeecemos e justificamos, visa êsse objetivo, ordenando os interesses dos Municípios nos casos de fusão e desmembramento, mas amparando, ao mesmo tempo, as aspirações dos Distritos á própria autonomia.

Sala das Sessões, 21 de Dezembro de 1933. — *Acurcio Torres.*

- N. 1.014

Ao art. 67 — Redija-se assim:

"O Conselho Supremo, com sede na Capital da União, será composto de 24 Conselheiros efetivos, cada um representando um Estado ou o Distrito Federal, e tantos extraordinários quantos forem os cidadãos sobreviventes, depois de haverem exercido por mais de três anos, a Presidência da República.

Só os Conselheiros efetivos têm direito a voto, podendo porém, os extraordinários tomar parte na discussão de todos os assuntos, submetidos á deliberação do conselho".

Suprima-se o § 3°.

Redija-se assim o § 4°:

“Os Conselheiros efetivos servirão por 9 anos e serão renovados pelo terço. Constituído o Conselho, serão sorteados os dois primeiros terços que se devam renovar.

Acrescente-se, ao § 6°:

“e cujas alterações somente serão aplicáveis aos Conselheiros que se empossarem depois de realizadas”.

Justificação

I — O Conselho deve substituir o Senado, na sua função de manter o equilíbrio federativo. A igualdade de representação dos Estados precisa, pois ser nele mantida. Que se lhe facultem as luzes da experiência dos ex-presidentes compreende-se; mas, na votação, nenhum elemento deve perturbar a absoluta igualdade de todos os Estados.

II — 9 anos de prazo asseguram ao Conselheiro independência de ação perante dois Presidentes da República, duas legislaturas e dois Governadores. A sua independência deve também ser acobertada contra manejos políticos da Assembléa através de alterações na lei de responsabilidade.

III — A emenda está de acôrdo com as idéias expostas perante a Assembléa pelo Sr. Juarez Távora.

Sala das Sessões, 19 de Dezembro de 1933. — *Clemente Mariani*. — *Attila Amaral*. — *Pacheco de Oliveira*. — *Medeiros Netto*. — *Leoncio Galvão*. — *Lauro Passos*. — *Gileno Amado*. — *F. Magalhães Netto*. — *Alfredo Mascarenhas*. — *Francisco Rocha*. — *Arthur Neiva*. — *A. Leoni*. — *Manoel Novaes*.

N. 1.015

Ao art. 68 — Diga-se:

“O Conselho Supremo será órgão técnico consultivo e deliberativo, com funções políticas e administrativas; manterá a continuidade administrativa nacional; promoverá a cooperação racional do Executivo e o Legislativo federais com os poderes homologos estaduais, fixando soluções gerais de acôrdo com as realidades brasileiras; auxiliará, com o seu saber e experiência, os órgãos do govêrno e os poderes públicos, por meio de pareceres, mediante consulta; deliberará e resolverá sôbre os assuntos da sua competência, fixada esta Constituição.”

§ 5°, diga-se:

“As consultas serão estudadas pelas respectivas secções, ouvidos préviamente os Conselhos Gerais a que se refere o artigo 44, § 2°; mas os competentes pareceres deverão ser aprovados, antes de remetidos, assim como as resoluções devem ser tomadas em sessão do Conselho e por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos Conselheiros efetivos.”

Justificação

Encontra-se nas idéias expendidas perante a Assembléa pelo Sr. Juarez Távora, aos 18 do corrente.

Sala das Sessões, 19 de Dezembro de 1933. — *Clemente Mariani*. — *Attila Amaral*. — *Medeiros Netto*. — *Leoncio*

Galvão. — Lauro Passos. — Gileno Amado. — A. Leoni. — F. Magalhães Netto. — Alfredo Mascarenhas. — Francisco Rocha. — Edgard Sanches. — Arthur Neiva. — Manoel Novaes. — Pacheco de Oliveira.

N. 1.016

Ao art. 68, § 2º — Diga-se:

“... por convocação do Presidente da República e sob sua presidência...”

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 1933. — *Clemente Mariani. — Attila Amaral. — Pacheco de Oliveira. — Medeiros Netto. — Leoncio Galvão. — Lauro Passos. — Gileno Amado. — F. Magalhães Netto. — Alfredo Mascarenhas. — Francisco Rocha. — Arthur Neiva. — A. Leoni. — Manoel Novaes.*

N. 1.017

Ao art. 69, n. 7 — Suprima-se.

Justificação

Manter a coerência com as emendas aos arts. 14 a 18º.

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 1933. — *Clemente Mariani. — Attila Amaral. — Lauro Passos. — Paulo Filho. Galvão. — Lauro Passos. — Gileno Amado. — F. Magalhães Netto. — Alfredo Mascarenhas. — Francisco Rocha. — Edgard Sanches. — Arthur Neiva. — A. Leoni. — Manoel Novaes. — Pacheco de Oliveira.*

N. 1.025

Ao § 3º do art. 87 — Redija-se assim: “Nenhum município poderá ser constituído ou mantido sem renda suficiente para custear os serviços essenciaes da competencia da administração municipal, sem prejuizo das contribuições da letra e do art. 13”.

Justificação

O parágrafo, redigido como está no anteprojeto, póde ser interpretado como admitindo a possibilidade da manutenção de serviços de saúde e instrução públicas, privativos dos municípios.

Tais serviços, por força de sua natureza e para garantia de sua eficiência, devem caber aos Estados e a União, qual entendem os signatarios, que, no mesmo sentido, apresentaram emenda á letra e do art. 13”.

Sala das Sessões, 19 de Dezembro de 1933. — *F. Magalhães Netto. — Arnold Silva. — Attila Amaral. — Medeiros Netto. — Leoncio Galvão. — Lauro Passos. — Gileno Amado. — Alfredo Mascarenhas. — Francisco Rocha. — Edgard Sanches. — Arthur Neiva. — A. Leoni. — Manoel Novaes. — Pacheco de Oliveira.*

N. 1.026

Ao art. 88 — Substitua-se pelo seguinte:

Os Conselhos Municipais serão eleitos por sufrágio

igual, direto e secreto, mediante sistema que assegure a representação proporcional das diversas correntes de opinião; e elegerão, por sua vez, os Prefeitos.

Justificação

Eleito o Presidente da República pela Assembléa Nacional, e escolhida esta pelos cidadãos maiores de 18 anos, alistados na forma da lei, as constituições estaduais adotarão, forçosamente, o mesmo regime para a escolha dos governadores e eleição das assembléas.

A formação dos Conselhos Municipais pela representação de classes e a eleição dos Prefeitos por sufrágio direto quebram, por sem dúvida, a beleza e harmonia do sistema.

O Município deve ser, no aspecto geral de sua organização, a miniatura do Estado que, por sua vez, se constitui dentro dos moldes da União.

Parece mais simples e coerente que os Prefeitos sejam escolhidos pelos Conselhos e estes eleitos exatamente como as Assembléas, respeitado, em sua plenitude, o princípio de representação proporcional para todas as opiniões.

Sala das Sessões, 19 de Dezembro de 1933. — *Arnold Silva*. — *Clemente Mariani*. — *Leoncio Galvão*. — *Manoel Novaes*. — *Francisco Rocha*. — *Arthur Neiva*. — *Gileno Amado*. — *Marques dos Reis*. — *Lauro Passos*. — *Edgard Sanches*. — *Attila Amaral*. — *Artindo Leoni*. — *Medeiros Netto*. — *Alfredo Mascarenhas*. — *F. Magalhães Netto*. — *Paulo Filho*. — *A. Leoni*. — *Pacheco de Oliveira*.

N. 1.027

Ao art. 89 — Suprima-se:

Justificação

A matéria foi prevista na emenda aos arts. 14 a 18.

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 1933. — *Clemente Mariani*. — *Lauro Passos*. — *Attila Amaral*. — *Artindo Leoni*. — *Gileno Amado*. — *Medeiros Netto*. — *Arthur Neiva*. — *Marques dos Reis*. — *Arnold Silva*. — *Pacheco de Oliveira*. — *Leoncio Galvão*. — *Manoel Novaes*. — *Francisco Rocha*. — *Paulo Filho*. — *F. Magalhães Netto*. — *Alfredo Mascarenhas*. — *Edgard Sanches*.

N. 1.113

Ao art. 87 § 1º — Substituir as palavras “os que forem capitais de Estado” pelas palavras “aqueles onde estiverem situadas as capitais dos Estados”.

Justificação

Não há municípios capitais de Estado.

Rio de Janeiro, 21 de Dezembro de 1933. — *Clementino Lisboa*. — *Moura Carvalho*. — *Veiga Cabral*. — *Joaquim Magalhães*. — *Leandro Pinheiro*. — *Mario Chermont*.

Onde convier:

1º, o Conselho Federal terá constituição igualitaria, á razão de um representante para cada unidade federada.

2º, o mandato dos membros do Conselho Federal corresponderá a tres periodos governamentais e será renovado pelo terço;

3º, as deliberações do Conselho só poderão ser tomadas em sessão conjunta dos seus membros; comtudo, para efeito de estudos, o conselho poderá ser dividido em comissões especiais.

Sala das Sessões, em 22 de Dezembro de 1933. — *Abe-lardo Marinho.* — *Antonio Pennafort.* — *Domingos Velasco.* — *Francisco de Moura.* — *Arruda Camara.* — *Humberto Moura.* — *Agenor Monte.* — *Ferreira Néto.* — *Prado Kelly.* — *Plínio Tourinho.* — *Pontes Vieira.* — *Alberto Surek.* — *Leão Sampaio.* — *Eugenio Monteiro de Barros.* — *Edmar da Silva Carvalho.* — *Mario Manhães.* — *Antonio Rodrigues de Souza.* — *Gilbert Gabeira.* — *Luiz Tirelli.* — *Edwald Possolo.* — *Carlos Lindenberg.* — *Amaral Peixoto Junior.* — *Sebastião de Oliveira.*

N. 1.175

Onde convier:

Fica instituido o Conselho Federal para o fim de:

a) coordenar e garantir o funcionamento autonomo e harmonico dos tres poderes — executivo, legislativo e judiciario — dentro da alçada federal;

b) estabelecer e garantir a cooperação racional desses tres poderes federais com os poderes homólogos estaduais e municipais;

c) assegurar a continuidade da administração pública, através da transitoriedade dos govêrnos repúblicanos;

d) garantir, efetivamente, o equilibrio das relações federativas.

Sala das Sessões, em 22 de Dezembro de 1933. — *Abe-lardo Marinho.* — *Antonio Pennafort.* — *Francisco de Moura.* — *Arruda Camara.* — *Domingos Velasco.* — *Humberto Moura.* — *Agenor Monte.* — *Prado Kelly.* — *Plínio Tourinho.* — *Pontes Vieira.* — *Alberto Surek.* — *Leão Sampaio.* — *Eugenio Monteiro de Barros.* — *Edmar da Silva Carvalho.* — *Gilbert Gabeira.* — *Antonio Rodrigues de Souza.* — *Ferreira Néto.* — *Luiz Tirelli.* — *Edwald Possolo.* — *Carlos Lindenberg.* — *Amaral Peixoto Junior.* — *Francisco Veras.* — *Sebastião de Oliveira.*

N. 1.177

Onde convier:

São instituidos conselhos técnicos, organizados dentro de cada ministerio, assegurando-se, nos mesmos, a representação de associações culturais e especializadas, de fim nacional, e funcionando, pela fórmula que a lei determinar, junto aos respectivos ministros de Estado, com direito de veto em assuntos da sua competência, em caso de parecer unanime, — e, em

caracter consultivo, junto á Assembléia Legislativa Nacional e ao Conselho Federal.

Sala das Sessões, em 22 de Dezembro de 1933. — *Abelardo Marinho*. — *Francisco de Moura*. — *Arruda Camara*. — *Mario de A. Ramos*. — *Domingos Vellasco*. — *Humberto Moura*. — *Agenor Monte*. — *Prado Kelly*. — *Pontes Vieira*. — *Alberto Surek*. — *Leão Sampaio*. — *Plinio Tourinho*. — *Moraes Paiva*. — *Eugenio Monteiro de Barros*. — *Edmar da Silva Carvalho*. — *Gilbert Gabeira*. — *Antonio Rodrigues de Souza*. — *Antonio Pennafort*. — *Ferreira Néto*. — *Sebastião de Oliveira*. — *Martins e Silva*. — *Luiz Tirelli*. — *Edwald Possolo*. — *Carlos Lindenberg*. — *Amaral Peixoto Junior*. — *Francisco Vêras*. — *Cunha Mello*.

N. 1.178

Ao art. 81, acrescentar:

“k) a instituição de conselhos técnicos”:

Sala das Sessões, em 22 de Dezembro de 1933. — *Arruda Camara*. — *Abelardo Marinho*. — *Plinio Tourinho*. — *Agenor Monte*. — *Domingos Vellasco*. — *Francisco de Moura*. — *Humberto Moura*. — *Pontes Vieira*. — *Francisco Vêras*. — *Mario A. Ramos*. — *Alberto Surek*. — *Leão Sampaio*. — *Moraes Paiva*. — *Eugenio Monteiro de Barros*. — *Edmar da Silva Carvalho*. — *Gilbert Gabeira*. — *Guilherme Plaster*. — *Sebastião de Oliveira*. — *Luiz Tirelli*. — *Carlos Lindenberg*.

Justificação

Consideramos as emendas juntas, relativas á instituição dos *conselhos técnicos*, plenamente fundamentadas pelo digno Ministro da Agricultura, o Sr. major Juarez Távora, no discurso que pronunciou na sessão de 18 do corrente da Assembléia Nacional Constituinte, e cujos principaes trechos referentes ao assunto passamos a reproduzir:

“Lamento, Sr. Presidente, já tenha tomado muito tempo á Assembléia sem entrar propriamente nos pontos que reputo essenciaes, sob o aspécto administrativo, a respeito dos quais — digo sem modestia — lenho autoridade para falar, porque há um ano labuto, quotidianamente, com os desastres, com as inconsequências da sua não adoção no regime passado. Por isso mesmo, eu trairia a minha consciência, trairia o meu patriotismo, si não quizesse gritar, dentro desta Casa, que, ao menos nestes pontos, tratemos de dar organicidade á nossa democracia liberal, porque, do contrário, os nossos minguados, os nossos insignificantes recursos continuarão indefinidamente — minto, não continuarão indefinidamente, porque um povo que se não organiza, é um povo fadado a desaparecer — ! continuarão, repito, a ser dispersados criminosamente, porque, país pobre que somos, não temos o direito de fazer esbanjamentos, em verdadeiras orgias administrativas, como se há verificado, não por desonestidade, mas pura, simples, irremediavelmente por incapacidade de coordenação.

As soluções administrativas, no período de quarenta anos de República, pecaram, Sr. Presidente, por dois motivos fundamentais. Primeiro, porque foram traçadas de modo deficiente ou errado, obedecendo, antes, ao critério político do que ao técnico administrativo, de vez que não havia um

freio constitucional ás investidas das injunções pessoais, facciosas, regionais, a despersonalizar, a colocar o administrador acima dessas influências, permitindo que as decisões de natureza administrativa, que cada dia se lhe apresentavam, viessem normadas em princípios de ordem geral; absolutamente escoimadas dessa interferência, que pôde ser sábia, noutras esféras, mas não o é na administrativa.

Assim, via de regra, os alvîtres propostos aos nossos problemas básicos falharam, de início, porque não lhes presidiu um critério técnico, que pudesse, em cada caso, encarar apenas o problema em si e nas suas ligações com o meio onde ia ser resolvido, obedecendo antes, como já disse, ás injunções de todos os instantes, de ordem restrita, quer pessoal, quer facciosa, quer regional.

O reparo a essa fonte maligna de erros só o poderíamos encontrar, Sr. Presidente, nos conselhos técnicos, órgãos especializados na solução de determinadas questões, dos quais lançaríamos mão, pelo menos, em onze ordens administrativas diferentes, como já tive ensejo de propôr, em conferência que fiz, há alguns meses, na Escola Politécnica do Rio de Janeiro, e, depois, grupá-los em organizações de ordem mais geral, que seriam, como também ali propus, os três Conselhos Técnicos Gerais, de fins económico, político e social.

Eles, ao invés de encararem um determinado problema de magna responsabilidade pelo aspecto restrito, que pôde comportar dentro de uma pasta isolada das outras, o examinaram, ao contrário, por todas as suas faces, na sua integridade, como seria o caso, por exemplo, de uma questão económica, discutida, ao mesmo tempo, por um conselho técnico de produção, ao lado de um conselho técnico de trabalho, de um conselho técnico de comércio, de um conselho técnico de indústria, de um conselho técnico de transportes e de um conselho técnico de finanças. Assim, não ficaria um só de seus aspétoes que não fosse ventilado e não recebesse ao fim uma solução completa, não prevalecendo apenas o critério do Ministro que tivesse, primeiro, oportunidade de falar, a respeito, ao Presidente da República. (*Muito bem.*)”

N. 1.182

Onde convier:

Art. As eleições municipais serão feitas mediante sufrágio universal direto, ressalvada a representação profissional nos respectivos conselhos; e, as estaduais e federais, por sufrágio indireto, em graus sucessivos. — *Abelardo Maranhão* — *Arruda Camara*. — *Domingos Vellasco*. — *Plínio Tourinho*. — *Waldemar Falcão*. — *Humberto Moura*. — *Alberto Surek*. — *Mario de A. Ramos*. — *Eugenio Monteiro de Barros*. — *Edmar da Silva Carvalho*. — *Gilbert Gabeira*. — *Antonio Rodrigues de Souza*. — *Antônio Pennafort*. — *Ferreira Néto*. — *Sebastião de Oliveira*. — *Martins e Silva*. — *Edwald Possolo*. — *Amaral Peixoto*. — *Prado Kelly*.

Justificação

Reputamos suficientes, á fundamentação do cabimento que tem a matéria constante da emenda junta, os argumentos apresentados pelo honrado Ministro da Agricultura, o Sr. major Juarez Távora, no discurso que pronunciou na sessão

de 18 do corrente na Assembléa Nacional Constituinte, argumentos que se encontram nos trechos seguintes:

“Sufrágio universal direto, apenas na esfera municipal — como meio de assegurar a escolha conciente de candidatos pelos eleitores — procedendo-se ás eleições estaduais e federais por sufrágio indireto em graus successivos.”

Julgo de meu dever acrescentar algumas palavras em justificativa desta tése.

Conheço, como bem poucos, dentro desta Casa, a realidade da vida no interior do país. Sou filho do sertão; no sertão me criei, e, depois de haver estudado em centro como o Rio de Janeiro, os ventos do destino me atiraram novamente, durante um ano de peregrinação, pelos recónditos mais desconhecidos do país, e pude, nessa lição de realidades, sentir que, em regra, aquilo que se legisla com sabedoria, impressionado pelo ambiente das capitais, é no interior, méra ficção, senão um escarneo (*muito bem*), porque não representa, de forma alguma, coisa sequer exequível para essas populações, as quais, constituindo embora a maioria dos brasileiros, não estão habituadas a ser ouvidas, a ser sentidas nas suas duras necessidades (*apoiados*), nem pela ação direta dos governos nem pela atuação indireta das leis (*muito bem*), porque uma e outro se fazem — isto é rigorosamente uma verdade — á sua inteira e absoluta revelia.

Se pleiteamos, com fundamento da nova República a ser consagrada pela Constituição que aqui se está fazendo, o principio da representação, mistér, é por um dever elementar de honestidade, que nos apuremos em não falsear esta base do futuro regime republicano a ser adotado no Brasil.

E digo — porque não basta, para que uma representação seja verdadeira, que haja lisura no alistamento, lisura no pleito, lisura na apuração nos reconhecimentos — que é mistér, antes de tudo, haja a delegação conciente de poderes, entre o que manda e o seu mandatário, que aquele tenha dêste um conhecimento físico, intellectual ou moral capaz de permitir que delegue concientemente o poder nêle enfeixado, isto é, que êle possa ter préviamente, pelo menos, uma probabilidade da atuação que vai ter o seu mandatário, em conformidade com os seus desejos, com as suas necessidades e não, apenas, a satisfação ôca, absolutamente fictícia, insignificativa, de possuir o direito de, num belo dia, custeado o mais das vezes pelos cofres públicos, viajar até a sede do município e lá depositar a sua cédula eleitoral.

Falei propositadamente nestas viagens, muitas vezes custeadas pelo Poder Público, ou melhor, pelos cofres públicos, porque os que conhecem as realidades do sertão sabem que um eleitor, via de regra, viaja 10, 20 e 30 léguas, para ir de sua choupana até a sede do município e não poderia custear, com os próprios recursos, com sacrificios inauditos, uma, e, não raro, muitas vezes no ano, estas viagens, cheias de peripécias, para cumprir, conscienciosamente, o seu dever cívico. (*Apoiados*.)

Se a cada instante as leis obrigarem o eleitorado a se manifestar da forma universal, indo depositar sua cédula na urna, ninguém se iluda, por melhor que seja o Código Eleitoral, por mais rija a fibra dos homens que governam, não darei cinco eleições para que, ou o eleitorado se abstenha de comparecer ás urnas, ou o poder público, porque as bol-

sas particulares não suportarão, venha a subvencionar o eleitorado para que possa realizar, á hora marcada, eu não digo a farça, mas o simúlacro de dever cívico de escolher fóra da órbita dos seus conhecimentos mandatários, que nas capitais dos Estados ou na Capital da República, falem em nome de suas aspirações e de suas necessidades. (*Muito bem.*)

O que proponho, pois, não é senão medida imposta pela dura realidade do país. Adotado este critério, a eleição municipal subiria enormemente de importancia, porque consistiria o único estágio eleitoral em que o povo seria chamado a depositar directamente a sua cédula na urna. E, daí por deante, todas as demais eleições para o círculo estadual ou federal se fariam por estágios, indirectos, successivos. Os vereadores, por exemplo, nos municípios, transmitindo aos seus candidatos a Deputado no Estado, tantos votos quantos fossem aquêles que houvessem recebido pelo sufrágio universal directo, e estes candidatos eleitos, na esfera estadual, transmitindo áqueles que escolhessem na esfera federal tantos votos também quantos fossem aqueles que houvessem recebido nesta primeira eleição indirecta por sufrágio dos seus eleitores no círculo municipal."

Contudo, como pugnamos pela participação do legislativo — federal, estadual e municipal — de representantes das profissões, eleitos pelas associações profissionais, tivemos que fazer uma ressalva relativamente á eleição desses representantes que deve ser pelo sufrágio indirecto.

N. 1.213

Incluem-se onde melhor conviér, os seguintes artigos, com esta ou melhor redação:

Art. Todos os municípios, com excepção do Distrito Federal, elegerão pelo sistema do voto directo igual e secreto, por seu eleitorado, inscrito na forma da lei, o órgão de Representação dos Municípios que vigorará durante o período de quatro anos.

Art. Os órgãos de Representação dos Municípios se constituirão de tantos membros quantos indicar o número, que expresse a população de cada um dêles, dividido por mil.

Parágrafo único. Para facilitar o processo de votação os municípios poderão ser divididos em distritos eleitorais, conforme a lei determinar, servindo, para isto, de critério a população de cada um.

Art. É da competência dos órgãos de Representação dos Municípios substituir o seu eleitorado em toda eleição que por lei se deva realizar por sufrágio directo, salvo quando se trate do preenchimento de cargos eletivos, da esfera municipal, que serão por êle directamente escolhidos.

Art. A lei eleitoral deverá estabelecer as normas relativas á eleição para renovamento dos órgãos de Representação dos Municípios, bem como para o preenchimento das vagas, que se forem verificando, de modo que possa o número dos representantes de cada um dêles estar sempre completo quando tiver de comparecer ás urnas.

Art. Os órgãos de Representação dos Municípios só podem ser constituídos por cidadãos brasileiros, que apresentem os requisitos de elegibilidade, determinados pela

Constituição, e que residam nos municípios que devam representar.

Sala das Sessões, 22 de Dezembro de 1933. — *Leão Sampaio*.

N. 1.210

Título V — Dos Municípios — Redija-se assim o art. 88:

Art. 88. Os Conselhos Municipais serão constituídos pelo número de Conselheiros que a organização municipal de cada Estado determinar, sendo dois terços eleitos mediante o sistema proporcional, por sufrágio igual, direto e secreto, e um terço pelo sistema de representação profissional, dando a cada uma o número de representantes correspondente a sua importância na coletividade local. O Poder Executivo, porém, será exercido por um Prefeito, eleito por sufrágio igual, direto e secreto.

Sala das Sessões, 22 de Dezembro de 1933. — *Nogueira Penido*. — *Moraes Paiva*.

Justificação

De acôrdo com o ponto de vista do Sr. Oliveira Viana, expresso no seio da Subcomissão Constitucional, é na composição dos Conselhos Municipais que deverá começar a representação das classes, em nosso país. Segundo êsse ilustre sociólogo — é, justamente, dentro do território de um município e estimulados pela lei, que os comerciantes, os industriais, os proprietários de terra e lavradores e as classes deles dependentes, poderão, respectivamente, congregar-se em associações e sindicatos locais, para elegerem os seus representantes ao Conselho do Município.

JUSTIÇA ELEITORAL

N. 117

Substitua-se o § 2º do art. 98 do anteprojeto pelo seguinte:

§ 2. — Não podem ser alistados: a) os mendigos; b) os analfabetos; c) os que não exercerem uma profissão lucrativa; d) as praças de pret, salvo os alunos das escolas militares de ensino superior; e) os que estiverem com a cidadania suspensa, ou a tiverem perdido.

Justificação

Devem ser excluídos do exercício dos direitos políticos os indivíduos que não exerçam uma profissão. Essa exclusão decorre logicamente da disposição do art. 103 § 1º do anteprojeto constitucional que estabelece que todo indivíduo, salvo impossibilidade física, tem o dever de trabalhar.

Se o dever de trabalhar é imposto em uma Carta Política em nome do interesse comum, como é, não se pôde compreender que os que não trabalhem, os que em nada contribuem para a riqueza nacional, de que por via de impostos se mantem a administração dos negócios públicos e se provê o bem coletivo, possam ser chamados a influir na direção dos governos. Essa idéia, aliás, não é nova entre nós. Já Alberto Torres, em seu Projeto de Revisão Constitucional, a adotara em termos muito mais rigorosos, estabelecendo que não podiam praticar atos da vida política ou civil aqueles que não exercessem uma profissão. E' de salientar, entretanto, que o fator econômico não linha, então, a preeminência que hoje tem na vida dos povos.

A emenda proposta envolve, pois, uma lesa já vitoriosa na doutrina do nosso direito político e que não pode deixar de ser considerada pela Comissão Constitucional.

Sala das Sessões, 12 de Dezembro de 1933. — *Thomaz Lobo*. — *Humberto Moura*. — *Clementino Lisboa*. — *Veiga Cabral*. — *Joaquim Magalhães*.

N. 166

Ao art. 65 — Redija-se: Fica instituída a Justiça Eleitoral, tendo competência privativa nas eleições federais, estaduais e municipais e por órgãos.

Justificação

Óbvio é que a reforma eleitoral essencial ao regime político do país não se deve restringir às eleições federais.

Sala das Sessões, 14 de Dezembro de 1933. — *Arruda Falcão*.

N. 374

Secção 4^a — Ao art. 41, § 1^o, letra c, acrescente-se: “propostos pelo Supremo Tribunal Federal na forma da lei”.

No § 2^o suprima-se a palavra “Sede” e acrescente-se: “dentre os cidadãos propostos pelo mais alto Tribunal de Justiça do Estado, observadas na organização da lista as exigências do § 1^o”.

Ao art. 66, § 2^o — Redija-se da seguinte forma: “Haverá recurso para o Tribunal Superior de qualquer decisão em matéria de alistamento, inelegibilidade e da apuração ou proclamação dos eleitos nos pleitos federais e estaduais. Os tribunais regionais decidirão em última instancia sobre as eleições municipais.

A decisão do Tribunal Superior é definitiva, salvo quando se tratar da não aplicação de lei por ter sido declarada inconstitucional ou de *habeas-corpus*, ou mandado de segurança, casos em que haverá recurso para o Supremo Tribunal Federal.

De acôrdo com essas emendas, fica assim redigida a secção 4^a:

Da Justiça Eleitoral

Art. 65. Fica instituída a Justiça Eleitoral, tendo por órgão: o Tribunal Superior, na Capital da União; um Tribunal Regional, da capital de cada Estado, nas dos territórios que a lei designar e no Distrito Federal; juizes eleitorais nas comarcas e nos termos judiciários. A lei fixará o número de juizes desses tribunais, sendo o superior presidido pelo Vice-Presidente do Supremo Tribunal e os regionais pelos Vice-Presidentes dos Tribunais da Relação.

§ 1^o O Tribunal Superior, além do seu Presidente, compor-se-á de juizes efelivos e substitutos, escolhidos do modo seguinte: a) um terço sorteado dentre os Ministros do Supremo Tribunal; b) outro terço sorteado dentre os desembargadores do Distrito Federal; c) o terço restante nomeado pelo Presidente da República, dentre os cidadãos de notável saber jurídico ilibada conduta, domiciliados no Distrito Federal, e que não forem funcionários públicos demissíveis *ad nutum*, nem administradores de sociedade ou empresa que tenha contrato com os poderes públicos ou isenções, favores ou privilégios, propostos pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.

§ 2^o Os Tribunais regionais compor-se-ão por processo identico, sendo um terço dentre os desembargadores do respectivo Tribunal, outro dentre os juizes de direito, e o restante nomeado pelo Presidente da República, dentre os cidadãos propostos pelo mais alto Tribunal de Justiça do Estado, e aí residentes, observadas na organização da lista as exigências do parágrafo 1^o.

Art. 66. Os magistrados vitalícios terão as funções de juizes eleitorais, segundo a lei determinar. Caberá, porém, á justiça eleitoral: a) fazer o alistamento; b) resolver sobre inelegibilidades e proceder a apuração dos sufrágios e a pro-

clamação dos eleitos; c) processar e julgar os delitos eleitorais; d) conceder *habeas-corporis* em matéria eleitoral; e) tomar e propor as providências necessárias para que as eleições se realizem no tempo e na forma determinados em lei.

§ 1.º Aos magistrados eleitorais serão asseguradas as garantias da magistratura togada.

§.º Haverá recurso para o Tribunal Superior em qualquer decisão final em matéria de alistamento, de inelegibilidade e da apuração ou proclamação dos eleitos nos pleitos federais e estaduais. Os tribunais regionais decidirão em última instancia sobre as eleições municipais. A decisão do Tribunal Superior é definitiva, salvo, quando se tratar da não aplicação de lei por ter sido declarada incondicional ou de *habeas-corporis*, ou mandato de segurança, caso em que haverá recurso para o Tribunal Superior.

Justificação

É uma proposição que passou em julgado — a eleição de 3 de maio foi a mais verdadeira e livre que houve no Brasil. O Código Eleitoral foi um dos melhores atos da Revolução, transformando-se na verdadeira “carta de alforria” da nação brasileira. Conservar as sábias regras dessa lei, com as melhorias apontadas pela prática é um dever indeclinável para todos os que desejam a representação verdadeira, como base segura do regime.

O sistema adotado pelo Código assenta na proporcionalidade, no sigilo do voto, na segurança do alistamento, mas sobretudo, no controle, na vigilância e na intervenção dos juizes e tribunais especiais, em todo o processo eleitoral. A excelência da atual lei eleitoral culmina na criação da justiça eleitoral. Mantê-la, com as suas linhas mestras traçadas na Constituição, é imperativo categórico de são patriotismo e de conciente dever cívico a que não pode fugir a Assembléa Constituinte.

Na afirmativa de um dos autores do Código “o reconhecimento dos representantes por si próprios é realmente duro de ser justificável pelos espíritos candidos e ingênuos, que são os mais despidos da malícia para julgar; pedem-se antes de tudo, juizes; ora, seria difícil descobrir alguém menos caracterizado para juiz do que um político a respeito dos interesses do seu partido. Sáem frescos (ou quentes) das fregas populares, brotam vermelhos do cadinho das urnas uns quantos candidatos a representantes; armados de títulos mais ou menos objectionaveis, reúnem-se no recinto próprio: como principiar? como discriminar os incontestáveis dos duvidosos? Tem-se a impressão de ser preciso, qual na última hora do caos, na primeira do mundo um fiat arbitrário. E é o que realmente se dá”.

Não assim no regime atual da apuração e proclamação dos eleitos pela justiça eleitoral. Aí está funcionando a Assembléa Constituinte, cujos componentes sentem-se revestidos da autoridade decorrente da legitimidade dos mandatos. As emendas apresentadas, visam tornar mais claro o texto do anteprojeto, e na parte referente á nomeação pelo Presidente da República, de cidadãos de notável saber e de reputação ilibada para completar o número de membros dos tribunais eleitorais, atribue aos próprios tribunais a organização das listas mediante rigorosas condições que estabelece.

Outra emenda estabelece que as eleições municipais são julgadas em definitivo pelos tribunais regionais. É a aceitação de uma situação de fato. O último pleito demonstrou que o Tribunal Superior apesar do diligente esforço e da dedicação inexcusável dos seus membros ao serviço da justiça eleitoral, não poderá julgar, por falta absoluta de tempo, sem graves e prejudiciais demoras, os milhares de recursos que resultariam dos pleitos municipais, os mais renhidos e os que mais apaixonam os partidos e a opinião pública. Os recursos de toda a matéria referente ao alistamento e inelegibilidades, apuração e proclamação dos eleitos nos pleitos federais e estaduais os *habeas-corpus*, mandatos de segurança, etc., por demais sobrecarregam já a tarefa do Tribunal Superior. Para que o Tribunal Superior pudesse também, em grau de recurso, julgar as eleições municipais, seria necessária a criação de uma magistratura especial e autônoma positivamente o ideal, e que só não é objeto de uma proposta minha, pelo reconhecimento da precariedade da situação financeira do País.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Soares Filho*.

N. 951

A Secção IV — Da Justiça Eleitoral — acrescente-se:

“Art. Será da competência privativa da Justiça Eleitoral:

1º, organizar a divisão eleitoral da União e dos Estados, obedecendo o mais possível ao critério da contiguidade territorial, da facilidade de comunicações e da identidade dos interesses regionais;

2º, fixar as datas das eleições federais, estaduais e municipais, ordinárias e extraordinárias, quando não estiverem constitucionalmente indicadas, de maneira que se efetuem quanto possível nos últimos ou nos primeiros meses dos períodos governamentais.

Parágrafo único. O plano de divisão eleitoral da União e dos Estados, somente poderá ser modificado de dez em dez anos.

Sala das Sessões, 20 de Dezembro de 1933. — *Odilon Braga*. — *José Alkmim*. — *Martins Soares*. — *Gabriel de R. Passos*. — *Negrão de Lima*. — *Vieira Marques*. — *Bueno Brandão Filho*. — *Raul Sá*. — *Augusto de Lima*. — *Valdomiro Magalhães*. — *Celso Machado*.

Justificação

Uma das faltas graves cometidas pela Constituinte de 1891 foi a de deixar para a legislação ordinária providências essenciais á segurança do funcionamento dos freios e contrapesos creados na Constituição, notadamente as mais diretamente relacionadas com o sistema eleitoral, todo elle abandonado a *Legislativo* da União e até dos Estados!

Ora, a legislação ordinária é o campo livre dentro do qual alúam os intintos gregários dos incorporadores de facções políticas ou de empresas eleitorais, na preparação das “máquinas” fóra das quais não haverá salvação para os independentes.

Na livre *organização dos distritos eleitorais*, sempre tiveram os temperadores de *rodízios* e de *esguichos* o meio fácil de compensar e neutralizar as minorias pertinazes que ousavam resistir aos conchavos partidários. Quem conhece os estudos feitos pelos constitucionalistas francêses a propósito das "decoupages" artificialmente talhadas pelos partidos dominantes "de manière á favoriser ses ambitions electorales", denunciados por Barthlemy — Duez (Dir. Const. pag. 305) e a crônica da famosas "gerrymanders", da prática política norte-americana, compreende, desde logo, a evidente necessidade de subtrair-se a distribuição territorial do eleitorado ao perigoso arbítrio da política.

Sempre vimos praticada entre nós, com sucesso, a famosa manobra de Elbridge Gerry, que celebrou o seu nome Young — *The New Am. Gov.* — 1931, pag. 77). Ela aqui, como nos Estados Unidos, consistiu na habilidosa compensação de forças eleitorais municipais, de sorte a assegurar, longamente, o domínio de certa corrente política e submeter os seus representantes ao império da vontade superior dos chefes. O segundo distrito federal de Minas, que teve a honra de representar na Câmara, oferecia claro exemplo dessa tática consistente em romper o nexo da contiguidade geográfica, propícia á formação de prestígios pessoais e desfavorável aos *rodízios* destinados a evitar os riscos do voto cumulativo. Estendia-se de "Oliveira", município da "Oeste" do Estado a "Raul Soares", no fundo da "Mata", abrangendo "Itabirito", quasi nos subúrbios de Belo Horizonte, e "Matias Barbosa", já nas divisas com o Estado do Rio!

E isso se deu, porque os princípios vitais do sistema eleitoral, sobre cujo dinamismo deveria amparar-se todo o funcionamento da Constituição foram deferidos para a legislação ordinária, quando deveriam participar da própria mecânica constitucional ou, quando não, da legislação *organica* destinada a assegurá-la.

O mesmo sucedeu com a fixação das datas das eleições sobretudo das municipais. Ficaram entregues aos caprichos — aos interesses da *legislação comum*, da União e dos Estados, com inteiro sacrificio dos propósitos democráticos dos constituintes de 1891.

Um exemplo esclarece bem o que quero demonstrar. Em Minas, por força da Constituição primitiva e da Lei n. 2, de Organização Municipal, a eleição para composição das câmaras locais deveria ser realizada a 1 de novembro, a saber — um mês e dias após a posse do Presidente do Estado. Ora, depois de sucessivas reformas constitucionais, tendentes a aumentar a força do Presidente, essa eleição passou a fazer-se um ano depois de sua posse. Para que? Para que ao presidente fôsse possível "desmontar" as situações municipais, segundo seu interesse político pessoal, e construir consequentemente, a sua "máquina" irresistível. Tendo o apóio da quasi unanimidade das situações municipais, aos nossos presidentes foi fácil conseguir bancadas e congressos estaduais unânimes, tudo hipotecando, incondicionalmente ao Presidente da República, que teria de preferir a palavra decisiva sobre a candidatura do seu successor...

Do livre corte dos nossos distritos eleitorais federais e estaduais, talhados pelo modelo de Elbridge Gerry e da livre disposição das atas das eleições, proveu em grande parte o sucesso da *política dos governadores*, de que afinal resultaram os congressos subservientes e a hipertrofia do Executi-

ram os congressos subservientes e a hipertrofia do Executivo.

A nova Constituição deve, por isso, condicional a “découpage” dos distritos que não de eleger a representação popular, de geito a impedir a distribuição casuista e interesseira das forças eleitorais, para a anulação prática das minorias; e predeterminar critérios para a fixação das datas das eleições.

É o que objetiva a emenda, visto não ser possível, segundo se tem dito, manter-se o atual sistema de eleições estaduais totalitárias.

Sala das Sessões, 20 de Dezembro de 1933. — *Odilon Braga.*

N. 1.013

Ao art. 65 — Diga-se:

“A Justiça Eleitoral terá por órgãos: o Tribunal Superior, etc.”

Justificação

Não só já está constituída a Justiça Eleitoral, como, se fosse criação nova, não havia necessidade de dizê-lo uma Constituição.

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 1933. — *Clemente Mariani.* — *Lauro Passos.* — *Attila Amaral.* — *Arlindo Léoni.* — *Gileno Amado.* — *Medeiros Netto.* — *Arthur Neiva.* — *Marques dos Reis.* — *Arnold Silva.* — *Pacheco de Oliveira.* — *Leoncio Galvão.* — *Manoel Novaes.* — *Francisco Rocha.* — *F. Magalhães Netto.* — *Paulo Filho.* — *Alfredo Mascarenhas.* — *Edgard Sanches.*

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITORIAS

N. 6

Modifique-se o n. IV *Disposições transitórias*, redigindo-se assim:

IV — É concedida anistia ampla a quantos, até a data da promulgação desta Constituição, se envolveram em acontecimentos políticos. Os funcionários públicos, de qualquer dos poderes constitucionais, que foram exonerados sem causa legal, até aquela data, terão, por isso, os seus direitos integralmente restaurados, voltando às suas funções, ou a outras equivalentes, e continuando a perceber os respectivos vencimentos e a contar tempo para todos os efeitos.

Os juizes, serventuários de justiça e demais funcionários, cujos cargos, em virtude desta Constituição, fôrem supressos, ficarão em disponibilidade, com os vencimentos atuais, e contando tempo de serviço, até que sejam aproveitados em postos de iguais vencimentos e categoria, ou aposentados de acôrdo com a lei.

Sala das Sessões da Assembléa Nacional Constituinte, em 30 de Novembro de 1933. — *Nogueira Penido*. — *Moraes Paiva*.

Justificação

A anistia a quantos sofrem, atualmente, em consequência das lutas políticas nacionais, está no desejo de todos os brasileiros. O digno Chefe do Governo Provisório e o grande ministro da Fazenda são os primeiros a reconhecer a necessidade de se esquecerem recíprocos agravos e divergências mais ou menos profundas.

Mas, para que a anistia seja ampla e possa produzir todos os seus benéficos efeitos, é mister restaurar integralmente os direitos dos funcionários, pois, embora o Governo Provisório se tenha entregado a uma louvável obra de reparação nesse sentido, ainda há vários casos a serem resolvidos, para que não perdurem malefícios das agitações políticas dos últimos tempos.

A emenda é, pois, daquelas que merecem a unanime aprovação da Assembléa Nacional Constituinte.

N. 13

Redija-se assim o n. 6º do art. 131:

6.º O sítio não se estenderá aos membros da Assembléa Nacional, do Supremo Tribunal, do Conselho Supremo, do prefeito do Distrito Federal, do Tribunal Superior, do Tribunal de Contas e do Tribunal Militar de Apelação, bem

como aos presidentes dos Estados e membros das respectivas Assembléias Legislativas e do Conselho Municipal do Distrito Federal, dentro das respectivas circunscrições.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 30 de Novembro de 1933. — *Nogueira Penido*.

Justificação

Desde que é concedida uma mais ampla autonomia ao Districto Federal, torna-se necessário dar imunidades ao prefeito e aos membros do Conselho Municipal do mesmo Districto.

N 18

Nas *Disposições Transitórias*, acrescenta-se, depois do n. II, "in fine":

g) — o modo da eleição dos deputados profissionais.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, em 30 de Novembro de 1933. — *Nogueira Penido*.

N. 21 E

Onde convier:

Da imigração — Um grande pensador americano—Seth Humphrey, escreveu na sua considerável obra — *The Racial Prospects*, esta sentença, que todo brasileiro devia ter de côr e repetir como um verseto: "O vigor da raça e o abatimento da raça são, entre todos, os fatores mais importantes da grandeza e da decadência das nações. A formação da raça é, pois, a chave do predomínio da civilização por vir".

Não se imagina como nos Estados Unidos, no apogeu da prosperidade, repleto e poderoso, todos os homens de responsabilidade, sábios e estadistas, porfiam no estudo deste magno problema, e Madison Grant ao apontar o sentimentalismo estúpido — *maudlin sentimentalism* — que converteu a tradicional unidade homonogénica da sua Pátria em apagado mosaico, terminou a sua impressionante obra intitulada — O declínio da grande raça — *The passing of the great race*, em esta dolorosa profecia — *Finis Americae*. A medida que se espalhava a onda migratória caía a taxa de crescimento da população aborígene e calculou-se que para cada imigrante aportado um americano de menos nascia.

No problema geral de imigração se contém múltiplos subproblemas que dizem respeito do lado dos emigrados não só as suas qualidades físicas e mentais — o são e o doente, o morigerado e o turbulento, o abstêmio e o ébrio, o trabalhador e o mendigo, o pacífico e o guerreiro, os que pelos seus antecedentes chegam com a justa ambição do trabalho e os que trazem o animo oculto da conquista, como também á sua quantidade, tal ás vezes que transforme a imigração em migração. Salta aos olhos o perigo desta concorrência; que corresponde a uma guerra invasiva sem ao menos a glória da derrota, e equivale a uma ocupação branca, qualquer que seja a côr dos ocupantes. Para evadir esta conjuntura pensa Chestes Rowell, da Califórnia, só há um caminho reto: suspendê-la antes de começar.

Do lado dos países receptores há a circunstancia preponderante da competição no trabalho, entre os nacionais, os nossos por exemplo, já em grande número desocupados, com os seus direitos adquiridos de nascença, e os advenas, que os abandonaram na sua terra natal. Para só citar uma opinião, eu escôlho a do Presidente Wilson "O êxito das instituições democráticas do nosso povo depende da sua instrução, inteligência e o patriotismo, e o Estado tem obrigação impreciosa de o proteger contra uma concorrência injusta e insustentável".

Todas as provas estabelecem que é necessário um meio homogêneo para a produção de grandes valores. Um povo, diz Alsworth Ross, no seu célebre trabalho — *The old world in the new* — que não tem mais o respeito dos seus antepassados nem o orgulho da sua raça merece o desaparecimento que não falha". e acrescenta Lothrop Stoddart na "Onda crescente dos povos de cor" (*The rising Tide of Color*, de 1926). "Deve-se encrerar a admissão dos estrangeiros com a mesma solenidade que a procreação dos filhos, porque o efeito racial é o mesmo. Nada mais condenável na nossa civilização esgotada e materializada do que a diretriz que ela deu ao problema da imigração no XIX século, collocando-o não no poulo de vista da raça, mas no ponto de vista material, sendo o imigrante considerado não um criador de valores étnicos, mas um mero utensílio para a produção de riquezas.

Só tarde chegou aos Estados Unidos a certeza de que em matéria de imigração estavam atacados de indigestão aguda, e de todas as partes surgiram advertências autorizadas. Uma destas fora a de Holmes, no livro — *Stuðie in Evolution and eugenies*. "Todo americano, que ambiciona fazer da sua Pátria um verdadeiro grande povo, considera a imigração não pela riqueza que o braço barato lhe possa importar, não pelo desejo sentimental de a ver transformada num asilo universal dos oprimidos, mas pelo ideal de uma América povoada por homens fortes, sadios e inteligentes, e mulheres de nobres instintos e puro caráter para comporem a harmonia da vida".

Para solenizar o 1º Centenário da Academia Nacional de Medicina reuniram-se há 4 anos na nossa Capital vários Congressos Internacionais e um brasileiro, o de *Eugenia*, que teve a honra de ser presidido pelo gênio do nosso colega nesta casa Dr. Leví Carneiro. Não se calcula o êxito e o brilho desse certamente; todos os anfiteatros da nossa Faculdade de Medicina se enchiam de congressistas vindos de todo o Brasil, e de todo o mundo; mas o que congregava os membros do Congresso de Eugenia teria que se fazer de borracha para contê-los todos. Uma das teses versou sobre a Imigração e teve como relator Azevedo Amaral — o extraordinário jornalista e homem de letras — Do seu trabalho, disse Leví Carneiro, que só êle seria bastante para justificar a reunião do Congresso de Eugenia. Confirmando *in totum* êste juízo, acrescentou na sua recente obra — *Ensaio de Antropologia Brasileira*. — O professor Roquete Pinto, mestre de última instancia nestes assuntos e organizador do Congresso "Azevedo Amaral soube ver, com espirito de rara penetração e amplo descôrtino, o que de fato³ há, para a Eugenia, no problema do imigrante atraído para o Brasil."

Das conclusões desse relatório aprovadas unanimemente traslado as seguintes:

I — O Primeiro Congresso Brasileiro de Eugenia dirigirá ao Presidente da República, às casas do Congresso Nacional e aos governadores dos Estados um apêlo em que serão postos em fóco os gravíssimos perigos da imigração promíscua, no ponto de vista dos interesses de raça e da segurança política e social da República.

II — O Primeiro Congresso Brasileiro de Eugenia, considerando que as influências mesológicas não podem alterar no individuo os característicos hereditários transmitidos de geração em geração, julga que a seleção rigorosa dos elementos imigratórios é essencial e insubstituível como meio de defesa da nossa raça.

III — O Primeiro Congresso Brasileiro de Eugenia aconselha que, no processo de seleção de imigrantes, sejam levados em conta os atributos coletivos das populações donde previeram as correntes imigratórias.

IV — O Primeiro Congresso Brasileiro de Eugenia chama a atenção dos poderes públicos para o fato de que a saúde do imigrante e a sua robustez muscular não bastam como característicos do valor eugênico do individuo, o qual só pode ser aferido pela apreciação das qualidades mentais e morais em que se traduzem os atributos profundos de sua herança, e, portanto, do seu valor como elemento racial.

V — O Primeiro Congresso Brasileiro de Eugenia, considerando que entre as manifestações mais frequentes de lãras hereditárias que incapacitam o imigrante como elemento étnico indesejável, figuram fórmias de desequilíbrio mental traduzido em tendências anti-sociais, aconselha a exclusão inflexível de todos os imigrantes com antecedentes criminais.

VI — O Primeiro Congresso Brasileiro de Eugenia, considerando que, nas atuais dos paizes superpopulosos de alta civilização, os individuos que gravitam para o pauperismo atestam com esse próprio fato a sua inferioridade mental e moral, condena todas as formas de imigração subvencionada, que apenas podem concorrer para a entrada no nosso país de elementos indesejáveis.

Oora, a VI Conferência Internacional das Repúblicas Americanas, reunida em janeiro de 1928, em Havana, adotou em sessão plena de 15 de fevereiro, a seguinte proposta da delegação brasileira presidida pelo sábio Embaixador Raul Fernandes "Os Estados Americanos reservam o direito de examinar as vantagens em receber quaisquer correntes de imigração e agir como melhor lhes parecer na defesa dos seus interesses". Nesse momento a delegação dos Estados Unidos consignou em ata que "o Governo dos Estados Unidos considera que a fiscalização da imigração é um *assunto de caráter interno*, representando o exercício de um direito soberano".

Como fecho destas considerações apresento a seguinte:

Emenda aditiva:

Art. 1.º É proibida a imigração africana ou de origem africana, e só consentida a asiática na proporção de

5 por cento, anualmente, sobre a totalidade de imigrantes dessa procedência existentes no território nacional.

E' vedado aos Estados fazer contratos para a introdução de imigrantes em contraversão do dispôsto neste artigo.

Sala das Sessões, 30 de Novembro de 1933. — *Miguel Couto.*

N. 21 N

Art. 131:

Argumento — E' preciso que durante o estado de sítio a Constituição nos resguarde mais do odio político e da sanha anônima e irresponsável. Delitos da opinião, que, conforme a boa ou a má fortuna, se transformam ás vezes em forais de glória e benemerência, não são delitos; mais nefasto á Pátria é talvez o crime da *inopinião*, do comodismo, da covardia, da indiferença, daquilo que se chama em medicina acédia. Abomino a violência e estou convencido de que na maioria dos casos, mais valem máus governos, que a Constituição sábiamente fez curtos, do que rebeliões vitoriosas; mas convenio em que o direito de revolta do povo que se julga mal governado, é igual ao de defesa do governo que julga estar bem governando. O povo que abdica dèste direito, não é uma nação, é um jazigo perpétuo. Tudo, afinal, se resume em amor da Pátria, a grande mãe — *Magna mater*, que não escolhe entre os filhos. Jámais uma revolução castigada serviu de escarmento a outras, e os defensores mais implacáveis da ordem legal de hoje, são os mesmos promotores das revoltas de ontem... e de amanhã. De memória de homem e de lição da História, não se conhecem excepções a esta regra. Aliás, não há *principio* da autoridade, a ser defendido. No Chile há pouco tempo, houve em seis dias, três presidentes que voaram com os seus respectivos principios. Principio de autoridade representava D. João VI e Pedro I proclamou a Independência; era Pedro I, e o povo, apontou-lhe a saída da barra; era Pedro II, e Deodoro fez a República. Principio seria o da vontade nacional; porém, esta é uma resultante: representa-a o vencedor. Tiradentes subiu ao cadafalso, Deodoro subiu á presidência da República: afinal, tudo é subir.

A democracia não é esse mito, de que fala Delaisi na sua *Mitologia Política*, e se fôr, esta Constituinte perdeu o seu objeto; proclame-se então a ditadura perene, qualquer que seja o seu nome de guerra, e que terá por adeptos immediatos, todos aqueles que em presença de uma lança em riste, passam-se logo para o lado do conto. Certos povos modernos são como alguns escravos antigos que confessavam: Meu senhor, seu negro está precisando de castigo. Não é senão por isto que na hora atual a humanidade oferece pelo mundo a fóra, o espetáculo degradante de nações enfileiradas em troncos, com um feitor ao lado. A este chama-se salvador. Até lá, porém, sejamos elementos com os nossos irmãos abatidos, porque não sabemos o que nos espera amanhã. Nem é preciso recordar aqui, o latim barato que se inscreve nas lousas fúnebres.

Assim, acrescente-se ás disposições protetoras do anteprojecto, as seguintes:

Emendas:

A — O estado de sítio, fragmentado ou seguido, não

póde durar mais de noventa dias, no decurso de um ano solar.

B — Comunicação imediata, no mesmo momento da prisão, do nome dos detidos aos Tribunais da Relação, no Distrito Federal e nos Estados.

C — Visita dos desembargadores aos prêso políticos, que ficam desde logo sob a tutela da Justiça.

D — Comunicabilidade, sob vigilância, dos prêso políticos com as suas esposas, filhos e pais.

E — Detenção do prêso político no máximo a 100 quilômetros da séde dos Tribunais da Relação.

F — Permissão ao detido de se retirar para o Exterior, enquanto durar o sitio.

Sala das Sessões, 30 de Novembro de 1933. — *Miguel Couto*.

N. 21 J

Onde convier:

Art. Noventa dias depois de promulgada a Constituição Nacional serão realizadas em todos os Estados as eleições para a Assembléa Constituinte respectiva, que se prolongará em Assembléa Ordinária.

Sala das Sessões, 30 de Novembro de 1933. — *Miguel Couto*.

N. 36

Ao art. 134 do anteprojeto constitucional:

“Suprima-se o art. 134.”

Sala das Sessões da Assembléa Nacional Constituinte, em 1 de Dezembro de 1933. — *Pereira Lima*. — *Odon Bezerra*. — *Veloso Borges*.

N. 41

Artigo a ser incluído nas disposições transitórias:

Art. Dentro de cinco anos, os Estados deverão resolver as questões de limites entre eles por meios de árbitros.

Parágrafo único — Os árbitros serão em número de três: dois, escolhidos pelos Estados interessados; um pelo Chefe do Executivo Federal dentre os membros do Supremo Tribunal Federal.

Sala das Sessões, 2 de Dezembro de 1933. — *Cunha Mello*. — *Alfredo da Matta*. — *Alvaro Maia*. — *Luiz Tirelli*.

N. 49

Substitua-se o n. 1 das disposições transitórias pelo seguinte:

Será transferida, dentro do menor prazo possível, para a zona já demarcada de 14.400 kms. quadrados no Planalto Central do país, a Capital da União.

Tão logo entre em vigor esta Constituição, o Presidente da Republica nomeara uma commissão que escolhera, dentro daquela zona, o local em que deverá ser construída a futura Capital.

Anualmente será reservada nos orçamentos, até que se verifique a mudança da séde do governo para a nova Capital, a verba de 30.000.000\$, pela qual correrão as despesas que se fizerem necessárias á efetivação dessa medida. Efectuada a mudança o actual Districto Federal passará a constituir o Estado de Guanabara.

Sala das Sessões, 4 de Dezembro de 1933. — *José Honorato*. — *Mário Caiado*. — *Nero Macedo*. — *Domingos Velasco*.

Justificação

Não fosse a exigência regimental, desnecessária seria a justificação da emenda ora apresentada. A zona em que deverá ser edificada a Capital do país já está escolhida e demarcada e essa escolha não foi feita arbitrariamente e precipitadamente. Ao contrario, recaindo em uma região central, que, em boa teoria é, segundo Ratsel, o melhor logar para uma Capital — a preferência dada ao Planalto Central foi a resultante de profundos estudos realizados, sob a égide do mais sadio patriotismo, por eminentes técnicos e pensadores. Abrindo um parêntesis, lembraríamos aqui que há muito mais de um século, já o notável estadista inglês Pitt, tratando das possessões portuguezas preconizava a fundação de uma Nova Lisboa no interior do Brasil. Continuando, recordaremos que a zona escolhida já era eleita, no começo do século passado, por homens do valor de José Bonifácio — o velho — e do Visconde de Porto Seguro, tendo este feito uma viagem de estudos á região preferida. Dizia Porto Seguro, dirigindo-se ao Conselho Tomaz Coelho, então ministro da Agricultura:

“Refiro-me á bela região situada no triangulo formado pelas três lagoas: Formosa, Feia e Mestre de Armas, com chapadões elevados a mais de mil metros, como nesta paragem requer, para melhoria do clima, a menor latitude, favorecidas com algumas serras mais altas da banda do norte, que não só os protegem de alguns ventos menos frescos desse lado, como lhes fornecerão, mediante a conveniente despesa, os necessários mananciais” e continúa: “Não entrarei aqui, Exmo. Sr., na questão da alta conveniência, para o Império, e, até, para o Rio de Janeiro, da mudança da Capital, questão que me reservo para discutir em uma publicação não official. Mas não posso deixar de aproveitar essa occasião para recomendar a importancia, em todo sentido, da mencionada paragem, como solo fecundo, em que têm de vingar, e prosperar muito, quaisquer sementes que nela se lançarem”.

Nesta altura, não poderíamos deixar de mencionar o nome de J. da Costa Furtado de Mendonça que, com grande elevação de vistas, explanou o assunto. De um seu artigo inserto no “Correio Brasiliense” de 1808, extraímos o seguinte:

“Essa paragem bastante central, onde se deve collocar a Capital do Império parece, quanto a nós, está indicada pela

natureza na própria região elevada do seu território, donde baixariam as ordens, como baixam as águas que vão pelo Tocantins ao Norte, pelo Prata ao Sul e pelo São Francisco a Leste.”

Na República, conhecidos são os estudos da Comissão, nomeada pelo governo, sob a chefia do sábio Luiz Cruls, estudos que só por si seriam suficientes para dar, á região demarcada, a preferência de todos e, á escolha feita, um caráter definitivo. Como remate desta ligeira justificação, diremos que nem se alegue a falta de recursos financeiros para a execução da medida. A localização da Capital no centro do país terá como corolário o grande aumento da receita pública, não mediante aumento de impostos, mas, sim, regionalmente, pela dinamização das riquezas latentes no interior do Brasil, atraíndo capitais e assegurando o rápido povoamento de privilegiadas regiões, até aqui abandonadas. Queremos, ainda, fiquem gravados nos anais da Constituinte as seguintes palavras do grande professor Otto Maul, preferidas na Sociedade de Geografia, nesta cidade:

“Se devo agora dizer qual é no Brasil o problema que mais chama a minha atenção, confesso que, apesar do meu grande interesse pela exploração dos principais traços da geografia física, é o domínio da geografia humana. Tendo, antes de deixar a Europa, terminado um manual tratando de geografia política, não é de admirar se desejo encontrar como prova das minhas teorias uma resposta á pergunta: Qual a estrutura politico-geográfica do Brasil? A resposta a esta pergunta, continúa êle, não está, como talvez se suponha, contida nas palavras: café, ou desenvolvimento da economia nacional. A resposta é: Brasil Central. A resposta, conclue êle, funda-se no fato de ser encontrada nas regiões do centro do Brasil uma zona própria ao desenvolvimento de uma formação política nacional, social, jurídica e econômica.”

N. 78

Suprima-se o § 1º do artigo 131.

Justificação

Da maneira como está redigido este parágrafo, nenhuma consequência dêle resultará: É um mero disfarce. Tanto faz dizer: “o estado de sítio será decretado por 60 dias, podendo ser prorrogado, uma ou mais vezes, por igual prazo”, como declarar: “o estado de sítio será decretado por tempo indeterminado.”

Preferível seria nada dispor sobre o prazo, do que fazê-lo com disfarce.

Sala das Sessões, 7 de Dezembro de 1933. — *Pontes Vieira.*

N. 86

Nas Disposições Transitórias, acrescente-se ao número IV:

Os juizes nomeados anteriormente á presente Consti-

tuição, quando aposentados compulsoriamente, receberão vencimentos integrais.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 11 de Dezembro de 1933. — *Godofredo Vianna.*

Justificação

A Constituição de 1891, no artigo 6 das *Disposições Transitórias*, cogitou da situação dos antigos desembargadores e juizes de direito não aproveitados nas organizações judiciárias dos Estados, mandando aposentar com todos os vencimentos os primeiros e deixando em disponibilidade os segundos, estes com o respectivo ordenado.

Não havia então a aposentadoria compulsória, ora criada. Os atuais juizes foram nomeados com as garantias de inamovibilidade e de irredutibilidade de vencimentos e desde que se cria uma nova situação com a aposentadoria forçada, o seu direito adquirido deve ser respeitado. Não se trata de aposentadoria voluntária, segundo a qual, se o juiz pede sua aposentadoria e não tem o tempo exigido pela lei, deve receber o que estiver determinado. A hipótese da compulsória é diferente. Compulsados em idade avançada, quando não mais poderão empregar sua atividade em outras funções, injustiça será prejudicar aqueles que foram nomeados sob aquelas garantias.

N. 116

Suprima-se o número VI das Disposições Transitórias

Justificação

Na República, como corolário do regime de separação entre o Estado e a Igreja, o casamento foi secularizado, instituindo-se a forma civil, única reconhecida pelo Estado como fundamento da vida de família.

As formalidades da celebração do casamento e os impedimentos matrimoniais foram estabelecidos pela nossa lei civil, de acôrdo com razões de ordem moral e de ordem fisiológica, no interesse da família. Verifica-se, entretanto, que essa matéria é regulada e entendida de modo diferente pelas diversas religiões que se praticam no Brasil.

O nosso Código Civil proíbe o casamento, considerando-o nulo e de nenhum efeito, entre colaterais até o terceiro grau inclusive, ao passo que a Igreja Católica o tolera, o que quer dizer que consente na sua celebração, além do segundo grau civil.

Considerar válidos tais casamentos, como estabelece o anteprojeto constitucional, é, assim, legalizar coitos danosos e legifimar filhos incestuosos no conceito das nossa lei civil, atual, contrariando a pureza dos costumes e as razões de ordem fisiológica que, no dizer de Clóvis Bevilacqua, inspiraram as disposições do Código Civil em matéria de impedimentos matrimoniais.

A emenda supressiva proposta visa, pois, à defesa da família, velando pela sua pureza e moralidade, tal como o entender e consagrou a lei civil brasileira.

Sala das Sessões, 12 de Dezembro de 1933. — *Thomaz Lobo.* — *Osorio Borba.* — *Humberto Moura.*

Art. 132 — Suprima-se.

Justificação

O artigo é pleonástico e, portanto, uma excrecência.
Sala das Sessões, 14 de Dezembro de 1933. — *Arruda Falcão*.

N. 200

Ao artigo 130, substitua-se pela seguinte:

Artigo. A lei nacional da pessoa determina a capacidade civil e os direitos de família e sucessão, sendo lícito aos estrangeiros, quanto ao regime dos bens no casamento, a opção pela lei brasileira.

Parágrafo único. Aplicar-se-á a lei brasileira ao estrangeiro residente no Brasil, salvo se tiver domicílio em outro país, nos seguintes casos:

1º, quando não tiver nacionalidade:

2º, quando se lhe atribuir mais de uma nacionalidade, por conflito entre as leis do país de nascimento e as do Brasil;

3º, quando pela legislação do país de nascimento se deva aplicar a lei do domicílio.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Augusta Cavalcanti*. — *Arruda Falcão*. — *Godofredo Vianna*. — *Costa Fernandes*.

N. 225

Substitua-se nas "Disposições Transitórias o dispositivo primeiro (I), pelo seguinte:

"I. Fica transferida a Capital da União para a cidade de Belo Horizonte, atual Capital do Estado de Minas Gerais, cujo Município, conjuntamente com os das cidades de Sabará Nova Lima, Itabirito, Caeté, Santa Barbara, Contagem, Capela Nova do Betim, Santa Luzia do Rio das Velhas, Pedro Leopoldo e Sete Lagoas, passará a constituir o futuro Distrito Federal.

Para que a mudança se faça o mais depressa possível, logo que esta Constituição entrar em vigor, o Governo Mineiro que por sua vez terá que transferir a sua sede para Juiz de Fora, São João d'El-Rey ou outra cidade, cederá á União, mediante justa indenização, os imóveis de sua propriedade onde se acha instalado.

O Presidente da República providenciará também para que, dentro de dez anos, no máximo, estejam completas todas as ligações ferroviárias ou rodoviárias que, de acordo com o plano previamente traçado, visem a nova capital do País, ligando o norte ao sul e o litoral ao sertão, nos seus pontos principais.

Justificativas

A mudança da Capital da República para Belo Horizonte justifica-se:

a) Por ser a concretização de uma velha aspiração nacional, aliás já manifesta na Constituição de 1891, que mandava fosse edificada a Capital da União no Planalto Central, em Goiás e, no anteprojeto em discussão, que determina a sua transferência para “um ponto central do Brasil”.

b) Por ser medida patriótica de grande alcance social e político capaz de, só por si, resolver problemas transcendentes para a Nação, como sejam os que se relacionam com a sua unidade política, com a segurança pública com a defesa nacional e outros.

c) Porque representa uma solução satisfatória para assunto tão importante e tão debatido, uma vez que Belo Horizonte, quer pela sua colocação no coração do país, quer pela sua edificação sistemática e construção esmerada, preenche todos os requisitos necessários a uma metrópole moderna, digna portanto, de ser a Capital do Brasil.

Sala das Sessões, 15 de Dezembro de 1933. — *Alberto Surek.*

N. 240

Art. 134: Substitua-se pelo seguinte:

“A bandeira do Brasil continúa sendo a actual, substituindo-se, porém, o globo azul por uma estrela branca de cinco raios, na qual se inscreva uma orla azul celeste, com tantas estrelas brancas quantos são os Estados do Brasil, e, por fim, adaptadas, entre a orla, a esfera armilar de D. João VI e a cruz de Cristo.

Parágrafo único. As armas nacionais constarão de um escudo verde, com a bordadura ouro. No escudo ficarão os mesmos quatro símbolos representados na bandeira, representativos das nossas quatro fases históricas. Por timbre, o barrete frígio. Como portes, dois ramos de palmeira, unidas pelo laço das cores nacionais.

Justificação

A nossa bandeira, com o seu leiteiro, dá a todo mundo a impressão de que somos um povo antiestético. Além disso, como possuem as bandeiras face dupla, é de ver que enquanto umas pessoas lêem o distico pela direita, outros o distinguem pela esquerda. E quem compreenderá o que seja OSSERGORE e MEDRO? Atóra isso, uma bandeira deve ser um símbolo da nacionalidade, uma representação da vida histórica de um povo. Que fiquem as cores verde-e-amarelo, está muito bem. Foram essas cores sagradas da Independência e foram essas cores que a nação conheceu até hoje como representativas dos sentimentos nacionais. Mas o leiteiro inestético e as estrelas mal postas do globo azul não podem senão ter sido obra de seclarismo a serviço da mania de copiar. A bandeira que proponho é idéa do illustre escritor-paulista, Eurico de Gois, que, sobre o assunto, publicou um livro magistral: “Os símbolos nacionais”. Dela junto um modelo, bem como do escudo. E ver-se-á que atende muito mais a verdade histórica e os preceitos de arte.

Sala das Sessões, 15 de Dezembro de 1933. — *Luiz Suppirra.*

N. 326

Ao art. 131:

Suprimam-se as palavras — “ou verificada insurreição armada do povo ou da tropa”.

Justificação

O sítio só se justifica no estado de guerra. Fóra disso só serve para que os governos tomem medidas de compressão contra os seus adversários políticos.

Se um governo não pode, sem lançar mão das medidas de excepção, debelar insurreição do povo ou da tropa, é porque está divorciado da opinião pública. e o movimento armado é da maioria nacional, merecendo, por isso mesmo, ser respeitado.

Graças ao estado de sítio, dentro do qual praticou impunemente os crimes hediondos da Clevelandia e das geladeiras policiais, o Sr. Artur Bernardes se manteve por quatro anos no governo da República, contra a vontade nacional, e conseguiu debelar a revolução de 1924, que muito mais que a de 1930, era um anseio da coletividade brasileira.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *João Villasbóas*.

N. 327

Ao art. IV das disposições transitórias:

Substitua-se a palavra — “Ordenado”, — por “vencimento.”

Justificação

Não sendo a supressão do cargo motivada pelo funcionário, nada mais justo que este não sofra diminuição nas vantagens a que tem direito.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933 — *João Villasbóas*.

N. 330

As disposições transitórias:

Suprima-se o n. VI.

Justificação

A constituição de 91 declarou só ser válido no Brasil o casamento civil (art. 72 § 4º). O mesmo se lê no art. 108 do anteprojeto atual. Os casamentos religiosos, portanto, celebrados até agora e de agora em diante, são e serão sempre inexistentes. Porque, então, validá-los pelo registro? Nada aconselha tal medida; se os conjuges estão vivos, fácil lhes será realizarem o casamento civil. Se mortos, aos seus filhos assiste o direito á investigação da paternidade, já autorizada pelo Cód. Civ. Brasileiro.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *João Villasbóas*

Ao Título XIII — Disposições gerais—Intercale-se, onde convier, o seguinte:

Art. A marcha dos processos administrativos terá de ser regulada em decretos ministeriais, e ás partes será assegurado, acompanhá-los, francamente, em todos os seus trâmites, conhecendo de todas as informações e despachos.

§. A ninguém será obstado ou dificultado sequer o fornecimento de certidões nas repartições públicas, que deverão fornecê-las, sempre, num prazo máximo de 24 horas.

§. A falta de observancia de qualquer dos preceitos acima referidos constituirá crime funcional de alta gravidade e será punido severamente.

Justificação

Numa democracia não se compreende que os administradores da cousa pública tenham necessidade de agir secretamente. O regime da franca publicidade é o único admissível.

Ademais, as emendas visam coibir a advocacia administrativa perniciosa, extinguindo as causas que lhe dão origem.

De fato, é o sigilo, a dificuldade em se conhecer o andamento dos processos administrativos, a dependência em que ficam as partes da boa vontade dos funcionários deles encarregados, que dão margem ás solicitações aos amigos influentes, aos políticos em geral e ao suborno em grande escala, enfim, á perniciosa prática da advocacia administrativa.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Ewald Possolo*. — *Eugenio Monteiro de Barros*. — *Alberto Surek*. — *Edmar da Silva Carvalho*. — *Ferreira Neto*.

Disposições transitórias:

Acrescente-se ao n. II o seguinte:

II — A Assembléia Nacional votará, em sua primeira sessão ordinária, leis que regulem:

g) o Código do Trabalho;

h) a organização do seguro social e a criação do Instituto Central de Seguro Social.

Sala das Sessões, em 18 de Dezembro de 1933. — *Noqueira Penido*.

Acrescente-se:

Disposições transitórias

Onde convier:

“Dentro de trinta dias seguintes á promulgação desta Constituição, será instituído em cada Estado e no Distrito Federal, um Tribunal Especial, de justiça rápida e gratuita,

composto de três juizes togados, e de um representante da Fazenda Pública, sem direito a voto, mas com as funções próprias dos procuradores gerais, designados todos pelo Supremo Tribunal Federal. A êsses tribunais incumbirá examinar e revêr, por solicitação direta dos interessados ou de seus herdeiros, as lesões a direitos adquiridos, praticados após a Revolução de 1930, e providenciar incontinenti, por meio de sentenças irrecorríveis, no sentido de serem resarcidos os danos ocasionados sem justa causa, ou sem processo regular ou sem defesa dos lesados, e reintegrados êstes, quando se tratar de servidores da Nação, civis ou militares, vitalícios ou estáveis, na forma dos arêstos dos tribunais e das leis então em vigôr, nas funções de que hajam sido demitidos, ou em equivalentes, por vencimentos e categorias, noutras repartições da mesma sede em que serviam. Para os fins desta disposição fica o Poder Executivo autorizado a abrir os necessários créditos, calculadas as restituições de vencimentos, sem juros de móra ou quaisquer acrescimos, de acôrdo com as respectivas consignações no orçamento de 1930, para os servidores de quadros constantes de orçamento, e na média dos dois anos anteriores á Revolução, para os servidores sem proventos fixos em tabelas orçamentárias, contando-se mais, a êstes e áqueles, para todos os efeitos, o tempo em que estiveram afastados de suas funções. Cada Tribunal atenderá aos casos verificados na respectiva jurisdição, pela ordem cronológica dos requerimentos, competindo ainda ao mesmo declarar sem efeito quaisquer nomeações que importam na preterição dos servidores amparados por suas sentenças”.

Sala das Sessões, 19 de Dezembro de 1933. — *Henrique Dodsworth.*

N. 499

Emendas ao art. 131:

Suprima-se, em o n. 2º, desde “Mas a circulação” até o fim desse número.

Substitua-se, em o n. 3º “Nenhum detido do sítio será, sob motivo algum, recolhido”, por

“Os detidos em consequência do estado de sítio não serão recolhidos”.

Suprima-se o n. 4º.

Acrescente-se, em o n. 6º, depois de “Legislativas”, o seguinte: “e Tribunais de Relação e de Contas”.

Acrescente-se, no final do n. 7º:

“E quando se reunir a Assembléa Nacional, o Presidente da República lhe enviará, dentro em 15 dias, mensagem documentada, dando contas das providências tomadas”.

Substitua-se o § 6º do n. 7º pelo seguinte:

“A lei ordinária regulará o estado de sítio, em caso de guerra”.

Justificação

A parte suprimida do n. 2º está contida na que permanece. Si o poder público pode apenas restringir certas liberdade, é evidente que não as pode suprimir.

O n. 4º encerra disposição inútil. Basta que não haja disposição permitindo o degredo.

O benefício constante do n. 6º deve ser extendido aos membros dos Tribunais de Relação e de Contas, pelas razões que levaram a consignar o dispositivo.

O Presidente da República deve prestar contas á Assembléa das medidas de exceção que tomar durante o estado de sítio, de acôrdo com o sistema de auto-limitação de poderes.

O que não fôr regulado na Constituição deverá ficar para a lei ordinária. Permitir que sem funções constituintes a Assembléa Nacional estabeleça leis adicionais e faltar ao principio seguido entre nós que requer poderes especiais para o exercicio da função constituinte. Tal o motivo da emenda oferecida ao § 6º do n. 7º

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Lino Leme.* — *Antonio Covello.*

N. 500

Incluem-se nas "Disposições transitórias" os seguintes dispositivos:

IX — Na data da proclamação da nova Constituição Federal entrarão em vigor, em todos os Estados, as constituições estaduais existentes a 24 de Outubro de 1930.

X — No mesmo dia e hora em que, na conformidade do n. VII, se realizarem as eleições para a Assembléa Nacional, serão eleitos, em urnas diferentes, os representantes ás Assembléas Estaduais, em número igual ao fixado na lei vigente em 1930, em cada Estado.

XI — Ás Assembléas eleitas em cada Estado, de acôrdo com o n. X, incumbe:

a) proceder á revisão da respectiva Constituição, para o fim de adaptá-la á nova Constituição da República;

b) eleger, no mesmo dia da promulgação da nova Constituição que volarem, o Presidente do Estado, por maioria de votos dos membros da Assembléa, e por voto secreto;

§ 1º Se os prazos indicados neste artigo forem excedidos, sob qualquer fundamento, o Presidente da República nomeará o Presidente do Estado e este ordenará as providências, de acôrdo com o disposto no número IX.

§ 2º Cessarão as funções do Interventor, uma vez eleito o Presidente do Estado.

XII — Ficam revogadas a Constituição Federal de 24 de Fevereiro de 1891, com as reformas de 1926 e as leis sobre poderes do Governo Provisório.

Justificação

Não figura no anteprojeto qualquer providência, que estabeleça o processo para a imediata reimplatação do regime legal nos Estados, uma vez promulgada a Constituição Federal, e consequente a eleição dos respectivos presidentes.

Cumpre, entretanto, considerar que, uma vez concluída a tarefa da Assembléa Nacional Constituinte, está encerrada para as Unidades Federativas a fase das interventó-

rias; devendo então operar-se a mudança do sistema do Governo discricionário pelo do governo legal.

As constituições estaduais deverão ser revistas para serem adaptadas aos princípios fundamentais da nova Constituição Federal, procedendo-se, em seguida, à eleição dos presidentes de Estado. Como se operar em todos os Estados a passagem do regime discricionário para o regime legal, sem abalos nem agitações estereis e perniciosas?

A medida consubstanciada na emenda procura responder á essa interrogação, delerminando que, uma vez promulgada a Constituição Federal, entrem em vigor as Constituições dos Estados, existentes a 24 de Outubro de 1930, o que permitirá a imediata organização jurídica das Unidades Federativas, para a preparação das eleições locais e escolha dos membros componentes das Assembléias Estaduais investidas de poderes constituintes. A transição, pois, operar-se-há automaticamente e a escolha dos membros do legislativo estadual efetuar-se-á á sombra de garantias estatuidas nas constituições locais, restabelecidas para serem revistas e reformadas, uma vez reunidas as assembléias locais, o que vai permitir a eleição do presidente constitucional de cada Estado, em um ambiente de plena liberdade e inteira confiança.

A emenda visa, assim, solucionar o interessante caso, ao qual, segundo nos parece, não há referência no anteprojecto. Longe de nós a suposição de havermos acertado com o remédio definitivo para o caso; mas, acreditamos que as providências sugeridas lhe são adequadas e provocarão, pelo menos, a meditação dos competentes.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Lino Leme.* — *Antonio Covello.*

N. 504

Substitua-se o artigo 131 pelo seguinte:

Art. 131. Quando ocorrer grave perturbação da ordem pública, na Capital Federal, ou nos casos de Intervenção Federal nos Estados, poderá ser decretado o estado de sítio, restringindo-se as garantias constitucionais, nas seguintes condições:

1º, com o estado, de sítio ficam sujeitos ao arbítrio do Poder Executivo na Capital Federal e da autoridade interventora, nos Estados, os direitos de locomoção e de reunião, a inviolabilidade da correspondência e do domicílio e a liberdade de imprensa;

2º, as detenções efetuadas em virtude do estado de sítio não poderão fazer-se em locais destinados a condenados por crimes comuns, garantido ao detento o conforto material condigno de sua situação social;

3º, o estado de sítio não poderá ser decretado por mais de 10 dias, na Capital Federal, e mais de 15 dias nos Estados, quer inicialmente, quer nas suas prorrogações;

4º, se ao fim da segunda prorrogação, com 30 dias decorridos em estado de sítio na Capital Federal, julgar o Presidente da República necessária uma terceira prorrogação, fará a respectiva solicitação á Assembléia Nacional ou, em sua ausência, ao Senado, renunciando ao mesmo tempo o exercício do cargo, que passará ao seu substituto legal, até que a

Assembléa Nacional automaticamente convocada, se já o não tiver sido, eleja o Presidente que deverá completar o período presidencial.

5º, Se ao fim da segunda prorrogação, com 45 dias de estado de sítio numa ou em varias unidades federadas, entender o Presidente da República necessaria uma terceira prorrogação e outras subseqüentes, não poderá solicitá-las sem antes submeter ao Senado, de cada vez, a própria renúncia do cargo de Presidente, assumindo no caso de ser a mesma renúncia aceita, o exercicio da presidência o seu substituto legal, até que a Assembléa Nacional automaticamente convocada, se já o não houver sido, eleja o Presidente que deverá completar o período presidencial.

Justificação

Considerando os graves abusos a que dá lugar a suspensão de garantias constitucionais com o estado de sítio, procuraram os autores do anteprojeto, nos dispositivos do artigo 131 e seus parágrafos, coibir esses abusos e atenuar quanto possível os rigores da medida excepcional.

Não parece acertada a orientação. Medida excepcional que é, visa o estado de sítio armar o Governo de elementos de ação rápida e segura para o restabelecimento da ordem quando gravemente perturbada. Não pôde ser, como foi na primeira república, garantia de estabilidade e segurança para governos desprestigiados, desamparados da opinião pública, sem força moral e material para se sustentarem. Precisa prever a Carta Constitucional a substituição normal desses governos.

A suspensão de garantias constitucionais, da liberdade de imprensa, direitos de locomoção e reunião, inviolabilidade do domicilio e da correspondência, deve ser concedida, com o estado de sítio, para permitir ao governo subrepôr-se á arremetida de minorias revoltadas e anarquisantes. Grave e excepcional, não deve ser o sítio restringido senão em seus abusos, concedendo-se ao governo ampla liberdade de ação para que possa agir com eficiência e, principalmente, com rapidez. O governo que não dominar uma revolta em dez ou quinze dias, como Rodrigues Alves, em 1904, é porque não tem de enfrentar apenas uma revolta, mas muitas revoltas, frequentemente a revolta de toda a gente e, nessas condições, deve renunciar, deve ser substituído.

Mas, para que os Presidentes não deixem de renunciar e se "sacrifiquem" na defesa do princípio da autoridade, será preciso que a Constituição faça obrigatória a renúncia, definitiva e irrecusável quando se tratar da prorrogação do sítio por mais de 30 dias na Capital Federal, dependente de aceitação do Senado quando se tratar de outros territórios da República. Perfeitamente justa essa distinção, desde que se considere a enorme influência da opinião pública da Capital Federal sobre o governo, a fiscalizá-lo diretamente, hora por hora. O prolongamento da desordem, fora da Capital mantidas nestas as garantias constitucionais, só se verificará ou por circunstancias inteiramente extranhas ao Presidente da República ou pela sua incapacidade para resolver os problemas políticos geradores da guerra civil. A renúncia do Presidente nesses casos não deverá ser definitiva e irrevogável, mas dependente do voto do Senado, que a concederá

ou não segundo as probabilidades de mais rapidamente cessar a perturbação da ordem, a guerra civil, com outro Presidente.

Só assim poderão ser evitados os abusos verificados na primeira república, com as suas deploráveis consequências, inutilizando quadriênios inteiros, com a extravagante doutrina do "sítio preventivo" para sustentar o princípio de autoridade.

Corrige-se dêsse modo um dos mais graves defeitos da Constituição de 24 de Fevereiro, qual o de admitir a infalibilidade do Presidente da República, determinando-se a sua renúncia obrigatória, embora sómente depois de graves e prolongadas perturbações da ordem, demonstrada a sua incapacidade para dominá-las.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Fabio Sodré*.

N. 554

Onde convier:

Art. A Assembléa Nacional votará, em sua primeira sessão ordinária, lei reguladora da imprensa, da qual constarão também medidas, garantindo a situação dos seus operários, empregados e redatores.

Sala das Sessões, em 20 de Dezembro de 1933. — *Noqueira Penido*.

Justificação

Em substituição á actual lei contra a imprensa, cogita a emenda da decretação de uma nova lei que realmente estabeleça normas jurídicas mais liberais, reguladoras do seu exercício.

O estatuto a ser decretado em beneficio das atividades jornalísticas no Brasil não poderá esquecer, nos seus postulados, a situação em geral precária dos abnegados trabalhadores dêsse grupo profissional.

Muito embora o seguro social, quando aplicado a todas as classes ativas da communhão brasileira, deva abranger, nas suas garantias e favores, assim os jornalistas propriamente ditos, como os empregados e operários das oficinas de publicidade, seria estranhável que uma lei de imprensa deixasse de conter medidas no sentido de os amparar, quer contra os flagélos da adversidade, quer nos casos de dispensa injustificada ou de redução arbitraria dos seus ordenados e salários.

N. 585

Onde convier:

"De nenhum modo poderá haver acumulação de emprego, sob pretexto de qualquer natureza, devendo ser assegurado a cada trabalhador o exercício de sua profissão durante um único turno em cada vinte e quatro (24) horas."

Sala das Sessões, 20 de Dezembro de 1933. — *João Miguel Vitaca*. — *Waldemar Reikdal*. — *Francisco de Moura*. — *Guilherme Pláster*. — *Mario Manhães*. — *Vasco de Toledo*. — *Antonio Pennafort*.

N. 1 das Disposições Transitórias, redija-se:

Fica transferida para um ponto central do país a Capital da República.

O Governo providenciará para que sejam presentes á Assembléa Nacional, na sua primeira sessão ordinária, os estudos a que mandar proceder para a escolha de uma localidade adequada á instalação da Capital.

Resolvida a escolha pela Assembléa e autorizadas por esta as providências complementares, o que deverá ser feito na mesma legislatura ou na seguinte, será realizada a mudança dentro de dois anos, a contar da data da lei autorizativa, passando o atual Distrito Federal a constituir um Estado ou anexando-se ao Estado do Rio de Janeiro, se assim o deliberarem as assembléas representativas de ambas as circunscricões, observado o disposto no art. 5º.

Justificação

A mudança da Capital do nosso País, para um ponto central, é uma necessidade já provada e reconhecida, e que não sofre contestação. São as necessidades da defesa militar do País, que aconselham a medida, em perfeita concordancia com as necessidades da economia nacional.

O anteprojeto resolveu em termos imperativos: "Fica transferido"; mas não marcou prazo para se ultimar essa mudança de modo que praticamente a situação seria a mesma da Constituição de 91. Estaria na vontade da Assembléa Nacional protelar indefinidamente a realização dessa medida útil ao País, como fez o Congresso do antigo regime nos 40 anos da velha República.

A emenda que propomos visa determinar que o Governo, logo que seja promulgada a Constituição, ponha em pratica os meios adequados para dar á Assembléa, as bases necessárias ao exame do problema; sôbre o qual deverá deliberar em sua primeira sessão ordinária ou na seguinte, escolhendo a nova Capital em zona central ou a localidade onde deva ser levantada a futura metrópole.

Essa mudança deverá estar ultimada no prazo máximo de dois anos, a contar da data da deliberação tomada pela Assembléa.

O prazo é razoável. São quasi quatro anos para estudar as localidades, escolher dentre elas a que melhor atenda aos interesses em causa, adotar as providências complementares, adaptar ou levantar os principais edificios públicos, sendo que nada impedirá que alguns serviços federais, como o Supremo Tribunal Federal, possam continuar a título provisório ou definitivo no atual Distrito.

A mudança da Capital, interessando o país interessa também as aspirações autonômicas do atual Distrito.

Efetuada esta — diz o texto do anteprojeto — o atual Distrito passará a constituir o Estado da Guanabara.

A minha emenda não impõe nenhuma denominação ao futuro Estado. Será a primeira manifestação da autonomia prometida á escolha do seu nome de batismo.

Por outro lado, pode haver conveniência para o atual Distrito Federal, e para o Estado do Rio de Janeiro, em retomarem o fio interrompido da história.

O antigo municipio neutro desmembrado da velha provincia, poderá entender que a condição em estado urbano

em que terá de ficar lhe será menos conveniente, política e economicamente, do que formar uma nova unidade federativa com o Estado, que de todos os lados o envolve.

As Assembléias locais de ambas as circunscricões é que compete deliberar sôbre essas possibilidades, que no terreno superior da transação política oferecem aspectos os mais interessantes.

Tal como está no anteprojecto, prefixa-se ao Distrito uma finalidade — constituir-se em Estado, e uma denominação que poderá querer ou não: Guanabara.

Quanto a considerações de ordem militar, desejo tratar de medida premente e palpitante — a da mudança da Capital.

Não ha, nesse ponto, controvérsia. Todos estão acordes — bem o sei — em que a Capital deve ser transferida para ponto mais central do país. Já os Constituintes de 91 tiveram esta visão segura; mas, pela emenda que meu Partido vai apresentar, limitando, não no espaço, mas no tempo, a realização dessa mudança, sei bem que se vão ferir interesses pessoais, interesses os mais diversos, até mesmo partidários.

Devo, porém, dizer que vou encarar o aspecto da questão sob o ponto de vista militar. Vou mostrar a esta Casa que não podemos ter o Rio de Janeiro como sede do Governo da República do Brasil.

Se me permitirem uma série de narrativas, devo começar com o exemplo de Paris, quando o exército alemão, nas suas primeiras investidas, se avizinhou da metrópole francesa, e as autoridades pensaram em transferi-la.

Sabemos como ecoou no Universo, como foi dolorosa a impressão de todos nós pela simples notícia da mudança da Capital.

Pois bem, era só Paris, como Londres, visada, sistematicamente, pelos aviões adversários. Eram noites tétricas. Os que assistiram a tais acontecimentos, jámais poderão perder a lembrança dos lances épicos dessas noites.

O canhão de grande alcance de cinco em cinco minutos fazia cair seus projéteis sôbre Paris. Os estragos materiais eram quasi nulos, mas a repercussão moral naquela cidade era tão intensa que obrigou o exército francês a novos sacrificios, afim de que refluísse ás linhas alemãs.

Pois bem, já no fim das últimas arrancadas alemãs, quando se ouvia, numa madrugada, um canhoneio, qual trovoadas ensurdecadora e contínua, a população parisiense como que se queria levantar atônita, e foi necessário que as altas autoridades militares da capital francesa afixassem imediatamente *placards* em todos os recantos da cidade, dizendo que os tiros que se estavam ouvindo eram da contra-preparação de Foch, contra-preparação que havia de marcar aos Aliados, para sempre, o caminho da vitória.

Sr. Presidente, sabemos que os aviões têm, como melhores auxiliares, as noites de luar, as noites límpidas, assim como os cursos dagua e os lagos.

Ora, que faziam os alemães? Desferiam seu vôo em demanda do Sena e o Sena os encaminhava para Paris. E como, depois, os órgãos de defesa anti-aérea foram se multiplicando, procuraram novo rumo e se dirigiam para Versalhes, em busca do célebre lago de Luiz XIV, em forma de cruz, um dos braços da qual indicava Paris.

Narro tudo isso para acentuar que nossa capital é um objetivo precioso, não só para as esquadras adversárias como

para os hidro-aviões. E nós, que admiramos nossa baía, encontraremos nela, exatamente, o maior perigo, porque os seus reflexos, as suas inflexões irão apontar o Palácio do Governo, os arsenais, os diques e todos os pontos sensíveis, enfim, todos os objetivos importantes para o ataque da aviação inimiga.

Como declarei, ao apresentar esta emenda eu limitei sua disposição no tempo e não no espaço — e não reproduzo aqui a emenda do meu inesquecível e saudoso conterrâneo, Dr. Nilo Peçanha e de seus colegas de representação, e segundo a qual se mandava anexar a Capital Federal ao Estado do Rio de Janeiro.

Precisamos, entretanto, compreender bem a situação da Capital Federal, no dia em que ela ficar autônoma e desprovida de todos os elementos oficiais.

E, se não renovo a emenda do meu saudoso conterrâneo, é porque já são decorridos 40 e tanto anos e respeito o sentimento local, o amor á tradição desta bela terra, que é de todos — a cidade do Rio de Janeiro.

Acho, porém, que o anteprojeto também não resolve a questão, ou antes, incidiu num erro quando quiz dar á terra carioca o nome de "Guanabara". Se vamos dar autonomia ao Districto, devemos reservar ao povo o direito de batizar de dar nome á cidade, que vai ser sua, inteiramente sua.

Na minha emenda, apenas, digo que a Capital Federal será autônoma: mas não fecho a questão, não elimino a hipótese de voltar o Distrito Federal, mais tarde ou mais cedo, quando o império das circunstancias assim conduza os seus representantes, e de acôrdo com o art. 5º, ao território fluminense.

Assim, apenas, rehveríamos o quinhão precioso de território que cedemos, afim de que nele fosse edificada a mais bella cidade do mundo.

Sala das Sessões, 20 de Dezembro de 1933. — *Christovão Barcellos*. — *Prado Kelly*. — *Nilo de Alvarenga*.

N. 638

Substitua-se o n. IV das Disposições Transitórias, pelo seguinte:

Os Juizes, serventuários de justiça e demais funcionários cujos cargos, em virtude desta Constituição, forem supressos, ficarão em disponibilidade; os Juizes, com os vencimentos atuais; os escrivães, com dois terços dos vencimentos dos Juizes Federais; os escreventes juramentados, com um terço dos vencimentos dos escrivães e os oficiais de Justiça, com dois terços dos vencimentos dos escreventes. Contarão, todos, tempo de serviço até que sejam aproveitados em cargos com esses vencimentos, função e categoria na sede das seccões onde presentemente servem, ou até que sejam aposentados de acôrdo com a Lei.

Parágrafo único. Esse aproveitamento poderá ser feito, onde convier, desde que não se trate de juiz, serventuário ou funcionário da seccão do Distrito Federal.

Sala das Sessões, em 20 de Dezembro de 1933. — *Morais Paiva*. — *Nogueira Penido*.

Justificação

A emenda visa reparar uma injustiça, pois, tal como ficou redigido o n. IV das *Disposições Transitórias* desigual seria a situação entre os juizes, serventuários de Justiça e demais funcionários, sabido que, enquanto aqueles só percebem vencimentos pagos pelo Tesouro, os outros, pelo fato de perceberem um reduzido vencimento pelos cofres públicos, recebem custas e percentagens que integram, efetivamente, os seus ganhos. Assim, a emenda, considerando esta situação, mantém, na disponibilidade, a mesma proporção de proventos que na realidade existe.

A emenda assegura, com mais clareza, o direito já consagrado no dispositivo de serem todos eles, aproveitados em cargos de iguais vencimentos, funções e categoria, na séde das secções onde servem.

O parágrafo único da emenda, atendendo á facilidade que o Governo terá de aproveitar, na Capital da República, os da Secção do Distrito Federal, dado o numeroso quadro de sua organização judiciária, estabelece esse aproveitamento, na própria secção: outro tanto não o fazendo quanto aos Estados, cujo aproveitamento deve ser, onde convier, para que não possa ficar o Governo, nesse sentido, em dificuldades.

N. 751

Ao art. 129 parágrafo unico: Redija-se:

“O cidadão investido em função de qualquer dos tres poderes não poderá exercer as de outro”.

Justificação

O que deve ser vedado é o exercício cumulativo, e não a investidura. Redigido como estava, vedaria a eleição de qualquer funcionário público á Assembléia Nacional, e outras.

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 1933. — *Alcantara Machado*. — *C. de Mello Neto*. — *A. C. Pacheco e Silva*. — *A. Siciliano*. — *Ramulpho Pinheiro Lima*. — *Cincinnati Braga*. — *Roberto Simonsen*. — *Carlota P. de Queiroz*. — *Abelardo Vergeiro Cesar*. — *Horacio Lafer*. — *José Carlos de Macedo Soares*. — *Plínio Corrêa de Oliveira*. — *Th. Monteiro de Barros Filho*. — *Barros Penteado*. — *José Ulpiano*. — *Abreu Sodré*. — *Manuel Hyppolito do Rego*. — *M. Whatelly*. — *C. Moraes Andrade*. — *Almeida Camargo*. — *Henrique Bayma*. — *Oscar Rodrigues Alves*.

N. 752

Ao art. 131, parágrafo 2º:

“O sítio limitar-se-á a restringir as liberdades de reunião, de locomoção, de tribuna, e de imprensa. Mas, a circulação dos livros, jornais ou quaisquer periódicos, não será de modo algum embaraçada, desde que seus autores, diretores ou editores se submetam á censura. A suspensão de um periódico por inobservancia da censura, efetuar-se-á,

por mandado judicial, a pedido do Ministério Público, e ouvido o diretor daquele, tudo no prazo máximo de 72 horas”.

Justificação

Não se contemplou na restrição a “*censura á correspondência de qualquer natureza*”.

Dár ao Governô o direito de, durante o sítio, abrir correspondência de *qualquer natureza*, é instituir a devassa na vida particular dos cidadãos. O sítio não é a suspensão da Constituição, mas a restrição do uso daqueles direitos que afetam a segurança pública, e ninguém poderá sustentar que a devassa na vida particular dos indivíduos se compreende nesse conceito.

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 1933. — *Alcantara Machado*. — *José Carlos de Macedo Soares*. — *C. de Mello Neto*. — *José Ulpiano*. — *A. Siciliano*. — *A. C. Pacheco e Silva*. — *Plínio Corrêa de Oliveira*. — *Roberto Simonsen* e *Ranulpho Pinheiro Lima*. — *Horacio Lafer*. — *M. Whatelly*. — *Carlota P. de Queiroz*. — *Abelardo Vergeiro Cesar*. — *C. Moraes Andrade*. — *Cincinato Braga*. — *Almeida Camargo*. — *Th. Monteiro de Barros Filho*. — *Henrique Bayma*. — *Abreu Sodré*. — *Manuel Hyppolito do Rego*. — *Barros Penteado*. — *Oscar Rodrigues Alves*.

N. 753

Ao parágrafo 5º do artigo 131 — Acrescente-se:

A inobservancia das prescrições deste artigo tornará ilegal a coação e permitirá aos pacientes recorrerem ao poder judiciário. Não será, todavia, sujeito ao exame judicial a declaração do sítio pela Assembléa Nacional bem como a decretação pelo Presidente da República, se, nesta última hipótese, o ato do Presidente tiver sido antecedido do parecer favorável da comissão permanente.

Justificação

O acréscimo estabelece a sanção pela inobservancia das prescrições constitucionais. Essa só pode vir do poder judiciário.

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 1933. — *Alcantara Machado*. — *Cardoso de Mello Neto*. — *Roberto Simonsen*. — *Ranulpho Pinheiro Lima*. — *A. Siciliano*. — *Horacio Lafer*. — *José Carlos de Macedo Soares*. — *Carlota P. de Queiroz*. — *A. C. Pacheco e Silva*. — *Abelardo Vergeiro Cesar*. — *Plínio Corrêa de Oliveira*. — *Th. Monteiro de Barros Filho*. — *Barros Penteado*. — *José Ulpiano*. — *Abreu Sodré*. — *Manuel Hyppolito do Rego*. — *Almeida Camargo*. — *C. Moraes Andrade*. — *Henrique Bayma*. — *Cincinato Braga*. — *Oscar Rodrigues Alves*. — *M. Whatelly*.

N. 754

Ao art. 131, parágrafo 6º:

“O sítio não se estenderá aos membros da Assembléa Nacional, do Supremo Tribunal, do Senado, do Tribunal Su-

perior, do Tribunal de Contas, do Tribunal Militar de Apelação. Aos magistrados federais, bem como aos presidentes dos Estados e membros das respectivas Assembléias Legislativas e magistrados estaduais, dentro dos respectivos Estados.”

Justificação

Incluiu-se na exceção a magistratura federal e estadual. Não se compreende que fiquem sujeitos aos efeitos do sítio os magistrados que, em dado momento, terão de manifestar-se sôbre a legalidade de atos praticados durante o mesmo sítio.

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 1933. — *Cardoso de Mello Neto*. — *Alcantara Machado*. — *C. Moraes Andrade*. — *A. Siciliano*. — *José Carlos de Macedo Soares*. — *Roberto Simonsen*. — *Ranulpho Pinheiro Lima*. — *Horacio Lafer*. — *Carlota P. de Queiroz*. — *Cincinato Braga*. — *Abelardo Vergueiro Cesar*. — *A. C. Pacheco e Silva*. — *Plínio Corrêa de Oliveira*. — *Th. Monteiro de Barros Filho*. — *Barros Penteado*. — *José Ulpiano*. — *Abreu Sodré*. — *Almeida Camargo*. — *Henrique Bayma*. — *Oscar Rodrigues Alves*. — *M. Whatelly*. — *Manuel Hyppolito do Rego*.

N. 755

Ao art. 132 — Redija-se:

“Todas as eleições que se fizerem por fôrça desta Constituição ou de leis federais, bem como pelas Constituições e leis estaduais e municipais, obedecerão ao sistema do voto secreto, devendo a votação efetivar-se por processo que o torne absolutamente indevassável.”

Justificação

Pela redação do artigo que se quer emendar a lei ordinária poderia estabelecer outro sistema de fazer eleições, que não — o voto secreto. É preciso deixar claro o sistema do voto secreto, por processo que o torne absolutamente indevassável, é o único que poderá ser estabelecido pelas constituições e leis federais, estaduais e municipais, em quaisquer eleições.

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 1933. — *Cardoso de Mello Neto*. — *Alcantara Machado*. — *C. Moraes Andrade*. — *José Carlos de Macedo Soares*. — *Roberto Simonsen*. — *Ranulpho Pinheiro Lima*. — *A. Siciliano*. — *Horacio Lafer*. — *Carlota P. de Queiroz*. — *Oscar Rodrigues Alves*. — *Abelardo Vergueiro Cesar*. — *A. C. Pacheco e Silva*. — *Plínio Corrêa de Oliveira*. — *Th. Monteiro de Barros Filho*. — *Barros Penteado*. — *José Ulpiano*. — *Abreu Sodré*. — *Henrique Bayma*. — *Manuel Hyppolito do Rego*. — *M. Whatelly*. — *Almeida Camargo*. — *Cincinato Braga*.

N. 756

Ao art. 133: suprima-se.

Justificação

O dispositivo é pernicioso á liberdade e á segurança de que devem gozar, no exercício de seu mandato, os cidadãos que forem escolhidos para cargos de eleição.

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 1933. — *Alcantara Machado. C. de Mello Netto. — José Ulpiano. — Roberto Simonsen. — Raulpho Pinheiro Lima. — Carlota P. de Queiroz. — Horacio Lafer. — A. C. Pacheco e Silva. — Abelardo Vergueiro Cesar. — Plínio Corrêa de Oliveira. — Henrique Bayma. — Th. Monteiro de Barros Filho. — Barros Penteado. — Abreu Sodré. — Manuel Hyppolito do Rego. — José Carlos de Macedo Soares. — Oscar Rodrigues Alves. — M. Whatelly. — Almeida Camargo. — Moraes Andrade. — Cincinato Braga.*

N. 757

Ao art. 135 — Redija-se.

A Assembléa Nacional procederá de doze em doze anos, nos dias que forem designados na sessão de encerramento dos trabalhos do penúltimo ano daquele período, á revisão integral da Constituição, afim de verificar se alguma das suas disposições está no caso de ser reformada.

Parágrafo único. O Regimento Interno da Assembléa Nacional estabelecerá o processo de revisão de modo que nenhuma adição ou alteração se haja por aprovada sem que em tres discussões obtenha o voto de, pelo menos, dois terços dos membros componentes da Assembléa Nacional.

Justificação

A emenda tem por fim estabelecer a revisão automática da Constituição, em determinados periodos.

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 1933. — *Cardoso de Mello Netto. — Moraes Andrade. — Oscar Rodrigues Alves. — Almeida Camargo. — M. Whatelly. — Abelardo Vergueiro Cesar. — Henrique Bayma. — Horacio Lafer. — José Carlos de Macedo Soares. — M. Hyppolito do Rego. — Cincinato Braga.*

N. 758

Ao número 1 — Das Disposições Transitórias:

“Fica autorizada a Assembléa Nacional a transferir a Capital da União para qualquer outro ponto do Território Nacional, que pareça conveniente.

Parágrafo único. Realizada a transferência, o actual Distrito Federal, passará a constituir um Estado.”

Justificação

Não é possível usar da forma imperativa do n. 1 das Disposições Transitórias, pois que é materialmente impossível

considerar desde já transferida a Capital da República para um ponto do território nacional, antes de escolhê-lo.

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 1933. — *Alcantara Machado*. — *Cardoso de Mello Netto*. — *Roberto Simonsen*. — *Ranulpho Pinheiro Lima*. *Carlota P. de Queiroz*. — *Abelardo Vergueiro Cesar*. — *A. C. Pacheco e Silva*. — *Plínio Corrêa de Oliveira*. — *Henrique Bayma*. — *Th. Monteiro de Barros Filho*. — *Barros Penteado*. — *José Ulpiano*. — *Abreu Sodré*. — *A. Siciliano*. — *Cincinato Braga*. — *M. Hyppolito do Rego*. — *Almeida Camargo*. — *Moraes Andrade*. — *Oscar Rodrigues Alves*.

N. 759

Ao número II, das Disposições Transitórias:

“A Assembléia Nacional iniciará em primeira sessão ordinária e as votará, nesta ou no máximo, na sessão seguinte, leis que regulem:

- a) o processo e julgamento perante o Tribunal Especial;
- b) as atribuições dos Ministros de Estado;
- c) as funções, os deveres e as responsabilidades dos interventores;
- d) o estatuto dos funcionários públicos;
- e) as leis de justiça de competência federal;
- f) a organização e a liberdade de imprensa;
- g) o Código do Trabalho”.

Justificação

Não será possível votar todas as leis enumeradas em uma só sessão legislativa.

É preciso uma referência expressa ao *Código do Trabalho*.

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 1933. — *C. de Mello Netto*. — *José Carlos de Macedo Soares*. — *Manuel Hyppolito do Rego*. — *Cincinato Braga*. — *A. C. Pacheco e Silva*. — *Henrique Bayma*. — *Roberto Simonsen*. — *Ranulpho Pinheiro Lima*. — *A. Siciliano*. — *Horacio Lafer*. — *Plínio Corrêa de Oliveira*. — *Th. Monteiro de Barros Filho*. — *José Ulpiano*. — *Barros Penteado*. — *Abelardo Vergueiro Cesar*. — *Almeida Camargo*. — *Abreu Sodré*. — *Oscar Rodrigues Alves*. — *Carlota P. de Queiroz*. — *Alcantara Machado*. — *Moraes Andrade*.

N. 760

Ao n. IV — Das disposições transitórias:

“Os juizes, serventuarios de justiça e demais funcionários, cujos cargos em virtude desta Constituição, forem extintos, ficarão em disponibilidade, com os vencimentos atuais, e contando o tempo de serviço até que sejam aproveitados em postos de igual vencimento e categoria, ou aposentados de acôrdo com a lei vigente ao tempo da disponibilidade”.

Justificação

Tem a emenda o intuito de garantir plenamente os fun-

cionários não aproveitados, o que não aconteceria se prevalecesse a redação do anteprojeto, que apenas lhes dava — os ordenados.

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 1933. — *Cardoso de Melo Neto*. — *Alcantara Machado*. — *A. Siciliano*. — *Roberto Simonsen*. — *Henrique Bayma*. — *Plínio Corrêa de Oliveira*. — *Ranulpho Pinheiro Lima*. — *Oscar Rodrigues Alves*. — *Horacio Lafer*. — *Carlota P. de Queiroz*. — *A. C. Pacheco e Silva*. — *Abelardo Vergueiro Cesar*. — *Th. Monteiro de Barros Filho*. — *José Ulpiano*. — *Abreu Sodré*. — *Barros Penteado*. — *Manuel Hyppolito do Rego*. — *José Carlos de Macedo Soares*. — *Morais de Andrade*. — *Almeida Camargo*. — *Cincinato Braga*.

N. 761

Ao n. V das Disposições Transitórias:

Os membros do primeiro Senado serão eleitos no mesmo dia e pela mesma forma porque o forem os Deputados á primeira legislatura.

Justificação

E' uma consequencia da criação do Senado.

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 1933. — *Alcantara Machado*. — *C. de Melo Neto*. — *Morais Andrade*. — *A. Siciliano*. — *Horacio Lafer*. — *Carlota P. de Queiroz*. — *José Carlos de Macedo Soares*. — *Roberto Simonsen*. — *Ranulpho Pinheiro Lima*. — *Abelardo Vergueiro Cesar*. — *A. C. Pacheco e Silva*. — *Plínio Corrêa de Oliveira*. — *Th. Monteiro de Barros Filho*. — *Barros Penteado*. — *José Ulpiano*. — *Abreu Sodré*. — *Henrique Bayma*. — *Manuel Hyppolito do Rego*. — *Oscar Rodrigues Alves*. — *Almeida Camargo*. — *Cincinato Braga*.

N. 762

Ao n. VI das Disposições Transitórias:

Suprima-se.

Justificação

Esse número parece inconveniente. Em consequência d'ele poderiam ser validados casamentos que, em face da lei civil, não são permitidos.

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 1933. — *Alcantara Machado*. — *Cardoso de Melo Neto*. — *Roberto Simonsen*. — *Ranulpho Pinheiro Lima*. — *Carlota P. de Queiroz*. — *Abelardo Vergueiro Cesar*. — *A. C. Pacheco e Silva*. — *Horacio Lafer*. — *Th. Monteiro de Barros Filho*. — *Barros Penteado*. — *José Ulpiano*. — *Abreu Sodré*. — *José Carlos de Macedo Soares*. — *Oscar Rodrigues Alves*. — *Henrique Bayma*. — *Morais Andrade*. — *Cincinato Braga*.

N. 763

Onde convier:

Art. O Estado que até 30 de Junho de 1935 não houver decretado a sua Constituição, será submetido por ato do Se-

nado a de um dos outros, que mais conveniente a essa adaptação parecer, até que o Estado sujeito a êsse regime a reforme pelo processo nela determinado.

Justificação

A providência se justifica por si mesma.

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 1933. — *Cardoso de Melo Neto*. — *Alcantara Machado*. — *José Carlos de Macedo Soares*. — *Almeida Camargo*. — *Morais Andrade*. — *Oscar Rodrigues Alves*. — *M. Hyppolito do Rego*. — *Henrique Bayma*. — *Cincinato Braga*. — *Abelardo Vergueiro Cesar*.

N. 764

Nas Disposições Transitórias acrescenta-se:

Art. É concedida anistia a todas as pessoas envolvidas, direta ou indiretamente, em movimentos revolucionarios havidos no Brasil até a presente data.

Justificação

Está na consciência de todos os brasileiros, a necessidade da *anistia*.

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 1933. — *Alcantara Machado*. — *Morais Andrade*. — *Cardoso de Melo Neto*. — *Mario Whatelty*. — *José Carlos de Macedo Soares*. — *Roberto Simonsen*. — *Ranulpho Pinheiro Lima*. — *Cincinato Braga*. — *A. Siciliano*. — *Horacio Lafer*. — *A. C. Pacheco é Silva*. — *Abelardo Vergueiro Cesar*. — *Th. Monteiro de Barros Filho*. — *Barros Penteado*. — *José Ulpiano*. — *Abreu Sodré*. — *Manuel Hyppolito do Rego*. — *Oscar Rodrigues Alves*. — *Henrique Bayma*. — *Carlota P. de Queiroz*.

N. 765

As "Disposições Transitórias" — Onde convier:

Art. Os magistrados, militares, serventuários da Justiça e em geral, todo e qualquer funcionário que tiverem as nomeações tornadas sem efeito, ou foram exonerados, reformados ou aposentados "ex-officio", ou afastados dos seus cargos inclusive por extinção dos mesmos, em consequência dos movimentos revolucionários de 1930 e 1932, ficam reintegrados e postos em disponibilidade com os proventos a que tenham direito, contando tempo de serviço, até que sejam aproveitados em cargos iguais ou superiores, aposentados ou reformados de acôrdo com a lei."

Justificação

A justa reparação que a emenda supra colima, tem como principal fundamento a consideração de que os poderes públicos não podem e não devem prejudicar a quem quer que seja, por motivo de crenças e atitudes políticas, exclusivamente.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Manuel Hyppolito do Rego* — *Alexandre Siciliano Junior*. — *Mario*

Whatelly. — *Abelardo Vergueiro Cesar.* — *Horacio Lafer.* — *Th. Monteiro de Barros Filho.* — *C. de Mello Netto.* — *A. C. Pacheco e Silva.* — *Ranulpho Pinheiro Lima.* — *Cincinato Braga.* — *Carlota P. de Queiroz.* — *Almeida Camargo.* — *Morais Andrade.* — *Oscar Rodrigues Alves.* — *Henrique Bayma.*

N. 778

Onde convier:

Artigo. A União transferirá para o Distrito Federal e os Estados para os Municípios todos os serviços de caráter municipal, com as respectivas rendas e encargos.

Justificação

Procura-se remover destarte uma das maiores anomalias que se verificam atualmente, uma das causas principais do desequilíbrio orçamentário da União, dos Estados e dos Municípios, uma das maiores injustiças que hoje se praticam em matéria fiscal.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Cardoso de Melo Neto.* — *Alcantara Machado.* — *José Carlos de Macedo Soares.* — *Abelardo Vergueiro Cesar.* — *Th. Monteiro de Barros Filho.* — *Cincinato Braga.* — *Henrique Bayma.* — *Ranulpho Pinheiro Lima.* — *Manoel Hyppolito do Rego.* — *Carlota P. de Queiroz.* — *Oscar Rodrigues Alves.* — *Barros Pentecostado.* — *Almeida Camargo.* — *C. Moraes Andrade.*

N. 784

Onde convier:

Art. Os Estados têm preferência na concessão dos serviços portuários relativos aos portos de seu território.

Justificação

Como as vias de transportes, os portos representam fatores de capital importancia no desenvolvimento econômico dos Estados. É natural, portanto, que a estes interesse, precipuamente, o aparelhamento e utilização dos que se acharem em seus territórios, como estímulo às forças econômicas e em proveito das mesmas.

Justifica-se, pois, perfeitamente, a declaração expressa do direito de preferência que o artigo consigna.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Manuel Hyppolito do Rego.* — *Mario Whatelly.* — *C. Moraes Andrade.* — *Th. Monteiro de Barros Filho.* — *Ranulpho Pinheiro Lima.* — *Carlota P. de Queiroz.* — *C. de Melo Neto.* — *Oscar Rodrigues Alves.* — *Henrique Bayma.* — *Horacio Lafer.* — *Cincinato Braga.* — *Abelardo Vergueiro Cesar.*

N. 826

Título VII — Acrescente-se, sob aquêlê título, ou onde melhor convier:

Art. Quaisquer patentes de invenção que tenham relações, direta ou indiretamente, com indústrias pelo Supre-

mo Conselho de Defesa Nacional”, classificadas “básicas” ou “essenciais”, serão consideradas caducas se não utilizadas ou aplicadas, no país, em escala industrial — devidamente comprovada — dois anos após o seu registro definitivo.

Parágrafo único. Quaisquer patentes de invenção que se relacionem, direta ou indiretamente, com as indústrias “básicas” ou “essenciais”, com o material, com o aparelhamento ou com o equipamento das classes armadas poderão ser, na forma da lei, desapropriadas pela União.

Justificação

Já foram, em Genebra, classificadas á parte as nações que produzem material bélico e as que são dependentes de outras nações para o respectivo suprimento. Com o armamentismo atual compreende-se esta distinção. Enviou o Brasil recentemente uma grande comissão ao estrangeiro, para estudar as indústrias “essenciais”, e as de produção de material bélico, visando-se assim aparelhar o país convenientemente. Já se deve ter aquela comissão apercebido, entretanto, que a maior dificuldade a vencer são as questões de patentes de invenção. A proteção da propriedade industrial é respeitável mas ela não pode prevalecer contra a nossa segurança, nossa defesa e a nossa economia: daí, as medidas acauteladoras propostas nesta emenda.

Sala das Sessões, 19 de Dezembro de 1933. — *Alexandre Siciliano Junior.*

N. 845

Aumente-se na redação do número II das “Disposições transitórias”, o seguinte:

Fixará o número, bem como as atribuições dos ministros de Estado, transformando o Ministério da “Educação e Saúde Pública” em Ministério da “Educação, Saúde Pública e Imprensa”, ao qual ficarão afetos todos os assuntos que se relacionem com a vida jornalística brasileira, abrangendo as agências de informações telegráficas e empresas de publicidade comercial, de modo a ser facilitado o amparo, a proteção e o estímulo a que fazem jús os profissionais do jornalismo, em todas as suas manifestações ou meios de atividade.

- Sala das Sessões, 22 de Dezembro de 1933. — *Fanfa Ribas.* — *João Simplicio.* — *Pedro Vergara.* — *Renato Barbosa.* — *Annes Dias.* — *Frederico Wolfenbuttel.* — *Demetrio Xavier.* — *Vitor Russomano.* — *Augusto Simões Lopes.* — *Ascanio Tubino.* — *Raul Bittencourt.* — *Argemiro Dornelles.*

N. 846

Redija-se do seguinte modo o art. 126, relativo ás franquias da imprensa:

Art. 126. Fica assegurada a liberdade de imprensa, sendo vedado aos poderes públicos dificultar por qualquer medida preventiva, como suspensão e censura, a publicação de escritos e a circulação de livros e jornais brasileiros, mesmo dos que forem redigidos em lingua estrangeira, den-

tro do território da República, a não ser nos seguintes casos:

a) situação anormal, caracterizada pela vigência do estado de sítio ou por exaltação popular provocada pela iminência de guerra com o estrangeiro ou calamidade pública;

b) propaganda subversiva que atente contra as instituições ou contra a unidade nacional;

c) emprego de linguagem licenciosa que contenha grave ofensa à moral pública. Em qualquer desses casos a autoridade judiciária respectiva comunicará imediatamente o seu ato, por telegrama urgente, ao ministro da Imprensa, si existir, ou, na falta d'êle, ao Supremo Tribunal Federal, para que este ou aquêle, se manifeste, dentro de cinco dias confirmando ou levantando a medida restritiva. Si a comunicação não fôr feita em tempo ao poder competente, ficará automaticamente levantada a censura ou suspensão, respondendo, perante o fóro criminal, por abuso de funções, a autoridade da qual tenha emanado a medida.

§ 1.º A Assembléa Nacional votará uma lei ordinária de organização de imprensa, na qual além de outras medidas de proteção e estímulo, será resguardada a situação das empresas jornalísticas, de seus operários e de seus redatores.

§ 2.º Em todos os assuntos é livre a manifestação do pensamento pela imprensa, como por outro qualquer meio, respondendo cada um pelos abusos que praticar, nos casos e pela forma que a lei prescrever.

§ 3.º Somente os brasileiros, natos ou naturalizados, poderão exercer a imprensa política, noticiosa, científica, literária ou mercantil, na qualidade de gerentes ou administradores comerciais, chefes de redação ou diretores intelectuais, quer em caráter geral, quer em funções especiais.

§ 4.º É proibido o anonimato.

§ 5.º A suspensão de jornais, nos casos determinados nas letras a, b e c, deste artigo, não se dará de modo algum desde que os seus redatores, gerentes ou editores se submetam à censura e acatem as decisões dos censores. A suspensão de um periódico, por inobservância da censura, efetuar-se-á por mandato judicial, a pedido do Ministério Público e ouvido o diretor daquêle, ou, quando a gravidade da situação o reclamar com maior urgência, por ato do delegado judiciário ou do chefe de polícia.

Suprimam-se os parágrafos 13, 14, 15, 16 e 17, do artigo 102, título VIII (Da declaração de direitos e deveres).

Sala das Sessões, 22 de Dezembro de 1933. — *Fanfa Ribas*. — *João Simplicio*. — *Pedro Vergara*. — *Renato Barbosa*. — *Annes Dias*. — *Frederico Wolfenbuttel*. — *Demetrio Xavier*. — *Vitor Russomano*. — *Augusto Simões Lopes*. — *Ascanio Tubino*. — *Raul Bittencourt*. — *Argemiro Dornelles*.

N. 847

Acrescente-se: nas disposições transitórias:

Art. Fica reconhecido ao Estado do Amazonas o direito de receber da União uma indemnização pelos prejuizos

advindos ao Estado em virtude da incorporação do Acre ao patrimonio Nacional.

Parágrafo único. O valor dessa indenização será fixado por árbitros, deduzindo-se d'ele as indenizações pagas pelo Brasil á Bolivia, e será applicado em beneficio do Estado de acôrdo com a orientação do Governo da República. — *Cunha Mello.* — *Alfredo Matta.* — *Izidro de Vasconcellos.* — *Al-Mello.* — *Alfredo da Matta.* — *Izidro de Vasconcellos.* — *Aldemar Falcão.* — *Deodato Maia.* — *Souto Filho.* — *Fernandes Tavora.* — *Abelardo Marinho.* — *Moraes Paiva.* — *Aloisio Filho.* — *Pires Gayoso.* — *Cunha Vasconcellos.* — *Leandro Pinheiro.* — *Veiga Cabral.* — *Agamenon Magalhães.* — *M. C. de Góes Monteiro.* — *Thomaz Lobo.* — *Francisco Vilanova.* — *Generoso Ponce Filho.* — *José de Sá.* — *Alfredo C. Pacheco.* — *Mario de A. Ramos.* — *Alberto Diniz.* — *Joaquim Magalhães.* — *Moura Carvalho.* — *Kergnando Cavalcanti.* — *Rodrighes Moreira.* — *Costa Fernandes.* — *Magalhães de Almeida.* — *Godofredo Vianna.* — *Xavier de Oliveira.* — *Acurcio Torres.* — *J. J. Seabra.* — *Henrique Dodsworth.* — *João Viiasboas.* — *Arnaldo Bastos.* — *Augusto Amaral Peixoto.* — *Mario Midosi Chermont.* — *Arruda Camara.* — *João Alberto. Olegario Marianno.* — *Carlos Reis.* — *Lino Machado.* — *Domíngos Velasco.* — *Barreto Campelo.* — *Adolpho Eugenio Soares.* — *Veloso Borges.* — *Herectiano Zenaide.* — *Arruda Falcão.* — *E. P. Pereira Carneiro.* — *Agenor Monte.* — *Christóvão Barcellos.* — *Hugo Napoleão.* — *Clementino Lisboa.* — *João da Silva Leal.* — *Leão Sampaio.* — *Waldemar Motta.* — *Mario Domingues.* — *Jones Roha.* — *Vasco Toledo.* — *Edward Possolo.* — *Antonio Rodrigues de Souza.* — *Acyr Medeiros.* — *Ferreira Neto.* — *Eugenio Monteiro de Barros.* — *Edmar da Silva Carvalho.* — *Guilherme Plaster.* — *Gilbert Gabeira.* — *Antonio Penafort.* — *José Onorato.* — *Luiz Cedro.* — *Prado Kelly.* — *Alde Sampaio.* — *Soares Filho.* — *Mario Caiado.* — *Pontes Vieira.* — *Luiz Sucupira.* — *Rodrigues Doria.* — *Valente de Lina.* — *Martins e Silva.* — *Augusto Cavalcanti.* — *Humberto Moura.* — *Simões Barbosa.* — *Irineu Joffil.* — *José Pereira Lira.* — *Abel Chermont.* — *Alipio Costalat.* — *Osorio Borba.* — *Martins Vera.* — *Cesar Tinoco.* — *Odon Bezerra.* — *Lemgruber Filho.* — *J. Ferreira de Souza.* — *Antonio, Jorge.* — *Fernando Magalhães.* — *Jehovah Motta.* — *José de Borba.* — *Sampaio Costa.* — *Edgard Teixeira Leite.* — *Asdrubal Gwyer de Azevedo.* — *Fabio Sodré.* — *Rocha Faria.* — *João Pinheiro Filho.* — *Nero de Macedo.* — *Guedes Nogueira.* — *Guaracy Silveira.* — *Odilon Braga.* — *Lacerda Pinto.* — *Plinio Tourinho.* — *Leandro Maciel.* — *Zoroastro Gouvêa.* — *Alberto Surek.* — *João Miguel Vitaca.* — *Bias Fortes.* — *Raul Sá.* — *Daniel Carvalho.* — *Christiano Machado.* — *João Penido.* — *J. E. de Macedo Soares.* — *Ruy Santiago.* — *Mello Franco.* — *Medeiros Netto.* — *Arthur Neiva.* — *Homero Pires.* — *Lauro Passos.* — *Francisco Rocha.* — *Raul Leitão da Cunha.* — *Clemente Mariani.* — *Nilo Alvarenga.* — *Mario Lindemberg.* — *Mauricio Cardoso.* — *José Carlos Macedo Soares.* — *Alfredo Mascarenhas.* — *Plinio Correia de Oliveira.* — *Belmiro Medeiros Silva.* — *Delphim Moreira.* — *Licurgo Leite.* — *Clemente Medrado.* — *Veloso Borges.* — *Arnold Silva.* — *Manoel Novaes.* — *Nogueira Penido.* — *Polycarpo Viotti.*

Justificação

O território do Acre sempre pertenceu ao patrimônio amazonense. Província, no Império, Estado, na República,

o Amazonas sempre ali exerceu todos os atos de sua jurisdição. Foi por intermédio do Amazonas que o Brasil descobriu, povoeu e se estabeleceu naquelas terras.

Data de éras bem remotas, de 1853, a prova documental da administração amazonense nas paragens acreanas.

Quando do litígio com a Bolívia, o povo amazonense, auxiliado pelo governo do Estado, sob a direção de Luis Galvão e de Plácido de Castro e outros, defendeu com a própria vida, sem o menor auxilio do Governo da República, a integridade do território nacional.

Ventilada a questão perante as chancelarias brasileira e boliviana, chegou-se á solução do Tratado de Petrópolis.

Logo após a assinatura desse tratado, resolveu o Governo da República constituir o Acre em território federal pelo decreto n. 1.181, de 25 de fevereiro de 1905.

Excede os limites desta justificação, dizer da inconstitucionalidade desse decreto, do esbulho inominável praticado pela própria Federação contra uma das suas unidades.

Disse-o Rui Barbosa no mais notável dos trabalhos forenses escritos no Brasil — “O Direito do Amazonas ao Acre Septentrional”.

Constituída Estado em 15 de Novembro de 1889, a antiga Província do Amazonas, formando a União perpétua e indissolúvel, o pacto de fraternidade e cordialidade que deveria ser o regime federativo, então adotado como forma de governo, teve a sua integridade territorial garantida pelo art. 2º da Constituição de 24 de Fevereiro de 1891.

Num litígio sobre fronteiras com uma outra potência, somente o Governo Federal poderia aparecer defendendo os direitos que, embora do Amazonas, eram da própria nacionalidade.

Em muitas notas trocadas sobre o assunto com o Governo da Bolívia, entre elas, na nota dirigida a D. José Paravicini em 25 de Abril de 1890 pelo Ministro General Dionísio de Castro Cerqueira, em tópicos diversos, fala-se em nome do Amazonas, reconhece-se, confessa-se o seu domínio sobre o território do Acre.

Tratando dos trabalhos do 2º comissário Cunha Gomes dizia a aludida nota:

“O resultado dessa exploração é o seguinte:

Lat. 7º, 41', 43”, 10 ao sul;

Long. 74º, 47', 44”, 50, Oeste de Greenwich.

A diferença entre esse resultado e a operação de 1874 é uma perda de 242 leguas quadradas para o Estado do Amazonas.

Mais adiante, quasi nos mesmos termos, se expressa ainda o aludido documento:

“Pela operação de 1874, o Estado do Amazonas perde 242 leguas quadradas de território.”

Representando a nacionalidade, como lhe competia, o Governo da República, no exercício duma atribuição privativa, zelando pela integridade territorial do país, defendeu os direitos do Amazonas.

De fato, quem defendeu melhor o Brasil e a si próprio, foi o Amazonas que levantou a sua opinião pública e com o seu povo foi lutar contra os bolivianos nas paragens lon-

ginguas do Acre, vistas com displicência pela chancelaria do Império e pelos senhores Carlos de Carvalho e Olinto Magalhães, Ministros da República.

Vitorioso o povo amazonense nos campos do Acre; vencedora a nossa diplomacia com o êxito do tratado de Petrópolis, o Governo Federal incorporou sumária e discrecionariamente ao seu patrimônio o território do Acre.

Igual orientação não teve quando solucionados os litígios sobre os territórios das Missões Orientais e o Amapá.

O esbulho para o Amazonas foi dos mais temerários.

O decreto n. 1.181, de 25 de Fevereiro de 1905 foi um ato de força, de manifesta e irritante inconstitucionalidade.

Numa união perpétua e indissolúvel de Estados, num pacto de fraternidade entre eles, do poder central, da união deveria partir o respeito ao direito de todos.

Nos preceitos constitucionais adotados no regime, já-mais se poderia licitamente atribuir ao poder central a faculdade discricionária de limitar a capacidade das unidades federativas, maximé de esbulhá-las de parte do seu patrimônio territorial.

Não se conformando com o atentado de que fôra vítima, o Governo do Amazonas recorreu ao Poder Judiciário em defesa dos seus direitos, pleiteando reivindicar as terras do Acre.

Foi Rui Barbosa o patrono famoso da causa Amazonense, iniciada em 4 de Dezembro de 1904, ainda hoje por julgar.

Há anos, o Amazonas defende uma solução amigável dessa sua legítima causa.

Desde que lhe tiraram as terras do Acre, o Estado começou a sentir o desequilíbrio financeiro que nos dias de hoje, verdadeiramente calamitôso, tanto o aflige.

Na atualidade, mesmo vencedor na causa que intentou contra a União, o que será de mais lúdimá justiça, o Amazonas já não poderia restaurar a sua situação jurídica, restabelecer o seu domínio e jurisdição no território do Acre.

Mas, a reparação legal dum ato pode fazer-se de duas formas: repondo as coisas no seu primitivo estado, isto é, em forma específica, ou, não sendo possível, pagando-se o equivalente em dinheiro. (Código Civil, arts. 1.541, e 1.543).

A reparação dos danos provenientes do esbulho que sofreu o Amazonas, "ex-vi" do decreto n. 1.181, de 25 de Fevereiro de 1905, já não podendo ser feita em forma específica pela volta das terras ao seu patrimônio, deve dar-se pelo pagamento duma indenização em dinheiro.

Esta a finalidade justa da emenda.

Este o alvitre já apresentado ao Governo-Provisório pela Comissão de Estudos Financeiros e Econômicos, em 31 de Julho último, quando discutida pela mesma comissão, com a presença do Sr. Osvaldo Aranha, digníssimo ministro da Fazenda, a situação financeira do Amazonas.

E' premente a necessidade de solucionar todas as questões de limites suscitadas no seio da Federação.

E' conhecida e se fortalece dia a dia a tendência de solucionar por acôrdo tais pendências. O Paraná, Santa-Catarina e São Paulo já resolveram assim as suas questões de limites.

O anteprojeto constitucional, num dos seus artigos, muito embora não indicando uma solução feliz, cogitou, muito patrioticamente de pôr fim a todas as questões de limites entre os Estados da Federação.

Num outro artigo, também ainda com pouca sorte, o mesmo anteprojeto ocupando-se dos *territórios fronteiriços*, obriga a União a indenizar aos Estados de cujo patrimonio elles foram desincorporados.

Ora, a causa do Acre entre o Amazonas e a União, na essência, é uma causa de limites. Constituindo o Acre território federal, a União desmembrou-o do patrimônio amazonense, a que elle pertencia "ex-vi" do art. 2º da Constituição de 24 de Fevereiro de 1891.

Será, portanto, louvável e patriótico que a União também ponha termo a essa causa, reconhecendo a injustiça do seu ato.

O Congresso Nacional pela resolução n. 452, de Dezembro de 1921, implicitamente já reconheceu o direito do Amazonas sobre as terras do Acre.

O Poder Executivo Federal já foi pela referida resolução autorizado a entrar em acôrdo com o Estado do Amazonas; *afim de liquidar amigavelmete a ação que este move á União para o efeito de reivindicar o território do Acre, e a abrir o crédito necessário á realização do acôrdo.*

Recebendo uma indenização pelas terras do Acre, o Amazonas não vende essas terras. Desde que não pode rehavê-las, como foi a sua primitiva intenção, conforma-se com obter uma indenização dos respectivos prejuizos, solução que a moral e o direito reconhecem e sancionam.

Solução que, neste momento difícil de sua vida financeira, é um ato de patriotismo, de assistência ao mais abandonado dos Estados da Federação brasileira.

Eis, pois, a razão de justiça, de sadia brasilidade da nossa emenda.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Cunha Mello.* — *Alfredo da Matta.* — *Alvaro Maia.* — *Luiz Tirelli.*

N. 910

Disposições transitórias:

Onde convier:

Art. A apuração das primeiras eleições federais e estaduais será feita por juntas de juizes de direito, organizadas pelo Superior Tribunal Eleitoral, as quais funcionarão nas sédes dos antigos distritos estaduais.

Parágrafo único O cálculo para a fixação do número de deputados federais será baseado na estimativa oficial da população do Brasil em 1930.

A emenda visa facilitar o processo de apuração, que continuará cercado das garantias asseguradas pelo Código Eleitoral.

A disposição do parágrafo único destina-se a estabelecer um critério seguro e justo para a representação popular.

Sala das Sessões, 21 de Dezembro de 1933. — *Alcantara Machado.* — *A. Siciliano.* — *C. de Melo Neto.* — *José Carlos de Macedo Soares.* — *Oscar Rodrigues Alves.* — *Barros Penteado.* — *Carlota P. de Queiroz.* — *A. C. Pacheco e Silva.* — *M. Hyppolito do Rego.* — *Horacio Lafer.*

— *Th. Monteiro de Barros Filho.* — *C. Moraes Andrade.*
— *M. Whatelty.* — *Almeida Camargo.*

N. 915

Substitua-se o n. 2 do § 1º do art. 124, pelo seguinte:

“2º — A Assembléa Nacional, na sua primeira sessão ordinária, fixará, em lei, o salário *mínimo* dos empregados do comércio, operários industriais, agrários e transportes de qualquer natureza ou espécie, tendo em vista as condições regionais das diversas classes de casas e trabalhadores, e sempre baseado no regime máximo das oito horas de trabalho. São considerados empregados do comércio, para o efeito d'êste artigo, todos os que sirvam em estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, inclusive aquêles que, além do ordenado, recebem propinas dos fregueses dessas casas. A lei que a Assembléa Nacional elaborar estipulará, igualmente, o mínimo de remuneração, por hora que exceder ás que forem prefixadas em lei ordinária, ficando entendido que as excedentes do horário legal, só serão prestadas pelo empregado que com tal concordar.

Sala das Sessões, 21 de Dezembro de 1933. — *Sebastião de Oliveira.* — *Eugenio Monteiro de Barros.* — *Edmar da Silva Carvalho.*

Justificação

O n. 2 do § 1º do art. 124 nos pareceu vago demais, prestando-se a sofismas futuros. A nossa emenda substitutiva daquele dispositivo é mais explicita, porque, contendo tudo quanto estava no texto primitivo, acrescenta alguns pontos que o legislador não previu e que o contacto constante que temos com os trabalhadores do comércio, indústria e lavoura, nos aconselha a deixar expresso na Lei Magna, como garantia d'esses cooperadores do progresso nacional. Há trabalhadores do comércio que um sofisma grosseiro tem excluído das vantagens da legislação: os garçons de hotéis, os empregados de cafés e bars, sob o pretexto irrisório de que elles recebem propinas dos fregueses dessas casas. Se o dispositivo não disser expressamente que elles estão compreendidos no benefício, serão, na prática, excluídos pelo mencionado fundamento.

Também é preciso prever os casos em que, por circumstancias excepcionais, tenha um empregado ou operário de trabalhar além das oito horas. Neste caso, as horas excedentes do horário legal devem ser pagas como serviço extraordinário. Nada mais justo, como justo é também que o empregado ou operário não seja obrigado a servir além das oito horas, dependendo esse excesso de trabalho de sua vontade, pelas condições organicas de cada um.

N. 923

Disposições transitórias:

Onde couber acrescente-se:

Art. (A) Promulgada esta constituição o primeiro presidente constitucional completará o número mínimo de ministros do Supremo Tribunal e fará as nomeações do pro-

curador geral da República e dos procuradores da República junto aos tribunais de apelação.

Art. (B) O Supremo Tribunal elegerá uma comissão de cinco de seus membros que, com o procurador geral da República, dentro de cinco mezes apresentará ao Tribunal a divisão judicial que melhor convém e os membros dos tribunais de apelação, juizes e promotores que devem ser aposentados, mesmo por conveniência da Justiça, ou removidos.

§ 1.º Neste serviço a comissão do Supremo Tribunal terá como auxiliares comissões de três membros de cada tribunal de apelação que, com o procurador da República informarão as necessidades locais.

§ 2.º Qualquer cidadão poderá remeter ao Supremo Tribunal documentos e alegações que mostrem a conveniência de qualquer magistrado ou membro do Ministério Público ser removido ou aposentado.

Art. (C) Aceitando ou modificando o parecer da comissão o Supremo Tribunal fará as comunicações devidas para que o Legislativo e o Executivo procedam de acôrdo com sua competência.

Art. (D) Feita a organização judiciária toda a despêsa ficará a cargo da União, menos a dos membros de tribunais, juizes e promotores aposentados na fórma do art. (B) que receberão seus vencimentos dos Estados, de acôrdo com a lei existente na data da promulgação desta Constituição.

Art. (E) Entre a promulgação desta Constituição e o Código Processual Único, continuam em vigor os atuais códigos.

Justificação

A unificação da Justiça exige dispositivos que regulem a transição.

Sala das Sessões, 21 de Dezembro de 1933. — *Irinéo Joffily*. — *Pereira Lira*.

N. 926

Título XII — Art. 124, parágrafo 1.º

Onde couber:

O governo instituirá o seguro obrigatório contra os riscos e accidentes no trabalho.

Sala das Sessões, 21 de Dezembro de 1933. — *Cardoso de Mello*.

N. 927

Disposições transitórias

Onde couber:

O Governo determinará a criação de Postos de Profilaxia das moléstias venéreas nos lugares onde houver agrupamento de *mulheres públicas*, dando-lhes assistência médica inteiramente grátis.

Sala das Sessões, 20 de Dezembro de 1933. — *Acyr Medeiros*. — *Gilbert Gabeira*. — *Ferreira Neto*. — *João Miguel Vítaca*. — *Antonio Rodrigues de Sousa*.

Disposições transitórias

Onde convier:

Artigo Fica o governo autorizado a transformar todos os presídios, ora existentes no país, em escolas correcionais e sanatórios judiciários, levando em consideração o conceito da moderna escola criminalista que reconhece no criminoso apenas um doente, filho da má organização social.

Sala das Sessões, em 20 de Dezembro de 1933. — *Acyr Medeiros*. — *Gilbert Gabeira*. — *Ferreira Neto*. — *João Miguel Vitaca*.

Justificação

Considerando que o homem recluso possivelmente voltará á sociedade, torna-se preciso que o Governo lhe dê assistência, que o Estado o ampare por todos os meios, visando a transformação do seu caráter, a sua regeneração.

Todo o cidadão recluso representa a ação do poder público visando o saneamento social, visto que muitos indivíduos são levados ás prisões por circumstancia dependente da própria vontade, assim como há outros que ingressam nos presídios pela opressão da sociedade burgueza em que vive, que o revolta pelas suas iniquidades e que o enclausura quando, desesperada, já, a vítima chega á prática de desatinos.

E' um crime mandar-se para a cadeia um individuo cuja mentalidade reclama uma escola.

De uma legislação que preencha essa necessidade é o de que mais precisa o Brasil.

Pede-se, portanto, á douta Comissão dos Vinte e Seis, a adoção dessa providência no novo Pacto Fundamental da nacionalidade, como uma medida de alta significação social.

Transformem-se os presídios em escolas.

As condições de extrema pobreza e de ignorância em que vive o trabalhador rural no Brasil o impossibilita de fazer o registo de nascimento dos filhos. O mesmo acontece em relação ao registo de óbito. Por essas causas de possível remédio, resultam falhas as estatísticas officiais, cujos indices não exprimem absolutamente a verdade.

Qual a verdadeira população do Brasil? 30 milhões, 40 milhões? Quem o sabe?

O trabalhador dos campos é de índole respeitosa e acolhe com humildade as determinações do governo. Dê-se-lhe, pois a gratuidade dos serviços que interessam mais ao governo mesmo do que ao individuo.

Sala das Sessões, em 20 de Dezembro de 1933. — *Acyr Medeiros*.

Disposições transitórias

Acrescente-se:

Art. São declarados legais, para todos os efeitos, os limites fixados entre os Estados, a seguir mencionados, por acôrdo direto ou lãudos arbitrais, em virtude de convênios celebrados no Congresso de Geografia em Belo Horizonte (1919) e na Conferência de Limites Interestaduais nesta Capital (1920), assim como pelo Tratado de Petrópolis (20 de novembro de 1903): Minas-Baía; Baía-Goiáz; Baía-Piauí; Espírito Santo-Rio de Janeiro; S. Paulo-Rio de Janeiro; Paraíba-Rio Grande do Norte; Paraíba-Pernambuco; Baía-Espírito Santo; Minas-Rio de Janeiro; Piauí-Maranhão; Mato Grosso-Goiáz; Minas-São Paulo; Amazonas-União.

§ 1.º O Poder Executivo, não resolvendo os Estados as questões de limites, abaixo mencionadas, dentro de um ano, a contar da promulgação desta Constituição, por acôrdo direto ou por arbitramento, nomeará Tribunais Arbitrais para resolver cada uma delas, constituídos de tres membros, sendo dois indicados por parte de cada Estado e o terceiro, desempatador, por parte da União e escolhido pelo Poder Executivo: Baía-Pernambuco; Baía-Sergipe; Pernambuco-Alagoas; Pará-Goiáz; Districto Federal-Rio de Janeiro; Rio Grande do Sul-Santa Catarina; Piauí-Ceará.

§ 2.º As questões judiciárias relativas a limites interestaduais terão preferência, no Supremo Tribunal Federal, sobre todas as outras, afim de terem o mais rápido andamento possível.

§ 3.º O Poder Executivo providenciará para que o Serviço Geográfico Militar proceda com urgência por conta da União, o reconhecimento, a descrição e a demarcação dos limites entre os Estados.

Justificação

Os litígios de limites interestaduais constituem um dos problemas nacionais a serem resolvidos. São reconhecidas as causas que têm retardado a sua solução, com prejuizo para a unidade nacional e a boa harmonia que deve haver entre os Estados.

Em 1920, reuniu-se nesta Capital, convocada pelo então Presidente da República, a Conferência de Limites Interestaduais. Foram examinadas as questões de limites e celebrados acôrdos diretos e por arbitramento, afim de que ficassem resolvidas na quasi totalidade, até a data da comemoração do Centenário da Independência.

Resta agora o cumprimento destes acôrdos diretos e dos lãudos arbitrais, considerando-os definitivos, pois o processo exigido pela Constituição de 1891 era muito longo e se tornou inexecuível.

Quanto aos demais casos, ainda pendentes, não há como resolvê-los da mesma forma, nas condições dos parágrafos da emenda.

Sala das Sessões, 21 de Dezembro de 1933. — Pedro D. Rache. — Walter James Gosling. — Milton Carvalho. — Rocha Faria. — Mario de A. Ramos. — Oliveira Castro. — Teixeira Leite. — Augusto Corsino. — Eugenio Montei-

ro de Barros. — Alberto Surek. — Edmar da Silva Carvalho. — Guedes Nogueira. — Oliveira Passos.

N. 942

Substitua-se o art. 135 e seu parágrafo pelo seguinte:

“Art. 135. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta de uma quarta parte, pelo menos, dos membros da Assembléa Nacional, ou mediante proposta de mais de metade dos Estados, no decurso de dois anos, representado cada um dêles pela maioria da sua Assembléa. Cada emenda considerar-se-á aprovada, se aceita, mediante três discussões, por mais de metade dos membros componentes da Assembléa Nacional e do Conselho Supremo, em dois anos consecutivos. Se a emenda obtiver o voto de dois terços dos membros componentes da Assembléa Nacional, poderá imediatamente, ser submetida ao voto do Conselho Supremo, entendendo-se aprovada, se lograr *quorum* idêntico.

§ 1.º Aprovada a emenda, será o seu texto comunicado ás Assembléas dos Estados. Se dois terços dos Estados, pela maioria de suas Assembléas, se manifestarem, dentro de noventa dias, pela não vigência da emenda — o Superior Tribunal de Justiça Eleitoral convocará imediatamente o eleitorado para decidir da aceitação ou recusa da emenda.

§ 2.º Desde que definitivamente aprovada, a emenda será anexada, com um número de ordem, ao texto constitucional, e publicado êste com as assinaturas dos membros das Mesas da Assembléa Nacional e do Conselho Supremo.

Sala das Sessões, 20 de Dezembro de 1933. — *Pereira Lira*. — *Odon Bezerra*. — *Herectiano Zenaide*. — *Irinêo Joffily*.

N. 946

Onde convier, no título XIII (Disposições gerais):

“Artigo — Considera-se matéria constitucional, para o fim de ficar sujeita ao processo de emenda estabelecido no art. 135, exclusivamente o que disser respeito aos limites e atribuições dos poderes públicos e aos direitos políticos e individuais dos cidadãos.

Sala das Sessões, em 20 de Dezembro de 1933. — *Pereira Lira*.

N. 1.060

Ao título XIII — Disposições gerais — Ao n. 3 do artigo 131, acrescente-se, a final: “sob pena de responsabilidade da autoridade coatora”.

Ao n. 5 do art. 131: — Suprimam-se as palavras: “O presidente do Conselho fará publicar no jornal oficial a nota recebida, e”.

Ao n. 6, do art. 131: — Redija-se:

“O sítio não se estenderá aos membros da Assembléa Nacional, do Conselho Supremo, do Supremo Tribunal, dos Tribunais de Relação e Eleitorais, do Tribunal de Contas, do Tribunal Militar de Apelação, bem como aos governadores,

seus secretários de Estado e membros das Assembléias Legislativas Estaduais, dentro das respectivas circunscrições.”

Ao § 6º do art. 131: — Redija-se:

“Uma lei especial, considerada adicional a esta Constituição, votada e reformavel na fórma do art. 133, regulará o estado de sítio em caso de guerra.”

Ao art. 132: — Suprima-se.

Ao art. 133: — Redija-se:

“A Assembléia Nacional, por lei especial votada por dois terços da totalidade dos deputados e sómente reformável por êste número, poderá estabelecer, sem efeito retroativo, os casos de destituição dos cargos eletivos”.

Ao art. 134 — Suprima-se.

Ao art. 135: — Onde diz, no final do segundo periodo: “em dois anos consecutivos”, diga-se: “em duas legislaturas consecutivas.”

Justificação

E' sempre conveniente estabelecer a sanção para as normas proibitivas.

A prisão se legitimará “por necessidade da defesa nacional, em caso de agressão estrangeira ou por autoria ou cumplicidade na insurreição, ou fundados motivos de nela vir a participar”.

Nem sempre poderão ser publicados fatos de tamanha gravidade sem prejuizo das instituições e da própria integridade nacional.

Os membros dos Tribunais de Relação e Eleitorais prezizam estar a salvo do sítio. Não há mistér encarecer essa verdade.

A garantia aos governadores, sem estendê-la aos seus secretários seria inócua. Há conveniência em uniformizar a nomenclatura para os chefes dos executivos estaduais.

Um ato adicional á Constituição não deve estar entregue ás facilidades para confecção das leis ordinárias.

E' chover no molhado dizer que o secreto é indevasável.

A destituição dos cargos eletivos é assunto grave. A sua regulamentação deve ser processada com o máximo de rigor e precauções contra as paixões.

A reforma constitucional, dependendo do voto de duas legislaturas, terá o “referendum” do povo, indispensável em problêma que joga com os fundamentos dos Estados.

Sala das Sessões, 19 de Dezembro de 1933. — *Medeiros Neto*. — *Leôncio Galvão*. — *Pacheco de Oliveira*. — *Atila Amaral*. — *Gileno Amado*. — *Artur Neiva*. — *Paulo Filho*. — *Marques dos Reis*. — *Francisco Rocha*. — *Lauro Passos*. — *Arlindo Leoni*. — *Clemente Mariani*. — *Edgard Sanches*. — *Alfredo Mascarenhas*. — *Arnold Silva*. — *F. Magalhães Neto*. — *Manoel Novaes*.

Ao n. I das Disposições Transitórias — Diga-se:

“Fica transferida a Capital da União para um ponto central do país. Promulgada esta Constituição, o Presidente da República nomeará uma comissão composta do chefe do Estado-Maior do Exército, do diretor da E. F. Central do Brasil, do chefe do Serviço Nacional de Estradas de Rodagem, do diretor do Serviço Nacional de Saúde Pública e de três engenheiros notáveis para localizar a sua situação no ângulo das linhas “centro” e “sul” da E. F. Central do Brasil, em ponto que ofereça vantagens estratégicas, de salubridade e de fácil ligação aos tronços ferroviários e rodoviários atuais.

Localizada a situação no prazo de um ano, serão projetadas as obras no prazo de mais um ano, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, em colaboração com o Estado-Maior do Exército e a Diretoria Nacional e Saúde Pública, abrindo-se a seguir concorrência para a sua execução, escalonada no período de 10 anos. A concorrência não poderá ser anulada e o preço da proposta preferida será automaticamente incorporado aos orçamentos da despesa, a que corresponda, incumbindo á Assembléa Nacional dispor sobre o aumento da receita, necessário para enfrentá-lo.

Concluídas as obras, no prazo de 10 anos acima fixado, será imediatamente transferida a Capital da União, passando o atual Distrito Federal a constituir um Estado autônomo, sob o nome que escolher a sua Assembléa Constituinte.

Os prédios pertencentes á União e que não forem necessários ao seu serviço no novo Estado ser-lhe-ão transferidos pelo preço por que forem avaliados. Na futura Capital da República sómente terão domicilio eleitoral os que nela residirem a serviço público.

A inobservancia de qualquer dos prazos acima estipulados tornará o responsável ou os responsáveis inelegíveis em todo o território nacional pelo prazo de 10 annos.”

Justificação

A mudança da Capital da República, no mais curto prazo, é imprescindível. E' uma verdadeira iniquidade que um centro de cultura e de riqueza do Rio de Janeiro não disponha da autonomia de que gozam Estados de civilização rudimentar. Mas, por outro lado, é incontestável que a Capital da União deve permanecer sob o contróle administrativo e político do Governo Federal.

Acresce que a permanência da capital do país no Rio é sumamente prejudicial ao interesse público. Não só os governos são levados a confundir a sua opinião com a opinião nacional, muitas vezes oposta, a olhar, os problemas brasileiros pelo angulo da rua do Ouvidor, como geralmente se diz, como ainda o Rio, grande cidade, grande centro de cultura, capital do conforto e das diversões, exerce uma atração sobre os elementos culturais dos Estados, ensejando-lhes, por intermédio da representação política federal, uma emigração nefasta á cultura provincial.

Inúmeros são os intelectuais que, vindos dos Estados nas suas representações federais, aqui se radicaram. Se a capital do país não lhes oferecer os mesmos atractivos, elles voltarão aos seus Estados, nos intervalos do mandato, ou na sua terminação.

A mudança da capital deve, pois, ser prescrita com prazo fixo e com sanções, como na emenda.

Transferi-la para o planalto central foi uma idéa lirica dos constituintes de 91, que não merece cogitações. A sua localização no angulo dos dois ramaes da Capital do Brasil, zona do melhor clima que possuímos, posição estratégica, salvo engano, excelente, próximo aos grandes troncos ferroviários e rodoviários, consulta ainda mais a conveniência de que o Governo deve estar em contacto com as populações rurais, de cujo espirito Minas é a média, não pode também prescindir do contacto com os dois grandes centros económicos do país, Rio e São Paulo e, através daquelle, com os das capitais dos outros Estados.

Sala das Sessões, 19 de Dezembro de 1933. — *Clemente Mariani*. — *Attila Amaral*. — *Lauro Passos*. — *Paulo Filho*. — *F. Magalhães Netto*. — *Marques dos Reis*. — *Arnold Silva*. — *Medeiros Neto*. — *Leoncio Galvão*. — *Gileno Amado*. — *Arlindo Leoni*. — *Manoel Novaes*. — *Pacheco de Oliveira*.

N. 1.062

Ao n. II das Disposições Transitórias:

Acrescente-se: g) os crimes de responsabilidade do Conselho Supremo.

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 1933. — *Clemente Mariani*. — *Lauro Passos*. — *Attila Amaral*. — *Arlindo Leoni*. — *Gileno Amado*. — *Medeiros Neto*. — *Artur Neiva*. — *Marques dos Reis*. — *Arnold Silva*. — *Pacheco de Oliveira*. — *Leoncio Galvão*. — *Manoel Novaes*. — *Francisco Rocha*. — *F. Magalhães Netto*. — *Paulo Filho*. — *Alfredo Mascarenhas*. — *Edgard Sanches*.

N. 1.063

Emenda aditiva ás Disposições Transitórias:

IX — Organizando o Poder Judiciário, nos novos moldes estabelecidos nesta Constituição, os atuais Juizes Seccionais serão incorporados aos Tribunais de Relação das capitais onde estiverem servindo, continuando a União a pagar-lhes os seus vencimentos enquanto não ocorrerem vagas, que serão por eles preenchidas, sem prejuizo do direito de continuarem a perceber da União a diferença entre o que lhes era pago como juizes e o que passarem a receber como desembargadores. Os atuais Procuradores da República serão aproveitados nos cargos de consultores jurídicos que se forem vagando nas repartições federais. Os escrivães dos Juizes Federais serão nomeados preferentemente para as vagas que ocorrerem em cartórios da capital onde atualmente serviam”.

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 1933. — *Clemente Mariani*. — *Lauro Passos*. — *Attila Amaral*. — *Arlindo Leo-*

ni. — *Gileno Amado*. — *Medeiros Neto*. — *Artur Neiva*. — *Marques dos Reis*. — *Arnold Silva*. — *Pacheco de Oliveira*. — *Leoncio Galvão*. — *Manoel Novaes*. — *Francisco Rocha*. — *Paulo Filho*. — *F. Magalhães Netto*. — *Alfredo Mascarenhas*. — *Pacheco de Oliveira*.

N. 1.064

Ao capítulo “Disposições Transitórias” — Acrescentese onde convier:

Art. — O subsídio do Presidente da República será o que este vence atualmente até que a lei o estabeleça.

Justificação

A determinação do subsídio do Presidente da República é uma necessidade, mas, enquanto o legislativo ordinário não o faz, fique prevalecendo o que atualmente ele percebe.

Sala das Sessões, em de Dezembro de 1933. — *Pacheco de Oliveira*. — *Leoncio Galvão*. — *Clemente Mariani*. — *Arnold Silva*. — *Lauro Passos*. — *Artur Neiva*. — *Francisco Rocha*. — *Medeiros Neto*. — *Attila Amaral*. — *Alfredo Mascarenhas*. — *Paulo Filho*. — *Edgard Sanches*. — *F. Magalhães Netto*. — *Gileno Amado*. — *Arlindo Leoni*. — *Manoel Novaes*. — *Marques dos Reis*.

N. 1.081

Capítulo XIII — Disposições gerais — Acrescentese onde convier:

“Art. A Marinha Mercante de alta ou pequena cabotagem será nacional, assegurando-se também ás suas guarnições a nacionalização do trabalho, com exercício privativo do comando dos navios sómente a brasileiros natos.”

Justificação

A emenda apresentada, do mais expressivo cunho patriótico, vem apenas consolidar nas linhas da Constituição Brasileira o decreto n. 20.303, de 19 de Agosto de 1931, do Ministério do Trabalho e que está sendo burlado por falta de segurança na lei do país.

E assim, é que nós vemos, para não citar outros exemplos, o caso dos navios da Companhia Nacional de Navegação Costeira, comandados exclusivamente por cidadãos estrangeiros, que embora sejam de reconhecida competência profissional, nem por isso deixa de ser um desafio para os profissionais brasileiros, afastados da sua atividade, sem motivos justificados, dentro da própria Pátria.

Sala das Sessões, 21 de Dezembro de 1933. — *Martins e Silva*.

N. 1.119

Título XII — Fica assim redigido o art. 126:

A empresa jornalística, noticiosa ou política, só poderá revestir á forma de sociedade anônima quando as ações fo-

rem nominativas. Nenhuma pessoa jurídica poderá ser proprietária ou acionista de empresa jornalística, noticiosa ou política.

Justificação

O art. 126 do ante-projeto estabelece o princípio ou regra de que só as pessoas naturais possam ser proprietárias ou acionistas de empresa jornalística, noticiosas ou políticas. É uma regra salutar e necessária por motivos facilmente compreensíveis. Abre-se, apenas, a exceção para a sociedade anônima de ações nominativas e que se organiza como empresa jornalística. A emenda mantém o mesmo princípio ou regra, dando outra redação que nos parece mais clara e compreensível.

Sala das Sessões, em 22 de Dezembro de 1933. — *Soares Filho*. — *J. E. de Macedo Soares*.

N. 1.123

Acrescente-se, entre as Disposições Transitórias, onde couber:

“Os juizes togados nomeados anteriormente a esta Constituição, sob o regime das garantias de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade dos vencimentos, e que foram aposentados compulsoriamente, por contarem 70 anos, têm direito aos vencimentos integrais, qualquer o tempo de serviço que tiverem.

Sala das Sessões, 5 de Dezembro de 1933. — *Aloysio Filho*. — *Acurcio Torres*.

Justificação

Não pretende novidade a emenda proposta, pois que o art. 69 das Disposições Transitórias da Constituição de 1891 cogitava das vantagens a que teriam direito os antigos juizes, não admitidos na nova organização judiciária. O próprio ante-projeto, no seu número IV das Disposições Transitórias, cogita dos juizes, serventuários de Justiça e demais funcionários, cujos cargos, em virtude da Constituição, forem supressos, e que ficarão em disponibilidade, com os ordenados atuais, contando tempo de serviço, até que sejam aproveitados em postos de iguais vencimentos e categoria, ou aposentados de acordo com a lei. Por que esquecer magistrados que, nomeados anteriormente á Constituição, plenamente asseguradas as garantias de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos, forem agora compulsados?

A aposentadoria compulsória, como a própria expressão significa, não é voluntária, antes é feita contra a vontade do magistrado.

Por que obrigá-lo a perder vantagens que a lei actual lhe reconhece, atendendo-se, mais, que essa aposentadoria forçada é em razão única do limite de idade atingido? Deve, pois, a compulsória ser com os vencimentos integrais, qualquer o tempo de serviço. Este é o fim da emenda.

Sala das Sessões, 5 de Dezembro de 1933. — *Aloysio Filho*.

N. 1.129

Modifique-se o n. IV das Disposições Transitórias, redigindo-o assim:

IV — É concedida anistia, ampla a quantos, até a data da promulgação desta Constituição se envolveram em acontecimentos políticos. Os funcionários públicos, de qualquer categoria, inclusive magistrados, membros do Ministério Público e serventuários dos officios de Justiça, exonerados por força do art. 8º do decreto n. 19.398, de 11 de Novembro de 1930 e atos semelhantes, serão logo reintegrados em seus cargos e funções. Os que foram nomeados em substituição dos respectivos titulares serão considerados em disponibilidade.

Sala das Sessões, 22 de Dezembro de 1933. — *Henrique Dodsworth*. — *Acurcio Torres*.

N. 1.139

Disposições gerais — Inclua-se onde couber:

Art. A lei de organização sindical assegurará a completa autonomia dos sindicatos, relativamente a partidos e governos e garantirá a unidade sindical e liberdade política de seus associados.

Justificação

Não existe melhor justificação para a presente emenda do que a experiência do actual movimento sindical brasileiro e a "declaração de princípios" que transcrevemos abaixo, aprovada por unanimidade no Congresso Sindical Nacional Proletário:

"O Congresso Sindical Proletário, reunido em sua quinta sessão plenária, realizada em 12-4-23, no Palácio Tiradentes, considerando:

1) que, na sua luta por melhores condições de vida e de trabalho, o proletariado precisa se organizar em poderosos sindicatos de massa capazes de oferecer resistência eficaz á exploração patronal e á opressão capitalista;

2) que, na defesa dos interesses económicos e morais do proletariado considerado como classe, o sindicato não póde ter para com os seus associados quaisquer preconceitos de idade, sexo, côr, nacionalidade, princípios políticos ou credos religiosos;

3) que, para fortalecimento do sindicato, o princípio da mais ampla democracia interna, respeitadas as decisões da maioria, deve ser o princípio orientador fundamental de toda atividade sindical;

4) que, para pleitear as melhoras de que carece o proletariado sob o actual regime, o sindicato vê-se na obrigação de entrar em relações com o patronato e com o Estado, o que, entretanto, não implica em qualquer idéia de colaboração;

5) que, para isso, o sindicato deve gozar da necessária autonomia organica e administrativa em face dos partidos e dos governos, sejam quais forem os seus programas e propósitos;

6) que, além disso, todo o aparelho do Estado, sob o regime capitalista, sejam quais forem as intenções de seus agentes eventuais, não representa outra coisa do que o órgão executivo dos interesses das classes dominantes;

7) que, nesse sentido, toda a qualquer subordinação dos sindicatos ao Ministerio do Trabalho, constitue uma *capitis diminutio* em sua personalidade jurídica, restringindo a liberdade de ação de que eles precisam gozar na defesa dos interesses de seus associados;

8) que, para garantia de sua vitalidade e eficiência, os sindicatos precisam acautelar-se contra todas as manobras do patronato, procurando dividir o proletariado por meio de sindicatos a base de officio ou por meio de sindicatos paralelos;

9) que o proletariado precisa não só centralizar a sua direção sindical como ainda coordenar todas as forças de sua organização de modo a facilitar a defesa dos interesses gerais e correlatos tanto de um determinado ramo industrial, como de toda a classe operária;

10) que embora a função principal do sindicato seja especificamente de ordem econômica, ele não pôde alhear-se do movimento político em que o proletariado intervem defendendo um programa independente, de classe, contra a política dos partidos burguezes;

11) que, finalmente, a emancipação dos trabalhadores só poderá ser obra dos próprios trabalhadores, unidos internacionalmente contra a união internacional das forças do capitalismo, sem o que não é possível falar-se na viabilidade dessa emancipação.

Resolve aprovar as seguintes diretivas para o movimento sindical do Brasil:

1) os sindicatos operários devem ser organizados, em regra geral, a base de indústria, admitindo-se, apenas excepcionalmente, dada a natureza do trabalho ou regime da exploração capitalista, a sua organização a base de empresa e de categoria profissional;

2) os sindicatos são obrigados a admitir em seu seio todo o assalariado que trabalhe em um determinado ramo industrial e não seja interessado direto nos lucros da empresa, só podendo ser excluído em caso de falta grave que o desabone em face de seus companheiros;

3) o critério geral a ser observado na vida interna dos sindicatos deve ser o da interferência direta e coletiva dos associados nas deliberações dos mesmos, devendo seus órgãos administrativos ser meros executores das deliberações tomadas por maioria nas assembléias;

4) as relações entre os sindicatos e o patronato ou o Estado só podem ser determinadas por autorização das assembléias, salvo em casos excepcionais, quando não possam ser convocadas imediatamente as referidas assembléias;

5) os sindicatos não podem aceitar de forma alguma, a tutela de nenhum partido ou Governo, e reclamam nesse sentido todas as garantias na defesa de sua personalidade jurídica;

6) toda a legislação social em beneficio do proletariado deve ficar sob a fiscalização direta dos sindicatos, que serão

legalmente autorizados a apresentar denúncias nos casos de infração das leis sociais em vigor;

7) os sindicatos devem procurar centralizar sua organização por meio de federações regionais e federações nacionais de indústria, unidas todas em uma única confederação central sindical nacional;

8) os sindicatos, na defesa de seus interesses, reservam-se o direito de greve, na sua mais ampla acepção, porque esse direito representa uma velha conquista do proletariado, conseguida á custa de muitos sacrificios;

9) os sindicatos devem, finalmente, apoiar todo movimento político proletário, tanto no Brasil como nos demais países, que vise a emancipação social do proletariado, libertando-o das cadeias do regime capitalista".

Sala das Sessões, 22 de Dezembro de 1933. — *Vasco de Toledo*. — *João Miguel Vitaca*. — *Antônio Pennafort*. — *Gilbert Gabeira*. — *Antônio Rodrigues de Souza*. — *Alberto Surek*. — *Armando Laydner*.

N. 1.140

Nas disposições transitórias acrescente-se o seguinte:

Art. A contar do dia em que fôr promulgada a presente Constituição até 31 de Dezembro de 1938, os instrumentos e aparelhos importados diretamente pelos institutos de ensino secundário e superior para uso exclusivo em seus gabinetes técnicos ou científicos, nenhum imposto pagarão.

Sala das Sessões, 22 de Dezembro de 1933. — *Hercitiano Zenaide*. — *Irenéo Joffily*.

N. 1:148

Nas disposições transitórias — Acrescente-se onde convier:

Art. Da data da promulgação desta Constituição consideram-se efetivos nos postos que ora exercem em comissão no Exército ativo, os primeiros e segundos tenentes comissionados.

§ Aos mesmos ficará assegurado o direito á patente que lhes corresponder, devendo o Governo providenciar para a sua imediata expedição.

§ Os oficiais beneficiados por este artigo não terão direito a promoção, salvo se se habilitarem na forma das leis e regulamentos militares.

Justificação

A anomalia de se fazerem oficiais comissionados não é nova. Desde 1870, vários govêrnos, em ocasiões de emergência, têm lançado mão desta medida, porém, mais dia, menos dia, a situação dos oficiais comissionados se normalizava ora sendo efetivados e promovidos, ora submetidos aos cursos normais, que também normalizavam a sua situação.

A República velha entre outros máus legados, deixou este á República nova, quer se trate dos antigos comissio-

dados de 1924, quer se trate dos primeiros tenentes comissionados, que adquiriram o direito, que o Governo Provisório lhes reconheceu, os quais não foram nomeados por não estarem habilitados com os competentes cursos. Sobreleva notar, que a República nova, nos seus pródromos cheios de dificuldades, nas frentes de combates, lançou mão do recurso do comissionamento, como um elemento de vitória, contraindo dessa forma também a sua dívida para com êsses elementos e não é justo que a Revolução, tendo procurado resolver os interesses de classes que só indiretamente contribuíram para a sua eclosão, deixe de resolver favoravelmente o caso dos oficiais comissionados do Exército, que tiveram sua parte ativa tão apreciável nos combates travados.

A Marinha de Guerra e tôdas as polícias fizeram seus segundos tenentes comissionados, entretanto, já não têm mais nenhum oficial nessa situação. Restam sómente os comissionados do Exército, cuja situação a presente emenda tem em vista solucionar.

Sala das Sessões, em 22 de Dezembro de 1933. — *Asdrubal Gwyer de Azevedo*. — *Humberto Moura*.

N. 1.149

Onde convier:

Art. Dentro do prazo improrrogavel de dois anos após a promulgação da Constituição será feita, sem subordinação aos atuais limites interestaduais, a redivisão territorial do Brasil obedecendo aos seguintes critérios:

a) o país será subdividido em departamentos com a área aproximada de 100.000 kmq. limitados por acidentes geográficos naturais ou por meridianos e paralelos, os quais, grupados, formarão Estados e Territórios;

b) os Estados serão constituídos pelo grupamento de tantos departamentos, até três, quantos sejam necessários para ser atingida uma população de 2.000.000 de habitantes;

c) os Territórios serão constituídos pelo grupamento de tantos departamentos, até seis, quantos sejam necessários a atingir população de 500.000 habitantes;

d) constituir-se-á, automaticamente, um novo Estado, quando fôr atingida a população de 2.000.000 de almas, ou por um dos departamentos de um Estado ou por três departamentos contíguos de um território;

e) os departamentos que alcançarem dez milhões de habitantes serão automaticamente subdivididos, de modo que cada um dos departamentos não fique com mais de 5.000.000 de habitantes.

Justificação

Não é preciso saber ler para reconhecer, que o crescimento econômico do Brasil vem se operando ao Deus dará.

As discussões sobre matéria constitucional, travam-se em regra nas altas esferas do subjetivo.

Temos feito obra puramente literária, baseada nos postulados da Convenção de Filadélfia.

A Constituição de 91, trabalho inteiriço, está muito longe das realidades nacionais.

Tendo formado o seu espírito *para defender e justificar* o que consta da Constituição de 91, os nossos homens públicos, em regra, procuram colocar o objetivo que interessa mais ao povo, abaixo do subjetivo das suas preferências, construindo mais por leituras favoráveis.

Caminhamos francamente para o desmembramento, porque os *interesses políticos regionais* se têm sobreposto às necessidades do interesse geral.

Vivemos em eterna ditadura.

A idéia fixa dos três poderes constitúe o dogma dos fanáticos, que não querem raciocinar diante das necessidades nacionais.

Procuram construir tudo em tórno do mistério da trindade política de executivo, do legislativo e do judiciário, três ditaduras distintas em uma só verdadeira.

Não temos, absolutamente, organização administrativa. Os ministérios da União e as secretárias dos Estados, por melhor organização que lhes dêmos, serão sempre verdadeiros trabalhos de burocracia, em que o dinheiro público é devorado, quasi que sem proveito para a obra pública.

Resultam das construções pesadas do subjetivo dos mestres, que não querem reconhecer a miséria dos pequenos ditadores espalhados pelo interior da República a distribuir favoritismo, pancadas e castigos de processos indecorosos.

As verbas se consomem, em regra, sem um plano pre-estabelecido e ao belprazer dos pequenos monarcas detentores dos cargos públicos.

Faremos uma constituição para o esfacelamento do Brasil se não collocarmos na nossa frente, para um estudo desapaixonado, a carta do país sem as fronteiras da desigualdade política.

Protesteí contra a falta de pronunciamento dos brasileiros, que não puderam habilitar-se no curto prazo concedido para um alistamento de emergência, em que as necessidades impostas pela política se sobrepuzaram às necessidades criadas pelos legítimos interesses nacionais.

Os partidos políticos, desconfiando da sua fraqueza, e alguns governos, temendo a sua derrota nas urnas, assumiram compromissos esdruxulos com aqueles que lhes poderiam dar votos.

Enquanto o federalismo alemão promoveu a unidade nacional, o federalismo brasileiro, puramente literário, vai produzindo o contrário: a desagregação do país.

Proclamada a República, os Estados mais adiantados, passando a dominar no governo pela influência da sua política os que se achavam econômica e politicamente desfavorecidos, passaram a formar na federação como mandatários dos grandes.

Enquanto organizavam a sua política e a sua economia para a vida autónoma, os grandes avançaram, impondo á República os atos que mais lhes convinham.

Como exemplo, posso citar o da minha província, que, possuidora de formidável riqueza natural e envolvendo o maior centro consumidor da República, viveu, até agora, asfixiada pelo poder central, que ainda não cuidou dos seus problemas, a não ser em matéria de arrecadação de impostos.

O problema brasileiro é econômico.

Se a nova carta constitucional mantiver as antigas capitâneas hereditárias, nada poderá construir fóra de acomodações.

A medida que proponho visa mais a organização administrativa em favor da eficiência de todos os serviços públicos.

Não trará inconveniente algum á indústria dos grandes Estados. Pelo contrário, os que, atualmente, estão desenvolvidos industrialmente, sem as barreiras de impostos interestaduais, encontrarão para o seu desenvolvimento a vantagem básica de uma equilibrada organização administrativa.

A ~~prevalecer~~ o critério da divisão atual, nascerá, imediatamente, em todas as unidades, o anseio da liberdade econômica dos que, na fase nova, não desejem contribuir para a sua futura escravidão em qualquer termo.

Os produtos dos outros Estados terão curso dificultado, dando margem á mais impatriótica de todas as campanhas.

Aos técnicos da constituição, apresento, como base do novo sistema, a nova divisão territorial.

A-pesar-de ser trabalho de um mestre a que recorri, subscrevo-me satisfeito, por julgar ser a minha proposta o elemento basilar da unidade nacional.

Sala das Sessões, 22 de Dezembro de 1933. — *Asdrubal Gwyer de Azevedo*.

N. 1.160 o

Substitua-se o § 1º do artigo 128, pelo seguinte:

Custeados e executados pela União, consideram-se permanentes os serviços das obras contra as sêcas, sendo-lhes destinados, anualmente, pelo menos, 2% da Receita Geral da República.

Sala das Sessões, 22 de Dezembro de 1933. — *Xavier de Oliveira*.

Justificação

Não tenho melhores palavras com que justificar esta emenda que a mensagem e o decreto abaixo transcritos, da autoria do ex-Presidente da República, S. Ex. o Sr. Dr. Epitacio Pessoa:

“Srs. membros do Congresso Nacional — As sêcas que, intermitentemente, assolam alguns Estados do nordeste brasileiro têm sido causa de incalculáveis prejuizos de ordem material e moral, que não atingem sómente as populações martirizadas mas também a economia geral da Nação.

A solução do problema das sêcas constitúe uma necessidade inadiável, reclamada por múltiplos interesses, cada qual mais valioso no desenvolvimento da nossa riqueza.

País de população escassa e disseminada, succede, entretanto, que precisamente naquella região o número de habitantes por quilômetro quadrado figura entre os de maior densidade, a-pesar-dos claros abertos pelo flagelo climatérico. Ate-nuar de presente e evitar de futuro tantos sacrificios de vidas e de valores de toda espécie, destruidos nessas heca-

tombes repetidas, é poupar á Nação a perda de forças econômicas da maior capacidade produtora.

Mas a extinção das sêcas não é sómente um problema econômico; é também um dever de humanidade. Nosso coração, que tão solícito se volta sempre para as calamidades alheias, não tem sentido todo o horror desta que nos toca tão de perto. A cultura do Brasil e os seus sentimentos humanitários não podem consentir que por mais tempo a gente sertaneja continue a responsabilizar os poderes públicos pela permanência de um mal, para cuja extinção, mesmo em proveito de povos conquistados, estadistas de outros países não encontraram nem embaraços políticos nem dificuldades financeiras.

O problema, aliás, estudado nos últimos tempos com grande proficiência em trabalhos particulares e projetos legislativos, é de difícil mas não de impossível solução.

A Monarquia socorreu por diversas vezes as populações sofredoras, mas faltou á ação do Governo imperial um plano baseado em estudos diretos sôbre a região atingida pela calamidade.

O Governo da República, em 1909, instalou a Inspetoria de Obras contra as Sêcas e deu aos serviços a necessária sistematização, alargando o plano traçado alguns anos antes.

O decreto n. 13.687, d'este ano, concretiza do seguinte modo a orientação dos trabalhos: estudos das condições meteorológicas, geológicas, hidrométricas e topográficas da região onde se manifestam as sêcas; cultura e essências florestais e plantas forrageiras e mterras de açudes públicos; estradas de rodagem; perfuração de poços; estudos e construções de açudes barragens submersíveis piscicultura; levantamento cartográfico das regiões assoladas pelas sêcas; conservação e exploração das obras que ficarem a cargo do Governo Federal; fiscalização de obras; celebração de contratos e acordos.

Nas suas linhas gerais, afigura-se-me conveniente não alterar este plano, fundado na lição dos fatos e na necessidade de certas medidas preliminares que a ciência aconselha como indispensáveis á feliz execução de tais serviços.

Dada, entretanto, a condição especial do nordeste, parece que a atenção dos poderes públicos se deve voltar de preferência para a construção ali de grandes reservatórios destinados á irrigação das terras e das obras complementares que forem necessárias para levar a efeito esse empreendimento e tirar d'êle o maior proveito possível.

Os estudiosos, profissionais ou não que têm versado o assunto entre nós, são acórdes em afirmar em face da própria experiência e da de povos que desde séculos habitam regiões semelhantes, que a resolução do problema depende sobretudo da construção das grandes barragens. Estas pode-se dizer que ainda não foram construídas, no Brasil, pois não deve como tal ser considerada a do Quixadá, com a sua inconveniente situação hidrográfica.

Os açudes médios e pequenos são de fraco auxílio embora concorram para a estabilidade das fortunas individuais e sejam úteis nas crises de pouca duração. Em determinados municípios do Ceará, do Rio G. do Norte e da Paraíba, os de capacidade média alimentam centenas e até milhares de pessoas mas tornam-se ineficazes desde que o flagelo se generaliza.

Não acontece o mesmo com os lagos artificiais volumosos. Além do menor custo relativo, eles mudam a face hidrográfica dos sólo irrigando vales improdutivos e tornando per-

manentes rios e riachos de longa extensão, em regra margi-
nados por terrenos apropriados a todas as culturas tropicais.

O Ceará possui o vale do Jaguaribe, em grande parte formado de terras de aluvião. Dessas terras, mais de 200.000 hectares que irrigados, valeriam cerca de 200 mil contos, conservam-se quasi incultos, á mercê de estações irregulares, enquanto nos sertões do Cariri, em planícies de menor fertilidade, a população auffer, dos riachos perenes, farta colheita anual.

Na Índia Inglesa, no Egypto, na Argélia, no Texas, em terras mais ou menos iguais ás nossas, a irrigação tem determinado um aumento de produção que varia de 50 a 800 por cento, conforme a natureza do sólo e das culturas.

Convém recordar que a estação invernosa, na zona interior dos Estados flagelados, começa, normalmente, em janeiro, ou fevereiro e termina em junho. De então por diante não é mais possível semear e colher, exceto no leito seco dos rios, nos terrenos descobertos dos agudez ou nas terras banhadas pelas correntes perenes. O resto do sólo, inclusive as ubertosas campinas aluviais, fica estéril até o novo inverno. Si este não se manifesta no tempo próprio, começam então as devastações da seca.

Adotada, entretanto, a irrigação permanente, o lavrador plantará e colherá durante o ano inteiro, variando as culturas, algumas das quais se poderão renovar duas ou três vezes, com resultados seguros. É a fortuna do individuo, dos Estados, da União, enormemente acrescida, dentro de pouco tempo. Verificar-se-á entre nós o que de sobejo se tem observado em outros paizes: a população, tranqüila, quanto ao futuro se expandirá consideravelmente, e surgirão por toda a parte cidades e povoados. Ficará simplificada a questão de transporte, da instrução e do saneamento, o que prova mais uma vez o caráter geral do problema, cuja solução definitiva não é lícito retardar, mórmente agora que se acham bem conhecidos e estudados os meios de o resolver.

É oportuno lembrar também que nos Estados Unidos, onde o problema não tinha o aspéto doloroso que tomou entre nós, porque lá se tratava apenas de tornar produtivo o deserto, ao passo que no Brasil se deve pensar antes de tudo na salvação de milhares de vidas humanas, o Presidente Roosevelt, em eloquente documento politico, acentuou de modo bem claro o caráter nacional dos serviços de irrigação. Não esqueçamos que, segundo números conhecidos, de 1877 até hoje, o nordéste viu desaparecer vitimados pela fome e suas consequências mais de um milhão de habitantes. É um algarismo que nenhum brasileiro pôde ler sem profunda emoção, e que representa para todo o Brasil, país quasi despovoado, uma perda colossal de forças econômicas.

A irrigação removerá estes males, que, pela sua gravidade e constancia, tem retardado o curso normal da vida naqueles Estados. Lord Cromer não hesitou em afirmar, no relatório dirigido ao Governo inglês em 1891, que a despesa de um milhão e oitocentas mil libras com a irrigação e drenagem do Egito contribuiu, provavelmente, mais do que outra causa, para a sua prosperidade; e acrescenta que esta despesa assegurou a solvência do tesouro egípcio, e sem ela nenhum esforço teria sido possível no sentido do progresso material e moral do país.

Nos Estados Unidos, sobre uma superficie de.....
1.900.000.000 acres, cerca de novecentos milhões com-

põem-se de terras inteiramente áridas ou onde as chuvas são insuficientes e incertas e as sêcas frequentes. Em 1902, o Governô, comprehendendo o alcance econômico da irrigação: dessas terras, resolveu auxiliar em larga escala o trabalho moroso e grôsseiro dos colonos. As obras foram atacadas ao mesmo tempo em numerosos pontos.

Os resultados têm sido verdadeiramente admiráveis; imensos os benefícios políticos, industriais e financeiros assegurados á nação. Regiões outrora absolutamente desertas e estereis hoje contam numerosos e avultados nucleos de populações e tornaram-se celeiros abundantes dos mais variados productos. As taxas pagas pelas terras beneficiadas têm indenizado de sobra o govêrno da União. As novas florestas e os campos cultivados têm aumentado a quantidade dagua, evaporando-a pela vegetação; a chuva cae hoje em Salton Sea, onde era de todo desconhecida. No curto espaço de quinze anos, dizia Wharton James em 1917, milhões de dollars foram despendidos, mas centenas de milhares de acres de terras conquistaram-se ao deserto, milhões de toneladas de forragem, grãos, frutos, legumes, ovos, leite, manteiga, queijos, etc., colheram-se nas terras irrigadas, milhares de casas confortaveis fundaram-se aí, e aí vivem hoje milhares de homens, mulheres e crianças, cercados de hygiene, de educação, de abundância, e de felicidade.

É um erro acreditar-se que no nordeste do Brasil a frequência das sêcas constitue o fato mais constante de sua face geográfica e meteorológica, crença em parte justificada pela violência impressionante do flagelo. Ao contrário disto, verifica-se, das crônicas e das observações cuidadosas realizadas em um espaço de tempo já bastante longo para lhes dar autenticidade e valor, que as chuvas precipitadas naqueles Estados representam a proporção de quinze anos normais para um, em que elas faltam de todo ou são mal distribuidas. Assim, o receio de não haver agua bastante para tornar úteis os grandes reservatórios, funda-se na falta de exáto conhecimento desses dados, os quais, sómente, em referência ao Ceará — e é este dos estados atingidos o menos favorecido pela quêda de chuvas — accusam uma precipitação superior a oitenta biliões de metros cúbicos. Destes poderiam ser aproveitados cerca de dezeseis biliões para uma irrigação correspondente, mais ou menos, a um milhão de hectares.

Esses dados são confirmados pelcs estudos feitos na bacia do Jaguaribe, onde se verificou um excedente superior a um bilião de metros cúbicos na captação destinada aos sete reservatórios allí já projetados ou estudados, com a capacidade acumuladora de quatro biliões e meio, mais que sufficiente para uma irrigação estimada em duzentos mil hectares.

Para solver o problema das sêcas e normalizar e desenvolver efficientemente a vida econômica dos Estados onde a calamidade se faz sentir de modo mais intenso, precisa o Governô que o Congresso o habilite com os recursos necessarios.

Não há dissimular o vulto dos gastos que têm de ser feitos. Mas cumpre assinalar, desde logo, que os recursos pedidos podem ser votados de forma a pôr o Tesouro a coberto de despesas improduttivas, como muitas das que se fazem atualmente, e a permitir-lhe recuperar a maior parte, sinão o total, das quantias despendidas.

Não depende, entretanto, sómente da votação dos meios financeiros e do modo de os reaver o êxito do que se deva e é preciso realizar. Torna-se mistér ainda deixar ao Governo uma certa latitude no emprego das quantias necessárias á construção das obras, tendo-se em vista que, quanto mais depressa forem estas concluidas, tanto mais cedo as populações beneficiadas as resgatarão.

É com êste intuito que, entre as medidas que me permito lembrar ao Congresso Nacional incluo a criação de uma caixa, destinada a fazer face aos juros e amortização das operações de crédito que se realizarem, bem como ao custeio e conservação das obras, o na qual se depositarão todos os recursos legislativos, e, de futuro, os rendimentos provenientes de sua aplicação. Considero a instituição deste aparelho indispensável á efficácia da ação do Governo. O exemplo, aliás, do que se tem obtido em outros paizes, por meio de creações semelhantes e para fins idênticos, justifica a sua adoção entre nós.

De acôrdo com a exposição que acaba de fazer, penso que uma lei moldada nas idéias a seguir satisfará os intuitos do Governo e a expectativa da Nação:

1º, autorização ao Governo para fazer operações de crédito, internas ou externas, não excedentes de quarenta mil contos por ano, até ao máximo de duzentos mil contos, destinadas á construção e custeio de grandes reservatórios e canais de irrigação no nordêste do país, de obras complementares, e, bem assim, das obras e serviços constantes do decreto n. 13.687, de 9 de Julho de 1919;

2º, criação de uma caixa que, além do produto dessas operações, compreenda os seguintes recursos, applicados ao serviço de juros e amortizações dos empréstimos e também ás despesas de construção e custeio das obras:

a) dois por cento da receita geral da República pelo prazo necessário á construção das obras;

b) de dois até cinco por cento, pelo mesmo prazo e conforme a importancia das obras, da receita ordinária dos Estados, dependendo essa contribuição de acôrdo com o Governo Federal, e podendo ser feita de uma só vez em terras devolutas;

c) produto da venda das terras cedidas pelos Estados e das que forem desapropriadas;

d) rendas provenientes das obras de irrigação;

e) contribuições ou donatívos de qualquer outra procedência;

3º, desapropriação das terras necessárias á construção das obras, das terras inundadas e bem assim das florestas indispensáveis á proteção dos mananciais;

4º, construção das obras administrativamente ou por contratos com profissionais ou companhias que já tenham executado trabalhos dessa natureza;

5º, exploração e administração das obras pelo Governo Federal até o pagamento total das quantias despendidas;

6º, estabelecimento de taxas de irrigação e de conservação das obras, assim como de preços de arrendamento das terras desapropriadas;

7º, as terras irrigadas serão também sujeitas á desapropriação si os seus proprietários deixarem de cultivá-las, de acôrdo com os regulamentos expedidos pelo Governo, ou de

pagar as taxas durante dois anos, fazendo-se em tais casos a desapropriação por uma avaliação correspondente ao estado anterior das terras, excluídas as bemfeitorias;

8º, preferência na venda e no arrendamento das terras desapropriadas em favor de famílias de agricultores residentes nos respectivos Estados;

9º, autorização do Governo para regulamentar o funcionamento da caixa, a arrecadação das taxas e a administração e exploração das obras.

Nas medidas indicadas figura, como acabamos de ver, uma contribuição por parte dos Estados. Essa contribuição será obtida por acôrdo entre estes e o Governo Federal, e nos limites das possibilidades financeiras de cada um. A própria incerteza da receita dos Estados, dependente de condições peculiares ao meio, indicará a força do auxílio com que devam concorrer. Antes de normalizada de modo definitivo a situação econômica das unidades beneficiadas, a quota a exigir será proporcional aos resultados gradativamente verificados. Interessar, porém, os Estados desde já na solução do problema é providência solutar e correspondente a um dever decorrente das vantagens que passarão a auferir com o considerável aumento de produção das terras irrigadas.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1919, 98º da Independência e 31º da República. — *Eptacio Pessoa*.

Ministério da Viação e Obras Públicas — Diretoria Geral de Obras Públicas — 1ª Secção — N. 337 — Rio de Janeiro, 19 de Setembro de 1919.

Sr. 1º secretário da Camara dos Deputados — Tenho a honra de passar ás vossas mãos, para os fins convenientes, a inclusa mensagem do Sr. Presidente da República relativa a uma proposta de ação do Governo Federal para solução do problema das sêcas do nordeste.

Saude e fraternidade. — *J. Pires do Rio*.

Decreto n. 3.965, de 25 de Dezembro de 1919 — Autoriza a construção de obras necessárias á irrigação de terras cultiváveis no nordeste brasileiro e dá outras providências.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1º O Governo construirá por administração ou por contrato e, neste caso, mediante concorrência pública, sempre que for possível, as obras necessárias á irrigação de terras cultiváveis no nordeste brasileiro, nelas compreendidas todas as que forem julgadas preparatórias e complementares da sua execução, mantida, igualmente, aquelas de que trata o decreto n. 13.687, de 9 de Julho de 1919.

Art. 2º As despesas de construção, de custeio e de conservação das obras e serviços mencionados no artigo precedente correrão por conta de uma caixa especial constituída com os seguintes recursos:

a) operações de crédito, externas ou internas, que o Governo fica autorizado a realizar até o máximo de duzentos

mil contos e nunca excedentes de quarenta mil contos em cada exercício.

- b) dois por cento da receita geral da República;
- c) dois até cinco por cento da receita ordinária dos Estados em que as obras e serviços terão de ser executados entrando para este fim o Poder Executivo em acôrdo com os respectivos Governos e podendo receber a mesma contribuição em terras devolutas e irrigáveis;
- d) produto da venda ou do arrendamento das terras cedidas pelos Estados e das que forem desapropriadas nos termos desta lei;
- e) rendas provenientes das obras e serviços mencionados no art. 1.º;
- f) contribuições e donativos de qualquer outra procedência.

Parágrafo único. Os recursos compreendidos nas letras b, c, d, e, e f, serão também destinados ao serviço de juros e amortização dos empréstimos autorizados na letra a.

Art. 3.º São consideradas de utilidade pública, para os efeitos da desapropriação, as terras necessárias á construção das barragens e obras complementares e preparatórias, as inundadas, as irrigáveis e bem assim as florestas indispensáveis á manutenção dos cursos de água.

§ 1.º As terras irrigáveis, sómente serão desapropriadas quando seus proprietários se recusarem a entrar em acôrdo com o Governo sôbre a construção das obras necessárias á irrigação, deixarem de pagar durante dois anos as taxas de que trata a presente lei, ou não cultivarem as mesmas terras segundo as determinações constantes dos regulamentos que forem expedidos.

§ 2.º Esta obrigação constará de têrmos de compromisso que deverão ser assinados após a aprovação dos projetos de cada obra.

§ 3.º No caso dos parágrafos primeiro e segundo deste artigo, a importancia da indenização será determinada pelo valor das terras antes da aprovação dos projetos de captação e irrigação consequente, devendo esse valor constar dos têrmos de compromisso.

Art. 4.º A União terá a administração e exploração das obras, até pagar-se da importancia que houver despendido, entregando-as aos Estados respectivos logo que a exploração delas houver coberto as despesas efetuadas.

Art. 5.º O Governo cobrará as taxas que forem fixadas em regulamento, tendo em vista as despesas efetuadas, de capital e de conservação e custeio das obras e, bem assim, a natureza das culturas exploradas nas zonas irrigadas;

Art. 6.º As terras irrigáveis que forem desapropriadas serão cedidas por venda ou arrendamento, mas sempre em pequenos lotes e de preferência, a agricultores residentes nos respectivos Estados.

§ 1.º No caso de venda, as terras terão o valor da desapropriação e deverão ser pagas em quotas anuais e por prazo nunca superior de dez anos, começando o pagamento no ano imediato á primeira colheita.

§ 2.º No caso de arrendamento, as prestações deverão ser pagas anualmente, a partir do fim da primeira colheita, de-

vendo o Governo, para fixar o seu preço, atender também ao valor da desapropriação.

Art. 7.º O Governo providenciará para que os serviços agrícolas na região tenham a assistência de agrônomos e veterinários, e também para que aos lavradores sejam fornecidos, por venda ou arrendamento, os instrumentos, sementes, adubos e outros auxílios necessários á maior produção do sólo, conservação, beneficiamento, transporte e colocação comercial dos produtos.

Art. 8.º O Governo expedirá regulamentos para o funcionamento da caixa especial, para a arrecadação das taxas e prestações e para a exploração e administração das obras, providenciando para que os contratos de que fala o art. 1.º tenham a mais ampla publicidade.

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de Dezembro de 1919, 98º da Independência e 31º da República. — *Epitácio Pessoa*. — *J. Pires do Rio*".

Três anos de administração de outro eminente parai-bano na pasta da Viação, o Sr. José Americo, provam bem a possibilidade, ou, antes, a certeza de que a solução do problema nordestino, com a orientação que ali tem tido o Governo Provisório, será alcançada em prazo não superior a dez anos. É o que visa a emenda supra, que acredito estar, assim, devidamente justificada.

N. 1.164

Art. Para o efeito de residência, é proibida a entrada no país de elementos das raças negra e amarela, de qualquer procedência.

Parágrafo único. É obrigatório o exame de sanidade física e mental para todo imigrante ou estrangeiro que se destine ao território nacional ou que se queira naturalizar cidadão brasileiro.

Sala das Sessões, 22 de Dezembro de 1933. — *Xavier de Oliveira*.

Justificação

O problema das raças humanas, cada vez mais assume preponderancia notável, entre os que em maior relêvo são havidos pelas nações organizadas na hora atual da humanidade. De outro não sei que o sobrepuje em importancia para a vida dos povos, maximé, para um país em formação como o Brasil, pois, a meu vêr, nenhum lhe corre parêlhas na ordem das grandes cogitações, que ora devem preoccupar as suas "élites" científicas, e todos os seus homens de cultura, profana ou religiosa, nomeadamente, os seus homens de governo. O tema que me proponho desenvolver, certamente, não comporta uma incursão maior por êsse emaranhado insolúvel, que é a formação racial — diria melhoramente — sub-racial — da nossa incipiente nacionalidade.

Vale, entretanto, dizer algo de incisivo sôbre êsse lamentável descaso em que sempre tem estado essa questão

em nosso país; e, sem aludir á inferioridade patente dos elementos de formação étnica da nossa antiga Colonia, lastime-se, todavia, á incúria de 110 anos de governo independente de uma nação imigratória que, ainda hoje, permite sejam incorporados ao seu maior patrimônio — o homem — até os rebutalhos de raças, mais ou menos, degeneradas, como algumas da Asia Oriental, além de outras, quiçá tão indesejáveis, como todas as do Oriente próximo (Asia Menor), aquelas e estas, boas ou más, sãs ou doentes, inferiores ou superiores, mas, todas, para a nossa formação eugênica, só comparáveis aos insanos incuráveis de outros povos que também, recebemos, tratamos e mantemos em nossos hospitais, sempre, superlotados. Esta a tese que procurei desenvolver na emenda supra, que, entretanto, envolve assunto de mágnã importância para o Brasil, como igualmente, para todas as demais nações do Continente Americano.

Um ligeiro esboço de estatística, a "grosso modo" feita na Clínica Psiquiátrica e nos demais serviços da Assistência a Psicópatas, provou-se á evidência que, relativamente, há nesta Capital uma proporção mais de psicópatas estrangeiros do que de brasileiros, se se tiverem em vista as cifras totais daquêles e dêstes na formação global da poulação do Districto Federal. Vale a pena fixar os números comparativos dos quadros estatísticos abaixo, de alguns serviços manicômiais daqui e de São Paulo, para assim, melhor poder avaliar da gravidade que se oculta neste problema de tão transcendental importância para nós outros.

Vêr-se-á do quadro estatístico abaixo com a natural surpresa, senão mesmo estupefação que terá quem por êle venha a saber que 20% dos insanos que buscam os nossos manicômios são estrangeiros, que esta questão merece um estudo sério, e reclama uma ação pronta, enérgica e decisiva, por parte, desta Assembléia. É assim que, durante os anos de 1920 a 1924, em cada um de per si e em todos êles englobadamente, foi a que se segue a proporção, com os respectivos totais — parcial de cada ano e geral daquêle lustro — de psicópatas estrangeiros, nos serviços gerais da Assistência a Psicópatas, nestes compreendidos os seus hospitais, colônias e ambulatórios: Em 1920 — total de 3.893, dos quais 3.046 brasileiros e 847 estrangeiros, ou seja uma proporção de 21,8% de estrangeiros sôbre os brasileiros; em 1921 — total de 5.865, dos quais 4.613 nacionais e 1.252 estrangeiros, o que dá uma proporção de 21,4% dêstes sôbre os brasileiros; em 1922 — total de 5.813, dos quais 4.580 brasileiros e 1.233 estrangeiros, proporção dêstes sôbre aqueles 21,03%; em 1923 — total de 5.830, dos quais 4.933 brasileiros e 897 estrangeiros, do que resulta uma proporção de 15,38% dos estrangeiros em sua relação com os nacionais; e, finalmente, em 1924 — total de 5.819, dos quais 4.741 nacionais e 1.078 estrangeiros, ou seja uma proporção de 18,6% dos estrangeiros relativamente aos brasileiros.

Em resumo: durante cinco anos, de 1920 a 1924, passaram pelos diversos serviços, da Assistência a Psicópatas 27.228 insanos, dos quais 21.913 brasileiros e 5.307 estrangeiros. Resulta, dêsse cômputo geral de cinco anos, que os estrangeiros concorreram com uma proporção de

19,5% para o total de psicópatas assistidos pelos nossos manicômios durante aquêlê lustro. Visto acima que essa proporção em São Paulo, durante seis anos, de 1923 a 1928, foi um pouco maior — 22% — temos que, de um modo geral, os estrangeiros concorrem com 20% para a população dos nossos ambulatórios, hospitais e asilos de insanos, numa média tirada de estatísticas feitas entre cinco e dez anos.

A eloquencia dessas cifras fala mais alto do que qualquer comentário alusiva ao fato em si mesmo. É nelas, pois, que, principalmente, apoiarei as minhas conclusões sôbre esta tese, a qual, como se está a vêr, encerra um grave, gravíssimo problema eugênico para o nosso futuro. Sim, porquê, em verdade, o assunto não se limita, apenas, á sua face, por assim dizer, material, qual a de sustentarmos milhares de bocas inúteis que nos vêm de outras nações; mas, ao revés disto, tem raízes muito mais profundas, e abrange um raio de ação muito maior do que pode á primeira vista parecer. Atente-se, assim, para o estrangeiro tarado física ou mentalmente, que ainda não baixou ao hospital ou, mesmo, que não é passível de entrar para o manicômio, e que, ao contrário disso, fica sempre cá fóra equilibra-se socialmente, e, até, forma um lar!

— Que é o que vai suceder?

— Procrear uma prole miserável que, esta sim, logo vai merecendo asilo e médico, desde a infancia, como inúmeros são os casos que se abrigam no Pavilhão Bournville do Hospital de Psicópatas, os quais, principalmente, serviram de base para a minha observação de mais esta face desoladora dêste problema.

É êste, ao meu vêr o ponto capital da questão imigratória entre nós: a descendência dos imigrantes, que deveria ser e é, ainda, realmente, o maximo fator étnico da nossa formação racial.

Atenha-se em que o alienigena que nos procura vem em busca de um novo "habitat", de uma nova pátria, e deve formar conôscos a nossa própria futura raça (?), a nossa própria nacionalidade, e vêr-se-á quantos aspectos a serem estudados seriamente inclúe esta máгна questão do Brasil de amanhã.

Para se avaliar melhor, ainda, da sua importancia irrecusável, basta uma visão de conjunto sôbre o tipo racial das zonas do país beneficiadas pela imigração que, até aqui lhes vem sendo privilégio, em comparação com o das outras, aonde não tem chegado um pouco de sangue da raça forte — a branca — a única, sem exceção, que uma vez selecionada, convem á assimilação da nossa sub-raça, que inegavelmente evolue para o tipo branco, ainda que impuro, o qual já lhe é predominante. Não esquecer, porém que os nossos Estados imigratórios já nos oferecem a proporção assombrosa de 20% de insanos estrangeiros entre os totais dos seus manicômios. É que, se temos a nossa repartição de Indústria Pastoril habilitada de técnicos de reconhecida competência para seleccionar os reprodutores dos nossos rebanhos, que estamos sempre a importar, não temos, ainda, uma repartição para seleccionar os estrangeiros que nos vêm de todas as partes do mundo, para ajudar a formar a nossa, porquê, como tal, não pode ser considerada a Inspeção de Imigrantes, com apenas um médico oculista, e

sêm outros especialistas votados a essa questão eminentemente técnica.

Técnica, repito, sem esquecer também os fatores morais — sociais e religiosos — que também não podem ser desprezados.

Entretanto, para a sua face mais importante, a meu vêr, e que é, justamente, a profilaxia racial e mental do imigrante, difícil de fazê-la, e mais difícil, ainda, de aplicá-la, aí está a emenda radical, que ofereço á consideração da Assembléia, e que só ela resolverá a questão, como a têm resolvido outras nações da América.

Não é possível continuarmos a receber africanos, asiáticos e outros indesejáveis inclusive, psicópatas, de todas as partes do mundo. Ademais, é um assunto êste da seleção dos imigrantes que, por igual, deve interessar tanto á nação que envia como á que recebe o migrador. Êste, para vencer e não naufragar no novo "habitat" que vai procurar, deve ser, tem que ser, forçosamente um forte.

Vou além um pouco, para afirmar que o duende da humanidade, como o sol, vem do Oriente para o Ocidente. E não sei bem se me afasto do tema que desenvolvo, afirmando que, mentalmente, o oriental nos é indesejável; nem se deixa de ser bom brasileiro jurando que o Brasil não deve ser a terra prometida de Israel, nem a Amazonia a Mandchuria do futuro.

Sei, porém, que, mesmo por empréstimo, sou eugenista, quando digo que, de orientais, pouco assimiláveis, bastam ao Brasil os cinco milhões que somos, os nordestinos e platinos de Minas, Baía, e Mato Grosso e Goiaz, sem falar nos autóctones da Amazonia, aos quais, quatro séculos de civilização passaram indiferentes á sua inferioridade patenteada numa decadência incontestável, que marcha para uma extinção talvez não muito remota.

Ainda bem, porque não é possível um povo forte ser constituído de homens fracos, nem tão pouco fazer uma grande nação com uma raça inferior.

Como se está a vêr, a importancia desta questão está em sua simples enunciação: Jámais seremos uma grande nação se não cuidarmos de defender e melhorar a nossa raça.

Deixo, pois, o assunto, ao saber e ao patriotismo elevado, ciênte e conciente desta Assembléia e fico certo de que, de seu "veredictum", algo sairá de útil, prático e eficiente, em bem da saúde física e mental dos brasileiros, e da formação eugenica da nossa nacionalidade, que é o que visa a emenda cuja justificação cabal tenho como feita.

N. 1.185

No art. 133, em vez de "poderá estabelecer", diga-se: "estabelecerá, na primeira legislatura". — *Abelardo Maranhão*. — *Antonio Pennafort*. — *Francisco de Moura*. — *Edmar da Silva Carvalho*. — *Eugenio Monteiro de Barros*. — *Agenor Monte*. — *Domingos Vellasco*. — *Humberto Moura*. — *Alberto Surek*. — *Waldemar Falcão*. — *Pontes Vieira*. — *Leão Sampaio*. — *Mario Manhães*. — *Antonio Rodrigues de Souza*. — *Gilbert Gabeira*. — *Plínio Tourinho*. — *Sebastião*

de Oliveira. — Martins e Silva. — Luiz Tirelli. — Edwald Possolo. — Augusto Amaral Peixoto. — Cunha Mello. — Prado Kelly. — Francisco Veras.

Justificativa

A cassação do mandato eletivo é uma imperativa da verdade e da moralidade do sistema representativo. Não se pode admitir que continuem no cargo representantes que deixaram de merecer a confiança dos seus mandantes. Fáz-se mistér, apenas, evitar injustiças e abusos. Ora, sendo assim, parece-me mais acertado a forma imperativa do que a facultativa usada no art. 133 do anteprojeto.

N. 1.186

As disposições transitórias, no n. II, acrescentar:

g) a organização das associações profissionais;

h) a cassação dos mandatos eletivos;

i) a organização da Justiça do Trabalho. — *Abelardo Marinho. — Francisco de Moura. — Edmar da Silva Carvalho. — Eugenio Monteiro de Barros. — Agenor Monte. — Waldemar Falcão. — Domingos Vellasco. — Humberto Moura. — Alberto Surek. — Pontes Vieira. — Jeovah Motta, Leão Sampaio. — Mario Manhães. — Gilbert Gabeira. — Plínio Tourinho. — João Miguel Vitaca. — Waldemar Reikdal. — Guilherme Plaster. — Sebastião de Oliveira. — Martins e Silva. — Amaral Peixoto. — Prado Kelly. — Francisco Veras. — Vasco Toledo.*

Justificativa

A emenda determina a inclusão de algumas matérias na lista dos assuntos que a Assembléia Nacional deve votar em sua primeira sessão ordinária.

A organização das associações profissionais e da Justiça do Trabalho, são essenciais aos interesses da humanidade aos da economia nacional e, ainda, á perfectibilidade da representação profissional.

A lei de cassação dos mandatos eletivos, para satisfazer a sua alta finalidade e produzir seus benéficos efeitos, deve existir ao lado da que regula a outorga do mandato e pre-existir ao exercício do mesmo.

A emenda contém, pois, matéria de caráter urgente que reclama imediata solução.

N. 1.193

Onde convier:

Art. A União, os Estados, ou os Municípios respeitarão a posse dos indígenas sobre as terras onde estiverem localizados, tudo nos termos da legislação federal sobre o assunto.

Justificação

Temos regiões habitadas por centenas de tribus, a que pertencem milhares de indivíduos. Não é admissível que

sejam concedidos, retalhados os lotes, ás vezes cultivados e explorados, em que se localizaram, e expulsos para o interior das selvas. Dessas atitudes deshumanas surgem lutas que redundam em dificuldades á catequese. A emenda substancia a legislação federal sôbre o assunto, collocando-a, porém, sob a segurança maior de um dispositivo constitucional.

Sala das Sessões, 21 de Dezembro de 1933. — *Alvaro Maia*. — *Alfredo da Matta*. — *Luiz Tirelli*. — *Cunha Mello*.

N. 1.195

Onde convier:

Artigo. A União, Estados e Municípios cabe assegurar a gratuidade da assistência medico-cirurgica ás pessoas que tenham rendimentos anuais inferiores a um conto de réis.

Sala das Sessões, 22 de Dezembro de 1933. — *Velloso Borges*. — *Irineu Joffily*. — *Herectiano Zenaide*. — *Odon Bezerra*. — *Pereira Lima*.

Justificação

Para a realização desta medida quiçá indispensável num país de extensão territorial como o Brasil, sem transporte e portanto comunicação fácil com as capitais e cidades, onde se encontram hospitais e ambulatórios, necessários, e que os atuais serviços de saúde mantidos pela União e Estados levem de acôrdo com os Municípios, seus benefícios áquelles que na lavoura e na pecuária fazem a nossa riqueza.

Refiro-me ao pequeno fazendeiro e lavrador que, á minima de recursos se entregam muitas vezes, trabalhados por endemias várias, tão comuns em nosso clima, á completa e lamentável miséria organica.

N. 1.200

"A eleição dos primeiros presidentes constitucionais dos Estados se fará do mesmo modo pelo qual fôr eleito o primeiro presidente da República e aos atuais delegados do Governo nos Estados, não se applicarão as disposições do artigo 101 do anteprojecto".

Sala das Sessões, 22 de Dezembro de 1933. — *Clementino Lisboa*. — *Mario Chermont*. — *Joaquim Magalhães*. — *Veiga Cabral*. — *Moura Carvalho*. — *João Guimarães*. — *Cardoso de Mello*. — *Soares Filho*. — *Cesar Tinoco*. — *Abelardo Marinho*. — *Thomaz Lobo*. — *Agamemnon Magalhães*. — *José de Sá*. — *Arnaldo Bastos*. — *Osorio Borba*. — *Augusto Cavalcanti*. — *Lino Machado*. — *Humberto Moura*. — *Augusto Simões Lopes*. — *itor Russomano*. — *Frederico Wolfenbuttel*. — *Paulo Filho*. — *Gileno Amado*. — *Homero Pires*. — *Medeiros Neto*. — *Pacheco de Oliveira*. — *Mario Domingues*. — *Ascanio Tubino*. — *Xavier de Oliveira*. — *Góes Monteiro*. — *Izidro de Vasconcellos*. — *Valente de Lima*. — *Sampaio Costa*. — *Manoel Novaes*. — *Leandro Pinheiro*. — *Raul Bittencourt*. — *Francisco Rocha*. — *Agenor Monte*. — *Pires Gayoso*. — *Edgard Sanches*. — *Lauro Passos*. — *Clemente Mariani*. — *Arnold Silva*. — *F. Magalhães*.

*Netto. — Arthur Neiva. — Arrudá Camara. — Pereira Lira.
— Odon Bezerra. — Jones Rocha.*

N. 1.240

Ao art. 123 — Substitua-se o § 3º: “A lei fixará a extensão do dia de trabalho, de acôrdo com as condições de cada indústria ou atividade e com as necessidades locais ou nacionais.”

Justificação

A Constituição não deve descer a particularidades como as referentes a horas de trabalho, as quais, variáveis em consonancia com as épocas, os lugares e a natureza das atividades, melhor fixarão num Código do Trabalho.

Basta estabelecer a possibilidade da regulamentação.

Mesmo porque o sistema rígido das leis constitucionais não permite as flexões que causas extraordinárias, como ao governo, podem exigir.

Não temos dúvidas em aceitar o dispositivo de anteprojeto. Mas, em lei orgânica ou ordinária.

Sala das Sessões, 22 de Dezembro de 1933. — *J. Ferreira de Souza.*

N. 1.241

Ao art. 130 — Substitua-se: “A lei nacional da pessoa determina a capacidade civil, as relações pessoais dos cônjuges e o regime dos bens no casamento, salvo se ofender á soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes.”

Justificação

Essa é a tradição ininterrupta do nosso direito, de acôrdo, aliás, com o que vai pelos povos cultos da Europa.

É preciso manter a continuidade histórica. Os povos sem história não tem individualidade.

E não há razões que nos aconselhem qualquer mudança.

Sala das Sessões, 22 de Dezembro de 1933. — *J. Ferreira de Souza. — Adroaldo Mesquita da Costa. — Nogueira Penido. — Barreto Campello. — Leão Sampaio. — Luiz Supicira.*

N. 1.242

Disposições transitórias:

Art. Dentro em seis mezes da promulgação desta Constituição, todos os Estados que tiverem questões de limites com os seus vizinhos, ainda não resolvidas por acôrdo recíproco, por arbitramento ou por via judicial, leva-las-ão ao conhecimento do Presidente do Supremo Tribunal Federal, que, imediatamente, fará sortear um dos Ministros especialmente para cada caso, entre os que não forem nascidos ou não tiverem exercido atividade em qualquer dos contendores, convidando os interessados a nomearem árbitros e a enviarem á sua Secretaria, dentro em três meses, os seus documentos e alegações.

§ 1.º Os árbitros funcionarão sob a presidência do Ministro do Supremo Tribunal Federal que fôr sorteado, tendo cada um deles "vista" dos papeis por dois meses, ou em conjunto se preferirem, devendo o laudo ou os laudos, se divergentes, ser apresentados, no mínimo, no fim do quinto mês, após a primeira "vista".

§ 2.º Em caso de divergência, o Presidente da turma arbitral terá voto de desempate, sem ficar, entretanto, adstrito às conclusões dos árbitros. O laudo de desempate deverá ser apresentado dentro de quarenta dias.

§ 3.º Publicada a sentença arbitral, dela será dado conhecimento às partes e ao Presidente da República, para que a faça cumprir.

§ 4.º A sentença arbitral será irrecorrível, não se admitindo qualquer ação ou reclamação perante o Poder Judiciário.

Justificação

Mandando suprimir o art. 4º do anteprojeto mostramos não resolver êle o vergonhoso problema dos nossos dissídios estaduais de limites.

Fica num terreno duvidoso.

A Constituição, entretanto, não lhes é lícito permitir a permanência.

Urge desapareçam eles das nossas cogitações, transformando as unidades federativas no que elas devem ser — entidades de trabalho, de harmonia e de progresso, autônomas nos seus limites, mas unas e substancialmente solidárias no conjunto nacional, o único que sobre todas deve primar.

Não vale, porém, um golpe de força.

É preciso dar a cada uma o direito de discutir, de mostrar as razões das suas pretensões.

Não é sómente o melhor caminho em face do direito e da equidade, senão uma satisfação às populações da zona litigiosa, naturalmente dividida por preferências.

Poderíamos opinar pelo plebiscito. Mas, conquanto fosse êste o meio ideal, não nos parece com possibilidades de sucesso em face do nível cultural das gentes do nosso interior.

O arbitramento é que satisfaz. Nem a dureza da lei contrariando os fatos. Nem o predomínio do mais forte e do mais aquinhoado.

Sala das Sessões, 21 de Dezembro de 1933. — *J. Ferreira de Souza.*

N. 1.243

A Secção VI — Onde couber: "Art. Não correrá prescrição contra os credores do Poder Público, por dividas líquidas e certas, entendendo-se por tais as confessadas e relacionadas pela própria administração, enquanto não houver crédito para o respectivo pagamento."

Justificação

É nosso intuito que o Poder Público deixe entre nós o lugar de honra, que, há muito tempo, ocupa, entre os devedores deshonestos.

A êle cabe dar o exemplo de satisfação das suas obrigações e compromissos, sem o qual permanece com o conceito desmoralizado em que é tido.

Todos os serviços públicos se ressentem dessa preocupação de não pagar, dêsse desejo de fugir aos seus débitos que tem sido o apanágio da administração brasileira.

Ora não há crédito. Ora a verba não foi distribuida. Ora a prescrição entra como meio de salvação.

Há administradores ou chefes de repartição de honestidade até agressiva, incapazes de pôr as mãos num ceítil alheio, mas que entendem muito justo e concorrem para êsse mau vêzo.

Como se isso não fosse um expediente de efeitos iguais áquele...

Os trabalhos de construção de estradas, de barragens, os fornecimentos, as comissões especiais que vão pelo interior, dependem muita vez da boa vontade do comerciante local, disposto ao sacrifício em prol de um melhoramento para a sua terra. Pois as verbas não chegam, os pagadores se atrasam...

Esses homens adiantam as suas economias e as dos outros.

Um dia, a Comissão se retira, deixando apenas os débitos e as desesperanças...

Sempre que o credor, o rude credor do interior que não conhece os segredos dos meios oficiais, procura o seu dinheiro, não há crédito.

Passam-se assim os tempos, vai-se a sua última disponibilidade nos juros do que entregou ao Governo e o crédito não chega.

Depois, está prescrita a dívida.

Isso é positivamente lógica de trapaceiro.

A prescrição é um instituto de ordem pública que faz perder a um direito a ação correspondente, pelo seu não uso durante um certo espaço de tempo.

Qualquer que seja o seu fundamento doutrinário, o certo é que a incúria, a displicência do credor constituem a sua razão imediata.

Mas, não se pôde dizer negligente descuidado um credor que não pode reclamar o seu crédito.

De que lhe valeria assinar, apresentar montanhas de requerimentos, de petições, gastando tempo, sêlos e remunerando necessariamente procuradores, se êle sabe préviamente que não pode receber?

Em relação aos particulares, há o recurso da penhora nos bens. Há os protestos capazes de diminuir o crédito do devedor em relação a outros.

Mas, em se tratando das administrações públicas, nada disso é lícito ou tem efeito.

Somos dos que entendem que o devedor honesto por dívida real e justa, nunca se deve prevalecer da prescrição para o fim de não pagar.

E conosco está o direito, que cataloga as dívidas prescritas entre as obrigações naturais, não dando lugar o seu pagamento á repetição do indébito.

Se assim deve ser em relação aos particulares, com muito maior razão o deve em face do Poder Público, em quem se devem encontrar todos os exemplos de lisura e res-

peito aos direitos dos seus jurisdicionados. Maximé daqueles que nele confiaram.

Só assim restabeleceremos a confiança que êle precisa.

Sala das Sessões, 22 de Dezembro de 1933. — *J. Ferreira de Souza.*

N. 1.244

Disposições transitórias:

Art. A União reservará anualmente cinco por cento das suas rendas para formação de uma Caixa Especial com que custará as obras contra as sêcas do nordeste, ficando os Estados flagelados com a obrigação de para ella concorrer com igual percentagem, a ser empregada exclusivamente no seu território.

Parágrafo único. Este dispositivo vigorará por vinte annos, salvo se, durante esse tempo não tiver a União cumprido todo o seu programma em relação ao problema.

Justificação

O problema das sêcas do nordeste, pelos seus característicos e pelos seus efeitos, pela feição que apresenta e pela extensão territorial das suas manifestações, interessando o direito de viver e de trabalhar de dez milhões de brasileiros, é profundamente nacional e humano.

Não é justo persista a nacionalidade no crime de deixar morrerem de fome milhares de pessoas, de brasileiros na terra de Canaan que é a nossa.

A chaga das sêcas com as suas trágicas consequências, nos diminue e nos envergonha.

A Constituição, que define o direito de trabalho e o de vida, não se pode alhear a tão importante assunto, deixando-o aos azares das leis anuas, dos socorros de emergência e da boa vontade dos dominadores.

Sala das Sessões, 22 de Dezembro de 1933. — *J. Ferreira de Souza.*

Acrescente-se: nas disposições transitórias:

Art. Fica reconhecido ao Estado do Amazonas o direito de receber da União uma indenização pelos prejuizos advindos ao Estado em virtude da incorporação do Acre ao patrimônio nacional.

Parágrafo único. O valor dessa indenização será fixado por árbitros, deduzindo-se d'elle as indenizações pagas pelo Brasil á Bolívia, e será applicado em beneficio do Estado de acôrdo com a orientação do Governo da República. — *Cunha Mello.* — *Alfredo da Matta.* — *Izidro de Vasconcellos.* — *Alvaro Maia.* — *Luiz Tirelli.* — *Figueiredo Rodrigues.* — *Waldemar Falcão.* — *Deodato Maia.* — *Souto Filho.* — *Fernandes Tavora.* — *Abelardo Marinho.* — *Moraes Paiva.* — *Aloysio Filho.* — *Pires Gayoso.* — *Cunha Vasconcellos.* — *Leandro Pinheiro.* — *Veiga Cabral.* — *Agamenon Magalhães.* — *M. C. de Góes Monteiro.* — *Thomaz Lobo.* — *Francisco Vilanova.* — *Generoso Ponce Filho.* — *José de Sá.* — *Alfredo C. Pacheco.* — *Mario de A. Ramos.* — *Alberto Diniz.* — *Joaquim Magalhães.* — *Moura Carvalho.* — *Kerginaldo Cavalcanti.* — *Rodrigues Moreira.* — *Costa Fernandes.* — *Magalhães de Almeida.* — *Godofredo Vianna.* — *Xavier de Oliveira.* — *Acurcio*

Torres. — J. J. Seabra. — Henrique Dodsworth. — João Vi-
lasboas. — Arnaldo Bastos. — Augusto Amaral Peixoto. —
Mario Midosi Chermont. — Arruda Camará. — João Alberto
— Olegario Marianno. — Carlos Reis. — Lino Machado. —
Domingos Velasco. — Barreto Campello. — Adolpho Eugenio
Soares Filho. — Velloso Borges. — Herectiano Zenaide. —
Arruda Falcão. — E. P. Pereira Carneiro. — Agenor Monte.
— Christovão Barcellos. — Hugo Napoleão. — Clementino
Lisboa. — João da Silva Leal. — Leão Sampaio. — Walde-
mar Motta. — Mario Domingues. — Jones Rocha. — Vasco
Toledo. — Edward Possolo. — Antonio Rodrigues de Souza.
— Acyr Medeiros. — Ferreira Netto. — Eugenio Monteiro de
Barros. — Emar da Silva Carvalho. — Guilherme Plaster.
— Gilbert Gabeira. — Antonio Pennafort. — José Onorato.
Luiz Cedro. — Prado Kelly. — Alde Sampaio. — Soares Fi-
lho. — Mario Caiado. — Pontes Vieira. — Luiz Sucupira. —
Rodrigues Doria. — Valente de Lima. — Martins e Silva. —
Augusto Cavalcanti. — Humberto Moura. — Simões Barbosa.
— Irineu Joffily. — José Pereira Lira. — Abel Chermont. —
Alípio Costalat. — Osorio Borba. — Martins Vera. — Cesar
Tinoco. — Odon Bezerra. — Lemgruber Filho. — J. Ferreira
de Souza. — Antonio Jorge. — Fernando Magalhães. — Je-
hovah Motta. — José de Borba. — Sampaio Costa. — Edgard
Teixeira Leite. — Asdrubal Gwyer de Azevedo. — Fabio So-
dré. — Rocha Faria. — João Pinheiro Filho. — Nero de Ma-
cedo. — Guedes Nogueira. — Guaracy Silveira. — Odilon
Braga. — Lacerda Pinto. — Plínio Tourinho. — Leandro
Maciel. — Zoroastro Gouvêa. — Alberto Surek. — João Mi-
guel Vitaca. — Bias Fortes. — Raul Sá. — Daniel Carvalho.
— Christiano Machado. — João Penido. — J. E. de Macedo
Soares. — Ruy Santiago. — Mello Franco. — Medeiros Netto.
— Arthur Neiva. — Homero Pires. — Lauro Passos. —
Francisco Rocha. — Raul Leitão da Cunha. — Clemente Ma-
riani. — Nilo Alvarenga. — Mario Lindenbergh. — Mauricio
Cardoso. — José Carlos Macedo Soares. — Alfredo Mascare-
nhas. — Plínio Correia de Oliveira. — Belmiro Medeiros
Silva. — Delphim Moreira. — Licurgo Leite. — Clemente
Medrado. — Arnold Silva. — Manoel Novaes. — Nogueira
Penido. — Polycarpo Viotti. — Pacheco de Oliveira. — Gi-
lencio Amado. — F. de Magalhães Netto. — Attila Amaral. —
Leoncio Galvão. — Arlindo Leoni. — Edgard Sanches. —
Paulo Filho. — Idálio Sardemberg.

Justificação

O Território do Acre sempre pertenceu ao patrimônio amazonense. Província, no Império, Estado, na República, o Amazonas sempre ali exerceu os atos de sua jurisdição. Foi por intermédio do Amazonas que o Brasil descobriu, povoou e se estabeleceu naquelas terras.

Data de épocas bem remotas, de 1853, a prova documental da administração amazonense nas paragens acreanas.

Quando do litígio com a Bolívia, o povo amazonense, auxiliado pelo governo do Estado, sob a direção de Luís Galvão e de Plácido de Castro e outros, defendeu com a própria vida, sem o menor auxílio do Governo da República, a integridade do território nacional.

Ventilada a questão perante as chancelarias brasileira e boliviana, chegou-se á solução do Tratado de Petrópolis.

Logo após a assinatura desse tratado, resolveu o Governo da República constituir o Acre em território federal pelo decreto n. 1.181, de 25 de fevereiro de 1905.

Excede os limites desta justificação, dizer da inconstitucionalidade desse decreto, do esbulho inominável praticado pela própria Federação contra uma das suas unidades.

Disse-o Rui Barbosa no mais notável dos trabalhos forenses escritos no Brasil — “O Direito do Amazonas ao Acre Setentrional”.

Constituída Estado em 15 de novembro de 1889, a antiga Província do Amazonas, formando a União perpétua e indissolúvel, o pacto de fraternidade e cordialidade que deveria ser o regime federativo, então adotado como forma de governo, teve a sua integridade territorial garantida pelo artigo 2º da Constituição de 24 de fevereiro de 1891.

Num litígio sobre fronteiras com uma outra potência, somente o Governo Federal poderia aparecer defendendo os direitos que, embora do Amazonas, eram da própria nacionalidade.

Em muitas notas trocadas sobre o assunto com o Governo da Bolívia, entre elas, na nota dirigida a D. José Paravicini, em 25 de abril de 1890, pelo Ministro General Dionísio de Castro Cerqueira, em tópicos diversos, fala-se em nome do Amazonas, reconhece-se, confessa-se o seu domínio sobre o Território do Acre.

Tratando dos trabalhos do 2º comissário Cunha Gomes, dizia a aludida nota:

“O resultado dessa exploração é o seguinte:

Lat. 7º, 11', 43", 10' ao sul.

Long. 74º, 47', 44", 50, Oeste de Greenwich.

A diferença entre esse resultado e a operação de 1874 é uma perda de 242 leguas quadradas para o Estado do Amazonas.

Mais adiante, quasi nos mesmos termos, se expressa ainda o aludido documento:

“Pela operação de 1874, o Estado do Amazonas perde 242 leguas quadradas de território.”

Representando a nacionalidade, como lhe competia, o Governo da República, no exercício duma atribuição privativa, zelando pela integridade territorial do país, defendeu os direitos do Amazonas.

De fato, quem defendeu melhor o Brasil e a si próprio, foi o Amazonas, que levantou a sua opinião pública e com o seu povo foi lutar contra os bolivianos nas paragens longínquas do Acre, vistas com displicência pela chancelaria do Império e pelos senhores Carlos de Carvalho e Olinto Magalhães, Ministros da República.

Vitorioso o povo amazonense nos campos do Acre; vencedora a nossa diplomacia com o êxito do tratado de Petrópolis, o Governo Federal incorporou sumária e discricionariamente ao seu patrimônio o Território do Acre.

Igual orientação não teve quando solucionados os litígios sobre os territórios das Missões Orientais e o Amapá.

O esbulho para o Amazonas foi dos mais temerários.

O decreto n. 1.181, de 25 de Fevereiro de 1891, foi um ato de força, de manifesta e irritante inconstitucionalidade.

Numa união perpétua e indissolúvel de Estados, num pacto de fraternidade entre eles, do poder central, da união deveria partir o respeito ao direito de todos.

Nos preceitos constitucionais adotados no regime, já-mais se poderia licitamente atribuir ao poder central a faculdade discricionária de limitar a capacidade das unidades federativas, maximé de esbulhá-las de parte do seu patrimônio territorial.

Não se conformando com o atentado de que fôra vítima, o Governo do Amazonas recorreu ao Poder Judiciário em defesa dos seus direitos, pleiteando reivindicar as terras do Acre.

Foi Rui Barbosa o patrono famoso da causa amazonense, iniciada em 4 de Dezembro de 1904, ainda hoje por julgar.

Há anos o Amazonas defende uma solução amigável dessa sua legítima causa.

Desde que lhe tiraram as terras do Acre, o Estado começou a sentir o desequilíbrio financeiro que nos dias de hoje, verdadeiramente calamitosos, tanto o aflige.

Na atualidade, mesmo vencedor na causa que intentou contra a União, o que será de mais lidima justiça, o Amazonas já não poderia restaurar a sua situação jurídica, restabelecer o seu domínio e jurisdição no Território do Acre.

Mas, a reparação legla dum ato pode fazer-se de duas formas: repondo as coisas no seu primitivo estado, isto é, em forma específica, ou, não sendo possível, pagando-se o equivalente em dinheiro. (Código Civil, arts. 1.541 e 1.543.)

A reparação dos danos provenientes do esbulho que sofreu o Amazonas, "ex-vi" do decreto n. 1.181, de 5 de Fevereiro de 1904, já não podendo ser feita em forma específica pela volta das terras ao seu patrimônio, deve dar-se pelo pagamento duma indenização em dinheiro.

Esta, a finalidade justa da emenda.

Este o alvitre já apresentado ao Governo Provisório, pela Comissão de Estudos Financeiros e Económicos, em 31 de julho último, quando discutida pela mesma comissão, com a presença do Sr. Oswaldo Aranha, digníssimo ministro da Fazenda, a situação financeira do Amazonas.

É premente a necessidade de solucionar todas as questões de limites suscitadas no seio da Federação.

É conhecida e se fortalece dia a dia a tendência de solucionar por acôrdo tais pendências. O Paraná, Santa Catarina e São Paulo já resolveram assim as suas questões de limites.

O anteprojeto constitucional, num dos seus artigos, muito embora não indicando uma solução feliz, cogitou, muito patrioticamente, de pôr fim a todas as questões de limites entre os Estados da Federação.

Num outro artigo, também ainda com pouca sorte, o mesmo anteprojeto, ocupando-se dos *territórios fronteiriços*, obriga a União a indenizar aos Estados de cujo patrimônio eles foram desincorporados.

Ora, a causa do Acre entre o Amazonas e a União, na essência, é uma causa de limites. Constituindo o Acre território federal, a União desmembrou-o do patrimônio amazonense, a que êle pertencia "ex-vi" do art. 2º da Constituição de 24 de Fevereiro de 1891.

Será, portanto, louvável e patriótico que a União também ponha termo a essa causa, reconhecendo a injustiça do seu ato.

O Congresso Nacional, pela resolução n. 452, de Dezembro de 1921, implicitamente já reconheceu o direito do Amazonas sobre as terras do Acre.

O Poder Executivo Federal já foi pela referida resolução autorizado a entrar em acôrdo com o Estado do Amazonas, *afim de liquidar amigavelmente a ação que êste move á União para o efeito de reivindicar o território do Acre, e a abrir o crédito necessario á realização do acôrdo.*

Recebendo uma indenização pelas terras do Acre, o Amazonas não vende essas terras. Desde que não pode rehavê-las, como foi a sua primitiva intenção, conforma-se com obter uma indenização dos respectivos prejuízos, solução que a moral e o direito reconhecem e sancionam.

Solução que, neste momento difficil de sua vida financeira, é um ato de patriotismo, de assistência ao mais abandonado dos Estados da Federação brasileira.

Eis pois, a razão de justiça, de sadia brasilidade da nossa emenda.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Cunha Mello.* — *Alfredo da Matta.* — *Alvaro Maia.* — *Luiz Tirelli.*

(FIM DO 4º VOLUME)

CORRIGENDA

Onde se lê :

Leia-se :

Pg. 83, Carlos Braga	Odilon Braga.
" 143, Carlos de Mello	Cardoso de Mello
" 420, Manuel Hypolito	Manoel Hypolito
" 425, Agamemnon Magalhães	Agamemnon de Magalhães
" 373, Armando Magalhães	Fernando Magalhães